

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (OLYNTHO DE MAGALHÃES)

RELATORIO I DO ANO DE 1898 I APRESENTADO, AO
PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS
DO BRAZIL ... EM 23 DE MAIO DE 1899. PUBLI-
CADO EM 1899.

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

APRESENTADO

AO



PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

R. LYNTHO DE MAGALHÃES

EM

23 DE MAIO DE 1899



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1899

INDICE ALPHABETICO

Artigos	Exposição (Pags.)	Anexos (Ns. e pags.)	Artigos	Exposição (Pags.)	Anexos / (Ns. e pags.)
Accôrdo — Com Portugal para a permutação de encomendas postaes	22	III—3— 29	Arbitramento — Vide Chile. — Vide Ratificação. — Vide Tratado.		
— Vide ajuste, tratado, synopse, convenção e adesão.			Archivos — Das Legações e Consulados	37	III—248
Acre Vide Bolivia.			— Proveniências para sua guarda e entrega	37	III— 53
Addidos. — Fortaria sujeitando os addidos aos vencimentos ao mesmo regime das empregados da Secretaria de Estado		III—250	— Da Secretaria de Estado. — Vide Consulado. — Vide Inventário. — Vide Legação. — Vide Secretaria de Estado.	50	III—253
Adhesão — Da India Britannica ao accôrdo de Washington relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado		III— 58	Argentina (Republica). — Demarcação dos Limites entre os rios Pipiriguanen e Santo Antonio	12	
— Do Estado Livre de Orange á Convenção Postal Universal		III— 11	— Credito especial de 100:000\$ destinado ás despesas com a demarcação da fronteira das Missões		III—6— 27
— Da Republica do Perú aos accôrds de Vienna relativos á introdução dos certificados de identidade no serviço postal internacional e á intervenção do correio nas assignaturas de jornaes e periodicos		III— 12	— Tratado de asylo e extradição	12	III— 10
— Da Republica Dominicana á Convenção Postal Universal		III— 25	Armamento. — Vide Russia.		
— Do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ao accôrdo de Washington relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado		III— 55	Armas —Vide Remessa.		
Ajuste. Vide synopse, tratado e convenção.			Asylo — Vide Tratado.		
Alfandega — Boliviana no Acre	3	I— 15	Austria-Hungria. — Vide Representação .		
— Vide Perú.			Autographos. — De assignaturas Consulares Circular		III—245
Alemanha. — Caso do professor Karl Roth. Quanto a elle concedida	19	I—63—III— 51	— Vide Lista		
America Central. — Republica Maior do Centro America. Cessão o pacto de União	19		Bolivia — Limites entre o Madeira e o Javary	3	I— 3
Apresentação do Relatório	3		— Estabelecimento de Alfandegas no Acre e outros rios	3	I— 15
			Cartas. — Vide Convenção Postal Universal .		
			Caso do subdito Alemão, professor Karl Roth. — Vide Alemanha.		

Artigos	Exposição (Págs.)	Annexos (Ns. e págs.)	Artigos	Exposição (Págs.)	Annexos (Ns. e págs.)
Chancellarias Consulares. — estabelecimento, Circular		III-249	Consulados.		
— Vide Consulado.			— Creação e supressão	39	
Chile			Em Vigo: Creação		III- 19
— Convenção sobre o exercício de profissões liberais	14	III-3- 21	Em Manich: Creação		III- 21
— Tratado de arbitramento geral	14	I-104	Supressão		III- 23
Circular aos representantes estrangeiros acreditados em S. Petersburgo sobre os meios de assegurar paz real e duradoura e de pôr termo ao desenvolvimento dos armamentos actuaes	22	I- 71	Em Dresden: Creação		III- 23
			Supressão		III- 25
Circulares		III-241	Em Mello: Creação		III- 23
Classificação dos papéis da Secretaria de Estado — Portaria		III-253	No Rosario: Supressão		III- 54
— Vide Archivo.			— Brasileiros — Disposição Orçamentaria	39	
— Vide Inventário.			— Cobrança e escripturação de emolumentos — Circular		III-249
Clausulas do Tratado de commercio com o Perú não executadas nessa Republica		I- 48	— Estabelecimento de Chancellarias Consulares. — Circular		III-219
Collecção de tratados — Vide Secretaria de Estado.			— Execução da tabella de emolumentos.—Circular		III-242
Colombia — Limites com Venezuela	15	I- 53	— Expedição de passaportes a navios.—Circular		III-246
Commercio			— Inventário do archivo dos Consulados — Circular		III-248
— Vide Japão.			— Lista das Repartições Fiscaes, que devem possuir autographos de assignaturas consulares.	47	III-245
— Vide Tratado.			— Movimento de estampados		
Conclusão do Relatorio	51		— Providencia para a entrega e guarda dos archivos	37	III- 53
Conferencia			— Receita e despesa dos consulados remunerados pelo Thesouro Federal em 1898.	43	
— Vide Congresso.			— Receita e despesa dos consulados não remunerados pelo Thesouro Federal	44	
— Vide Convites.			— Receita e despesa dos vice-consulados e em renda superior a 5008.	45	
— Vide Russia.			— Reducção de taxa de emolumentos para navios. Circular		III-247
Congressos. — Convites ao Brazil para congressos, conferencias e exposições.	25		— Regras para execução do art. 12 da lei n. 359, na parte relativa aos vice-consules remunerados pelo Thesouro Federal.		III- 32
Consolidação			— Remessa de armas e munições de guerra.—Circular		III-245
— Das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro	40	III-89-231-232.	— Remuneração dos agentes consulares sem vencimentos.—Circular		III-242
— Das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo diplomatico Brasileiro	37	III- 204-251-252.	— Vide Consolidação.		
— Vide Collecção.			— Vide Corpo Consular.		
— Vide Portaria.			— Vide Emolumentos.		
			— Vide Tabellas.		
			— Vide Praxes.		

Artigos	Exposição (Pags.)	Anexos (Ns. e pagas)	Artigos	Exposição (Pags.)	Anexos (Ns. e pagas)
Contabilidade		IV—	Corpo Diplomático Estrangeiro —		
Convenção			— Movimento	23	
— Com o Chile sobre o exercício de profissões liberais	12	III—3—21	— Pessoal		II— 9
— de extradição com os Países Baixos	22	III—3—34	Credito :		
— Vide Synopse, tratado, ajuste, adesão.			— para pagamento de reclamações Italianas		III—4— 20
— Postal Universal :			— para a missão que for encarregada de defender o direito da Nação Brasileira na questão de limites com a Guayana Francesa		III—4— 20
— Ajuste de Washington	25	III—8— 54	— para as despesas com a demarcação da fronteira das missões com a Republica Argentina		III—6— 27
— Admissão do Estado Livre de Orange		III— 11	— para a substituição dos marcos na fronteira do Brazil com o Perú		III—6— 27
— Admissão da Republica Dominicana		III— 23	— suppletoria ao art. 39, n. 3, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1907		III—7— 28
— Admissão da Republica do Perú, aos accordos concluidos em Vienna para a introdução dos certificados de identidade no serviço Postal e a intervenção do correio nas assignaturas dos jornaes e periodicos		III— 12	— para indemnização ao subdito alemão Carlos Roth		III— 51
Convenção Postal Universal			Decretos.		III— 11
— Adhesão da Gran-Bretanha ao accordo de Washington, relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado		III— 33	— Vide Consolidação.		
— Adhesão da India Britannica ao accordo de Washington relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado		III— 36	Demarcação dos limites entre os rios Papiraguassá e Santo Antonio	12	
— Vide União Postal Universal.			— Vide Credito.		
Convites			— Vide Limites.		
— Vide Russia.			Desarmamento geral :		
— Vide Congresso.			— Vide Russia.		
Corpo Consular Brasileiro :			Despedidas do Sr. ministro General Castro Cerqueira		III—251
— Pessoal		II— 52	Despeza :		
— Quadro		II— 79	— Vide Consulado.		
— Consolidação das leis, decretos e decisões	46	III—80—251—252	— Vide Credito.		
— Movimento	46		— Vide Organismo.		
— Reforma	29		Dinamarca — Vide Representação.		
— Vide Consulado.			Directoria geral — Vide Secretaria de Estado.		
Corpo Consular Estrangeiro :			Direitos sobre a hermatia brasileira em transito pelo territorio paraguayo	13	
— Pessoal		II— 95	— Vide Imposto.		
Corpo Diplomático Brasileiro :			Documentos		I—
— Reforma	29		Dominicana (Republica) — Adhesão à Convenção Postal Universal		III— 25
— Pessoal		II— 3			
— Quadro		II— 20			
— Consolidação das leis, decretos e decisões	37	III— 201—251—252			
— Movimento	37				
— Vide Addidos.					
— Vide Legação.					

Artigos	Exposição (Pags.)	Annexos (Ns. e pags.)	Artigos	Exposição (Pags.)	Annexos (Ns. e pags.)
Emigração: - Vide Japão			França - Ratificação do tratado de arbitramento - Tratado de arbitramento para solução da questão de limites com a Guayana Franceza - Imposto de tonelagem, — Correspondência com a Legação Franceza	20	III— 43 I— 75
Emolumentos: - Circular sobre a cobrança e escripturação - Execução da tabela - Redução de taxa para navios - Vide Consulados.		III—245 III—245 III—245	Grã-Bretanha - Adhesão ao accôrdo de Washington sobre a permutação de cartas e encomendas com valor declarado - Limites com a Guayana Inglesa - Vide India.		III— 55 21
Encomendas postaes: - Vide Accôrdo. - Vide Adhesão. - Vide Convenção Postal.			Guyana Franceza. - Vide França.		
Estados Unidos da America - Tratado de extradição - Viagem da canhoneira Wmington pelo Amazonas e Solimões a Iquitos	18 17	III— 9 I— 30	Guyana Inglesa - Vide Grã-Bretanha.		
Estados Unidos de Venezuela. - Vide Venezuela			Herva-matto - Vide Direitos. - Vide Paraguay.		
Estampilhas - Vide Consulados. - Vide Emolumentos.			Imposto de tonelagem sobre navios estrangeiros, decretado e cobrado nos Estados de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte	25	I— 83
Execução do tratado de commercio e navegação com o Perù. — Vide Perù.			India Britannica — Adhesão ao accôrdo de Washington relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado		III— 55
Expedição de passaportes - Vide Consulados. - Vide Remessa.			Indicador dos papéis de archivo da Secretaria do Estado — Portaria.		III—253
Exposição - Vide Congresso.			Insufficiencia de pessoal e vencimentos da Secretaria de Estado	40	
Extradição - Vide Convenção. - Vide Estados Unidos. - Vide Paizes Baixos. - Vide Synopse. - Vide Tratado.			Inventario - Dos papéis do Archivo da Secretaria de Estado — Portaria - Dos archivos das Legações e Consulados—Circular - Vide Archivo.		III—253 III—248
Firma - Vide Autographo. - Vide Consulado.			Italia — Credito para pagamento de reclamações italianas.		III—4— 20
França - Credito para as despesas da missão que fór encarregada de defender o direito da Nação Brasileira na questão de limites com a Guayana Franceza - Limites com a Guayana Franceza		III—4— 20 20	Japão - Emigração e Commercio. - Vide Representação.	23	

Artigos	Exposição (Pags.)	Anexas (Ns. e pags.)	Artigos	Exposição (Pags.)	Anexas (Ns. e pags.)
Javary — Vide Bolívia.			Montepio	48	
Juruá — Vide Perú.			Movimento		
Lauda da coroa de Hespanha na questão de limites entre Venezuela e a Colombia, em virtude de qual o Brazil deixa de confirmar com Venezuela em parte da respectiva fronteira.	15	I— 23	— Do Corpo Diplomatico Estrangeiro	28	
Legação			— Do Corpo Diplomatico Brasileiro	37	
— Inventario dos archivos das Legações. — Circular.		III—248	— Do Corpo Consular Brasileiro	40	
— Providencia para guarda e entrega dos archivos.	37	III— 53	— De estampillas em 1908.	47	
— Regimento	33	III— 58	Mudança da Secretaria do Estado para o Palacio Itamaraty	49	
— Representação em S. Petersburgo e em Vienna.	35		Munições de guerra — Vide Ramessa.		
— Representação em Venezuela e no Imperio do Japão	36		Nascente do rio Javary.	3	I— 3
— Representação em Copenhague, Stockholm e na Haya.	36		Navegação		
— Vide Archivo.	36		— Do Juruá	10	I— 34
— Vide Consolidação.			— Vide Tratado.		
— Vide Corpo Diplomatico.			Orange — Adhesão do Estado Livre à Convenção Postal Universal		III— 11
Legislação			Orçamento para 1900		IV— 3
— Estrangeira sobre a industria da mineração.		III—245	— Vide Credito.		
— Circular.			— Vide Lei.		
— Vide Consolidação.			Pacto de união que existia entre as Republicas de Honduras, Nicaragua e Salvador	19	
Lei — Circular chamando a attenção para a lei do orçamento n. 530, de 31 de dezembro de 1898.		III—247	Palcos Baixos		
— Vide Consolidação.			— Convenção de extradição	22	III—5— 34
Leis		III— 3	— Vide Representação.		
Limites			Palacio Itamaraty		
— Com a Guyana Francesa.	20		— Vide Mudança		
— Com a Guyana Inglesa.	21		— Vide Secretaria do Estado.		
— Entre o Madeira e o Javary	3	I— 3	Paraguay — Direitos sobre a herança de brazileira em transitio pelo territorio dessa Republica.	13	
— Entre os rios Pepiriguanst e Santo Antonio.	12		Passaportes a navios.		
— Entre Venezuela e a Colombia	15	I— 53	— Circular.		III—243
— Vide credito.			Perú		
Lista das Repartições Fiscaes, que devem possuir autographos de assignaturas consulares.		III—24	— Adhesão aos accôrds concluidos de Vienna para a introdução dos certificados de identidade no serviço Postal, e a intervenção do correio nas assignaturas de jornaes e periodicos.		III— 12
Louvor aos empregados da Secretaria do Estado.		III—251			
Madeira					
— Vide Bolívia.					
Marcos					
— Vide Argentina.					
— Vide Credito.					
— Vide Limites.					
— Vide Perú.					
Mineração —Legislação estrangeira sobre a sua industria.		III—245			

Artigos	Exposição (Págs.)	Annexos (Ns. e págs.)	Artigos	Exposição (Págs.)	Annexos (Ns. e págs.)
Perú			Reducção de taxas p emolumentos para navios. — Circular		III—247
— Alfordega Mixta de Tabatinga	19	I—45	Regimento das Legações	39	III—38
— Clausulas do Tratado de Commercio não executadas no Perú		I—48	Regras para execução da lei n. 300, no seu art. 12 na parte relativa aos Vice-Consules remunerados pelo Thesouro Federal. — Circular		III—32
— Credito para as despesas com a substituição dos marcos na fronteira do Brazil com o Perú		III—6—27	Relatorio:		
— Execução do Tratado de Commercio e Navegação	1	I—40	— Apresentação	3	
— Navegação de Jurua	19	I—37	— Conclusão	54	
— Substituição de marcos na fronteira	12		Remessas de armas e munições de guerra. — Circular		III—215
— Tratado de ayto e extradição	11	III—10	Remuneração dos Agentes Consulares sem vencimentos. — Circular		III—242
Pessoal			Representação		
— Da Secretaria de Estado	4	II—3	— Do Brazil em S. Petersburgo e em Vienna	33	
— Do Corpo Diplomatico Brasileiro		II—5	— Do Brazil em Veneza e no Imperio do Japão	39	
— Do Corpo Diplomatico Estrangeiro		II—6	— Do Brazil em Copenhague, Stockholm e na Haia	36	
— Do Corpo Consular Brasileiro		II—79	Republica		
— Do Corpo Consular Estrangeiro		II—90	— Malor de Centro America, Cessou o pacto de união, Vide Argentina, Bolívia, Chile, Colombia, Dominicana, Estados Unidos da America, França, Paraguay, Perú e Venezuela	19	
— Vide Quadro			Rubrica		
Portarias		III—230	— Extranormais no Exterior — Vide Saques		
Portugal—Acordo para a permutação de encomendas postaes	22	III—8—29	Russia — Meios de assegurar paz real e duradoura e de pôr termo ao desenvolvimento dos armamentos actuaes. — Convite para uma conferencia. — Circular aos representantes estrangeiros acreditados em S. Petersburgo	22	I—71
Praxes — Circular sobre a continuação de praxes, não autorizadas por disposições legaes.		III—244	Saques pela rubrica — Extranormais no Exterior. — Circular		III—244
Projecto de orçamento para 1909		IV—3			
Protocollo: — Vide Synopsi					
Quadro					
— Dos empregados desta Secretaria de Estado, comprehendendo todas as commissões de quem são incumbidos		II—12			
— Dos empregados diplomaticos e consulares brasileiros, em effectividade e em disponibilidade		II—20—30			
— Vide pessoal					
Ratificação do tratado de arbitramento com a França	20				
Receita — Vide Consulado					
Reclamação					
— Vide Alemanha					
— Vide Casa					
— Vide Japão					
— Vide Italia					

Artigos	Exposição (Pags.)	Annexos (Ns. e pags.)	Artigos	Exposição (Pags.)	Annexos (Ns. e pags.)
Secretaria do Estado			Tratado		
- Archivo	50	III-253	- de commercio e navega- ção com o Peru	10	I-45-45
- Collecção de tratados . .	50		- de extradição com os Estados Unidos da America	13	III- 9
- Directoria geral	45		- de asylo e extradição com a Republica do Peru	11	III- 10
- Insufficiencia de pessoal e vencimentos	49	II- 3	- de asylo e extradição com a Republica Argentina .	12	III- 10
- Palacio Itamaraty	49		- Vide Convenção		
- Pessoal	45		- Vide Collecção		
- Portaria, mandando or- ganisar um inventario e indicador dos papeis do archivo		III-253	- Vide Clausula		
- Vide Despedidas			- Vide Ratificação		
- Vide Louvor			- Vide Synopse		
- Vide Quadro			Tonelagem - Vide Im- posto		
- Vide Pessoal			União Postal Uni- versal	21	III- 50
Suecia e Noruega			- Vide America Central .		
- Vide Representação em Stockolmo			- Vide Adhesão		
Synopse			Wilmington - Vide Viagem		
- dos tratados e outros actos de interesse na- cional que estão deper- tando de approvação do Congresso Nacional .	53		Vales postaes - Vide Convenção Postal . . .		
- dos tratados, convenções, protocolos e outros actos celebrados entre o Brazil e as demais nações		V- 3	Venezuela	13	I- 52
- Vide Collecção			- Limites com a Colombia .		
Tabellas			- Laudo da Coroa de Hes- pacha em virtude da qual o Brazil deixa de confirmar com Vene- zuela, em parte da res- pectiva fronteira . . .	15	I- 52
- de emolumentos, Exe- cução - circular		III-243	- Vide Representação . .		
- explicativas do orçamento para 1900		IV- 3	Viagem da canhoneira Wilmington pelo Ama- zonase Solimões a Iqui- tos	17	I- 60
Tratado			Vice-Consules		
- de arbitramento com a França para a solução da questão de limites com a Guyana	20	III- 13	- Vide Consulado		
- de arbitramento geral com o Chile	14	I-101			

INDICE GERAL

EXPOSIÇÃO

	PAGE.
Apresentação do Relatorio	3
Bolivia	
Limites entre o Madeira e o Javary.— Nascente deste rio.	3
Estabelecimento de alfandegas no Acre e outros rios	5
Republica Peruana	
Navegação do Juruá	10
Execução do tratado de commercio e navegação. Alfandega Mixta de Tabatinga	10
Tratado de asylo e extradição	11
Substituição dos marcos da fronteira	12
Republica Argentina	
Demarcação dos limites entre os rios Pepiriguassú e Santo Antonio.	12
Tratado de asylo e extradição	12
Paraguay	
Direitos sobre a herva-matte brasileira em transito pelo territorio dessa Republica	13
Chile	
Convenção sobre o exercicio de profissões liberaes	14
Tratado de arbitramento geral	14
Estados Unidos de Venezuela	
Seus limites com a Colombia. Laudo da Corôa de Hespanha, em vir- tude do qual o Brazil deixa de confinar com aquelles Estados em parte da respectiva fronteira	1
Estados Unidos da America	
Viagem de Canhoneira <i>Wilmington</i> pelo Amazonas e Solimões a Iquitos	17
Tratado de extradição.	17

America Central

Republica Maior de Centro America. Cessou o pacto de União . . .	19
--	----

Allemanha

Caso do professor Karl Roth. Quantia a elle concedida.	19
--	----

Republica Franceza

Ratificações do Tratado de arbitramento	20
Limites com a Guyana.	20

Gran-Bretanha

Limites com a Guyana Inglesa.	21
---------------------------------------	----

Paizes Baixos

Convenção sobre extradição.	22
-------------------------------------	----

Portugal

Accôrdo para a permutação de encomendas postaes	22
---	----

Russia

Meios de assegurar paz real e duradoura e de pôr termo ao desenvolvimento dos armamentos actuaes. Convite para uma conferencia. Circular aos representantes estrangeiros acreditados em S. Petersburgo	22
--	----

Japão

Emigração e commercio	23
---------------------------------	----

Imposto de tonelagem sobre navios estrangeiros decretado e cobrado nos Estados de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte.

26

União Postal Universal.

27

Congressos, Conferencias e Exposições

28

Corpo Diplomatico Estrangeiro.

28

Corpo Diplomatico e Consular

29

Legações Brasileiras

Representação em S. Petersburgo e em Vienna.	35
Representação em Venezuela e no Imperio do Japão	36
Representação em Copenhague, Stockolmo e na Haya.	36
Regimento das Legações	36
Consolidação das leis sobre o Corpo Diplomatico.	37
Archivo das Legações	37
Movimento do Corpo Diplomatico	37

Consulados Brasileiros

Disposição orçamentaria	39
-----------------------------------	----

	Págs.
Creação e supressão	39
Consolidação das leis consulares.	40
Movimento do Corpo Consular	40
Receita e despesa dos Consulados remunerados pelo Thesouro Federal no anno de 1898, incluindo os vencimentos dos res- pectivos funcionarios	43
Receita e despesa dos Consulados não remunerados pelo Thesouro Federal no anno de 1898	44
Receita e despesa dos Vice-Consulados com renda superior a 500\$, no exercicio de 1898.	45
Movimento de estampilhas em 1898.	47
Montepio	43
Secretaria de Estado	
Directoria Geral.	48
Pessoal.	48
Insufficiencia de pessoal e vencimentos.	49
Palacio Itamaraty	49
Archivo	50
Collecção de tratados	50
Conclusão	51
Synopse dos tratados e outros actos de interesse internacional que estão dependendo de appro- vação do Congresso Nacional.	53

ANNEXO N. 1

DOCUMENTOS

BOLIVIA

Limites entre o Madeira e o Javary —Nascente deste rio

N. 1 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro	3
N. 2 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana	6
N. 3 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro	11

Estabelecimento de Alfândegas no Acre e outros rios

	PAG.
N. 4 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro	15
N. 5 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo	17
N. 6 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana	18
N. 7 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro.	18
N. 8 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo	20
N. 9 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo	21
N. 10 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana	22
N. 11 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro.	22
N. 12 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana	23
N. 13 — Nota do mesmo Governo á mesma Legação	24
N. 14 — Decreto do Sr. Paraviciini abrindo a navegação dos rios Aquiry, Hyuacú e Purús	24
N. 15 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro.	26
N. 16 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana	27
N. 17 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro.	27
N. 18 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana.	28
N. 19 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro.	30
N. 20 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana	31
N. 21 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro.	33

REPUBLICA PERUANA

Navegação do Jurúá

N. 22 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro	34
N. 23 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Peruana	35
N. 24 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro	36
N. 25 — Nota do Governo Peruano á Legação Brasileira em Lima.	37
N. 26 — Nota da Legação Brasileira em Lima ao Governo Peruano	39
N. 27 — Nota do Governo Peruano á Legação Brasileira em Lima	41
N. 28 — Nota da Legação Brasileira em Lima ao Governo Peruano	41
N. 29 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo	45

Execução do Tratado de Commercio e Navegação—Alfandega Mixta de Tabatinga

	Pags.
N. 30 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro	46
N. 31 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Peruana	47

Clausulas ns. 2, 11, 12 e 16 a 23 do Tratado de Commercio não executadas no Perú

N. 32 — Nota da Legação Brasileira em Lima ao Governo Peruano	48
N. 33 — Nota do Governo Peruano à Legação Brasileira em Lima	49
N. 34 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Peruana	50
N. 35 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro	51
N. 36 — Nota do Governo Peruano à Legação Brasileira em Lima	51

ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA

Seus limites com a Colombia. Laudo da Corôa de Hespanha, em
virtude do qual deixa o Brazil de confinar com aquelles
Estados em parte da respectiva fronteira.

N. 37 — Nota do Governo de Venezuela à Legação Brasileira em Caracas	53
N. 38 — Nota da Legação Brasileira em Caracas ao Governo Venezuelano	55
N. 39 — Convenção para a execução do Laudo arbitral, communicada pela Legação em Caracas.	56

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Viagem da Canhoneira « Wilmington » pelo Amazonas e Solimões
a Iquitos

N. 40 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Americana.	60
---	----

ALLEMANHA

Caso do professor Karl Roth Quantia a este concedida

N. 41 — Nota do Governo Brasileiro à Legação Allemã.	68
N. 42 — Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro	69

RUSSIA

Meios de assegurar paz real e duradoura e de pôr termo ao desenvolvimento dos armamentos actuaes. Convite para uma conferencia. Circular aos representantes estrangeiros acreditados em S. Petersburgo.

PAG.

N.	43 — Nota Circular do Governo Russo ás Missões estrangeiras acreditadas em S. Petersburgo	71
N.	44 — Nota da Legação Brasileira na Rússia ao Governo Russo. . .	74
N.	45 — Segunda Circular, extrahida do Jornal de S. Petersburgo . .	78

IMPOSTO DE TONELAGEM SOBRE NAVIOS ESTRANGEIROS DECRETADO E COBRADO NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALAGOAS E RIO GRANDE DO NORTE

N.	46 — Mensagem ao Congresso Nacional.	83
N.	47 — Aviso da Camara dos Deputados ao Ministerio das Relações Exteriores.	94
N.	48 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza	95
N.	49 — Aviso do Ministerio das Relações Exteriores á Camara dos Deputados	96
N.	50 — Mensagem ao Congresso Nacional.	97
N.	51 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro.	98
N.	52 — Aviso da Camara dos Deputados ao Ministerio das Relações Exteriores	99
N.	53 — Aviso do Ministerio das Relações Exteriores á Camara dos Deputados	100
N.	54 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro	101
N.	55 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo.	103

REPUBLICA DO CHILE

Tratado de arbitramento geral

N.	56 — Mensagem ao Congresso.	104
----	-------------------------------------	-----

ANNEXO N. 1

PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO, CORPO DIPLOMATICO E CONSULAR BRASILEIROS E ESTRANGEIROS

	PAGE.
N. 1.— Quadro do pessoal da Secretaria de Estado das Relações Exteriores	3
N. 2.— Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro	5
N. 3.— Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro	9
N. 4.— Quadro dos empregados desta Secretaria de Estado, comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até o presente.	13
N. 5.— Quadro dos empregados diplomaticos e consulares brasileiros em effectividade de serviço e em disponibilidade.	20
N. 6.— Quadro do Corpo Consular Brasileiro	79
N. 7.— Quadro do Corpo Consular Estrangeiro	95

ANNEXO N. 3

LEIS, DECRETOS, CIRCULARES E PORTARIAS

N. 1 — LEIS

- Decreto n. 494 de 22 de julho de 1893. Approva a convenção celebrada entre o Brazil e o Chile em 4 de maio de 1897, sobre o exercicio das profissões liberaes 3
- Decreto n. 499 de 23 de agosto de 1898. Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de..... 815:067\$120 para pagamento das indenisações concedidas a reclamantes italianos, de accordo com o Protocollo de 12 de fevereiro de 1895 4
- Decreto n. 500 de 23 de agosto de 1898. Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 90:000\$ ao cambio de 27 d. . para o fim de solvor as despesas com a missão que

for encarregada de defender o direito da Nação Brasileira na questão de limites com a Guyana Franceza.	4
Decreto n. 502 de 12 de setembro de 1898. Approva a convenção firmada em 11 de dezembro de 1895 entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e os Paizes Baixos, para a extradição de criminosos . . .	5
Decreto n. 519 de 17 de novembro de 1898. Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, destinado ás despesas com a demarcação da fronteira das Missões com a Republica Argentina.	6
Decreto n. 520 de 17 de novembro de 1898. Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$ para occorrer ás despesas com a substituição dos marcos na fronteira do Brazil com a Republica do Perú.	6
Decreto n. 534 de 9 de dezembro de 1898. Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 15:000\$ supplementar ao n. 3, do art. 3º da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897	7
Decreto n. 536 de 17 de dezembro de 1898. Approva o accordo sobre permutação de encomendas postaes, sem valor declarado, entre esta Republica e o Reino de Portugal, firmado nesta Capital em 9 de maio de 1898	8
Decreto n. 537 de 17 de dezembro de 1898. Approva os ajustes constantes da Convenção Postal Universal, do accordo sobre a permuta de cartas e encomendas com valor declarado e do accordo relativo aos vales postaes, etc., firmados em Washington a 15 de junho de 1897 . . .	8
Decreto n. 550 de 28 de dezembro de 1898. Approva o Tratado de extradição celebrado entre o Brazil e os Estados Unidos da America em 14 de maio de 1897, com as modificações nelle introduzidas pelo protocollo assignado em 28 de maio deste anno pelos plenipotenciarios dos mesmos paizes	9
Decreto n. 557 de 30 de dezembro de 1898. Approva o Tratado de asylo e de extradição firmado nesta Capital em 6 de agosto de 1898 pelos plenipotenciarios do Brazil e da Republica do Perú	10
Decreto n. 558 de 30 de dezembro de 1898. Approva o Tratado de asylo e de extradição firmado pelos plenipotenciarios do Brazil e da Republica Argentina, nesta Capital, em 23 de outubro de 1896	10

N. 2 — DECRETOS

	PAGE.
Decreto n. 2009 de 13 de junho de 1898. Publica a adesão do Estado Livre de Orange à Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897.	11
Decreto n. 2036 de 18 de julho de 1898. Publica a adesão da Republica Peruana aos accordos concluidos em Vienna a 4 de julho de 1891, relativos á introdução dos certificados de identidade no serviço postal internacional e á intervenção do correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas	12
Decreto n. 2067 de 8 de agosto de 1898. Manda executar o Tratado de 10 de abril de 1897 que submette a arbitramento a questão de limites entre o Brazil e a Guyana Franceza	13
Decreto n. 2070 de 15 de agosto de 1898. Crea um Consulado em Vigo. .	19
Decreto n. 2074 de 23 de agosto de 1898. Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 815:067\$120 para pagamento das indemnisações concedidas a reclamantes italianos	20
Decreto n. 2075 de 23 de agosto de 1898 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 90:000\$, ao cambio de 27, para o fim de solver as despesas com a missão que fôr encarregado de defender o direito da Nação Brasileira na questão de limites com a Guyana Franceza	20
Decreto n. 2097 de 14 de setembro de 1898 — Manda executar a convenção de 4 de maio de 1897, que regula o exercicio das prolições liberaes entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e a do Chile. . .	21
Decreto n. 2099 de 14 de setembro de 1898—Crea um Consulado em Munich.	24
Decreto n. 3083 de 7 de novembro de 1898. Publica a adesão da Republica Dominicana à Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897	25
Decreto n. 3118 de 12 de novembro de 1898 — Crea um Consulado em Dresde.	26
Decreto n. 3119 de 12 de novembro de 1898. Annulla a criação do Consulado em Munich	26
Decreto n. 3123 de 19 de novembro de 1898 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, para occorrer ás despesas com a substituição dos marcos na fronteira do Brazil com a Republica do Perú	27

Decreto n. 3129 de 19 de novembro de 1898. Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, destinado ás despesas com a demarcação da fronteira das Missões com a Republica Argentina	27
Decreto n. 3148 de 9 de dezembro de 1898. Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 15:000\$, suplementar ao n. 3 do art. 3º da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897	28
Decreto n. 3149 de 14 de dezembro de 1898 — Crea um Consulado em Milão	28
Decreto n. 3168 de 28 de dezembro de 1898 — Manda executar o accordo sobre permutação de encommendas postaes, sem valor declarado entre esta Republica e o Reino de Portugal, firmado nesta Capital em 9 de maio de 1898.	29
Decreto n. 3169 de 28 de dezembro de 1898 — Manda executar a convenção firmada em 21 de dezembro de 1895 entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e os Paizes Baixos para a extradição de criminosos	34
Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898 — Manda executar os ajustes constantes da Convenção Postal Universal, do Accordo sobre a permuta de cartas e encommendas com valor declarado e do Accordo relativo aos vales postaes, etc., firmados em Washington a 15 de junho de 1897	50
Decreto n. 3192 de 12 de janeiro de 1899 — Supprime o Consulado no Rosario	51
Decreto n. 3196 de 19 de janeiro de 1899 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 30:000\$, moeda do paiz, para o pagamento de uma indemnisação ao subdito allemão Carlos Roth	51
Decreto n. 3202 de 26 de janeiro de 1899 — Estabelece regras para a execução do art. 12 da lei n. 500, de 31 de dezembro de 1898, na parte relativa aos vice-consulados remunerados pelo Thesouro Federal .	52
Decreto n. 3210 de 9 de fevereiro de 1899 — Dá providencias sobre a guarda e entrega dos Archivos das Legações e dos Consulados e outras . .	53
Decreto n. 3218 de 28 de fevereiro de 1899 — Annulla a criação do Consulado em Dresde	55
Decreto n. 3222 de 10 de março de 1899 — Publica a adhesão, a partir de 1 de janeiro do corrente anno, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ao Accordo de Washington de 15 de junho de 1897 relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado . . .	55

Decreto n. 3223 de 10 de março de 1899 — Publica a adesão, a partir de 1.º de abril ultimo, da India Britannica ao Accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado.	56
Decreto n. 3248 de 7 de abril de 1898 — Dá regimento definitivo para o serviço das Legações	58
Decreto n. 3259, de 11 de abril de 1899 — Approva a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro . . .	80
Decreto n. 3263, de 20 de abril de 1899 — Approva a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro . .	204

N. 3 — CIRCULARES

Circular sobre saques pela rubrica — Extraordinarios no Exterior . . .	241
Circular sobre a execução da tabella de emolumentos	242
Circular sobre a remuneração dos agentes consulares sem vencimentos. .	242
Circular recommendando a continuação apenas de praxes autorisadas por disposições legais	244
Listas de Repartições Fiscaes que devem possuir autographos de assignaturas consulares	244
Circular sobre communicações de remessas de armas e munições de guerra	245
Circular sobre a expedição de passaportes a navios	245
Circular sobre a redução da taxa de emolumentos consulares para navios	247
Circular chamando a attenção para a lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898	247
Legislação estrangeira sobre a industria de mineração	248
Circular ás Legações e Consulados Brasileiros mandando proceder a um inventario dos archivos das Legações e Consulados, até o dia anterior ao da abertura do Protocollo estabelecido pelo art. 2º do decreto n. 3210, de 9 de fevereiro de 1899	248
Circular sobre as chancellarias consulares	249
Circular sobre a cobrança e escripturação de emolumentos	249

N. 4 — PORTARIAS

Sujeitando os addidos sem vencimentos, com exercicio na Secretaria do Estado, ao mesmo regimen dos empregados desta	250
Despedidas do Sr. Ministro General Dionisio Cerqueira e louvor	251

	PAGE.
Consolidação da legislação do Corpo Diplomático e Consular	251
Consolidação da legislação vigente sobre o Corpo Diplomático	252
Consolidação da legislação vigente sobre o Corpo Consular	252
Inventário, classificação e indicador dos papéis do archivo desta Secretaria de Estado.	253

ANNEXO N. 4

CONTABILIDADE

N. 1.— Projecto de orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1900	3
--	---

ANNEXO N. 5

N. 1.— Synopse dos tratados, convenções, protocollos e outros actos celebrados entre o Brazil e as demais nações	3
--	---

EXPOSIÇÃO

Sr. Presidente



UMPRINDO o preceito constitucional, tenho a honra de apresentar-vos o Relatorio do Ministerio das Relações Exteriores, cuja pasta me confiastes por decreto de 15 de novembro do anno proximo passado.

BOLIVIA

Limites entre o Madeira e o Javary — Nascente deste rio

A commissão mixta, que concluiu em 1874 a demarcação dos limites entre o Brazil e o Perú, não podendo chegar á nascente do Javary, para indicál-a, pôz um marco no logar que lhe pareceu conveniente e computou em tres milhas a distancia d'elle á nascente, dando a esta a latitude de 7° 1' 17",5 Sul.

Houve nisso, como já se explicou, engano que prejudica o Estado do Amazonas em 242 leguas quadradas de valioso territorio. O Capitão-Tenente Cunha Gomes, mandado expressamente ao Javary chegou á sua nascente na latitude por elle determinada de 7° 11' 48",10 Sul.

Assim verificado o erro de 1874, o Governo Federal (nota de 25 de abril de 1898, Relatorio desse anno) resolveu suspender a demarcação para entender-se com o da Bolivia.

O Sr. Paravicini, por ter estado ausente, só respondeu áquella nota em 14 de setembro. Concluiu a sua resposta nestes termos :

« No duvido, Sr. Ministro, de que las razones ligeramente expu-
« estas en este oficio, parecerán a V. E. suficientemente fundadas
« para ordenar que se reanuden los trabajos de demarcación tan
« pronto como el Congreso Nacional provea al crédito necesario para
« los gastos de la Comisión Brasileira, pero si no pudiera obtenerse
« brevemente, por razones que no alcanzo á comprender, no sería
« motivo bastante para impedir que mi Gobierno continúe la ocupa-
« ción que ha emprendido ya de los rios Aquirý, Yacu y Purús
« y establezca las oficinas fiscales necesarias, en lugares, aun en
« el peor caso para Bolivia, *absolutamente* incuestionables, pues
« sería perjudicial para sus intereses dejar por mas tiempo aban-
« donadas esas regiones sobre las que estan definidos sus derechos.»

O meu antecessor encerrou assim a sua réplica :

« Peço finalmente licença para observar que os trabalhos de
« uma demarcação não produzem os seus effeitos enquanto não são
« approvados pelos Governos interessados. Os que foram feitos na
« linha geodesica que vai do Madeira ao Javary ainda não teem
« essa condição essencial, porque não estão approvados por parte do
« Brazil e consequentemente não pôde ter o accôrdo do Governo
« Brasileiro a occupação de qualquer parte do territorio comprehen-
« dido entre a linha verdadeira e a proveniente do erro geographico.
« Isso porém não impede que o Governo Boliviano estabeleça alfan-
« degas em territorio incontestavelmente seu.»

Para o Governo Brasileiro é considerado Boliviano em relação ao Brazil o territorio ao Sul da linha Cunha Gomes, isto é, da que vai do Madeira á nascente do Javary na sua verdadeira latitude. Digo em relação ao Brazil, porque no Protocollo de 19 de fevereiro de 1895 (Relatorio desse anno) se faz a seguinte resalva :

« O Dr. Carlos de Carvalho, devidamente autorizado, declarou que
« o Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ao
« completar pela sua parte a demarcação da linha geodesica, que
« constitua a fronteira entre os dous indicados pontos do Madeira e
« Javary, não tem a intenção de prejudicar qualquer direito que o Perú

« possa ter ao territorio que aquella linha deixa para o lado da Bolivia
« ou a uma parte delle. »

O Governo Boliviano tem neste momento necessidade de attender a graves acontecimentos politicos. Pareceu-me todavia necessario convidal-o a reconsiderar a sua resolução e para isso dirigi ao Encarregado de Negocios, Sr. Jaimes Freyre, a nota de 5 de abril annexa ao presente Relatorio.

O Sr. Paravicini, que sem duvida estava munido de instrucções do seu Governo, porque com elle se entendeu pessoalmente, longe de concordar na rectificação da fronteira, instou, como se vê no trecho transcripto da sua nota, para que se continuasse a demarcação na direcção primitiva.

Essa é a resolução a que me referi, e o Governo Boliviano bem a pôde reconsiderar, porque os seus interesses estão attendidos com o estabelecimento da alfandega de Puerto Alonso.

Estabelecimento de alfandegas no Acre e outros rios

O estabelecimento de uma alfandega ou posto fiscal da Bolivia á margem do rio Acre ou Aquiry tem attrahido tanto a attenção publico, que devo entrar em particularidades dispensaveis em outras circumstancias.

O primeiro documento que encontro é um *memorandum*, datado de 8 de fevereiro do anno proximo passado, em que o Sr. Paravicini, que então aqui estava exercendo o seu cargo de Ministro Boliviano, participou ao meu antecessor que o seu Governo tinha nomeado o Sr. Velarde, Delegado Nacional nas regiões dos rios Purús, Yacu e Acre, ordenando-lhe que estabelecesse alfandegas e postos fiscaes em logares inquestionaveis da fronteira.

Em julho apresentou-se o Sr. Velarde em Manáos pedindo ao Governador authorização para estabelecer postos fiscaes nos logares onde estão os marcos. O Governador recusou-lh'a, por não conhecer officialmente o estado da questão de limites e pediu informações pelo telegrapho.

O Sr. General Cerqueira respondeu nestes termos:

« A demarcação dos limites com a Bolivia foi suspensa por parte do
« Brazil, em consequencia principalmente do erro commettido em 1874
« na determinação da latitude da nascente do Javary. Em 25 de abril
« passei nota ao Ministro Boliviano participando a suspensão e pro-
« pondo rectificação. Concordar no estabelecimento de postos fiscaes
« nos logares onde estão os marcos, seria admittir a demarcação errada,
« em prejuizo desse Estado. Penso, pois, que respondestes bem ao
« Sr. Velarde.»

Os marcos são seis, porque em cada um dos rios foram collocados dous, um em cada margem.

Esses marcos foram postos nos pontos em que a linha geodesica que parte do Madeira corta os tres rios na direcção que lhe dá a latitude attribuida á nascente do Javary pela commissão mixta que concluiu em 1874 a demarcação dos limites entre o Brazil e o Perú.

Segundo a latitude achada pelo Capitão-Tenente Cunha Gomes, que foi ao Javary expressamente para verificar si tinha havido erro na computação de 1874, a linha geodesica desviou-se um pouco para o Sul. E' nesta nova direcção que devem ser collocados os marcos, evitando-se assim uma perda para o Estado do Amazonas de 242 leguas quadradas de territorio, como consta do Relatorio de 12 de Julho do anno proximo passado.

Por isso o meu antecessor, concordando no estabelecimento de uma alfandega ou posto fiscal no rio Acre (*Memorandum* de 22 de outubro de 1893), declarou positivamente que esse estabelecimento só podia ser feito « em territorio incontestavelmente boliviano, isto é, acima da linha tirada do Madeira á nascente do Javary, na verdadeira latitude determinada pelo Capitão-Tenente Cunha Gomes ».

O Governo passado concordou no estabelecimento da alfandega, ou antes a elle não se oppoz, pelas seguintes razões.

O Governo Boliviano pôde abrir no seu territorio os portos que quizer e habilital-os para o commercio estrangeiro. E' direito que ninguém lhe pôde contestar. O exito bom ou máo desse acto corre por sua conta. Estabeleceu uma alfandega no rio Acre, no lugar denominado —Puerto Alonso—. Os navios mercantes brasileiros, que tem o direito

de navegar nas suas proprias aguas, podem subir pelo Amazonas, pelo Purús e pelo Acre até Puerto Alonso e fazer o commercio de importação e exportação. Si na volta carregam borracha, esta, sendo boliviana, desce para o Amazonas em transito livre, de conformidade com o art. 11 da Constituição Federal.

Existe ha muito tempo em Villa Bella, na confluencia do Beni e do Mamoré, uma alfandega, que funciona, não obstante haver cessado o Tratado de commercio e pela qual se exporta alguma borracha.

A navegação do Amazonas e do Madeira foi aberta primeiro até Borba e depois até ao porto de Santo Antonio. Deste porto para cima e *vice-versa*, segundo o tratado de 1867 as mercadorias seriam transportadas em embarcações Brasileiras ou Bolivianas. O trafico assim estabelecido e proseguido durante annos não poderia ser interrompido sem grave prejuizo para os commerciantes nelle interessados. Ninguém pensou em interrompel-o e em Villa Bella tem o Brazil um Vice-Consul.

O Governo Federal não poderia oppor-se ao estabelecimento da alfandega do Acre sem suspender aquelle trafico do Madeira até á approvação do novo Tratado de commercio, fechando o transito concedido pelo anterior. Reconhecida a necessidade de tolerar a continuação do trafico, restava saber si, concordando no estabelecimento da nova alfandega, elle invadia attribuições do Congresso Nacional. Convenceu-se de que as não invadia pelas razões que já expuz.

A borracha que sahir pela alfandega de Puerto Alonso, acompanhada de documento que prove a sua origem Boliviana, transitará pelas aguas Brasileiras sem pagar direito de transito, de conformidade com o citado art. 11 da Constituição Federal. Nesse caso nenhum prejuizo soffrerá o Estado do Amazonas.

Pela circumstancia de ser Boliviana, será essa borracha isenta de direitos de exportação no Estado do Amazonas, porque segundo a Constituição Federal (art. 9º, § 1º), os Estados da União só podem cobrar direitos de exportação sobre mercadorias de sua propria producção. Ainda neste caso nenhum prejuizo soffrerá o Estado do Amazonas.

Si esse Estado tem cobrado direitos de exportação, o tem feito sem duvida na persuasão de ser a borracha assim tributado pro-

ducto do seu proprio solo. Si pois se provar o contrario, ficará evidente que a cobrança era illegal, não havendo, portanto, prejuizo ainda neste terceiro caso.

A borracha procedente do territorio ao Sul da linha Cunha Gomes não é Brasileira; só o é a extrahida ao Norte da linha Tefé. O territorio comprehendido entre as duas linhas é objecto de discussão com o Governo da Bolivia. A circumstancia de ser o territorio ao sul da linha explorado (si o é) por Brasileiros, não altera a sua condição, ainda quando se prove que os Brasileiros já alli se empregavam na extracção da borracha em 1867, quando se fez o Tratado respectivo. Esse Tratado está em vigor na parte relativa aos limites, e a demarcação feita de inteira conformidade com elle é que resolve a questão. Respeitada pela Bolivia a linha Cunha Gomes até que se chegue a um accôrdo e provada pelos meios fiscaes a origem da borracha, nenhuma duvida pôde subsistir neste ponto.

Até aqui expuz no essencial a acção do Governo passado. Direi agora a parte que nelle me tem cabido.

A Legação da Bolivia pediu com instancia a expedição de ordens para que as alfandegas de Manáos e Belém acceitassem os documentos expedidos de Puerto Alonso como justificativos do transitio das mercadorias, como aceitavam os emanados de Villa Bella. Pareceu conveniente nomear um Vice-Consul que legalizasse esses documentos, e assim se fez, communicando eu logo a nomeação á mesma Legação com o pedido de promover o reconhecimento provisório desse funcionario.

Fiz essa communicação em 4 de março, e no dia 8 fui obrigado a dirigir ao Encarregado de Negocios, Sr. Jaimes Freyre, a nota annexa a este relatorio.

O *Jornal do Commercio* transcreveu no seu numero de 25 de fevereiro um decreto publicado no *Commercio do Amazonas*, como expedido de Puerto Alonso pelo Sr. Paravicini, Ministro da Bolivia no Brazil, que succedeu ao Sr. Velarde como delegado nos territorios dos rios Aquiry e Purús.

Não sei como esse decreto chegou ao *Commercio do Amazonas*. A sua publicação não era acto official; mas, examinando-o bem, con-

venci-me de que era authenticico. Pedi, todavia, ao Sr. Jaimes Freyre que me informasse a esse respeito, e elle me respondeu que recorria ao seu Governo. Passei-lhe então a nota a que alludi.

O decreto começa assim :

« José Paravicini, Ministro Plenipotenciario da Bolivia no Brazil e
« Delegado do Governo nos territorios dos rios Aquiry e Purús:

« Considerando que, estando abertas ao commercio Boliviano as
« vias fluviaes dos rios Aquiry, Purús e Jacú, é necessario prover á
« necessidade que demanda o seu desenvolvimento; que durante a
« organização da marinha mercante Boliviana devo-se facilitar o com-
« mercio de cabotagem, reservado aos cidadãos Bolivianos, em uso
« das duplas faculdades que me foram concedidas pelo Supremo Go-
« verno, decreto:

« Art. 1.º Ficam abertas á navegação mercante de todas as
« nações que teem amizade com a Bolivia as vias fluviaes dos rios
« Aquiry, Purús e Jacú, desde o ponto onde se acham situadas as
« alfandegas e resguardos de fronteiras, onde seja possivel a nave-
« gação. »

Quem abriu a navegação dos tres rios ao commercio Boliviano? O decreto não o diz, e limita-se a permittir a navegação de cabotagem aos navios estrangeiros dos pontos em que se acharem as alfandegas e postos fiscaes para cima. Por onde chegarão a esses pontos os navios estrangeiros? Necessariamente pelo Purús, isto é, por aguas Brasileiras, porque esse rio, que só na parte superior pertence á Bolivia, pertence ao Brazil na sua maior extensão. O Governo Brasileiro ainda não o abriu aos navios mercantes estrangeiros. O Sr. Paravicini, pois, ampliou o acto relativo ao estabelecimento da alfandega de Puerto Alonso.

O meu antecessor limitou-se a concordar nesse estabelecimento, com exclusão do territorio comprehendido entre as duas linhas geodesicas, e a transmittir ao Ministerio da Fazenda o pedido concernente aos documentos expedidos de « Puerto Alonso ».

Para que o Sr. Paravicini pudesse convidar os navios estrangeiros a irem áquelle porto, seria preciso que primeiro expedissem o Governo Federal um decreto abrindo o Purús ao commercio estrangeiro, e elle

não o expediu. Ficava, portanto, a Bolívia limitada ao concurso das embarcações Brasileiras, porque estas podem navegar livremente nas águas do seu proprio paiz.

REPUBLICA PERUANA

Navegação do Juruá

As fronteiras do Brazil com a Bolívia na parte comprehendida entre o Madeira e o Javary e com o Perú de Tabatinga para o Sul encontram-se na nascente do segundo rio.

O Perú pretende ter direito ao territorio que a fronteira ajustada com a Bolívia deixa para o lado dessa Republica e protestou contra o Tratado de 1867, logo que teve conhecimento delle. Agora reclama contra as autoridades Brasileiras, porque não permitem que as suas embarcações subam pelo Juruá Brasileiro para entrar no que elle considera Peruano, isto é, na parte desse rio que fica ao Sul da fronteira ajustada com a Bolívia. Essa reclamação não foi admittida, como consta da correspondencia annexa a este Relatorio.

Execução do Tratado de commercio e navegação — Alfandega mixta de Tabatinga

O Ministro do Perú participou por nota de 23 de julho de 1897 que o seu Governo, de conformidade com o Tratado vigente, tinha nomeado o Agente Fiscal e interventor para a Alfandega Mixta de Tabatinga.

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda.

As disposições do Tratado relativas áquella Alfandega são as seguintes:

XXIV

« Para a fiel execução do que fica estipulado com referencia ao commercio de *importação e exportação* do rio Javary, á sua fiscalisação e á arrecadação dos direitos aduaneiros, as Altas Partes Contractantes resolvem estabelecer em Tabatinga uma alfandega mixta ».

XXV

« Os empregados desta alfandega serão nomeados pelo Governo do Brazil, constituindo o Governo do Perú uma agencia fiscal, ou interventor consular, que acompanhará o serviço dos *manifestos, facturas, conhecimentos e guias* de entrada de mercadorias e sahida de productos, bem assim aos exames e diligencias nos armazens terrestres ou maritimos da alfandega mixta.

XXVI

« Uma commissão mixta confeccionará um regulamento para ser observado na alfandega mixta depois de approvada pelos dous Governos. »

XXVII

« Os actos da agencia fiscal ou do interventor consular prevalecerão para todos os effeitos aduaneiros no commercio de *importação e exportação* perante as alfandegas brasileiras. »

Tratado de asylo e extradição

Ainda não foi ratificado o Tratado de asylo e extradição, concluido entre o Brazil e esta Republica em 6 de agosto do anno proximo findo e que o Congresso Nacional approvou pelo decreto n. 557, de 30 de dezembro ultimo.

Substituição dos marcos da fronteira

Ainda não se fez a substituição dos marcos que assignalam a fronteira entre o Brazil e o Perú, proposta pelo Governo dessa Republica e para a qual o Congresso Nacional concedeu o credito de 100:000\$, pedido pelo vosso antecessor em mensagem de 26 de junho do anno proximo passado. O Governo Peruano ainda não dice si acceita o projecto de instrucções communs, que lhe foi offerecido.

REPUBLICA ARGENTINA

Demarcação dos limites entre os rios Pepiri-guassú e Santo Antonio

O Congresso Nacional concedeu credito para essa demarcação, de conformidade com o laudo proferido pelo Presidente dos Estados Unidos da America, mas ainda não foi possivel effectual-a, porque assumptos mais urgentes teem impedido este Ministerio de se entender com o da Republica Argentina. Póde ser que ainda este anno se dê começo a esse trabalho. Como o tempo que resta não é bastante para adiantal-o convem que o Congresso conceda novo credito.

Tratado de asylo e extradicação

Pende ainda de ratificação o Tratado de asylo e extradicação celebrado com esta Republica em 28 de outubro de 1896. O Congresso Nacional do Brazil o approvou pelo decreto n. 558, de 30 de dezembro do anno proximo findo,

PARAGUAY

Direitos sobre a herva matte brasileira em transitio pelo territorio dessa Republica

Em junho do anno proximo passado foi apresentado á Camara dos Deputados por um de seus membros o seguinte projecto de lei:

« 1.º Aos trinta dias da promulgação da presente lei a herva
« matte de procedencia brasileira, que fór exportada pelos portos da
« Republica, pagará os mesmos direitos que a herva de produção
« nacional.

« 2.º O producto do imposto creado pelo artigo anterior será appli-
« cado ao serviço da base 11ª do ajuste da divida externa, aprovado
« pela lei de 16 de novembro de 1896 ».

Na exposição de motivos apresentada com o projecto lê-se o seguinte :

« Mas não só pesa sobre a nossa herva a concurrencia devida
« á melhor qualidade, como tambem á desigualdade de imposto que
« subsiste contra toda razão e equidade.

« Por uma interpretação de « *concencionalismo* » do Tratado de livre
« cambio com a provincia brasileira de Matto Grosso a exportação pelos
« nossos portos da herva brasileira beneficiada além do Apa tem sido
« isenta de todo direito.

« Nesse tratado as partes contractantes só se comprometteram a
« não cobrar imposto algum de importação sobre os productos na-
« turaes ou manufacturados introduzidos de um paiz no outro; nada
« se dice ou se ajustou sobre a exportação pelos portos de um ou do
« outro Estado dos productos entrados do outro Estado.

« Nessa conformidade, quando a herva paraguaya paga um im-
« posto de exportação, o producto similar da provincia brasileira de
« Matto Grosso, que sahe pelos portos da Republica para outros Es-
« tados, deve pagar o mesmo direito que aquella.»

O Ministro Brasileiro reclamou contra o projecto, mas este foi convertido em lei e promulgado.

Como o Tratado cessou em todas as suas partes, é inutil examinar agora o que elle estipulava a respeito dos productos do Estado de Matto Grosso introduzidos directamente no Paraguay.

A decretação do direito de exportação não é acto de boa vizinhança e não anima o Brazil a fazer concessões. A industria Brasileira achará meios de dispensar o transito que tão caro lhe custa.

CHILE

Convenção sobre o exercicio de profissões liberaes

Pelo decreto n. 494 de 22 de julho do anno proximo passado o Congresso Nacional approvou a Convenção celebrada com a Republica do Chile, em 4 de maio de 1897 e relativa ao exercicio das profissões liberaes. Trocaram-se as respectivas ratificações nesta Capital, em 13 de selembro ultimo, sendo posta em execução a dita Convenção pelo decreto n. 2997, de 14 do mesmo mez.

Tratado de arbitramento geral

Em 18 de maio deste anno foi assignado entre os plenipotenciarios respectivos um Tratado de arbitramento geral, cujo texto está annexo a este Relatorio.

ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA

Sens limites com a Colombia—Laudo da Coroa de Hespanha, em virtude do qual o Brazil deixa de confinar com aquelles Estados em parte da respectiva fronteira

Segundo o Tratado de limites de 5 de maio de 1859 a fronteira do Brazil com Venezuela começava nas cabeceiras do rio Memachi e, seguindo para Leste, atravessava o Rio Negro defronte da ilha de S. José, que está proxima á Pedra de Cucuhy. Dahi continuava em linha recta, cortando o canal de Maturacá, passando pelas serras Cupy, Imary, Guahy e Urucujiro e indo, nos termos convencionados, até onde se estendessem os dominios dos dous Estados.

A demarcação desde o Memachi até ao serro Cupy foi feita por uma commissão mixta e dahi por diante sómente pela commissão Brasileira, por entender a Venezuelana que, correndo a fronteira pela divisão das aguas não havia necessidade de se fazer esse trabalho.

Colombia tinha com Venezuela uma questão de limites que podia interessar ao Brazil, como resulta da seguinte declaração por elle feita no referido Tratado de 1859:

« Art. 6.º Sua Magestade o Imperador do Brazil declara que ao
« tratar com a Republica de Venezuela relativamente ao territorio si-
« tuado ao poente do Rio Negro e banhado pelas aguas do Tomo e do
« Aquio, do qual allega posse a Republica de Venezuela, mas que já
« foi reclamado pela Nova Granada, não é sua intenção prejudicar
« quaesquer direitos que esta ultima Republica possa fazer valer sobre
« o dito territorio.»

A questão de limites entre Venezuela e Colombia foi submettida ao arbitramento de Sua Magestade o Rei de Hespanha e resolvida em 16 de março de 1892.

No laudo respectivo a parte da fronteira que nos interessa foi assim descripta :

« Trazo 2.º Desde el raudal del Maipures por la vaguada del Orinoco hasta su confluencia con el Guaviare; por el Atabapo aguas, arriba hasta treinta y seis kilómetros al Norte del pueblo de Yávita trazando desde allí una recta que vaya á parar sobre el rio Guainia treinta y seis kilómetros al occidente del Pueblo de Pimichin por el cauce del Guainia, que mas adelante toma el nombre de Rio Negro, hasta la Piedra del Cucuy.»

Em consequência desse laudo, o Brazil deixa de confinar com Venezuela na parte demarcada em commum, menos no pequeno trecho que vai da Pedra de Cucuy ao Serro Cupy, onde parou essa demarcação. No Relatorio de 1834 ha uma carta de toda a fronteira, que pôde ser consultada.

O trabalho feito pela Commissão Mixta só nos aproveitaria si o Governo de Colombia o aceitasse, contentando-se com o limite por elle determinado; mas esse Governo estende as suas pretensões até ao Amazonas e assim fica inutilisada a demarcação feita do Memachi á Pedra de Cucuy.

O laudo foi proferido em março de 1892 e só em dezembro do anno proximo passado participou o Governo de Venezuela á Legação Brasileira que ia executal-o.

Eu dice que do Serro Cupy para Leste a demarcação foi feita sómente pela Commissão Brasileira. A carta geral da fronteira e o relatório dessa Commissão foram apresentados ao Governo de Venezuela em 30 de setembro de 1884 e só a 11 de janeiro de 1890 communicou elle ao Ministro do Brazil a sua resolução, deixando indecisa a questão por duvidas infundadas que já não exigem exame, porque se referem ao trecho da fronteira prejudicado pelo laudo da Corôa de Hespanha.

Em conclusão, da extensa fronteira que corre do Memachi ao Serro Anay, depende de accôrdo com a Colombia a parte que chega á Pedra de Cucuy e dali para Leste de accôrdo com Venezuela o resto que foi demarcado sómente pela Commissão Brasileira.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Viagem da canhoneira « Wilmington » pelo Amazonas e Solimões a Iquitos

O decreto de 7 de dezembro de 1866 abriu aos navios mercantes estrangeiros a navegação do Amazonas até Tabatinga e a do Madeira até Borba. Um decreto posterior ampliou a concessão quanto ao Madeira, permitindo a sua navegação até ao porto de Santo Antonio.

Nenhum dos dous decretos se refere aos navios de guerra. Estes só podem subir aquelles rios por concessão especial em cada caso.

Nessa conformidade se tem procedido.

Em 1878 a Legação Americana pediu de ordem do seu Governo permissão para que um navio de guerra subisse o Amazonas até á foz do Madeira e ella lhe foi concedida como se vê na correspondencia annexa a este Relatorio.

Em 1882 perguntou a Legação Britannica (documentos tambem annexos) si havia no Brazil portos inteiramente fechados aos navios de guerra estrangeiros.

Respondeu-se que os navios de guerra das nações amigas podiam entrar sem restricção em todos os portos maritimos e que, quanto aos fluviaes, dependia a sua entrada de concessão especial para cada caso, não havendo convenção em contrario.

Ainda de conformidade com essa regra ha pouco se concedeu á canhoneira Americana *Wilmington* licença para subir o Amazonas, em demanda de Iquitos no Perú. Devo referir o que occorreu a esse respeito.

O Governador do Estado do Pará communicou-me por telegramma de 16 de março que o Commandante da canhoneira desejavaprehender aquella viagem e que o Consul Americano pedia a sua intervenção junto ao Governo Federal para que li'o permittisse sem necessidade de renovar o pedido em Manáos.

Respondi no dia 17 que podia permittir comtanto que o Consul solicitasse a concessão por escripto ; e pedi ao Governador que dêsse conhecimento dessa resolução ao do Amazonas.

O Commandante não esperou pela resposta. Quando ella chegou ao Pará, já elle tinha partido, levando o Consul comsigo.

Disso informou-me o Governador em telegramma de 19.

Pensei que o Commandante assim partissem por contar com decisão favoravel ; mas o Governador do Estado do Amazonas communicou-me em telegramma de 19 de abril circumstancias que não justificavam aquella supposição. O Commandante, indo agradecer-lhe o modo por que o recebera, despediu-se dizendo que voltava a Belém e de lá seguiria para a Ilha da Madeira e partiu ás 10 horas da noite do dia 6. Um vapor procedente de Solimões deu noticia de ter encontrado a canhoneira subindo esse rio com destino a Iquitos.

A' vista dessa informação, de cuja veracidade não posso duvidar, passei ao Ministro Americano a nota que conheceis e que annexo a este Relatorio.

Depois de expedida essa nota recebi a 29 de abril o seguinte telegramma do Governador do Estado do Pará :

« Acabo de ser procurado pelo Consul Americano e Commandante
« da *Wilmington* que vieram trazer-me expontaneas desculpas sobre a
« partida para o Amazonas da *Wilmington* antes que viesse autori-
« zação por mim solicitada ao Governo Federal a pedido do mesmo
« Consul, o qual não julgava indispensavel a formalidade de ser impe-
« trada a licença em officio e contando como certa a acquiescencia do
« Governo Federal quiz apressar a viagem.

« Estou convencido de que o Consul Kenneday foi sincero ao tomar
« esta decisão. No decurso da conferencia tive occasião de ouvir
« explicação satisfactoria e protestos de sympathia e consideração para
« com o nosso paiz.»

Tratado de extradição

Pelo decreto n. 550 de 28 de dezembro do anno proximo findo o Congresso Nacional approvou o Tratado de extradição celebrado com

os Estados Unidos da America em 14 de maio de 1897 e as modificações nelle introduzidas pelo Protocollo de 28 de maio de 1898.

Ainda não foram trocadas as respectivas ratificações.

AMERICA CENTRAL

Republica Maior de Centro-America. Cessão o pacto de União

As Republicas de Honduras, Nicáragua e Salvador uniram-se constituindo uma só entidade politica para o exercicio da sua soberania exterior, sob o nome de Republica Mayor de Centro-America e depois sob o de Estados Unidos de Centro America.

Essa organização foi communicada ao Governo Federal em setembro de 1896, como consta do Relatorio de 1897.

Segundo participações recentes, rompeu-se a união, reassumindo cada uma das tres Republicas a sua inteira soberania.

ALLEMANHA

Caso do professor Karl Roth. Quantia a elle concedida

As particularidades desse caso constam do Relatorio do anno proximo passado. Nelle transcreveu o meu antecessor o trecho seguinte de uma nota que dirigiu ao Encarregado de Negocios da Allemanha e que está annexa ao mesmo Relatorio:

« Os actos praticados por particulares de um paiz contra cidadão
« de outro nelle residente não envolvem de forma alguma a responsabi-
« lidade do Estado. A obrigação de indemnisar cabe aos autores do
« damno por effeito de condemnação passada em julgado, de conformi-
« dade com o disposto no art. 69, letra b, doCodigo Penal Brasileiro. »

Não houve condemnação e, attentas algumas circumstancias do caso, pareceu de equidade conceder-se ao professor Roth a quantia de 30:000\$, que foi paga á Legação Allemã mediante um credito que para isso foi aberto pelo decreto n. 3496 de 19 janeiro do corrente anno.

REPUBLICA FRANCEZA

Ratificações do Tratado de arbitramento

Trocadas as respectivas ratificações nesta Capital em 6 de agosto do anno proximo findo, mandou-se executar pelo decreto n. 2367 de 8 dos mesmos mez e anno o Tratado concluido com a Republica Franceza em 10 de abril de 1897, que submette a arbitramento a questão de limites entre o Brazil e a Guyana Franceza.



Limites com a Guyana

Em 10 de abril de 1897 o meu antecessor assignou com o ministro da Republica Franceza o Tratado que submette a questão de limites ao arbitramento do Governo Suisso e um Protocollo, no qual se ajustou a organização de uma commissão mixta, destinada a preparar os elementos necessarios para que, proferida a sentença arbitral, se proceda de conformidade com ella á demarcação da fronteira.

Revestido o Tratado das condições precisas para a sua execução, organisou cada um dos dous Governos a sua commissão.

A Brazileira foi assim constituida:

1º Commissario:

Major José Faustino da Silva ;

2º Commissario substituto:

Tenente Antonio Cavalcanti de Albuquerque ;

Ajudantes:

2º sargento João Freire Jucá ;

2º sargento Ricardo Barbosa.

As duas commissões reuniram-se em Cayenna e ahi resolveram estabelecer a séde da Commissão Mixta em Cunany. Já ahi se acham.

O Sr. José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, que tinha sido encarregado de preparar a Memoria justificativa do nosso direito, foi acreditado na Suissa como Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial, e já entregou ao Arbitro a dita Memoria, com os documentos e mappas em que ella se apoia. Essa memoria foi apresentada no dia 5 de abril, dentro, portanto, do prazo de oito mezes, estipulado no art. 3º do Tratado e contado do dia em que se trocaram as ratificações. O merecimento do nosso Ministro, já honrosamente provado em missão semelhante, dá-me esperança de resultado igualmente favoravel.

GRAN-BRETANHA

Limites com a Guyana Inglesa

A negociação de um accôrdo directo sobre esses limites foi confiada ao Sr. João Arthur de Souza Corrêa, nosso Ministro em Londres. Elle a conduziu com zelo e intelligencia, mas sem resultado favoravel, porque a nossa ultima proposta não pareceu satisfactoria. Aceitamos, portanto, o alvitre já suggerido pelo Governo Britannico, de ser a questão submettida a arbitramento. Enquanto não se conclue o respectivo Tratado será preparada a Memoria justificativa do nosso direito. Esse trabalho foi por vós acertadamente confiado ao Sr. Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo, dando-lhe por auxiliares os Srs. Drs. José Pereira da Graça Aranha e João Caldas Vianna, como elle mui conhecidos pelo seu merecimento.

PAIZES BAIXOS

Convenção sobre extradição

O Congresso Nacional approvou pelo decreto n. 502 de 12 de setembro de 1893 a Convenção para a extradição de criminosos, celebrada entre esta Republica e o Reino dos Paizes Baixos, em 21 de dezembro de 1895. Trocadas as ratificações nesta cidade em 17 de dezembro do anno proximo findo, foi a dita Convenção posta em execução pelo decreto n. 3169 de 28 do mesmo mez.

PORTUGAL

Accôrdo para a permutação de encomendas postaes

Foi approvedo pelo Congresso Nacional, por decreto n. 536 de 17 de dezembro do anno proximo findo o Accôrdo celebrado com Portugal em 9 de maio do mesmo anno, concernente á permutação de encomendas postaes sem valor declarado. Mandou-se executar-o pelo decreto n. 3168 de 28 de dezembro ultimo.

RUSSIA

Meios de assegurar paz real e duradoura e de pôr termo ao desenvolvimento dos armamentos actuaes. Convite para uma Conferencia. Circular aos representantes estrangeiros acreditados em S. Petersburgo

Está annexa a este Relatorio com outros documentos uma circular dirigida pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros da Russia aos agentes diplomaticos acreditados em S. Petersburgo, convidando os respectivos

Governos para uma Conferencia, destinada a buscar meios de se pôr termo ao progressivo desenvolvimento dos armamentos actuaes e a assegurar por esse modo uma paz geral e duradoura.

Esse convite, feito de ordem de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, foi pôr vós tomado em consideração com o interesse devido á importancia do seu objecto e aos intuitos humanitarios do seu Augusto Autor.

O Brazil não será representado nessa Conferencia, porque, depois de ponderar bem o assumpto, resolvestes não aceitar o obsequioso convite; mas applaudirá as resoluções que forem tomadas e possam ter o effeito desejado.

O objecto da Conferencia interessa a todas as nações, mas particularmente ás da Europa e ahí ás grandes potencias que mais teem desenvolvido os seus armamentos. Os do Brazil são bem modestos e bem inferiores ás suas neccssidades. Elle pois não poderia tomar o compromisso de os não augmentar e logo deixaria de ser apto para influir com o seu voto em deliberações certamente humanitarias, mas provocadas de preferencia pelas conveniencias immediatas da politica do velho Mundo.

JAPÃO

Emigração e commercio

O meu antecessor informou no Relatorio do anno proximo passado o seguinte :

« O Sr. Ribeiro Lisboa, Ministro no Japão, dice-me em officio de 18 de fevereiro :

« Um dos agentes de companhias Japonezas de emigração, que
« foram ao Brazil, chegou ha poucos dias a esta capital e prestou sobre
« o nósso paiz e as suas condições para o emigrante japonéz as infor-
« mações resumidas no artigo do *Japon Times*, que tenho a honra
« de annexar.»

« Infelizmente a opinião do Sr. Tanaka funda-se especialmente
« n'um facto incontestavel: o alto preço das passagens comparadas
« por um lado com o custo do transporte ao Brazil do emigrante eu-
« ropeu e, por outro, com o do emigrante japonês destinado ao Me-
« xico, ás Republicas do Centro America e do Perú, que igualmente
« desejam essa emigração.»

« As informações do Sr. Tanaka tem sido commentadas nesse
« sentido pela imprensa japoneza e estrangeira, e não ha argumento a
« oppôr emquanto o cambio no Brazil se mantiver baixo como está,
« elevando as despesas com o transporte de um emigrante a mais de
« trezentos mil réis, sem contar outros gastos supplementares e os
« lucros da empresa que se incumbisse desse serviço.»

« Segundo o resumo feito no artigo do *Japon Times*, o Sr. Ta-
« naka, disse mais do que consta do officio do Sr. Ribeiro Lisboa.
« Na sua opinião o Brazil não se adapta a empresas como a que
« o trouxe a este paiz, isto é, não convém á emigração japoneza.»

« Quanto ao commercio directo entre este paiz e o nosso (conti-
« nua o Sr. Lisboa), penso que poderia elle ser iniciado desde já com
« grande vantagem para nós.

• • • • •
« A objecção que se apresenta para se iniciar desde já o commer-
« cio directo deste paiz para o Brazil é a larga distancia e o alto frete
« que seria exigido. Entretanto, convenço-me de que muitos artigos
« supportariam o frete de 50 shillings por tonelada de 40 pés cubicos,
« preço pelo qual, segundo a carta da cópia junta, a *Nordeutscher*
« *Lloyd* está disposta a fazer o transporte de Yokohama até o Rio de
« Janeiro (via Bremen) offerecendo mesmo estabelecer navegação di-
« recta em condições ainda mais vantajosas, desde que as transacções
« tomem bastante vulto para completar a carga de um vapor.»

Transcrevo agora o seguinte officio, de 20 de janeiro do corrente
anno, que recebi do mesmo Sr. Lisboa:

« Desde o estabelecimento desta Legação e do Consulado em Yoko-
« hama, tanto eu como o Sr. Ferroz Rego, recebemos frequentes con-
« sultas com relação á emigração japoneza para o Brazil e ao com-
« mercio directo entre os dous paizes. Por outro lado, do Brazil tenho

« tido occasião de satisfazer tambem a varios pedidos de informações
« sobre assumptos japonezes. A suppressão desta Legação e dos Con-
« sulados no Japão torna d'ora em diante impossivel a satisfação do
« semelhantes requisições, que mais necessaria se fará sentir agora
« que parecem encaminhar-se a uma solução pratica os propositos de
« iniciar a emigração e de estabelecer uma corrente de transacções
« directas entre este paiz e o nosso.»

« Estais já informado do plano da Sociedade Nacional de Agricultu-
« tura para a exploração agricola de terras do Estado do Rio de Ja-
« neiro com braços japonezes e devo levar ao vosso conhecimento
« a existencia de firmes propositos, por parte de negociantes deste paiz,
« de aproveitar as facilidades que obterão com a entrada em vigor
« dos novos Tratados, para iniciar transacções directas com o Brazil.
« O novo regimen, que vigorará desde 1 de julho do corrente anno,
« permittirá aos negociantes estrangeiros estabelecer-se em todos os
« pontos do interior do Japão e ahí comprar os generos de exportação
« em condições muito mais vantajosas do que até agora.

« Algumas casas commerciaes preparam-se já desde alguns
« mezes a dedicar-se á exportação de artigos japonezes para o Brazil;
« em novembro do anno proximo passado partio uma remessa de
« mercadorias como ensaios e sei que outras se preparam.

« A suppressão dos nossos consulados vem porèm trazer emba-
« raços a esses propositos, pois para o despacho de muitas dessas
« mercadorias nas nossas alfandegas é indispensavel o visto consular
« nas facturas, de accôrdo com o art. 15 das disposições preliminares
« da Tarifa. Os artigos japonezes similares aos classificados na Tarifa
« não supportam as taxas impostas por quantidades, peso ou medida
« e só podem ser vantajosamente importados no Brazil pagando di-
« reitos *ad-valorem*, beneficiando assim do pouco custo da mão de
« obra neste paiz. Ora, sendo obrigatorio o visto Consular nas facturas
« para os despachos *ad-valorem*, a ausencia de Agente Consular do Brazil
« no Japão torna impossivel o cumprimento dessa disposição legal.

« A' vista dessas razões e da conveniencia tambem de não ser
« cortada de todo a nossa representação neste paiz, venho propôr-vos

« a nomeação de um Consul sem vencimentos em Yokohama e apre-
« sento á vossa approvação o nome do Sr. Hubert Victor Guielen, o
« qual dirige ha quatro annos o Consulado da Dinamarca naquella
« porto e está por isso bem ao par do serviço consular. O Sr. Guielen
« é negociante conceituado e reúne todos os predicados necessarios
« para o bom desempenho das funcções consulares. O Sr. Ferraz
« Rego, o qual presumo já dever estar nesta Capital quando este officio
« chegar ás vossas mãos, poderá informar-vos mais detalhadamente
« sobre a pessoa que proponho e tambem sobre a conveniencia e neces-
« sidade mesmo de mantermos um funcionario neste paiz para at-
« tender ou informar sobre assumptos de emigração e commercio.

« No caso de que vos digneis de acolher favoravelmente esta minha
« proposta e de receberdes este officio antes de 25 de março, época
« até a qual cálculo não poder partir, por ter de esperar a minha
« revocatoria para só então despedir-me do Imperador e de varios
« Principes Imperiaes, conviria que me autorizasseis por telegrapha a
« nomear provisoriamente o Sr. Guielen Consul em Yokohama; desse
« modo poderá elle occupar-se immediatamente dos negocios que
« exijam a sua intervenção consular, sem esperar a chegada do seu
« titulo de nomeação.»

Tomando em consideração a proposta do Ministro Brasileiro, resolvestes nomear o Sr. Huberto Victor Guielen, por elle indicado, para o cargo de Consul em Yokohama, sem vencimentos, expedindo-se em 16 de março ultimo o respectivo decreto.

IMPOSTO DE TONELAGEM SOBRE NAVIOS ESTRANGEIROS DECRETADO E COBRADO NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, ALA- GOAS E RIO GRANDE DO NORTE

O vosso antecessor pediu ao Congresso Nacional em mensagem de 29 de julho do anno proximo passado credito para a restituição das quantias pagas indevidamente por navios estrangeiros em conse-

quencia da decretação daquelle imposto. O officio do meu antecessor, que acompanhou a mensagem, contém todas as informações necessarias.

Esse importante assumpto pende ainda de resolução do Congresso.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

O Congresso Nacional approvou pelo decreto n. 537 de 17 do mez de dezembro ultimo e mandou-se executar pelo decreto n. 3170 de 28 do mesmo mez os tres ajustes firmados pelo Plenipotenciario Brasileiro no Congresso Postal Universal de Washington em 21 de junho de 1897 e concernentes a:

1.º Convenção Postal Universal;

2.º Accôrdo para a permutação de cartas e encomendas com valor declarado;

3.º Accôrdo relativo ao serviço de vales postaes.

Segundo notificou-me a Legação Americana, de ordem do seu Governo, já havia este recebido as ratificações dos Governos que tinham aceitado todos ou alguns daquelles ajustes.

Aceitaram sómente o 1º ajuste o Canadá; Estado independente do Congo; Estados Unidos da America; Estados Unidos Mexicanos; Grã-Bretanha e varias colonias britannicas; India, Republica Sul Africana e Venezuela;

O 2º ajuste — os Paizes Baixos (só);

O 3º a França (só);

O 1º e o 2º — a França e Colonias Francezas e a Russia;

O 1º e o 3º — o Japão; Paizes Baixos e Colonias Neerlandezas e o Reino de Sião.

Aceitaram todos os tres ajustes — a Allemanha e protectorados Allemães, Belgica, Bulgaria, Dinamarca e Colonias Dinamarquezas, Grão Ducado do Luxemburgo, Italia, Portugal e suas colonias, Regencia do Tunis, Suecia e Noruega e Suissa.

Adheriram á Convenção o Estado livre de Orange e a Republica Dominicana.

CONGRESSOS, CONFERENCIAS E EXPOSIÇÕES

O Governo Federal foi convidado para se fazer representar nos seguintes:

Congressos :

veterinario, em Baden-Baden ;

sobre o tratamento da tuberculose, em Berlim ;

de legislação aduaneira ;

de legislação do trabalho ;

de hydrologia ;

penitenciario, em Bruxellas ;

dos Orientalistas, em Roma ;

commercial, em Veneza ;

commercial, internacional, em Philadelphia.

Conferencia sobre a prophylaxia da syphilis e molestias venereas, em Bruxellas ;

Exposições :

internacional de 1901, em Glasgow ;

de avicultura e de horticultura, em S. Petersburgo ;

de mineração, em Coolgardie.

CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO

Entregaram as suas credenciaes:

Em 18 de julho de 1893, o Sr. D. Blas Vidal, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay;

Em 29 de agosto, o Sr. Visconde de Lavaur de Sainte Fortunade, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza ;

Em 12 de selembro, o Sr. Conde d'Arco Valley, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia ;

Em 25 de novembro, o Sr. D. Ricardo de Larios, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica ;

Em 8 de abril do corrrrente anno, o Sr. D. Manoel Gorostiaga, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina.

Em 15 de maio o Sr. Dr. D. Fernando I Yturburu, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Paraguay.

Por se terem ausentado os respectivos Ministros, estão acreditados como Encarregados de Negocios :

de Portugal, o Sr. Commendador João Oliveira de Sá Camelo Lampreia ;

da Belgica, o Sr. Conde Leo d'Ursel ;

da Russia, o Sr. Conselheiro Alexandre Greger ;

da Austria-Hungria, o Sr. Barão de Rodich ;

do Japão, o Sr. Yagoro Miura ;

da Santa Sé, Monsenhor Dr. Henrico Sibilia ;

da Bolivia, o Sr. D. Ricardo Jaymes Freire ;

do Perú, o Sr. D. Hernán Velarde ;

Com pezar registro o fallecimento, em Vienna, do Sr. Alexandre Mezey de Szathmar, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, e em Dakar do Sr. Dr. D. Francisco Rosas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Peruana.

CORPO DIPLOMATICO E CONSULAR

A primeira parte do art. 13 da lei n. 569 de 31 de dezembro ultimo autorizou o Poder Executivo a « reformar a Secretaria das Relações « Exteriores e bem assim a reorganisar o serviço diplomatico e consular « da Republica, submettendo opportunamente ao Congresso o seu plano « de reforma antes de ser este posto em execução. »

Este serviço evidentemente carece ser melhorado.

A experiencia demonstra que as differentes modificações parciaes por que tem passado a organização do nosso Corpo Diplomatico o collocaram mal para o desempenho da elevada missão que lhe é reservada; o que convém fazer é uma reforma geral que obedeça a uma determinada uniformidade, capaz de dar-lhe a força e o prestigio necessarios.

Em todos os paizes cultos a representação no exterior occupa seriamente a attenção dos legisladores e os Governos, conscios da sua importancia, não cessam de zelar pela sua boa organização e regular funcionamento.

Na situação a que ficou reduzido o Corpo Diplomatico Brasileiro não ha reforma acertada que não implique augmento de despesas, e por isso profunda alteração no orçamento vigente.

Infelizmente no presente momento não é isso possível, e eu cumprirei rigorosamente o que me recommendastes, offerecendo ao Congresso um projecto de orçamento para 1900 identico ao do corrente exercicio, isto é, sem accrescimo de despesas na rubrica relativa ás Legações e Consulados.

Não devo por isso deixar de mencionar as lacunas de que se resente a actual legislação diplomatica e consular.

Para facilitar aos membros do Congresso Nacional o estudo e apreciação sobre este assumpto, mandei fazer uma Consolidação das leis, decretos e outras decisões referentes ao nosso Corpo Diplomatico e Consular.

Este util trabalho acompanha o presente Relatorio. Emquanto não fôr alterado, servirá tambem de repertorio de consulta e assim contribuirá para facilitar consideravelmente a missão dos nossos agentes no exterior.

Quem examinar a nossa legislação diplomatica, verificará que a lei n. 614 de 22 de agosto de 1851, regulamentada pelo decreto n. 940 de 20 de março de 1852, estabeleceu, quanto aos chefes de missão, tres categorias differentes — os Enviados Extraordinarios, os Ministros Residentes e os Encarregados de Negocios effectivos.

As ultiores modificações neste particular não trouxeram van-

tagens, nem para o serviço publico, nem para os proprios funcionarios.

Este inconveniente accentuou-se ainda mais recentemente com a sensível redução feita nos respectivos vencimentos, pois é evidente que a cada categoria corresponde maior ou menor obrigação de despesa na ordem de representação official.

Convém recordar tambem nesta classificação outra garantia para o funcionario, que nella encontra mais probabilidades de accesso, pois restringe-se deste modo em cada classe o quadro dos concurrentes á promoção.

Torna-se então mais effectiva tanto a vantagem adquirida pela antiguidade, como a distribuição proporcional dos postos considerados bons e máos, que podem assim com mais regularidade caber a todos.

Parece-me que seria acertado no interesse de nossa politica exterior na America do Sul restabelecer a nossa representação diplomatica nas Republicas de Venezuela, Colombia e Equador.

Nestes paizes seria sufficiente manter Legações regidas por Encarregados de Negocios effectivos, sem secretario.

Com pequena despesa se conseguiria conservar naquellas nações limitrophes a tradição da nossa influencia politica e commercial e assegurar uma fonte de confiança de informações officiaes.

Com a Colombia, por exemplo, temos ainda importante questão de fronteira a deslindar; e o interesse publico só teria a lucrar si tivéssemos naquella Republica um representante diplomatico.

Com o mesmo pensamento de alargar a esphera da nossa acção diplomatica conviria acreditar cumulativamente no Mexico o nosso actual representante em Washington, a exemplo do que fazem outros paizes.

A Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895 estabeleceu a classe de Addidos sem vencimentos. Não reconheço vantagem que justifique esta categoria no nosso serviço diplomatico. A lei que a creou, garantindo-lhes preferencia nas nomeações de segundos secretarios, terá como consequencia monopolisar a carreira nas mãos dos moços abastados, idéa pouco democratica, que não podiam ter os legisladores re-

publicanos, que devem facilitar o accesso dos cargos publicos a todas as capacidades.

Na Europa em geral os Governos favorecem a manutenção da classe dos addidos sem vencimentos, porque está na indole daquelles povos o regimen do privilegio, e a sua preocupação constante é de recrutar para a representação no exterior os filhos das familias nobres, fidalgo intuito que condiz com a natureza dos paizes monarchicos. Entre nós a selecção só póde existir pela intelligencia e meritos comprovados.

Debaixo do ponto de vista pratico semelhante creação tem sido inteiramente negativa. A' vista da nossa difficil situação financeira, que naturalmente embaraça os haveres de todos, os nomeados para aquella categoria ou solicitam em seguida uma licença, fugindo á obrigação do respectivo cargo, ou se empenham para serem considerados addidos á Secretaria de Estado, onde aliás não são necessarios os seus serviços.

Esta situação anomala a que ficaram reduzidos os addidos sem vencimentos aconselha a suppressão da classe de taes funcionarios. Si o Congresso Nacional entender tomar alguma deliberação sobre o assumpto, deve por equidade resguardar os direitos daquelles, aliás em pequeno numero, que seguiram para os seus postos por conta propria e que tem prestado bons serviços nas legações para que foram nomeados.

Uma disposição antiga estabelecia que os funcionarios diplomaticos e consulares que vinham ao Brazil com licença recebessem os seus vencimentos ao cambio de 27. Concorro plenamente com as seguintes palavras de um dos meus predecessores neste Ministerio : « Não era « justo que os empregados em disponibilidade e os que vieram trabalhar « na Secretaria recebam em moeda do paiz os seus vencimentos, e os re- « cebam em ouro os que aqui estão por interesse proprio, sobrecar- « regando o Thesouro com a differença do cambio.» Foi neste sentido que providenciou o Decreto n. 2146 de 28 de outubro de 1895.

Devo, entretanto, notar que o art. 2º do alludido decreto restringiu o pensamento do art. 16 do decreto n. 997 A de 11 de novembro de 1890, que estatue o seguinte : « Para vir ao Brazil, tem o em- « pregado direito a uma licença de seis mezes, de quatro em quatro « annos, com todos os seus vencimentos, descontadas as gratificações

«que se abonarem ao seu substituto, e ao desse pelo serviço interino. . .» Entendo que para estes casos especiaes devia prevalecer a doutrina antiga, pois está entendido que o diplomata ou consul que vem ao Brasil tem de supportar não só as despesas da sua viagem, como também conservar gastos no paiz onde está acreditado.

Por uma ausencia, por exemplo, de seis mezes não seria praticavel rescindir, com o sacrificio de pesadas indemnisações, o contracto de sua casa de residencia, contracto que em geral é feito por prazos longos, encaixotar os seus moveis, ou delles se desfazer com prejuizos consideraveis, para recommear no fim da licença com as difficuldades e as despesas que implicam naturalmente uma nova installação.

Tenho esperanza de que o Congresso Nacional tomará na devida conta estas razões. Além disso não seria justo que o funcionario que pretende vir ao Brazil se veja cercado de semelhantes embaraços, quando a legislação em vigor manda pagar em ouro as licenças solicitadas para serem gozadas no estrangeiro. Isso equivale a uma desnacionalisação legal, o que não estimula uma viagem ao Brazil sinão quando maiores interesses privados a tornem indispensavel para o funcionario.

No tocante á disponibilidade ha faltas sensiveis na nossa legislação. O principal defeito consiste em equiparar o tempo de serviço para os effeitos da disponibilidade e aposentadoria. Até 1835 a aposentadoria só era concedida depois de 15 annos de serviço effectivo e a disponibilidade, principalmente inactiva, em qualquer tempo. Decorriam destas disposições vantagens para o funcionario que a ellas deve ter direito como um estímulo necessario e premio merecido pelos esforços, zelo e dedicação com que tenham exercido os seus cargos.

Como medida disciplinar deve existir uma categoria especial de disponibilidade sem vencimentos até o maximo de dous annos, a exemplo do que se pratica em França (art. 4º do decreto de 24 de abril de 1880). Não é crível que os funcionarios que tenham commetido uma falta de gravidade relativa, e que por este motivo devam ser afastados temporariamente, sejam equiparados aos que são postos em disponibilidade por qualquer conveniencia do serviço ou suppressão do emprego por effeito de lei. Penso que para estes até as leis fiscaes

devem ser attenuadas, garantindo-lhes em semelhante emergencia a entrada livre de direitos de moveis e objectos de uso que possuam no exercicio de suas funcções officiaes. A nossa actual legislação aduaneira apenas concede estas vantagens aos chefes de missão.

Pelo art. 13 da reforma Quintino Bocayuva, que contém disposições muito acertadas, e é a melhor que tem sido posta em pratica, « os empregados que o Governo conservar *cinco annos* em disponibilidade inactiva deixarão de pertencer ao Corpo Diplomatico, etc. . . » Entretanto neste particular ha uma omissão importante, pois aquelle que fôr posto em disponibilidade activa, cujo criterio unico é o arbitrio do Ministro, póde ficar pesando no orçamento durante toda a sua existencia, si não fôr aproveitado. Parece que já é tempo de reparar esta falta, aliás nociva ao functionalismo e ao proprio interesse do Estado. Não ha melhor estimulo ao trabalho e á dedicação á causa publica do que a equidade garantida nas leis. Lembro, pois, a conveniencia de limitar-se o prazo dentro do qual poderá o funcionario gozar das vantagens da disponibilidade activa, sob pena de instituir-se na pratica pelo regimen vigente uma nova especie de pensionistas válidos do Thesouro Federal. Gozando assim de uma situação relativamente commoda, muitas vezes elles recusam postos que vagam, para aguardarem oportunidade mais vantajosa, o que é sempre um embaraço para a Administração.

Preciso lembrar neste assumpto a seguinte disposição, ainda em vigor : « Os empregados que o Governo conservar cinco annos em « disponibilidade inactiva, deixarão de pertencer ao Corpo Diplomatico, « ficando privados do ordenado e das honras. *Serão, porém, aposen-* « *tados*, si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o da- « quella disponibilidade. » Sendo esta lei anterior á promulgação da Constituição Federal, que exige a invalidez (art. 75) como condição *sine qua* para a aposentadoria, ficou sem effeito a compensação estabelecida quanto aos effeitos da citada lei. Resulta disso que funcionarios com longos annos de serviço, ainda válidos, por não terem sido aproveitados durante o periodo da sua disponibilidade inactiva, perdem inteiramente quaesquer vantagens de carreira, ficando riscados do respectivo quadro, o que constitue grave injustiça que convém reparar.

No tocante a despesas de transporte e de estabelecimento, entendo que as disposições da segunda parte do art. 4.^o da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895 não satisfazem ás conveniências do serviço e muito menos á necessaria decencia de representação no exterior, sobretudo depois que os vencimentos dos funcionarios diplomaticos e consulares foram consideravelmente diminuidos. E' sobre estes vencimentos que se baseam os calculos para aquellas despesas. Basta lembrar que a maior parte dos nossos representantes no estrangeiro percebe menos de 16:000\$ por anno, descontados ainda os impostos da lei. Nos casos de remoção, a dotação de um terço daquella quantia, isto é 5:666\$666, é evidentemente insufficiente para a instalação de um Ministro Plenipotenciario. Na impossibilidade de solicitar neste sentido uma reforma conveniente, o que reclamaria augmento de verba no nosso orçamento, entendo que se poderia obviar em parte aquelles inconvenientes restabelecendo-se sobre a materia as disposições do art. 9.^o do decreto n. 997 A de 11 de novembro de 1890.

Para corresponder a este mesmo pensamento podiam os agentes no exterior ser dispensados do pagamento do imposto sobre vencimentos.

Tenho a mais viva confiança que o Congresso Nacional se esforçará para manter o prestigio e a decencia da nossa representação no exterior, contribuindo para a sua dignificação com as medidas indicadas, que aliás não pôdem gravar os encargos do Thesouro. Foi tendo tambem em vista esta ultima conveniencia, que é apresentado para o anno vindouro orçamento identico ao do exercicio corrente.

LEGAÇÕES BRAZILEIRAS

Representação em S. Petersburgo e em Vienna

O Congresso Nacional votou com a lei n. 560 de 31 de dezembro do anno proximo findo os meios precisos para a representação diplomatica naquellas capitães. Foram, pois, dispensados de a exercerem cumulativamente, na primeira o Ministro Brasileiro junto á Santa Sé, Dacharel

José Augusto Ferreira da Costa e na segunda o Ministro junto ao Governo Italiano, Dr. Francisco Regis de Oliveira, sendo designado para exercer o seu cargo na Russia o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Henrique Carlos Ribeiro Lisboa e promovido áquella cathegoria para a Austria-Hungria o 1º secretario Dr. Bruno Gonçalves Chaves.

Representação em Venezuela e no Imperio do Japão

Deu-se outro destino ao pessoal das Legações acreditadas nesses Paizes, por não ter o Congresso Nacional decretado com a lei acima indicada, os meios para a sua manutenção.

Representação em Copenhague, Stockolmo e na Haya

O Governo providenciará opportunamente quanto á execução da disposição contida no art. 13, n. II, da lei já citada, que o autorizou a acreditar cumulativamente junto aos Governos da Dinamarca e da Suecia e Noruega, ministros já acreditados em outros paizes.

Na Corte da Hollanda, tambem incluída na autorisação acima, já tinha sido designado cumulativamente o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Governo Britannico, João Arthur de Souza Correa.

Regimento das Legações

O Regimento das Legações Brasileiras, posto em execução, interinamente, por decreto de 15 de maio de 1834, já não satisfazia ás conveniencias do serviço, pois continha disposições expressamente revogadas por leis, e outras em desaccôrdo com a organização diplomatica actual. Julguci, portanto, necessario organizar um novo Regimento, definitivo, que foi promulgado por decreto de 7 de abril ultimo.

Consolidação das leis sobre o Corpo Diplomático

Em portaria de 9 de novembro de 1895, um dos meus antecessores tinha resolvido preparar uma Consolidação das leis vigentes sobre o Corpo Diplomático.

Mandei rever e completar esse trabalho, cuja utilidade já vos expuz, por uma comissão dos Directores de Secção da Secretaria de Estado, Frederico Affonso de Carvalho, Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, e José Antonio de Espinheiro. Foi elle approved pelo decreto n. 3263 de 20 de abril ultimo.

Archivo das Legações

Uma outra providencia que mereceu a vossa approvação e está traduzida no decreto n. 3210 de 9 de fevereiro do corrente anno, refere-se á guarda e entrega dos archivos das Legações e dos Consulados. As disposições que regulavam este assumpto existiam esparsas em circulares e outras ordens avulsas. Não havia protocollo de entrada e sahida dos papeis nas respectivas chancellarias, o que difficultava a busca e impossibilitava a fiscalisação e entrega dos ditos archivos. Ampliar e reunir todas essas disposições tal foi o fim do decreto n. 3210.

Movimento do Corpo Diplomático

Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios :

Nomeados :

Bacharel José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, em missão especial em Berna.

Designados :

Pedro de Araujo Beltrão, para Madrid ;

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, para S. Petersburgo.

Removidos :

- Julio Henrique de Mello e Alvim, de Santiago do Chile para Lisboa ;
- Francisco Xavier da Cunha, de Madrid para Bruxellas.

Promovidos :

- Dr. José Pereira da Costa Notta, para Santiago do Chile ;
- Dr. Bruno Gonçalves Chaves, para Vienna ;

Dispensados do exercicio cumulativo :

- Dr. Francisco Regis de Oliveira, em Vienna ;
- Bacharel José Augusto Ferreira da Costa, em S. Petersburgo.

Postos em disponibilidade :

- Dr. Olyntho de Magalhães ;
- José de Almeida e Vasconcellos.

Exonerado, por não ter o Senado Federal approved a sua remoção para Lisboa :

- Bacharel Salvador de Mendonça .

1^{os} Secretarios:

Designado :

- Dr. Alfredo de Barros Moreira, para Roma.

Removido :

- Augusto Cochrane de Alencar, de Madrid para Lisboa .

Posto em disponibilidade :

- Mancel Carlos Gonçalves Pereira.

2^{os} Secretarios:

Removido:

- Oscar de Tefé von Hoonholtz, da Bolivia para Vienna.

Nomeados :

- Alfredo de Almeida Brandão, para S. Petersburgo ;
- Bacharel Luiz de Lima e Silva, para Madrid.

Postos em disponibilidade :

- João Gualberto de Mattos ;
- Dr. Dario Barreto Galvão.

Addidos :

Nomeados :

- Luiz Guimarães Filho, em Buenos Ayres ;
- Alberto Georges Moreira, em Pariz ;

Fernando Guerra Duval, em Lisboa ;

Carlos Salgado, em Montevideo ;

Annibal Velloso Rebello, em Roma ;

Hippolyto Pacheco Alves de Araujo e Raul Paranhos do Rio Branco,
à Missão Especial em Berna.

Foi igualmente nomeado Secretario da mesma Missão o Sr. Domicio da Gama.

CONSULADOS BRAZILEIROS

Disposição Orçamentaria

A lei n. 560, de 31 de dezembro ultimo, que fixou a despesa para o corrente exercicio financeiro, não votou a verba pedida para o Consulado em Cayenna ; reduziu a Vice-Consulados remunerados os Consulados no Rozario e Pozadas, na Republica Argentina e em Assumpção ; transferiu a sede do Consulado Geral em França, de Pariz para o Havre ; consignou verba para os Consulados em Marselha e Trieste ; para os Vice-Consulados em Bremen e Southampton ; reduziu, finalmente, os vencimentos de todos os Consules geraes de 1ª classe a 10:000\$, os dos Consules a 7:000\$ e supprimiu o cargo de Chancellor no Porto.

Para a execução do art. 12 da lei acima indicada, na parte relativa aos Vice-Consules remunerados, expediu-se o decreto n. 3202 de 23 de janeiro ultimo, dando-lhes jurisdicção propria e adoptando outras providencias referentes ao respectivo serviço.

Creação e suppressão

Por decretos ns. 2970 de 15 de agosto, 2999 de 14 de setembro, 3118 de 12 de novembro e 3149 de 14 de dezembro, tudo de 1898 e nos termos da autorização concedida no art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895, foram creados Consulados, respectivamente, em Vigo, Munich, Dresde e Milão.

Posteriormente, por decretos ns. 3419 de 12 de novembro de 1898 e 3218 de 28 de fevereiro deste anno foram annulladas as creações dos Consulados que tinham sêde em Munich e em Dresde.

E' muito conveniente elevar-se a Consulado o Vice-Consulado em Southampton, cuja renda attingiu o anno passado a 22:202\$530.

Os Vice-Consulados em La Plata, Mossamedes, La Pallice, Montecaseros e New-Castle, merecem ser clasificados entre os de remuneração fixa, podendo ser marcada a de 4:000\$, para os dous primeiros e a de 3:000\$, para os outros.

Consolidação das Leis Consulares

No capitulo precedente mencionei as providencias tomadas a respeito da Consolidação das leis relativas ao Corpo Diplomatico. Igual procedimento tive quanto ao Corpo Consular, no sentido de reunir em trabalho congenere todas as disposições que lhe dizem respeito. Desse serviço, iniciado em virtude da mesma portaria de 9 de novembro de 1895, a que alludi, ficaram encarregados os Directores de Secção da Secretaria de Estado, Luiz Pedro da Silva Rosa, Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro e o Consul Geral de 1ª classe Manoel de Azevedo Barroso Bastos.

Concluida com a brevidade por mim recommendada, foi aquella Consolidação posta em vigor por decreto n. 3259 de 11 de abril ultimo. Acha-se em annexo ao presente Relatorio.

Movimento do Corpo Consular

Consules de 1ª classe :

Removido :

Manoel da Silva Pontes, de Paris para Buenos Ayres.

Reintegrado :

Antonio Fontoura Xavier, em New York.

Postos em disponibilidade :

Joaquim Ferraz Rego.

João Germano Vieira de Barros.

Manoel de Azevedo Barroso Bastos.

Consules de 2ª classe :

Designados :

Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré, para o Havre.

Alfredo Pereira Lima, para servir provisoriamente no Vice-Consulado no Rosario.

Bacharel Olympio Adolpho de Souza Pitanga, idem idem no Vice-Consulado, em Southampton ;

Pedro Pinheiro Guimarães, idem idem no Vice-Consulado em Pozadas ;

Eduardo Drolhe Fasciotti, idem, idem, no Vice-Consulado em Assumpção.

Posto em disponibilidade :

Nicoláo Pinto da Silva Valle.

Consules :

Designados :

Francisco José da Silveira Lobo, para Trieste.

João Belmiro Leoni, para Paris.

Dr. Alberto Baez Conrado, para Marselha.

Dr. José Marcellino de Moraes Barros, para servir no Vice-Consulado, em Bremen.

Nomeados :

Joaquim da Silva Lessa Paranhos, para Milão, sem vencimentos.

João de Plancher, para S. Petersburgo, sem vencimentos.

Hubert Victor Guielen, para Yokoama, sem vencimentos.

Dr. Joaquim Antonio de Oliveira Botelho, para Valparaiso, sem vencimentos.

Promovido :

José Monteiro de Godoy, em Vigo, sem vencimentos.

Posto em disponibilidade:

Manoel Jacintho Ferreira da Cunha.

Exonerados :

Dr. Roberto Prezioso, de Trieste.

Antonio Araujo Silva, do Rosario.

Bacharel Custodio Celso de Saboya e Silva, de Assumpção.

Fernando Hachradt, de Munich e de Dresde.

Vice-Consules :

Nomeados :

Socrates Moglia, em S. Thomé.

Afonso Avelino Mendes, em Puerto Alonso, no Rio Acre ou
Aquiry.

Exonerado :

Carlos Weltmann, de Bremen.

Chancellor :

Exonerado :

Alvaro de Souza Neves.

Receita e despesa dos Consulados remunerados pelo Thesouro Federal, no anno de 1898, incluindo os vencimentos dos respectivos funcionarios

CONSULADOS	RECEITA	DESPESA	SALDO	DEFICIT
Antuerpin	10:358\$310	10:202\$199	0:156\$041	
Barcelona	11:330\$462	15:390\$198		3:710\$006
Bordéus	12:212\$196	10:022\$365	9:212\$831	
Buenos Ayres	41:097\$419	27:076\$253	14:021\$175	
Cardiff	22:547\$420	10:311\$230	12:236\$190	
Cayenna	06\$040	8:190\$926		8:124\$236
Genova	23:531\$200	15:483\$306	11:050\$604	
Hamburgo	100:085\$130	24:576\$310	81:111\$540	
Havre	42:774\$640	12:468\$351	30:305\$785	
Iquitos	11:433\$000	15:607\$593		4:174\$593
Lisboa	07:189\$253	20:307\$075	40:822\$190	
Liverpool	93:911\$227	29:902\$323	64:008\$029	
Londres	47:769\$870	18:035\$645	29:714\$225	
Montevideo	40:711\$287	22:133\$700	18:577\$587	
Napoles	1:89\$3680	10:532\$774		8:636\$094
Nova-York	34:986\$340	35:496\$717	25:487\$623	
Paris	19:172\$500	20:260\$110		1:087\$580
Porto	57:372\$987	17:025\$236	40:333\$731	
Salto	2:673\$279	7:395\$363		4:722\$084
Yokohama	20\$000	8:125\$000		8:105\$000
Kobe	5\$000	0:456\$295		0:451\$295
	683:323\$222	312:294\$678	336:044\$433	45:010\$909

RESUMO

Receita	683:323\$222
Despesa	312:294\$678
Saldo	311:033\$544

O Consulado em Posadas nada produziu no anno de 1898.

Recita e despesa dos Consulados não remunerados pelo Thesouro Federal, no anno de 1898

CONSULADOS	RECITA	DESPESA	SALDO
Assumpção	4:164\$700	2:685\$051	1:479\$649
Alexandria	15\$000	15\$000	
Bruxellas	322\$000	172\$800	149\$131
Copenhague	146\$000	111\$040	28\$920
Fiume	2:231\$885	670\$000	1:561\$885
Genebra ¹	351\$000	287\$850	63\$150
Glasgow ²	4:556\$230	3:132\$381	1:423\$849
Gibraltar	548\$322	441\$182	77\$140
Kingston	14\$000	14\$000	
Las Palmas ³	1:433\$000	717\$500	715\$500
Marselha	8:469\$190	8:043\$463	425\$722
Montreal.	5:235\$340	2:813\$291	2:421\$046
Rosario ⁴	6:305\$200	3:219\$378	3:085\$822
Stokholmo	1:260\$733	713\$220	547\$513
Tanger	181\$500		181\$500
Trieste.	1:977\$040	1:592\$109	384\$931
Valparaiso	3:031\$370	2:495\$040	536\$330
Vienna ⁵	337\$811	246\$670	91\$141
Vigo ⁶	1:618\$200	921\$340	696\$860
	42:337\$411	28:298\$339	14:039\$072

¹ Falta ainda a renda do 1º quartel.

² Foi installado no mez de junho.

³ Foi installado no mez de junho.

⁴ Falta a renda de tres quartéis.

⁵ Falta a renda de dous mezes.

⁶ Foi installado no mez de outubro.

Recita e despesa dos Vice-Consulados com renda superior a 500\$ annuos no exercicio de 1898 ¹

VICE-CONSULADOS	RECITA	DESPESA	SALDO
Baltimore	2:530\$290	1:367\$715	1:162\$565
Berlin	1:552\$000	776\$000	776\$000
Bremen	4:561\$030	2:724\$955	2:236\$075
Braga	2:531\$000	1:281\$075	1:250\$925
Birmingham	2:125\$000	4:090\$441	1:014\$5 9
Cadix	1:514\$900	577\$450	637\$450
Corunha	1:350\$000	693\$900	657\$000
Cerro Largo e 33	777\$000	440\$040	336\$960
Cherbourg	713\$000	395\$000	353\$000
Glasgow ²	2:403\$000	1:208\$718	1:194\$282
Hull	2:014\$100	1:007\$050	1:007\$050
Ilha Madeira	3:322\$850	1:751\$125	1:611\$725
Ilha Terceira	681\$000	315\$500	307\$500
Leith	1:048\$970	324\$900	823\$070
La Pallée	4:380\$310	2:230\$041	2:147\$269
La Plata	8:250\$200	4:493\$998	3:756\$202
Monte Caseros	4:801\$150	2:051\$140	2:150\$010
Mossamedes	6:303\$000	3:533\$008	2:772\$992
Manchester	2:634\$130	1:319\$215	1:319\$215
Malaga	783\$280	393\$480	393\$280
Norfolk	1:351\$720	677\$300	677\$300
New-Castle	5:104\$800	2:553\$050	2:553\$850
Newport	3:546\$220	1:764\$700	1:781\$520
Panama	1:313\$520	906\$260	906\$260
Philadelphia	1:614\$000	907\$000	707\$000
Paspeblac	533\$700	275\$300	258\$400
Rosario ³	3:431\$000	1:390\$808	1:540\$192
A transportar	72:764\$370	33:308\$443	34:401\$927

¹ As importancias deste quadro já estão incluídas no quadro da recita e despesa dos Consulados.
² Compreheende a renda de janeiro a maio. De junho a dezembro rendeu como Consulado a quantia de 4:506\$030 e despendeu 3:132\$381.
 Foi, pois, de 6:060\$000 a renda annual deste Consulado. As despesas importaram em 4:431\$000. O saldo foi 2:518\$731.
³ Esta renda é de janeiro a maio. Como Consulado, de junho a dezembro arrecadou 6:303\$000 e despendeu 3:219\$073. Assim, foi 7:320\$000 a sua renda annual, e deduzindo as despesas a total de 5:110\$783, deu o saldo de 2:209\$217.

VICE-CONSULADOS	RECEITA	DESEZA	SALDO
Transportes	725764370	33:352143	34:9012927
Rivera.	2:572000	1:4373519	1:1145151
S. João da Terra Nova	4:235110	25143231	2:1193406
Southampton.	22:202530	4:026000	18:106530
Swansea	2:003030	1:340010	1:319010
Savannah.	643060	321080	321080
Sheffield	709000	353553	349414
S. Vicente	2:314000	1:172000	1:172000
Valeencia	1:431200	717250	716030
Vinça do Castello	854000	442740	411260
Villa de Conde.	1:524000	929500	894500
Vigo ¹	2:079100	1:750911	922189
	114:957820	53:108443	61:579877

¹ Representa a renda de janeiro a setembro. De outubro a dezembro arrecadou, como Consulado, a quantia de 1:618300 e despendeu 922540. A renda annual foi, pois, de 4:297300, as despesas de 2:709551 e o saldo de 1:587.749.

² Secção, em 24 de abril de 1897. — O amannense, Gregorio Pesequeiro do Amaral.

Os consulados em Jaffa, Hongkong, Malta e Quelimane nada produziram no anno de 1898.

Não enviaram contas os Consulados em Athenas, La Paz, Managua, S. Salvador, Lima, S. Thomaz, Cabo da Boa Esperança, Teneriffe e Vera Cruz.

Deduzindo-se da despesa dos consulados remunerados os vencimentos dos funcionarios consulares, na importancia da 219:327\$446, os quaes foram pagos por verba do orçamento, a despesa nelles feita fica reduzida apenas a 122:967\$232 e o saldo eleva-se a 560:360\$990, ao cambio de 27.

A renda até hoje conhecida dos consulados não remunerados pelo Thesouro Federal attingiu a 42:337\$411 e as despesas foram de 28:298\$333, ficando ainda o saldo de 14:039\$072, conforme o quadro respectivo.

Addicionando-se estas quantias ás acima citadas, verifica-se que a renda geral dos emolumentos arrecadados elevou-se a 725:665\$633 ; as despesas consulares não orçamentarias foram de 151:235\$571 e o saldo liquido de 574:400\$062, ao cambio de 27.

Semelhante resultado deve-se em grande parte á nova tabella de emolumentos promulgada pelo decreto n. 2832 de 14 de março de 1898, que entrou em execução em 1 de maio do mesmo anno.

A' vista do exposto é de esperar para o vigente exercicio uma renda ainda superior, attendendo-se á data em que começou a vigorar a referida tabella.

O serviço consular continúa, pois, a ser mantido sem onus algum e offerece uma boa fonte de renda para o Thesouro Federal.

Movimento de estampilhas em 1898

VALORES	EXISTENTES EM 1 DE JANEIRO		RECEBIDAS		INCINE- RADAS		EXPEDIDAS		EXISTENTES EM 1 DE DEZEMBRO	
	NÚMERO	IMPORTANCIAS	NÚMERO	IMPORTANCIAS	NÚMERO	IMPORTANCIAS	NÚMERO	IMPORTANCIAS	NÚMERO	IMPORTANCIAS
\$010	22.933	223\$350	140	1\$100	.	.	799	7\$000	22.323	223\$350
\$020	21.397	487\$940	104	2\$030	.	.	900	18\$000	23.601	472\$020
\$030	23.805	774\$150	63	1\$590	.	.	1.300	30\$000	24.568	737\$940
\$040	26.130	1:045\$300	119	4\$700	.	.	933	32\$500	25.254	1:010\$160
\$050	92.162	4:608\$100	116	5\$900	.	.	1.876	93\$500	90.405	4:520\$400
\$100	57.607	5:760\$700	513	51\$300	1	100	2.300	230\$000	55.610	5:561\$900
\$200	41.257	8:357\$100	336	67\$300	.	.	2.660	520\$300	39.023	7:804\$600
\$300	33.279	11:482\$700	415	121\$500	.	.	2.200	660\$000	36.491	10:948\$200
\$400	22.015	8:518\$000	262	104\$300	2	800	3.400	1:130\$000	18.905	7:568\$000
1\$000	37.855	37:835\$000	1.042	1:042\$000	18	1\$300	27.450	27:450\$000	11.429	11:429\$000
2\$000	21.671	43:342\$000	10.536	21:072\$000	.	.	31.500	63:000\$000	707	1:411\$000
5\$000	1.894	9:470\$000	27.078	135:390\$000	.	.	28.440	142:200\$000	532	2:608\$000
10\$000	611	6:110\$000	11.372	113:720\$000	.	.	10.750	107:500\$000	1.233	12:330\$000
20\$000	1.201	24:020\$000	9.128	182:500\$000	.	.	8.955	179:300\$000	1.3.4	27:250\$000
50\$000	1.142	57:100\$000	7.059	352:950\$000	.	.	7.195	374:750\$000	707	35:300\$000
		219:302\$070		907:097\$730			18.900	577:18\$320		120:252\$510

MONTEPIO

Continúa suspensa a admissão de novos contribuintes para o montepio em virtude do art. 37 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897.

Foram expedidos titulos de pensionarios aos herdeiros do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Bruxellas Francisco Vieira Monteiro, Dr. Casimiro Dias Vieira, consul em Londres, e Napoleão de Siqueira Lamaix, secretario de legação aposentado, na importancia de 5:750\$. Attinge a 22:289\$726 a importancia das pensões concedidas até esta data.

SECRETARIA DE ESTADO

Directoria Geral

Continúa como Director Geral o venerando Sr. Visconde de Cabo Frio, cuja competencia e dedicação pelo serviço publico já tornaram-se notorias. Tenho grande satisfação em dar testemunho do subido valor do benemerito funcionario que é hoje, pelas suas qualidades superiores, um exemplo vivo de zelo patriótico, pois contando longos annos de experiencia presta sempre ao Ministro informações utilissimas aos serviços desta Secretaria, onde mantém a melhor ordem e disciplina, condições indispensaveis para o bom funcionamento de uma repartição de Estado.

Louvo a sua grande lealdade de funcionario e agradeço-lhe o valioso auxilio que tem prestado á minha administração.

São tambem dignos de elogio os demais empregados, pela presteza e interesse com que executam os seus trabalhos.

Pessoal

Foi concedida a exoneração que pediu o amanuense desta Secretaria de Estado Horacio Cordovil de Siqueira e Mello e nomeado para esse logar Manoel Raymundo de Menezes.

Foi designado official de Gabinete o 1º official Miguel Francisco do Monte Junior, por ter sido exonerado desse cargo o 2º official Joaquim Tiblriçá Pinheiro Guimarães.

Foram dispensados os serviços dos addidos, bacharel Armando Soares Dias, bacharel Eduardo de Lima Ramos, bacharel Arminio de Mello Franco e Alvaro de Almeida Franco, os quaes trabalhavam nesta Secretaria.

Insufficiencia de pessoal e vencimentos

Reconheço que é insufficiente o pessoal de que está dotada a Secretaria de Estado, assim como os vencimentos daquelles funcçionarios, cuja correcção tenho podido verificar, attendendo-se a que são obrigados a uma certa representação inherente aos cargos do Ministerio das Relações Exteriores.

Seria conveniente que o Congresso autorizasse a readmissão, como auxiliares no quadro do pessoal da Secretaria de Estado, dos funcçionarios diplomaticos ou consulares que a ella já pertenceram, sem prejuizo todavia daquelles que não receberam commissões fóra do paiz.

Palacio Itamaraty

Como é sabido, durante muitos annos funcionou em predio particular esta importante repartição. Além de não se prestar convenientemente ao fim a que era destinado, por vezes teve o Governo de gastar avultadas sommas naquelle edificio, fazendo bemfeitorias que só revertiam em favor do proprietario.

Era de 13:692\$ o aluguel que pagava o Governo. Nestas condições julguei preferivel transferir a Secretaria de Estado das Relações Exteriores para o proprio nacional — Palacio Itamaraty — que dispõe de appropriadas accommodações para este fim.

Archivo

No Archivo desta Secretaria existem mappas, publicações e documentos de alta valia. O methodo e a ordem nestas collecções constituem um grande passo para que possam ser facilmente aproveitados tão preciosos subsidios.

N'uma administração intelligente esta é a base do serviço. Nomeei por isso uma commissão central, composta dos directores de secção da mesma Secretaria Luiz Pedro da Silva Rosa, Frederico Affonso de Carvalho, Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, José Antonio d'Espinho e do archivista Eugenio Ferraz de Abreu, cujo fim principal é inventariar, organizar e methodisar todos os papeis do Archivo, constituindo com o resultado destas pesquisas, um indicador geral, alphabetico, pelo qual possam ser immediatamente conhecidos os assumptos tratados nas nossas collecções, a serie e o numero dos volumes.

Não existindo tambem um catalogo da Bibliotheca, ficou a mesma commissão incumbida de preparal-o.

Espero que, uma vez concluidos taes trabalhos, fique este Ministerio dotado de valiosos elementos de estudo e de consulta.

Collecção de Tratados

Por ordem de um dos meus predecessores foi incumbido o Sr. Feliciano José da Costa, Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado, de organizar a synopse e o indice alphabetico dos Tratados, Convenções, Protocollos e outros actos celebrados entre o Brazil e as demais nações.

Para completar este importante trabalho, que sahe agora augmentado e revisto no presente Relatorio, mandei publicar em volume separado o texto daquelles Tratados. Fica assim preenchida uma grande lacuna que se fazia sentir depois da publicação da collecção de Tratados, feita pelo Dr. Pereira Pinto.

CONCLUSÃO

São estas, Sr. Presidente, as informações que me cabe prestar-vos sobre os assumptos occorridos durante o curto prazo de seis mezes que tenho tido a honra de dirigir os negocios do Ministerio das Relações Exteriores. Si faltam nesta exposição outros esclarecimentos, especialmente os de caracter confidencial, terei grande satisfação em completal-a verbalmente, de accôrdo com os vossos desejos e as elevadas conveniências do serviço publico.

Capital Federal, 23 de maio de 1899.

Olyntho de Magalhães.

Synopse dos tratados e outros actos de interesse internacional que estão dependente de approvação do Congresso Nacional

DATA	PAIZES	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
5 de maio de 1892 . . .	Bolivia . . .	Estrada de Ferro á margem dos rios Madeira e Mamoré .	Apresentado á Camara dos Deputados com a mensagem de 9 de julho de 1891.
21 de julho de 1896 . . .	Bolivia . . .	Tratado de extradição . . .	Apresentados á Camara dos Deputados com a mensagem de 24 de setembro de 1896.
31 de julho de 1896 . . .	Bolivia . . .	Tratado de amizade, commercio e navegação	
11 de novembro de 1896 .	Bolivia . . .	Convenção sobre exercicio de profissões liberas	Remettida á Camara dos Deputados com a mensagem de 21 de novembro de 1896.
4 de maio de 1897 . . .	Chile . . .	Convenção de commercio e navegação	Remettidos á Camara dos Deputados com as mensagens de 10 de maio de 1897.
4 de maio de 1897 . . .	Chile . . .	Tratado de extradição . . .	
18 de maio de 1899 . . .	Chile . . .	Tratado de arbitramento geral	Remettido á Camara dos Deputados com a mensagem de 22 de maio de 1899.

ANNEXO N. 1

Documentos

BOLIVIA

Limites entre o Madeira e o Javary. Nascente deste rio

N. 1

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro.

Legación de Bolivia en el Brasil — Petropolis, septiembre 14/1893.

Señor Ministro — El día 27 de abril último, y pocos momentos antes de embarcarme, en viaje á inspeccionar el Consulado de Corumbá, recibí su oficio, fecha 25 del mismo mês, cuya lectura me decidió á variar un tanto mi itinerario, á fin de ponerlo, personalmente en conocimiento de mi Gobierno. He cumplido mi propósito, y después de la meditada consideración de que ha sido objeto cada uno de los puntos que dicho oficio contiene, paso á contestarlo, lo que me proporcionará la ocasión de reproducir los razonamientos que ya expuse verbalmente en las diferentes conferencias celebradas en esa Cancillería.

Mi Gobierno, que ha cumplido fielmente el tratado de límites de 1867, tan combatido por la opinión general del país por la gran desmembración territorial que contiene, no rehuye la discusión sobre las dificultades que V. E. ha creído encontrar para proseguir las operaciones de demarcación, ni la rehuirá en lo sucesivo si llegaren á presentarse otras nuevas, porque cree que de ella resultará la verdad y la justicia, que es lo que persiguen ambos Gobiernos para terminar definitivamente sus cuestiones de fronteras, y porque confía en que el Exmo. Gobierno del Brasil se guiará siempre por la justificación que ha caracterizado sus actos.

Los inconvenientes que V. E. cree que existen para la continuación de los trabajos de la Comisión Mixta de límites, en la hipótesis de que las nacientes del río Yavary se encuentren en lugar distinto al fijado en el protocolo de febrero 19 de 1895, son, en mi concepto solamente aparentes, puesto que, con pleno conocimiento de lo difícil, sino imposible que es fijar con exactitud el origen principal de un río, se acordó reconocerlas, para los efectos de la demarcación con Bolivia, en el mismo punto en que las estableció la comisión mixta brasilero-peruana, que practicó la operación de su estudio y reconocimiento en 1874, y aún cuando esa operación fuera inexacta, tiene carácter definitivo, porque los límites de los países vecinos no pueden variar constantemente, según sean los resultados de los estudios más ó menos prolijos de las Comisiones que los examinen. Mi Gobierno consideró, pues, definitivo el protocolo arriba citado, porque, además de lo dicho, no contiene condición alguna, ni su ejecución depende de nuevas investigaciones.

Por otra parte, la fijación de las nacientes del Yavary, para los deslindes con el Perú, que ha sido también aceptada para la demarcación con Bolivia, no es ni puede ser rectificadas, mientras no proceda el consentimiento de los Gobiernos de los tres países interesados, pues, desde que Bolivia reconoció como verdadera la situación geográfica atribuida á ellas en la demarcación brasilero-peruana, esse factum diplomático se ha convertido en tripartito y no puede ser modificado sin previo consentimiento de los tres países. Ni debe ser de otro modo, puesto que el Brasil no puede tener un criterio para sus deslindes con el Perú y otro distinto para con Bolivia, y á ese extremo llegaríamos si se aceptara que la línea de demarcación que parte del Madera, vaya á terminar en punto diverso de aquel que está reconocido como la naciente principal del Yavary. Mas claramente: las nacientes del Yavary, para los deslindes con el Perú estarían á los 7° 1' 17", 5 de latitud Sud y 74° 8' 27", 07 longitud O. de Greenwich, y esas mismas nacientes para los deslindes con Bolivia estarían á los 7° 11' 4", 10 de latitud S. 73° 47' 44", 50 longitud O. de Greenwich, lo cual sería contrario á la buena lógica y á la verdad que es una é indivisible. Considero, portanto, que mi Gobierno estuvo en lo cierto al atribuir carácter definitivo al citado protocolo de 19 de febrero y que mi predecesor el Dr. Díez de Medina tradujo fielmente la manera

de considerarlo, cuando dijo que el marco del Yavary constituye un punto de límite, deliberadamente establecido y definitivamente reconocido por los Exmos. Gobiernos de Bolivia y del Brasil.

Pero aun existe otra razón en apoyo de este aserto, que no dudo pesará en el ánimo de V. E.

Cuando en 1896, iniciados apenas los trabajos de la Comisión mixta en la sección comprendida entre el Madera y el Yavary, el ilustre antecesor de V. E. Sr. Carlos Augusto de Carvalho insinuó la necesidad de verificar la operación practicada en 1874 por la Comisión mixta brasilero-peruana, ya se discutió con el Dr. Medina este mismo punto en oficios vehementes que llevaron al ánimo del Señor Carvalho el convencimiento del carácter definitivo del protocolo de 19 de febrero, en cuya virtud resolvieron recoger las notas, cambiadas, de las que solo he tenido conocimiento por las copias que existen en el archivo de esta Legación, lo cual me dá motivo para considerar este asunto concluido y pasado en autoridad de cosa juzgada.

En cuanto á los errores, aunque de pequeña importancia, que existen en el cálculo de las latitudes medias adoptadas para el trazado de la línea geodésica entre el Madera y el Purús, no tendria inconveniente mi Gobierno en aceptar la revisión y rectificación de ella, si no creyera necesario examinar previamente el cuadro original firmado por ambos Comisarios, pues sería muy posible que los 32 errores notados en las copias, sean simplemente atribuibles al copista.

Debe tenerse presente, además, que el azimuth astronómico no influye en las latitudes, que son determinadas por un cálculo enteramente independiente; y que las distancias calculadas por la Comisión entre los distintos marcos colocados, aún cuando no fueran exactas, no influirán en la demarcación, pues constituyen solamente un dato científico; fuera de que no sabe esta Legación en que dato, superior á los cálculos de la Comisión mixta, se apoya la afirmación de no ser exactas las distancias calculadas entre los marcos colocados.

No dudo, Sr. Ministro, de que las razones ligeramente expuestas en este oficio, parecerán á V. E. suficientemente fundadas para ordenar que se reanuden los trabajos de demarcación, tan pronto como el Congreso Nacional provea al crédito necesario para los

gastos de la Comisión brasileira, pero si esto no pudiera obtenerse brevemente, por razones que no alcanzo á comprender, no seria motivo bastante para impedir que mi Gobierno continúe la ocupación que ha emprendido ya de los rios Aquiry, Yacu y Purús, y establezca las oficinas fiscales necesarias, en lugares, aún en el peor caso para Bolivia, *absolutamente* incuestionables, pues seria perjudicial para sus intereses dejar por más tiempo abandonadas esas regiones sobre las que están definidos sus derechos.

Tengo la honra de reiterar á V. E. las seguridades de mi alta y distinguida consideración.

Al Señor General Dr. D. Dionisio E. de Castro Cerqueira, Ministro de Relaciones Exteriores.

JOSÉ PARAVICINI.

N. 2

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 12 de novembro de 1898.

A nota, que o Sr. D. José Paravicini, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolívia, serviu-se dirigir-me em 14 de setembro em resposta á minha de 25 de abril, foi por mim considerada com a attenção devida á sua importante materia, que é a demarcação dos limites entre os rios Madeira e Javary.

Não tenho a satisfação de concordar com o Sr. Ministro nas razões que oppõe ao que tive a honra de dizer-lhe na citada nota de 25 de abril.

A commissão mixta que concluiu a demarcação dos limites entre o Brazil e o Perú poz na latitude de 6º 59' 29",5 Sul um marco desti-

nado a assignalar a nascente do Javary, como consta do termo lavrado em 14 de março de 1874. Pol-o ali por lhe ser impossivel vencer difficuldades que lhe impediam o passo até á nascente e computou em oito milhas a distancia entre ella e o marco. Refez os seus calculos em Tabatinga e reduziu a distancia a tres milhas, como se vê em uma nota posta ao mencionado termo.

Dessa breve exposição resulta que a latitude de $7^{\circ} 1' 17'' 5$ attribuida á nascente não foi determinada por observação astronomica, mas por uma computação sujeita a erro. Duas computações fez a commissão com uma differença de cinco milhas para menos na segunda.

Na citada nota ao termo de 1874 dice a commissão:

« Deste modo ficou determinado o ponto do verdadeiro nascimento
« do rio Javary.»

O protocollo de 1895 foi assignado, ao menos por parte do Brazil, na hypothese de ser exacta aquella asseveração e não, como parece ao Sr. Paravicini, por se ter pleno conhecimento da diffculdade ou impossibilidade de se determinar com exactidão a origem principal de um rio. Em rigor a determinação da latitude da nascente do Javary era incumbencia da commissão que ia completar a demarcação dos limites entre o Brazil e a Bolivia, mas aproveitou-se o trabalho feito para evitar nova exploração e muita despesa.

A razão allegada pelo Sr. Paravicini significaria, pelo menos, que os dous Governos duvidavam da exactidão da computação feita em Tabatinga e é inadmissivel que, tendo duvida, elles deixassem de verificar si era fundada, empregando os meios de que podiam dispor.

A razão allegada attribue ao protocollo alcance que não tem. Por elle se ajustou completar a demarcação, fazendo-a entre o Madeira e o Javary, isto é, ajustou-se completar a execução do tratado de 1867.

Ora, segundo este tratado, a fronteira que se ia demarcar vae do Madeira á nascente do Javary. Portanto, mantendo-se a latitude de 1874, não se executa o tratado nem se executa o protocollo.

Os dous Governos adoptaram a operação de 1874 como si fosse feita pela sua commissão mixta. Si pois se verifica que essa operação está errada, o erro é não só da commissão que a fez, como tambem dos mesmos Governos; e como não houve intenção de alterar a direcção

da linha divisoria, e só deva demarcar de conformidade com o tratado de 1857, é preciso dar-lhe a direcção nelle convencionada.

O protocollo de 1895 não é ajuste de limites nem de alteração de limites; é simplesmente um acto pelo qual se concordou em completar a execução do que estava ajustado e se determinou como se havia de proceder. A segunda parte está subordinada á primeira que nada alterou e, si a ella já não corresponde quanto á latitude, deve ser substituida nesse ponto para que preencha o seu fim.

Nenhuma alteração essencial de um tratado solemne póde ser feita sem as formalidades, tambem essenciaes, da primitiva negociação. Segundo o de 1857, si as nascentes do Javary estivessem ao Norte do paralelo 10° 27', a fronteira seria constituida por uma linha que attingisse as ditas nascentes. Verificou-se esta hypothese, mas houve erro na determinação da latitude adoptada no protocollo. Este erro póde ser corrigido em acto semelhante; mas para que se mantivesse a direcção por elle produzida seria necessario um tratado que alterasse o primeiro e no qual se declarasse que, não obstante o erro geographico, a fronteira seria formada por uma linha dirigida, não á nascente, mas á latitude errada. Os dous Governos poderiam ajustar essa alteração, mas o da Bolivia não teria razão para esperar que o do Brazil lhe cedesse duzentas e quarenta e duas leguas quadradas de bom territorio sem a menor compensação.

A clausula — para todos os effeitos da demarcação — não influe na questão de direito, nem era necessaria. Dada a latitude de 1874, os marcos seriam collocados, como foram, nos pontos em que a linha, seguindo a direcção produzida pelo erro, cortasse os rios comprehendidos entre os dous extremos. Essa direcção seria definitiva, si fosse conforme com o tratado de 1857 ou si em outro, revestido de todas as formalidades, se ajustasse expressamente a alteração da fronteira, abandonando a nascente do Javary como ponto terminal e marcando latitude inferior, apezar da perda de territorio causada por esse desvio a uma das partes contractantes.

O tratado de limites entre o Brazil e o Perú é de 23 de outubro de 1851 e a respectiva demarcação terminou em 14 de março de 1874.

O tratado com a Bolivia é de 26 de março de 1857, e a demarcação

da fronteira entre o Madeira e o Javary foi ajustada em 19 de fevereiro de 1895.

O Brazil não consultou a Bolívia quando fez o seu tratado com o Perú, nem consultou o Perú no seu caso.

Com o Perú ajustou que de Tabatinga para o Sul a fronteira correria pelo rio Javary, isto é, até a sua nascente.

Com a Bolívia também ajustou que a fronteira terminaria na dita nascente.

Agora propõe á Bolívia a rectificação do erro commettido em 1874 e, tratando-se de substituir os marcos que assignalam a fronteira com o Perú, inclui na substituição o da nascente do Javary para ser collocado de modo que indique a verdadeira latitude.

Não tem, portanto, o Governo Brasileiro dous criterios, como parece ao Sr. Paravicini. Pelo contrario, elle também entende que a verdade é uma e indivisivel; e no presente caso ella consiste nisto, que a nascente do Javary está na latitude de 7° 11' 48", 10 Sul. O Governo da Bolívia pôde verificar si assim é, e sem o concurso do Peruano que não foi necessario nem procurado quando se negociou o tratado de 1867; como também sem esse concurso pôde concordar em que a sua fronteira com o Brazil acabe na referida latitude, corrigindo-se o erro é respeitando-se a disposição daquelle tratado, involuntariamente violada.

Nenhuma nota retirada tem valor, quer quanto á sua materia, quer quanto ao motivo da sua annullação; é documento que deixa de existir. Não obstante isso, o Sr. Paravicini invoca uma, que o meu antecessor retirou e na qual tinha proposto ao Sr. Dr. Medina que se considerasse provisoria a demarcação que se ia fazer e se verificasse a verdadeira posição da nascente do Javary.

O facto de retirar o Sr. Dr. Carvalho aquella nota não significa que, apesar do erro geographico denunciado como indubitavel, elle reconheceu no protocollo de 19 de fevereiro character definitivo. Vejo, pelo contrario, que não abandonou a idéa de verificação. Ao proprio Sr. Dr. Medina dirigiu elle a nota de 8 de abril de 1896, participando-lhe que a commissão brasileira voltava ao Amazonas para reunir-se á Boliviana, e dizendo que lhe parecia necessario verificar si era exacto, como se

asseverava, que a nascente do Javary estava acima da latitude determinada em 1874.

Nessa nota disse o Sr. Dr. Carlos de Carvalho:

« recommendei ao Sr. coronel Thaumaturgo de Aze-
« vedo que, feita a demarcação tomando por base aquella latitude,
« explore o Javary desde o marco até a verdadeira nascente, em com-
« mum com o commissario boliviano ou só, si elle a isto se não
« prestasse.»

A verificação ordenada não era objecto de simples curiosidade scientifica. O meu antecessor queria conhecer a verdade para ter base em que assentasse o seu procedimento, e a sua resolução era tão firme, que o commissario brasileiro, segundo as instrucções d'elle recebidas, si lhe faltasse o concurso do boliviano, devia fazer a exploração por si só.

Parece ao Sr. Paravicini que o azimuth não influe nas latitudes. Sou obrigado a provar-lhe o contrario, embora para isso me seja preciso entrar em particularidades technicas, mais proprias de uma discussão scientifica do que de um documento diplomatico.

O azimuth influe nas latitudes, porque estas são calculadas por meio de fórmulas em que elle entra como um dos elementos. Delle dependem não só as latitudes, como tambem as longitudes; para demonstral-o bastaria a simples inspecção das equações empregadas para a sua determinação.

As fórmulas, que a commissão empregou para o calculo do azimuth e do comprimento da linha geodesica não foram bem escolhidas, pois conforme a opinião dos melhores autores, ellas só podem ser applicadas com vantagem quando a extensão da linha geodesica não excede 80 kilometros. Desse limite para cima dá resultados mais correctos a fórmula de Puissant. Neste caso está a linha do Madeira ao Javary.

O valor do raio equatorial terrestre, com que a commissão entrou na fórmula, não é o adoptado actualmente depois das mais recentes operações geodesicas. Com effeito, ella adoptou o valor: 6376949^m,9 e ha cerca de vinte e oito annos o *Annuaire du Bureau des Longitudes* já dava para o raio equatorial terrestre o valor: 6378233

metros. Como o raio equatorial terrestre é elemento fundamental, o azimuth calculado pela commissão não é o exacto.

Os comprimentos das linhas comprehendidas entre o marco do Madeira e os diversos pontos da demarcação, si bem que não influam directamente para prejudical-a, não são os verdadeiros, porque as fórmulas empregadas para a sua determinação não são as correctas.

Creio ter respondido satisfactoriamente ás razões expostas pelo Sr. Paravicini, e pois não me é possível concordar na continuação dos trabalhos de demarcação, conservando-lhes a mesma base, isto é, a latitude erradamente attribuida em 1874 á nascente do Javary.

Peço, finalmente, licença para observar que os trabalhos de uma demarcação não produzem os seus effeitos enquanto não são approvados pelos Governos interessados. Os que foram feitos na linha geodesica que vai do Madeira ao Javary ainda não teem essa condição essencial, porque não estão approvados por parte do Brazil, e consequentemente não póde ter o accordo do Governo Brasileiro a occupação de qualquer parte do territorio comprehendido entre a linha verdadeira e a proveniente do erro geographico. Isso, porém, não impede que o Governo Boliviano estabeleça alfandegas em territorio incontestavelmente seu.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. José Paravicini.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 3

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia en el Brasil. — Rio de Janeiro, 29 de noviembre de 1898.

Me es honroso dirigirme al Señor Doctor Don Olyntho de Magalhães, Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos de

Brazil, á fin de dar respuesta al oficio que su digno antecesor, el Señor General Doctor Don Dionisio E. de Castro Cerqueira, se sirvió pasar en 12 del corriente al Señor Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Bolivia, Doctor Don José Paravicini, con referencia á la demarcación de fronteras entre los rios Madera e Yavary.

Tengo el sentimiento de manifestar al Señor Ministro que las razones aduzidas en ese oficio, aún que muy poderosas, aisladamente consideradas, no son suficientes, á juicio de esta Legación, para imponer la necesidad de volver sobre acuerdos realizados libremente y con pleno conocimiento de causa, y cuyos efectos inmediatos han comenzado a producirse, mediante considerables sacrificios por parte de la República Brasileira y de la que tengo la honra de representar.

El protocolo de 19 de febrero de 1895 no fué, como lo cree el señor General Cerqueira, basado en la hipótesis de que la Comisión mixta brasílero-peruana hubiera fijado con absoluta exactitud la posición de las nacientes del rio Yavary. Los negociadores de ese protocolo sabian que la Comisión no llegó hasta esas nacientes y que se limitó á calcular la distancia que mediaba entre ellas y el marco levantado, según acta de 14 de marzo de 1874. Sabian tambien que este cálculo fué posteriormente reformado en Tabatinga, y como muy bien dice el Señor General Cerqueira que la latitud atribuida al punto terminal de la linea de frontera no fué determinada por observaciones astronómicas sobre el terreno.

El protocolo de 19 de febrero no ha sido, por consiguiente, originado por una falsa inteligencia, ya que sus ilustres signatarios conocian perfectamente estes antecedentes. Asi se desprende del texto que dice: « Este nacimiento está, pués, *para los efectos de la demarcación entre el Brazil y Bolivia*, en los 7° 1' 17",5 de latitud S. y 74° 8' 27",07 de longitud O. de Greenwich.

Ademas, en el protocolo de 10 de mayo de 1895, que contiene las instrucciones acordadas por ámbos Gobiernos para la Comisión mixta que debía efectuar las demarcaciones, se insiste sobre este punto, en los siguientes explicitos términos:

« No hay necesidad de verificar la posición de este último rio (el « Yavary), porque los Gobiernos de Bolivia y del Brazil adoptaran como

« hecha por su Comisión mixta, la operación por la cual en la demar-
« cación de los límites entre el Brazil y el Perú se terminó aquella-
« posición. Las nascentes del Yavary están, pues, para todos los efectos
« de la demarcación entre Bolivia y el Brazil situados á los 7° 1' 17",5
« de latitud Sud y 74° 8' 27",07 de longitud O. Greenwich.

Con la frase: *no hay necesidad de verificar la posición de este ultimo rio*, parece terminar todo incidente relativo á este asunto. Como definitiva quedó, pues, establecida la posición geográfica del nacimiento del Yavary, á los efectos de la demarcación; y en virtud del común acuerdo, se dió principio á los trabajos de las Comisiones de límites.

Su base, por lo tanto, debe ser considerada como una verdad jurídica, admitida por ambos países, y el cumplimiento de los protocolos de 19 de febrero y 10 de mayo, obligatorio para las naciones cuyos representantes los ajustaron, debidamente autorizados y á satisfacción de los respectivos Gobiernos, como lo prueba su principio de ejecución.

Fué el deseo de evitar los inconvenientes multiples, los crecidos gastos, las demoras considerables, la falta misma de certeza absoluta en la determinación de las nacientes de un rio como el Yavary, lo que impuso á los dos gobiernos á aceptar *para todos los efectos de la demarcación* el cálculo de la Comisión brasileira-peruana.

La tarea de verificación, encomendada mas tarde al Capitan da Cunha Gomes cualquiera que fuera su resultado, no podia tener por objeto anular un acuerdo definitivo, ni modificar el criterio que informa estas palabras del protocolo de 10 de mayo: *no hay necesidad de verificar la posición de este ultimo rio*.

No alimenta mi Gobierno el deseo de pedir al del Brazil la cesión de una parte de su territorio, ni por consiguiente, la hipótesis del Señor General Cerqueira tiene aplicación en el presente caso. La ejecución del tratado de 1867, que hizo retroceder las fronteras de mi país, imponía la necesidad de acuerdos especiales que regularizaran la demarcación. Uno de esos acuerdos estableció la posición geográfica del término de la línea Madera—Yavary, sin alterar, porque no podia hacerlo, el texto del tratado principal. Es pues, el cumplimiento de este tratado, con arreglo a dichos acuerdos, lo unico que mi Gobierno, por órgano de

esta Legación, solicita del Gobierno del Brazil, y si mantiene su doctrina de que los protocolos de 19 de febrero y 10 de mayo tienen carácter obligatorio, es entre otros motivos, porque cree absolutamente necesario que estos ajustes diplomaticos sean considerados definitivos, como lo son efectivamente, para evitar las reformas incesantes que pueden ocasionar las observaciones, mas ó menos inseguras, de las Comisiones técnicas.

Concuerdo con el Señor General Cerqueira cuando manifiesta que el primero de dichos protocolos no es ajuste de límites ni de alteración de límites; en ningún tiempo le ha atribuido esos alcances la Legación de mi cargo; pero tampoco lo considero como un simple acto por el cual se acordaba completar la ejecución de lo que estaba pactado y la forma de realizarlo. Este acuerdo solo fué objeto de la primera cláusula. La segunda establece terminantemente lo que ambos gobiernos entienden por posición geográfica de las nacientes del rio Yavary, y esta segunda cláusula que ha surtido ya sus efectos no puede ser considerada tan despojada de importancia que su substitución no ofrezca graves inconvenientes. Tanto mas cuanto que no se ha producido ninguna circunstancia fortuita ó que hubiera escapado á la previsión de los negociadores. No es tal la verificación efectuada por el Capitan da Cunha Gomes, puesto que esta verificación era calificada de innecesaria por el protocolo de 10 de mayo. El Señor Dr. Díez de Medina, no atribuyó ni podía atribuir, trascendencia á la Comisión del Capitan da Cunha, porque nunca concordó en volver sobre un punto que consideraba definitivamente resuelto.

Espero que el Señor Dr. D. Olyntho de Magalhães encontrará que las anteriores razones apoyan suficientemente la doctrina de mi Gobierno, de la que me hago interprete al sostener el carácter obligatorio y definitivo de los protocolos tantas veces citados.

Como la continuación de las tareas de las Comisiones demarcadoras depende de la resolución de este punto de divergencia, me permito insinuar al Señor Ministro de Relaciones Exteriores la conveniencia de subordinar á dicha resolución el estudio de los errores que el Señor General Cerqueira creyó encontrar en los trabajos ya efectuados sobre la línea Madera-Yavary.

Aprovecho esta nueva oportunidad para reiterar al Señor Ministro de Relaciones Exteriores las seguridades de mi alta y distinguida consideración.

Al Señor Dr. Don Olyntho de Magalhães,
Ministro de Relaciones Exteriores,
Rio de Janeiro.

& & &

RICARDO JAIMES FREYRE.

Estabelecimento de Alfandegas no Acre e outros rios

N. 4

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia en el Brasil, Petropolis, octubre 15 de 1898.

Señor Ministro.— Conforme con los deseos manifestados por V. E. en nuestra conferencia de 7 del corriente mes, tengo el honor de enviarle un Memorandum relativo á las facilidades que he solicitado para la aceptación de documentos procedentes de la Aduana Boliviana de Acquiry.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar á V. E. las seguridades de mi consideración muy distinguida.

Al Señor General Dr. D. Dionisio E. de Castro Cerqueira.
Rio de Janeiro.

& & &

JOSÉ PARAVICINI.

Memorandum a que se refere a nota precedente

MEMORANDUM

La libertad de comunicaciones por la frontera común, entre las Repúblicas de Bolivia y el Brasil, se halla establecida por el artículo 6º

del Tratado de 27 de marzo de 1867 ; y por el art. 7º del mismo tratado, la libertad del comercio y la navegación mercante de la República de Bolivia, por las aguas de los rios que, corriendo por el territorio brasilero, vayan á desembocar en el Oceano. La reciprocidad consignada en este facto dá mayor fuerza á dicha concesión.

En virtud de estas franquias, el Gobierno boliviano resolvió establecer sus Aduanas en las proximidades de la frontera común, afin de precautelar los intereses fiscales, en el considerable comercio que se ejerce, aprovechando las grandes vias fluviales de la cuenca amazónica ; pero, subordinando la elección de los lugares mas apropiados para la instalación de sus oficinas, á los resultados de la demarcación de sus fronteras, se limitó á establecer la Aduana de Villa Bella llave de los rios Madre de Dios, Beni, Madera y Mamoré.

Continuando las operaciones de delimitación, y erigidos que fueron los marcos del Acre, del Yacu y del Purús, ordenó la instalación de las Oficinas fiscales en las margenes del primero de estos rios, reservando, para su oportunidad, el establecimiento de resguardos en los puntos mas adecuados de las demás arterias fluviales.

Para realizar este propósito, comisionó al señor Delegado Nacional en las regiones del Noroeste, quien se dirigió a Manaos, con el objeto de dar cuenta de su misión á las autoridades estaduais, afin de que no surgieran dificultades en la aceptación de los *conocimientos, guias* y demás documentos de la nueva Aduana, y se facilitara, con arreglo al tratado vigente, el tránsito de las mercaderias bolivianas de importación ó exportación. El Señor Gobernador de Amazonas se equivocó, sin duda, en la apreciación de los propósitos del funcionario boliviano y se negó á autorizar este procedimiento, creyendo, talvez, que se trataba de una concesión especial, siendo así que el plan del Gobierno boliviano se reduce á impedir el contrabando, que se efectúa actualmente por los rios Acre y Purús, en razon de la distancia á que se encuentran las oficinas de la Aduana de Villa Bella, y de las dificultades de la fiscalización.

No entrando en forma alguna en el propósito del Gobierno de Bolivia obstaculizar la continuación de la demarcación de sus límites con el Brasil, pues, por el contrario, ha demostrado siempre su ardien-

te deseo de llevarla á término, ha resuelto que la dicha Aduana del Acre sea establecida en un territorio *absolutamente incontestado*, mas aún, en un territorio que, aún aceptadas por Bolivia las modificaciones y rectificaciones propuestas por la Cancillería del Brasil, en las últimas operaciones de la Comisión mixta sería siempre considerado netamente Boliviano.

La Legación de Bolivia solo pide, por lo tanto, que las Inspecciones aduaneras de Manaos y el Pará, acoja los documentos que expida la Aduana del Acquiry, en la misma forma que lo hacen actualmente con los que proceden de la Aduana de Villa Bella, dando-se así cumplimiento al tratado de 27 de marzo de 1867.

Petropolis, octubre 15 de 1898.

JOSÉ PARAVICINI.

N. 5

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia en el Brasil

El Ministro de Bolivia saluda con la mayor consideración al Señor General Doctor Don Dionisio E. de Castro Cerqueira, Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil y le ruega se digne hacerle saber si, como quedó acordado en la última conferencia — fueran expedidas por el Ministerio de Hacienda las órdenes necesarias para que las autoridades aduaneras de Manaos y el Pará, reconozcan los documentos expedidos por la Aduana Boliviana del Acre, como justificativo de las mercaderías en tránsito.

Petropolis, octubre 15 de 1898.

JOSÉ PARAVICINI.

N. 6

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

O Ministro de Estado das Relações Exteriores faz os seus cumprimentos ao Sr. Dr. D. José Paravicini, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, e como resposta provisoria ao *memorandum* annexo á sua nota de 15 do corrente, tem a honra de participar-lhe que hoje declara pelo telegrapho ao Governador do Estado do Amazonas que póde concordar no estabelecimento do posto Aduaneiro á margem do Acre ou Aquiry em territorio incontestavelmente Boliviano, isto é, acima da linha tirada do Madeira á margem do Javary na verdadeira latitude determinada pelo Capitão-Tenente Cunha Gomes. Tambem participa que hoje se entende com o Sr. Ministro da Fazenda para que elle dê pelo telegrapho as ordens necessarias afim de serem nas Alfandegas de Manáos e do Pará recebidos os documentos expedidos pelo posto aduaneiro do rio Acre como justificativos das mercadorias em transitio.

O Ministro das Relações Exteriores assim procede confiado na declaração feita pelo Sr. Paravicini no seu *memorandum*, segundo o qual o dito posto aduaneiro será estabelecido em territorio incontestavelmente Boliviano, isto é, na fórma declarada ao Governador do Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1898.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 7

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia en el Brazil, Petropolis, octubre 23 de 1898.

Tengo el honor de acusar recibo del oficio de 22 del corriente, en el cual el Señor General Dr. Dn. Dionisio E. de Castro Cerqueira, Mi-

nistro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil, se sirve comunicarme como respuesta provisoria á mi *memorandum* de 15 del mismo mes, que en esa fecha telegrafiaba al Gobernador del Estado de Amazonas que podia aceptar el establecimiento de la Aduana en la márjen del rio Acre ó Acquiry, en territorio incontestablemente Boliviano, esto es, sobre la línea trazada del Madera á las nacientes del Yavary en la posición determinada por el Capitan Teniente Cunha Gomez, y que en el mismo dia se ponía de acuerdo con el Ministro de Hacienda, para que diese por telégrafo, las órdenes necesarias á fin de que en las aduanas de Manaus y el Pará, sean recibidos los documentos expedidos por la aduana del Acre como justificativos de las mercaderías en tránsito.

Concluye el Señor Ministro manifestandome que así procede confiado en la declaración hecha por mí en el *memorandum* referido, segun la cual dicha Aduana seria establecida en territorio incontestablemente boliviano, esto es, en la forma declarada al Gobernador de Amazonas.

Agradezco al Señor General Cerqueira la adopción de estas medidas y confirmo las declaraciones del *memorandum* que les ha servido de base, pues la Legación de Bolivia no pretende que el establecimiento de las aduanas nacionales en los afluentes del Amazonas, influya en forma alguna en la demarcación de los límites brasilero-boliviano, cuya terminación solo depende de los trabajos de la diplomacia y de las comisiones técnicas.

Confiado en el claro criterio del Sr. Ministro, espero que las ordenes impartidas hayan sido suficientemente explícitas para evitar toda dificultad á las autoridades bolivianas de esas regiones y al comercio que en ellas se efectúa, y que se desenvolverá, sin duda alguna, al amparo de una situación clara y netamente definida.

Aprovecho esta oportunidad para presentar al Señor Ministro de Relaciones Exteriores las seguridades de mi mas alta consideracion.

Al Exm. Señor General Dr. D. Dionisio E. de Castro Cerqueira,
Ministro de Relaciones Exteriores.— Rio de Janeiro.

JOSE PARAVICINI.

N. 8

Nota da Legação da Bolívia ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia en el Brasil.— Petropolis 14 de enero de 1899.

Senõr Ministro,—Tuve el honor de poner verbalmente en conocimiento de V. E. que, por informaciones de los funcionarios consulares de Bolivia en Pará y Manáos, tenia conocimiento esta Legación de que los Inspectores de Aduana de aquellas ciudades no habian recibido las ordenes necesarias para aceptar los documentos que expidiera la Aduana del Acre, como justificativo del transito por territorio brasilero de las mercaderías bolivianas de importación y exportación.

Ruego a V. E. se digne escusarme si insisto sobre este punto solicitando nuevamente, por su intermedio, la expedición de dichas órdenes, que fueron pedidas al Ministerio de Hacienda por el digno antecesor de V. E. en 22 de octubre ultimo según oficio pasado á esta Legación en la misma fecha, por el Senõr General Dr. D. Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Como las oficinas aduaneras creadas en los territorios del Acre por leyes recientes del Congreso boliviano, han comenzado ó comenzaran en breve á funcionar, no es difícil darse cuenta de los enormes perjuicios que ocasionaría al comercio de esas regiones, el desconocimiento por las autoridades brasileras, de la legalidad de las guías y certificados que expidan, pues la considerable distancia que media hasta la frontera y la falta absoluta de vias rápidas de comunicación, tornan imposible cualquier aviso inmediato.

No dudo de que, en merito de estas razones, se servirá V. E. adoptar las medidas que en su alto criterio juzgue necesarias, para obviar los inconvenientes que, por acaso, se hubiesen presentado en la tramitación de este asunto.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar á V. E. las seguridades de mi alta y distinguida consideración.

A S. E. el Senõr

Dr. D. Olyntho de Magalhães

Ministro de Relaciones Exteriores de la República del Brasil.
Rio de Janeiro.

& & &

RICARDO JAINES FREYRE.

N. 9

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia en el Brasil, Petropolis, 25 de enero de 1899.

Tengo el honor de comunicar á S. E. el Señor Dr. D. Olyntho de Magalhães, Ministro de Relaciones Exteriores de la República del Brasil, que la Aduana nacional boliviana, destinada á precautelar los intereses fiscales en los territorios del Acre, ha sido establecida el 2 del corriente mes, en el punto denominado *Puerto Alonso*, sobre la márjen de dicho rio Acre, y fuera de la línea que partiendo del marco del Madera, vá á terminar en los 7° 11' 43", 10 de latitud S. y 73° 47' 44", 50 de longitud O. de Greenwich, con arreglo al *memorandum* de esta Legación fecha 15 de Octubre de 1898, al oficio de ese Ministerio de 22 del mismo, y al que el Señor Ministro Paravacini dirigió, en respuesta, al Señor General Cerqueira el 28 del mes y año citados.

Aprovecho esta nueva oportunidad para reiterar al Señor Ministro de Relaciones Exteriores las seguridades de mi distinguida consideración.

A S. E. el Senor Dr. D. Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

Rio de Janeiro.

& & &

RICARDO JAINES FREYRE.

N. 10

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 28 de janeiro de 1899.

Pela nota, que o Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre, Encarregado de Negocios da Bolivia, serviu-se dirigir-me em 25 do corrente mez, fico sciente de ter sido a Alfandega de Acre estabelecida no lugar chamado Puerto Alonso; fóra, isto é, ao sul da linha que, partindo do marco do Madeira, termina na latitude de 7° 11' 48", 10 sul.

Agradeço essa comunicação e aproveito o ensejo para ter a honra de reitterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 11

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación del Bolivia en el Brasil — Petropolis, 19 de febrero de 1899 — Urgente.

Señor Ministro — Por comunicaciones telegráficas, absolutamente fidedignas que acabo de recibir sé que en el Estado de Amazonas, en territorio limítrofe con Bolivia, sobre el rio Acre, se prepara una expedición armada con el objeto de atacar las oficinas aduaneras de Puerto Alonso, en las que se encuentra actualmente el Señor Ministro Dr. Don José Paravicini, en commisión especial de mi Gobierno.

Parece que los iniciadores de este acto de bandolerismo son industriales establecidos sobre la frontera, á cuyos abusos y explotaciones

ilegales en territorio boliviano han venido á poner término las medidas adoptadas por las autoridades de mi país.

No se ocultará al alto criterio de V. E. la gravedad de esta denuncia, y no dudo de que en vista de ella, el Gobierno de V. E. se dignará expedir, con la urgencia que el caso requiere, las órdenes necesarias para impedir tal atentado, responsabilizando a sus instigadores.

Aprovecho esta nueva oportunidad para reiterar á V. E. las seguridades de mi muy distinguida consideración.

A S. Ex. el Señor Dr. D. Olyntho de Magalhães,
Ministro de Relaciones Exteriores.
Rio de Janeiro.

& & &

RICARDO JAIMES FREYRE.

N. 12

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Bolivia

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 20 de fevereiro de 1899.

Estou de posse da nota, que o Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre, Encarregado de Negocios da Bolivia, dirigiu-me hontem, denunciando uma expedição que, segundo lhe consta por informações fidedignas, preparava-se em territorio Brasileiro para atacar o posto aduaneiro de Puerto Alonso, e pedindo providencias.

Antes de receber essa nota já eu tinha telegraphado ao Governador do Estado do Amazonas solicitando informações sobre o que tem occorrido no rio Acre, porque, si são exactas as noticias aqui publicadas, muito mal se tem procedido em territorio Boliviano com os Brasileiros. Tenho pois duplo interesse em obter aquella informação.

Não obstante a confiança que ao Sr. Freyre merecem as communicações que recebeu, devo aguardar a resposta do Governador. Póde.

ser que aquelles industriaes se preparem para a propria defesa e não para um ataque ao posto aduaneiro.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 13

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro— Ministerio das Relações Exteriores, 25 de fevereiro de 1899.

Peço ao Sr. Ricardo Jaimes Freyre, Encarregado de Negocios da Bolivia, que se sirva dizer-me si é authentico o decreto transcripto no *Jornal do Commercio* de hoje e expedido em 4 do mez proximo passado pelo Sr. Paravicini como Delegado do seu Governo.

Aproveito este ensejo para reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre.

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 14

Decreto do Sr. Paravicini abrindo a navegação dos rios Aquiry, Hyuacú e Purús

José Paravicini, Ministro Plenipotenciario da Bolivia no Brazil e Delegado do Governo nos territorios dos rios Aquiry e Purús:

Considerando que, estando abertas ao commercio boliviano as vias fluviaes dos rios Aquiry, Purús e Jacú, é necessario prover á necessidade que demanda o seu desenvolvimento ;

Que, durante a organização da marinha mercante boliviana deve-se facilitar o commercio de cabotagem, reservado aos cidadãos bolivianos ; em uso das duplas faculdades que me foram concedidas pelo Supremo Governo, decreto :

Art. 1.º Ficam abertas á navegação mercante de todas as nações que têm amizade com a Bolivia as vias fluviaes dos rios Aquiry, Purús e Jacú, desde o ponto onde se acham situadas as alfandegas e resguardos de fronteiras, onde seja possível a navegação.

Art. 2.º Os navios mercantes, desde que entrem nas aguas bolivianas, substituirão a bandeira da nação a que pertençam pela bandeira boliviana.

Art. 3.º Todas as embarcações que naveguem em aguas bolivianas ficam obrigadas a ancorar em seus portos, apresentando os manifestos das mercadorias que transportarem, o rol de sua tripulação, carta de saude do porto de procedencia, despacho consular e todos os demais documentos prescriptos pelas leis e regulamentos, sob pena de serem declarados piratas e tratados como taes.

Art. 4.º O commandante de qualquer embarcação que, entrando em porto boliviano não estiver munido dos documentos prescriptos no regulamento consular e presente decreto, será punido com uma multa de cem mil pesos bolivianos pelo chefe da Alfandega.

Art. 5.º Todas as embarcações que naveguem pelas aguas bolivianas ficam obrigadas a transportar as malas do correio procedentes de repartições fiscaes.

Art. 6.º Todos os proprietarios de embarcações ou os commandantes que as commandem ficam obrigados a inscrevê-las em um registro, que fica aberto na Alfandega de Porto Alonso e pagar o direito de tonelagem por cada vez que arribem aos portos maiores ou menores, habilitados para o commercio.

Art. 7.º Os proprietarios de embarcações, que desejarem formar parte do commercio de cabotagem em territorio boliviano, ficam obrigados a constituir em Porto Alonso um consignatario ou agente, responsavel pelas operações do navio ou navios que possuam, e prestar uma fiança real, cuja importancia será fixada pelo Administrador da mesma Alfandega.

Esta formalidade será preenchida no periodo de seis mezes, a contar da presente data.

O Secretario da Delegação fica encarregado da publicação e execução do presente decreto e de communicar-o a quem corresponda. Dado em Porto Alonso, aos 4 dias de janeiro de 1899.— *José Paravicini*.— O Secretario da Delegação, *Manoel Oea Murgia*.

N. 15

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia en el Brasil — Petropolis, 26 de febrero de 1899.

Señor Ministro — No tengo á la vista los textos de las diversas disposiciones de régimen interno, dictadas por el Delegado del Gobierno de Bolivia en los territorios del Acre y del Purús.

En consecuencia, y á fin de satisfacer el pedido que contiene la nota de V. E., de 25 del corriente mes, me dirijo en esta misma fecha á mi Gobierno, solicitando informaciones sobre la autenticidad del decreto á que V. E. se refiere.

Me será muy honroso transmitir á V. E. la respuesta en cuanto llegue á mi poder.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar a V. E. la seguridad de mi alta consideración.

A S. Ex. el Señor Dr. D. Olyntho de Magalhães,
Ministro de Relaciones Exteriores.

RICARDO JAIMES FREYRE.

N. 16

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro—Ministerio das Relações Exteriores, 4 de março de 1899.

O Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre, Encarregado de Negocios da Bolivia, sabe por communicação feita em conferencia que o Governo Federal resolveu nomear um Vice-Consul para residir em Puerto Alonso. A nomeação recahiu na pessoa do Sr. Affonso Avelino Mendes, como consta da inclusa cópia authentica da respectiva Carta Patente. Rogo ao Sr. Freyre que, de conformidade com a segurança que verbalmente me deu, sirva-se providenciar para o reconhecimento provisório do Sr. Mendes.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 17

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia en el Brasil — Petropolis, 8 de marzo de 1899.

Tengo el honor de acusar recibo del oficio en que S. E. el Señor Dr. Don Olyntho de Magalhães, Ministro de Relaciones Exteriores de la República del Brasil, se sirve comunicarme el nombramiento de Vice-Consul en Puerto Alonso expedido en favor de Don Affonso Avelino Mendes.

Con este officio, he recibido igualmente, una copia de las Letras patentes respectivas.

He adoptado ya las medidas necesarias para que el nuevo funcionario sea reconocido con carácter provisorio, mientras el Gobierno de Bolivia expide el exequatur de estilo.

Me es grato renovar con este motivo al Señor Ministro de Relaciones Exteriores, las seguridades de mi muy distinguida consideración.

A S. E. el Señor

Dr. D. Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores — Rio de Janeiro.

& & &

RICARDO JAIMES FREYRE

N. 18

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Bolicia

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 8 de março de 1899.

O Sr. Dr. Ricardo Jaimes Freyre, Encarregado de Negocios da Bolicia, respondendo, em 26 do mez proximo passado, á nota que tive a honra de dirigir-lhe no dia anterior, dice-me que ia pedir ao seu Governo informação sobre a authenticidade do decreto, aqui transcripto no *Jornal do Commercio*, em que o Sr. Paravicini declarou aberta a navegação dos rios Aquiry, Purús e Hyuacú e deu varias providencias á esse respeito.

A importancia deste assumpto não me permite esperar pela resposta do Governo Boliviano, que póde ser demorada. Na hypothese portanto de ser authenticico o decreto, como creio, peço licença para fazer as seguintes observações e declarações:

Parece á primeira vista que o decreto só dispõe de aguas Bolivianas mas na realidade elle excede os seus limites.

O Aquiry e o Hyuacú são afluentes do Purús e correm em parte por territorio Brasileiro. O Purús assim corre na sua maior e mais importante extensão. As embarcações que demandarem Puerto Alonso, como qualquer porto estabelecido no Hyuacú ou no Purús terão necessariamente de subir pelo Purús Brasileiro, que não está aberto á navegação estrangeira. Quando pois o Sr. Paravicini abre os tres rios á navegação mercante das nações amigas do seu paiz, incita os navios dessas nações a violarem a soberania territorial do Brazil.

Por um decreto expedido a 31 de julho de 1867 o Brazil abriu a navegação:

Do Amazonas até á povoação de Tabatinga;

Do Tocantins até á cidade de Cametá;

Do Tapajoz até á cidade de Santarém;

Do Madeira até á villa de Borba.

A concessão relativa ao Madeira foi ampliada por decreto de 25 de janeiro de 1873, permittindo-se a navegação até ao porto de Santo Antonio.

O Governo Boliviano conhece esse decreto e sabe que o Purús Brasileiro não está nelle comprehendido.

Pelo tratado de 7 de março de 1867 (art. 7º) o Brazil permittiu, por concessão especial, que fossem livres para o commercio e a navegação mercante da Bolivia as aguas dos rios navegaveis, que correndo por territorio brasileiro vão desembocar no Oceano; e a Bolivia permittiu que fossem livres para o commercio e a navegação mercante do Brazil as aguas dos seus rios navegaveis.

Esse tratado de 1867 só está em vigor na parte relativa aos limites; com elle cessou para ambas as partes a concessão concernente á navegação dos rios.

O tratado de 18 de julho de 1887, que não chegou a ter execução, continha (art. 11) disposição semelhante á do anterior.

Finalmente o tratado de 31 de julho de 1896, que ainda pende no Brazil de approvação do Congresso Nacional, tambem concede (art. 23) a navegação dos rios mediante reciprocidade.

As estipulações do primeiro tratado, emquanto duraram, substituíram em parte o regimen do decreto de 1867. O mesmo effeito teriam

as do seguinte, si tivessem entrado em vigor ; e o terão as do ultimo, si elle fór approvedo pelo Congresso Nacional, ratificado pelas duas Partes contractantes se promulgado depois de se trocarem as ratificações. Mas esse effeito não se estende nem se estenderá aos navios mercantes de outras nações.

A concessão, feita pelo Sr. Paravicini, no art. 1º do seu decreto, não pôde attingir e não attinge o regimen do decreto de 1857. O Governo Brasileiro não permite que navios estrangeiros naveguem pelas suas aguas para Puerto Alonso, sejam quaes forem as pretenções que se apresentem fundadas nessa concessão.

No art. 2º o Sr. Paravicini obriga os navios estrangeiros que quizerem navegar acima de Puerto Alonso a substituirem as suas bandeiras pela Boliviana. Nessa disposição está comprehendida a bandeira Brasileira, desde que não é expressamente exceptuada. Esta pois fica sujeita a uma prohibição, porque a tanto equivale a substituição decretada, mas impraticavel.

A' vista disso não poderá o Governo Boliviano estranhar que o do Brazil prohiba o transito de embarcações Bolivianas por aguas Brasileiras não abertas ás bandeiras mercantes de todas as nações, e elle o prohibe.

Limitando-me por ora ao que fica exposto e declarado, aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 19

Nota da Legação da Bolívia ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia en el Brasil, Petropolis, 14 de Marzo de 1868.

Tengo el honor de acusar recibo del oficio que S. E. el señor Doutor D. Olyntho de Magalhães, Ministro de Relaciones Exteriores de

la República del Brasil, se sirvió dirigirme en 8 del corriente mês, consignando ciertas observaciones al Decreto que publicó el *Jornal do Commercio*, como procedente de la Delegación nacional boliviana en los territorios del Acre y del Purús.

Como estas observaciones y la declaración que las termina, han sido emitidas en la hipótesis de que dicho Decreto sea auténtico, me limitaré á transmitir las á mi Gobierno, del cual he solicitado ya las informaciones necesarias, como manifesté al Señor Ministro de Relaciones Exteriores, en oficio anterior.

Aprovecho esta nueva oportunidad, para renovar al Señor Ministro, las seguridades de mi muy distinguida consideración.

A S. E. el Señor

Dr. D. Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores — Rio de Janeiro.

& &

RICARDO JAIMES FREYRE.

N. 20

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Bolivia

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 5 de abril de 1899.

Peço ao Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre, Encarregado de Negocios da Bolivia, que se sirva tomar em consideração e communicar ao seu Governo o que passo a expôr a respeito da fronteira entre o Madeira e o Javary.

A demarcação dessa fronteira está suspensa em consequência do desacôrdo sobre a latitude da nascente do Javary.

Entende o Governo Boliviano que, segundo o protocollo de 19 de fevereiro de 1895, a latitude determinada em 1874 prevalece definitiva-

mente para a demarcação, embora se prove que houve erro na respectiva operação.

Entende o Governo Brasileiro que, não podendo o Protocollo alterar o Tratado de 1867, deve-se proceder á rectificação do erro commettido.

A dificuldade proveniente dessa divergencia cresce neste momento pela resolução, que o Sr. Paravicini tomou, de convidar os navios mercantes estrangeiros a frequentarem os rios Purús, Acre ou Aquiry e Ilyuacú, na parte pertencente á Bolivia, passando necessariamente por aguas brasileiras que não estão abertas ao commercio estrangeiro.

O Tratado de 31 de julho de 1896, que pende no Brazil de resolução do Congresso Nacional, contém a respeito da navegação dos rios brasileiros (art. 23) disposição muito favoravel á Bolivia. E' possível que o Congresso hesite em approval-o, em consequencia não só de recusar o Boliviano a rectificação de um erro geographico, que deixa incompleta a fronteira, como tambem do decreto expedido pelo Sr. Paravicini.

A recusa do Governo Boliviano tende a privar o Brazil de parte de cada um dos tres rios mencionados. Abrir-lhe esses mesmos rios e outros navegaveis que communicam com o Oceano, seria responder a um acto injusto com um favor importante, que não tem equivalente, porque o que a Bolivia faria segundo o Tratado é nominal.

O decreto do Sr. Paravicini exclue a parte dos tres rios que é objecto de divergencia, porque abre a navegação dos portos em que estiverem as alfandegas para cima, e a alfandega de Puerto Alonso foi estabelecida milhas acima da linha Cunha Gomes. Mas para aquella navegação de cabotagem o Decreto aproveita a parte litigiosa dos mesmos rios e não se sabe quem a abriu aos navios estrangeiros.

Não foi o Governo do Brazil.

Não faço essas observações para prevenir a resolução do Congresso nem para persuadir o Governo Boliviano a transigir neste assumpto, porque elle não admite transacção.

O meu fim é apontar as difficuldades que podem sobrevir e convidar o Governo da Bolivia a reconsiderar a sua resolução.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 21

Nota da Legação da Bolívia ao Governo Brasileiro.

Legacion de Bolivia en el Brasil, Petropolis, 7 de abril de 1899.

Señor Ministro — Tengo la honra de acusar recibo del oficio de V. E. datado en 5 del corriente mes, y relativo á las divergencias ocasionadas por la determinación geográfica de las nacientes del rio Yavary.

De acuerdo con la indicación de dicho oficio, transmitiré á mi Gobierno las observaciones de V. E. que, sin duda alguna, serán examinadas con la mas alta y deferente consideración.

Entretanto, ruego á V. E. se digne permitirme que le manifieste que el decreto del señor Dr. Paravicini (suponiendo que el texto conocido sea auténtico) no comprende, en forma alguna, ni para los navios extranjeros, ni para los nacionales que exploten el cabotaje, las secciones de los rios Acre, Purús y Yacu, que atraviesan el territorio objeto del desacuerdo.

No tengo conocimiento de que, tácita ni explícitamente, hayan adoptado hasta hoy las autoridades bolivianas medida alguna cuyo radio de aplicación se extienda al Norte de la línea da Cunha Gomes. Las providencias dictadas por el Gobierno de Bolivia y por sus delegados, se refieren exclusivamente á los territorios sobre los cuales no existe contestación por parte del Brasil.

En cuanto á la determinación geográfica del origen del rio Yavary, el Gobierno de Bolivia, por órgano de esta Legación, ha expuesto

las razones en que funda su doctrina, apoyada en una demarcación efectuada por dos comisiones técnicas, y en dos Protocolos firmados por los Representantes de los Países interesados. Permitame V. E. que le observe que el sustentar esta doctrina no puede ser considerado como un acto injusto.

Tendré el honor de transmitir a V. E. la respuesta de mi Gobierno, adelantándome á asegurar que él tendrá siempre en vista la cordialidad tradicional de las relaciones entre el Brasil y Bolivia.

Aprovecho esta oportunidad para renovar á V. E. las seguridades de mi muy distinguida consideración.

A S. E. el Señor

Dr. D. Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

Río de Janeiro.

RICARDO JAIMES FREYRE.

REPUBLICA PERUANA

Navegação do Juruá

N. 22

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legación del Perú.— Río de Janeiro, 14 de junio de 1898.

Hé recibido de mi Gobierno un oficio en el cual me comunica que los datos remitidos por las autoridades del Departamento de Loreto manifiestan, que las embarcaciones peruanas que trafican en el río Yuruá, tropiezan con numerosas dificultades suscitadas por las autoridades brasileñas, para impedir que penetren en el Bajo Yuruá o Yuruá Brasileño y recorran sus aguas. Con cualquier pretexto las embar-

caciones peruanas son detenidas un tiempo mas o menos largo y a veces obligadas a regresar, porque se les niega el pase. Esto ocasiona graves perjuicios a los negociantes y a los dueños de las embarcaciones, que no encuentran otro medio de evitarlos, que abandonar la bandera peruana y tomar la del Brasil que les proporciona la libertad de sus movimientos en el bajo Yuruá.

Mi Gobierno que ve los males que estos hechos ocasionan y los obstaculos que crean al desarrollo del incipiente comercio de las regiones del Alto Yuruá, ha creido que debe ponerseles término y con tal motivo me previene, que los ponga en conocimiento de V. Ex. y que invocando las estipulaciones del tratado de Comercio y Navegación vigente, solicite que se dicten las medidas que sean necesarias para que los mencionados hechos no se repitan y puedan las embarcaciones peruanas surcar libremente el Yuruá en toda su estensión.

Esperando que V. E. se sirva tomar en consideración lo expuesto, aprovecho esta oportunidad para reiterarle las seguridades de mi mas elevada estimación.

Sñr. General D. Dionisio E. de Castro Cerqueira,
Ministro de Relaciones Exteriores.

FRANCISCO ROSAS.

N. 23

Nota do Governo Brasileiro á Legação Peruana

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 16 de julho de 1898.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota que o Sr. Dr. Francisco Rosas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Perú, me dirigiu em 14 do corrente, reclamando contra as difficuldades que, conforme allega, são postas ás embarcações do seu paiz, afim de impedir a sua navegação no Juruá Brasileiro.

Nesta data officio ao Ministerio da Fazenda pedindo-lhe a sua attenção para esse assumpto e que me forneça os necessarios esclarecimentos para responder ao Sr. Rosas.

Reitero ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Francisco Rosas.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 24

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro.

Legacion del Perú, Rio de Janeiro, de agosto de 1898. (Recebida a 19.)

Con referencia al officio que dirigi a V. E. el 14 de junio proximo pasado, sobre la negativa de las autoridades brasileiras a permitir á las embarcaciones peruanas la entrada al Yuruá brasileiro, me es grato incluirle copia de un officio que versa sobre ese asunto, pasado por el jefe de la Aduana del Pará al Consul General del Perú en ese lugar. En ese officio el indicado jefe declara, que la Aduana del Pará no está habilitada para permitir el despacho de embarcaciones que enarbolan la bandera peruana en el rio Yuruá y agrega para justificar ese hecho diversas razones, que V. E. apreciará y de las que no creo oportuno ocuparme.

Me he decidido á poner en conocimiento de V. E. el mencionado officio, porque me ha parecido que su contenido arroja bastante luz sobre la causa de las dificultades con que tropiezan las embarcaciones peruanas que navegan el Yuruá.

Reitero a V. E. las seguridades de mi mas alta consideración.

Al Sñr General Dionisio E. de Castro Cerqueira, Ministro de Relaciones Exteriores.

& & &

FRANCISCO ROSAS.

Cópia a que se refere a Nota precedente

Alfandega do Pará, 6 de julho de 1898.

Em resposta a vosso officio n. 13 de 24 de maio ultimo vos informo que esta Alfandega não está habilitada a permittir o despacho de embarcações que arvoram a bandeira Peruana no rio Juruá.

O art. 1º do Tratado de 10 de outubro de 1891 não comprehende e não podia abranger o rio Juruá; ao contrario ressalvou qualquer duvida o art. 4º, que não póde ir de encontro ao preceito estatuido nos decretos ns. 3719 de 7 de dezembro de 1866, 3920 de 31 de julho de 1867 e Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 12 de julho de 1867.

O mesmo rio Juruá, cuja direcção é em parte de E. a O. desde 6º 30',3 para N. E. entra no Brazil pelo territorio litigioso entre o Perú e a Bolivia, segundo diversos mappas geographicos, entre os quaes o que serviu de base para a negociação do Tratado de 10 de outubro de 1891 e o de E. Levasseur. Nessa hypothese não é commum ao Brazil e ao Perú para os fins do Tratado.

Saude e Fraternidade.

Ao Sr. Carlos Lopez Larranãga, Consul do Perú no Brazil.

(Firmado) LEANDRO SERRA CAMPOS, Inspector.

N. 25

Nota do Governo Peruano á Legação Brasileira em Lima

Ministerio de Relaciones Exteriores — Lima, 21 de setiembre de 1898.

Señor Ministro — El Comisionado especial del Supremo Gobierno en Loreto ha comunicado á este Ministerio el oficio que le dirigió el Consul General del Perú en el Pará, dando conta de la negativa de las

autoridades brasileñas á permitir la navegación del Yuruá y sus afluentes, por embarcaciones peruanas.

Adjunta me permito remitir á Vuestra Excelencia cópia autorizada de esa comunicación, en la que se consigna la declaración catégorica del Inspector de la Aduana de Manaos, abiertamente infractoria del artículo I del tratado Seoane-Chermont, que consagra la libre navegación de los rios comunes al Perú y al Brasil para las embarcaciones peruanas y brasileñas.

Próximo á ausentarse de Rio Janeiro, por exigencias del servicio, el Señor doctor Rosas, Ministro del Perú, veome obligado, por tal causa, á solicitar, por el órgano autorizado de Vuestra Excelencia, la cesación de tan perjudicial estado de cosas, seguro de que el Gobierno del Brasil, en su reconocida justificación sabrá atender esta demanda.

Aprovecho la oportunidad para reiterarle, Señor Ministro, las seguridades de mi alta y distinguida consideración.

Al Exmo. Señor Don Henrique de Miranda, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos del Brasil.

& & &

MELITÓN PORRAS.

Cópia a que se refiere a nota precedente

Un sello del Consulado General del Perú en el Pará — Brasil — N. 31 — Belém, junio 20 de 1898.

Señor Comisionado especial en el departamento de Loreto.— Iquitos, S. C. E.

Por demás morosa se ha presentado la gestión que Us. me encomendara, de investigar la exactitud de la negativa de las autoridades brasileñas fluviales para consentir la navegación de nuestra bandera en el rio Yuruá. La que aquí indirectamente inicié, valiendome del comerciante peruano Snr. Theobaldo Secca, establecido en ese rio, siguió una tramitación obstruccionista, dando por resultado perjuicios para dicho caballero y no alcanzar criterio alguno sobre el punto que todos estamos interesados en conocer. Entonces tuve que oficiar catégorica-

mente al Sñr. Inspector de esta Aduana el 24 de mayo y aun quedo pendiente de su respuesta.

En Manaos, con antecedentes parecidos, hubo que abordar, tambien, una declaraci6n oficial, y al respecto, el Sñr. Vice-C6nsul alli, me dice en 8 del corriente, como expressi6n de ella, lo siguiente : « En mi « visita al Inspector de la Aduana (administrador) refiriendome á los « puntos del oficio de ese Consulado signado con el n6mero 14, me dijo « esta autoridad haber ya oficiado a Us. sobre tal asunto. Repiti6me, « asimismo, que no podia ser permitido el uso de la bandera peruana « para las embarcaciones del rio Yuruá y sus afluentes.

« Correspondiendo de igual manera á las instrucciones de Us., « ayer he tr6scrito el t6rmino de la gesti6n, por lo que hace á Manaos, « á la Legaci6n de la Rep6blica en Rio, salvando asi, la equivocaci6n ó « creencia del funcionario aduanero de Man6os, que assevera haberse « comunicado conmigo, tratando del tema en cuesti6n.»

Dios guarde á Us. S. C. E.

CARLOS L6PEZ LARRAÑAGA.

E's conforme.— Lima, setiembre 21 de 1898.

El Oficial Maior de Relaciones Exteriores,— *J. Fernando Gas-*
zani.

N. 26

Nota da Legação Brasileira em Lima ao Governo Peruano

Legação dos Estados Unidos do Brazil, Lima, 22 de setembro de 1898.

Senhor Ministro — Tive a honra de receber a attenta Nota datada de hontem, pela qual se serviu V. Ex. intirar-me de que o commissario especial do governo em Loreto havia communicado a esse Ministerio o officio que lhe dirigiu o consul geral do Perú no Pará, dando conta da recusa das autoridades brasileiras em per-

mittir a navegação do Juruá e seus affluentes por embarcações peruanas.

Dignou-se ainda V. Ex. de remetter-me, annexa, uma cópia autorizada dessa communicacão, em que se consigna a declaracão categorica do inspector da Alfandega de Mandós, abertamente infractora do art. 1º do Tratado Seoane-Chermont, que consagra a livre navegação dos rios communs ao Perú e ao Brasil para as embarcações peruanas e brasileiras.

Conclue V. Ex. observando que por estar proximo a ausentar-se do Rio de Janeiro, por exigencia do serviço, o Sr. Dr. Rosas, Ministro do Perú, via-se obrigado, por essa causa, a solicitar, pelo orgão autorizado desta Legação, a cessação de tão prejudicial estado de cousas, certo de que o Governo do Brazil, em sua reconhecida justificacão, saberá attender a esse pedido.

Em resposta, Senhor Ministro, cabe-me a satisfacão de certificar a V. Ex. que, pelo proximo correio, apressar-me-hei em levar ao conhecimento do meu Governo os factos constantes da attenta Nota de V. Ex., podendo, entretanto, assegurar desde já a V. Ex. que, cumprindo o Governo do Perú fiel e completamente o referido tratado, o meu Governo, sempre leal á sua tradicional politica, para com esta Republica, sanará com vivo interesse e a contento perfeito do Governo Peruano toda e qualquer má e indevida interpretacão que haja sido dada ao art. 1º do Tratado Seoane-Chermont.

Prevaleço-me deste ensejo, Senhor Ministro, para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais elevada e distincta consideracão.

Ao Exm. Sr.

Dr. D. Melitón F. Porras,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

HENRIQUE DE MIRANDA.

N. 27

Nota do Governo Peruano á Legação Brasileira em Lima

Ministerio de Relaciones Exteriores—Lima, 5 de outubro de 1893.

Señor Ministro — Con referencia á mi nota fecha 22 de setiembre ultimo, tengo la honra de remitir á Vuestra Excelencia cópia de la comunicación recebida del Comisionado especial del Supremo Gobierno en Loreto, en que consta la negativa del inspector de la Aduana del Pará a permitir la entrada de embarcaciones peruanas en el rio Yuruá.

La circunstancia de haber sido el Señor Serra Campos mas explícito en su contestación que el Inspector de la Aduana de Manáos, permite hacer notar el error en que se encuentra, al considerar el Yuruá como no comprendido en el artículo I del tratado Seoane-Chermont, á causa de la creencia de que entra al Brasil por territorio disputado entre el Perú y Bolivia, siendo así que el indicado rio atraviesa gran parte de la provincia peruana de Bajo Amazonas por lugares nunca disputados á nuestra soberanía.

Por lo demás, cualquiera que sea el alcance de los decretos citados por el Señor Serra Campos, Vuestra Excelencia sabe bien que no pueden ser opuestos como limitación á lo que claramente estatuye el tratado de comercio firmado en 1891.

Sírvase, Señor Ministro, aceptar, en esta oportunidad, las seguridades de mi alta y distinguida consideración.

Al Exmo. Señor

Don Henrique de Miranda,

Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos del Brasil.

Copia a que se refiere a nota precedente.

N. 1

Comisionado Especial del Supremo Gobierno en el Departamento de Loreto. Iquitos, agosto 19 de 1898.

Señor Ministro de Estado en el Despacho de Relaciones Exteriores.

S. M.— Por oficio de 18 de julio último, signado con el número 383, di cuenta al digno Despacho de U. S. de la negativa de las autoridades brasileñas del Estado de Amazonas, para permitir el acceso de nuestra bandera en el rio Yuruá, preveniendo en el aludido oficio que la gestión de nuestro Consul General en el Pará alcanzaria en ese Estado un resultado igual al de Amazonas.

Efectivamente, el fin obtenido ha sido desfavorable, como se informará U. S. por las adjuntas copias que tengo el honor de anexar á este oficio.

El Supremo Gobierno á quien compete resolver lo que sea mas conveniente á tan delicado y trascendental asunto, compulsará sobre el más acertado proceder.

Dios guarde a U. S., S. M.

(Fir.) RAFAEL QUEIROZ.

E's conforme. — Lima, octubre 6 1898.— El oficial Mayor de Relaciones Exteriores,— *J. Fernando Gazzari.*

N. 2

Consulado General del Perú en el Pará — Belem, julio 11 de 1898
N. 31 A.

Señor Comisionado Especial en el Departamento de Loreto.

Dando término á la comisión que en parte soluciono en mi oficio precedente a U. S. N. 31, siento participarle esta vez, que la Aduana de este puerto tambien deniega el derecho de acceso de nuestra bandero al rio Yuruá, como es de verse por la copia anexa

à esta comunicação, que he pasado á la Legación de la República en Rio, remitiendo su original al Despacho de Relaciones Exteriores porque juzgo importantes las declaraciones contenidas en ella y emanadas de la Cancilleria brazileña, dado el tiempo que han necesitado para responderme.

Quiera U. S. dissimular la demora en solucionar el punto en referencia, á pesar de la diligencia é interés que me han animado.

Dios guarde a U. S.,
S. C. E.

CARLOS LOPEZ LARRAÑAGA.

E's conforme.—Lima, octubre 6 de 1898.

El Oficial Mayor de Relaciones Exteriores, *J. Fernando Gazzani*

N. 3

Estados Unidos do Brazil.—Alfandega do Pará, 6 de julho de 1898.
—N. 271.

Em resposta ao vosso officio n. 13 de 24 de maio ultimo, cumpre-me informar-vos que esta Alfandega não está habilitada a permittir o despacho de embarcações, que arvoram a bandeira peruana no rio Juruá.

O art. 1º do Tratado de 10 de outubro de 1891 não comprehende e nem podia abranger o rio Juruá, ao contrario resalvou qualquer duvida pelo art. 4º, que não póde ir de encontro aos preceitos estatuidos nos decretos ns. 3749 de 7 de dezembro de 1866, 3920 de 31 de julho de 1867, e Imperial resolução de consulta do Conselho de Estado de 12 de julho de 1867. O mesmo rio Juruá, cuja direcção média é em parte de E. para O. desde 6º, 30' S. para N. E., entra no Brazil pelo territorio litigioso entre o Perú e a Bolivia, segundo diversos mappas geographicos, entre os quaes o que serviu de base para a negociação do tratado de 1º de outubro de 1891, e o de E. Levasseur. Nessa hypothese não é commum ao Brazil e ao Perú para os fins do tratado.

Saude e Fraternidade.

Ao Senhor Carlos Lopez Larrañaga, Consul do Perú no Brazil.

O Inspector,
Leandro Serra Campos.

Es conforme con el original remitido al Ministerio de Relaciones Exteriores. Belém, julio 12 de 1898.— *Lopez L.*

E's conforme. —Lima, octubre 6 de 1898.

El -oficial Mayor de Relaciones Exteriores, — *J. Fernando Gassani.*

N. 28

Nota da Legação Brasileira em Lima ao Governo Peruano

Legação dos Estados Unidos do Brazil — Lima, 6 de outubro de 1898.

Senhor Ministro— Tenho a honra de accusar o recebimento da attenciosa nota, que referindo-se á anterior de 22 de setembro ultimo Vossa Excellencia dirigiu-me hontem, acompanhando-a, dentre outros documentos, de uma cópia de communicação feita pelo Consul Geral do Perú em Belém, ao Commissario do Governo Peruano em Loreto, da qual consta a recusa do Inspector da Alfandega do Pará em permittir a entrada de embarcações peruanas no rio Juruá.

Ante a serie de ponderações que ácerca dessa recusa dignou-se Vossa Excellencia de apresentar-me, cumpre-me assegurar a Vossa Excellencia que, sem demora, levarei ao conhecimento do meu Governo, com os respectivos documentos a attenta nota de Vossa Excellencia, certo de que serão tomadas na devida consideração.

Aproveito este ensejo, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais elevada e distincta consideração.

Ao Excellentissimo Senhor Dr. D. Melitón F. Porras,

Ministro de Estado das Relações Exteriores.

& & &

HENRIQUE DE MIRANDA.

N. 29

Nota da Legação Brasileira em Lima ao Governo Peruano.

Legação dos Estados Unidos do Brazil—Lima, 10 de dezembro de 1898.

Senhor Ministro —O Sr. Henrique de Miranda levou ao conhecimento do Governo Brasileiro a Nota, que Vossa Excellencia lhe dirigiu em 21 de setembro e cuja recepção elle accusou no dia seguinte.

Vossa Excellencia disse que o Inspector da Alfandega de Manáos não permite a embarcações Peruanas a navegação do Juruá e dos seus afluentes, e, considerando essa recusa como infracção do art. 1º do tratado vigente, pede que se lhe ponha termo.

De ordem do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, tenho a honra de offerecer a Vossa Excellencia as seguintes considerações:

E' exacto que pelo art. 1º do tratado de commercio e navegação a dos rios communs ao Brazil e ao Perú é livre para as embarcações Peruanas, mas isso não resolve a presente questão, a qual depende de uma preliminar, que consiste em saber si o Juruá é rio commun. Esse rio, segundo parçe, tem as suas nascentes acima da linha geodesica que constitue a fronteira entre o Brazil e a Bolivia em virtude do tratado de 1867. O Perú protestou contra esse tratado, mas ainda não se entendeu com a Bolivia a respeito do territorio que julga seu, e assim para o Brazil subsiste em inteiro vigor aquelle tratado. Permittir a navegação do Juruá e dos seus afluentes em virtude do art. 1º do tratado de commercio e navegação seria admittir que o Juruá é rio commun e isso actualmente é impossivel. Si o Perú obli-ver que a Bolivia o reconheça como dono do territorio em questão, cessará toda duvida sobre a applicação do invocado art. 1º do tratado e terão as embarcações peruanas direito á navegação nelle garantida. O Brazil não tem interesse em que o Perú seja prejudicado, e, não ha muito tempo, em Protocollo assignado no Rio de Janeiro resalvou o direito que elle porventura tenha ao territorio deixado para o lado da Bolivia pela referida linha geodesica; mas por isso mesmo

não póde agora prejudicar a Bolivia reconhecendo que o Juruá é rio commum a elle e ao Perú.

Por mais esta oportunidade, queira Vossa Excellencia, Senhor Ministro, acceitar as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor Dr. Dom Melitón F. Porras,
Ministro das Relações Exteriores.

& & &

ARTHUR STOCKLER PINTO DE MENEZES-

Execução do tratado de commercio e navegação

Alfandega Mixta de Tabatinga

N. 30

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legacion del Perú, Rio Janeiro, julio 23 de 1897.

Señor Ministro — Tengo el honor de participar á V. E. que mi Gobierno cumpliendo lo estipulado en el Tratado de comercio y navegación de octubre de 1891, ha nombrado al Sr. D. Carlos Lopez Larrañaga, Agente Fiscal e Interventor en la Aduana Mixta de Tabatinga, para que en ella ejersa las atribuciones que le señala el artículo 25 del mencionado tratado. El nuevo empleado se dirijira dentro de poco al lugar de su destino.

Constituida en la Aduana de Tabatinga la intervencion Peruana, debo hacer notar á V. E. que ha llegado el caso de dar cumplimiento al artículo 26 del Tratado, que dispone que una comisión mixta proyectará un reglamento que despues de aprobado por ambos Gobiernos regirá en la Aduana Mixta.

Tambien creo oportuno indicar a V. E. que mi Gobierno me ha facultado para designar la persona ó personas, que en representación del Perú deben tomar parte de la comisión que ha de encargarse de formular el reglamento de la Aduana Mixta.

Me es grato renovar á V. E. las muestras de mi más alta consideración.

Al Señor Doctor

Don Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro de Relaciones Exteriores del Brazil.

F. ROSAS.

N. 31

Nota do Governo Brasileiro á Legação Peruana

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 28 de julho de 1897.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota, que o Sr. D. Francisco Rosas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Peruana, dirigiu-me em 23 do corrente, communicando-me a nomeação do Sr. D. Carlos Lopes Larrañaga para o cargo de Agente Fiscal e Interventor na Alfandega Mixta de Tabatinga, em execução do art. 25 do tratado de commercio e navegação de 10 de outubro de 1891.

Agradecendo ao Sr. Ministro essa communicação, que vou transmittir ao meu collega da Fazenda, a quem cabe providenciar sobre a execução das disposições relativas áquella Alfandega, aproveito o ensejo para reiterar-lhe os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Francisco Rosas.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

Clausulas ns. 2, 11, 12 e 16 a 23 do Tratado de Commercio não executadas no Perú

N. 32

Nota da Legação Brasileira em Lima ao Governo Peruano

Legação dos Estados Unidos do Brazil, Lima 5 de outubro de 1897.

Senhor Ministro — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o meu governo foi officialmente informado de que a Alfandega de Iquitos não observa a clausula XIV do Tratado de Commercio e Navegação, celebrado entre o Brazil e a Republica do Perú em 10 de outubro de 1891, o qual pela troca das ratificações procedida nesta capital em 18 de março do anno proximo findo, assim como pelo decreto do Governo Brasileiro n. 2269 de 30 de abril do mesmo anno, mandando executal-o, já devia por parte do Perú e de conformidade com a clausula XL, ter entrado em pleno vigor. Como V. Ex. sabe, segundo a referida clausula XIV, os productos brasileiros que se importarem no Perú, e os peruanos que se importarem no Brazil pelo Amazonas e seus affluentes communs, ficam isentos de todos e quaesquer direitos; entretanto a Alfandega de Iquitos está caprichosamente sujeitando a maior parte dos productos brasileiros a direitos, limitando-se a dispensal-os com relação a algumas especies de mercadorias de primeira necessidade.

A' vista de tão manifesta e inexplicavel irregularidade, venho, em obediencia a instrucções do meu Governo e absolutamente confiado na rectidão e sabedoria do Governo Peruano, solicitar a V. Ex. que se digne de dar, com a possivel brevidade, as necessarias providencias, afim de que a reciprocidade de favores ajustados no alludido Tratado de Commercio e Navegação tenha o mais fiel e rigoroso cumprimento.

Prevaleço-me deste ensejo, Senhor Ministro, para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais elevada e distincta consideração.

Ao Exm. Sr. Dr. Don Enrique de la Riva Agüero,
Ministro das Relações Exteriores.

HENRIQUE DE MIRANDA.

N. 33

Nota do Governo Peruano á Legação Brasileira

Lima — Outubro 8 de 1897.

Señor Ministro — He recebido la atenta nota de V. E. fecha 5 del corriente, por la que se sirve comunicarme que su Gobierno ha sido informado oficialmente de que la Aduana de Iquitos no observa la clausula XIV del tratado vigente de Comercio y Navegacion, celebrado entre el Perú y la Republica del Brasil em 10 de octubre de 1891.

Agrega V. E. que, ápezar de las claras disposiciones que encierra la referida clausula, la Aduana de Iquitos cobra indebidamente derechos á los productos brasileños que se importan al Departamento de Loreto, exceptuando unicamente de ellos á determinados articulos de primera necesidad.

Concluye V. E. participandome que en vista de tan inexplicable irregularidad, ha recibido instrucciones para solicitar de mi Gobierno que se adopten las medidas necesarias á efecto de que sea fielmente cumplida la clausula XIV del referido Tratado.

En contestacion, tengo la honra de expresar a V. E. que el Despacho de mi cargo no ha tenido hasta ahora conocimiento de los hechos que se ha dignado V. E. comunicar, por lo cual no les ha puesto oportuno y eficaz remedio; pero en vista de la atenta informacion de V. E. me he apresurado á transmitirlos al señor Ministro de Hacienda, encareciendole que impartá, á la posible brevedad, las ordenes convenientes al Comisionado Especial del Gobierno en Loreto y á la Aduana

de Iquitos, afin de que se dé extricta observancia á la clausula XIV del Pacto rememorado por V. E.

Me complasco en renovar á V. E., con este motivo, los sentimientos de mi alta y especial deferencia.

Al Exm. Señor Henrique de Miranda,

Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos do Brasil.

E. DE LA RIVA AGÜERO.

N. 34

Nota do Governo Brasileiro á Legação Peruana

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 10 de agosto de 1897.

Tendo o Commissario do Thesouro Federal nos Estados do Pará e Amazonas trazido ao conhecimento do Governo que, por parte do Perú, ainda não estão em vigor as clausulas ns. 2, 11, 12 e 16 a 23 do Tratado de Commercio e Navegação de 10 de outubro de 1891, nesta data faço sobre este assumpto as necessarias recommendações á Legação Brasileira em Lima, declarando-lhe que as respectivas disposições devem ser executadas independentemente do estabelecimento da Alfandega mixta de que trata a clausula 24.

Fazendo esta communicação ao Sr. D. Francisco Rosas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Perú, aproveito a oportunidade para ter a honra de reiterar-lhe os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Francisco Rosas.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 35

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legación del Perú — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1897.

Señor Ministro — He recibido el oficio n. 4311, fecha 10 del actual, en que me participa V. E., que habiendo puesto en conocimiento del Gobierno el Comisario del Tesoro Federal en los Estados del Pará y Amazonas, que por parte del Perú no estan aun en vigor las clausulas numeros 2, 11, 12 e 16 a 23 del Tratado de Comercio y Navegación de 10 de octubre de 1891, ha hecho sobre este asunto a la Legación Brasileña en Lima las recomendaciones necesarias, declarandole que las mencionadas clausulas deben ser ejecutadas, independientemente del establecimiento de la Aduana Mixta, de que trata la clausula 24.

Aprovecho esta ocasión para reiterar a V. E. las seguridades de mi mas distinguida consideración.

Al Señor General

D. Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro de Relaciones Exteriores.

& & &

F. ROSAS.

N. 36

Nota do Governo Peruano á Legação Brasileira em Lima

Ministerio de Relaciones Exteriores — Lima, 27 de setiembre de 1898.

Señor Ministro — Tengo la honra de remitir adjunta, para conocimiento de Vuestra Excelencia, cópia autorizada del oficio que me ha dirigido el señor Ministro de Hacienda, en el que se transcribe el decreto expedido por S. E. el Presidente de la República, sobre los

derechos de importación y exportación que debe cobrarse al comercio internacional del río Yavary.

Con tal motivo, le reitero, Señor Ministro, las seguridades de mi alta y distinguida consideración.

Al Exmo. Señor

Don Henrique de Miranda,

E. E. y Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos del Brasil.

M. PORRAS.

Cópia a que se refiere a Nota precedente

Ministerio de Hacienda — Lima, setiembre 20 de 1898.

Señor Ministro de Estado en el Despacho de Relaciones Exteriores.

S. E. el Presidente de la República ha tenido á bien expedir el decreto que sigue :

« Visto el oficio del Ministro de Relaciones Exteriores, remitiendo
« cópia de la exposición que le ha dirigido la Legación del Brasil, con
« respecto al comercio internacional en el río Yavary.

« En ejecución del Tratado de Comercio y Navegación vigente entre
« el Perú y los Estados Unidos del Brasil :

« Decreto :

« 1.º Desde el 1º de noviembre próximo, se cobrará por la expor-
« tación de goma elástica procedente de la región del río Yavary, el im-
« puesto de 10 % ; i por la de los demás productos de la misma región
« el 7 %.

« 2.º Estos impuestos serán calculados sobre el valor oficial de los
« productos, según las ultimas cotizaciones de ellos en la plaza de
« Manáos.

« 3.º Desde la misma fecha, se sujetará la importación de merca-
« derías, no peruanas ni brasileñas con destino á la región del Yavary i
« cualquiera de sus márgenes, á los derechos que actualmente paga
« conforme á la legislación del Brasil.

« 4.º Por las diferencias de calidad ó cantidad encontradas en el
« despacho i confrontación aduaneras de las mercaderías, se pagará

« derechos dobles. Casa de Gobierno, Lima, á 12 de setiembre de 1898.
« N. de Piérola.— Ignacio Rey. »

Lo trascribo a Us. para su conocimiento i fines consiguientes.
Dios guarde a Us.

(Firmado) IGNACIO REY.

E's conforme.— Lima, setiembre 26 de 1898.

El oficial Mayor de Relaciones Exteriores, *J. Fernando Gazzani*.

ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA

Sens limites com a Colombia. Laudo da Corôa de Hespanha, em virtude do qual deixa o Brazil de confinar com aquelles Estados em parte da respectiva fronteira.

N. 37

Nota do Governo de Venezuela á Legação Brasileira em Caracas

Ministerio de Relaciones Exteriores — Caracas, 7 de diciembre de 1898.

Excelentísimo Señor. — La antigua cuestión de límites entre Venezuela y Colombia, sometida al arbitraje de la Corona de España desde el año de 1891 — Venezuela aceptó la decisión del Arbitro, y el Congreso facultó al Poder Ejecutivo en 24 de agosto de 1894 para cumplirla. Transcurrieron los años sin llevarse á término el asunto; y ahora, la presente Administración Constitucional, ha excitado el Gobierno de Colombia por conducto de la Legación acreditada em Caracas, á establecer la manera de ejecutar aquel Laudo. Bien acogida dicha excitación por el Gobierno de Colombia, el Presidente de Vene-

zuela dictó el Decreto Ejecutivo que hallará inserto V. E. en la *Gaceta Oficial* n. 7481, de que le acompaño un ejemplar.

El empeño que este Gobierno tiene en dejar cumplida la sentencia del Arbitro, — no obstante haber resultado ella tan contraria á lo que Venezuela sostenia como jurisdicción territorial suya en las partes deslindadas, — obedece al concepto de que, consagrado en el principio del Arbitramento como parte del Derecho Constitucional Venezolano, su formal acatamiento, en todos los casos, es para la República necesidad de orden superior en la esfera de sus relaciones políticas.

Desea el Primer Magistrado de la República que este acto de consecuencia internacional sea apreciado como corresponde, y se mire, sobre todo como valioso precedente de la sinceridad con que profesa Venezuela las doctrinas escritas en su Código Fundamental.

Confío á la cortés voluntad de V. E. la comunicación al respetable Gobierno que representa, de las ideas y antecedentes contenidos en esta carta oficial.

Renovo á V. E. las protestas de mi consideración más alta y distinguida.

Excelentísimo Señor José de Almeida e Vasconcellos, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos del Brasil.

J. CALCAÑO MATHIEU.

Cópia a que se refiere a nota precedente

Copiado da *Gaceta Oficial* n. 7481, de 28 de novembro de 1898.

Presidencia de la República.

El Presidente de los Estados Unidos de Venezuela.

En vista de que el Acuerdo del Congreso de la República, sancionado el 24 de agosto de 1894, facultó al Poder Ejecutivo para ajustar con el de la República de Colombia la ejecución práctica del Laudo dictado por la Corona de España el 16 de marzo de 1891, respecto de la demarcación fronteriza del territorio de ambas Naciones : en vista tambien de que el Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la

República de Colombia, ha participado á este Gobierno que el suyo acepta la excitación que, verbalmente primero, y luego por escrito, se le ha hecho, para llevar á cabal ejecución la precitada sentencia; y en atención finalmente, á que el mismo Representante Diplomático de Colombia acaba de participar que está plenamente autorizado para concertar con el Plenipotenciario que al efecto designe el Gobierno de Venezuela, el Pacto de que se trata;

Con el voto consultivo del Consejo de Gobierno,

Decreta:

Art. 1.º Se nombra al Señor Doctor Santiago Briceño, Plenipotenciario especial de los Estados Unidos de Venezuela para ajustar con el Representante Diplomático de la República de Colombia el Pacto de ejecución del Laudo relativo á los límites entre las dos Naciones.

Art. 2.º El Ministro de Estado en el Despacho de Relaciones Exteriores queda encargado de dar cumplimiento a este Decreto y de comunicarlo á quienes corresponde.

Dictado en el Palacio Federal del Capitolio en Caracas, sellado con el Sello del Poder Ejecutivo Nacional y referendado por el Ministro de Estado en el Despacho de Relaciones Exteriores, á 26 de noviembre de 1898.— Año 88 de la Independencia y 40º de la Federación.—
Ignacio Andrade.

(Referendado.)

El Ministro de Estado en el Despacho de Relaciones Exteriores.

J. CALCAÑO MATHIEU.

N. 38

Nota da Legação Brasileira em Caracas ao Governo Venezuelano

Legação dos Estados Unidos do Brazil em Venezuela, Caracas, 12 de dezembro de 1898.

Senhor Ministro — Com data de 7 do corrente foi-me entregue hoje a Nota, com que Vossa Excellencia honrou-me, cobrindo o n. 7481

da *Gazeta Official*, para communicar-me que a actual Administração Constitucional desta Republica excitou o Governo de Colombia a estabelecer a maneira de dar execução ao Laudo da Corôa de Hespanha sobre os limites das duas Republicas — excitação que foi bem acolhida pelo referido Governo.

Apreciando devidamente o empenho com que estes Estados acatam o juizo arbitral proferido, embora contrario, como Vossa Excellencia manifesta, ao que sustentaram como jurisdicção territorial sua, na primeira oportunidade remetterei ao meu Governo cópia da Nota a que respondo, e estou certo de que elle aquilatará em subido gráo o louvavel procedimento da Venezuela nesta emergencia.

Digne-se Vossa Excellencia de acolher as reiteradas seguranças de minha mui distincta estima e alta consideração.

A Sua Excelencia

O Sr. General Juan Calcaño Mathieu.

Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela.

& & &

JOSÉ DE ALMEIDA E VASCONCELLOS.

N. 39

*Convenção para a execução do Laudo arbitral, communicada pela
Legação em Caracas*

Estados Unidos de Venezuela — Ministerio de Relaciones Exteriores — Dirección de Derecho Público Exterior. — Caracas, 4 de enero de 1899. — 88º y 40º.

Resuelto:

Considerado el Pacto ó Convención que subscribió el 30 de diciembre último el señor Doctor Santiago Briceño, en calidad de Plenipotenciario especial de los Estados Unidos de Venezuela, con el señor Doctor Luiz Carlos Rico, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipo-

tenciario de la República de Colombia, para la ejecución del Laudo Arbitral dictado por la Corona de España el 16 de marzo de 1891, respecto de los límites entre las dos Naciones, el señor Presidente de la República ha resuelto, con el voto consultivo del Consejo de Gobierno, aprobarlo en todas sus partes.

Comuniquese y publíquese.

Por el Ejecutivo Nacional.— *Calcaño Mathieu.*

Pacto ó Convención que reglamenta la ejecución del Laudo Arbitral en la cuestión de límites entre los Estados Unidos de Venezuela y la República de Colombia

Los Estados Unidos de Venezuela y la República de Colombia, y en su nombre los respectivos Presidentes Constitucionales, reconociendo la necesidad y conveniencia de proceder á la ejecución práctica del Laudo Arbitral que Su Magestad la Reina Regente del Reino de España dictó el 16 de marzo de 1891 para fijar la linea fronteriza de las dos Naciones, en virtud del Tratado celebrado por estas el 14 de setiembre de 1881, y del acto adicional de París de 15 de febrero de 1886, han resuelto, de conformidad con las autorizaciones otorgadas por los Cuerpos Legislativos de uno y otro Pais, celebrar con tal fin un Pacto ó Convención, y han nombrado para negociarlo, con el caracter de Plenipotenciarios:

S. E. el Presidente de los Estados Unidos de Venezuela, al señor Doctor D. Santiago Briceño, y

S. E. el Presidente de la República de Colombia, al señor D. Luis Carlos Rico, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario ante el Gobierno de los Estados Unidos de Venezuela ;

Quienes después de haberse comunicado sus Plenos Poderes, que hallaron en buena y debida forma, han estipulado los siguientes artículos:

Art. 1.º Las Altas Partes contratantes darán ejecución práctica á la sentencia arbitral dictada por la Corona de España el 16 de marzo de 1891, y en consecuencia se procederá á la demarcación y al amojona-

miento de los límites que traza aquella sentencia, en la extensión en que no los constituyan rios ó las cumbres de una sierra ó una serranía.

Art. 2.º Para la mas pronta designación de los límites, la línea del Laudo Arbitral se considerará dividida en dos grandes porciones compuesta la primera de las secciones 1ª, 2ª, 3ª y 4ª, establecidas por dicho Laudo; y la segunda, de la sección 5ª y de los dos trozos en que está subdividida la 6ª.

Art. 3.º Para practicar el deslinde y amojonamiento, los dos Gobiernos nombrarán una Comisión mixta, la cual se dividirá en segundas agrupaciones para las secciones á que se refiere el artículo precedente. Cada agrupación se compondrá de un ingeniero y un abogado por cada parte, y de los demas ingenieros, empleados y auxiliares que se estimen convenientes.

Art. 4.º Dentro del término de cuatro meses después de haberse hecho el canje de las ratificaciones de este Pacto ó Convención, las respectivas Altas Partes Contratantes harán los nombramientos que les corresponden para formar dicha Comisión mixta.

Art. 5.º Para el amojonamiento, las agrupaciones mixtas harán fijar en los puntos que determinen, postes, pilastras, ú otros signos perdurables; de modo que el limite fronterizo sea inequívoco y pueda reconocer se en cualquier tiempo con plena exactitud.

Art. 6.º Cada agrupación mixta extenderá por duplicado actas de las operaciones técnicas que en el día hubiere practicado y de las demás circunstancias que considere importantes; y autorizadas por todos los miembros presentes, los comisionados respectivos las enviarán a sus Gobiernos con los planos y mappas que se levanten.

Art. 7.º Los Venezolanos ó Colombianos que, por virtud del trazo de la línea, hubieren de pasar de una jurisdicción á la otra, conservarán su nacionalidad; á menos que opten por la nueva, en declaración hecha y firmada ante la autoridad respectiva, dentro de seis meses después de estar bajo la nueva jurisdicción.

Art. 8.º Si en la demarcación y amojonamiento ocurrieren dudas ó desacuerdos, se someterán por los comisionados á sus respectivos Gobiernos. Queda establecido que tales dudas ó desacuerdos no suspen-

derán la prosecución del trazo y amojonamiento sinó en la parte respecto de la cual hayan ocurrido.

Art. 9.º Las Altas Partes Contratantes resolverán amigablemente las dudas y desacuerdos expresados; y tan luego como ésto se verifique, se procederá á practicar la demarcación y amojonamiento del modo y en los términos que aquellas determinaren.

Art. 10 La agrupación mixta de la primera sección se reunirá en la ciudad de Maracaibo, de los Estados Unidos de Venezuela, y de la segunda, en la villa de Arauca, de la República de Colombia, el octavo mes después de verificado el canje de las ratificaciones de este Pacto ó Convención.

Art. 11. Si alguno de los Gobiernos no hiciere los nombramientos que le corresponden para constituir la Comisión mixta en los términos establecidos, ó si los comisionados dejaren de concurrir dentro de los lapsos señalados, puede el otro disponer que sus comisionados procedan por si solos al amojonamiento y trazo de la línea, con la escrupulosa probidad y rectitud que cumple á la lealtad y buen nombre de las Naciones.

En este caso, la Comisión deslindadora tiene derecho á usar del territorio del uno ó del otro País para las operaciones que hagan indispensables dichos trazos y amojonamiento; y la línea que trace será el límite definitivo entre las dos Naciones.

Art. 12. El presente Pacto ó Convención será ratificado y las ratificaciones se canjearán en Caracas, á más tardar, dentro de cuatro meses. En fe de lo cual, nosotros, los Plenipotenciarios susodichos, lo firmamos y sellamos por duplicado, en Caracas, á 30 de diciembre de 1898.

(L. S.) SANTIAGO BRICEÑO.

(L. S.) LUIS CARLOS RICO.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Viagem da Canhoneira «Wilmington» pelo Amazonas e Solimões a Iquitos

N. 40

Nota do Governo Brasileiro á Legação Americana

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 22 de abril de 1899.

Referindo-me á penultima conferencia que tive com o Sr. Charles Page Bryan, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, na qual me communicou que a canhoneira americana *Wilmington* tencionava subir o rio Amazonas em visita aos nossos portos daquelle região, informel ao Sr. Ministro que, tendo-me o Governador do Estado do Pará, em 16 de março, solicitado, a pedido do Commandante do navio, a necessaria authorisação para effectuar aquella viagem, eu a havia concedido, correspondendo assim aos sentimentos de franca amizade de que está possuido o Governo Federal para com o dos Estados Unidos da America.

No dia 19 do corrente fui informado pelo referido Governador de que o commandante da canhoneira *Wilmington* partira do porto de Belém antes de receber a sua resposta affirmativa. Apesar de estar o mesmo Governador autorizado a transmittir ao do Estado do Amazonas a resolução do Governo Federal, deixou de fazel-o á vista do procedimento irregular do Commandante daquelle vaso de guerra.

No porto de Manáos foi o navio americano recebido com as formalidades do estylo e a officialidade obsequiada pelo governo local. O commandante, em visita de despedida, disse em palacio ao Governador que pretendia seguir viagem com destino a Belém e dahi á Ilha da Madeira. Entretanto ás 10 horas da noite daquelle dia deixou o navio o porto de Manáos e dous dias depois, alli chegando o paquete *Rio Branco*,

o respectivo commandante communicou ao capitão do porto que encontrara a *Wilmington* subindo o rio Amazonas em direcção á fronteira peruana.

Não posso deixar de exprimir ao Sr. Ministro a estranheza que estes factos causaram ao Governo Federal.

Consultado sobre assumpto identico pelo Governo de Sua Magestade Britannica, o do Brazil, em nota de 26 de junho de 1882, declarou : « que os navios de guerra das nações amigas podem entrar sem restricção alguma em todos os portos maritimos do Imperio ; e que « quanto aos portos fluviaes, a sua entrada depende de concessão especial para cada caso, não havendo convenção em contrario ».

Peço ainda a attenção do Sr. Ministro para a nota que o Sr. Hilliard, Representante Diplomatico do seu paiz, dirigiu a este Ministerio em 6 de abril de 1878, relativamente ao *Enterprise*, navio de guerra da sua Nação, bem como para a resposta que lhe foi dada em 13 de maio do mesmo anno.

Aproveito a occasião para ter a honra de reiterar ao Sr. Bryan as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Charles Page Bryan.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

Correspondencia a que se refere a nota precedente

Nota da Legação Americana ao Governo Imperial

(Traducção). Legação dos Estados Unidos, Rio de Janeiro, 6 de abril de 1878.

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, tem a honra de communicar a V. Ex. que recebeu informações do seu Governo de que o Ministro da Marinha deseja preparar um navio de guerra proprio para subir o Amazonas até á foz do Rio Madeira, levando instrumentos para sondar,

em beneficio dos interesses commerciaes dos dous paizes, uma vez que o Governo Imperial do Brazil permitta que se leve a effeito esse trabalho.

O abaixo assignado pede, pois, respeitosamente a V. Ex. que leve isto ao conhecimento do Governo Imperial, e espera que será concedida a licença solicitada pelo Ministro da Marinha visto ser fóra de duvida que a empreza ha de promover os interesses commerciaes de ambos os Estados.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar a S. Ex. as seguranças da sua distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

HENRY WASHINGTON HILLIARD.

Nota do Governo Imperial á Legação Americana

Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 17 de abril de 1878.

Accuso o recebimento da Nota de 6 do corrente, pela qual o Sr. H. W. Hilliard, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, expressa o desejo de seu Governo de mandar um navio de guerra subir o Amazonas até á foz do Madeira para uma exploração em beneficio dos interesses commerciaes dos dous paizes.

Depois de me entender com outro Ministerio interessado nesta materia, terei a honra de responder ao Sr. Ministro, a quem renovo as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Henry Washington Hilliard.

& & &

BARÃO DE VILLA BELLA.

Nota do Governo Imperial á Legação Americana

Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 13 de maio de 1878.

Referindo-me á minha nota de 17, de abril ultimo, tenho a honra de communicar ao Sr. H. W. Hilliard, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, que ao Governo Imperial é grato conceder a licença solicitada pelo daquelles Estados para que um de seus navios de guerra possa subir o Amazonas até á foz do Madeira, com o fim de proceder a explorações em beneficio dos interesses commerciaes.

Reiteiro ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Henry Washington Hilliard.

& & &

BARÃO DE VILLA BELLA.

Nota da Legação Americana ao Governo Imperial.

(Traducção) — Legação dos Estados Unidos da America — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1878.

Tenho a honra de communicar a S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella, Ministro dos Negocios Estrangeiros, que, em obediencia ás instrucções do Ministro da Marinha dos Estados Unidos e de conformidade com a autorisação dada pelo Governo Imperial do Brazil para que um navio de guerra dos Estados Unidos sonde o Amazonas, o Sr. Remy, commandante do *Enterprise*, está proximo a entrar naquelle rio.

Peço, pois, que se expeçam instrucções ás autoridades do Pará informando-as da decisão do Governo Imperial, para que facilitem o cumprimento da importante commissão confiada ao commandante Remy.

Peço licença para renovar a S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella as seguranças da minha alta consideração.

HENRY WASHINGTON HILLIARD

Nota do Governo Imperial á Legação Americana.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 3 de junho de 1878.

Respondendo á Nota de 30 de maio ultimo, pela qual o Sr. H. W. Hilliard, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, me annuncia a proxima partida do navio de guerra de sua nação *Enterprise* para a sua viagem ás aguas do rio Amazonas, cumpre-me communicar-lhe que, na mesma data de 13 do dito mez, em que tive a honra de dirigir-me ao Sr. Hilliard sobre este assumpto, officiei aos Presidentes das Provincias do Pará e Amazonas, recommendando-lhes que ás competentes autoridades locais expedissem ordem de não porem embaraço algum á passagem do dito navio, e ao contrario lhe prestassem os auxilios de que necessitasse.

Achando-se assim prevenidos os desejos ora manifestados na referida nota, aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Hilliard as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Henry Washington Hilliard.

& & &

BARÃO DE VILLA BELLA

Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial

(Traducção). Petropolis, 18 de maio de 1882.

Senhor Ministro.—Recebi ordem do Conde Granville, Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, para fornecer ao seu Governo informação sobre os seguintes pontos:

1.º Sob que condições é permittido aos navios de guerra estrangeiros entrarem e sahirem dos portos do Brazil?

2.º Si ha portos inteiramente fechados aos navios de guerra, quaes são?

3.º Que restricções, si existem, limitam actualmente o numero de navios de guerra de uma mesma nacionalidade, que possam achar-se juntamente em taes portos, e a que porto ou portos se referem ?

Eu ficaria muito agradecido a V. Ex., si me habilitasse a fornecer ao meu Governo a informação por elle pedida.

Ainda ficaria muito agradecido, si V. Ex. me communicasse qualquer decreto ou decretos que estejam em vigor no Imperio sobre este assumpto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Franco de Sá.

& & &

EDWIN CORBETT.

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica

Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 29 de maio de 1882.

Em resposta á Nota que o Sr. Edwin Corbett, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, serviu-se dirigir-me a 18 do corrente mez, perguntando, de ordem do seu Governo, si ha disposições de lei que definam as condições de entrada e sahida dos navios de guerra estrangeiros nos portos do Imperio, tenho a honra de participar ao Sr. Ministro que nesta data peço ao Ministro da Marinha que me habilite a prestar-lhe a informação pedida.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Corbett as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Edwin Corbett.

& & &

F. FRANCO DE SÁ.

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica

Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 26 de junho de 1882.

Respondendo definitivamente á Nota que o Sr. Edwin Corbett, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, serviu-se dirigir-me em 18 do mez proximo passado, e cuja recepção já accusei, tenho a honra de declarar-lhe que os navios de guerra das nações amigas podem entrar sem restricção alguma em todos os portos maritimos do Imperio ; e que, quanto aos portos fluviaes, a sua entrada depende de concessão especial para cada caso, não havendo convenção em contrario. Completando esta informação, incluso remetto ao Sr. Corbett um exemplar do regulamento sobre o ancoradouro dos navios de guerra nacionaes e estrangeiros no porto do Rio de Janeiro.

O Governo Imperial muito agradecerá ao de Sua Magestade Britannica qualquer informação que lhe possa dar sobre as disposições que regulam esta materia nos portos da Gran-Bretanha e das suas colonias e dominios.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Corbett as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Edwin Corbett.

& & &

F. FRANCO DE SÁ.

Nota da Legação Britannica ao Gocerno Imperial

(Traducção). — Petropolis, 20 de novembro de 1882.

Senhor Ministro. — Referindo-me á nota que me foi dirigida pelo antecessor de Vossa Excellencia em 26 de junho ultimo, tenho a honra de dizer, em resposta ao pedido nella feito, que os navios de guerra estrangeiros são admittidos em tempo de paz nos portos inglezes, sem

que estejam sujeitos a restricção alguma, além dos regulamentos ordinarios de quarentena, polvora e porto.

Aproveito esta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia a segurança da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr.

L. Cavalcanti de Albuquerque.

& & &

EDWIN CORBETT.

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica

Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 22 de novembro de 1882.

Accuso a recepção da nota de 20 do corrente, pela qual o Sr. Edwin Corbett, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, se serviu informar-me sobre a entrada de navios de guerra estrangeiros nos portos inglezes.

Agradecendo ao Sr. Ministro essas informações, aproveito o ensejo para ter a honra de renovar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Edwin Corbett.

& & &

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

ALLEMANHA

Caso do professor Karl Roth. Quantia a este concedida

N. 41

Nota do Governo Brasileiro á Legação Allemã

Rio de Janeiro. — Ministerio das Relações Exteriores, 11 de fevereiro de 1899.

Tenho a honra de communicar ao Sr. Conde d'Arco Valley, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia, que já se acha na Thesouraria Geral do Thesouro Federal á sua disposição a quantia de trinta contos de réis (30:000\$000) concedida ao subdito do seu paiz Karl Roth.

Cabe-me prevenir ao Sr. Ministro que a referida quantia poderá ser recebida em qualquer dia util, naquella repartição, das 10 ás 2 horas da tarde.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde d'Arco Valley.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES

N. 42

Nota da Legação Allemã ao Governo Brasileiro

Kaiserlich Deutschen Gesandtschaft in Brasilien.

Petropolis, den 25 Februar 1899.

Herr Minister,

Ich habe die Ehre gehabt Euerer Excellenz sehr gefälliges Schreiben vom 11 d. mtz. zu erhalten, durch welches Euerer Excellenz mitzuthellen die Güte hatten, daß die dem Deutschen Reichsangehörigen Karl Roth zugebilligte Entschädigung von 30 contos de réis auf der Thesouraria Geral des Thesouro Federal zu meiner Verfügung bereit steht.

Ich habe nunmehr diese Summe in Empfang genommen; über die seiner Zeit erfolgende Auszahlung an Karl Roth darf ich mir eine weitere Mittheilung vorbehalten.

Ich möchte nicht versellen, bei dieser Gelegenheit Euerer Excellenz für die Gefälligkeit bestens zu danken, mit welcher Sie sich bemüht haben, eine Beilegung der bezüglich dieser Entschädigungssumme getroffenen Vereinbarung herbeizuführen.

Genehmigen Euerer Excellenz die erneute Versicherung meiner ausgezeichneten Hochachtung.

An

Seine Excellenz,

Herrn Dr. Olyntho de Magalhães,

Minister der Auswärtigen Angelegenheiten

& & &

Graf Otto Valley.

Tradução annexa á nota precedente

Imperial Legação Allemã no Brazil — N. 185 — Petropolis, 25 de fevereiro de 1889.

Senhor Ministro — Tive a honra de receber a muito attenciosa nota de Vossa Excellencia de 11 do corrente, pela qual Vossa Excellencia teve a bondade de communicar-me que a indemnisação de trinta contos de réis, concedida ao subdito allemão Carlos Roth, estava á minha disposição na Thesouraria Geral do Thesouro Federal.

Recebi em seguida esta somma ; e ousou aguardar occasião para fazer nova communicação sobre a realisação do pagamento a Carlos Roth.

Eu não poderia, nesta occasião, deixar de manifestar a Vossa Excellencia os meus melhores agradecimentos pela bondade com que se esforçou para realizar o compromisso ajustado, relativo a esta indemnisação.

Queira Vossa Excellencia aceitar as seguranças renovadas da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores

& & &

CONDE D'ARCO VALLEY

RUSSIA

Meios de assegurar paz real e duradoura e de pôr termo ao desenvolvi-
mento dos armamentos actuaes. Convite para uma conferencia. Cir-
cular aos representantes estrangeiros acreditados em S. Petersburgo

N. 43

*Nota Circular do Governo Russo ás Missões estrangeiras accredi-
tadas em S. Petersburgo*

Le maintien de la paix générale et une réduction possible des armements excessifs qui pèsent sur toutes les nations se présentent, dans la situation actuelle du monde entier, comme l'idéal auquel devraient tendre les efforts de tous les Gouvernements.

Les vues humanitaires et magnanimes de Sa Majesté l'Empereur, mon Auguste Maître, y sont entièrement acquises.

Dans la conviction que ce but élevé répond aux intérêts les plus essentiels et aux vœux légitimes de toutes les Puissances, le Gouvernement Impérial croit que le moment actuel serait très favorable à la recherche, dans les voies d'une discussion internationale, des moyens les plus efficaces d'assurer à tous les peuples les bienfaits d'une paix réelle et durable, et de mettre avant tout un terme au développement progressif des armements actuels.

Au cours des vingt dernières années les aspirations à un apaisement général se sont particulièrement affirmées dans la conscience des nations civilisées. La conservation de la paix a été posée comme but de la politique internationale; c'est en son nom que les Grands Etats ont conclu entre eux de puissantes alliances; c'est pour mieux garantir la paix qu'ils ont développé dans des proportions inconnues jusqu'ici leurs forces militaires et qu'ils continuent encore à les accroître sans reculer devant aucun sacrifice.

Tous ces efforts pourtant n'ont pu aboutir encore aux résultats bienfaisants de la pacification souhaitée.

Les charges financières, suivant une marche ascendant, atteignent

la prospérité publique dans sa source ; les forces intellectuelles et physiques des peuples, le travail et le capital sont en majeure partie détournés de leur application naturelle et consumés improductivement. Des centaines de millions sont employées à acquérir des engins de destruction effroyables, qui, considérés aujourd'hui comme le dernier mot de la science, sont destinés demain à perdre toute valeur à la suite de quelque nouvelle découverte dans ce domaine. La culture nationale, le progrès économique, la production des richesses se trouvent paralysés ou faussés dans leur développement.

Aussi, à mesure que s'accroissent les armements de chaque Puissance répondent-ils de moins en moins au but que les Gouvernements s'étaient posé. Les crises économiques, dues en grande partie au régime des armements à outrance, et le danger continuel qui gît dans cet amoncellement du matériel de guerre, transforment la paix armée de nos jours en un fardeau écrasant que les peuples ont de plus en plus de peine à porter. Il paraît évident dès lors, que, si cette situation se prolongeait, elle conduirait fatalement à ce cataclysme même, qu'on tient à écarter et dont les horreurs font frémir à l'avance toute pensée humaine.

Mettre un terme à ces armements incessants et rechercher les moyens de prévenir les calamités qui menacent le monde entier — tel est le devoir suprême qui s'impose aujourd'hui à tous les Etats.

Pénétré de ce sentiment, Sa Majesté l'Empereur a daigné m'ordonner de proposer à tous les Gouvernements, dont les Représentants sont accrédités près la Cour Impériale, la réunion d'une conférence qui aurait à s'occuper de ce grave problème.

Cette conférence serait, Dieu aidant, d'un heureux présage pour le siècle qui va s'ouvrir. Elle rassemblerait dans un puissant faisceau les efforts de tous les Etats qui cherchent sincèrement à faire triompher la grande conception de la paix universelle sur les éléments de trouble et de discorde. Elle cimenterait en même temps leur accord par une consécration solidaire des principes d'équité et de droit, sur lesquels reposent la sécurité des Etats et le bien-être des peuples.

St. Petersbourg, le 12 août 1898.

C^{te}. MOURAWIEFF.

Tradução

A manutenção da paz geral e uma redução possível dos armamentos excessivos que pesam sobre todas as nações, se apresenta na situação actual do mundo inteiro como o ideal para o qual devem convergir os esforços de todos os Governos.

A isso se dirigem inteiramente os intuitos humanitarios e magnanimos de Sua Magestade o Imperador, meu Augusto Amo.

Convencido de que este elevado fim corresponde aos mais essenciaes interesses e aos legitimis votos de todas as Potencias, o Governo Imperial acredita que o momento actual seria mui favoravel ao exame, em discussão internacional, dos meios mais efficazes de garantir a todos os povos os beneficios de uma paz real e duradoura, e de pôr, antes de tudo, um termo ao desenvolvimento progressivo dos actuaes armamentos.

Durante o curso dos ultimos vinte annos, o vivo desejo de um apaziguamento geral se tem particularmente affirmado na consciencia das nações civilisadas. A conservação da paz foi indicada como o fim da politica internacional; é em seu nome que os Grandes Estados teem concluido entre si poderosas allianças; é para melhor garantir a paz que elles teem desenvolvido, em proporção desconhecida até agora, suas forças militares e que continuam ainda a augmental-as sem recuar diante de nenhum sacrificio.

Entretanto todos esses esforços ainda não puderão conduzir aos resultados beneficos da pacificação desejada.

Seguindo em marcha ascendente, os encargos financeiros attingem a prosperidade publica em sua propria fonte; as forças intellectuaes e physicas dos povos, o trabalho e o capital, são na maior parte desviados da sua natural applicação e consumidos improductivamente. Centenas de milhões são empregados na compra de terriveis machinas de destruição, que consideradas hoje como a ultima palavra da sciencia estão destinadas a perder amanhã todo o valor, em consequencia de novas descobertas desta especie. A cultura nacional, o progresso economico, a producção das riquezas acham-se paralysadas ou falscadas no seu desenvolvimento.

Por isso, os armamentos de cada Potencia, quanto mais augmentam, menos correspondem ao fim que os Governos tinham em vista. As crises economicas, devidas em grande parte ao regimen dos armamentos excessivos e o perigo continuo que se occulta neste amontoamento do material de guerra, transformam a paz armada de nossos dias em um fardo esmagador, que os povos teem, cada vez mais, difficuldade em supportar. E pois parece evidente que, si esta situação se prolongar, fatalmente se chegará ao proprio cataclysmo que se teve em vista afastar e cujos horrores fazem estremecer desde já todo pensamento humano.

Pôr termo a esses incessantes armamentos e procurar os meios de prevenir as calamidades que ameaçam o mundo inteiro—tal é o dever supremo que hoje se impõe a todos os Estados.

Compenetrado deste sentimento, Sua Magestade O Imperador dignou-se de ordenar-me que propuzesse a todos os Governos, cujos Representantes estão acreditados na Côte Imperial, a reunião de uma conferencia para occupar-se deste grave problema.

Esta conferencia seria, com ajuda de Deus, um presagio feliz para o seculo que vai começar. Reuniria, em poderosa liga, os esforços de todos os Estados que buscão sinceramente o triumpho da grande concepção da paz universal contra os elementos de perturbação e de discordia. Cimentaria, ao mesmo tempo, o seu accordo para a consagração solidaria dos principios de equidade e de direito sobre que repousão a segurança dos Estados e o bem estar dos povos.

S. Petersburgo, 12 de agosto de 1898.

CONDE MOURAWIEFF.

N. 44

Nota da Legação Brasileira na Russia ao Governo Russo

Légation des Etats Unis du Brésil en Russie—Rome, le 27 janvier 1899.

Monsieur le Ministre — Ayant transmis à mon Gouvernement la dépêche circulaire du 12/24 août dernier, Monsieur le Président Pru-

dente de Moraes, dont le terme devait expirer bientôt après, en appréciant hautement son contenu, a crû de son devoir dans un but d'intérêt politique, de laisser à son successeur la décision à prendre à ce sujet, ne voulant pas par un acte des derniers jours de son administration engager la responsabilité du nouveau Président.

Il est revenu à Son Excellence Monsieur Manoel Ferraz de Campos Salles, qui est entré en fonctions le 15 novembre dernier de prendre connaissance de la mentionnée circulaire de Votre Excellence.

Autorisé, Monsieur le Ministre, par mon Gouvernement à répondre à cette circulaire je m'empresse d'exposer à Votre Excellence les motifs qui ont déterminé le Gouvernement du Brésil, à son grand regret, à ne pas se faire représenter dans la conférence.

Les crises par lesquelles le Brésil a passé dans ces dernières années et qui l'ont profondément ébranlé, sont trop connues pour que j'aie besoin de les développer ici: nos forces de mer et terre ont été grandement atteintes et notre condition financière s'est trop resentie.

Aussi la seule pensée de la nouvelle administration est la reconstitution de notre crédit, la mise en valeur de notre richesse et la réorganisation de nos forces militaires dans un but de paix. C'est pourquoi mon Gouvernement ne voudrait prendre aucun compromis d'avance pour le maintien du *statu quo* militaire.

Le Brésil, à l'exemple de la Russie dans un moment historique, se recueille pour refaire ses forces, et tient à s'effacer tant que possible des questions qui ne le toucheraient pas directement, d'ailleurs se trouvant très éloigné et sans aucune influence dans les affaires politiques d'Europe, son rôle dans la conférence serait nul.

Néanmoins Son Excellence Monsieur le Président est très sensible à la haute marque de distinction faite envers sa patrie par cette invitation dont il est très reconnaissant et comprenant toute l'importance qu'aura pour le progrès et la prospérité des peuples la réalisation des idées généreuses de Sa Majesté L'Empereur il fait le vœux les plus sincères pour l'heureux résultat de la conférence.

J'ose espérer pour ma part, Monsieur le Ministre, que Sa Majesté dans Sa Haute Sagesse daignera apprécier à leur juste valeur et les

sentiments dont je suis l'interprète et les raisons que je viens de soumettre à Votre Excellence.

Veillez agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma plus haute considération.

A Son Excellence

Monsieur le Comte Mouravieff,

Ministre des Affaires Etrangères.

& & &

FERREIRA DA COSTA.

Tradução

Legação dos Estados Unidos do Brasil na Russia — Roma, 27 de janeiro de 1899.

Senhor Ministro — Tendo eu transmittido ao meu Governo o despacho-circular de 12/24 de agosto ultimo, o Sr. Presidente Prudente de Moraes, cujo mandato devia expirar dentro em pouco, julgou do seu dever, apreciando altamente o conteúdo do mesmo despacho, deixar ao seu successor, por conveniencia politica, a decisão do assumpto, por isso que não quiz, por um acto dos ultimos dias de sua administração, empenhar a responsabilidade do novo Presidente.

Coube a Sua Excellencia o Senhor Manoel Ferraz de Campos Salles, que entrou em exercicio a 15 de novembro ultimo, tomar conhecimento da mencionada circular de Vossa Excellencia.

Autorizado por meu Governo a respondel-a, apresso-me, Senhor Ministro, a expor a Vossa Excellencia os motivos que determinaram o Governo do Brazil, bem a seu pezar, a não se fazer representar na conferencia.

As crises por que tem passado, nestes ultimos annos, o Brazil e que o tem profundamente abalado são demasiado conhecidas para que me julgue na necessidade de desenvolvê-las agora; nossas forças de

mar e terra foram grandemente atingidas e a nossa situação financeira muito resentiu-se com ellas.

Por isso a unica preocupação da nova Administração é a reconstituição do nosso credito, a valorisação da nossa riqueza e reorganisação das nossas forças militares com um fim pacifico. Eis a razão por que o meu Governo não quer tomar de antemão compromisso algum para a manutenção do *statu-quo* militar.

A exemplo da Russia em momento historico, o Brazil se recolhe para refazer suas forças e procura afastar-se o mais possivel de questões que lhe não affectem directamente, e achando-se aliás muito afastado e sem influencia alguma nos negocios politicos da Europa, o seu papel na conferencia seria nullo.

Todavia a Sua Excellencia o Senhor Presidente foi mui sensivel a alta prova de distincção dispensada á sua Patria naquelle convite, pelo qual é muito grato, e comprehendendo toda a importancia que terá para o progresso e para a prosperidade dos povos a realização das idéas generosas de Sua Magestade o Imperador, faz os mais sinceros votos pelo feliz resultado da Conferencia.

Por minha parte, ouseo esperar, Senhor Ministro, que Sua Magestade, em sua alta sabedoria, se dignará de apreciar em seu justo valor, não só os sentimentos de que sou interprete como as razões que acabo de submeter a Vossa Excellencia.

Queira aceitar, Senhor Ministro, a segurança da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor Conde Mourawieff,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& . & &

FERREIRA DA COSTA.

N. 45

Segunda circular, extrahida do « Journal de S. Petersbourg »

Lorsqu'au mois d'août dernier mon Auguste Maître m'ordonnait de proposer aux gouvernements dont les représentants se trouvent accrédités à St. Petersbourg la réunion d'une conférence destinée à rechercher les moyens les plus efficaces d'assurer à tous les peuples les bienfaits d'une paix réelle et durable et de mettre avant tout un terme au développement progressif des armements actuels, rien ne semblait s'opposer à la réalisation plus ou moins prochaine de ce projet humanitaire.

L'accueil empressé fait à la démarche du gouvernement impérial par presque toutes les puissances ne pouvait que justifier cette attente.

Appréciant hautement les termes sympathiques dans lesquels était conçue l'adhésion de la plupart des gouvernements, le cabinet impérial a pu recueillir en même temps avec une vive satisfaction les témoignages du plus chaleureux assentiment qui lui étaient adressés, et ne cessent de lui parvenir, de la part de toutes les classes de la société de différents points du globe terrestre.

Malgré le grand courant d'opinion qui s'était produit en faveur des idées de pacification générale l'horizon politique a sensiblement changé d'aspect en dernier lieu. Plusieurs puissances ont procédé à des armements nouveaux, s'efforçant d'accroître encore leurs forces militaires, et, en présence de cette situation incertaine, on pouvait être amené à se demander si les puissances jugeaient le moment actuel opportun à la discussion internationale des idées émises dans la circulaire du 12 août.

Esperant toutefois que les éléments de trouble qui agitent les sphères politiques feront bientôt place à des dispositions plus calmes et de nature à favoriser le succès de la conférence projetée, le gouvernement impérial est, pour sa part, d'avis qu'il serait possible de procéder dès à présent à un échange préalable d'idées entre les puissances dans le but :

a) de rechercher, sans retard, les moyens de mettre un terme à l'accroissement progressif des armements de terre et de mer, question

dont la solution devient évidemment de plus en plus urgente en vue de l'extension nouvelle donnée à ces armements, etc.;

b) de préparer les voies à une discussion des questions se rapportant à la possibilité de prévenir les conflits armés par les moyens pacifiques dont peut disposer la diplomatie internationale.

Dans le cas où les puissances jugeraient le moment actuel favorable à la réunion d'une conférence sur ces bases il serait certainement utile d'établir entre les cabinets une entente au sujet du programme de ses travaux.

Les thèmes à soumettre à une discussion internationale au sein de la conférence pourraient, en traits généraux, se resumer comme suit :

1. Entente stipulant la non-augmentation, pour un terme à fixer, des effectifs actuels des forces armées de terre et de mer, ainsi que des budgets de guerre y afférents; étude préalable des voies dans lesquelles pourrait même se réaliser, dans l'avenir, une réduction des effectifs et des budgets ci-dessus mentionnés.

2. Interdiction de la mise en usage, dans les armées et les flottes, de nouvelles armes à feu quelconques et de nouveaux explosifs, aussi bien que de poudres plus puissantes que celles adoptées actuellement, tant pour les fusils que pour les canons.

3. Limitation de l'emploi dans les guerres de campagne des explosifs d'une puissance formidable, déjà existants, et prohibition du lancement de projectiles ou d'explosifs quelconques, du haut des ballons ou par des moyens analogues.

4. Défense de l'emploi dans les guerres navales de bateaux-torpilleurs sous-marins ou plongeurs, ou d'autres engins de destruction de la même nature; engagement de ne pas construire à l'avenir de navires de guerre à éperon.

5. Adaptation aux guerres maritimes des stipulations de la Convention de Genève de 1864, sur la base des articles additionnels de 1863.

6. Neutralisation, au même titre, des navires ou chaloupes chargés du sauvetage des naufragés pendant ou après les combats maritimes.

7. Révision de la Déclaration concernant les lois et coutumes de la guerre, élaborée en 1874 par la conférence de Bruxelles et restée non ratifiée jusqu'à ce jour.

8. Accepção en principe de l'usage des bons offices, de la médiation et de l'arbitrage facultatif, pour des cas qui s'y prêtent, dans le but de prévenir des conflits armés entre nations; entente au sujet de leur mode d'application et établissement d'une pratique uniforme dans leur emploi.

Il est bien entendu que toutes les questions concernant les rapports politiques des Etats et l'ordre de choses établi par les traités, comme en général toutes les questions qui ne rentreront pas directement dans le programme adopté par les cabinets, devront être absolument exclues des délibérations de la conférence.

En vous adressant, Monsieur, la demande de bien vouloir prendre, au sujet de ma présente communication, les ordres de votre gouvernement, je vous prie en même temps de porter à sa connaissance que dans l'intérêt de la grande cause que tient si particulièrement à cœur à mon Auguste Maître, Sa Majesté Impériale Juge qu'il serait utile que la conférence ne siègeât pas dans la capitale de l'une des grandes puissances, où se concentrent tant d'intérêts politiques qui pourraient peut-être réagir sur la marche d'une œuvre à laquelle sont intéressés à un égal degré, tous les pays de l'Univers.

St. Pétersbourg, le 30 décembre 1893.

C^{te} MOURAWIEFF.

Tradução

Quando, no mez de agosto ultimo, o meu Augusto Amo me ordenou que propuzesse aos Governos, cujos representantes se acham acreditados em S. Petersburgo, a reunião de uma conferencia destinada a achar os meios mais efficazes de assegurar a todos os povos os beneficios de uma paz real e duradoura e de pôr, antes de tudo, termo ao desenvolvimento progressivo dos actuaes armamentos,— nada parecia oppor-se á realização, mais ou menos proxima, desse projecto humanitario.

O acolhimento pressuroso, dispensado á acção do Governo Imperial por quasi todas as Potencias, só podia justificar aquella expectativa. Apreciando altamente os termos sympathicos em que foi concebida a adhesão

da maior parte dos Governos, o gabinete Imperial pôde recolher ao mesmo tempo, com viva satisfação, os testemunhos do mais caloroso assentimento que lhe eram dirigidos, e não cessam de lhe chegarem da parte de todas as classes da sociedade dos diferentes pontos do globo terrestre.

Apezar da grande corrente de opinião produzida em favor das idéas de pacificação geral, o horizonte politico mudou sensivelmente de aspecto, em ultimo lugar. Varias Potencias fizeram novos armamentos, esforçando-se ainda para augmentar suas forças militares e, em presença desta situação incerta, poderíamos ser levados a indagar si as Potencias julgam opportuno o momento actual para a discussão internacional das idéas emittidas na Circular de 12 de agosto.

Todavia, esperando que os elementos de perturbação, que agitam as espheras politicas, darão, dentro em pouco, o lugar a disposições mais calmas e de modo a favorecer o successo da projectada conferencia, o Governo Imperial é de opinião, por sua parte, que seria possível, desde já, fazer uma troca de idéas, preliminar, entre as Potencias, com o fim :

a) de achar, sem demora, os meios de pôr termo ao augmento progressivo dos armamentos de mar e terra, questão cuja solução se torna cada vez mais urgente á vista da nova extensão dada a esses armamentos, e

b) de preparar os elementos para a discussão das questões relativas á possibilidade de prevenir os conflictos armados pelos meios pacíficos de que pôde dispôr a diplomacia internacional.

No caso em que as Potencias julgem o momento actual favoravel á reunião de uma conferencia sobre essas bases, seria certamente util o estabelecimento de um accordo entre os gabinetes a respeito do programma dos seus trabalhos.

Em traços geraes, os themas a submeter á discussão internacional no seio da conferencia, poderiam ser resumidos como em seguida :

1.^a Accordo estipulando o não augmento, por um prazo a fixar, dos effectivos actuaes das forças armadas de mar e terra, assim como dos orçamentos de guerra respectivos ; estudo prévio dos elementos

com os quaes se poderia mesmo realizar no futuro uma redução dos effectivos e dos orçamentos acima mencionados ;

2.º Proibição de pôr em uso, nos exercitos e nas armadas, novas e quaesquer armas de fogo, e novos explosivos, assim como polvoras mais poderosas do que as adoptadas actualmente, tanto para espingardas como para canhões ;

3.º Limitação do emprego, nas guerras de campanha, dos explosivos de potencia formidavel, já existentes, e prohibição do lançamento de projectis ou de quaesquer explosivos, do alto de balões ou por meios analogos ;

4.º Proibição do emprego, nas guerras navaes, de barcos torpedeiros submarinos ou submersiveis, ou de outras machinas de destruição da mesma natureza ; compromisso de não construir, para o futuro, navios de guerra com esporão ;

5.º Adaptação, nas guerras maritimas, das estipulações da Convenção de Genebra de 1864, sobre a base dos artigos addicionaes de 1868 ;

6.º Neutralisação, sob o mesmo titulo, dos navios ou chalupas encarregados da salvação dos naufragos durante ou depois dos combates navaes ;

7.º Revisão da declaração concernente ás leis e costumes da guerra, elaborada em 1874 pela Conferencia de Bruxellas e não ratificada até hoje ;

8.º Aceitação, em principio, do uso de bons officios de mediação e de arbitramento facultativo, para os casos que a isso se prestarem, com o fim de evitarem-se conflictos armados entre nações, accordo a respeito do seu modo de applicação, e estabelecimento de uma regra uniforme no seu emprego.

Fica bem entendido que todas as questões concernentes ás relações politicas dos Estados e á ordem de cousas estabelecida pelos tratados, como, em geral, todas as questões que não entrarem directamente no programma adoptado pelos gabinetes, deverão ser absolutamente excluidas das deliberações da Conferencia.

Dirigindo-vos, Senhor, o pedido de terdes a bondade de receber, sobre o assumpto da minha presente communicação, as ordens do

vosso Governo, vos rogo ao mesmo tempo que leveis ao seu conhecimento, no interesse da grande causa que tão particularmente preoccupa o meu Augusto Amo, que Sua Magestade Imperial pensa ser conveniente que a Conferencia não tenha séde na capital de alguma das grandes Potencias, onde se concentram tantos interesses politicos que talvez possam reagir sobre a realisação de um empreendimento no qual estão interessados, por igual, todos os paizes do Universo.

S. Petersburgo, 30 de dezembro de 1898.

C. MOURAWIEFF.

Imposto de tonelagem sobre navios estrangeiros decretado e cobrado nos Estados de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte

N. 46

Mensagem ao Congresso Nacional

Senhores Membros do Congresso Nacional.

No officio, que incluso vos apresento no proprio original, o Ministro de Estado das Relações Exteriores trata de assumpto importante, que recommendo ao vosso exame e approvação.

Em virtude de disposição do orçamento da receita, votado para o exercicio de 1895—96, cobrou-se no Estado de Pernambuco sobre varios navios estrangeiros um imposto de 300 réis por tonelada, que era e foi declarado inconstitucional e cuja cobrança motivou reclamações ainda não satisfeitas.

Para evitar maior demora na restituição de quantias indevidamente cobradas, pareceu conveniente pedir ao Congresso o credito necessario, ficando salvo ao Governo Federal o direito de reaver a quantia assim adiantada.

Tambem nos Estados de Alagoas e Rio Grande do Norte se cobrou imposto inconstitucional, cuja importancia convém restituir da mesma fórma.

Capital Federal, 29 de julho de 1898.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS,

Presidente da Republica.

Senhor Presidente — A lei do Estado de Pernambuco n. 121 de 28 de junho de 1895, que orçou a sua receita para o exercicio de 1895—96, sujeitou os navios mercantes estrangeiros ao seguinte imposto :

« 300 réis por tonelada de todos os vapores, navios mercantes e
« embarcações de coberta enxuta, estrangeiras, que descarregarem no
« porto quer interno, quer externo do Recife, destinada a sua impor-
« tancia ao custeio do serviço da policia maritima. »

A arrecadação desse imposto foi regulada pelas instrucções annexas ao decreto expedido pelo Governador em 8 de julho de 1895, nas quaes se lê o seguinte :

« Art. 1.º — O imposto de trezentos réis por tonelada de todos os
« vapores, navios mercantes e embarcações estrangeiras de coberta
« enxuta que descarregarem ou carregarem no porto interno ou no
« ancoradouro externo desta Capital, é devido uma unica vez por anno,
« na primeira entrada que a este porto fizerem aquellas embarcações.

« § 1.º Nos casos de arribada forçada ou nos casos de embarcações
« á ordem que receberem unicamente provisões precisas para seguirem
« sua derrota, ficam isentas do referido imposto.

« § 2.º Si, porém, no caso de arribada por força maior receberem
« além das que foram forçadas a descarga qualquer mercadoria, ficarão
« sujeitas ao imposto. »

A 9 de julho, isto é, um dia depois da expedição dessas instrucções, communicou o Ministro Inglez pelo telegrapho ao meu antecessor que em Pernambuco se exigia de dous navios do seu paiz o pagamento do imposto e que elle tinha aconselhado que o satisfizessem sob protesto. Pediu ao mesmo tempo que se expedisse ordem para a restituição.

Foi essa a primeira reclamação recebida neste Ministerio.

O Governador, respondendo pelo telegrapho a um pedido de informações, disse em summa : a policia do porto é serviço estadual a que as embarcações estrangeiras, comprehendidas as Inglezas, sempre se têm sujeitado, sem allegar incompetencia dos governos locaes ; a lei do orçamento restabeleceu o imposto pago uma só vez em cada exercicio ; esse imposto constitue medida indirecta de protecção á navegação nacional ; imposto semelhante, sob a denominação de direito de desembarque e despacho, é cobrado no Pará sem reclamação ; ao Consul Inglez, que reclamara, declarou a resolução de executar a lei até ser a inconstitucionalidade do imposto pronunciada pelo poder competente.

Parece que um imposto semelhante já era cobrado desde 1886 ; mas isso não invalida o direito de reclamação, desde que a cobrança é evidentemente inconstitucional.

Referindo-se a isso e a conferencias com o meu antecessor, disse o Ministro Inglez em nota de 14 de julho :

«Tive a honra de mostrar a V. Ex. que a taxa em questão
« era illegal, por ser imposta apesar do art. 7º da Constituição e V. Ex.
« informou-me que era inteiramente dessa opinião e que, comquanto
« o Governo Federal não tivesse meio de impedir a cobrança desse
« imposto illegal na data marcada para seu pagamento, todavia para
« obviar essa illegalidade se dariam os passos que se conformassem
« com os preceitos constitucionaes.

« V. Ex. teve a bondade de informar-me que as quantias cobradas
« em virtude do decreto em questão seriam restituídas.

« Dei instrucções ao Consul para aconselhar aos proprietarios que
« paguem sob protesto ; mas é meu dever informar a V. Ex. que o
« Governo de Sua Magestade recorrerá ao Governo Federal para o em-
« bolso das quantias illegalmente cobradas e de todas as despesas de
« estada em que os navios em questão tenham incorrido. »

Convém transcrever aqui a seguinte nota dirigida pelo meu antecessor ao Ministro Inglez em 26 de setembro de 1895 :

« Referindo-se á nota que o Sr. Constantino Phipps, Enviado Ex-
« traordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica
« dirigiu-me em 24 do corrente, tenho a honra de communicar-lhe que

« nesta data officio ao Ministerio dos Negocios da Fazenda para que me
« habilite a responder sobre o pagamento de 12:964\$131, importancia
« das taxas cobradas em Pernambuco por tonelagem de navios e das
« despesas dos competentes protestos, não estando comprehendidos
« naquella quantia os juros.

« Aproveito este ensejo para declarar-lhe que assim procedendo
« não faço mais do que pedir esclarecimentos, sem que isto importe
« sequer um começo de reconhecimento da responsabilidade da Repu-
« blica.»

O Ministro da Fazenda, a quem o meu antecessor officiará a 19, 23 e
26 de julho e a 7, 8 e 21 de agosto de 1895, disse-lhe em 13 de novembro:

« Parecendo-me essa lei claramente offensiva do preceito constitu-
« cional que «declarou da competencia da União (art. 7º n. 2 da Consti-
« tuição de 24 de fevereiro) os direitos de entrada, sahida e estada de
« navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacio-
« naes, hem como ás estrangeiras que já tiverem pago imposto de im-
« portação» procurei entender-me com o Governador de Pernambuco
« para o fim de sustar a execução da dita lei, pondo-se desde logo termo
« ás reclamações de que me destes conhecimento naquelles avisos.

« A minha intervenção não produziu resultado, recebendo no dia
« immediato a resposta do Governador nestes termos :

« Ao Consul Inglez logo que apresentou-me a primeira das reclama-
« ções respondi explicando-lhe, não só a natureza e a legalidade do
« imposto, mas fazendo-lhe ver que não por via diplomatica, mas por
« outro meio que a Constituição Federal ensina, deviam os collectados
« pugnar pelo que lhes parecesse de seu direito. Nessa resposta discuto
« a questão, e tendo-a transmittido ao Sr. Ministro do Exterior,
« rogo-vos que tomeis conhecimento della para melhor defesa dos
« interesses estadoaes.

« Logo que tive reclamação consular mandei levar a deposito as
« quantias arrecadadas, si bem que esteja convencido de que os subditos
« estrangeiros residentes no Brazil estão sujeitos ás nossas leis e
« regulamentos fiscaes e segundo as suas prescripções é que devem

« agir como os nacionaes ; assim sendo, fallece aos Consules o direito de
« serem attendidos quando, advogados dos interesses commerciaes dos
« seus compatriotas, procuram resolver por via diplomatica em
« reclamação collectiva ou individual as allegações e protestos que aos
« Tribunaes do paiz cabe decidir.

« Os consignatarios e agentes de navios estrangeiros julgam
« inconstitucional o imposto de tonclagem, pois usem do seu direito
« perante a justiça federal, que é a unica competente para declarar
« a inconstitucionalidade.

.

« Decretem os tribunaes judiciarios federaes a inconstitucionalidade
« de qualquer artigo ou paragrapho da lei do orçamento estadual, que,
« fiel observador da Constituição Federal, não demorarei a suspensão
« da arrecadação, e só assim com legitimidade qualificada inconstitu-
« cional.»

« Não sendo licito, disse em seguida o Sr. Ministro da Fazenda,
« deixar que as fontes de renda da União, já tão minguadas, sejam
« assim esgotadas em seu detrimento, provocando os Estados, com a
« decretação de leis de tal natureza, difficuldades como essas que
« trouxeistes ao meu conhecimento, julguei necessario provocar a
« intervenção do Procurador Geral da Republica para o fim de fazer
« valer os direitos da União junto á Justiça Federal, aceitando o
« alvitre que suggeristes em vosso aviso de 19 de junho. »

Nessa conformidade dirigiu-se o Ministerio da Fazenda ao Pro-
curador Geral, encerrando o seu aviso nestes termos :

« Não pode a União consentir que as fontes de renda que lhe
« pertencem exclusivamente sejam exploradas pelos Estados, que desta
« arte acarretam-lhe prejuizos consideraveis, e, o que não é menos
« grave, provocam reclamações insistentes por parte das nações
« estrangeiras. Ao Poder Judiciario compete resolver as causas e
« conflictos entre a União e os Estados (art. 59, n. 1, letra C da
« Constituição) e, pois, informando-vos da existencia daquella lei e
« instrucções, como das reclamações que a sua execução tem suscitado,
« venho provocar a vossa intervenção para promoverdes a declaração

« da sua inconstitucionalidade junto ao Tribunal competente, propondo
« contra a Fazenda Estadual de Pernambuco a acção de perdas e
« damnos ou a que entenderdes conveniente na especie para salva-
« guardar os interesses da União. »

Essa resolução do Governo foi communicada á Legação Britannica em nota de 20 de novembro de 1895.

Em 8 de abril do anno seguinte dirigiu o meu antecessor ao Governador do Estado de Pernambuco este telegramma:

« Inicio relações officiaes com V. Ex. pedindo sua esclarecida
« attenção para o imposto de tonelagem que recahe sobre a navegação
« transatlantica e tem sido objecto de vivas reclamações.»

O Governador respondeu por meio dos telegrammas seguintes :

« 12 de abril— Espero Congresso Estado que agora funciona preste
attenção reclamações imposto tonelagem..»

« 26 de junho— Senado votou hoje terceira discussão orçamento.
« Foi supprimido imposto tonelagem..»

Esse resultado da diligencia do meu antecessor foi por elle communicado em notas de 29 de junho ás Legações da Gran-Bretanha, Italia, Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, França e Portugal.

Devo transcrever aqui integralmente o officio de 7 de agosto, em que o Procurador Geral da Republica, respondendo ao meu antecessor, informou sobre o resultado da acção que propuzera. E' este:

« Accusando o recebimento do vosso aviso de hontem sob o n. 4.090, dir-vos-hei o seguinte:

« Em cumprimento ao aviso do Ministerio da Fazenda n. 116 de 13 de
« novembro de 1895, propuz perante o Supremo Tribunal Federal uma
« acção ordinaria contra o Estado de Pernambuco, por haver a lei esta-
« doal n. 121 de 28 de junho de 1895, art. 3º, n. 7, creado o imposto de
« 300 réis por tonelada de embarcações estrangeiras de coberta enxuta,
« que descarregarem ou carregarem no porto interno ou no ancora-
« douro externo da Capital do Estado, indo assim de encontro aos
« termos claros do art. 7º n. 2 da Constituição Federal. Conclui a
« petição inicial, requerendo que o Supremo Tribunal declarasse a

« inconstitucionalidade do alludido imposto, que fôra regulamentado
« pelas instrucções do Governador de 8 de julho de 1895, e que, conse-
« quentemente, mandasse cessar a sua cobrança e execução.

« Por sentença de 30 de maio, publicada na audiência de 27 de junho
« deste anno, o Supremo Tribunal Federal, considerando que, com-
« quanto manifestamente inconstitucional o imposto, por infringente do
« art. 7º, n. 2 da Constituição, todavia os juizes e tribunaes federaes
« só podem intervir em especie (art. 3 do decreto n. 848 de 11 de ou-
« tubro de 1890), o que suppõe actos individuaes ou concretos como
« objecto do pleito, aos quaes a sentença dê ou negue effeitos juridicos ;
« considerando que a lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, referindo-se
« ás leis inconstitucionaes, aos regulamentos illegaes, apenas autorisa
« a que não sejam applicados aos casos occurrentes; considerando que,
« comquanto os juizes e tribunaes possam demonstrar a inconstitucio-
« nalidade de leis e regulamentos, não lhes é todavia dado concluir pela
« annullação de leis e regulamentos, mas sómente pela annullação dos
« actos que, em virtude dellas, tenham sido praticados; considerando
« que a annullação de disposições leaes ou regulamentares, que servem
« de normas para uma serie de casos, importa a revogação da respe-
« ctiva lei ou regulamento, e consequentemente o exercicio de uma func-
« ção legislativa ou regulamentar; considerando que o pedido na acção
« importa a revogação de disposições regulamentares, (ha outros consi-
« derandõs que parecem-me dispensaveis de mencionar) julgou improce-
« dente a acção, sem prejuizo da que caiba á União propor para a ma-
« nutenção ou defesa dos seus direitos.

« Esta decisão foi adoptada por seis votos contra tres, que os funda-
« mentaram longamente.»

A decisão do Tribunal foi annunciada ao Governador pelo meu ante-
cessor em telegramma de 12 de agosto de 1896 nestes termos:

« Remetterei pelo correio a V. Ex. cópia informação Procurador
« Geral Republica sobre imposto tonelagem, considerado inconstitucio-
« nal Supremo Tribunal Federal. Interessados naturalmente require-
« rão restituição imposto pago e como Supremo Tribunal emittiu juizo
« parece caso evitar demandas. Resolverá, porém, V. Ex. como melhor
« convier aos interesses desse Estado.

A cópia da informação foi remetida com aviso de 3 de agosto. Antes de a receber telegraphou o Governador dizendo que a aguardava para resolver sobre a sua matéria.

Quando assumi a direcção deste Ministerio (agosto de 1896) encontrei um officio do Governador accusando o recebimento da informação do Procurador Geral. Referindo-me a esse officio, pedi-lhe em aviso de 16 de setembro que, para conhecimento das Legações estrangeiras interessadas, me informasse sobre as providencias dadas para a restituição das quantias arrecadadas.

Na mesma data de 16 de setembro communiquei á Legação Britânica a decisão do Tribunal e o pedido por mim feito ao Governador.

Em 23 de abril do anno proximo passado, dirigiu-me o Ministro Inglez a seguinte nota :

« Senhor Ministro — Com relação á correspondencia anterior sobre
« o imposto de tonelagem cobrado pelo Governo do Estado de Pernam-
« buco, que, como V. Ex. sabe, foi declarado illegal pelo Supremo
« Tribunal Federal do Brazil, informa o Consul de Sua Magestade em
« Pernambuco que na Mensagem Presidencial apresentada recente-
« mente ao Congresso daquelle Estado não se fez proposta alguma que
« assegure a restituição das quantias illegalmente arrecadadas.

« Seja-me permittido ter a honra de lembrar que na sua nota de
« 9 de novembro ultimo ao Sr. Raikes, V. Ex. disse que a restituição
« por elle pedida só poderia ser feita quando o Congresso do Estado
« desse ao Governo o credito necessario.

« Supponho que V. Ex., empregando o termo — Governo — refere-se
« ao Federal, com quem o de Sua Magestade conta para a restituição.

« Como porém não se tenha recorrido ao Congresso do Estado para
« que forneça as quantias necessarias, peço licença para chamar a
« attenção de V. Ex. para a nota de 30 de novembro de 1895, publicada
« no Relatorio Official da sua Repartição e dirigida pelo seu distincto
« antecessor ao Ministro Allemão acreditado nesta Republica, o qual,
« depois de mostrar o character inconstitucional do dito imposto (do qual
« tambem eu me queixara), tinha instado pela sua suspensão, reco-
« lhendo-se a deposito publico as quantias cobradas para se facilitar a
« devida restituição.

« Na resposta ao Ministro Allémão, datada de 30 do dito mez, o
« Sr. Carvalho declarou-lhe que as quantias cobradas tinham sido depo-
« sitadas pelo Governo de Pernambuco, até que o Supremo Tribunal
« dêsse decisão sobre a illegalidade do imposto.

« Tendo sido essa decisão devidamente promulgada, rogo a V. Ex.
« que não tarde em pedir ao Governo de Pernambuco a restituição (com
« o dinheiro recolhido ao deposito publico) das quantias cobradas sobre
« navios de firmas Britannicas em virtude do dito imposto illegal e pelas
« quaes o Governo de Sua Magestade considera responsavel o do
« Brazil.

« Aproveito, etc. »

(Assignado) C. PRIMEIROS.

Com effeito o Sr. Dr. Carlos de Carvalho expressou-se assim na citada nota de 30 de novembro:

« Em resposta ao que o Sr. Krauel suggere relativamente á sus-
pensão da cobrança do referido imposto, até que o Supremo Tribunal
Federal se pronuncie sobre a inconstitucionalidade da lei estadual, com-
unico-lhe que o Governo de Pernambuco já providenciou a esse
respeito mandando levar a deposito as quantias arrecadadas. »

O imposto foi supprimido, como se communicou ás Legações in-
teressadas, mas ainda não se fez a restituição.

Em 16 de setembro de 1896 levei ao conhecimento das ditas Lega-
ções que o Supremo Tribunal Federal julgara o imposto illegal e que
eu acabava de pedir ao Governador de Pernambuco informação a
respeito das providencias dadas para que fossem restituídas as quantias
indevidamente cobradas.

O Governador respondeu-me nestes termos :

« Satisfazendo o vosso pedido constante do aviso n. 8, de 16 de
« setembro ultimo, tenho a honra de informar-vos que a restituição
« das quantias recebidas concernentes ao imposto de tonelagem decre-
« tado pela lei n. 121, de 28 de junho de 1895, sómente poderá ser
« effectuada depois que o Congresso do Estado habilitar o Governo com
« o necessario credito. »

Posteriormente, em 16 de dezembro, disse-me ainda o Governador :

« Satisfazendo o pedido constante do aviso de 20 de novembro
« proximo findo, sob n. 15, concernente á restituição das quantias cor-
« respondentes ao imposto de tonelagem, tenho a honra de informar-
« vos que a arrecadação do imposto de que se trata, durante o exercício
« findo em julho ultimo, attingiu a importancia de noventa e sete
« contos quatrocentos e setenta e dous mil réis, que foi recolhida á
« caixa de rendas especiaes.

« Dessa quantia foi dispendida a de quatorze contos setecentos e
« quatorze mil trezentos e trinta e tres réis com o custeio da policia
« maritima e tomou-se, por emprestimo, a de oitenta e um contos
« e sessenta e dous mil e duzentos réis, que passou para a caixa da
« renda ordinaria, não tendo sido ainda effectuada a respectiva inde-
« maisação, não só por falta de recursos da mesma caixa, como porque,
« tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso in-
« terposto por este Estado no processo instaurado pela União, consi-
« derou-se desnecessaria a escripturação que estava sendo feita.

« Ainda quando porém a quantia estivesse depositada, não podia
« o Governo mandar restituil-a sem autorisação do Congresso, que de-
« cretou o imposto de tonelagem para ser applicado á satisfação de
« despesas ordinarias do Estado.

« Na mensagem que devo apresentar ao Congresso, por occasião
« da sua proxima reunião, lhe darei conhecimento do julgamento pro-
« ferido na causa promovida contra o Estado, afim de que elle me
« habilite a restituir as quantias recebidas, votando para esse fim o
« credito necessario.»

Assim pois não se realizou a cspерança concebida pelos reclamantes,
á vista da declaração de deposito.

O Governador, como se vê na parte final do seu officio, promet-
teu-me tratar desse negocio na Mensagem de março do anno proximo
passado e pedir ao Congresso que o habilitasse a fazer a restituição.
Não o fez então, mas em Mensagem de 6 de maio e sem resultado,
porque, segundo me informou em officio de 4 de agosto, o Congresso
Estadual encerrou-se sem votar o credito pedido.

O imposto foi decretado em junho de 1895 para ser cobrado no

exercício de 1895-96, isto é, desde julho de 1895, e não consta que tenha sido autorizada a restituição das quantias arrecadadas. A Mensagem apresentada pelo Governador ao Congresso Legislativo do Estado em 6 de março do corrente anno não trata deste assumpto, que assim está sem solução ha tres annos. Para concluir-o pareceu conveniente pedir ao Congresso Nacional o credito necessario e eu communiquei essa resolução á Legação Britannica em 14 de agosto do anno proximo passado. A mesma providencia deve ser applicada ás reclamações feitas por outras legações. Si o Congresso conceder o credito, opportunamente tratará o Governo Federal de obter indemnisação.

As reclamações inglezas, todas contra o Estado de Pernambuco, importam em 33:143\$054, comprehendidas as despesas de alguns protestos. A Legação tambem reclama pelos juros.

A Legação da Belgica reclamou contra o imposto de Pernambuco em 13 de julho de 1895 e em 24 de janeiro do corrente anno apresentou uma conta de 2:988\$590, importancia das quantias pagas por cinco navios.

Na mesma data de 13 de julho de 1895 reclamou a Legação Fran-
ceza tambem contra o imposto de Pernambuco e apresentou depois duas contas das quantias pagas por 15 vapores da Companhia *Chargeurs Réunis* e por oito da Companhia *Messageries Maritimes*, na importancia total de 15:414\$280, á qual será accrescentada a dos juros vencidos.

A Legação da Allemanha iniciou reclamação contra o imposto de Pernambuco em 20 de julho de 1895 e em 17 de agosto do mesmo anno contra imposto semelhante cobrado no Estado de Alagoas.

O imposto pago em Pernambuco por 56 navios allemães importou em 23:206\$837.

No Estado de Alagoas o imposto era de 220 réis por tonelada. Foi eliminado na lei que orça a receita para o anno de 1898. Pagaram-no 13 navios allemães, na importancia total de 13:062\$620.

A reclamação apresentada pela Legação de Portugal refere-se a um só navio, que pagou em Pernambuco 327\$36).

As Legações da Austria-Hungria e Italia não pediram indemnisação.

Segundo comunicação do Consul Geral da Suecia e Noruega, datada de 3 de novembro de 1896, um patacho sueco pagou 53\$000 em Macau, no Estado do Rio Grande do Norte. O Governador participou-me em 2 de abril de 1897 que a cobrança do imposto havia cessado no exercicio respectivo.

Em resumo, são pedidas as seguintes indemnisações:

Gran-Bretanha.	33:143\$054
Belgica	2:968\$590
França	15:414\$280
Allemanha	36:269\$457
Portugal.	327\$360
Suecia e Noruega.	53\$000
	88:175\$741

Como já referi, as quantias arrecadadas em Pernambuco, segundo informação do Governador, importaram em 97:472\$000. As reclamações apresentadas contra aquelle Estado montam a 75:060\$121. Ha uma differença de 22:411\$879.

Capital Federal, 28 de julho de 1898.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 47.

Aviso da Camara dos Deputados ao Ministerio das Relações Exteriores

Secretaria da Camara dos Deputados — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1898.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Tendo o Governo, em Mensagem de 29 de julho ultimo, que acompanhou o vosso officio de 30, solicitado do Congresso Nacional o credito preciso para a restituição de direitos indevidamente cobrados sobre varios navios estrangeiros nos

Estados de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte, rogo-vos informéis, como requisita a Commissão de Orçamento:

1º, qual a importancia total do credito necessario ;

2º, qual a importancia do mesmo credito correspondente aos direitos indevidamente cobrados em cada um dos referidos Estados.

Saude e Fraternidade.

JULIO DE MELLO.

1º secretario.

N. 48

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 1º de setembro de 1898.

Tenho a honra de participar ao Sr. Visconde de Lavour, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, que o Sr. Presidente da Republica pediu ao Congresso Nacional o credito necessario para a restituição dos direitos de tonelagem indevidamente cobrados sobre navios estrangeiros e que incluiu nesse pedido a quantia de 15:414\$280 paga em Pernambuco por navios francezes, solicitando ao mesmo tempo authorisação para satisfazer os juros.

Aproveito com prazer esta oportunidade para offerecer ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavour.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 49

Aciso do Ministerio das Relações Exteriores á Camara dos Deputados

Rio de Janeiro—Ministerio das Relações Exteriores, 2 de setembro de 1898.

Senhor 1º Secretario — Tenho a honra de responder ao vosso aviso de 26 do mez proximo passado.

Segundo a exposição, que fiz em 28 de julho ao Sr. Presidente da Republica e que está annexa á sua Mensagem do dia seguinte, o credito pedido para a restituição de direitos indevidamente cobrados sobre navios estrangeiros nos Estados de Pernambuco, Alagôas e Rio Grande do Norte, era de 88:175\$741. Depois de expedida a Mensagem recebi das Legações de Austria-Hungria e de Italia declaração dos direitos cobrados em Pernambuco sobre navios das suas nacionalidades, na importancia respectivamente de 6:583\$500 e de 2:187\$670. Sobre esse accrescimo dirige o Sr. Presidente ao Congresso nova Mensagem.

Eleva-se, portanto, o credito a 96:943\$911.

Deve porém observar que as Legações da Gran-Bretanha e da Republica Franceza tambem reclamam pelos juros, e que convém proceder com igualdade relativamente aos reclamantes das outras nacionalidades. Não posso calcular a importancia dos juros, porque depende da época do pagamento.

Contando sem juros, o credito, com o accrescimo, divide-se deste modo :

Pernambuco.....	83:831\$291
Alagôas.....	13:062\$620
Rio Grande do Norte.....	53\$000

Saude e Fraternidade.

Ao Senhor Primeiro Secretario da Camara dos Senhores Deputados.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 50

Mensagem ao Congresso Nacional

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na Mensagem de 29 de julho eu vos pedi um credito de 88:175\$741 para a restituição de direitos de tonelagem indevidamente cobrados sobre navios estrangeiros nos Estados de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte. Depois daquella data o Ministro de Estado das Relações Exteriores recebeu das Legações da Austria-Hungria e da Italia, como consta de seu officio annexo em original, reclamações contra o Estado de Pernambuco, na importancia de 6:583\$500 e 2:187\$670. Peço-vos, portanto, que, addicionando essas quantias á que consta da minha primeira Mensagem, me concedais um credito de 96:946\$911 com authorisação para o pagamento dos juros.

Capital Federal, 2 de setembro de 1898.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS,

Presidente da Republica.

Officio a que se refere a Mensagem precedente

Senhor Presidente — No officio, que tive a honra de vos dirigir em 28 de julho e que remettestes ao Congresso Nacional com a Mensagem do dia seguinte, eu disse que as Legações da Austria-Hungria e da Italia não tinham pedido indemnisação. Já fizeram a sua reclamação contra o Estado de Pernambuco, na importancia respectivamente de 6:583\$500 e 2:187\$670. Addicionadas essas quantias á que consta do mencionado officio, montam os direitos cobrados a 96:946\$911, sem prejuizo dos juros. E' pois necessario completar o pedido por meio de nova Mensagem ao Congresso.

Capital Federal, 1 de setembro de 1898.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 51

Nota da Legação Francesa ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil — Petropolis le 3 septembre 1893.

Monsieur le Ministre — Par une lettre en date du premier de ce mois, Votre Excellence a bien voulu me faire savoir que Son Excellence Mr. le Président de la République a demandé au Congrès National le crédit nécessaire au remboursement des droits de tonnage indûment perçus sur les navires étrangers, et que Son Excellence y comprend la somme de 15:414\$230 payée à Pernambuco par des bâtiments français. Votre Excellence ajoute que Son Excellence Mr. le Président de la République demande en même temps au Congrès de le mettre en mesure de répondre aux réclamations des intéressés relatives aux intérêts des versements effectués :

J'ai l'honneur d'accuser réception à Votre Excellence de cette communication dont je la remercie.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence.

Monsieur Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ministre des Relations Extérieures.

& & &

VICOMTE DE LAVAUUR.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil — Petropolis, 3 de setembro de 1893.

Senhor Ministro — Por nota datada do 1º deste mez, Vossa Excellencia teve a bondade de communicar-me que Sua Excellencia o Sr.

Presidente da Republica pediu ao Congresso Nacional o credito necessario para a restituição dos direitos de tonelagem indevidamente cobrados aos navios estrangeiros, e que Sua Excellencia inclue nesse pedido a somma de 15:414\$280, paga em Pernambuco por navios francezes. Vossa Excellencia accrescenta que Sua Excellencia o Sr. Presidente da Republica pede ao mesmo tempo ao Congresso que o habilite a responder ás reclamações dos interessados relativamente aos juros dos pagamentos effectuados.

Tenho a honra de accusar recepção a Vossa Excellencia dessa comunicação, que lhe agradeço.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia.

O Senhor Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ministro das Relações Exteriores.

VISCONDE DE LAVAUZ.

N. 52

Aviso da Camara dos Deputados ao Ministerio das Relações Exteriores

Secretaria da Camara dos Deputados — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1898.— N. 248.

Sr. Ministro das Relações Exteriores.— Devolvendo-vos novamente os presentes papeis, que acompanharam o vosso officio de 2 de setembro ultimo, relativamente ao credito de 96:946\$911 e respectivos juros, de que tratam as Mensagens de 29 de julho e 2 do referido mez de setembro, para a restituição de direitos indevidamente co-

brados sobre varios navios estrangeiros, em diversos Estados da União, rogo-vos informeis si essa restituição é de natureza urgente e inadiavel, depois de verificada a sua exactidão.

Saude e Fraternidade.

JULIO DE MELLO.

1º Secretario.

N. 53

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores á Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 1º de dezembro de 1898.

Senhor 1º Secretario.— Em resposta a vosso Aviso n. 248, de 29 do mez proximo passado, apresso-me a dizer-vos que não póde ser adia-la-a restituição de direitos indevidamente cobrados, de que tratam as Mensagens de 29 de julho e 2 de setembro. A cobrança desses direitos começou em 1895 e desde então começaram tambem as reclamações. O adiamento das restituições provocará outras e assim crescerão as difficuldade creadas pelas leis Estadoaes.

Inclusos vos devolvo os papeis que acompanharam o vosso aviso.

Saude e fraternidade.

Ao Sr. Primeiro Secretario da Camara dos Senhores Deputados.

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 54

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil — Petropolis, le 3 décembre 1898.

Monsieur le Ministre — Par une communication en date du 1^{er} septembre, Mr. Dionisio de Castro Cerqueira faisait savoir à cette Légation que Mr. le Président de la République du Brésil « avait demandé au Congrès National le crédit nécessaire pour la restitution des droits de tonnage indûment perçus sur les navires étrangers. » Le prédécesseur de Votre Excellence ajoutait que Mr. le Président de la République « avait compris dans cette demande la somme de 15:414\$280 payés à Pernambuco par des navires français, en sollicitant en même temps de faire payer les intérêts. »

Le 3 du même mois, la Légation de la République Française s'empressait de porter cette communication à la connaissance de Mr. le Ministre des Affaires Etrangères à Paris, et Mr. Delcassé en informait les Directeurs des compagnies françaises de navigation intéressées.

Ces compagnies n'ont pas encore, malgré le délai de trois mois écoulé depuis que la communication précitée m'est parvenue, été appelées à toucher les sommes qui leur sont dues. D'autre part, mes investigations au *Diario Official* ne m'ont pas amené à découvrir la date à laquelle les fonds nécessaires à cet effet ont pu être votés par le Congrès.

Je serais, en conséquence, très reconnaissant à Votre Excellence de vouloir b'en me mettre le plus tôt possible en mesure de répondre à la question qui m'est adressée relativement à la suite donnée par le Congrès à la demande que Mr. Dionisio de Castro Cerqueira m'a annoncée dès le 3 septembre dernier, comme un fait accompli.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães,

Ministre des Relations Extérieures.

& & &

VTE. DE LAVAUUR.

Tradução

Legação da Republica Franceza no Brazil—Petropolis, 3 de dezembro de 1808.

Senhor Ministro — Por uma comunicação datada do 1º de setembro o Sr. Dionisio de Castro Cerqueira fez saber a esta Legação que o Sr. Presidente da Republica do Brazil « tinha pedido ao Congresso Nacional o credito necessario para a restituição dos direitos de tonelagem indevidamente cobrados sobre os navios estrangeiros. » O antecessor de Vossa Excellencia ajuntou que o Sr. Presidente da Republica « tinha comprehendido naquella pedido a somma de « 15:414\$280 pagos em Pernambuco por navios francezes, solicitando ao mesmo tempo o pagamento dos juros ».

A 3 do mesmo mez a Legação da Republica Franceza apressou-se a levar aquella comunicação ao conhecimento do Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros em Pariz e o Sr. Delcassé della informou os Directores das Companhias Francezas de navegação interessados.

Apezar de terem decorrido tres mezes desde que me chegou a precitada comunicação, ainda as Companhias não foram chamadas para receberem as quantias que lhes são devidas. Por outro lado, as investigações que fiz no *Diario Official* não me conduziram a descobrir a data em que os meios necessarios para esse fim tenham sido votados pelo Congresso.

Ficarei, portanto, obrigado a Vossa Excellencia si tiver a bondade de habilitar-me com a maior brevidade possivel a responder á pergunta

que me é dirigida relativamente ao andamento dado pelo Congresso ao pedido que o Sr. Dionisio de Castro Cerqueira me annunciou a 3 de setembro ultimo como cousa feita.

Queira, Sr. Ministro, aceitar as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

V. DE LAVAUUR.

N. 55

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 8 de dezembro de 1898.

Em resposta á nota, que o Sr. Visconde de Lavaur, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, serviu-se dirigir-me em 3 do corrente tenho a honra de dizer-lhe que o Congresso Nacional ainda não votou o credito pedido para a restituição de direitos indevidamente cobrados de navios estrangeiros.

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavaur.

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

REPUBLICA DO CHILE

Tratado de arbitramento geral

N. 56

Mensagem ao Congresso Nacional

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Submetto á vossa deliberação um Tratado de arbitramento, firmado entre esta Republica e a do Chile em 18 do corrente, constante da cópia authentica inclusa e que me parece merecerá a vossa approvação.

Capital Federal, 20 de maio de 1899.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

Presidente da Republica

Officio que acompanha a Mensagem precedente

Senhor Presidente— Em virtude dos plenos poderes que me conferistes, assignei em 18 do corrente com o Sr. D. Anjel C. Vicuña, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Chile, tambem devidamente autorisado, um Tratado de arbitramento, constante da cópia authentica junta, que tenho a honra de passar ás vossas mãos e cuja importancia para os dous paizes me dispensa de encarecel-o.

Capital Federal, 19 de maio de 1899.

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

Tratado de arbitramento entre as Republicas
dos Estados Unidos do Brazil e do Chile

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Presidente da Republica do Chile, desejando estabelecer o modo de serem resolvidas as controversias que surgirem entre os dous paizes e nas quaes se não puder obter solução amigavel mediante negociações directas, concordaram em celebrar um Tratado de Arbitramento e para esse fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, o Sr. Dr. Olyntho Maximo de Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da Republica do Chile o Sr. D. Anjel Custodio Vicuña, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica;

Os quaes, trocados os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes.

ARTIGO 1.º

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a submeter a juizo

Tratado de arbitraje entre las Repúblicas de
los Estados Unidos del Brasil y de Chile

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República de Chile, deseando establecer el modo de solucionar las controversias que surjan entre los dos países, que no hayan podido ser resueltas amigablemente, mediante negociaciones directas, han convenido en celebrar un Tratado de Arbitraje, para cuyo fin nombraron sus Plenipotenciarios, á saber :

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Dr. Olyntho Maximo de Magalhães, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

El Presidente de la República de Chile al Señor Don Anjel Custodio Vicuña, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de esta misma Republica.

Los cuales, habiendo trocado sus respectivos Plenos Poderes, que encontraron en buena y debida forma, convinieron en los articulos siguientes :

ARTICULO 1º.

Las Altas Partes Contratantes se obligan á someter á compromiso

arbitral as controversias que surgirem entre ella no periodo de duração do presente Tratado, em que as pretensões contradictorias possam ser formuladas juridicamente e nas quaes não se tenha podido obter solução amigavel mediante negociações directas.

ARTIGO 2.º

Em cada um dos casos as Altas Partes Contractantes farão uma Convenção especial que determine o objecto preciso do litigio, a duração do poder do arbitro e todas as regras relativas ao processo. Na falta dessa Convenção, caberá ao arbitro especificar, como base para as reciprocas pretensões das Partes, os pontos de facto e de direito que terão de ser resolvidos para decidir a questão.

ARTIGO 3.º

O arbitro será um só e sua escolha deverá recahir no Governo de alguma Potencia amiga, aceita de *commun accord* pelas Partes. Si não chegar a esse accordo, cada uma das Partes designará um Governo da sua preferencia e os dous em que houver recahido a designa-

arbitral las controversias que surjan entre ellas, en el periodo de duración del presente Tratado, en que las pretensiones contradictorias puedan ser formuladas juridicamente, y respecto de las cuales no se haya podido obtener solución amistosa, mediante negociaciones directas.

ARTICULO 2º.

En cada uno de los casos, las Altas Partes Contratantes concluirón una convención especial, que fijará el objeto preciso del litigio, la duración del poder del árbitro, y todas las reglas relativas al procedimiento.

Faltando esa convención, corresponderá al árbitro la especificación como base para las reciprocas pretensiones de las Partes, de los puntos de hecho y de derecho que deberán ser resueltos para decidir la cuestión.

ARTICULO 3.º

El árbitro será uno sólo y su elección deberá recaer en el Gobierno de alguna Potencia amiga, aceptada de común acuerdo por las Partes. Si no se produjera este acuerdo, cada una de las Partes indicará un Gobierno de su preferencia, y los dos, en que haya re-

ção indicarão um terceiro Governo, que será o definitivamente escolhido como arbitro pelas duas Nações interessadas. Quando uma das Partes deixar de indicar um arbitro de sua preferencia, dentro de trinta dias após a escolha da outra Parte, o arbitro escolhido por esta será juiz definitivo no pleito.

ARTIGO 4.º

Havendo accordo entre as Partes, as funcções arbitraes poderão ser também confiadas a Tribunaes de justiça, Corporações Scientificas, Funcionarios e simples particulares, sejam ou não cidadão do Estado que os nomear.

ARTIGO 5º

O arbitro usará, para esclarecer a justiça, de todos os meios de informação que julgar necesarios, e as Partes se compromettem a pô-los á sua disposição. Um delegado de cada uma das Nações interessadas no litigio representará o respectivo Governo em todos os assumptos que tenham relação com o arbitramento.

caído esta designación, determinarán un tercer Gobierno, que será el definitivamente elegido como árbitro por las dos Naciones interesadas. Cuando una de las Partes dejase de indicar el árbitro de su preferencia dentro de treinta días después de la designación de la otra Parte, el árbitro escogido por ésta, será juez definitivo en la contienda.

ARTICULO 4.º

Existiendo acuerdo entre las Partes, las funciones arbitrales pueden ser también confiadas á Tribunales de Justicia, Corporaciones Científicas, á Funcionarios y á los simples particulares, sean ó no ciudadanos del Estado que los nombre.

ARTICULO 5.º

El árbitro hará uso, para esclarecer la justicia, de todos los medios de informaciones que estime necesarios, y las Partes se comprometen á ponerlos á su disposición. Un mandatario de cada uno de las Naciones interesadas en el litigio representará á sus propios Gobiernos en todos los asuntos que tengan relación con el arbitraje.

ARTIGO 6º

O arbitro é competente para decidir sobre a validade do compromisso e sobre sua interpretação. Deverá decidir segundo os princípios do Direito Internacional, a menos que o compromisso imponha a applicação de regras especiaes ou autorise o arbitro a resolver como amigavel conciliador.

ARTIGO 7º

A sentença deverá decidir definitivamente cada ponto do pleito e será redigida em duplicata e assignada pelo arbitro. Tambem deverá ser notificada por este a cada uma das Partes por intermedio do respectivo delegado.

ARTIGO 8º

A sentença legalmente proferida decide, nos limites do seu alcance, o pleito entre as Partes. Ella deverá conter a indicação do prazo dentro do qual terá de ser executada. As questões que puderem surgir na execução da sentença serão resolvidas pelo mesmo arbitro que a houver proferido.

ARTICULO 6.º

El árbitro es competente para decidir sobre la validez del compromiso y sobre su interpretación. Deberá decidir según los principios del Derecho Internacional, á menos que el compromiso no imponga la aplicación de reglas especiales ó no autorice al árbitro para decidir como amigable componedor.

ARTICULO 7.º

La sentencia deberá decidir definitivamente cada punto del litigio, deberá ser redactada en original duplicado, y subscrita por el árbitro. También deberá ser notificada por este á cada una de las Partes, por medio de su respectivo Mandatario.

ARTICULO 8.º

La sentencia, legalmente pronunciada, decide, en los limites de su alcance, la contienda entre las Partes. Ella deberá contener la indicación de los terminos dentro de los cuales deberá ser ejecutada. Sobre las cuestiones que pudieran surgir en la ejecución de la sentencia, deberá decidir el mismo árbitro que la ha pronunciado.

ARTIGO 9º

Si alguma das Nações interessadas, antes de executada a sentença, tiver conhecimento de que a decisão baseou-se em documento falso ou erroneo, ou que a sentença, no todo ou em parte, foi motivada por um erro de facto, poderá solicitar do mesmo arbitro a revisão do laudo.

ARTIGO 10º

Cada um dos Estados Contratantes obriga-se a observar e cumprir lealmente a sentença arbitral.

ARTIGO 11º

O presente Tratado terá força obrigatoria por espaço de dez annos, contados da data da troca das ratificações. Findo esse prazo continuará em vigor até que uma das Partes Contractantes notifique á outra a sua denuncia. Neste caso subsistirá ainda durante um anno contado da data da notificação.

ARTIGO 12º

As despesas geracs do arbitramento serão pagas *pro rata* entre as duas Nações interessadas no assumpto.

ARTICULO 9.º

Si alguna de las Naciones interesadas, antes de que la sentencia haya sido ejecutada, tuviese conocimiento de que se ha juzgado con la base de un documento falso ó equivocado, ó que la sentencia, en todo ó en parte, ha sido el efecto de un error de hecho, podrá pedir, ante el mismo árbitro, la revisión del fallo pronunciado.

ARTICULO 10.º

Cada uno de los Estados Contratantes se obliga á observar y ejecutar lealmente la sentencia arbitral.

ARTICULO 11.º

El presente Tratado tendrá fuerza obligatoria por diez años, a partir de la fecha del cange de las ratificaciones. Concluido este término, seguirá en vigor hasta que alguna de las Partes Contratantes notifique á la otra su desahucio. En este caso continuará subsistente hasta que transcurra un año desde la fecha de dicha notificación.

ARTICULO 12.º

Los gastos generales del arbitramento seran pagados á prorrata entre las dos Naciones que son parte en el asunto.

ARTIGO 13º

O presente Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Santiago do Chile, no mais breve prazo possível.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios firmaram e selaram o presente Tratado em dous exemplares, cada um delles escripto nas linguas portugueza e hespanhola.

Feito na cidade do Rio de Janeiro em 18 de maio de 1899.

(L. S.) OLYNTHO MAXIMO DE MAGALHÃES.

(L. S.) ANJEL C. VICUÑA.

ARTICULO 13.º

El presente Tratado será ratificado, y las ratificaciones serán cangeadas en Santiago de Chile, en el mas breve plazo posible.

En fé de lo cual los respectivos Plenipotenciarios firmaron y selaron el presente Tratado en dous ejemplares, cada uno de ellos escripto en lengua portuguesa y española.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro a 18 de Mayo de 1899.

(S. L.) OLYNTHO MAXIMO DE MAGALHÃES.

(L. S.) ANGEL C. VICUÑA.

ANNEXO N. 2

Pessoal da Secretaria de Estado,
Corpo diplomatico e Corpo consular bra-
zileiros e estrangeiros

N. 1

Quadro do Pessoal da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

Ministro de Estado

Dr. Olyntho de Magalhães.

Gabinete do Ministro

Official do Gabinete — O 1º Official Miguel Francisco do Monte Junior.

Director Geral

Joaquim Thomaz do Amaral.

1ª Secção

DO PROTOCOLLO

DIRECTOR — José Antonio do Espinheiro.

1º *Official* — Miguel Francisco do Monte Junior (serve no Gabinete).

2º » — Raymundo Nonato Pecegueiro do Amaral (serve na Directoria Geral).

» » — Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães.

Amanuense — Leonardo Lessa Junior.

2ª Secção

DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS

DIRECTOR — Frederico Affonso de Carvalho.

1º *Official* — José Alexandrino de Oliveira.

» » — Arthur Eduardo Raoux Briggs.

Amanuense — Manoel Coelho Rodrigues.

Addido de Legação — Mario Belfort Ramos.

3ª Secção

DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES

DIRECTOR — Luiz Pedro da Silva Rosa.

1º *Official* — Antonio José de Paula Fonseca.

2º » — Alfredo José Ferreira Baptista.

Amanuense — Vital do Espirito Santo Fontenelle.

4ª Secção

DA CONTABILIDADE

DIRECTOR — Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.

2º *Official* — Arino Ferreira Pinto.

Amanuense — Ernesto Augusto Ferreira.

» — José Maria de Campos Paradedo.

» — Manoel Raymundo de Menezes.

ARCHIVO

Archivista — Eugenio Ferraz de Abreu.

Amanuense — Gregorio Pecegheiro do Amaral.

PORTARIA

Porteiro — Paulino José Soares Pereira.

Ajudante do Porteiro — Antonio Pereira de Miranda.

Continuo — João Ventura Rodrigues.

» — Miguel José da Costa.

Correio — Carlos Mauricio da Silva.

» — Joaquim Fernandes de Sá.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 3º de abril de 1899.

O Director Geral,

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 2

Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro

AMERICA

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Bacharel Joaquim Francisco de Assis Brazil, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Manoel de Oliveira Lima, 1º Secretario.

Bacharel Alvaro de Almeida Franco, Addido. (ausente.)

REPUBLICA ARGENTINA

Bacharel Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

João Fausto de Aguiar, 1º Secretario.

Mario Belfort Ramos, Addido. (Serve na Secretaria de Estado.)

Luiz Guimarães Filho, Addido. (ausente.)

REPUBLICA DA BOLIVIA

Bacharel Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

REPUBLICA DO CHILE

Dr. José Pereira da Costa Motta, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, 1º Secretario.

REPUBLICA DO PARAGUAY

Bacharel Brazilio Itiberê da Cunha, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Antonio Nunes Gomes Pereira, 1º Secretario.

João Itiberê da Cunha, Addido. (auseute.)

REPUBLICA DO PERU'

Bacharel Henrique de Miranda, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Arthur Stockler Pinto de Menezes, 2º Secretario (Encarregado de Negocios).

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Bacharel Alberto Fialho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Raul Franklin Reydner do Amaral, 1º Secretario.

Bacharel Carlos Salgado, Addido.

EUROPA

IMPERIO ALLEMÃO

Cyro de Azevedo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Alfredo Carlos Alcoforado, 1º Secretario.

Bacharel Armando Soares Dias, Addido. (ausente.)

Gustavo de Vianna Kelsch, Addido.

AUSTRIA-HUNGRIA

Dr. Bruno Gonçalves Chaves, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Oscar de Tefé von Hoonholtz, 2º Secretario.

Bacharel Luiz Pereira Soares, Addido.

BELGICA

Francisco Xavier da Cunha, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Alfredo Leite Rodrigues Torres, 1º Secretario.

Bacharel Arminio de Mello Franco, Addido. (ausente.)

REPUBLICA FRANCEZA

Dr. Gabriel de Toledo Piza e Almeida, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Oscar Reydner do Amaral, 1º Secretario.

Abilio Cesar Borges, 2º Secretario.

Bacharel José Pereira de Chermont Raiol, Addido.

Alberto Georges Moreira, Addido.

GRAN-BRETANHA

João Arthur de Souza Corrêa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel José Cordeiro do Rego Barros, 1º Secretario.

Silvino Gurgel do Amaral, 2º Secretario.

HESPAÑA

Bacharel Pedro de Araujo Beltrão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Luiz de Lima e Silva, 2º Secretario.

ITALIA

Dr. Francisco Regis de Oliveira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Alfredo de Barros Moreira, 1º Secretario.

Annibal Velloso Rebello, Addido.

PAIZES BAIXOS

João Arthur de Souza Corrêa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

PORTUGAL

Julio Henrique de Mello e Alvim, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Augusto Cochrane de Alencar, 1º Secretario.

Bacharel Luiz Felipe Maria da Motia Azevedo Corrêa, Addido.

Fernando Guerra Duval, Addido. (ausente.)

RUSSIA

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Alfredo de Almeida Brandão, 2º Secretario.

Bacharel Eduardo de Lima Ramos, Addido. (ausente)

SANTA SÉ

Bacharel José Augusto Ferreira da Costa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Carlos Magalhães de Azeredo, 2º Secretario.

SUISSA

Missão ordinaria

Bacharel José Manoel Cardoso de Oliveira, 2º Secretario (Encarregado de Negocios.)

Bacharel Luiz Martins de Souza Dantas, Addido (ausente).

Missão especial

Bacharel José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Domicio da Gama, Secretario.

Hippolyto Pacheco Alves de Araujo, Addido.

Raul Paranhos do Rio Branco, Addido.

1ª secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 30 de abril de 1899.

O Director.

JOSÉ ANTONIO DO ESPINHEIRO.

N. 3

Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro

AMERICA

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Charles Page Bryan, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Thomas C. Dawson, Secretario.

Tenente James A. Shipton, Addido Militar.

REPUBLICA ARGENTINA

D. Manoel Gorostiaga, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

D. Baldomero M. Fonseca, Secretario de 1ª Classe.

REPUBLICA DA BOLIVIA

Dr. D. José Paravicini, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

D. Ricardo Jaimes Freyre, Secretario, Encarregado de Negocios.

REPUBLICA DO CHILE

D. Anjel C. Vicuña, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

D. Eduardo C. Mac-Clure, 1º Secretario.

D. Alberto Yoachan Varas, 2º Secretario.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

D. Blas Vidal, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

D. Angel L. Dufour, 1º Secretario. Encarregado de Negocios.

REPUBLICA DO PARAGUAY

D. Fernando Iturbúru, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (nomeado).

REPUBLICA DO PERU'

D. Hernán Velarde, Secretario de 1ª classe. Encarregado de Negocios.
D. Felipe Rosas (addido).

ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA

General Jacinto Regino Pachano, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

D. Eloy G. Gonzalez, Secretario (ausente).

D. Jacinto R. Pachano Filho, Addido (ausente).

EUROPA

IMPERIO ALLEMÃO

Conde d'Arco-Valley, Conselheiro de Legação, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Principe Henrich XXXI de Reuss, Secretario de Legação (nomeado).

Peter Müller, Conselheiro aulico, Chancellor da Legação.

AUSTRIA-HUNGRIA

Barão de Rodich, Secretario, Encarregado de Negocios.

BELGICA

Conde d'Ursel, Secretario, Encarregado de Negocios.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE

Visconde de Lavaur de Sainte Fortuniadé, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

A. R. Conty, Secretario de Embaixada (ausente).

P. Bizel, Alumno-Chancellor, Secretario-Archivista.

GRAN-BRETANHA

Edmund Constantine Henry Phipps, C. B. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sir Broohe Boothby (Bar^o), Secretario de Legação.

Hugh E. E. Macdonell, 2º Secretario.

Joseph J. Hancox, traductor.

HESPAÑA

D. Ricardo de Larios, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

D. Luis Pastor, Secretario de 2ª classe (ausente).

ITALIA

Conde Pedro Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Cavalheiro V. Rossi-Toesca, Secretario.

Cavalheiro Ruffillo Agnoli, Vice-Consul Chanceller, Addido á Legação.

Cavalheiro Augusto Straniere, Vice-Consul, Addido á Legação.

PORTUGAL

Conselheiro Antonio José Ennes, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Commendador João Oliveira de Sá Camelo Lampreia, 1º Secretario, Encarregado de Negocios.

Luiz Arenas de Lima, 2º Secretario (nomeado).

Conselheiro Alfredo Barbosa dos Santos, Addido Honorario.

RUSSIA

Conselheiro de Estado Miguel de Giers, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Conselheiro Alexandre Greger, 1º Secretario, Encarregado de Negocios (ausente).

Antonio de Wolff, Addido.

SANTA SÉ

Monsenhor José Macchi, Arcebispo de Thessalonica, Internuncio Apostolico e Enviado Extraordinario (ausente).

Monsenhor Henrico Sibilia, Camareiro Honorario, Auditor da Internunciatura, Encarregado de Negocios.

Monsenhor André Croci Landucci, Secretario de Monsenhor Internuncio (ausente).

ASIA

IMPERIO DO JAPÃO

Shigenori Okoshi, Ministro Residente (nomeado).

Yagoro Miura, Secretario de 3ª classe, Encarregado de Negocios.

Yoshibumi Toyama, Secretario-interprete.

Taiyo Hojo, Chancellor.

Hokajiro Okamura, Chancellor.

1ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 30 de abril de 1899.

O Director,

JOSÉ ANTONIO DO ESPINHEIRO.

N. 4

Quadro dos empregados desta secretaria de estado, comprehendendo todas as comissões de que tem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até o presente ¹

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
<i>Director geral</i>			
Joaquim Thomaz de Amaral.	Nomeado....	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e ingleza em Serra Leoa .	14 de out. de 1840.
	Exonerado...	Da mesma commissão.....	14 de jun. de 1842.
	Mandado....	Empregar com uma gratificação na legação imperial em Londres.....	3 de out. de 1842.
	Nomeado....	Addido de 1.ª classe; serviu como encarregado de negocios de 15 de março de 1850 a 1 de julho de 1851.....	17 de jul. de 1845.
	Promovido...	Secretario da dita legação.....	11 de nov. de 1851.
	Removido....	Idem para Paris.....	14 de ag. de 1851.
	Promovido....	Encarregado de negocios na Confederação Argentina e Estado de Buenos Ayres.....	21 de fev. de 1857.
	Removido....	Republica Oriental do Uruguay.....	21 de set. de 1856.
	Promovido...	Ministro residente na mesma Republica.	9 de dez. de 1858.
	Acreditado tambem....	Republica do Paraguay, em missão especial.....	9 de dez. de 1858.
	Finda.....	A missão.....	15 de fev. de 1859.
	Removido....	Ministro residente para a Belgica....	5 de nov. de 1851.
	Nomeado....	Director geral desta secretaria de estado	21 de mar. de 1855.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.....	20 de dez. de 1857.
	Dispensado...	Da missão especial..... (Esteve em gozo de licença de 1 do agosto de 1871 a 30 de abril de 1873.)	27 de jan. de 1869.
<i>Directores de secção</i>			
Luiz Pedro da Silva Rosa..	Nomeado....	Addido a esta secretaria de estado.... (Entrou em exercicio do seu cargo a 10 de agosto de 1851.)	9 de ag. de 1851.
	Promovido...	Amovente.....	30 de maio de 1863.
	Serviu.....	No gabinete.....	De 1 de jan. a 12 de maio de 1864.
	Nomeado....	Addido de 1.ª classe á missão especial nas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.....	20 de dez. de 1857.
	Idem.....	Secretario.....	4 de jul. de 1858.

¹ Na organização deste quadro só foram attendidas as interinidades de 15 ou mais dias.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMUNERAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Luiz Pedro da Silva Rosa..	Dispensado...	Do exercício de secretario.....	31 de dez. de 1808.
	Promovido...	2º official.....	23 de abril de 1870.
	Designado...	Director interino da 2ª secção.....	1 de dez. de 1872.
	Promovido...	1º official.....	5 de maio de 1873.
	Dispensado...	Director interino da 2ª secção.....	9 de maio de 1873.
	Designado...	Idem.....	14 de jan. de 1888.
	Promovido...	Director de secção.....	27 de abril de 1889.
	Designado...	Official de gabinete.....	4 de dez. de 1891.
	Dispensado...	Idem.....	6 de jul. de 1893.
Frederico Afonso de Carvalho.....	Nomeado....	Addido a esta secretaria de Estado... (Entrou em exercício do seu cargo a 15 de janeiro de 1867.)	14 de jan. de 1867.
	Idem.....	Praticante.....	16 de maio de 1868.
	Promovido...	Amanuense.....	26 de out. de 1869.
		(Esteve em gozo de licença de 7 de abril a 13 de novembro de 1871.)	
	Idem.....	2º official.....	5 de maio de 1873.
	Idem.....	1º official.....	11 de ag. de 1883.
	Idem.....	Director de secção.....	28 de nov. de 1890.
Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.....		(Esteve em gozo de licença de 3 de novembro de 1896 a 15 de fevereiro de 1897.)	
	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado.	21 de abril de 1875.
		(Entrou em exercício do seu cargo a 26 de abril de 1875.)	
		(Esteve em gozo de licença de 1 a 31 de janeiro de 1879.)	
	Promovido...	Amanuense.....	5 de dez. de 1879.
	Idem.....	2º official.....	22 de mar. de 1884.
		(Esteve em gozo de licença de 17 de janeiro a 16 de fevereiro de 1886.)	
	Idem.....	1º official..	26 de jan. de 1889.
	Designado....	Director interino da 3ª secção.....	26 de nov. de 1891.
José Antonio de Espinheiro.	Dispensado...	Idem.....	6 de jul. de 1893.
	Promovido...	Director de secção.....	31 de jul. de 1893.
José Antonio de Espinheiro.	Nomeado	Praticante da Contadoria da Marinha.	31 de jul. de 1872.
	Exonerado...	Idem.....	27 de out. de 1873.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

SOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
José Antonio do Espinheiro.	Nomendo.....	Praticante desta secretaria de Estado . (Entrou em exercício do seu cargo a 3 de maio de 1875.)	21 de abril de 1875.
	Promovido...	Amanuense.....	27 de set. de 1880.
	Idem.....	2º official.....	10 de maio de 1884.
	Idem.....	1º official.....	27 de abril de 1890.
	Designado....	Official de gabinete.....	1 de dez. de 1894.
	Promovido...	Director de secção.....	31 de dez. de 1894.
	Dispensado...	Official de Gabinete..... (Esteve em gozo de licença de 11 de novembro de 1897 a 10 de janeiro de 1898.)	15 de abril de 1896.
—			
108 officiaes			
José Alexandrino de Oliveira.	Nomendo.....	Praticante desta secretaria de Estado . (Entrou em exercício do seu cargo a 23 de março de 1881.)	23 de mar. de 1881.
	Promovido...	Amanuense.....	12 de abril de 1882.
	Idem.....	2º official.....	5 de jul. de 1884.
	Idem... ..	1º official..... (Esteve em gozo de licença de 15 de outubro a 31 de dezembro de 1890 e de 17 de agosto a 16 de outubro de 1896.) (Serviu de Director interino da 2ª sec- ção de 3 de novembro de 1896 a 18 de fevereiro de 1897.)	26 de out. de 1889.
—			
Miguel Francisco do Monte Junior.....	Nomendo.....	Praticante desta secretaria de Estado . (Entrou em exercício do seu cargo a 15 de outubro de 1884.)	14 de out. de 1884.
	Promovido...	Amanuense.....	24 de jan. de 1888.
	Idem.....	2º official..... (Esteve em gozo de licença de 22 de março a 20 de abril de 1892.)	2 de nov. de 1892.
	Designado....	Official de gabinete.....	1 de jul. de 1895.
	Promovido...	1º official.....	30 de dez. de 1896.
	Dispensado...	Official de gabinete..... (Serviu de Director interino da 1ª sec- ção de 6 a 25 de outubro de 1896, de 1 de dezembro de 1896 a 3 de janeiro, de 27 de abril a 18 de maio, de 28 de maio a 22 de junho, de 30 de junho a 16 de agosto, de 30 de setembro de 1897 a 13 de janeiro, de 12 de abril a 31 de julho, de 8 de agosto a 24 de setembro e de 15 a 31 de dezembro de 1898.)	31 de ag. de 1896.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMUNERAÇÃO, ETC.	ACTUAÇÕES	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Miguel Francisco do Monte Junior.....	Designado....	Official do gabinete.....	15 de março de 1899
Antonio José de Paula Foa- seca.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado. (Entrou em exercício do seu cargo a 2 de maio de 1885.)	28 de abril de 1885.
	Promovido....	Amanuense.....	12 de jul. de 1885.
	Idem.....	2º official.....	27 de abril de 1889.
		(Estava em gozo de licença de 3 de março a 7 de abril de 1883.)	
	Idem.....	1º official.....	1 de jan. de 1895.
		(Serviu de Director interino da 3ª sec- ção de 3 de setembro a 31 de de- zembro de 1897 e de 1 a 17 de feve- reiro de 1898.)	
Arthur Edwardo Raoux Briggs.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado. (Entrou em exercício do seu cargo a 14 de julho de 1886.)	12 de jul. de 1886.
	Promovido....	Amanuense.....	24 de jan. de 1888.
	Idem.....	2º official.....	31 de dez. de 1894.
	Idem.....	1º official.....	14 de nov. de 1895.
2ºs officiaes			
Raymundo Nóbato Pece- gueiro de Amaral.....	Nomeado....	Praticante da Contadoria de Marinha.	22 de ag. de 1885.
	Promovido....	1º escriptuario.....	2 de out. de 1885.
	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado. (Entrou em exercício do seu cargo a 14 de maio de 1889.)	11 de maio de 1889.
	Promovido....	Amanuense.....	14 de jan. de 1890.
	Designado....	Official do gabinete.....	4 de nov. de 1891.
	Dispensado....	Idem.....	23 de nov. de 1891.
	Designado....	Auxiliar da Directoria Geral.....	15 de jan. de 1892.
	Promovido....	2º official.....	2 de maio de 1895.
Arino Ferreira Pinto.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado. (Entrou em exercício do seu cargo a 20 de fevereiro de 1885.)	18 de fev. de 1885.
	Promovido....	Amanuense.....	11 de maio de 1889.
	Serviu de....	Archivista.....	1 de abril de 1891.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Arlino Ferreira Pinto.....	Dispensado...	Idem.....	21 de maio de 1895.
	Promovido...	2º official..... (Serviu de Director interino da 4ª sec- ção de 15 a 31 de dezembro de 1895.)	31 de dez. de 1895.
Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães.....	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado. (Entrou em exercicio do seu cargo a 15 de janeiro de 1890.)	14 de jan. de 1890.
	Promovido...	Amazuenso..... (Esteve em gozo de licença de 10 a 17 de abril de 1893.)	1 de abril de 1890.
	Idem.....	2º official.....	1 de jun. de 1896.
	Designado...	Official de gabinete.....	15 de set. de 1896.
	Exonerado...	Idem.....	14 de nov. de 1898.
	Designado...	Idem.....	16 de nov. de 1898.
	Exonerado...	Idem..... (Serviu de Director interino da 1ª sec- ção desde 13 de março de 1899.)	15 de março de 1899.
	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado. (Entrou em exercicio do seu cargo a 18 de fevereiro de 1883.)	18 de fev. de 1883.
Alfredo José Ferreira Ba- pista.....	Promovido...	Amazuenso..... (Esteve em gozo de licença de 20 de março a 5 de abril de 1893.)	11 de maio de 1899.
	Idem.....	2º official.....	14 de nov. de 1896.
		—	
Ernesto Augusto Ferreira..	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado. (Entrou em exercicio do seu cargo a 14 de maio de 1889.)	11 de maio de 1889.
	Promovido...	Amazuenso.....	1 de abril de 1890.
Gregorio Pecegueiro do Amaral.....	Nomeado....	Addido á Contadoria da Marinha....	28 de maio de 1887.
	Idem.....	Praticante.....	30 de abril de 1889.
	Promovido...	4º escriptuario.....	23 de jun. de 1890.
	Nomeado....	Amazuenso desta secretaria de Estado. (Entrou em exercicio do seu cargo a 21 de novembro de 1891.)	20 de nov. de 1891.
Vital de Espirito Santo Fon- tenello.....	Idem.....	Amazuenso da Intendencia da Guerra.	4 de agosto de 1894.
	Exonerado...	Idem.....	21 de junho de 1895.
	Nomeado....	Amazuenso desta secretaria de Estado. (Entrou em exercicio do seu cargo a 24 de junho de 1895.)	22 de jun. de 1895.
Leonardo Lessa Junior...	Idem.....	Idem..... (Entrou em exercicio do seu cargo a 2 de janeiro de 1896.)	31 de dez. de 1895.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Leonardo Lessa Junior.....		(Esteve em gozo de licença de 24 de janeiro a 23 de julho de 1898.)	
Manoel Coelho Rodrigues..	Nomeado....	Amanuense desta Secretaria de Estado Entrou em exercício de seu cargo a 21 de julho de 1890.) (Esteve em gozo de licença de 14 de setembro a 24 de dezembro de 1897.)	20 de jul. de 1890.
José Maria de Campos Pa- radeda.....	Idem.....	Idem..... (Entrou em exercício de seu cargo a 17 de novembro de 1896.)	17 de nov. de 1896.
Manoel Raymundo de Me- nezes.....	Idem.....	Idem..... (Entrou em exercício de seu cargo a 17 de janeiro de 1899.) (Está em gozo de licença desde 10 de fevereiro de 1899.)	16 de jan. de 1899.
Archivista			
Eugenio Ferraz de Abreu..	Idem.....	Fiel de armazem da Alfandega da Capital Federal.....	24 de dez. de 1889.
	Exonerado....	Idem.....	5 de dez. de 1890.
	Nomeado....	Archivista desta secretaria de Estado.. (Entrou em exercício de seu cargo a 13 de dezembro de 1890.)	5 de dez. de 1890.
	Idem.....	2º Secretario da Missão Especial na China..... (Esteve em gozo de licença de 17 de março a 10 de julho de 1891 e de 23 de janeiro a 1º de fevereiro de 1892.)	9 de março de 1893.
	Exonerado....	Idem..... (Esteve em gozo de licença de 19 de fevereiro a 6 de abril de 1895 e de 7 de fevereiro a 4 de março de 1899.)	21 de maio de 1894.
Porteiro			
Paulino José Soares Pereira..	Nomeado....	Guarda da alfandega da Capital.....	11 de nov. de 1864.
	Exonerado....	Idem.....	14 de jul. de 1863.
	Nomeado....	Idem.....	1 de fev. de 1865.
	Exonerado....	Idem.....	21 de jul. de 1871.
	Nomeado....	Contínuo desta secretaria de Estado.. (Entrou em exercício de seu cargo a 21 de julho de 1871.)	19 de jul. de 1871.
	Designado....	Ajudante do porteiro.....	28 de dez. de 1877.
	Promovido....	Porteiro.....	4 de dez. de 1885.
Ajudante do porteiro			
Antonio Pereira de Miranda..	Assentou praça.....	Corpo Militar de Polícia da Capital Federal.....	1 de set. de 1874.
	Promovido....	Cabo de esquadrão.....	2 de out. de 1879.
	Teve baixa....		8 de dez. de 1885.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
<i>Ajudante do porteiro</i>			
Antonio Pereira de Miranda	Nomeado....	Continuo desta secretaria de Estado... (Entrou em exercicio do seu cargo a 7 de dezembro de 1883.)	7 de dez. de 1883.
	Designado....	Ajudante do porteiro.....	Idem.
	Promovido...	Idem.....	26 de abril de 1892.
<i>Contínuos</i>			
João Ventura Rodrigues...	Nomeado....	Continuo desta secretaria de Estado.. (Entrou em exercicio do seu cargo a 4 de dezembro de 1878.) (Esteve em gozo de licença de 7 de janeiro a 6 de maio de 1887.)	4 de dez. de 1878.
Miguel José da Costa.....	Idem.....	Idem..... (Entrou em exercicio do seu cargo a 6 de maio de 1893.)	6 de maio de 1893.
José Bernardino Pereira...	Idem.....	Idem interino..... (Entrou em exercicio do seu cargo a 1º de fevereiro de 1899.)	31 de jan. de 1899.
<i>Correios</i>			
Carlos Mauricio da Silva...	Idem.....	Correio da secretaria do Interior.....	17 de jul. de 1850.
	Idem.....	Idem desta secretaria de Estado..... (Entrou em exercicio do seu cargo a 5 de janeiro de 1899.)	5 de jan. de 1899.
Joaquim Fernandes de Sá..	Assentou praça.....	Corpo Militar de Policia da Capital Federal.....	20 de ag. de 1875.
	Promovido...	Cabo de esquadra.....	1 de dez. de 1878.
	Teve baixa...		15 de nov. de 1881.
	Nomeado....	Correio da secretaria da Justiça.....	14 de nov. de 1881.
	Idem.....	Idem desta secretaria de Estado..... (Entrou em exercicio do seu cargo a 12 de agosto de 1883.) (Esteve em gozo de licença de 18 de dezembro de 1886 a 12 de março de 1897.)	4 de ag. de 1883.

4ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de abril de 1899.

O Director,

LUIZ LEOPOLDO FERNANDES PINHEIRO.

N. 5

Quadro dos empregados diplomaticos e consulares brasileiros em effectividade de serviço e em disponibilidade (1)

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIA RIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, RENOVAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Julio Hen- rique de Mello e Alvim.....	Nomeado ...	Adido de 1ª classe... (Partiu a 19 de julho de 1859.) (Esteve em gozo de li- cença de 10 de janeiro a 15 de julho de 1863.) (Serviu de secretario de 7 de setembro de 1859 a dezembro de 1863; e de encarregado de negocios de 21 de set- embro a 22 de novem- bro de 1863.)	Republica Oriental do Uruguay.....	7 de maio de 1859.
	Mandado ...	Servir na	Confederação Argentina	De set. de 1861 a maio de 1863.
	Idem.....	Idem..... (Dirigiu o consulado ge- ral em Montevideo nos meses de novembro e dezembro de 1863.)	Republica Oriental do Uruguay.....	18 de maio de 1863.
	Promovido...	Secretario (Serviu de encarregado de negocios desde 3 de fevereiro de 1865 até 31 de março de 1868.)	Idem.....	28 de nov. de 1865.
	Removido ...	Secretario (Esteve em gozo de li- cença de 19 de abril a 24 de setembro de 1870.) (Serviu de encarregado de negocios desde 7 de abril a 19 de maio de 1872.)	Portugal.....	9 de maio de 1868.
	Promovido...	Encarregado de nego- cios	Republica da Colombia	19 de set. de 1873.
	Exonerado...	E posto em disponibili- dade activa.....		3 de maio de 1874.

1 Em virtude de ordem de S. Ex. o Sr. Ministro na organização deste quadro foram attendidas sómente as reclamações documentadas, ou dependentes de verificação por este Ministerio e que inter-
cessam á promoção ou aposentadoria.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDTADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Julio Hen- rique de Mello e Alvim.....	Mandado	Servir	Republica do Peru.....	23 de mar. de 1878.
	Promovido...	Ministro residente....	Republica da Bolivia...	24 de maio de 1884
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Austria-Hungria	23 de out. de 1884.
	Removido....	Idem.....	Mexico.....	2 de ag. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
	Removido....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 1ª classe....	Republica Oriental do Uruguay.....	2 de mar. de 1892.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade		22 de fev. de 1894.
		(Esteve em disponibi- lidade inactiva de 26 de fevereiro de 1894 a 13 de setembro de 1896.)		
João Arthur de Sou- za Corrêa.....	Mandado....	Exercer o seu cargo..	Republica do Chile....	5 de jan. de 1897.
		(Esteve em gozo de li- cença de 16 de agosto a 15 de dezembro de 1897.)		
	Removido....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Portugal).....	4 de nov. de 1898.
	Nomendo....	Addido de 1ª classe..	Grã-Bretanha.....	13 de jun. de 1899.
		(Partiu a 1 de julho de 1899.)		
João Arthur de Sou- za Corrêa.....	Removido....	Idem.....	França.....	30 de maio de 1863.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	9 de mar. de 1867.
		(Serviu de secretario de 8 de novembro de 1867 até 25 de junho de 1868 e de 2 de agosto de 1871 até 4 de maio de 1873.)		
		(Esteve em gozo de li- cença de 30 de junho a 3 de dezembro de 1868 e de 12 de junho de 1872 a 11 de março de 1873.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Arthur de Souza Corrêa.....	Promovido...	Secretario.....	Idem.....	5 de ab. de 1873.
		(Serviu de encarregado de negocios de 10 de agosto de 1873 até 3 de fevereiro de 1874, de 7 de agosto a 31 de dezembro de 1875, de 12 de agosto a 25 de setembro de 1876, de 21 de julho a 5 de outubro de 1877, de 8 de julho a 19 de setembro de 1878, de 8 a 23 de março de 1881, de 25 de julho a 23 de setembro de 1881 e de 7 de janeiro a 7 de março de 1882.)		
	Idem.....	Encarregado de negocios.....	Republica do Paraguay.	16 de jun. de 1883.
	Idem.....	Ministro residente.....	Hespanha.....	28 de nov. de 1883.
	Mandado....	Servir provisoriamente.	Santa Sé.....	24 de dez. de 1883.
		Reassumiu suas funções.....	Hespanha.....	8 de jan. de 1888.
		(Estevê em gozo de licença de 6 de agosto a 5 de dezembro de 1883.)		
	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Estados Unidos da America.....	30 de ag. de 1888.
	Removido...	Idem.....	Santa Sé.....	12 de jan. de 1889.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	23 de fev. de 1890.
Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
		(Estevê em gozo de licença de 12 a 31 de agosto de 1897.)		
	Acreditado...	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Hollanda.....	23 de fev. de 1893.
		(Accumula as legações na Grã-Bretanha e na Hollanda.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMEs DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Francisco Xavier da Cunha.....	Nomeado....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Italia.....	11 de jan. de 1890.
		(Partiu a 15 de março de 1890.)		
	Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	18 de julho de 1891.
	Idem.....	Idem.....	Hespanha.....	12 de mar. de 1892.
		(Esteve em gozo de li- cença de 3 de outubro de 1894 a 19 de março de 1895.)		
	Idem.....	Idem.....	Belgica.....	4 de nov. de 1898
—				
Bacharel Cyro de Azevedo.....	Nomeado....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Chile.....	11 de jan. de 1890.
		(Partiu a 16 de janeiro de 1890.)		
	Removido....	Idem.....	Perú.....	6 de mar. de 1890.
	Idem.....	Idem de 1ª classe.....	Hespanha.....	4 de dez. de 1890.
	Idem.....	Idem.....	Republica Argentina..	7 de mar. de 1891.
	Idem.....	Idem.....	Mexico.....	2 de mar. de 1892.
		(Esteve em gozo de li- cença de 1 de julho a 31 de dezembro de 1892 e de 10 de agosto a 9 de dezembro de 1895.)		
	Idem.....	Idem.....	Vienna.....	16 de dez. de 1895.
	Idem.....	Idem.....	Imperio Allemão.....	10 de jan. de 1898.
—				
Dr. Gabriel de To- ledo Piza e Al- meida.....	Nomeado....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Imperio Allemão.....	11 de jan. de 1890.
		(Partiu a 1 de julho de 1890.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dr. Gabriel de Toledo Pim e Almeida.....	Removido...	Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	França.....	2 de ag. de 1890.
			Idem.....	31 de dez. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe..... (Esteve em gozo de licença de 1 de maio a 19 de julho de 1895.)		
Bacharel Henrique de Barros Cavalcanti de Lacarda.	Nomeado	Praticante desta..... (Tomou posse a 27 de agosto de 1870.)	Secretaria de Estado...	24 de ag. de 1870.
	Promovido..	Amannense.....	Idem.....	8 de nov. de 1871.
	Nomeado.....	Adido de 1ª classe.... (Serviu de secretario de 3 de julho a 10 de setembro de 1878.)	Grã-Bretanha.....	16 de fev. de 1875.
	Promovido...	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 19 de abril de 1882 a 10 de julho de 1883.)	Republica do Paraguay.	3 de dez. de 1881.
		(Esteve em gozo de licença de 11 de julho a 31 de agosto de 1883.)		
	Mandado.....	Servir provisoriamente. (Serviu de encarregado de negocios de 11 de setembro de 1883 a 5 de março de 1884)	Republica Argentina...	23 de ag. de 1883.
		(Esteve em gozo de licença de 6 de março a 23 de julho de 1884.)		
	Promovido...	Encarregado de negocios..... (Esteve em gozo de licença de 4 de agosto de 1888 a 3 de fevereiro de 1889.)	Republica do Perú.....	24 de maio de 1884.
	Idem.....	Ministro residente.....	Republica da Bolivia...	26 de jan. de 1889.
	Promovido..	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Republica do Chile.....	6 de mar. de 1890

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOCÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACOMETIDOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Henrique de Barros Caval- canti de Lacerda.	Considerado..	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipoten- ciario de 1ª classe ... (Esteve em gozo de li- cença de 20 de feve- reiro a 17 de agosto de 1893.)	Republica do Chile....	31 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem..... (Esteve em gozo de li- cença de 7 de feve- reiro a 6 de agosto de 1898.)	Republica Argentina...	6 de jan. de 1897.
Bacharel Joaquim Francisco de Azeis Brasil.....	Nomeado	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario (Partiu a 17 de julho de 1890.)	Idem.....	25 de mar. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
	Exonerado...	E posto em disponibili- dade..... (Esteve em disponibili- dade inactiva de 1 de janeiro de 1891 a 24 de janeiro de 1892.)	Idem.....	7 de mar. de 1891.
	Mandado.....	Exercer o seu cargo... (Esteve em gozo de li- cença de 5 a 18 de abril de 1893.)	Idem.....	15 de jan. de 1892.
	Idem.....	Missão especial.....	China.....	28 de out. de 1893.
	Exonerado...	E posto em disponibili- dade..... (Esteve em disponibili- dade inactiva de 1 de janeiro a 21 de março de 1895.)		23 de nov. de 1894.
	Mandado.....	Exercer o seu cargo... (Esteve em gozo de li- cença de 8 de junho a 10 de setembro de 1896.)	Lisboa.....	10 de mar. de 1895.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EN QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Joaquim Francisco de Almeida Brasil.....	Removido....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario	Estados Unidos da Ame- rica.....	3 de mar. de 1898.
Dr. Francisco Re- gis de Oliveira..	Nomendo....	Adido de 1ª classe.... (Partiu a 22 de julho de 1871.)	Republica da Bolivia...	14 de jan. de 1871.
	Removido....	Idem.....	Austria Hungria.....	19 de jun. de 1872.
	Mandado....	Servir.....	Francia.....	3 de jun. de 1874.
	Promovido...	Secretario.....	Republica do Peru.....	14 de fev. de 1877.
	Mandado ...	Servir..... (Serviu de encarregado de negocios de 20 de maio a 25 de junho de 1879.) (Esteve em gozo de li- cença de 12 de abril a 11 de agosto de 1880 e de 20 de abril a 19 de julho de 1881.)	Republica Oriental do Uruguay.....	30 de out. de 1878.
	Removido....	Secretario..... (Esteve em gozo de li- cença de 15 de janeiro de 1883 a 1 de janeiro de 1885.)	Imperio Allemão.....	22 de jun. de 1881.
	Promovido...	Encarregado de nego- cios..... (Esteve em gozo de li- cença de 2 de novem- bro de 1887 a 31 de abril de 1888.)	Republica do Paraguay.	23 de nov. de 1885.
	Idem.....	Ministro residente....	Hispanha.....	20 de ag. de 1888.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Austria-Hungria.....	2 de ag. de 1890.
	Removido....	Idem de 1ª classe.... (Esteve em gozo de li- cença de 15 de se- tembre a 14 de de- zembro de 1892.)	Russia.....	13 de dez. de 1890.
	Idem.....	Idem.....	Italia.....	31 de jul. de 1893.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EN QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dr. Francisco Re- gis de Oliveira....	Accreditado cumulativa- mente.. ...	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Austria-Hungria.....	7 de fev. de 1898.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	7 de jan. de 1899.
Bacharel Pedro de Araujo Beltrão...	Idem.....	Adido de 1ª classe.... (Partiu a 24 de junho de 1875.)	Republica do Equador.	22 de jan. de 1875.
	Mandado....	Servir.....	Portugal.....	23 de jun. de 1875.
	Removido....	Adido de 1ª classe.... (Serviu de secretario de 1 a 15 de julho de 1879; de encarregado de negocios de 16 de julho a 25 de outubro de 1879; de secre- tario de 26 de outubro a 10 de dezembro de 1879, de 7 de janeiro a 7 de abril de 1881; de encarregado de ne- gocios de 8 de abril a 10 de agosto de 1881; de secretario de 23 de maio a 1 de setembro de 1882 e de 21 de dezembro de 1882 a 1 de janeiro de 1883.)	Idem.....	23 de fev. de 1878.
	Promovido...	Secretario..... (Esteve em gozo de li- cença de 1 de maio de 1884 a 17 de junho de 1885.)	Estados Unidos da Ame- rica.....	10 de nov. de 1883.
	Mandado....	Servir.....	Hispanha.....	20 de maio de 1885.
	Removido....	Secretario..... (Esteve em gozo de li- cença de 9 de novem- bro de 1887 a 8 de fevereiro de 1888.) (Serviu de encarregado de negocios de 1 de novembro de 1889 a 17 de junho de 1890.)	Grã-Bretanha.....	30 de jun. de 1885.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMUNERAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Pedro de Araujo Beltrão .		(Esteve em gozo de li- cença de 4 de julho de 1890 a 25 de abril de 1891.)		
	Promovido...	Envio extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 2ª classe....	Portugal.....	7 de mar. de 1891.
	Removido...	Idem.....	Suissa.....	2 de mar. de 1892.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		5 de jan. de 1893.
		(Esteve em disponibi- lidade inactiva de 19 de março a 8 de maio de 1893.)		
	Mandado....	Exercer o seu cargo...	Hespanha.....	4 de nov. de 1898.
—				
Bacharel Brazílio Itiberê da Cunha.	Nomendo....	Addido de 1ª classe....	Prussia.....	8 de jun. de 1871.
		(Partiu a 27 de julho de 1871.)		
		(Serviu de secretario de 1 de julho a 6 de agosto de 1872 e de 1 de ou- tubro a 31 de dezem- bro de 1875.)		
	Mandado....	Servir.....	Italia.....	2 de out. de 1873.
	Removido...	Addido de 1ª classe....	Idem.....	30 de nov. de 1875.
		(Esteve em gozo de li- cença de 17 de abril a 31 de outubro de 1882.)		
	Promovido...	Secretario.....	Belgica.....	31 de out. de 1882.
		(Esteve em gozo de li- cença de 13 de janeiro a 17 de fevereiro de 1884, de 18 de fevereiro a 17 de março de 1885, de 1 a 28 de fevereiro de 1886, de 22 de ja- neiro a 21 de fevereiro de 1887 e de 18 de maio a 17 de junho de 1888.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Brazílio Itiberê da Cunha.		(Serviu de encarregado de negocios de 3 a 15 de março de 1883, de 21 de maio a 8 de novembro de 1883, de 1 de agosto a 31 de outubro de 1884, de 23 de agosto a 11 de setembro, de 1 de outubro a 10 de novembro de 1885, de 16 de agosto a 15 de outubro de 1886, de 3 de agosto a 22 de setembro, de 15 a 31 de outubro de 1887, de 17 de julho a 17 de outubro de 1888, de 19 de julho a 30 de setembro de 1889, de 14 de dezembro de 1889 a 15 de março de 1891.)		
	Passou a....	1º Secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890
	Promovido....	Envio extraordinario e ministro plenipotenciario de 2ª classe....	Boévia.....	15 de mar. de 1892.
	Removido....	Idem.....	Perá.....	27 de dez. de 1894.
	Exonerado....	E posto em disponibilidade..... (Esteve em disponibilidade inactiva de 4 de abril de 1895 a 24 de janeiro de 1896.)		29 de mar. de 1895.
	Mandado....	Exercer o seu cargo no (Esteve em gozo de licença de 1 de janeiro a 18 de junho de 1897.)	Paraguay.....	2 de jan. de 1896.
Bacharel José Augusto Ferreira da Costa.....	Nomeação....	Adido de 1ª classe.... (Partiu a 26 de novembro de 1874.)	Russia.....	25 de jun. de 1874.
	Mandado....	Servir.....	Grã-Bretanha.....	29 de jan. de 1875.
	Idem.....	Para seu posto..... (Esteve em gozo de licença de 1 de novembro de 1879 a 30 de abril de 1880.)	Russia.....	23 de fev. de 1878.
	Removido....	Adido de 1ª classe.... (Esteve em gozo de licença de 1 de julho a 31 de agosto de 1880.)	Prussia.....	3 de jan. de 1880.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel José Au- gusto Ferreira da Costa.....		(Geriu o Consulado em Bremen desde 13 de abril a principios de maio de 1881.)		
	Promovido....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 24 de julho a 23 de no- vembro de 1887, de 40 de novembro de 1886 a 9 de março de 1888, e de 17 de maio de 1888 a 30 de setembro de 1889.) (Esteve em gozo de licença de 6 de jan- eiro a 5 de maio de 1887.)	Estados Unidos da Ame- rica.....	20 de jan. de 1885.
	Designado....	Secretario da Missão Especial ao Congresso Internacional Ameri- cano em Washington. (Serviu até abril de 1890, data do encerramento do Congresso.)	Estados Unidos da Ame- rica.....	6 de jul. de 1889.
	Passou a....	1º secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 1 de agosto a 30 de ou- tubro de 1891.)	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	1º secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 31 de agosto a 5 de outubro de 1892.) (Esteve em gozo de li- cença de 15 de janeiro a 14 de abril de 1893.)	Republica Argentina...	6 de abr. de 1892.
	Promovido....	Enviado extraordinario e ministro plenipo- tenciario de 2ª classe.	Russia	10 de ag. de 1893.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade..... (Esteve em disponibi- lidade inactiva de 26 de abril de 1895 a 20 de fevereiro de 1896.)		20 de mar. de 1895.
	Nomado.....	Para exercer o seu cargo	Colombia e Equador...	30 de dez. de 1895.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOCÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel José Au- gusto Ferreira da Costa.....	Removido....	(Esteve em gozo de li- cença de 7 de julho a 31 de dezembro de 1897.) Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Santa Sé.....	10 de jan. de 1898.
	Acreditado cumulativa- mente . .	Idem.....	Russia.....	7 de fev. de 1898.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	11 de jan. de 1899.
Henrique Carlos Ri- beiro Lisboa....	Nomendo....	Addido de 1ª classe... (Partiu a 25 de janeiro de 1871.)	Venezuela.....	31 de dez. de 1870.
	Removido....	Idem (Em 1873 esteve em gozo de licença durante 2 mezes e 13 dias.)	Estados Unidos da Ame- rica.....	4 de dez. de 1872.
	Mandado....	Servir.....	Portugal	11 de nov. de 1874.
	Removido	Addido de 1ª classe.... (Esteve em gozo de li- cença de 20 de setem- bro de 1878 a 19 de março de 1879.)	Hespanha.....	30 de nov. de 1875.
	Nomeado....	Secretario da missão es- pecial..... (Esteve em gozo de li- cença de 1 de abril a 31 de agosto de 1881.)	China	9 de ag. de 1879.
	Exonerado...	Addido de 1ª classe....	Hespanha.....	1 de out. de 1881.
	Readmittido e promovido...	Secretario (Partiu a 11 de dezem- bro de 1883.) (Serviu de encarregado de negocios de 29 de dezembro de 1884 a 9 de janeiro de 1885.)	Republica Oriental do Uruguay.....	10 de nov. de 1883.
	Removido	Secretario..... (Esteve em gozo de li- cença de 27 de junho de 1888 a 26 de feve- reiro de 1889, de 1 de abril a 31 de maio e de 1 de outubro a 21 de dezembro de 1890.)	Paraguay	13 de jun. de 1888.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Henrique Carlos Ri- beiro Labão.....	Passou a.....	1º secretario..... (Serviu em comissão nesta secretaria de Estado de 1 de junho de 1890 a 13 de agosto do mesmo anno. Continuou a mesma comissão de 22 de dezembro de 1890 a 5 de abril de 1892.)	Paraguay.....	12 de dez. de 1890
	Removido..	1º secretario..... (Estere em gozo de li- cença de 12 de janeiro a 11 de novembro de 1894.)	Italia	6 de abr. de 1892.
	Promovido....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 2ª classe....	Paraguay.....	31 de out. de 1891.
	Removido....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Russia.....	2 de jan. de 1896.
	Idem.....	Idem.....	Japão.....	17 de abr. de 1897.
	Exonerado...	Ex posto em disponibili- dade.....		2 de jan. de 1899.
	Mandado.....	Exercer o seu cargo...	Russia.....	11 de jan. de 1899.
Bacharel Henrique de Miranda.....	Nomendo.....	Addido de 1ª classe....	Bolivia.....	26 de abr. de 1876.
	Mandado.....	Servir..... (Partiu a 11 de julho de 1876.) (Serviu de secretario de 4 de outubro de 1876 a 10 de abril de 1879.)	Paraguay	30 de jun. de 1876.
	Removido....	Addido de 1ª classe.... (Serviu de secretario de 4 de abril de 1881 a 28 de fevereiro de 1882.)	Estados Unidos da Ame- rica.....	7 de fev. de 1880.
	Idem.....	Addido de 1ª classe.... (Estave em gozo de li- cença de 20 de maio a 13 de setembro de 1885.) (Serviu de secretario de 9 de novembro de 1887 a 8 de fevereiro de 1888.)	Grã-Bretanha.....	17 de dez. de 1884.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES, RENOVAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Henrique de Miranda.....	Promovido...	Secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 2.º de janeiro a 2 de julho de 1890.)	Imperio Allemão.....	12 de set. de 1888.
	Passou a....	1.º secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 1.º a 14 de janeiro de 1891 e de 15 de outubro a 22 de novembro de 1892.) (Esteve em gozo de li- cença de 2 de julho de 1891 a 31 de março de 1892 e de 1.º de maio de 1894 a 31 de ja- neiro de 1895.)	Idem.....	12 de dez. de 1893.
	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 2.ª classe....	Bolivia.....	27 de dez. de 1894.
	Removido...	Idem (Está em gozo de licença desde 26 de outubro de 1895.)	Perú.....	30 de dez. de 1895.
Bacharel Alberto Fialho.....	Nomendo.....	Adido de 1.ª classe.... (Partiu a 1.º de outubro de 1882.) (Serviu de encarregado de negocios de 5 de maio a 3 de julho de 1884.) (Esteve em gozo de li- cença de 7 de outubro de 1881 a 9 de maio de 1883.)	Austria-Hungria	2 de set. de 1882.
	Mandado....	Servir..... (Serviu de secretario de 1 de fevereiro a 2 de março de 1883.)	Belgica.....	15 de ag. de 1885.
	Idem.....	Servir na sua legação..	Austria-Hungria.....	11 de maio de 1886.
		(Esteve em gozo de li- cença de 1.º de outubro a 31 de novembro de 1885.) (Em commissão no Mi- nistério do imperio desde 1 de dezembro de 1886 a 1 de novem- bro de 1887.) (Esteve em gozo de li- cença de 2 de novem- bro de 1887 a 31 de março de 1888.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACRREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Alberto Fialho	Nomeado...	Secretario de ministro plenipotenciario ao Congresso Interamericano de direito privado, reunido em Montevideo.....		29 de nov. de 1888.
	Promovido...	Secretario..... (Esteve em gozo de licença de 9 de abril a 9 de junho de 1889.)	Republica Argentina...	26 de jan. de 1889.
	Passou a....	1º secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 20 de novembro de 1890 a 31 de março de 1891.)	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	1º secretario..... (Esteve em gozo de licença de 5 de agosto a 7 de setembro de 1892.) (Serviu de encarregado de negocios de 1 de maio a 20 de julho de 1893.) (Esteve em gozo de licença de 4 de agosto de 1895 a 3 de fevereiro de 1896.)	Francª.....	3 de ag. de 1871.
	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Bolivia.....	30 de dez. de 1895.
	Removido....	Idem..... (Esteve em gozo de licença de 15 de junho a 5 de agosto de 1898.)	Republica Oriental do Uruguay.....	6 de jan. de 1897.
	—	—	—	—
Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa	Nomeado....	Adido de 1ª classe..	Chile.....	30 de ag. de 1876.
	Renovado....	Idem..... (Partiu a 25 de dezembro de 1876.) (Serviu de secretario de 11 de julho a 30 de outubro de 1881, de 27 de setembro de 1884 a 25 de março de 1885 e de 12 de dezembro de 1885 a 26 de abril de 1886.)	Portugal.....	25 de fev. de 1881.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDTADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Eduardo Felix Si- mões dos Santos Lisboa.....	Removido....	Adido de 1ª classe.... (Serviu de secretario de 1 de novembro de 1889 a 17 de junho de 1890 e de 3 de julho a 6 de novembro de 1890; serviu de encarregado de negocios de 6 de novembro de 1890 a 2 de dezembro de 1890.)	Grã-Bretanha.....	12 de dez. de 1885.
	Promovido...	Secretario..... (Serviu de secretario da legação em Londres de 2 de dezembro de 1890 a 21 de maio de 1891.)	Suissa.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	1º secretario..... (Foi encarregado da di- recção do Consulado Geral em Genebra de 5 de abril a 3 de julho de 1892.)	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	1º secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 1 de maio a 8 de julho de 1892.)	Grã-Bretanha.....	6 de abril de 1892.
	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipo- tenciario.....	Bolivia.....	6 de jan. de 1897.
	—	—	—	—
Dr. José Pereira da Costa Mota.....	Nomeado....	Adido de 1ª classe.... (Partiu a 23 de abril de 1882.)	Bolivia.....	14 de jan. de 1882.
	Mandado...	Servir..... (Serviu de secretario de 3 de maio a 5 de de- zembro de 1882.) (Esteve em gozo de li- cença de 6 de dezem- bro de 1882 a 8 de abril de 1883.)	Republica Oriental do Uruguay.....	22 de mar. de 1882.
	Removido....	Adido de 1ª classe.... (Serviu de secretario de 9 de junho a 10 de agosto de 1883, de 16 de maio a 20 de junho de 1883 e de encarre- gado de negocios de 21 de junho a 26 de novembro de 1883.)	Italia.....	27 de jan. de 1883.
	—	—	—	—

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dr. José Pereira da Costa Motta.....	Removido....	Addido de 1ª classe.... (Serviu de secretario de 13 de abril a 31 de de- zembro de 1888, de 1 a 4 de abril de 1889 e de 24 de janeiro a 30 de junho de 1890.)	Imperio Allemão.....	25 de ag. de 1887.
	Promovido....	1º secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 9 de março a 17 de maio de 1891 e de 8 de jun- ho a 10 de setembro de 1893, de 6 de maio a 6 de julho de 1898 e de 30 de setembro de 1898 a 28 de feve- reiro de 1899.)	Portugal.....	14 de dez. de 1890.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Chile.....	7 de jan. de 1899.
Dr. Bruno Gonçal- ves Chaves.....	Nomendo. . .	Addido de 1ª classe....	Mexico.....	10 de nov. de 1890.
	Pessoua....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem..... (Partiu a 10 de abril de 1891.) (Serviu de conselheiro geral em Paris de 24 de julho a 5 de novembro e de 1º secretario de 8 de agosto a 7 de setembro de 1892.)	França.....	18 de fev. de 1891.
	Promovido....	1º secretario..... (Estive em gozo de li- cença de 17 de abril a 16 de setembro de 1896.) (Serviu de encarregado de negocios de 1 de julho a 15 de outubro de 1897.)	Italia	31 de out. de 1891.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Austria-Hungria.....	7 de jan. de 1899.

PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Augusto Cochrane de Alen- car.....	Nomendo....	Secretario.....	Republica do Chile....	14 de jan. de 1890.
		(Partiu a 16 de janeiro de 1890.)		
	Passou a....	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
		(Serviu de encarregado de negocios de 12 de novembro de 1891 a 4 de março de 1892, de 20 de fevereiro a 16 de agosto de 1893.)		
		(Esteve em gozo de li- cença de 25 de outu- bro de 1893 a 25 de julho de 1894.)		
	Removido....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	22 de dez. de 1894.
		(Serviu de encarregado de negocios de 28 de março a 22 de agosto de 1895.)		
	Idem.....	Idem.....	Imperio Allemão.....	1 de jul. de 1895.
		(Serviu de encarregado de negocios de 16 de outubro a 14 de no- vembro de 1896 e de 4 de novembro de 1897.)		
	Idem.....	Idem.....	Hespanha.....	27 de jan. de 1898.
Bacharel Oscar Rey- daer do Amaral..		(Esteve em gozo de li- cença de 13 de agosto de 1898 a 9 de feve- reiro de 1899.)		
	Idem.....	Idem.....	Portugal.....	21 de jan. de 1899.
		(Serve de encarregado de negocios desde 1 de março de 1899.)		
		—		
	Nomendo....	Secretario	Republica do Perú....	15 de jan. de 1899.
		(Partiu a 2 de fevereiro de 1899.)		
	Passou a....	1º secretario	Idem.....	12 de dez. de 1899.
		(Serviu de encarregado de negocios de 20 de janeiro a 10 de julho de 1901 e de 15 de maio a 7 de novembro de 1902.)		
	Removido....	1º secretario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	6 de abril de 1902.
	Idem.....	Idem.....	Estados Unidos da America.....	8 de ag. de 1902.
	Idem.....	Idem.....	Colombia e Equador...	2 de jan. de 1903.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMBRADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Oscar Rey- dner de Amaral...		(Serviu de encarregado de negocios em Quito de 19 de agosto de 1896 a 1 de julho de 1897.)		
	Removido....	1º secretario.....	França.....	17 de abr. de 1897.
		—		
Bacharel Alfredo de Moraes Gomes Ferreira.....	Nomeado....	Addido de 2ª classe....	Grã-Bretanha.....	26 de dez. de 1885.
	Promovido....	Idem de 1ª classe..... (Partiu a 9 de agosto de 1886.)	Republica do Chile....	8 de maio de 1886.
	Mandado....	Servir.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	9 de jul. de 1889.
	Passou a....	2º secretario.....		12 de dez. de 1890.
	Promovido....	1º secretario.....	Grã-Bretanha.....	9 de mar. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	6 de abr. de 1892.
		(Esteve em gozo de li- cença de 1 de julho a 30 de setembro de 1892.)		
	Idem.....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	8 de ag. de 1892.
		(Serviu de encarregado de negocios de 23 de maio a 15 de julho de 1893.)		
	Demittido....			19 de jul. de 1893.
	Posto em....	Disponibilidade activa..		30 de nov. de 1894.
	Designado ...	Exercer o seu cargo...	Chile.....	1 de jul. de 1895.
		(Serviu de encarregado de negocios de 15 de agosto a 15 de dezem- bro de 1897 e desde 2 de fevereiro de 1899.)		
		—		
Bacharel José Cor- deiro do Rego Barros.....	Nomeado	Addido de 1ª classe....	Republica do Paraguay.	10 de maio de 1884.
	Mandado....	Servir.....	Republica Oriental do Uruguay.....	13 de out. de 1884.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel José Cor- deiro do Rego Barros.....		(Partiu a 23 de outubro de 1884.) (Serviu de secretario de 27 de junho de 1888 a 31 de março de 1889, de 27 de janeiro a 24 de maio, de 1 de julho a 1 de agosto e de 13 de outubro a 31 de de- zembro de 1890.) (Esteve em gozo de li- cença de 16 de abril a 19 de maio de 1890.)		
	Passou a...	2º secretario.....		12 de dez. de 1890.
		(Serviu de 1º secretario de 1 de janeiro a 14 de março de 1891.) (Esteve em gozo de li- cença de 13 de março de 1891 a 14 de abril de 1892.)		
	Removido...	2º secretario	República da Bolivia...	6 de abril de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	6 de set. de 1892.
	Promovido...	1º secretario.....	Missão á China.....	9 de mar. de 1893.
		(Esteve em gozo de li- cença de 12 de abril a 22 de novembro de 1894.)		
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		23 de nov. de 1894.
		(Esteve em disponibi- lidade inactiva de 23 de novembro de 1894 a 4 de janeiro de 1895.)		
	Designado....	Exercer o seu cargo...	Santa Sé.....	27 de dez. de 1894.
	Removido....	1º secretario.....	Venezuela.....	2 de jan. de 1895.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	23 de jan. de 1897.
		(Serviu de encarregado de negocios de 12 a 31 de agosto de 1897.)		
Alfredo Leite Ro- drigues Torres...	Nomeado....	Addido do 1ª classe...	Republica Argentina...	9 de fev. de 1899.
		(Partiu a 12 de março de 1887.) (Serviu de secretario de 11 de abril a 30 de ju- nhos de 1899.)		

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOME DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, RENOVAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Alfredo Leite Ro- drigues Torres...	Passou a...	2º secretario..... (Serviu de 1º secretario de 1 de janeiro a 4 de maio de 1891 e de 21 de maio de 1891 a 31 de março de 1892.)	Republica Argentina...	12 de dez. de 1890.
	Removido...	Idem.....	Italia.....	6 de set. de 1892.
	Promovido...	1º secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 6 de março a 8 de outubro de 1897.) (Esteve em gozo de li- cença de 14 de no- vembro de 1897 a 19 de janeiro de 1898.)	Bolivia.....	2 de jan. de 1896.
	Removido...	Idem..... (Serve de encarregado de negocios desde 15 de fevereiro de 1898.)	Belgica.....	3 de jan. de 1898.
Mansel de Oliveira Lima	Nomendo....	Adido de 1ª classe.... (Partiu a 1º de dezembro de 1890.)	Portugal.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	2º secretario..... (Serviu de 1º secretario de 12 de maio a 2º de junho de 1892.)	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido...	Idem..... (Serviu de 1º secretario de 15 de outubro a 14 de novembro de 1892 e de 1 de maio a 15 de outubro de 1894, de encarregado de nego- cios de 15 de outubro a 15 de novembro de 1894, e de 1º secreta- rio de 15 de novembro de 1894 a 15 de abril de 1895.) (Esteve em gozo de li- cença de 16 de abril de 1895 a 29 de feve- reiro de 1896.)	Imperio Allemão.....	6 de abril de 1892.
	Promovido...	1º secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 19 de maio a 5 de junho de 1898.)	Estados Unidos da Ame- rica.....	2 de jan. de 1895.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMINADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Antonio Nunes Gomes Pe- reira.....	Nomendo....	2º secretario	Republica Oriental do Uruguay.....	10 de jan. de 1893.
		(Partiu a 20 de junho de 1893.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 17 de julho a 1 de agosto de 1893.)		
	Removido....	Idem.....	Paraguay.....	6 de nov. de 1893.
		(Esteve em gozo de li- cença de 13 de dezem- bro de 1893 a 12 de janeiro de 1894.)		
	Mandado....	Exercer o seu cargo...	Republica Argentina...	30 de dez. de 1893.
	Idem.....	Servir na sua legação...	Paraguay.....	27 de fev. de 1894.
		(Serviu de encarregado de negocios de 21 de outubro de 1894 a 7 de março de 1895.)		
Alfredo Carlos Al- coferado	Idem.....	Servir.....	Republica Argentina...	22 de out. de 1895.
		(Serviu de 1º secretario de 7 de janeiro a 11 de março de 1895.)		
	Promovido...	1º secretario.....	Paraguay.....	2 de jan. de 1896.
	Mandado....	Seguir para seu posto...	Idem.....	10 de fev. de 1896.
		(Esteve em gozo de li- cença de 1 de janeiro a 11 de março de 1896.)		
		—		
	Nomendo	Adido de 1ª classe....	Austria-Hungria.....	23 de jan. de 1899.
		(Partiu a 21 de fevereiro de 1899.)		
	Removido....	Idem.....	Belgica.....	27 de ag. de 1899.
	Passou a...	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1899.
		(Serviu de 1º secretario de 1 de janeiro a 11 de fevereiro, de 22 de setembro a 18 de no- vembro de 1901 e de 1 de abril a 30 de maio de 1899.)		
	Removido....	Idem.....	Suisa.....	1 de jul. de 1902.
	Mandado....	Idem.....	Viena.....	11 de out. de 1902.
		(Serviu de encarregado de negocios de 27 de abril de 1903 a 14 de abril de 1903.)		
	Idem.....	Para seu posto.....	Suisa.....	25 de jan. de 1906.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMUNERAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FOHAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Alfredo Carlos Al- coforado.....	Promovido...	1º secretario..... (Esteve em gozo de li- cença de 23 de julho de 1897 a 22 de janeiro de 1898.) (Serviu de encarregado de negocios de 30 de janeiro a 25 de março de 1898.)	Republica Argentina..	30 de jun. de 1896.
	Removido....	Idem.....	Espanha.....	3 de jan. de 1898.
	Idem.....	Idem.....	Imperio Allemão.....	27 de jan. de 1898.
Alfredo de Barros Moreira.....	Nomendo....	Addido de 1ª classe.... (Partiu a 6 de agosto de 1885.)	Venezuela.....	18 de jul. de 1885.
	Mandado....	Servir.....	Santa Sé.....	18 de ag. de 1885.
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Republica do Perú.....	8 de maio de 1885.
	Mandado....	Servir..... (Esteve em gozo de li- cença de 21 de maio a 10 de agosto de 1886.) (Serviu de secretario de 22 de janeiro a 23 de fevereiro de 1887.)	Belgica.....	12 de maio de 1886.
	Idem.....	Servir provisoriamente. (Esteve em gozo de li- cença de 22 de abril a 21 de outubro de 1888.)	Austria-Hungria.....	15 de dez. de 1886.
	Idem.....	Servir..... (Esteve em gozo de li- cença de 12 de agosto a 23 de setembro de 1890.) (Serviu de secretario de 8 de dezembro de 1889 a 31 de março de 1890.) (Esteve em gozo de li- cença de 16 de julho a 12 de novembro de 1890.)	Italia.....	29 de out. de 1888.
	Passou a....	2º secretario..... (Serviu de 1º secretario de 29 de setembro a 1 de novembro de 1891.)		12 de dez. de 1890.
	Mandado. ...	Seu posto.....	Perú.....	9 de abril de 1892.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACRESCITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Alfredo de Barros Moreira.....		(Esteve em gozo de licença de 25 de outubro de 1892 a 5 de maio de 1893 e de 20 de agosto de 1893 a 10 de janeiro de 1895.)		
	Removido....	2º secretario.....	França.....	30 de nov. de 1894.
		(Serviu de 1º secretario de 1 de maio a 20 de julho de 1895, de 4 de agosto de 1895 a 12 de fevereiro de 1896 e de 18 do mesmo mez a 10 de abril de 1897.)		
	Promovido....	1º secretario.....	Venezuela.....	23 de jan. de 1897.
	Exonerado....	Em posto em disponibilidade.....		2 de jan. de 1899.
Bacharel João Fausto de Aguiar		(Esteve em disponibilidade inactiva de 2 de janeiro a 22 de fevereiro de 1899.)		
	Mandado....	Exercer o seu cargo...	Italia.....	21 de jan. de 1891.
		—		
	Nomeado....	2º secretario.....	Venezuela.....	12 de dez. de 1890.
		(Partiu a 1 de janeiro de 1891.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 7 de agosto a 31 de dezembro de 1891 e do 1º de janeiro a 21 de agosto de 1892.)		
	Removido....	Idem.....	Republica Argentina...	6 de set. de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Republica do Uruguay.	25 de nov. de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Portugal.....	3 de dez. de 1892.
		(Serviu de 1º secretario de 25 de junho a 24 de setembro de 1893 e de 8 de fevereiro a 16 de maio de 1894.)		
	Mandado....	Servir.....	Russia.....	30 de mar. de 1895.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel João Fausto de Aguiar	Mandado.....	Servir..... (Serviu de encarregado de negocios de 13 de outubro a 15 de no- vembro de 1895.) (Serviu de 1º secretario de 13 de junho a 15 de outubro e de 16 de no- vembro de 1895 a 7 de janeiro de 1896.)	Imperio Allemão.....	10 de maio de 1895.
	Mandado.....	Voltar para seu posto... (Serviu de 1º secretario de 8 de junho a 10 de set. de 1896.)	Portugal.....	15 de fev. de 1896.
	Promovido....	1º secretario.....	Perú.....	17 de abril de 1897.
	Mandado.....	Servir.....	Republica Argentina...	11 de set. de 1897.
	Removido....	1º secretario..... (Serviu de encarregado de negocios de 7 de fe- vereiro a 6 de agosto de 1898.)	Idem.....	3 de jan. de 1898.
		—		
Bacharel Raul Fran- klin Reydner do Amari,.....	Nomeado.....	2º secretario..... (Partiu a 9 de julho de 1893.) (Serviu de 1º secretario de 16 de julho de 1893 a 30 de outubro de 1894, de encarregado de negocios de 31 de outubro de 1894 a 9 de janeiro de 1895.)	Republica Argentina...	19 de jun. de 1893.
	Mandado.....	Servir..... (Serviu de 1º secretario de 21 de janeiro a 19 de fevereiro de 1895.)	Republica do Uruguay.	2 de jan. de 1895.
	Removido....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	7 de out. de 1895.
	Promovido....	1º secretario.....	Republica do Uruguay.	1 de abril de 1898.
	Mandado.....	Servir até 2ª ordem....	Grã-Bretanha.....	4 de abril de 1898.
	Idem.....	Seguir para o seu posto.	Republica do Uruguay.	15 de dez. de 1898.

SEGUNDOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMUNERAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Abílio Cesar Borges	Nomeado....	Adido de 1ª classe.... (Partiu a 9 de agosto de 1885.) (Serviu de secretario de 15 de novembro a 20 de janeiro de 1890.) (Esteve em gozo de licença de 15 de agosto de 1887 a 11 de fevereiro de 1888.)	Imperio Allenhão.....	18 de jul. de 1885.
	Removido....	Idem.....	Italia.....	23 de ag. de 1887.
	Mandado....	Servir provisoriamente.	França.....	10 de jan. de 1888.
	Removido....		Santa Sé.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a...	2º secretario..... (Assumiu a direcção da Legação como encarregado de negocios em 10 de maio de 1890.)		12 de dez. de 1890.
	Removido....	2º secretario..... (Esteve em gozo de licença de 9 de abril a 8 de outubro de 1891.)	Bolivia.....	12 de dez. de 1890.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade..... (Esteve em disponibilidade inactiva de 23 de maio de 1893 a 10 de abril de 1895.)		23 de maio de 1893.
	Designado....	Exercer o seu cargo.... (Serviu de encarregado de negocios de 8 de junho de 1895 a....)	Russia.....	29 de mar. de 1895.
	Removido....	Idem..... (Esteve em gozo de licença de 12 de outubro de 1895 a 11 de fevereiro de 1897.)	Grã-Bretanha.....	2 de jan. de 1895.
	Idem.....	Idem..... (Serviu de 1º secretario de 5 de julho a 21 de agosto de 1897.)	França.....	23 de jan. de 1897.

CONTINUAÇÃO DOS SEGUNDOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Arthur Stockler Pinto de Meneses	Nomeado....	Adido de 1ª classe.... (Partiu a 23 de feve- reiro de 1891.)	Italia.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	2º secretario..... (Serviu de 1º secretario de 15 de maio a 9 de julho de 1892.)	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	2º secretario.....	Republica de Venezuela	6 de set. de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Austria-Hungria	14 de nov. de 1894.
	Mandado....	Servir..... (Esteve em gozo de li- cença de 12 de outu- bro a 31 de desem- bro de 1895.)	Suissa.....	18 de set. de 1895.
	Idem.....	Voltar para o seu posto	Austria-Hungria	25 de jan. de 1896.
	Removido....	2º secretario..... (Serve de encarregado de negocios desde 25 de outubro de 1895.)	Peru.....	3 de jan. de 1898.
		—		
Oscar de Taffé von Heenholz.....	Nomeado....	2º secretario..... (Partiu a 11 de janeiro de 1895.)	Venezuela.....	27 de dez. de 1894.
	Removido....	Idem.....	Colombia.....	2 de jan. de 1896.
	Idem.....	Idem.....	Suissa.....	30 de jun. de 1896.
	Idem.....	Idem.....	Russia.....	23 de jan. de 1897.
	Idem.....	Idem.....	Bolivia.....	3 de jan. de 1898.
	Idem.....	Idem.....	Austria-Hungria	21 de jan. de 1899.
Bacharel José Ma- nuel Cardoso de Oliveira.....	Nomeado....	Promotor Publico.....	Comarca do Brejo Gran- de, Estado da Bahia.	15 de ab. de 1886.
	Idem.....	Juiz Municipal e de Or- phãos..... (Serviu de Juiz de Di- reito interino da co- marca do Rio São Francisco, Estado da Bahia, de 8 de julho a 30 de setembro de 1887, de 24 de setembro a 7 de outubro de 1888, de 21 de outubro de 1889 a 8 de janeiro de 1890.)	Termo da Barra do Rio Grande, Estado da Bahia.....	18 de dez. de 1886

CONTINUAÇÃO DOS SEGUNDOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, RTU.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel José Ma- nuel Cardoso de Oliveira	Exonerado...	Juiz Municipal.....	Termo da Barra do Rio Grande, Estado da Bahia.....	14 de ab. de 1890.
	Nomeado....	Promotor Publico..... (Serviu de Curador Ge- ral de Orphãos do ter- mo de S. Felix de 22 de abril a 27 de agosto de 1890; de Promotor de Capellas e Resi- duos no mesmo termo de 17 de julho a 27 de agosto do dito anno.)	Comarca de S. Felix, Estado da Bahia.....	14 de ab. de 1890.
	Habilitado...	Ao cargo de Juiz de Of- reito.....		9 de set. de 1890.
	Nomeado....	Auxiliar da Delegacia Fiscal do Ministerio da Fazenda.....	Rio Grande do Sul....	19 de dez. de 1890.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	17 de ab. de 1891.
	Nomeado....	Consul.....	Nova Orleans.....	13 de jun. de 1891.
		(Entrou em exercicio de seu cargo a 1 de ja- neiro de 1902.)		
		(Esteve em gozo de li- cença de 25 de abril a 20 de outubro de 1904.)		
	Exonerado...	Consul.....	Idem.....	25 de fev. de 1895.
	Posto em....	Disponibilidade activa..		19 de ag. de 1895.
	Nomeado....	2º secretario.....	Imperio Allemão.....	16 de jan. de 1896.
		(Serviu de 1º secretario de 15 de outubro a 24 de novembro de 1896 e de 4 de novembro de 1897 a....)		
	Removido....	2º secretario.....	Suissa.....	3 de jan. de 1898.
		(Serve de encarregado de negocios desde 1 do outubro de 1898.)		
Bacharel Carlos Ma- galhães de Azo- vado.....	Nomeado....	2º secretario..... (Partiu a 16 de janeiro de 1895.)	Republica do Uruguay..	30 de nov. de 1894.

CONTINUAÇÃO DOS SEGUNDOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Carlos Magalhães de Azevedo.....	Removido....	2º secretario.....	Santa Sé.....	2 de jan. de 1896.
	Demittido....	Idem.....	Idem.....	16 de fev. de 1897.
		(Deixou o exercício do seu cargo a 16 de março de 1897.)		
	Nomendo....	Idem.....	Idem.....	3 de jan. de 1898.
		(Entrou em exercício do seu cargo a 26 de março de 1898.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 10 de maio a 21 de setembro de 1898.)		
Silvino Gurgel de Amaral.....	Idem.....	Idem.....	Russia.....	2 de jan. de 1896.
		(Partiu a 25 de janeiro de 1896.)		
	Mandado....	Servir.....	Espanha.....	15 de out. de 1896.
	Removido....	Idem.....	Idem.....	23 de jan. de 1897.
	Exonerado....	Idem.....	Idem.....	31 de dez. de 1897.
	Nomendo....	Idem.....	Republica do Uruguay.	4 de mar. de 1898.
	Declarado sem efeito.....	Idem.....	Idem.....	1 de abril de 1898.
	Nomendo....	Idem.....	Londres.....	1 de abril de 1898.
	Mandado....	Servir até 2ª ordem....	Republica do Uruguay.	4 de abril de 1898.
	Idem.....	Seguir para seu posto.	Londres.....	15 de dez. de 1898.
		(Serviu de encarregado de negocios de 13 de junho a 5 de agosto de 1898.)		
Bacharel Alfredo de Almeida Brandão.	Nomendo....	Adido.....	Grã-Bretanha.....	31 de dez. de 1895.
	Idem	2º secretario.....	Republica da Colombia	30 de jun. de 1896.
		(Partiu a 3 de outubro de 1896.)		
	Removido ...	Idem.....	Estados U. da America.	17 de abril de 1897.
	Exonerado....	Idem.....	Idem.....	31 de dez. de 1897.
	Nomendo....	Idem.....	Russia.....	21 de jan. de 1899.

CONTINUAÇÃO DOS SEGUNDOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Luiz de Lima e Silva.....	Nomeado....	Adido.....	Russia.....	31 de dez. de 1895.
	Idem.....	2º Secretario.....	Portugal.....	17 de abril de 1897.
	Removido....	Idem.....	França.....	22 de maio de 1897.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 14 de junho de 1897.)		
	Exonerado...	2º secretario.....	Idem.....	31 de dez. de 1897.
	Nomeado....	Idem.....	Espanha.....	21 de jan. de 1899.

ADDIDOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel José Pe- reira de Chermont Raiol.....	Nomeado.....	Addido.....	França.....	31 de dez. de 1895.
Bacharel Armando Soares Duq.....	Idem.....	Idem.....	Allemanha.....	31 de dez. de 1895.
	Mandado.....	Servir nesta Secretaria de Estado.....		24 de maio de 1897.
Alvaro de Almeida Franco.....	Nomeado.....	Addido.....	Estados Unidos.....	17 de jun. de 1896.
	Mandado.....	Servir nesta Secretaria de Estado.....		17 de jun. de 1896.
Bacharel Luiz Fe- lippe Maria da Motta Azevedo Corrêa.....	Nomeado.....	Addido.....	Portugal.....	2 de jul. de 1896.
Bacharel Hippolyte P. Alves de Araujo	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	15 de out. de 1896.
Bacharel Luiz Pe- reira Soares.....	Idem.....	Idem.....	Austria-Hungria.....	15 de out. de 1896.
Bacharel João Iri- berê da Cunha...	Idem.....	Idem.....	Paraguay.....	13 de nov. de 1895.
Bacharel Luiz Mar- tins de Souza Dantas.....	Idem.....	Idem.....	Suissa.....	23 de jan. de 1897.
Bacharel Frederico Augusto da Fon- teoura Lima Junior	Idem.....	Idem.....	Republica Argentina...	25 de maio de 1897.
	Mandado.....	Servir.....	Paraguay.....	25 de maio de 1897.
Arnaldo de Mello Franco.....	Nomeado.....	Addido.....	Belgica.....	25 de maio de 1897.
	Mandado.....	Servir nesta Secretaria de Estado.....		25 de maio de 1897.
Bacharel Mario Bel- fort Ramos.....	Nomeado.....	Addido.....	Republic Argentina...	21 de jul. de 1897.
	Mandado.....	Servir nesta Secretaria de Estado.....		22 de jul. de 1897.
Bacharel Eduardo de Lima Ramos..	Nomeado.....	Addido.....	Russia.....	30 de jul. de 1897.
	Mandado.....	Servir nesta Secretaria de Estado.....		31 de jul. de 1897.
Gustavo de Vianna Kelsch.	Nomeado.....	Addido.....	Allemanha.....	23 de jan. de 1896.

CONTINUAÇÃO DOS ADDIDOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Luiz Guimarães Fi- lho.....	Nomendo.....	Addido.	Republica Argentina...	13 de set. de 1898.
		—		
Alberto Georges Mo- reira.....	Idem.....	Idem.....	França.....	15 de set. de 1898.
		—		
Fernando Guerra Duval.....	Idem.....	Idem.....	Portugal.....	8 de out. de 1898.
		—		
Carlos Salgado....	Idem.....	Idem.....	Republica do Uruguay.	14 de dez. de 1898.
		—		
Annibal Velloso Re- bello.....	Idem.....	Idem.....	Italia.....	7 de jan. de 1899.

CONSULES GERAES DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOCÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Antonio Ro- drigues Martins..	Nomeado....	2º conferente da (De 2 de fevereiro de 1835 a 24 de agosto de 1850 esteve em As- sumpção como prision- eiro de guerra.)	Alfandega de Albuquer- que.....	23 de maio de 1834.
	Mandado....	Adid. á	Recebedoria.....	10 de out. de 1839.
	Idem.....	Idem.....	Secretaria da Fazenda.	14 de dez. de 1839.
	Nomeado....	Lançador interino.....	Recebedoria.....	4 de nov. de 1870.
	Idem.....	Efectivo	Idem.....	18 de Jan. de 1871.
	Idem.....	Consul geral..... (Partiu a 11 de julho de 1873.)	Republica do Chile.....	14 de jan. de 1873.
	Removido....	Consul geral.....	Republica do Paraguay.	17 de maio de 1873.
	Idem.....	Idem.....	China	31 de out. de 1872.
	Idem.....	Idem..... (Esteve em gozo de li- cença de 13 de outu- bro a 31 de dezembro de 1890.)	Italia.....	3 de abril de 1896.
	Considerado..	Consul geral de 1ª classe (Esteve em gozo de li- cença de 20 de março a 23 de agosto de 1895.)	Idem	6 de jun. de 1891.
Domingos José da Silva Azevedo....	Nomeado....	Secretario da Policia..	Sergipe.....	30 de set. de 1845.
	Removido....	Idem.....	S. Paulo.....	17 de nov. de 1872.
	Exonerado....	Idem.....	Idem.....	13 de jan. de 1882.
	Nomeado....	Consul geral..... (Partiu a 2º de junho de 1899.)	Montevideo.....	27 de abril de 1897.
	Considerado..	Consul geral de 1ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
Bacharel Arthur Teixeira de Ma- cedo.....	Nomeado....	Consul Geral..... (Partiu a 4 de maio de 1890.)	New-York	12 de abril de 1890.
	Considerado..	Consul geral de 1ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Lisboa	9 de maio de 1892.
	Exonerado....	Em posto em disponibi- lidade		24 de set. de 1892.
	Nomeado....	Consul geral de 1ª classe	Hamburgo.....	30 de nov. de 1894.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES E REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Carlos da Fên- seca Pereira Pinto	Nomendo....	Consul geral..... (Partiu a 17 de setembro de 1890.)	Buenos-Aires.....	2 de ag. de 1890.
	Considerado..	Consul geral de 1ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Antuérpia.....	22 de nov. de 1892
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	9 de dez. de 1893.
	Posto.....	Em disponibilidade.... (Esteve em disponibi- lidade inactiva de 1 de dezembro de 1894 a 29 de julho de 1895.)		30 de nov. de 1894.
	Designado	Para exercer o seu cargo	Trieste.....	12 de jul. de 1895.
	Removido ...	Idem.....	Liverpool.....	30 de dez. de 1895.
—				
João Vieira da Sil- va	Nomendo....	Consul geral..... (Partiu a 1 de setembro de 1890.)	Lisboa.....	2 de ag. de 1890.
	Considerado..	Consul geral de 1ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	22 de mar. de 1892.
	Reintegrado..	Idem.....	Idem.....	24 de set. de 1894.
—				
Manoel da Silva Pontes Junior....	Nomendo....	Consul privativo.....	Marselha.....	6 de set. de 1889.
	Promovido...	Idem geral.....	Idem.....	28 de set. de 1889.
	Removido....	Idem..... (Partiu a 30 de junho de 1890.)	Londres.....	12 de abril de 1890.
	Considerado..	Consul geral de 2ª classe (Esteve em gozo de li- cença de 10 de agosto de 1891 a 9 de agosto de 1892.)	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Promovido...	Consul geral de 1ª classe	Marselha.....	9 de maio de 1892.
	Exonerado...	Idem..... (Deixou o exercício do seu cargo a 1 de julho de 1894.)	Idem.....	7 de maio de 1894.
	Posto em....	Disponibilidade activa.		13 de set. de 1894.
	Nomendo. ...	Consul geral de 1ª classe (Esteve em gozo de li- cença de 1 de julho a 23 de dezembro 1894.)	Buenos-Aires	30 de nov. de 1894.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES, REMOÇÕES, ETC	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Manoel da Silva Pontes Junior....	Removido....	Consulgeral de 1ª classe	Marselha.....	17 de abril de 1897.
	Idem.....	Idem.....	Paris.....	3 de jan. de 1898.
	Idem.....	Idem.....	Buenos-Aires.....	7 de jan. de 1899.
Antonio Fontoura Xavier.....	Nomendo....	Consul privativo....	Baltimore.....	18 de jul. de 1895.
	Removido....	Consul.....	Porto.....	14 de nov. de 1891.
	Promovido...	Idem geral de 2ª classe.	Genebra.....	9 de maio de 1892.
	Idem.....	Idem de 1ª classe.....	Buenos-Aires.....	15 de dez. de 1892.
	Exonerado...			25 de abril de 1894.
		Deixou o exercicio do seu cargo a 1 de julho de 1894.)		
	Nomendo	Consul geral de 1ª classe (Partiu a 17 de janeiro de 1895.) (Esteve em gozo de li- cença de 16 de feve- reiro a 15 de agosto de 1898.)	Nova York.....	30 de nov. de 1894.
Bacharel José Fer- nando da Silveira Bulcão Junior....	Declarado...	Reintegrado.....	Idem.....	8 de nov. de 1898.
	Nomendo....	Consul geral.....	Marselha.....	12 de abr. de 1890.
		(Partiu a 23 de maio de 1890.		
	Removido....	Consul geral.....	Porto.....	11 de out. de 1890.
	Considerado..	Idem de 2ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Marselha.....	31 de out. de 1891.
	Idem.....	Idem.....	Trieste.....	9 de maio de 1892.
		(Esteve em gozo de li- cença de 25 de maio a 10 de setembro de 1895.		
	Promovido...	Consulgeral de 1ª classe	Antuérpia.....	12 de jul. de 1895.

CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Sully José de Souza.	Nomeado....	Consul privativo	Baltimore.....	3 de maio de 1876.
	Promovido ...	Idem geral.....	Russia	23 de maio de 1885.
	Posto em....	Disponibilidade		20 de nov. de 1885.
	Mandado....	Exercer o seu emprego. (Entrou em exercício do seu cargo a 26 de ju- nho de 1887.) (Estere em gozo de li- cença de 15 de junho a 15 de outubro de 1889.)	Prussia e Saxonia	21 de maio de 1887.
	Considerado ..	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem..... (Serviu na guerra do Paraguay de 3 de ja- neiro de 1865 até 1 de março de 1870.)	Trieste.....	30 de dez. de 1895.
	Removido....	Consul geral de 2ª classe	Bordeaux.....	3 de jan. de 1898
Eduardo Octaviano.	Nomeado....	Consul geral..... (Partiu a 20 de setembro de 1890.)	Dinamarca.....	27 de abril de 1889.
	Considerado ..	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Iquitos.....	3 de jan. de 1893.
Bacharel Americo de Campos.....	Nomeado....	Consul geral..... (Partiu a 27 de março de 1890.)	Napoles.....	14 de jan. de 1890.
	Considerado..	Consul geral de 2ª classe (Esteve em gozo de li- cença de 1 de novem- bro de 1896 a 31 de ja- neiro de 1897.)	Idem.....	6 de jun. de 1891.
José Joaquim Gomes dos Santos.....	Nomeado....	Consul geral..... (Partiu a 6 de dezembro de 1890.)	Hespanha.....	15 de ag. de 1890.
	Considerado..	Consul geral de 2ª classe (No 3º quartel de 1891 esteve em gozo de li- cença durante 28 dias.)	Idem.....	6 de jun. de 1891.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
José Joaquim Gomes dos Santos,.....	Removido....	Consul geral de 2ª classe	Cardiff.....	16 de jan. de 1893.
Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré....	Nomendo.....	Addido de 2ª classe....	Espanha.....	26 de dez. de 1885.
	Confirmado..	Idem.....	Idem.....	3 de dez. de 1887.
	Nomendo.....	Consul geral..... (Partiu a 10 de agosto de 1889.) (Esteve em gozo de li- cença de 5 de feve- reiro a 13 de julho de 1890.)	Guyana Francesa.....	14 de jun. de 1889.
	Removido....	Consul geral.....	Venezuela.....	10 de maio de 1890.
	Considerado..	Idem de 2ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Santa Cruz de la Sierra.	13 de jun. de 1891.
	Designado....	Consul.....	S. Petersburgo.....	27 de abril de 1892.
	Removido....	Idem geral de 2ª classe.	Genebra.....	16 de dez. de 1892.
	Idem.....	Idem..... (Esteve em gozo de li- cença de 30 de novem- bro de 1894 a 19 de ju- lho de 1895.)	Valparaíso.....	1 de jul. de 1893.
	Idem.....	Consul geral de 2ª classe	Genebra.....	27 de jun. de 1895.
	Exonerado..	E posto em disponibili- dade..... (Esteve em disponibili- dade inactiva de 11 de janeiro de 1898 a 7 de janeiro de 1899.)		31 de dez. de 1897.
	Mandado....	Exercer o seu cargo....	Havre.....	2 de jan. de 1899
Alfredo Pereira Lima.....	Nomendo....	Consul geral..... (Partiu a 5 de março de 1890.)	Hollanda.....	14 de jan. de 1890.
	Considerado..	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem..... (Esteve em gozo de li- cença de 3 de setembro de 1893 a 4 de setem- bro de 1894 e sem ven- cimentos de 5 de setem- bro de 1894 a 3 de abril de 1895.)	La Paz.....	27 de abril de 1892.
	Demittido....	Consul geral de 2ª classe	Idem.....	2 de maio de 1900.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

NOMES DOS ENTREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Alfredo Pereira Lima.....	Posto.....	Em disponibilidade activa.....		12 de abril de 1891.
	Mandado....	Reger provisoriamente o Vice-Consulado no.	Rosario.....	12 de jan. de 1890.

Dr. Raymundo de Sá Valle.....	Nomeado....	Consul.....	Rosario de Santa Fé...	31 de maio de 1892.
		(Partiu a 22 de julho de 1892.)		
	Promovido...	Consul de 2ª classe....	Genebra.....	18 de maio de 1894.
	Removido....	Idem.....	Valparaiso.....	27 de jun. de 1895.
	Removido....	Idem.....	Barcelona.....	30 de dez. de 1895.
Francisco Alves Vieira.....		---		
	Nomeado....	Praticante desta secre- taria de Estado.....		31 de mar. de 1894.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 3 de abril de 1894.)		
	Promovido...	Amanuense.....		28 de abril de 1895.
	Idem.....	2º official.....		25 de jan. de 1890.
		(Estere em gozo de li- cença de 22 de setem- bro a 30 de novembro de 1891 e de 1 de março a 13 de abril de 1892.)		
	Designado...	Director da 4ª secção..		21 de maio de 1893.
	Dispensado...	Idem.....		31 de ag. de 1893.
	Designado..	Official de gabinete....		5 de jul. de 1893.
	Dispensado...	Idem.....		10 de out. de 1893.
	Promovido...	1º official.....		31 de dez. de 1894.
	Exonerado...	Idem.....		30 de dez. de 1895.
		(Deixou o exercicio do seu cargo a 31 de de- zembro de 1895.)		
	Nomeado....	Consul geral de 2ª classe, servindo provisoria- mente no Vice-Consu- lado em.....	Frankfort s/M.....	30 de dez. de 1895.
		(Partiu a 4 de abril de 1896.)		
	Removido....	Consul geral de 2ª classe (Estere em gozo de li- cença de 14 de maio a 22 de junho de 1896.)	Londres.....	3 de jan. de 1898.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Eduardo Dreilhe Fasciotti.....	Nomeado....	Consul.....	Cardif.....	26 de out. de 1891.
	Promovido...	Idem de 2ª classe..... (Partiu a 31 de janeiro de 1896.)	Valparaíso.....	30 de dez. de 1895.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		16 de nov. de 1896.
		(Esteve em disponibi- lidade inactiva de 1 de janeiro a 16 de fere- reiro de 1897.)		
	Considerado..	Em disponibilidade activa.....		17 de fev. de 1897.
	Mandado....	Regor provisoriamente o Vice-Consulado em.	Assumpção.....	12 de jan. de 1899.
Pedro Pinheiro Gui- marães Junior....	Nomeado....	Praticante desta secre- taria de Estado.....		12 de maio de 1882.
		(Entrou em exercicio de seu cargo a 13 de maio de 1882.)		
	Promovido ..	Amanuense.....		31 de mar. de 1884.
		(Esteve em gozo de li- cença de 4 de outubro a 31 de dezembro de 1886.)		
	Idem	2º official.....		9 de abr. de 1887.
		(Esteve em gozo de li- cença de 19 de março a 18 de junho de 1890, de 1 de maio a 27 de setembro de 1891, 19 a 23 de janeiro de 1893 e de 19 de dezembro de 1894 a 28 de fevereiro de 1895.)		
	Idem.....	1º official.....		2 de maio de 1895.
	Exonerado....	Idem.....		1 de jan. de 1896.
	Nomeado....	Consul geral de 2ª classe	Posadas.....	1 de jan. de 1896.
		(Esteve em gozo de li- cença de 8 a 27 de fe- vereiro de 1898.)		
José Calmon No- gueira da Gama.	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		19 de jan. de 1899.
	Mandado....	Regor provisoriamente o Vice-Consulado em.	Posadas.....	19 de jan. de 1899.
	Idem.....	Consul.....	Porto.....	31 de maio de 1899.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE SERVIEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
José Calmon No- gueira da Gama...		(Partiu a 1 de julho de 1892.)		
	Promovido...	Consul de 2ª classe....	Iquitos.....	14 de nov. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Porto.....	5 de abril de 1895.
—				
Bacharel Olympio Adolpho de Souza Pitanga.....	Designado...	Procurador fiscal da Thesouraria de Fa- zenda.....	Ex-provincia de Santa Catharina.....	19 de jan. de 1876.
	Nomendo....	Director da colonia Ita- jahy.....	Idem.....	8 de jan. de 1876.
	Idem.....	Consul.....	Montreal.....	30 de nov. de 1894.
		(Partiu a 30 de janeiro de 1895.)		
		(Esteve em gozo de li- cença de 21 de junho a 15 de dezembro de 1895.)		
	Removido....	Idem.....	Porto.....	14 de nov. de 1895.
	Promovido...	Idem de 2ª classe....	Iquitos.....	6 de abril de 1897.
	Exonerado...	E posto em disponibili- dade.....		31 de dez. de 1897.
	Mandado....	Rege provisoriamente o Vice-Consulado em...	Southampton	11 de jan. de 1899.

CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES, REMUNERAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Belmiro Leoni.	Nomeado	Consul	Madrid	13 de jun. de 1891.
	Exonerado...	E posto em disponibili- dade		28 de jun. de 1892.
	Designado....	Consul	Pariz	24 de set. de 1892.
		(Partiu a 6 de outubro de 1892.)		
	Exonerado...	E posto em disponibili- dade		31 de dez. de 1897.
		(Esteve em disponibili- dade inactiva de 27 de fevereiro de 1898 a 28 de fevereiro de 1899.)		
	Mandado....	Exercer o seu cargo...	Pariz	7 de jan. de 1899
—				
Carlos Fraenkel...	Nomeado	Consul	Bremen	31 de maio de 1892
		(Partiu a 25 de junho de 1892.)		
	Removido....	Consul	Stockolmo	30 de dez. de 1895.
	Idem	Idem	Salto	3 de jan. de 1898.
—				
Dr. Alberto Bass Conrado	Nomeado....	Idem	Idem	29 de nov. de 1892.
		(Partiu a 12 de dezembro de 1892.)		
	Removido....	Consul	Rosario	18 de mar. de 1894.
		(Esteve em gozo de li- cença de 16 de outubro a 31 de dezembro de 1895.)		
	Exonerado...	Consul	Idem	30 de dez. de 1895.
	Nomeado....	Idem	Havre	14 de nov. de 1896.
	Exonerado...	E posto em disponibili- dade		31 de dez. de 1897.
		(Esteve em disponibili- inactiva de 12 de ja- neiro de 1898 a 17 de janeiro de 1899.)		
	Mandado....	Exercer o seu cargo...	Marselha	11 de jan. de 1899
—				
Francisco José da Silveira Lobo....	Nomeado....	Consul geral de 1ª classe	Antuerpia	13 de maio de 1891.
		(Partiu a 12 de junho de 1894.)		

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, RENOVAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Francisco José da Silveira Lobo....	Declarado sem efeito.	Concursal geral de 1ª classe	Antuerpia	12 de jul. de 1895.
	Nomeado....	Consul.....	Baltimore.....	12 de jul. de 1895.
	Removido...	Idem.....	Posadas.....	30 de dez. de 1895.
	Exonerado ..	Idem.....	Idem.....	23 de maio de 1896
	Nomeado....	Idem.....	S. Petersburgo.....	17 de abr. de 1897.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		31 de dez. de 1897.
		(Estave em disponibi- lidade inactiva de 11 de janeiro de 1898 a 21 de janeiro de 1899.)		
	Mandado....	Exercer seu cargo....	Trieste.....	6 de jan. de 1899.

CHANCELLERES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, RENOVAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RENDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dario Freire.....	Nomeado.....	Amanuense da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior...		15 de maio de 1890.
	Promovido...	2º Official da mesma secretaria.....		22 de maio de 1894.
	Nomeado.....	Chanceller effectivo do Consulado em..... (Partiu a 11 de fevereiro de 1893.) (Em consequencia desta ultima nomeação foi exonerado do cargo de 2º official da dita Secretaria.)	Londres.....	5 de jan. de 1893.
	Removido....	Idem.....	Lisboa.....	2 de jul. de 1895.
Henrique Pinheiro..	Nomeado.....	Chanceller effectivo do Consulado Geral em.. (Partiu a 14 de fevereiro de 1895.)	Liverpool.....	5 de jan. de 1895.
Filinto Elycio Rodrigues Vianna de Abreu.....	Idem.....	Chanceller provisório do Consulado Geral em.. (Partiu a 5 de março de 1895.)	Hamburgo.....	5 de jan. de 1895.
	Idem.....	Canceller effectivo.....	Idem.....	23 de ag. de 1897.
Francisco Garcia Pereira Leão.....	Idem.....	Chanceller provisório do Consulado Geral em.. (Entrou em exercicio do seu cargo a 6 de março de 1895.)	Nova-York.....	5 de jan. de 1895.
	Idem.....	Canceller effectivo.....	Idem.....	23 de ag. de 1897.
Balbino Furtado de Mendonça.....	Idem.....	Chanceller provisório do Consulado Geral em.. (Partiu a 22 de fevereiro de 1895.)	Genova.....	5 de jan. de 1895.
	Idem.....	Canceller effectivo.....	Idem.....	23 de ag. de 1897.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Leonel Martiniano de Alencar.....	Mandado....	Servir nesta Secretaria de Estado.....		8 de mar. de 1854.
	Nomeado....	Adido de 1ª classe....	Republica Oriental do Uruguay.....	18 de abril de 1854.
	Idem.....	Auditor de guerra....	Idem.....	12 de jun. de 1854.
	Dispensado....	Idem.....		12 de out. de 1855.
	Removido....	Adido de 1ª classe ser- vindo de secretario..	Vienna.....	2 de maio de 1856.
	Promovido...	Secretario.....	Republica Argentina...	12 de fev. de 1857.
	Encarregado.	Da legação interina- mente por despacho de		1 de dez. de 1859.
	Veio ao Rio de Janeiro.	Em comissão reser- vada.....		23 de dez. de 1859.
	Removido....	Secretario.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	5 de abr. de 1861.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade activa.....		30 de maio de 1863.
	Mandado....	Servir de encarregado de negocios interino.	Republica de Venezuela	6 de abr. de 1865.
	Removido....	Secretario.....	Prussia.....	9 de mar. de 1867.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade activa.....		21 de out. de 1867.
	Promovido...	Encarregado de nego- cios.....	Republica de Venezuela	11 de mar. de 1872.
	Removido....	Idem.....	Republica da Bolivia...	3 de jul. de 1872.
	Promovido...	Ministro residente....	Idem.....	21 de maio de 1874.
	Idem.....	Envio extraordinario e ministro plenipoten- ciario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	22 de jun. de 1881.
		(Estere em gozo de li- cença de 1 de setem- bre a 23 de novembro de 1882.)		
	Nomeado....	Em missão provisoria enviando extraordina- rio e ministro pleni- potenciario.....	Republica Argentina...	6 de mar. de 1884.
	Removido....	Idem.....	Idem.....	24 de maio de 1884.
		(Accumulou as legações da Republica Oriental do Uruguay e da Republica Argentina, de março de 1884 a 31 de janeiro de 1885.)		
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		25 de mar. de 1890.
		Exerceu o respectivo cargo até a chegada do seu successor em 1 de outubro de 1890.		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Leonel Martiniano de Alencar.....	Considerado..	Envio extraordinario e ministro plenipotenciario de 1ª classe....		31 de out. de 1890.
	Mandado....	Exercer o seu cargo ..	Hespanha.....	7 de mar. de 1891.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade.....		2 de mar. de 1892.
	Considerado..	Em disponibilidade activa.....		1 de abr. de 1892.
—				
Bacharel José de Almeida e Vasconcellos.....	Nomendo....	Addido de 2ª classe....	Belgica... ..	9 de ag. de 1857.
	Removido....	Idem.....	Portugal.....	de jun. de 1858.
	Admissão....	Aos trabalhos desta...	Secretaria de Estado..	24 de abril de 1862.
	Nomendo....	Addido de 1ª classe....	Venezuela, Nova Granada e Equador.....	9 de jan. de 1863.
	Removido...	Idem	Portugal.....	30 de maio de 1863.
		(Partiu a 1 de julho de 1863.)		
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	22 de nov. de 1864.
		(Deixou o exercicio do seu cargo a 31 de dezembro de 1864.)		
	Nomendo....	Idem.....	Estado Oriental do Uruguay.....	8 de jun. de 1866.
		(Partiu a 5 de agosto de 1866.)		
		(Serviu de secretario de 3 de fevereiro de 1867 até 19 de outubro de 1868 e de 31 de maio até 8 de setembro ; de encarregado de negocios interino de 9 de setembro a 20 de novembro, e de secretario de 21 de novembro de 1869 até 23 de janeiro de 1872.)		
	Promovido...	Secretario.....	Idem.....	24 de jan. de 1872.
		(Serviu de encarregado de negocios de 31 de outubro de 1873 a 11 de janeiro de 1874.)		
	Removido....	Secretario.....	Republica do Paraguay	21 de maio de 1874.
	Mandado....	Vir ao Rio de Janeiro..		5 de jan. de 1875.
	Idem.....	Admittir nos trabalhos desta secretaria.....		20 de dez. de 1875.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMUNERAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel José de Almeida Vascon- cellos.....	Mandado....	Servir de encarregado de negocios interino.. (Serviu até 11 de janeiro de 1882.)	Republica do Paraguay	10 de ag. de 1877.
	Nomeado.....	Arbitro.....	Idem.....	13 de out. de 1877.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade..... (Esteve em disponibi- lidade inactiva de 12 de janeiro de 1882 a 25 de fevereiro de 1883.)		3 de dez. de 1881.
	Posto em....	Disponibilidade activa..		25 de fev. de 1883.
	Mandado.....	Exercer o seu emprego de secretario.....	Republica Argentina...	10 de jan. de 1883.
	Promovido....	Encarregado de nego- cios.....	Republica do Venezuela	23 de nov. de 1885.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 2ª classe...	Bolivia.....	4 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Republica do Venezuela	2 de mar. de 1892.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade..... (Serviu até 1 de julho de 1895.)		23 de mar. de 1895.
	Posto.....	Em disponibilidade ac- tiva.....		1 de jan. de 1896.
	Nomeado....	Para exercer o seu cargo de enviado extraordi- nario e ministro plen- ipotenciario.....	Republica do Venezuela	6 de jan. de 1897.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade.....		2 de jan. de 1899.
		—		
João Pereira de A- drada.....	Nomeado....	Praticante desta..... (Entrou em exercicio do seu cargo a 31 de de- zembro de 1842.)	Secretaria de Estado...	30 de dez. de 1842.
	Promovido..	Amazuenso.....	Idem.....	22 de jun. de 1844.
	Mandado....	Idem.....	Gran-Bretanha.....	12 de mar. de 1852.
	Nomeado....	Adido de 1ª classe.....	Idem.....	17 de out. de 1857.
	Promovido..	Secretario.....	Portugal.....	12 de out. de 1861.
		(Serviu de encarregado de negocios de 27 de junho de 1867 a 21 de abril de 1868.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÃO, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACRESCENTADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Pereira de Andrade.....	Removido...	Secretario.....	Grã-Bretanha.....	22 de abril de 1833.
		(Serviu de encarregado de negócios de 6 de agosto de 1871 a 4 de maio de 1873).		
	Promovido...	Encarregado de nego- cios.....	Confederação Suíça....	5 de maio de 1873.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	23 de fev. de 1876.
	Posto.....	Em disponibilidade....		9 de mar. de 1878.
		(Esteve em disponibili- dade inactiva de 9 de março de 1878 a 31 de outubro de 1880.)		
	Idem.....	Em disponibilidade ac- tiva.....		1 de nov. de 1890.
	Promovido...	Enviado extraordinario e Ministro Plenipoten- ciario de 2ª classe....		20 de dez. de 1890.
Bacharel Henrique Mamede Lima de Almeida.....	Considerado..	Enviado extraordinario e Ministro Plenipoten- ciario.....		8 de nov. de 1895.
		—		
	Nomendo.....	Adido de 1ª classe....	Venezuela	4 de dez. de 1872.
		(Partiu a 15 de janeiro de 1873.)		
		(Esteve em gozo de li- cença de 20 de março a 30 de junho de 1873.)		
	Mandado....	Servir.....	Republica Argentina...	21 de jun. de 1873.
		(Serviu de secretario de 10 de julho a 5 de no- vembro de 1873, e de 4 de julho de 1874 a 9 de julho de 1876.)		
	Removido...	Adido de 1ª classe....	Idem.....	11 de set. de 1875.
	Idem.....	Idem.....	Portugal.....	5 de nov. de 1876.
	Idem....	Idem.....	Suíça	30 de maio de 1877.
Idem.....		(Serviu de encarregado de negócios de 10 de julho de 1877 a 30 de abril de 1878.)		
	Idem.....	Adido de 1ª classe....	Venezuela.....	23 de fev. de 1878.
		(Esteve em gozo de li- cença de 12 de julho a 24 de dezembro de 1879 e de 4 de abril de 1880 a 31 de março de 1881.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Henrique Mamede Lima de Almeida.....	Promovido...	Secretario	Peru.....	5 de fev. de 1881.
	Mandado....	Servir de encarregado de negocios interno.. (Serviu de 3 de janeiro a 10 de abril de 1882.) (Esteve em gozo de li- cença de 23 de abril a 22 de outubro de 1882.)	Paraguay.....	13 de dez. de 1881.
	Idem.....	Servir temporariamente. (Esteve em gozo de li- cença de 15 de feve- reiro a 14 de agosto de 1884.)	Republica Oriental do Uruguay.....	22 de dez. de 1882.
	Idem.....	Servir..... (Serviu de encarregado de negocios de 17 de janeiro a 25 de setem- bro de 1885 e de 25 de setembro de 1890 a 30 de junho de 1891.)	Austria-Hungria.....	5 de set. de 1881.
	Removido...	Secretario.....	Idem.....	15 de jan. de 1890.
	Passou a....	1º secretario..... (Esteve em gozo de li- cença de 3 de julho de 1891 a 31 de março de 1892.)	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Promovido...	Envio extraordinario e ministro plenipoten- ciario de 2ª classe....	Paraguay.....	15 de mar. de 1892.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade..... (Esteve em disponibi- lidade inactiva de 17 de março a 31 de dezem- bro de 1891.)		3 de jan. de 1894.
	Considerado...	Em disponibilidade activa.....		1 de jan. de 1895.
	Mandado....	Exercer o seu cargo...	Venezuela.....	29 de mar. de 1895.
Exonerado...	E posto em disponibi- lidade..... (Esteve em disponibi- lidade inactiva de 11 de março a 1 de julho de 1897.)			6 de jan. de 1897.
	Considerado...	Em disponibilidade activa.....		5 de jul. de 1897.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, RENOVAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dr. Olyntho de Magalhães.....	Nomeado....	2º secretario.....	Austria-Hungria.....	15 de mar. de 1892.
	Designado....	Servir na missão especial..... (Serviu de encarregado de negocios de 10 de agosto a 31 de dezembro de 1895.)	Estados Unidos da America.....	23 de ag. de 1892.
	Promovido....	1º secretario.....	Mexico.....	31 de out. de 1894.
	Dispensado....	do cargo que exercia na missão especial.....	Estados Unidos da America.....	14 de fev. de 1895.
	Removido....	1º secretario.....	França.....	2 de jan. de 1896.
	Promovido....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Russia.....	17 de abr. de 1897.
	Removido....	Idem.....	Suissa.....	5 de jan. de 1898.
	Exonerado....	E posto em disponibilidade.....		14 de nov. de 1898.
	Nomeado....	Ministro de Estado das Relações Exteriores..		15 de nov. de 1898
		—		
Bocharel Luis Rodrigues de Lorenz Ferreira.....	Idem.....	Adido de 1ª classe.... (Partiu a 6 de fevereiro de 1882.) (Esteve em gozo de licença de 23 de julho de 1885 a 23 de julho de 1885 e sem vencimentos de 23 de julho a 16 de agosto de 1885.)	Chile.....	26 de nov. de 1881.
	Removido....	Adido de 1ª classe.... (Serviu de secretario de 24 de agosto a 23 de setembro de 1886 e de 3 de junho a 11 de dezembro de 1887.)	Republica Argentina....	8 de maio de 1886.
	Idem.....	Idem.....	Espanha.....	25 de nov. de 1887.
	Idem.....	(Esteve em gozo de licença de 1 de fevereiro a 31 de março e sem vencimentos de 1 a 15 de abril de 1888.)		
	Idem.....	Adido de 1ª classe....	Santa Sé.....	29 de fev. de 1888.
	Idem.....	Idem.....	Gran-Bretanha.....	16 de mar. de 1889.
Promovido....	Secretario		Mexico.....	10 de nov. de 1890.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOME DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Luiz Ro- drigues de Larena Verelha.....	Passou a....	1º secretario..... (Esteve em gozo de li- cença de 1 de julho a 31 de dezembro de 1891.)	Mexico.....	12 de dez. de 1890.
	Mandado....	Servir.....	Imperio Alluvão.....	23 de out. de 1891.
	Removido....	1º secretario..... (Esteve em gozo de li- cença de 1 de julho de 1893 a 31 de maio de 1894 e sem venci- mentos de 1 de agosto de 1894 a 30 de junho de 1895.)	Santa Sé.....	3 de dez. de 1892.
	Idem.....	1º secretario.....	Imperio Allemão.....	27 de dez. de 1894.
	Exonerado..	E posto em disponibi- lidade inactiva.....		1 de jul. de 1895.
	—			
Manoel Carlos Gon- çalves Pereira...	Nomeado ...	Addido de 2ª classe ...	Republica Oriental do Uruguay.....	12 de dez. de 1885.
	Mandado....	Servir provisoriamente.	Republica Argentina...	15 de dez. de 1885.
	Confirmado ..	Addido de 2ª classe.....	Idem.....	19 de nov. de 1887.
	Nomeado	Idem de 1ª classe..... (Partiu a 9 de junho de 1888.)	Bolivia.....	18 de fev. de 1888.
	Mandado....	Servir provisoriamente. (Serviu de encarregado de negocios de 5 de agosto de 1888 a 23 de abril de 1889 e de se- cretario de 24 de abril de 1889 a 28 de feve- reiro de 1890.)	Pará.....	28 de fev. de 1888.
	Destacado....	Addido de 1ª classe.....	Chile.....	17 de jan. de 1890.
	Passou a....	2º secretario..... (Esteve em gozo de li- cença de 12 de maio de 1891 a 11 de maio de 1892.)	Pará.....	12 de dez. de 1890.
	Destacado....	2º secretario.....	Grã-Bretanha.....	1 de julho de 1891.
	Removido....	Idem.....	Portugal.....	6 de abril de 1892.
	Idem.	Idem..... (Serviu de encarregado de negocios de 4 de outubro de 1894 a 20 de março de 1895.)	Espanha.....	3 de dez. de 1892.
		(Esteve em gozo de li- cença de 11 de abril a 10 de setembro de 1895.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOCÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Mamede Carlos Gon- çalves Pereira....	Removido....	2º secretario	Grã-Bretanha	31 de jul. de 1895.
	Promovido...	1º secretario	Peru.....	2 de jan. de 1893.
		(Serviu de encarregado de negocios de 25 de junho a 5 de agosto de 1896.)		
	Removido....	1º secretario	Japão.....	17 de abr. de 1897.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		24 de dez. de 1896.
Gracho de Sá Valle.	Nomeado	Secretario do Governo.	Maranhão.....	23 de jul. de 1880.
	Exonerado...			10 de maio de 1884.
	Nomeado.....	Adido de 1ª classe.	Republica Oriental do Uruguay.....	10 de maio de 1884
	Mandado....	Servir.....	França.....	13 de out. de 1884.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 29 de no- vembro de 1884.)		
	Idem.....	Servir.....	Grã-Bretanha.....	16 de dez. de 1885.
	Passou a....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Mandado....	Servir.....	Austria-Hungria	11 de jun. de 1891.
		(Serviu de 1º secretario de 3 de setembro de 1891 a 31 de março de 1892.)		
		(Estave em gozo de li- cença de 21 de agosto a 30 de setembro de 1892)		
	Removido....	2º secretario.....	Republica Argentina...	25 de nov. de 1892.
	Promovido...	1º secretario.....	Mexico.....	23 de maio de 1893.
		(Serviu de encarregado de negocios na Repu- blica Argentina de 1 de janeiro a 6 de junho de 1894.)		
Idem.....	Removido....	1º secretario.....	Chile.....	22 de dez. de 1894.
	Idem.....	Idem.....	Republica Oriental do Uruguay.....	1 de jul. de 1895.
		(Serviu de encarregado de negocios na Repu- blica do Uruguay de 9 de maio a 12 de de- zembro de 1896 e de 9 de janeiro a 6 de abril de 1897.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOME DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOCÇÕES, ETC.	CATEGORIA	PAISES PARA QUE FORAM NOMINADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Gracho de Sá Vaillo.	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade..... (Está em disponibilidade inactiva desde 29 de março de 1893.)		4 de mar. de 1893.
Bacharel Francisco de Paula Araujo e Silva.....	Nomendo....	Juiz municipal e de or- phãos.....	Itaguahy.....	16 de nov. de 1870.
	Removido....	7º juiz substituto.....	Capital.....	15 de dez. de 1871.
	Nomendo....	Secretario da presiden- cia.....	Rio Grande do Sul....	17 de jul. de 1872.
	Exonerado...	Da comissão.....	Idem.....	16 de ag. de 1873.
	Removido....	Juiz municipal.....	Campes.....	30 de nov. de 1873.
	Idem.....	Juiz municipal e de or- phãos.....	Pelotas.....	23 de fev. de 1874.
	Reconduzido.	Idem.....	Idem.....	28 de nov. de 1874.
	Promovido..	Juiz de direito.....	Santa Victoria do Palmar	21 de ag. de 1875.
	Nomendo....	Addido de 1ª classe....	Republica da Bolívia..	3 de fev. de 1883.
	Mandado....	Servir.....	Republica Oriental do Uruguay.....	8 de fev. de 1883.
	Removido....	Addido de 1ª classe.... (Partiu a 1 de julho de 1884.) (Serviu de secretario de 12 de dezembro de 1885 a 25 de abril de 1886, de 21 de julho a 23 de outubro de 1893 e de 3 de agosto a 6 de ou- tubro de 1887 e de 13 de julho de 1888 a 13 de maio de 1889.)	Portugal.....	7 de dez. de 1883.
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Estados Unidos da Ame- rica.....	16 de mar. de 1880.
	Mandado....	Servir.....	Portugal.....	25 de jul. de 1889.
	Passou a....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Austria-Hungria.....	21 de set. de 1891.
	Exonerado...	Posto em disponibi- lidade activa.....		15 de mar. de 1892.
Bacharel Arthur Moreira de Castro Lima.....	Nomendo....	Addido de 1ª classe.... (Partiu a 23 de janeiro de 1891.)	Argentina.....	17 de nov. de 1891.
	Passou a....	2º secretario..... (Serviu de 1º secretario de 11 de junho a 14 de julho de 1894.)		11 de jun. de 1890.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Arthur Moreira de Castro Lima.....	Removido...	2º secretario.....	Belgicn.....	1 de jul. de 1892.
		(Esteve em gozo de li- cença de 30 de maio a 13 de agosto de 1894 e de 3 de abril a 30 de maio de 1895.)		
		(Geriu o Consulado Ge- ral em Antuerpin de 22 de julho a 5 de agosto de 1895.)		
		(Esteve em gozo de li- cença de 1 de setem- bro de 1896 a 16 de abril de 1897.)		
	Exonerado...	E posto em disponibili- dade.....		17 de abril de 1897.
		(Está em disponibili- dade inactiva desde 17 de abril de 1897.)		
—				
Bacharel Cypriano Femelon Guedes Alcoforado Junior	Nomeado.....	2º secretario.....	Mexico..	23 de fev. de 1891.
		(Partiu a 15 de março de 1891.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 12 de abril de 1892 a 9 de fevereiro de 1893.)		
	Removido...	2º secretario.....	Republica Oriental do Uruguay.....	3 de dez. de 1892.
	Idem.....	Idem.....	Republica Argentina...	10 de jan. de 1893.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	19 de jan. de 1893.
		(Esteve em gozo de li- cença de 17 de maio a 19 de julho de 1895.)		
	Idem.....	Idem.....	Espanha.....	31 de jul. de 1895.
		(Esteve em gozo de li- cença de 3 de abril de 1896 a 2 de janeiro de 1897.)		
	Exonerado...	E posto em disponibili- dade.....		23 de jan. de 1897.
		(Está em disponibili- dade inactiva desde 23 de janeiro de 1897.)		
—				
Bacharel Adalberto Guerra Duval....	Nomeado.....	2º secretario.....	Republica Argentina...	7 de out. de 1897.
	Mandado.....	Servir.....	Paraguay.....	22 de out. de 1895

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMINADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Adalberto Guerra Duval....	 Mandado.... Idem..... Removido.... Exonerado....	(Partiu a 4 de novembro de 1893.) (Serviu de 1º secretario de 1 de janeiro a 23 de março de 1896.) Para o seu posto..... (Serviu de 1º secretario de 9 a 19 de abril de 1895.) Servir..... (Esteve em gozo de licença de 29 de março a 31 de dezembro.) 2º secretario..... E posto em disponibilidade..... (Está em disponibilidade inactiva desde 1º de janeiro de 1895.) —	 Republica Argentina... Portugal Colombia e Equador...	 10 de fev. de 1896. 23 de maio de 1896. 17 de abril de 1897. 31 de dez. de 1897.
Bacharel Bento Borges da Fonseca Filho.....	Nomeado.... Exonerado.... Nomeado Exonerado....	2º secretario (Esteve aguardando ordens na Capital Federal de 7 de fevereiro a 23 de junho de 1895.) (Partiu a 27 de junho de 1895.) 2º secretario Idem..... E posto em disponibilidade..... (Está em disponibilidade inactiva desde 8 de janeiro de 1898.) —	Bolivia..... Idem..... Suissa.....	30 de nov. de 1894. 30 de dez. de 1895. 23 de jan. de 1897. 31 de dez. de 1897.
Bacharel João Gualberto de Mattos..	Nomeado Exonerado.... Considerado	2º secretario Idem..... em disponibilidade desde 8 de janeiro de 1898.. —	Grã-Bretanha..... Idem.....	2 de fev. de 1897. 31 de dez. de 1897. 11 de nov. de 1898.
Dr. Dario Barreto Galvão.....	Nomeado.... Exonerado.... Nomeado.... Exonerado....	2º secretario na missão especial..... Idem..... Idem..... Idem.....	China..... Idem..... Santa Sé..... Idem.....	6 de out. de 1893. 23 de nov. de 1894. 18 de mar. de 1897. 31 de dez. de 1897.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOME DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dr. Dario Barreto Galvão.....	Considerado..	em disponibilidade desde 8 de janeiro de 1908..		14 de nov. de 1894.
Echarel Ignacio José Alves de Souza Junior.....	Nomeado	Consul geral..... (Partiu a 1 de março de 1881.) (Esteve em gozo de li- cença de 4 de março a 10 de novembro de 1896.)	Cayenna	12 de jan. de 1884.
	Removido....	Consul geral..... (Esteve em gozo de li- cença de 19 de outubro de 1889 a 23 de janeiro de 1896.)	Lereto	20 de nov. de 1883.
	Idem.....	Idem.....	Hamburgo.....	14 de jan. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1ª classe..... (Esteve em gozo de li- cença de 7 de agosto de 1892 a 4 de maio de 1893.)	Idem.....	6 de jun. de 1892.
	Exonerado...	Consul de 1ª classe..... (Deixou o exercício do seu cargo a 1 de julho de 1891.)	Idem.....	15 de maio de 1894.
	Posto	em disponibilidade.....		30 de nov. de 1904.
	Considerado..	Idem idem ativa.....		10 de dez. de 1904.
	Mandado....	Servir.....	Cayenna.....	26 de mar. de 1906.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade..... (Esteve em disponibi- lidade inactiva de 7 de maio a 1 de julho de 1897.)		17 de abril de 1897.
	Considerado..	em disponibilidade ac- tiva.....		2 de jan. de 1897.
	Idem.	Idem inactiva..... (Está em disponibilidade inactiva desde 10 de outubro de 1897.)		1 de out. de 1897.
Joaquim Ferraz do Rêgo.....	Idem.....	Consul geral..... (Partiu a 16 de julho de 1890.)	Guyana Francesa.....	14 de maio de 1890.
	Considerado..	Consul de 2ª classe.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Removido....	Idem.....	Halifax	14 de nov. de 1901.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREENHADOS	NOMEAÇÕES, REMUNERAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMENHADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Joaquim Ferraz do Rego.....	Removido....	Consul de 2ª classe.....	Valparaizo	31 de maio de 1892
	Idem... ..	Idem.....	Suiza.....	1 de jul. de 1893.
	Promovido...	Idem de 1ª classe.....	Marsella	18 de maio de 1894
	Removido....	Idem.....	Yokohama	17 de abril de 1897.
	Designado....	Exercer o cargo de consul.....	Idem.....	5 de jan. de 1903.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		24 de dez. de 1898.
João Germano Vi- eira de Barros....	Nomeado....	Adido a esta Secretaria de Estado.....		12 de jan. de 1903
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 12 de ja- neiro de 1903.)		
	Idem.....	Praticante.....		16 de maio de 1908.
	Promovido...	Amanuense		29 de maio de 1908.
	Idem.....	2º official.....		3 de nov. de 1911.
	Idem.....	1º official.....		5 de jul. de 1894.
		(Esteve em gozo de li- cença de 3 de outubro de 1885 a 2 de janeiro de 1886.)		
	Designado....	Director interino da 3ª secção		22 de fev. de 1889.
	Promovido...	Director da secção....		12 de nov. de 1900.
	Exonerado..	Idem.. ..		31 de dez. de 1894.
	Nomeado	Consul geral de 1ª classe	Havre.....	31 de dez. de 1894.
	Removido...	Idem.....	Paraguay	14 de nov. de 1896.
	Idem.....	Idem.....	Havre.....	3 de jan. de 1895.
	Exonerado...	E posto em disponibi- lidade.....		2 de jan. de 1899.
Manoel de Azeredo Barroso Bastos...		(Esteve em disponibi- lidade inactiva de 11 de janeiro a 28 de feve- reiro de 1896.)		
	Considerado..	Disponibilidade activa..		1 de mar. de 1899.
	Nomeado....	Fiscal da navegação subvencionada.....	Alexandria.....	7 de jul. de 1888.
	Idem.....	Inspector das linhas de navegação.....	Idem.....	12 de jan. de 1888.
	Idem.....	Consul.....	Bremen	13 de jan. de 1891.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 1 de ja- neiro de 1892.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOWÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Mancei de Azeredo Barroso Bastos...	Removido....	Consul.....	Bordeaux.....	9 de maio de 1892.
	Promovido....	Idem de 2ª classe.....	Assumpção.....	30 de nov. de 1894.
	Mandado....	Servir provisoriamente.	Buenos-Aires.....	6 de jun. de 1895.
	Exonerado....	Consul geral de 2ª classe.	Assumpção.....	14 de nov. de 1896.
	Promovido....	Idem de 1ª classe.....	Buenos-Aires.....	17 de abril de 1897.
		(Esteve em gozo de licença de 17 de novembro de 1898 a 6 de janeiro de 1899.)		
	Exonerado....	Em disponibilidade activa.....		7 de jan. de 1899.
Benjamin Graça....	Nomeado....	Consul geral.....	Iquitos.....	14 de jan. de 1890.
		(Partiu a 30 de janeiro de 1890.)		
	Considerado....	Consul de 2ª classe....	Idem.....	6 de jun. de 1894.
	Exonerado....	E posto em disponibilidade.....		30 de nov. de 1894.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 1º de abril a 2 de outubro de 1895.)		
	Considerado....	Em disponibilidade activa.....		3 de out. de 1895
Ernesto Machado Freire Pereira da Silva.....	Nomeado....	Consul.....	Havre.....	23 de fev. de 1891.
		(Entrou em exercício do seu cargo a 1 de janeiro de 1892.)		
	Removido....	Consul.....	Odesa.....	16 de dez. de 1892.
		(Esteve em gozo de licença de 17 de outubro a 2 de dezembro de 1893 e de 10 de agosto a 15 de dezembro de 1894.)		
	Promovido....	Consul de 2ª classe....	Iquitos.....	30 de nov. de 1894.
		(Esteve em gozo de licença de 25 de janeiro a 9 de dezembro de 1895, tendo a interrompido de 30 maio a 30 de agosto.)		
	Removido....	Consul de 2ª classe....	Valparaiso.....	14 de nov. de 1895.
		(Esteve em gozo de licença de 1º a 31 de dezembro de 1897.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMEN DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Ernesto Machado Freire Pereira da Silva.....	Exonerado...	Ex posto em disponibi- lidade..... (Está em disponibi- lidade inactiva, desde 1º de janeiro de 1935.) —		31 de dez. de 1897.
Nicolas Pinto da Silva Valle	Idem.....	Praticante desta secre- taria de Estado..... (Entrou em exercicio do seu cargo a 11 de agosto de 1893.)		13 de ag. de 1893.
	Promovido...	Amantense..... (Estava em gozo de li- cença de 1 a 31 de maio 1895 e de 6 de junho a 31 de maio de 1896.)3.....		17 de set. de 1894.
	Idem.....	2º official.....		16 de dez. de 1897.
	Idem.....	1º official.....		21 de jan. de 1898.
	Exonerado...	Idem.....		11 de nov. de 1898.
	Nomeado....	Consul geral de 2ª classe	Montreal.....	14 de nov. de 1899.
	Removido....	Idem.....	Cayman.....	3 de jan. de 1900.
	Exonerado...	Ex posto em disponibi- lidade..... (Esteve em disponibi- lidade inactiva de 1 de janeiro a —		24 de dez. de 1898.
Manoel Jacintho Ferreira da Cunha.	Nomeado....	Consul..... (Partiu a 1º de janeiro de 1892.)	República de Santa Fé...	8 de ag. de 1891.
	Exonerado...	Idem..... (Esteve exonerado de 1 de abril a 14 de maio de 1892, sendo posto em disponibilidade ac- tiva em 15 de maio de 1892.)	Idem.....	22 de mar. de 1892.
	Posto.....	Em disponibilidade.....		23 de ag. de 1892.
	Designado...	Consul.....	Vigo.....	6 de dez. de 1892.
	Removido...	Idem.....	Vera Cruz.....	30 de dez. de 1897.
	Idem.....	Idem.....	Kobe.....	5 de jan. de 1898.
	Exonerado...	Ex posto em disponibi- lidade.....		25 de dez. de 1898.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMUNERAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dr. Epaminondas Leite Chermont.	Nomeado....	Consul..... (Partiu a 1 de janeiro de 1892.) (Esteve em gozo de li- cença de 10 de feve- reiro a 19 de agosto de 1895.)	Baltimore.....	14 de nov. de 1891.
	Removido....	Consul.....	S. Petersburgo	12 de julho de 1895
	Idem.....	Idem..... (Esteve em gozo de li- cença de 6 de novembro a 31 de dezembro de 1897.)	Londres.....	17 de abril de 1897.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade..... (Está em disponibilidade inactiva desde 1 de janeiro de 1898.)		31 de dez. de 1897.
	—	—	—	—
Joaquim Carneiro de Mendonça.....	Nomeado....	Consul..... (Partiu a 12 de novem- bro de 1892.)	Londres.....	24 de set. de 1892.
	Removido ..	Consul..... (Esteve em gozo de li- cença de 1 de fevereiro a 3 de agosto e sem vencimentos de 4 de agosto a 29 de setem- bro de 1897.)	Georgetown.....	30 de dez. de 1895.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade..... (Está em disponibilidade inactiva desde 30 de se- tembro 1897.)		30 de set. de 1897.
	—	—	—	—
Gervasio Pires Fer- reira.....	Nomeado....	Consul..... (Partiu a 12 de janeiro de 1893.)	Havre.....	16 de dez. de 1892.
	Removido....	Idem.....	Bordeaux.....	14 de nov. de 1891.
	Exonerado....	E posto em disponibi- lidade..... (Está em disponibilidade inactiva desde 1 de fe- vereiro de 1898.)		31 de dez. de 1897.

Quarta Secção da Secretaria do Estado das Relações Exteriores, em 30 de abril de 1899.

O director,
LUIS LUCOPOLDO FERNANDES PINHEIRO.

N. 6

Quadro do Corpo Consular Brasileiro

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU INNEPLACTOS
Allemanha.....	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	Bacharel Arthur Teixeira de Macedo.....	Hamburgo.....	30 de nov. de 1894.
	Vice-consul	Augusto Nicolão Wilhelm Pump.....	Idem.....	10 de nov. de 1877.
	Chanceller.....	Filinto Elysis Rodrigues Vianna de Abreu.	Idem.....	5 de jan. de 1894.
	Vice-consul	Christiano Peter Hau..	Cuxhaven.....	3 de maio de 1895.
	Idem.....	Carlos Scharf.....	Lubeck.....	8 de ag. de 1895.
	Idem.....	Louis Carl August Schwindt.....	Carlsruhe.....	11 de nov. de 1893.
	Idem.....	Maximiliano Carlos Guilherme Maria Bullinger.....	Munich.....	10 de mar. de 1894.
	Idem.....	Johannes Adolph Louis Hermann.....	Stuttgar.....	11 de nov. de 1893.
	Agente commercial.	Frederico Guilherme Luiz José Maximiliano Huth.....	Idem.....	24 de ag. de 1895.
	Vice-consul.....	Bernard Ludwig Felmer.....	Mayença.....	12 de maio de 1895.
	Idem.....	Joannes Theodor Meller.....	Brake.....	11 de nov. de 1893.
	Idem.....	Henrique Mappes.....	Frankfort.....	11 de jan. de 1895.
	Idem.....		Wiesbaden.....	
	Idem.....		Gotha.....	
	Idem.....		Dresden.....	
	Idem.....	Maarico Hermann.....	Berlin.....	23 de out. de 1892.
	Agente commercial.	Joaquin Carlos Heins..	Idem.....	31 de jul. de 1893.
	Vice-consul.....	Rodolpho Abel.....	Stettin.....	9 de ag. de 1893.
	Agente commercial.	Guilherme Ruthholtz...	Idem.....	23 de jan. de 1894.
	Vice-consul.....		Leer.....	
	Agente commercial.	João Gerardo Wiemann.	Idem.....	9 de jul. de 1893.
	Vice-consul.....	Eduardo Schmidt.....	Eiberfeld.....	29 de nov. de 1894.
	Idem.....	Dr. José Marcelino de Moraes Barros.....	Bremen.....	11 de jan. de 1895.
	Agente commercial.	Christiano Adolpho Polmann.....	Idem.....	5 de out. de 1895.
	Vice-consul	Karl Heinrich Wilhelm Theodor Diederichsen	Kiel.....	11 de jan. de 1897.
	Agente commercial.	Jacob Heinrich Viller..	Idem.....	22 de jul. de 1897.
America (Estados Unidos da)...	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	Antonio Fontoura Xavier.....	New-York.....	30 de nov. de 1894.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICÍCIOS
America (Estados Unidos da).....	Vice-consul.....	Francisco Garcia Pereira Leão	New-York....	13 de mar. de 1830.
	Chanceller.....	Francisco Garcia Pereira Leão.....	Idem.....	5 de jan. de 1835.
	Vice-consul.....	Visconde de Valle da Costa.....	Boston.....	25 de jul. de 1832.
	Idem.....	Antonio Monteiro de Alvaraga	Philadelphia.....	13 de mar. de 1839.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	D. L. Randolph.....	S. Francisco da California.....	10 de mar. de 1834.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice consul.....	William A. Marchie...	Calais.....	9 de jul. de 1877.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Ernesto de Bonafort Le Prohon.....	Portland.....	11 de ag. de 1832.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Stuart E. Alexander ..	Chicago.....	1 de set. de 1892.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Antonio Cerqueira de Magalhães.....	Baltimore.....	31 de jan. de 1868.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	George A. Barksdale..	Richmond.....	27 de nov. de 1896.
	Agente commercial.	R. S. Brooke.....	Idem.....	23 de nov. de 1891.
	Vice-consul.....	Carlos F. Hushet.....	Charleston.....	10 de jan. de 1879.
	Agente commercial.	Daniel O. Neill.....	Idem.....	28 de nov. de 1891.
	Vice-consul.....	Manceo F. Gonzales...	Pensacola.....	22 de abril de 1871.
	Agente commercial.	Paul Kuester.....	Idem.....	12 de maio de 1889.
	Vice-consul.....	Walter D. Parsley...	Wilmington (Carolina do Norte)	4 de mar. de 1886.
	Agente commercial.	Henry N. Parsley.....	Idem.....	25 de nov. de 1891.
	Vice consul.....	William H. Adams.....	Savannah.....	8 de maio de 1889.
	Agente commercial.	F. S. Hacks.....	Idem.....	25 de nov. de 1891.
	Vice-consul.....	Walter B. Cook.....	Brunswick,	25 de jul. de 1893.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Afonso de Figueiredo..	St. Louis.....	17 de maio de 1877.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Andrew Jackson Ingersoll.....	Mobile.....	9 de jul. de 1877.
	Agente commercial.	William Isaac Ingersoll	Idem	12 de maio de 1899.
	Vice-consul.....		Darien.....	
	Agente commercial.	James E. Holmes.....	Idem.....	12 de maio de 1889.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOME	LOCALS ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICÍCIOS
America (Estados Unidos da).....	Vice-consul.....	Thomas A. Gause.....	Fernandica.....	25 de jul. de 1893.
	Agente commercial.	Charles Moller.....	Idem.....	28 de nov. de 1891.
	Vice-consul.....	Barton Myers.....	New Port News e Norfolk.....	12 de mar. de 1893.
	Agente commercial.	Robert F. Baldwin.....	Norfolk.....	21 de mar. de 1891.
	Vice-consul.....	Charles Dittman.....	New Orleans.....	27 de abril de 1893.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	John Reisman.....	Washington.....	10 de ag. de 1892.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Vicente Ross.....	Pascagoula.....	30 de nov. de 1897
	Agente commercial.		Idem.....	
Argentina (República).....	CONSUL GERAL.....	Manoel da Silva Pontes.....	Buenos-Aires.....	7 de jan. de 1890.
	Vice-consul.....	Dr. Francisco Emilio Eugenio Emery.....	Idem.....	13 de jul. de 1897.
	Idem.....		Líbres.....	
	Idem.....	Bonifacio da Motta Martins.....	Monte Caseros.....	30 de jan. de 1892.
	Agente commercial.	Agostinho P. Silva.....	Idem.....	7 de maio de 1878
	Vice-consul.....	Joaquim Pedro da Rocha.....	La Plata.....	30 de ag. de 1892.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Consul geral.....	Alfredo Pereira Lima.....	Rosario.....	12 de jan. de 1899
	Agente commercial.		S. Thomé.....	
	CONSUL GERAL.....	Pedro Pinheiro Guimarães.....	Posadas.....	1 de jun. de 1893.
Austria-Hungria...	CONSUL.....	Francisco José da Silveira Lobo.....	Trieste.....	7 de jan. de 1893.
	Vice-consul.....		Idem.....	
	Idem.....	Veit Benedikt.....	Gratzen.....	3 de maio de 1891.
	Consul.....	Emilio Karand.....	Fiume.....	13 de abril de 1890.
	Vice-consul.....	Alberto Frankfurter.....	Idem.....	25 de jul. de 1890.
	Consul.....	Alfredo Freund.....	Viena.....	21 de out. de 1891.
	Vice-consul.....		Idem.....	
Belgica.....	CONSUL GERAL DE 1ª CLASSE.....	José Fortunato da Silveira Bulcão.....	Antuerpia.....	12 de jul. de 1893.
	Vice-consul.....	Oswald Borró.....	Idem.....	11 de out. de 1890.
	Consul.....	Herman Decon.....	Bruxellas.....	19 de abril de 1891.
	Vice-consul.....	Emile Mestrail.....	Idem.....	10 de jan. de 1891.
	Idem.....	Alberto Verhaeghe de Nayer.....	Gand.....	15 de set. de 1891.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU DENEPLACITOS
Belgica	Agente commercial.	Julio De Bruyne Miry..	Gand.....	29 de jul. de 1897.
	Vice-consul	Julien Duclos.....	Ostende.....	4 de abril de 1870.
	Agente commercial.	Raymond Serrays.....	Idem.....	17 de ag. de 1887.
	Vice-consul.....	Armand Gamain.....	Lège.....	25 de maio de 1891.
	Agente commercial.	Adolpho Heerdt.....	Idem.....	1 de mar. de 1892.
	Vice-consul.....	Emilio Van Hassel.....	Mons.....	28 de jan. de 1892.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul	Paulo Thomen.....	Namur.....	3 de mar. de 1892.
	Agente commercial.	Augusto Mersch.....	Idem.....	31 de jul. de 1895.
	Vice-consul	Guilherme Cappellen Smolders.....	Louvaia.....	20 de dez. de 1880.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Charles Pely de Thozé.	Charleroi.....	11 de out. de 1890.
	Agente commercial.	Henrique Gobbe.....	Idem.....	18 de ag. de 1893.
	Vice-consul	Alfredo Cogniaux.....	Verviers.....	10 de mar. de 1887.
	Agente commercial.	José Le Costy.....	Idem.....	17 de ag. de 1887.
Bolívia.....	Consul.....	Adolpho Baudelher.....	La Paz.....	6 de jul. de 1896.
	Vice-consul.....	Manoel Vicente Balli-vian.....	Idem.....	4 de out. de 1898.
	Idem.....	David Cronenbold.....	Santa Cruz de la Sierra.....	10 de fev. de 1872.
	Idem.....	Carlos Barton.....	Santa Rosa de las Minas.....	1 de fev. de 1888.
	Idem.....	Arturo Urriolagoitia...	Sacre.....	22 de nov. de 1887.
	Idem.....	Estanislau Seneve.....	Pedra Branca...	8 de jul. de 1882.
	Idem.....	Ignacio Aguilera.....	Trialdad.....	9 de nov. de 1887.
	Idem.....	Pedro Ramirez.....	S. José.....	4 de jul. de 1890.
	Idem.....	Afonso Avelino Mendes	Puerto Alonso...	23 de fev. de 1879.
	Agente commercial.		Idem.....	
Chile.....	Consul.....	Dr. Joaquim Antonio de Oliveira Botelho.....	Valparaizo.....	10 de abril de 1889.
	Vice-consul.....	Gustavo Adolpho Osh-linger.....	Idem.....	18 de mar. de 1890.
	Idem.....		Talcahuano.....	
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Juan E. Jones.....	Coronel.....	20 de abril de 1893.
	Agente commercial.	Astasio Theodoro Hey-der.....	Idem.....	11 de nov. de 1887.
	Vice-consul.....		Caldera.....	
	Idem.....		Iquique.....	
	Idem.....	Herbert Maguire.....	Lota.....	31 de ag. de 1892.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PÁISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU HONEPLACITOS
Dinamarca.....	CONSUL.....	Dr. Francisco de Ipanema Langgaard.....	Copenhague.....	7 de maio de 1898.
	Vice-consul.....	Peter Lauritz Fisher...	Idem.....	3 de jul. de 1898.
	CONSUL.....	Eduardo Henrique Moron.....	Ilha de S. Thomas	31 de maio de 1893.
	Vice-consul.....	Prospero H. Moron...	Idem.....	30 de abril de 1894.
	Idem.....	Lorentz Mathias Frederik Schumät.....	Elencour.....	12 de ag. de 1891.
Egypto.....	CONSUL GERAL HONORARIO.....	José Nicólas Debband..	Alexandria.....	31 de maio de 1884.
	Vice-consul honorario interino.....	G. A. Elde.....	Cairo.....	20 de dez. de 1888.
	Idem honorario.....	Miguel José Debband..	Massourah.....	8 de maio de 1875.
França.....	CONSUL.....	João Beluio Leoni...	Paris.....	7 de jan. de 1890.
	Vice-consul.....	Adolpho Klingenscher...	Idem.....	4 de nov. de 1893.
	Idem.....	Laiz João Baptista Victor Jouve.....	Toulon.....	21 de nov. de 1884.
	Agente commercial.	Auguste Fournier.....	Idem.....	15 de maio de 1875.
	Vice-consul.....	C. Molinié.....	Bayonne.....	12 de jun. de 1874.
	Agente commercial.	Charles Laborde Saint Martin.....	Idem.....	22 de jul. de 1890.
	Vice-consul.....	Eduardo Payen.....	Lyon.....	1 de ag. de 1877.
	Agente commercial.	Gustavo Payen.....	Idem.....	23 de jun. de 1890.
	Vice-consul.....	Eduardo Kerres.....	Brest.....	13 de maio de 1878.
	Agente commercial.	Gaston Mallet.....	Idem.....	5 de jan. de 1874.
	Vice-consul.....	Fernand Crouan.....	Nantes.....	24 de mar. de 1892.
	Agente commercial.	François Pasquier.....	Idem.....	19 de maio de 1893.
	Vice-consul.....	Carlos Gustavo Féron..	Dunkerque.....	6 de abril de 1893.
	Agente commercial.	Eduardo de Clebanthel..	Idem.....	22 de jul. de 1890.
	Vice-consul.....	Luiz Augusto Carlos Scheydt Filho.....	Cette.....	16 de ag. de 1887.
	Agente commercial.	Gustavo Sigalre.....	Idem.....	16 de maio de 1888.
	Vice-consul.....	F. Cressi.....	Nice.....	23 de maio de 1895.
	Agente commercial.	François Ghilissen.....	Idem.....	12 de nov. de 1895.
	Vice-consul.....	Paulo Bentzen.....	Reuen.....	21 de jun. de 1898.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Paul Charles Heeler Mabeux.....	Boulogne.....	4 de maio de 1893.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Jacques Philippe Vendroux.....	Calais.....	12 de jan. de 1891.
	Agente commercial.	Charles Marie Louis Vendroux.....	Idem.....	12 de nov. de 1895.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICIARIOS
França.....	Vice-consul.....	Jules Descamps.....	Lille.....	4 de ag. de 1885.
	Agente commercial.	Gustavo Venet.....	Idem.....	20 de mar. de 1879.
	Vice-consul.....	Dr. Emile Léon Vidal..	Hyères.....	30 de jul. de 1885.
	Agente commercial.	Joseph Vidal.....	Idem.....	5 de jan. de 1894.
	Vice-consul.....	Armand Postel.....	Cherburgo.....	4 de maio de 1903.
	Agente commercial.	Amedée Bonfils.....	Cherburgo.....	22 de jul. de 1901.
	Vice-consul.....	Alfredo Ernesto Meyer.	La Pallice — La Rochelle.....	5 de ag. de 1901.
	Agente commercial.	Samuel Meyer.....	Idem.....	13 de jan. de 1907.
	Vice-consul.....	Jules Rilhac Descamps.	Tourcoing.....	12 de nov. de 1905.
	Agente commercial.	Luz Taunc.....	Idem.....	18 de jun. de 1891.
	CONSUL.....	Dr. Alberto Baer Comrado.....	Marselha.....	11 de jan. de 1899.
	Vice-consul.....	João Carlos Ozeiro Bordini.....	Idem.....	30 de abr. de 1905.
	CONSUL GERAL.....	Sully José de Souza.....	Bordões.....	3 de jan. de 1908.
	Vice-consul.....	André Pigameau.....	Idem.....	7 de abril de 1879.
Grã-Bretanha e suas possessões.	CONSUL GERAL.....	Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré.....	Havre.....	2 de jan. de 1839.
	Vice-consul.....	Julio Eduardo Lepicard	Idem.....	15 de fev. de 1845.
	CONSUL GERAL.....	João Carlos da Fonseca Pereira Pinto.....	Liverpool.....	30 de dez. de 1905.
	Vice-consul.....	William Oliver Punshon.	Idem.....	20 de out. de 1888.
	Chanteller effectivo.	Henrique Pinheiro.....	Idem.....	5 de jan. de 1905.
	Vice-consul.....	Jorge Henrique Fox..	Falmouth.....	2 de maio de 1873.
	Agente commercial.	Howard Fox.....	Idem.....	4 de jul. de 1873.
	Vice-consul.....	Thomas Ware Fox.....	Plymouth.....	24 de jul. de 1893.
	Agente commercial.	John Cumming.....	Idem.....	23 de jul. de 1883.
	Vice-consul.....	Charles Mené Harvey..	Cork.....	23 de ag. de 1892.
	Agente commercial.	James Charles Rohan..	Idem.....	8 de fev. de 1877.
	Vice-consul.....	Henry Charles Neilson Junior.....	Dublin.....	29 de maio de 1895.
	Agente commercial.	Henry Charles Neilson.	Idem.....	11 de set. de 1895.
	Vice-consul.....	Thomas Jones.....	New-Port.....	23 de ag. de 1872.
	Agente commercial.	Bewn Henry Jones.....	Idem.....	30 de ag. de 1892.
	Vice-consul.....	Robert H. Brown.....	Swansea.....	11 de jan. de 1879.
	Agente commercial.		Idem.....	
	CONSUL.....	Dr. José Basilio Neves Gonzaga Filho.....	Glasgow.....	14 de mar. de 1876.
	Vice-consul.....	James Mutter.....	Idem.....	21 de jul. de 1883.
	Idem.....	William Frederick South.	Scheffield.....	23 de ag. de 1894.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATA DAS CARTAS PATENTES OU DE NEPLACITOS
Grã-Bretanha e suas possessões	Agente commercial.	William Holland Stacey	Schettfield.....	22 de fev. de 1882.
	Vice-consul.....	John Courtenay Lord..	Birmingham.....	15 de jun. de 1886.
	Agente commercial.	John Campbell Orr.....	Idem.....	21 de abril de 1887.
	Vice-consul.....	James Robin	Adelaide (Australia).....	12 de dez. de 1887.
	Agente commercial.	Rowland Barbenson Robin.....	Idem.....	11 de jun. de 1888.
	Vice-consul.....	Julius Loewenthal.....	Belfast.....	13 de jun. de 1897.
	Agente commercial.	John Mc. Caddin Loewenthal.....	Idem.....	3 de dez. de 1897.
	Vice-consul.....	Francis W. Were.....	McIlhousie.....	8 de fev. de 1897.
	Agente commercial.	William Deicher Grey Smith	Idem.....	19 de julho de 1897.
	Vice-consul.....	George Stuart Kelway..	Millford-Haven...	23 de ag. de 1892.
	Agente commercial.	Herbert Fisher Thomas.	Idem.....	11 de nov. de 1896.
	Vice-consul.....	Georges A. P. Berends	Bombaim.....	23 de nov. de 1896.
	Agente commercial.	Hermann Friederik Frangott Carl Hummel	Idem.....	15 de julho de 1897.
	Vice-consul.....	Thomas F. Pearse.....	Bristol.....	30 de maio de 1873.
	Agente commercial.	Francis Henry Cecil Barnard	Idem.....	25 de jun. de 1885.
	Vice-consul	James Wilson Addyman	Leeds.....	23 de ag. de 1892.
	Agente commercial.	Alfred Edward Evans..	Idem.....	30 de ag. de 1892.
	Vice-consul.....	John Lilly.....	Manchester.....	20 de jul. de 1872.
	Agente commercial.	James Watson Hall.....	Idem.....	27 de set. de 1879.
	Vice-consul	Augusto O. Hayward..	Terra Nova.	7 de fev. de 1878.
	Agente commercial.	Henry E. Hayward..	Idem.....	11 de jun. de 1880.
	Vice-consul	James Gillespi.....	Rangoon.....	7 de fev. de 1893.
	Agente commercial.	James Henderson.....	Idem.....	10 de ag. de 1895.
	Idem.....	W. H. Thompson	Harbor Grace....	14 de maio de 1876.
	Idem.....	Ed. C. Gallop.....	Harbor Breton..	16 de maio de 1879.
	Vice-consul.....	Santiago Mc. Carnick.	Barbada	28 de set. de 1892.
	Agente commercial.	Waldemar Hanschel....	Idem.....	11 de set. de 1895.
	CONSUL GERAL.....	Francisco Alves Vieira	Londres	3 de jan. de 1894.
	Vice-consul.....	Luiz Augusto da Costa.	Idem.....	11 de out. de 1893.
	CONSUL GERAL.....	Olympio A. de Souza Pinanga.....	Southampton....	11 de jan. de 1899.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	John Maia.....	Portsmouth.....	20 de abr. de 1893.
	Idem.....	Gordon Rheim Sanders.....	Hull.....	30 de jan. de 1886.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICÍCIOS
Grã-Bretanha e suas possessões	Vice-consul.....	Francis William Prescott.....	Dover.....	20 de fev. de 1837.
	Idem.....	Edouard Stanton Hilton.....	New-Castle.....	2 de set. de 1875.
	Agente commercial.....	Herbert G. Williams.....	New-Castle.....	14 de nov. de 1879.
	Vice-consul.....	Thomas W. Faulkner.....	Cowes.....	19 de jul. de 1875.
	Agente commercial.....	Thomas W.B. Faulkner.....	Idem.....	14 de nov. de 1879.
	Vice-consul.....	Edouard G. Buchanan.....	Leith.....	27 de dez. de 1872.
	Agente commercial.....	David W. Stevenson.....	Idem.....	11 de nov. de 1872.
	Vice-consul.....	David Small Junior.....	Dunfermline.....	20 de abril de 1893.
	Agente commercial.....	James H. Mac Gregor.....	Idem.....	22 de out. de 1897.
	Vice-consul.....	Richard Josiah Dorey.....	Guernsey.....	22 de out. de 1897.
	Idem.....	John Le Bas Le Maistre.....	Jersey.....	3 de mar. de 1893.
	Agente commercial.....	Francisco Ernesto Balduino.....	Idem.....	29 de nov. de 1891.
	CONSUL GERAL.....	José Joaquim Gomes dos Santos.....	Cardiff.....	16 de jan. de 1893.
	Vice-consul.....	Richard Todd.....	Idem.....	30 de maio de 1893.
	Idem.....	John Magor.....	Montreal.....	28 de nov. de 1893.
	Idem.....	George R. Hart.....	Halifax.....	4 de fev. de 1893.
	Idem.....	Domingos Montherum.....	Ilha da Trindade.....	25 de maio de 1895.
	Agente commercial.....	Vicente Montherum.....	Idem.....	11 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	Walter Hamon.....	Paspebiac (Quebec).....	4 de set. de 1882.
	Idem.....	Charles Edward Leonard Jarvis.....	S. John New-Brunswick).....	4 de dez. de 1895.
	Idem.....	George Musson.....	Toronto.....	17 de nov. de 1887.
	Idem.....	Nazaire Le Vasseur.....	Quebec.....	14 de nov. de 1893.
	Idem.....	Mc.Leod Stewart.....	Ottawa.....	4 de set. de 1882.
	Idem.....	Charles Souton Le Boutillier.....	Gaspé (Canada).....	6 de maio de 1870.
	CONSUL.....	Aurelio Onetti.....	Gibraltar.....	4 de jul. de 1891.
	Vice-consul.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....
	CONSUL.....	Frederick Vella.....	Malta.....	27 de jan. de 1883.
	CONSUL.....	Agostinho Guilherme Romano.....	Hong Kong.....	11 de jan. de 1879.
	CONSUL.....	Carlos Hermann Poppe.....	Cabo da Boa Esperança.....	14 de nov. de 1891.
	Idem.....	E. A. H. Haggart.....	Ilha da Jamaica.....	22 de out. de 1893.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATA DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Grecia	CONSUL.....	Pierre S. Vassilopulo..	Athenas.....	21 de ag. de 1871.
Guatemala (República).....	CONSUL.....		Guatemala.....	
Haiti (Republica).....	CONSUL.....	Marc Hyacinthe Mo- deste Bernard Bontin.	Port au Prince...	22 de nov. de 1897.
Espanha.....	CONSUL GERAL DE 2ª CLASSE.....	Dr. Raymundo de Sá Valle.....	Barcelona.....	30 de dez de 1835.
	Vice-consul.....	D. Frederico Benay y Carbó.....	Idem.....	22 de fev. de 1871.
	Idem.....	João Damaso de Mo- raes.....	Cadix.....	25 de set. de 1805.
	Agente commercial.	D. Luis de la Torre y Rodriguez.....	Idem.....	19 de ag. de 1892.
	Vice-consul.....	Gustavo H. Bessa.....	Tarragona.....	19 de maio de 1883.
	Agente commercial.	André A. Bessa Cabal- lero.....	Idem.....	1 de mar. de 1894.
	Vice-consul.....	Angel Lamerca.....	Satanzen.....	8 de out. de 1895.
	Idem.....	Pascual D. del Castellar y Xanony.....	Valencia.....	3 de Jan. de 1896.
	Agente commercial.	D. Percival Burgoyme.	Idem.....	16 de set. de 1893.
	Vice-consul.....	Aronado Arberola....	Alicante.....	22 de mar. de 1889.
	Agente commercial.	Primitivo Carreras y Tufanel.....	Idem.....	18 de abril de 1893.
	Vice-consul.....	José de Burgos y Ta- marit.....	Almeria.....	10 de maio de 1893.
	Idem.....	Dr. João Spolerno y Conradi.....	Sevilla.....	21 de jul. de 1894.
	Agente commercial.	D. Carlos Sanchez y Pineda.....	Idem.....	16 de abril de 1895.
	Idem.....	José Bernardo Salceda.	Gijón.....	10 de maio de 1893.
	Vice-consul.....	José Maurell y Lopez.	Granada.....	10 de dez. de 1893.
	Idem.....	José de Viqueira y Ra- pejo.....	Cordova.....	11 de jan. de 1879.
	Idem.....	Pedro Nolasco Gonzalez	Xerez.....	18 de out. de 1878.
	Agente commercial.	Carlos Silgá.....	Idem.....	23 de dez. de 1896.
	Vice-consul.....	Francisco Cid Rodri- guez.....	Torre Vieja.....	20 de ag. de 1881.
	Agente commercial.	Geronimo Sanchez.....	Idem.....	13 de jul. de 1882.
	Vice-consul.....	Ignacio Wallis.....	Hisa.....	2 de out. de 1882.
	Agente commercial.	Juan K. Wallis.....	Idem.....	14 de fev. de 1883.
	Vice-consul.....	Ignacio de Abaiten...	Rebón.....	10 de maio de 1893.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Espanha.....	Vice-consul.....	Ruperto Jacinto de Chávarri y Heraniz..	Madrid.....	14 de dez. de 1895.
	Agente commercial.	Ruperto de Chávarri y Batres.....	Idem.....	11 de nov. de 1901.
	Vice-consul.....	José Sanchez Doménech y Massanares.....	Cartagena.....	13 de jul. de 1893.
	Agente commercial.	Mariano Massanares...	Idem.....	28 de out. de 1893.
	Vice-consul.....	Pedro de Amézaga y Lamberti.....	Matanzas.....	5 de mar. de 1881.
	Agente commercial.	Restituto Amézaga y Lamberti.....	Idem.....	27 de abril de 1894.
	Vice-consul.....	Henrique Ledosa y Zariguet.....	S. Sebastião...	19 de maio de 1893.
	Agente commercial.	Miguel Iribas.....	Idem.....	21 de mar. de 1894.
	Vice-consul.....	Miguel Salom y Pujol.	Palma (Maiorca).	14 de nov. de 1887.
	Agente commercial.	Pedro Rullau y Zarrelló	Idem.....	3 de fev. de 1897.
	Vice-consul.....		Havana.....	
	Agente commercial.		Idem.....	
	CONSUL.....	José Monteiro de Godoy	Vigo.....	5 de set. de 1898.
	Vice-consul.....	Manoel Diogo Santos..	Idem.....	1 de fev. de 1899.
	Vice-consul.....	José Acuna y Santos Fernandez.....	Maria.....	8 de jun. de 1893.
	Agente commercial.	Telephoro Blanco Garzon.....	Idem.....	19 de nov. de 1898.
	Vice-consul.....	Augusto Abella Perez.	Coruña.....	30 de mar. de 1889.
	Agente commercial.	Manoel Botana y Martecillos.....	Idem.....	6 de ag. de 1890.
	Vice-consul.....	Avelino Fernandes Monteiro.....	Ferrol.....	14 de nov. de 1880.
	CONSUL.....	João Baptista Antunes.	Palmas (Grã Canária).....	18 de jul. de 1888.
	Vice-consul.....	D. Elias Pereyra y Dorreste.....	Idem.....	27 de nov. de 1894.
	CONSUL.....	Angele Crosa y Costa.	Tenerife.....	20 de jun. de 1898.
	Vice-consul.....		Idem.....	
	Idem.....	Antonio Cabrera de Las Casas.....	Santa Cruz da Palma.....	12 de março 1897.
	Idem.....	Eduardo Fernandez...	Villagarcia.....	15 de fev. de 1898.
	Agente commercial.	Wenceslao Gonzalez...	Idem.....	23 de nov. de 1898.
Italia.....	CONSUL GERAL.....	João Antonio Rodrigues Martins.....	Genova.....	10 de abril de 1884.
	Vice-consul.....	Manoel Agrenta.....	Idem.....	12 de abril de 1873.
	Chancellor.....	Baltino Furtado de Mendonça.....	Idem.....	1 de out. de 1898.
	CONSUL.....	Josquim da Silva Lessa Paranhos.....	Milão.....	21 de dez. de 1898.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU MUNEPLACITOS
Italia.....	Vice-consul.....		Milão.....	
	Idem.....	José Morionto.....	Turin.....	12 de jan. de 1874.
	Agente commercial.....	Ferdinando Cassin's.....	Idem.....	24 de ag. de 1891.
	Vice-consul.....	Leopoldo Bizio.....	Veneza.....	18 de set. de 1898.
	Agente commercial.....	Andrè Bizio.....	Idem.....	10 de fev. de 1882.
	Vice-consul.....	Francisco Ramarony.....	Spéria.....	11 de dez. de 1896.
	Idem.....	Adolpho Schellini.....	Ancona.....	1 de mar. de 1890.
	Agente commercial.....	Augusto Schellini.....	Ancora.....	31 de jul. de 1890.
	Vice-consul.....	Alberto Paoletti.....	Lierne.....	10 de ag. de 1897.
	Idem.....	Matteo Guillet.....	Alghero.....	6 de jul. de 1891.
	Idem.....	Agostinho Lesen l'e-trucci.....	Civita-Vecchia.....	22 de jan. de 1897.
	Agente commercial.....	Curzio Lesen.....	Idem.....	
	Vice-consul.....	Ignacio Manari.....	Roma.....	14 de jan. de 1888.
	Agente commercial.....	André Costelli.....	Idem.....	17 de jan. de 1896.
	Vice-consul.....	Comendador Alexandre Kraus Filho.....	Floresça.....	6 de abril de 1885.
	Agente commercial.....	Barão Alexandre Kraus.....	Idem.....	31 de maio de 1880.
	Vice-consul.....	Gerolamo Costa.....	Chiavari.....	2 de jun. de 1881.
	Idem.....	Nicolò Carossino.....	Cagliari.....	21 de out. de 1880.
	Agente commercial.....	Antonio Carossino.....	Idem.....	10 de fev. de 1882.
	Vice-consul.....	Nicolò A. Panizzi.....	San Remo.....	20 de ag. de 1883.
	Idem.....	Conde Andrèa Grop-pero.....	Udine.....	9 de fev. de 1888.
	Idem.....	Conde Alfredo Genani.....	Lucca.....	13 de jan. de 1888.
	CONSUL GERAL.....	Americo de Campos.....	Nápoles.....	22 de jan. de 1890.
	Vice-consul.....	Angelo Orlando.....	Idem.....	1 de mar. de 1890.
	Idem.....	Giuseppe Signorilli.....	Bari.....	17 de jan. de 1880.
	Idem.....	Antonio Cardella.....	Girgenti.....	15 de set. de 1893.
	Idem.....	Vicenzo Puglisi.....	Palermo.....	20 de julho de 1892.
	Agente commercial.....	Giò Baptista Giambraza.....	Idem.....	10 de fev. de 1882.
	Vice-consul.....	Antonio Avellone.....	Trapani.....	14 de jun. de 1887.
	Idem.....	Antonio Laquidara.....	Milano.....	16 de out. de 1897.
	Idem.....	Eduardo Barbéra.....	Catania.....	14 de nov. de 1887.
	Idem.....	Salvador Laleta.....	Messina.....	6 de fev. de 1864.
	Idem.....	Frederico Balsano.....	Brindisi.....	6 de abr. de 1885.
	Idem.....	Remigio Tafuri.....	Cosenza (Calabria Citeriori).....	12 de set. de 1884.
Japão.....	Consul.....	Hilber Victor Gudden.....	Yokohama.....	18 de mar. de 1892.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Marrocos.....	CONSUL.....	Jacob Attias.....	Tanger.....	26 de jul. de 1897.
	Vice-consul.....	Emílio Rey Colaço.....	Idem.....	12 de dez. de 1892.
	Idem.....	José Ratto.....	Mogader.....	27 de out. de 1893.
	Idem.....	Lazaro Eljarrat.....	Mazagão.....	23 de jul. de 1893.
	Idem.....	Jacob Itapinel Benatar.....	Rabat.....	6 de set. de 1893.
Mexico.....	Vice-consul.....	Arnaldo Deschamp.....	Vera Cruz.....	5 de set. de 1893.
Nicaragua (República).....	Consul.....	Dr. D. Salvador Castañón Filho.....	Managua.....	11 de maio de 1893.
Palestina (Turquia d'Asia).....	CONSUL.....	Ferdinand Philibert.....	Jaffa.....	10 de jul. de 1895.
Paraguay.....	CONSUL GERAL.....	Eduardo Drollé Fasciotti.....	Assumpção.....	12 de jan. de 1893.
	Vice-consul.....	Francisco de Oliveira e Silva.....	Concepcion.....	6 de ag. de 1893.
	Idem.....	José Antonio de Oliveira Mello.....	Villa Encarnação.....	5 de jun. de 1897.
Perú.....	CONSUL GERAL DE 2ª CLASSE.....	Eduardo Octaviano.....	Iquitos.....	3 de jan. de 1898.
	Vice-consul.....	Carlos Gustavo Hernandez.....	Idem.....	31 de jan. de 1893.
	Idem.....	Tenente-coronel João Campbell.....	Islandia.....	13 de jul. de 1897.
	Agente commercial.....	Pedro Pinhyllino de Hollanda Campos.....	Idem.....	4 de jun. de 1896.
	CONSUL GERAL.....	Dr. Lino Alarco.....	Lima.....	15 de jan. de 1887.
	Vice-consul interino.....	Eduardo Harmsen.....	Mollendo.....	1 de dez. de 1897.
	Idem.....	Lautaro Cantanrias.....	Arequipa.....	29 de dez. de 1891.
Portugal e seus domínios.....	CONSUL GERAL.....	João Vieira da Silva.....	Lisbón.....	21 de set. de 1892.
	Vice-consul.....	Augusto Sarmiento Pereira Brnadio.....	Idem.....	31 de jan. de 1893.
	Chanceller.....	Dario Froice.....	Idem.....	2 de jul. de 1893.
	Vice-consul.....	Joaquim Lobo de Miranda.....	Lagos.....	8 de maio de 1890.
	Idem.....	Manoel Silveira dos Santos.....	Ilha do Pico.....	21 de maio de 1892.
	Agente commercial.....	Miguel Avila Furtado.....	Idem.....	30 de maio de 1887.
	Vice-consul.....	Pedro Petropolitano Rodrigues Leitão.....	Ilha da Madeira.....	31 de maio de 1890.
	Idem.....	Carlos de Faria Mello.....	Aveiro.....	27 de mar. de 1893.
	Agente commercial.....	José Maria Coelho.....	Idem.....	31 de out. de 1893.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Portugal e seus domínios.....	Vice-consul.	João Carlos da Silva...	Ilha Terceira (Aragra).....	5 de mar. de 1884.
	Agente commercial.	Alfredo Monteiro de Castro.....	Idem.....	25 de mar. de 1888.
	Vice-consul.....	Joaquim José de Faria.	Ilha de Maio.....	21 de maio de 1881.
	Agente commercial.	Olegario Antonio dos Santos.....	Idem.....	27 de mar. de 1884.
	Vice-consul.....	Joaquim Diogo de Mello.	Ilha de S. Miguel (Ponta D'Agada)	15 de dez. de 1893.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Julio Simas Vera Cruz..	Ilha de São	12 de nov. de 1875.
	Agente commercial.	Francisco J. de Oliveira.	Idem.....	4 de set. de 1889.
	Vice-consul.....	José Rodrigues.....	Ilha de Faial (Ilorta).....	12 de nov. de 1890.
	Agente commercial.	Francisco de Paula Sanchez.....	Idem.....	9 de fev. de 1885.
	Vice-consul.....	Francisco Vicente Ramos.....	Ilha Graciosa.....	20 de set. de 1887.
	Agente commercial.	Vital de C. N. da Silveira.....	Idem.....	24 de abril de 1875.
	Vice-consul.....	Augusto Vera Cruz....	Ilha de S. Vicente	19 de jan. de 1893.
	Idem.....	José Ferreira da Costa Beiral.....	Villa do Conde...	1 de set. de 1890.
	Agente commercial.	Manoel da Silva Avelida	Idem.....	2 de mar. de 1898.
	Vice-consul.....	Alfonso Ernesto de Barros.....	Figueira.....	20 de maio de 1815.
	Agente commercial.	Henrique Raymundo de Barros.....	Idem.....	12 de mar. de 1892.
	Vice-consul.....	Bernardino Lopes de Oliveira.....	S. Martinho Nazareth e Alcobaga.....	12 de nov. de 1890.
	Idem.....		Ilha de S. Thomé.....	
	Idem.....		Ilha do Principe..	
	Idem.....	João José de Mattos Pinheiro.....	Tavira.....	14 de abril de 1893.
	Idem.....	Francisco de Pires Mendes.....	Villa Nova de Portimão.....	12 de nov. de 1890.
	Idem.....	Manoel de Vasconcellos.....	Silves.....	8 de maio de 1895.
	Idem.....	Luiz da Camara Leme.	Londra.....	8 de jan. de 1895.
	Idem.....	Antonio Joaquim Ribeiro.....	S. Thingo.....	21 de mar. de 1893.
	Agente commercial.	José Antunes de Oliveira.	Idem.....	27 de abril de 1894.
	Vice-consul.....	José Fernandes de Almeida.....	Faro.....	23 de ag. de 1892.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATA DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Portugal e seus domínios.....	Agente commercial.	Antonio Maria Leitão Corrêa	Faro.....	3 de maio de 1893.
	Vice-consul.....	Antonio Maria Curvello	Ilha das Flores...	7 de nov. de 1879.
	Idem.....	Manoel José de Nascimento e Oliveira....	Setubal.....	15 de dez. de 1836.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	José Domingos Fazenda	Beja e Serpa.....	19 de out. de 1880.
	Agente commercial.	Joaquim Augusto da Rosa Figueira.....	Idem.....	27 de abril de 1886.
	Vice-consul.....		Ilha de S. Jorge..	
	Idem.....	Antonio José de Souza Carvalho.....	Ilha da Boa-Vista	19 de fev. de 1897.
	Idem.....	Dr. Lourenço Graciano Antão.....	Gôa.....	27 de abril de 1896.
	CONSUL GERAL.....	José Calmon Nogueira Valle da Gama.....	Porto.....	12 de abril de 1897.
	Vice-consul.....	Manoel Ribeiro Rodrigues Fortes.....	Idem.....	23 de dez. de 1895.
	Idem.....	Thomas Rodrigues Gonçalves Vianna.....	Vianna do Castello	30 de ag. de 1898.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	José Maria Rego Junior	Caminha.....	15 de dez. de 1896.
	Agente commercial.	João de Magalhães e Silva.....	Idem.....	6 de julho de 1897.
	Vice-consul.....	Gasparda Costa Pereira de Vilhena.....	Braga.....	23 de fev. de 1877.
	Agente commercial.	Nicolão Barata de Mello Marinho.....	Idem.....	30 de nov. de 1897.
	Vice-consul.....	Albano E. da Costa Lobo	Villa Real.....	11 de abril de 1830.
	Agente commercial.	José Narcizo de Melrelles Marquês.....	Idem.....	7 de out. de 1895.
	CONSUL.....	José Pereira de Carvalho	Qualimane.....	20 de maio de 1892.
Rússia.....	Vice-consul.....	Francisco Antonio Dullio Ribeiro.....	Idem.....	9 de jan. de 1895.
	CONSUL.....	João De Plancher.....	S. Petesburgo....	21 de dez. de 1896.
	Idem.....	Georges Raffalovich....	Ojessa.....	27 de julho de 1893.
	Idem.....	Henry Thoms.....	Riga	14 de fev. de 1870.
	Idem.....	Frederico Gerike.....	Moscow.....	1 de dez. de 1830.
	Idem.....	Eduardo Balge.....	Reval.....	14 de set. de 1875.
	Idem.....	Silvert Nicolas Smith....	Cronstadt.....	7 de mar. de 1883.
	Idem.....	Trapanus Set.....	Abo.....	16 de jun. de 1837.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCAIS ONDE RESIDEM	DATA DAS CANTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Salvador (Republica)	consul.....	D. Gustavo Lezano....	S. Salvador.....	18 de maio de 1891.
Suecia e Noruega..	consul.....	Kauth Bohman.....	Stockholmo.....	18 de abril de 1894.
	Vice-consul.....	Frans Carl Johan Graf.	Idem.....	25 de julho de 1891.
	Idem.....	Wilhelm Fredl.....	Göthenburgo.....	2 de set. de 1891.
	Agente commercial.	Ernest Johan Odénius..	Idem.....	19 de fev. de 1897.
	Vice-consul.....	Hans Peter Jeussen....	Tromsø.....	29 de julho de 1890.
	Agente commercial.	Hans Jerquins Hansen.	Idem.....	31 de ag. de 1895.
	Vice-consul.....	Karl Ivan Westermarck.	Westerwick.....	2 de set. de 1896.
	Agente commercial.	Gustaf Albert Triysellins	Idem.....	14 de set. de 1896.
	Vice-consul.....	Viktor Elfverson.....	Calmar.....	25 de julho de 1893.
	Agente commercial.	Axel Reinhold Anderson	Idem.....	31 de ag. de 1895.
	Vice-consul.....	Ernesto Frus.....	Malmö.....	26 de ag. de 1897.
	Agente commercial.	Carl Hommerberg.....	Idem.....	23 de fev. de 1898.
	Vice-consul.....	Franz Otto Berentzen..	Christiania.....	11 de abril de 1894.
	Agente commercial.	Thomas Botler Chalmer.	Idem.....	19 de fev. de 1897.
	Vice-consul.....	Christian Ehsberg.....	Helsingborg.....	23 de ag. de 1895.
	Agente commercial.	Axel Pyk.....	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul.....	Gustavo Ernest Gustafson.	Carlskrona.....	12 de julho de 1881.
	Agente commercial.	Hjalmar Dahl.....	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul.....	P. I. Hegerstrand.....	Gothe.....	11 de abril de 1891.
	Agente commercial.	Erik Axel Waxin.....	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul.....	Carl E. Ekman.....	Visby.....	4 de março de 1897.
	Agente commercial.	Karl Axel Edmund Lundberg.....	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul.....	C. G. Wihberg.....	Sundsvall.....	4 de ag. de 1891.
	Agente commercial.	Karl Wilhelm Kihlbaum.	Idem.....	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul.....	Emil Silfvis Werring... Christiansund...	Idem.....	27 de jan. de 1893.
	Agente commercial.	Edvard Werring.....	Idem.....	31 de ag. de 1895.
	Vice-consul.....	Johan Gerard Theodor Ameln.....	Bergen.....	27 de jan. de 1893.
	Agente commercial.	Johan Ameln Junior....	Idem.....	31 de ag. de 1895.
	Vice-consul.....	Carlos Gustavo Ring-Mom.....	Hersensand.....	5 de ag. de 1893.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Emile Peterson.....	Norrköping.....	18 de abril de 1891.
	Agente commercial.	Gustaf Johansson.....	Idem.....	19 de fev. de 1897.
	Vice-consul.....	Per Oscar Holmberg....	Ornskoldsvik.....	5 de ag. de 1893.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATA DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Suécia e Noruega...	Agente commercial.	Gustaf Hedeberg.....	Ornskoldswick	19 de fev. de 1897.
	Vice-consul	Olof Wilhelm Wallberg.	Hadikswall... ..	5 de ag. de 1893.
	Agente commercial.	Johan Hög Hallgren...	Idem.....	31 de ag. de 1893.
	Vice-consul	Bernt Rheinard.....	Kristianssand	23 de fev. de 1895.
	Agente commercial.	Gunnar Hilde Doo.....	Idem.....	31 de ag. de 1893.
	Vice-consul	Johann Frederik Bolin.	Soderhamm	2 de set. de 1893.
	Agente commercial.		Idem.....	
Suissa.....	CONSUL.....	Eduardo de Aguiar Val- lim.....	Genebra.....	25 de mar. de 1898.
	Vice-consul.....		Idem.....	
	Idem.....	Alfredo Stoss.....	Berna.....	6 de ag. de 1892.
Uruguay (Republica Oriental de).....	CONSUL GERAL.....	Domingos José da Silva Azevedo.....	Montevideo	15 de maio de 1889.
	Vice-consul	Joaquim José de Souza Imenes.....	Idem.....	16 de set. de 1893.
	Idem.....	Silverio da Costa Pereira	Maldonado.....	11 de fev. de 1887.
	Idem.....	Joaquim Maria Pedreira Junior.....	Cerro Largo.....	14 de ag. de 1893.
	Agente commercial.	José Emilio Pereira...	Idem.....	25 de fev. de 1893.
	Vice-consul	Dr. José Adolpho R. Ferreira.....	Taquarembó.....	14 de set. de 1895.
	Agente commercial.	Simão Soares Filho ..	Idem.....	25 de mar. de 1887.
	Vice-consul... ..	José Carbonel.....	Dumano.....	18 de ag. de 1882.
	Agente commercial.	Rosendo Carbonel.....	Idem.....	22 de maio de 1897.
	CONSUL	Carlos Franckel	Salto.....	3 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	Flaubiano Barbosa....	Idem.....	14 de set. de 1898.
	Vice-consul interino	Annibal José de Souza.	Paysandó.....	21 de set. de 1898.
	Agente commercial.		Idem.....	
	Vice-consul.....	Daniel Gomes de Freitas	Rivera.....	31 de out. de 1895.
	Agente commercial.	Marciano Brum.....	Idem.....	1 de out. de 1895.
	Vice-consul.....	Francisco Silva	Rocha	7 de jun. de 1897.
Venezuela	Idem.....	Frederico Vicentini....	Bolívar.....	30 de jan. de 1888.

Tercera Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 31 de abril de 1899.

O Director

LUIS PEDRO DA SILVA ROSA.

N. 7

Quadro do Corpo Consular Estrangeiro residente no Brazil

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Alemanha.....	Consul.....	Dr. Walther Wever....	Capital Federal..	25 de jun. de 1895.
	Idem.....	Hernando Francisco Cmek.....	Pará.....	5 de ag. de 1897.
	Idem.....	José Albano Filho.....	Ceará.....	3 de dez. de 1894.
	Vice-consul interino	Weber.....	Bahia.....	21 de abril de 1897.
	Consul.....	Fritz Christ.....	Santos.....	22 de ag. de 1885.
	Consul geral.....	Eugenio de Zimmerer..	Florianopolis....	5 de set. de 1893.
	Idem.....	Henrique Hoser.....	Porto Alegre....	5 de set. de 1893.
	Consul.....	Gustavo Poock.....	Rio Grande.....	6 de jun. de 1895.
	Idem.....	Gustavo Salinger.....	Blumenau.....	15 de maio de 1891.
	Idem interino.....	Adolpho Schmidt.....	Jainville.....	11 de set. de 1897.
	Consul.....	Carlos Ferreira Coelho.	S. Luiz.....	15 de jul. de 1892.
	Idem.....	Augusto Neesen.....	Recife.....	25 de jan. de 1895.
	Vice-consul.....	Edward Martin Lepöar	Maceió.....	3 de jan. de 1892.
	Agente consular....	Henrique Dettmer.....	Porto de S. Francisco.....	13 de maio de 1872.
	Consul interino....	Baerecke.....	Curitiba.....	10 de out. de 1893.
	Agente consular....	Emilio Schmidt.....	Parnaguá.....	11 de maio de 1895.
	Consul interino....	Reichke.....	S. Paulo.....	10 de jun. de 1893.
	Agente consular....	Guilherme Asselburg...	Itajubá.....	17 de nov. de 1880.
	Idem.....	Jorge Francisco Grande	Juiz de Fora....	8 de jan. de 1895.
	Consul.....	Otto Prusse.....	Manaus.....	30 de maio de 1891.
	Agente consular....	Augusto Arens.....	Victoria.....	11 de mar. de 1897.
America (Estados Unidos da).....	Consul geral.....	Eugene Seeger.....	Capital Federal..	30 de nov. de 1897.
	Vice-consul geral...	John Taylor Lewis.....	Idem.....	10 de out. de 1893.
	Consul.....	Henry W. Furniss.....	Bahia.....	21 de dez. de 1890.
	Vice-consul.....	Luiz Jorge Mackay....	Idem.....	23 de dez. de 1897.
	Consul.....	Benjamin M. Clark.....	Pernambuco.....	1 de nov. de 1897.
	Vice-consul.....	John Krause.....	Idem.....	1 de fev. de 1891.
	Consul.....	Kavanaugh H. Kennedy.	Pará.....	11 de abril de 1893.
	Vice-consul.....	Julio F. Tiedemann....	Idem.....	17 de out. de 1893.
	Consul.....	Frank D. Hill.....	Santos.....	1 de fev. de 1897.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUETER
America (Estados Unidos da)	Vice-consul	Julian Haugwitz	Santos	19 de jul. de 1900.
	Agente consular ..	Jorge Wercker	Rio Grande	2 de out. de 1897.
	Idem	Carlos Goble	Maceió	11 de set. de 1892.
	Idem	Antonio Epaminendas da Frota	Fortaleza	30 de jul. de 1897.
	Idem	C. L. Moore	Santo Antonio do Rio Madeira ..	13 de jun. de 1878.
	Idem	Lyle Nelson	Natal	23 de jun. de 1883.
	Idem	Aron Cahn	Parahyba	1 de jun. de 1873.
	Idem	Luiz Cravo	Penedo	13 de mar. de 1883.
	Idem	Luiz Schmidt	Aracaju	7 de nov. de 1889.
	Idem	John C. Redman	Marão	13 de abril de 1897.
	Idem	A. H. Edwards (usente).	Porto Alegre	6 de jan. de 1885.
	Encarregado de Agencia consular.	Andrew Cooper	Idem	23 de maio de 1890.
	Agente consular ..	Robert Grant	Florianopolis ..	15 de set. de 1887.
	Idem	João Zinzen	Victoria	5 de maio de 1900.
America Central (Republica Maior)	Consul	Roberto J. Klesman Benjamin	Capital Federal ..	8 de Set. de 1907.
Argentina (Republica)	Consul geral	Eduardo Lavalle	Idem	23 de abr. de 1903.
	Vice-consul	D. Ulises A. Bartoli ..	Idem	8 de fev. de 1875.
	Idem	José Pinto Cambuci ..	Campes	20 de nov. de 1871.
	Consul	Francisco Leite Chermont	Belém	21 de nov. de 1901.
	Idem	Manoel João de Amorim ..	Pernambuco	8 de maio de 1880.
	Idem	João Joaquim Simões ..	Fortaleza	12 de ag. de 1882.
	Vice-consul	José Nicolau Affonso Mala	Idem	7 de dez. de 1873.
	Consul	D. Francisco Rossini Parodi	Paranaguá	21 de out. de 1892.
	Vice-consul	Eduardo de Castro Pinto	Idem	22 de maio de 1884.
	Consul	Francisco Antonio Suzini	Rio Grande do Sul	10 de jun. de 1883.
	Idem	Augustin Bergallo	Uruguayana	5 de dez. de 1880.
	Idem	Antonio J. da Rocha ..	Corumbá	14 de jul. de 1883.
	Vice-consul	Maximo Bier	Idem	3 de dez. de 1874.
	Idem	Nicolau Savas	Florianopolis ..	13 de jan. de 1897.
	Consul	Fernando Antunes da Luz	Bahia	7 de jul. de 1887.
	Vice-consul	Leoblan Cardoso Lisboa ..	Idem	25 de jul. de 1887.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DO INGRESSO
Argentina (República).....	Consul.....	Francisco Gomes de Mello.....	Porto Alegre.....	17 de nov. de 1894.
	Idem.....	Guilherme Asseburg.....	Itajubá.....	8 de jul. de 1892.
	Idem.....	Manoel Alfaya Rodrigues.....	Santos.....	25 de out. de 1895.
	Idem.....	Pedro A. Barros.....	Itaquí.....	27 de jan. de 1893.
	Vice-consul.....	D. Antonio Pacheco.....	Idem.....	13 de mar. de 1893.
	Consul.....	Manoel Benifacio Carneiro.....	Curitiba.....	7 de mar. de 1888.
	Idem.....	João Fabregas y Pla.....	Parahyba.....	31 de jan. de 1891.
	Vice-consul.....	D. Hermann Lanz.....	Victoria.....	2 de ag. de 1897.
	Consul.....	Angelo Roselli.....	Natal.....	15 de dez. de 1895.
	Idem.....	Adolfo de Cousandier.....	Minas.....	3 de fev. de 1898.
Austria-Hungria ..	Consul.....	Cavalheiro Julio Dembiero de Kromann.....	Capital Federal.....	16 de dez. de 1895.
	Idem.....	F. H. Ottens.....	Bahia.....	25 de jul. de 1888.
	Idem.....	Constantino Barza.....	Pernambuco.....	20 de set. de 1897.
	Idem.....	Fortunato Alves de Souza Junior.....	Pará.....	21 de out. de 1891.
	Idem.....	Francisco Muller.....	S. Paulo.....	2 de jul. de 1894.
	Idem.....	Ernesto Bornmann.....	Santos.....	4 de jul. de 1895.
	Vice-consul.....	Carlos Engelhardt.....	Rio Grande.....	20 de set. de 1897.
	Consul.....	João Aretz (ausente)...	Porto Alegre.....	27 de jan. de 1893.
	Em carregado do Consulado.....	Carlos Heiden.....	Idem.....	8 de mar. de 1899.
	Vice-consul.....	Guilherme Pohl.....	Curitiba.....	8 de out. de 1891.
Belgica.....	Consul.....	Luiz Laureys Filho.....	Capital Federal.....	14 de fev. de 1891.
	Vice-consul.....	G. Dart.....	Idem.....	12 de maio de 1893.
	Consul.....	Dr. M. de Amise Souza.....	Bahia.....	6 de out. de 1897.
	Idem.....	João José de Amerim.....	Pernambuco.....	24 de dez. de 1893.
	Idem.....	Luiz Ferrel da Silva Santos.....	S. Luiz.....	12 de dez. de 1894.
	Idem.....	Antonio Leite Chermont.....	Pará.....	10 de ag. de 1896.
	Idem.....	G. von Heyer.....	Santos.....	5 de ag. de 1895.
	Idem.....	H. Schiele.....	Florianopolis.....	8 de mar. de 1897.
	Idem.....	Ed. Fontaine.....	Curitiba.....	12 de nov. de 1898.
	Idem.....	Henrique Ludovitz.....	Porto Alegre.....	20 de jul. de 1891.
	Idem.....	Antonio Chaves Campello.....	Rio Grande.....	26 de nov. de 1898.
	Idem.....	J. de Jaegher.....	Minas.....	14 de mar. de 1892.
	Idem.....	J. Zinnen.....	Victoria.....	14 de julho de 1898

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Belgica.....	Consul geral.....	F. van Der Heyde.....	S. Paulo.....	1 de mar. de 1897.
	Vice-consul.....	F. van Dientant.....	Descalvados.....	14 de set. de 1897.
	Agente-consular...	Joseph de Jaegher.....	Micas (Bello Horizonte).....	5 de jan. de 1898.
Bolivia.....	Consul geral.....	Joaquim Arsenio Cintra da Silva.....	Capital Federal..	4 de ab. de 1888.
	Vice-consul.....	Alfredo José de Freitas.	Idem.....	28 de jan. de 1888.
	Consul.....	Candido Casemiro Guedes Alcoforado.....	Pernambuco.....	7 de mar. de 1861.
	Idem.....	Geminiano Maia.....	Fortaleza.....	2 de jun. de 1882.
	Vice-consul.....	Hildefonso João de Figueiredo.....	Santos.....	5 de fev. de 1873.
	Consul.....	Melissé Santivañez.....	Belém.....	14 de nov. de 1896.
	Vice-consul interino	Luiz Trucco.....	Idem.....	2 de mar. de 1896.
	Consul.....	Ernesto Wiering.....	Bahia.....	27 de jan. de 1888.
	Idem.....	Leon Velasco.....	Corumbá.....	15 de set. de 1896.
	Vice-consul.....	Caetano Monteiro da Silva.....	Manáos.....	2 de mar. de 1898.
	Consul.....	Joaquim Tiberio da R. Pereira.....	S. Luiz.....	27 de jan. de 1888.
	Vice-consul.....	João Pedro Ribeiro...	Idem.....	9 de jun. de 1890.
	Idem interino.....	Felippe Leinhard.....	Natal.....	14 de out. de 1882.
	Consul.....	Eduardo Socco.....	Porto Alegre.....	27 de jan. de 1888.
	Vice-consul.....	Tito Chaves Barcellos..	Idem.....	20 de nov. de 1895.
	Idem.....	Francisco de Santa Barbara Garcia.....	Rio Grande.....	20 de nov. de 1886.
	Consul.....	Antonio da Costa Moreira.....	S. Paulo.....	27 de jan. de 1888.
	Idem.....	Joaquim Ferreira Barbosa.....	Parahyba.....	21 de jan. de 1888.
	Idem.....	Alexandre Mendieta...	Santo Antonio do Rio Madeira (Amazonas)....	30 de nov. de 1896.
Chile.....	Consul geral.....	D. Agustín Vicilier R.	Capital Federal..	12 de jul. de 1898.
	Vice-consul.....	D. Henrique Romaguera	Idem.....	13 de dez. de 1898.
	Consul.....	D. Joaquim Ruiz de Gamboa.....	Pernambuco.....	11 de out. de 1897.
	Vice-consul.....	Barão de Casa Forte..	Idem.....	18 de nov. de 1875.
	Consul.....	Raymundo Archer da Silva.....	Maranhão.....	13 de jun. de 1885.
	Idem.....	Ignacio Gonçalves Negreira.....	Pará.....	24 de maio de 1892.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Chile.....	Consul.....	Frederico A. Hasselmann.....	Bahia.....	4 de out. de 1884.
	Idem.....	Antonio Francisco de Santa Rita.....	Parnaguá.....	20 de dez. de 1872.
	Idem.....	Francisco S. Barbara Garcia.....	Rio Grande.....	10 de fev. de 1887.
	Idem.....	Cesme Affonso Maia...	Fortaleza.....	4 de maio de 1897.
	Vice-consul.....	Sergio Augusto Nobrega	S. Francisco.....	12 de ag. de 1889.
Colômbia.....	Consul geral.....	Luiz Costa da Silva Nunes.....	Capital Federal..	5 de jan. de 1893.
	Consul.....	Theodoro Teixeira Gomes.....	Bahia.....	21 de ag. de 1876.
	Idem interino.....	Gabriel Pinoto.....	Mandios.....	13 de nov. de 1836.
	Idem.....	Antonio Affonso de Albuquerque.....	Fortaleza.....	20 de set. de 1882.
	Idem.....	Manoel José Francisco Jorge (ausente).....	Maranhão.....	10 de dez. de 1885.
	Vice consul.....	Christpian Alves dos Santos.....	Idem.....	16 de maio de 1893.
	Consul.....	Bacharel Joaquim Victorino de Souza Cabral.	Belém.....	21 de jul. de 1887.
Costa Rica.....	Idem.....	João José de Carvalho Meraes.....	Pernambuco.....	20 de dez. de 1872.
Dinamarca.....	Encarregado do consulado geral.	F. Palm.....	Capital Federal..	1 de out. de 1894.
	Consul.....	Theodoro Teixeira Gomes.....	Bahia.....	3 de ag. de 1887.
	Idem.....	Hermenegildo da Silva Loyo.....	Pernambuco.....	14 de nov. de 1836.
	Vice-consul.....	Frank Brockhurst.....	Pará.....	10 de maio de 1897.
	Encarregado do vice-consulado...	Luiz Zanchens.....	Santos.....	13 de set. de 1891.
	Vice-consul.....	Theodorico Julio dos Santos.....	Parnaguá.....	20 de fev. de 1891.
	Consul.....	Joaquim Martins Garcia.....	Rio Grande do Sul	10 de mar. de 1892.
	Idem.....	Lauritz Hermann Ebbesen.....	Porto Alegre.....	27 de jan. de 1887.
	Encarregado do vice-consulado....	Gaspar Lopes da Cunha.	Fortaleza.....	21 de set. de 1881.
	Vice-consul interino	Carlos Hoepecke Junior.	Florianópolis....	12 de jan. de 1879.
	Idem.....	Edward Martin Legéne (ausente).....	Maceió.....	25 de jan. de 1888.
	Encarregado do vice-consulado...	Richard Rapecho.....	Idem.....	30 de jan. de 1876.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUM
Dinamarca.....	Encarregado do vice-consulado...	Alberto Emilio A. Nielsen	S. Paulo.....	15 de maio de 1889.
Dominicana (Republca)	Consul.....	Bernardo Poznanski (ausente).....	Capital Federal..	24 de mar. de 1893.
	Encarregado do consulado.....	J. Poznanski.....	Idem.....	10 de jul. de 1893.
	Consul.....	Gustavo Krause.....	Pernambuco	12 de jan. de 1894.
Equador	Consul geral.....	J. de Vilin Flor.....	Capital Federal..	10 de jun. de 1881.
	Vice-consul	D. Benito Estevez.....	Idem.....	20 de set. de 1897.
	Idem.....	Dr. Pedro Leite Chermont.....	Pará.....	12 de dez. de 1891
Estados U. Mexicanos.....	Consul geral	Felippe Simões dos Santos.....	Capital Federal..	23 de ag. de 1894.
	Consul.....	Francisco Baptista da Silva Aguiar.....	Pará.....	14 de out. de 1892.
França	Idem.....	Georges Marie Marcell Riti.....	Capital Federal..	18 de abril de 1898.
	Vice-consul.....	P. Lecler.....	Campos.....	8 de nov. de 1897.
	Consul.....	Gaspary (Emilio Simão Alexandre)	Bahia.....	25 de jun. de 1895.
	Agente consular ..	Hippolito João José Rouquayrol.....	Pernambuco	25 de fev. de 1898.
	Vice-consul	Leiz Ferreira da Silva Santos	Maranhão.....	11 de jul. de 1896.
	Consul.....	Pierre Demartis.....	S. Paulo.....	18 de abril de 1896.
	Agente consular...	Karl Valais	Santos.....	28 de mar. de 1899.
	Idem.....	André Edmundo Pechade	Florianópolis	25 de set. de 1891.
	Consul.....	François Marie Ambrogi	Belém.....	27 de maio de 1895.
	Agente consular...	Achilles Boris.....	Fortaleza.....	11 de julho de 1896.
	Idem.....	Charles Seigneuret.....	Juiz de Fora.....	20 de jan. de 1893.
	Vice-consul.....	Jenquim Soares Gomes.	Paranaguá.....	4 de nov. de 1873.
	Agente consular...	Jacob (Moise Marc Desiré).....	Parnahyba.....	11 de jul. de 1896.
	Idem.....	Mayer Roubach.....	Victoria	
	Idem.....	João Lartigue.....	Porto Alegre....	26 de nov. de 1890.
	Idem.....	Victor Mathien Michel.	Rio Grande.....	17 de jan. de 1889.
	Vice-consul.....	A. Jacquet d'Anthony.	Manoas.....	28 de mar. de 1889.
	Agente consular...	Felix Vandennet.....	Maceió.....	20 de jan. de 1891.
	Idem.....	Leopoldo Jencia.....	Palotas	17 de nov. de 1884.
	Idem.....	Aron Kahn.....	Parnahyba.....	18 de out. de 1891.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE RESIDEM	DATAS DO ENQUATENTAR
França	Agente consular...	Emilio Marchais	Curitiba.....	9 de dez. de 1895.
	Idem.....	Dr. Domingos Mathews Philidory.....	Ribeirão Preto...	17 de dez. de 1895.
	Idem.....	Leconte (Georges Paul)	Obidos	5 de nov. de 1896.
Grã-Bretanha.....	Consul geral.....	William George Wagstaff..	Capital Federal..	15 de jul. de 1895.
	Vice-consul.....	Charles Delington Rhind	Idem.....	9 de abril de 1897.
	Consul.....	Ernesto Carlos Antonio Nicolini.....	Bahia	15 de abr. de 1893.
	Encarregado do consulado.....	Carlos A. Austin.....	Idem.....	1 de out. de 1893.
	Vice-consul	Roberto Brown.....	Araçá.....	11 de nov. de 1870.
	Idem.....	Alberto F. Connor.....	Parahyba.....	21 de mar. de 1896.
	Consul..	Adolpho Frederico Howard.....	Recife	8 de nov. de 1894.
	Vice-consul.....	Arthur L. G. Williams	Idem.....	5 de ag. de 1895.
	Idem.....	William Stodart (Dr.)..	Ceará.....	23 de ag. de 1879.
	Idem.....	Henri Airlié.....	Maranhão.....	6 de set. de 1886.
	Consul interino.....	Charles Lindsay Temple.....	Pará.....	18 de mar. de 1899.
	Consul.....	Francis Wilson Mark..	Santos.....	7 de maio de 1894.
	Vice-consul	Ambrosio Archer Junior	Porto Alegre....	21 de nov. de 1880.
	Consul.....	Percy John Frederick Stamford.....	Rio Grande.....	18 de fev. de 1899.
	Vice-consul	Carlos Gabler.....	Nacolé.....	5 de ago. de 1895.
	Idem.....	William Bert Chaplin..	Santa Catharina..	15 de jun. de 1895.
	Idem.....	Joaquim Soares Gomes.	Paraguari.....	7 de maio de 1872.
	Idem.....	Samuel Bolshaw.....	Natal	12 de fev. de 1862.
	Agente consular...	Henrique Bouverie Cox	Penedo.....	30 de jun. de 1890.
	Vice-consul.....	William R. Parker....	Manoás.....	4 de dez. de 1893.
Grecia.....	Idem.....	Percy Charles Parmen- tar Lupton.....	S. Paulo.....	10 de jun. de 1898.
	Idem.....	João Fergusson Murray	Curitiba.....	12 de fev. de 1896.
	Consul geral.....	Othon Leonardos.....	Capital Federal..	25 de nov. de 1882.
	Vice-consul	José Augusto de Figuei- redo.....	Bahia.....	10 de dez. de 1855.
	Idem.....	Corbinião de Aquino Fonseca.....	Pernambuco.....	30 de maio de 1898.
	Idem.....	Henry Airlié.....	Maranhão.....	14 de ag. de 1895.
	Idem.....	Cândido Gomes dos Reis	Fortaleza.....	23 de maio de 1888.
	Idem.....	José Marques Braga....	Belém.....	11 de mar. de 1892.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO REQUATOR
Grecia.....	Vice-consul.....	Tito Chaves Barcellos..	Porto Alegre.....	31 de dez. de 1893.
Guatemala ..	Consul.....	Alberto Mora (ausente).	Capital Federal...	16 de mar. de 1883.
Hispanha	Idem.....	D. Juan Capillonch y Puerto.....	Rio de Janeiro...	18 de nov. de 1896.
	Vice-consul.....	Joaquim Pereira de Miranda.....	Campos.....	19 de mar. de 1877.
	Idem.....	Silio Bocanera	Bahia.....	5 de ag. de 1879.
	Idem.....	João Fabrega y Pla.....	Parahyba	17 de nov. de 1897.
	Consul	João Bussan (ausente)..	Pernambuco	13 de mar. de 1886.
	Encarregado do vice-consulado...	Francisco Affonso Monteiro.....	Idem.....	14 de nov. de 1888.
	Vice-consul.....	José Gomes Barbosa....	Ceará.....	25 de out. de 1899.
	Idem.....	Francisco Soto Fontan	Maceió.....	1 de nov. de 1900.
	Idem.....	Antonio Rodrigues Martins (ausente).....	Maranhão.....	4 de jul. de 1883.
	Encarregado do vice-consulado ..	Joaquim Antonio Moreira.....	Idem.....	2 de jun. de 1897.
	Vice-consul.....	D. Manoel Troncoso...	Santos.....	23 de mar. de 1893.
	Idem.....	Arthur Ferreira de Abreu.....	Paranaguá.....	10 de dez. de 1892.
	Vice-consul interino	José Theodoro de Souza Lobo.....	Florianópolis	2 de jan. de 1884.
	Idem idem.....	Florencio Rodrigues...	Rio Grande.....	28 de mar. de 1891.
	Consul.....	Benito Maurell y Lamas (ausente).....	Pelotas.....	24 de nov. de 1890.
	Vice-consul	Francisco Alsina.....	Idem.....	10 de dez. de 1892.
	Encarregado do vice-consulado ..	Agnstia Fernandes.....	Porto Alegre.....	22 de jul. de 1897.
	Vice-consul.....	José Augusto de Freitas	Ouro Preto.....	5 de ag. de 1895.
	Idem.....	José Carballido (ausente)	Uruguayana.....	14 de ab. de 1882.
	Idem interino.....	José Majo.....	Idem.....	4 de ag. de 1893.
	Idem.....	José Cardoso da Cunha Coimbra.....	Pará.....	1 de nov. de 1890.
	Encarregado do vice-consulado...	Antonio Joaquim Ferreira Guimarães.....	Caxias.....	10 de jun. de 1902.
	Vice-consul.....	Clemente Astudillo y Bussan.....	Aracaty.....	8 de nov. de 1871.
	Idem interino.....	Narciso Esteves Casanova.....	Bagé.....	3 de ag. de 1885.
	Idem.....	Caetano Monteiro da Silva	Marão.....	3 de jan. de 1895.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Espanha.....	Vice-consul.....	Carlos Teixeira de Carvalho.....	S. Paulo.....	8 de ag. de 1892.
	Idem... ..	D. Eduardo Ogayar....	S. Berja.....	15 de maio de 1893.
	Idem.....	Eloy San Juan.....	Sant'Anna de Livramento.....	6 de out. de 1893.
	Idem.....	Miguel Ascovereia.....	Itaquí.....	18 de ag. de 1894.
	Idem.....	Wenceslau Prado.....	Victoria.....	9 de mar. de 1895.
	Idem.....	D. Leonardo Alvarez Gutierrez.....	Minas.....	1 de jun. de 1895.
Italia.....	Idem.....	Augusto Stranieri.....	Capital Federal..	2 de fev. de 1895.
	Agente consular....	Dr. Guilherme Stadart.	Fortaleza.....	2 de ag. de 1894.
	Idem.....	Felice De Belli.....	Para byba do Norte.....	6 de mar. de 1890.
	Consul.....	Rizzario Rizzetto.....	Pernambuco.....	20 de ag. de 1894.
	Agente consular....	Antonio Moreira de Almeida Leal (ausente).	Pará.....	11 de jul. de 1899.
	Encarregado da agencia consular.	Frederico Poli.....	Idem.....	2 de ag. de 1895.
	Vice-consul.....	Alfredo Antarano.....	Santos.....	8 de ag. de 1895.
	Consul.....	Cav. Enrico Clapelli...	Porto Alegre.....	17 de jan. de 1896.
	Vice-consul.....	Giacomo Fara Forni...	Idem.....	23 de nov. de 1896.
	Agente consular....	Angele Cademartori...	Rio Grande.....	2 de jun. de 1899.
	Idem.....	Roberto Mojoli.....	Maranhão.....	6 de set. de 1897.
	Encarregado da agencia consular.	Oreste Formigli.....	Bahia.....	17 de jun. de 1893.
	Consul interino....	Conde E. Megri di Lamporo.....	Florianopolis....	1 de dez. de 1895.
	Agente consular....	Eurico Fonyat.....	Bagé.....	20 de ab. de 1893.
	Idem.....	Maximiliano Carcano...	Corumbá.....	22 de dez. de 1888.
	Consul geral.....	Cav. Ludovico Gioia...	S. Paulo.....	5 de jul. de 1897.
	Vice-consul.....	Agnelli Rufillo.....	Ribeirão Preto...	6 de mar. de 1897.
	Agente consular....	Vincenzo Maria Quirino	Jaboticabal.....	11 de ag. de 1898.
	Idem.....	Francesco Garcia.....	Franco.....	11 de ag. de 1898.
	Consul.....	Cavalheiro Filippi Rogeri de Villanova....	Coritiba.....	2 de ag. de 1895.
	Agente consular....	Frederico Alberto Trobbi.....	Pelotas.....	30 de maio de 1894.
	Idem.....	Domenico Lancia.....	Maceió.....	27 de nov. de 1895.
	Idem interino....	Oscar Dusendachon...	Manáes.....	21 de fev. de 1897.
	Idem.....	José Maria Ronco....	Uruguayana.....	20 de maio de 1891.
	Idem.....	Giuseppe Costaguta...	Sant'Anna de Livramento.....	10 de ag. de 1893.
	Vice-consul.....	Josué Notari.....	Campinas.....	30 de set. de 1897.
	Agente consular....	Adolpho Burlamacchi..	Aspáro.....	20 de jan. de 1899.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCIÍCIO
Italia.....	Consul.....	Alexandre Durando....	Victoria.....	30 de set. de 1897.
	Idem.....		Joiz de Fôra.....	
	Agente consular....	Pedro Paulo Lagrecia..	Piracicaba.....	27 de out. de 1897.
	Idem.....	Cipriano Adolpho Ungaretti.....	Pirassununga.....	14 de out. de 1897.
	Idem.....	Raffaele Morelli.....	Taubaté.....	11 de abr. de 1898.
	Idem.....	Vincenzo Savina.....	S. Carlos do Pinhal	14 de ag. de 1897.
	Idem.....		Botucatu.....	
	Vice-consul.....	Angelo Roselli.....	Natal.....	
Países Baixos.....	Consul geral.....	Frederico Palm.....	Capital Federal..	8 de jul. de 1883.
	Vice-consul.....	J. M. Carregal.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Idem.....	Paulo Lecler.....	Campos.....	10 de abr. de 1877.
	Consul.....	Manoel José do Conde Junior.....	Bahia.....	20 de jun. de 1891.
	Idem.....	Leopoldo Prédalle.....	Pernambuco.....	26 de jul. de 1897.
	Idem.....	José Marçal.....	Fortaleza.....	12 de jan. de 1891.
	Idem.....	Aron Cahn.....	Parahyba.....	20 de jun. de 1891.
	Idem.....	Antonio Pedro de Sá Ribeiro.....	Maranhão.....	8 de jun. de 1895
	Idem.....	Richard Schrader.....	Pará.....	25 de jul. de 1897.
	Idem.....	J. C. A. F. Zerrener..	S. Paulo.....	20 de jun. de 1891.
	Vice-consul.....	Victor Dreyer.....	Santos.....	6 de abr. de 1893.
	Consul.....	Joaquim Martins Garcia	Rio Grande do Sul	30 de maio de 1885
	Idem.....	Carlos Hoepcke Junior.	Florianopolis....	18 de mar. de 1879.
	Idem.....	Carlos Kern.....	Paranaguá.....	15 de jun. de 1891.
	Idem.....	J. Zinsen.....	Victoria.....	25 de jul. de 1894.
	Idem.....	L. Nelsen.....	Natal.....	20 de jun. de 1891.
	Vice-consul.....		Macalé.....	
	Idem.....	C. Dugge.....	Porto Alegre.....	23 de set. de 1883.
	Idem.....	Antonio M. Barroso Pereira.....	Rio de S. Francisco do Sul....	21 de fev. de 1883.
	Consul geral.....	Joaquim Arsenio Cietra da Silva.....	Capital Federal..	21 de dez. de 1877.
Paraguay.....	Vice-consul.....	Clemente Castello Branco.....	Idem.....	28 de fev. de 1885.
	Consul.....	Frederico Ramos.....	Pernambuco.....	2 de jul. de 1893.
	Idem.....	Antonio Jacinto Mendes Gonçalves.....	Corumbá.....	13 de dez. de 1879.
	Idem.....	João Francisco da Rocha.....	Culabá.....	31 de jul. de 1871.
	Idem.....	Alberto Marques Pinheiro.....	Maranhão.....	20 de nov. de 1883.
	Vice-consul.....	José Gomes de Moura..	Fortaleza.....	11 de set. de 1893.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Paraguay.....	Consul.....	D. Felipe Perichon y García.....	Rio Grande.....	30 de set. de 1895.
	Vice-consul.....	João Dias Vianna.....	Idem.....	22 de out. de 1873.
	Consul.....	Francisco Soares de Almeida.....	Porto Alegre.....	25 de jan. de 1897.
	Idem.....	Manoel Augusto Alfaya.....	Santos.....	5 de jul. de 1898.
	Idem.....	Fernando Dreyfus.....	S. Paulo.....	11 de jul. de 1888.
	Idem.....	Floripes C. A. Rosas..	Parahybado Norte	10 de set. de 1881.
	Idem.....	José Rodrigues Bastos Coeilho.....	Araçajá.....	28 de out. de 1882.
	Idem.....	José Augusto Corrêa..	Belém.....	13 de abr. de 1906.
	Vice-consul.....	José Lamarão.....	Idem.....	4 de nov. de 1903.
	Consul.....	José Alvares Sanchez Surgu.....	Nioac.....	15 de mar. de 1890.
	Idem.....	Francisco Nunes Ju- nior.....	Pelotas.....	30 de set. de 1895.
Pará.....	Consul geral.....	J. Miranda P. Cunha..	Capital Federal..	11 de jan. de 1905.
	Consul.....	M. H. Schröder.....	Bahia.....	33 de set. de 1897.
	Idem.....	D. Alejandro de la Fuente	Belém.....	29 de ag. de 1898.
	Idem.....	Carlos Leal.....	Pernambuco.....	30 de nov. de 1897.
	Vice-consul.....	Alfredo Bastos.....	Masões.....	18 de fev. de 1909.
	Idem.....	Manoel da Silva Mi- randa.....	Maranhão.....	4 de jul. de 1885.
	Idem.....	Geraldo Leite da Fes- seca.....	Santos.....	6 de jan. de 1901.
	Idem.....	Francisco de Paula Cha- ves Campello.....	Porto Alegre.....	28 de ag. de 1901.
	Idem.....	Tito Antonio da Rocha.	Fortaleza.....	7 de out. de 1873.
Portugal.....	Consul geral de 1.ª classe.....	Sebastião Rodrigues Barbosa Centeno.....	Capital Federal..	24 de abril de 1894.
	Vice-consul.....	Narcizo Fernandes da Silva Neves.....	Idem.....	12 de jan. de 1900.
	Idem.....	Dr. José Maria de Sousa Loureiro.....	Itaguahy.....	10 de abril de 1901.
	Idem.....	José Corrêa de Mello..	Macaparituba.....	2 de set. de 1873.
	Idem.....	Francisco Pereira Ma- druga.....	Paraty.....	30 de nov. de 1876.
	Idem.....	Antonio Caetano de Carvalho.....	Angra dos Reis..	4 de jan. de 1900.
	Idem interino.....	Luiz Antunes de Valle..	Macahé.....	24 de fev. de 1903.
	Idem idem.....	José Rodrigues Lopes.	Barra de S. João..	13 de jun. de 1895.
	Idem.....	Joaquim Silvino Carra- zedo.....	S. João da Barra..	27 de dez. de 1881.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCAES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERQUATUR
Portugal.....	Vice-consul.....	Domingos José Vieira..	Campos..	29 de set. de 1887.
	Idem.....	Manoel Evaristo Pessoa	Victoria.....	14 de abril de 1896.
	Consul.....	João Joaquim Salgado.	Bahia... ..	8 de mar. de 1897.
	Chancel service-consul.....	Carlos Bentabat Saragga.....	Idem.....	24 de abril de 1894.
	Vice-consul.....	Valentim Albino da Cunha Bessa.....	Rio das Contas..	20 de maio de 1893
	Idem.....	Joaquim Ignacio Pereira Junior	Rio Grande do Norte.....	21 de jul. de 1818.
	Idem.....	Joaquim Antonio de Almeida.....	Maceió.....	20 de abril de 1896.
	Idem.....		Parahyba do Norte.....	
	Idem.....	Antonio José da Silva Cardoso.....	Sergipe.....	11 de fev. de 1887.
	Idem.....	Ricardo José Teixeira.	Therézias.....	21 de jan. de 1881.
	Consul.....	Francisco Celestino Feliciano de Menezes..	Pernambuco.....	30 de ag. de 1897.
	Chancellor vice-consul.....	Agripino Rodrigues Nogueira Lima.....	Idem.....	5 de jul. de 1892.
	Vice-consul.....	Ernesto Adolpho da Pina Vidal.....	Fortaleza.....	11 de set. de 1895.
	Consul.....	Joaquim Coelho Fragoso	Maranhão.....	18 de abril de 1885.
	Vice-consul.....	Albino da Silva Ramalho	Idem.....	24 de mar. de 1896.
	Idem.....	Antonio Joaquim Ferreira Guimarães.....	Caxias.....	12 de out. de 1887.
	Agente consular...	Antonio Leonardo Gomes.....	Alcantara e Cururupu.....	4 de nov. de 1886.
	Consul.....	Adelino Antonio das Neves e Mello.....	Pará.....	22 de jul. de 1897.
	Chancellor vice-consul.....	José Carlos da Rocha Franco.....	Pará.....	11 de set. de 1886.
	Vice-consul.....	Manoel Joaquim Machado e Silva (auente)..	Manões.....	17 de jun. de 1879.
	Encarregado do vice-consulado...	José Claudio Mesquita.	Idem.....	2 de set. de 1896.
	Vice-consul.....	José Machado da Gouveia.....	Granja.....	28 de fev. de 1863.
	Idem interino.....	Zeferino Lourenço Martins.....	Santos.....	10 de jan. de 1899.
	Idem.....	Francisco de Paula Souza Vianna.....	Ubatuba.....	20 de abr. de 1880.
	Idem.....	Manoel José Vieira do Macedo.....	S. Sebastião.....	8 de nov. de 1836.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCAES ONDE RESIDEM	DATAS DO REQUATUR
Portugal.....	Vice-consul.....	João Antonio Ribeiro..	Petropolis.....	31 de out. de 1897.
	Idem interino.....	Felisberto Carlos Duarte	Villa da Parahyba do Sul.....	12 de ag. de 1882.
	Idem.....	José de Almeida Ribeiro Junior.....	Valeença.....	1 de dez. de 1893.
	Agente consular interino.....	Antonio José de Abreu Cesar.....	Vassouras.....	22 de fev. de 1883.
	Idem.....	Manceo João Simões...	Nova Friburgo.....	12 de nov. de 1875.
	Idem interino.....	Francisco José Gonçalves Maia.....	S. Fidelia.....	30 de jan. de 1896.
	Idem.....	Barão do Tingui.....	Iguassú.....	7 de nov. de 1898.
	Idem.....	Antonio de Medeiros Carvalho.....	Catagallo.....	23 de fev. de 1897.
	Vice-consul.....	Joaquim Soares Gomes.	Paranaquá.....	20 de abril de 1889.
	Idem.....	José Pereira da Andrade.....	Campinas.....	26 de nov. de 1890
	Idem.....	Antonio José Rodrigues Cerqueira.....	Jaguarião.....	26 de nov. de 1890.
	Agente consular...	José Marques da Motta Guimarães (ausente)...	Resende.....	3 de maio de 1905.
	Idem interino.....	Antonio Domingos Soares Granville.....	Idem.....	janeiro de 1887.
	Idem.....	Lino Machado do Valle	Rio Bonito.....	3 de maio de 1885.
	Idem.....	Antonio Marques da Silva.....	Itaboraí.....	3 de maio de 1885.
	Vice-consul.....	João Teixeira de Mattos	Nitheroy.....	27 de out. de 1887.
	Agente consular...	José Joaquim Peres da Silva.....	Barra Mansa....	16 de maio de 1878
	Idem.....	Ricardo José Gomes Pereira.....	Magé.....	21 de jan. de 1876.
	Idem.....	José Teixeira Portugal Freixo.....	Santa Maria Magdalena.....	11 de ag. de 1877.
	Vice-consul interino	Victoriano Antonio Dias	Ouro Preto.....	12 de jan. de 1896.
	Vice-consul.....	José Joaquim Pinheiro Machado.....	Juiz de Fora.....	26 de out. de 1896.
	Agente consular...	Antonio Joaquim de Almeida.....	S. João do Principe.....	11 de set. de 1870.
	Vice-consul.....	João Leite Ribeiro ...	Miranda.....	7 de nov. de 1889.
	Idem.....	Emygdio Pinto de Oliveira.....	Santa Victoria do Palmar.....	6 de out. de 1893.
	Idem.....	Antonio Nunes Ribeiro Magalhães.....	Bagé.....	11 de fev. de 1889.
	Agente consular...	José Augusto Moreira...	Mir d. Hespanha	13 de dez. de 1879.
	Idem.....	Antonio Rodrigues Mansueto	Uberlândia.....	3 de maio de 1895

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO INQUILTO
Portugal.....	Agente consular...	Luís Fernandes da Costa Guimarães.....	Baspendy	11 de jul. de 1892.
	Idem interino.....	Silvestre Pinto Caldeira.	S. João d'El-Rei..	13 de ag. de 1894.
	Idem.....	Manoel José da Fonseca	Sorocaba.....	15 de jan. de 1895.
	Idem.....	Antonio Baptista de Oliveira.....	Pouso Alegre....	31 de jul. de 1897.
	Idem.....	João Vieira de Azevedo.	Mamanguape....	15 de maio de 1899.
	Idem.....	João Corrêa de Mello..	Maranguape.....	3 de jan. de 1897.
	Idem.....	Manoel Rodrigues de Miranda.....	Anchieta.	25 de set. de 1897.
	Idem.....	João Baptista Vieira de Carvalho Vasconcellos	Piraby.....	5 de maio de 1898.
	Idem.....	Antonio Gomes de Souza	Piracicaba.....	9 de jun. de 1898.
	Vice-consul interino	Manoel de Araujo Antunes	Florianopolis....	25 de set. de 1899.
	Agente consular interino.....	Manoel Joaquim Ferreira de Araujo.....	Leopoldina.....	28 de jan. de 1898.
	Consul	Gregorio Anselmo Ribeiro Marques.....	Rio Grande.....	24 de abril de 1894.
	Chancellor vice-consul.....	Luiz Leopoldo Flores..	Idem.....	8 de jul. de 1892.
	Vice-consul.....	José Francisco da Silva Nunes.....	Porto Alegre....	14 de out. de 1895.
	Idem.....	Albino Gonçalves da Silva.....	Parnaíba.....	9 de nov. de 1895.
	Idem.....	Joaquim Teixeira da Costa Leite.....	Pelotas	18 de jul. de 1895.
	Idem interino.....	Zacharias Augusto Teixeira.....	Ignape.....	17 de jan. de 1893.
	Idem	Bernardino Monteiro de Abreu.....	S. Paulo.....	29 de jul. de 1891.
	Agente consular...	Antonio Affonso Vieira.	Taubaté.....	11 de set. de 1897.
	Vice-consul	Joaquim Francisco de Mattos.....	Cuyabá	30 de out. de 1889.
	Idem.....	Albino Dias da Costa...	Corumbá.....	12 de jan. de 1897.
	Idem.....	Miguel Francisco de Mattos.....	Minas.....	23 de fev. de 1898.
	Agente consular...	Manoel Ferreira da Rocha.....	Estrella.....	23 de jan. de 1897.
	Idem....	Alexandre da Silva Vianna (ausente).....	Guaratinguetá....	23 de jan. de 1897.
	Encarregado da agencia consular.	Antonio Marques Henriques.....	Idem.....	19 de out. de 1895.
	Agente consular...	Jeronymo José Pedro Ramos.....	Bagagem.....	2 de out. de 1895.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Portugal.....	Agente consular....	José Marques Nogueira Guerra.....	Diamantina.....	16 de set. de 1873.
Idem.....	Idem.....	Frederico Antonio de Carvalho.....	Macão.....	9 de nov. de 1872.
Idem.....	Idem.....	Antonio de Souza Silva Brito.....	Campanha.....	10 de maio de 1874.
Idem.....	Idem.....	Ignacio Gonçalves de Amarante.....	Formiga.....	15 de ag. de 1874.
Vice-consul.....	Idem.....	Manoel Gomes de Freitas	Aracaty.....	9 de set. de 1874.
Idem.....	Idem.....	Bernardino Duarte de Carvalho Proença...	Balerité.....	12 de nov. de 1874.
Agente consular...	Idem.....	Joaquim Barbosa de Matos.....	Itajubá.....	31 de dez. de 1874.
Idem.....	Idem.....	Alvaro de Lima Guimarães.....	Franca.....	16 de ag. de 1882.
Idem interino.....	Idem.....	Antonio Martins Pereira dos Santos.....	Bananal.....	2 de jan. de 1883.
Idem.....	Idem.....	José Augusto Durães Castanheira.....	Barbacena.....	28 de jan. de 1883.
Idem.....	Idem.....	Manoel Francisco Pinto	Igarapé-miry...	2 de abril de 1889.
Idem.....	Idem.....	Antonio de Barros Rodrigues.....	Marajó.....	2 de abril de 1889.
Idem.....	Idem.....	Luiz Vicente Esteves..	Vigia.....	2 de abril de 1889.
Idem.....	Idem.....	Francisco Alves dos Santos.....	Itapicuru-mirim..	4 de nov. de 1889.
Idem.....	Idem.....	Joaquim Marques Macalrão.....	Brejo.....	4 de nov. de 1889.
Idem interino.....	Idem.....	José Lopes Carneiro...	Guimarães.....	15 de nov. de 1889.
Idem.....	Idem.....	Pedro José da Rosa Salgado.....	Santarém.....	22 de jun. de 1881.
Idem.....	Idem.....	Francisco Augusto de Araújo Vianna (ausente).....	Obidos.....	22 de jun. de 1881.
Encarregado da agencia consular.	Idem.....	João Antonio Valente de Rezende.....	Idem.....	3 de set. de 1895.
Agente consular in- terino.....	Idem.....	Joaquim Fernandes Va- lente.....	Cametá.....	23 de jul. de 1893.
Vice-consul.....	Idem.....	Antonio Joaquim Fer- reira Guimarães.....	Caxias.....	12 de out. de 1887.
Agente consular in- terino.....	Idem.....	João da Silva Mendes..	Macapá.....	22 de jun. de 1881.
Idem.....	Idem.....	Francisco Antonio Pe- reira.....	Bragança.....	22 de jun. de 1881.
Vice-consul.....	Idem.....	Abel Coelho.....	Uruguayana.....	30 de ag. de 1881.
Idem.....	Idem.....	José Joaquim Rodrigues Guimarães.....	Penedo.....	13 de jul. de 1882.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE EXERCITEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Portugal.....	Vice-consul.....	Alfredo Vlaama Pinto de Souza.....	Ribeirão Preto...	11 de out. de 1895.
Russia.....	Encarregado do consulado.....		Capital Federal..	
	Vice-consul.....	Franklin Alvares.....	Idem.....	23 de jan. de 1896.
	Idem.....	José Antonio Pinto....	Recife.....	11 de nov. de 1892.
	Idem.....	Luiz Lara da Fentoura Palmeira.....	Porto Alegre.....	26 de ag. de 1890.
	Idem.....	Eduardo Nordby.....	Santos.....	10 de mar. de 1893.
	Idem.....	Geo Anderson.....	Bahia.....	7 de dez. de 1897.
Suecia e Noruega..	Consul geral.....	Dr. J. M. Bolstad.....	Capital Federal..	28 de jul. de 1893.
	Vice-consul.....	Manoel José do Conde Junior.....	Bahia.....	25 de maio de 1899.
	Idem.....	Odilon de A. Garcia...	Natal.....	21 de dez. de 1876.
	Idem.....	Lorenz Brus.....	Pernambuco.....	22 de maio de 1893.
	Idem.....	Antonio Affonso de Albuquerque.....	Ceará.....	
	Idem interino.....	William Studart.....	Idem.....	
	Idem.....	José Pedro Ribeiro....	S. Luiz.....	10 de jun. de 1876.
	Idem.....	Howard Robert Lawrence Vizen.....	Belém.....	11 de fev. de 1896.
	Idem.....	Eduardo Nordby.....	Santos.....	12 de abr. de 1893.
	Encarregado do vice-consulado	Otto Hasche.....	Porto Alegre.....	17 de jun. de 1889.
	Vice-consul.....	Wilhelm Heydtmann...	Rio Grande.....	6 de jun. de 1896.
	Idem.....	G. J. Brunschwill....	Aracaty.....	12 de ag. de 1872.
	Idem.....	Aron Cohn.....	Parahyba do Norte.....	20 de jan. de 1891.
	Idem.....	Julius Voigt.....	Florianopolis....	17 de jun. de 1879.
	Idem.....	Kenneth Courage Macray.....	Maceió.....	10 de fev. de 1893.
	Idem.....	Carlos Goble.....	Penedo.....	28 de ag. de 1891.
	Idem.....	Joaquim Soares Gomes.	Paranaguá.....	15 de dez. de 1893.
	Idem.....	Ernesto Albrecht.....	Aracajó.....	31 de maio de 1887.
	Idem.....	Alberto Lofgren.....	S. Paulo.....	7 de jan. de 1892.
Suissa.....	Consul geral.....	Eugenio Emilio Raffard	Capital Federal..	12 de fev. de 1899.
	Consul.....	Hans Mamini.....	Bahia.....	24 de maio de 1897.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO REINQUATRO
Suíça.....	Consul.....	Emilio Amstein (ausente)	Pernambuco	14 de mar. de 1895.
	Idem Interino.....	Daniel Streiff.....	Idem.	29 de fev. de 1895.
	Idem	Frank da Costa (ausente).....	Bahia.....	19 de maio de 1882.
	Encarregado de consulado.....	Arthur da Costa.....	Idem.....	4 de abril de 1894.
	Consul.....	Fritz Luchsinger (ausente).....	Rio Grande do Sul	7 de mar. de 1888.
	Vice-consul.....	Paul A. Luchsinger Wunderly.....	Idem.....	11 de maio de 1895.
	Idem.....	Arnold Widbergers.....	Santos.....	11 de mar. de 1892.
	Idem.....	Carlos Roepcke.....	Florianopolis.....	5 de maio de 1884.
	Consul geral.....	D. Adolfo Bauman.....	Capital Federal..	30 de dez. de 1898.
	Consul.....	Carlos Giannelli.....	Idem.....	12 de jan. de 1894.
Uruguay (Republica Oriental de).....	Vice-consul.....	José Pena.....	Idem.....	4 de jan. de 1897.
	Idem.....	Leopoldo Giannelli.....	Niteroy.....	20 de maio de 1890.
	Idem.....	Epifanio Franco de Miranda.....	Campes	14 de jan. de 1889.
	Consul.....	Horacio Augusto Lopes	Bahia.....	14 de fev. de 1880.
	Vice-consul.....	D. Antonio Petersen...	Idem.....	17 de fev. de 1893.
	Idem.....	Paulo Joaquim Telles Junior.....	Alagoas.....	8 de out. de 1846.
	Idem.....	Facinto Pedro de Mello	Parahyba.....	11 de jul. de 1888.
	Consul.....	José da Silva Loyo Filho	Pernambuco	2 de nov. de 1877.
	Idem.....	João Antonio Coelho..	Ceará.....	31 de out. de 1876.
	Idem.....	Joaquim Francisco Vianna.....	S. Luiz.....	20 de ag. de 1896.
	Idem.....	Dr. Adolfo Porchat de Assis.....	Santos.....	1 de ag. de 1884.
	Vice-consul.....	João Manoel Ribeiro Vianna.....	Antonina.....	3 de jan. de 1897.
	Idem.....	Pedro Jaime Sust.....	Iguape.....	31 de jan. de 1891.
	Consul.....	José de Barros Pimentel Filho.....	Aracaju.....	6 de ab. de 1877.
	Idem.....	Joaquim Manoel da Silva	Florianopolis	6 de fev. de 1896.
	Idem.....	Julio Bozano.....	Porto Alegre.....	1 de jan. de 1896.
	Vice-consul.....	Justino Torres Filho...	Alegrete	22 de maio de 1874.
	Idem.....	Sargento Mayer D. Gabriel Vasquez.....	Sant'Anna de Livramento.....	1 de fev. de 1897.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERCÍCIO
Uruguay (Republica Oriental do).....	Consul.....	D. Henrique Buero....	Pelotas.....	16 de jul. de 1893.
	Idem.....	Camillo Carrion.....	Bagé.....	26 de ab. de 1891.
	Idem.....	D. Candido Suarez....	Uruguayana.....	10 de ag. de 1891.
	Vice-consul.....	Manoel Marengo....	Itaqui.....	12 de jul. de 1875.
	Consul.....	D. Francisco Juancito Oterguéz.....	Jaguarão.....	13 de jun. de 1903.
	Vice-consul.....	Guilherme Asseburg....	Itajahy.....	14 de maio de 1884.
	Consul.....	Aurelio Susini y Nunez.	Santa Victoria do Palmar.....	15 de nov. de 1882.
	Vice-consul.....	Ramon A. Torres.....	D. Pedrito.....	29 de ag. de 1893.
	Idem.....	Pedro Onetti.....	Quarahón.....	17 de out. de 1893.
	Idem.....	Fortunato Alves de Souza.....	Pará.....	27 de maio de 1876.
	Idem.....	Otilio Garcia.....	Natal.....	8 de jan. de 1877.
	Consul.....	Henrique A. de Santa Anna.....	Corumbá.....	25 de jan. de 1891.
	Idem.....	Tenente-coronel Felipe Perichon y Garcia...	Rio Grande.....	25 de nov. de 1894.
	Idem.....	José Camilo Perichon...	Piratiny.....	12 de jun. de 1893.
	Vice-consul.....	Joaquim Gonçalves Portella.....	S. Francisco de Sel.....	25 de jan. de 1886.
	Idem.....	Francisco Leite da Silva	Manaos.....	7 de nov. de 1893.
	Consul.....	Lourenço Pereira de Carvalho.....	Paranaguá.....	15 de ag. de 1895.
	Idem.....	José Rodrigues Milhomens Filho.....	S. Paulo.....	17 de mar. de 1893.
Venezuela.....	Consul geral.....	Emilio de Barros.....	Capital Federal...	13 de set. de 1893.
	Vice-consul.....	Rodolpho Ferreira Nunes.....	Idem.....	16 de fev. de 1893.
	Idem.....	Joaquim dos Santos Azevedo.....	S. Paulo.....	29 de dez. de 1894.
	Consul.....	Aureliano Antonio Elrudo.....	Pará.....	6 de out. de 1897.
	Idem.....	Eduardo Martins de Barros.....	Pernambuco.....	23 de maio de 1893.
	Vice-consul.....	Dr. Pedro de Alcantara Baptista Moreira.....	Idem.....	4 de jan. de 1897.
	Consul.....	Barão de S. Raymundo.	Bahia.....	16 de nov. de 1888.
	Idem.....	Bernardo José Pereira.	Coarã.....	21 de dez. de 1873.
	Encarregado do consulado.....	Antonio Machado Coelho.....	Idem.....	
	Idem.....	Benjamin Antunes de Oliveira.....	Rio Grande do Norte.....	3 de maio de 1884.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOCALES ONDE RESIDEM	DATA DO EXERCÍCIO
Venezuela.....	Vice-consul	Augusto Gomes e Silva.	Parahyba.....	3 de jan. de 188..
	Consul.....	José Gonçalves d'Araujo Rozas.....	Mandios	14 de out. de 1890
	Idem.....	Pedro de Azevedo Ma- chado.....	Rio Grande.....	3 de ag. de 1883.
	Idem.....	Apolinario Jansen Fer- reira.....	S. Luiz	25 de jun. de 1897.

Terceira Secção da Secretaria do Estado das Relações Exteriores, 10 de abril de 1898.

O Director.

LEIZ PEDRO DA SILVA ROSA.

ANNEXO N. 3

Leis, Decretos, Circulares e Portarias

N.1

LEIS

Decreto n. 494 — de 22 de julho de 1898

Approva a Convenção celebrada entre o Brazil e o Chile em 4 de maio de 1897, sobre o exercicio das profissões liberaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' approvada a Convenção de 4 de maio de 1897, celebrada entre o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o da Republica do Chile, regulando o exercicio das profissões liberaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de julho de 1898, 10ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 499 — de 23 de agosto de 1898

Autoriza o Poder Executivo a abrir no Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de \$15:067\$120 para pagamento das indemnizações concedidas a reclamantes italianos, de accordo com o protocollo de 12 de fevereiro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de \$15:067\$120, para pagamento das indemnizações concedidas a reclamantes italianos, de accordo com o protocollo de 12 de fevereiro de 1896, assignado pelos Governos italiano e brasileiro, fazendo as necessarias operações de credito e revogando-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de agosto de 1898, 19º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 500 — de 23 de agosto de 1898

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 90:000\$, ao cambio de 27 d., para o fim de solver as despesas com a missão que for encarregada de defender o direito da Nação Brasileira na questão de limites com a Guyana Francesa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 90:000\$, ao cambio

de 27 d., para o fim de solver as despesas com a missão que fôr encarregada de defender o direito da Nação Brasileira na questão de limites com a Guyana Franceza, fazendo as necessarias operações de credito e revogando as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de agosto de 1898, 10ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 502 — de 12 de setembro de 1898

Approva a Convenção firmada em 11 de dezembro de 1895, entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e os Paizes Baixos, para a extradição de criminosos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte:

Art. 1.º E' approvada a Convenção firmada em 21 de dezembro de 1895 pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da Republica, e o Consul Geral dos Paizes Baixos, para a extradição dos criminosos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de setembro de 1898, 10ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 519 — de 17 de novembro de 1898

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, destinado ás despesas com a demarcação da fronteira das Missões com a Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, destinado ás despesas com a demarcação da fronteira das Missões com a Republica Argentina, conforme o laudo arbitral.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de novembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 520 — de 17 de novembro de 1898

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, para occorrer ás despesas com a substituição dos mares na fronteira do Brazil com a Republica do Perú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, para occorrer ás despesas com a substituição dos marcos arruinados ou que houverem

desapparecido na fronteira do Brazil com a Republica do Perú, fazendo para isso as necessarias operações de credito; revogando-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de novembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 534 — de 9 de dezembro de 1898

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 15:000\$, complementar ao n. 3, do art. 3º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 15:000\$, complementar ao n. 3, do art. 3º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897; revogando-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 536 — de 17 de dezembro de 1898

Approva o Accôrdo sobre permutação de encomendas postaes, sem valor declarado, entre esta Republica e o Reino de Portugal, firmado nesta Capital, em 9 de maio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approved o Accôrdo sobre permutação de encomendas postaes, sem valor declarado, entre esta Republica e o Reino de Portugal, firmado nesta Capital, em 9 de maio de 1898.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de dezembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 537 — de 17 de dezembro de 1898

Approva os ajustes constantes da Convenção Postal Universal, do Accôrdo sobre a permuta de cartas e encomendas com valor declarado e do Accôrdo relativo aos vales postaes, etc., firmados em Washington a 15 de junho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam approved os ajustes constantes da Convenção Postal Universal, do Accôrdo sobre a permuta de cartas e encomendas

com valor declarado e do Accôrdo relativo aos vales postaes, bem como os protocollos finaes que se referem aos dous primeiros, celebrados em Washington a 15 de junho de 1897.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de dezembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 550 — de 23 de dezembro de 1898

Approva o Tratado de extradição celebrado entre o Brazil e os Estados Unidos da America em 14 de maio de 1897, com as modificações nelle introduzidas pelo protocollo assignado em 28 de maio deste anno pelos plenipotenciarios dos mesmos paizes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approved o Tratado de extradição celebrado em 14 de maio de 1897 entre o Brazil e os Estados Unidos da America, com as modificações nelle introduzidas pelo protocollo assignado em 28 de maio do presente anno pelos plenipotenciarios dos mesmos paizes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1898, 10ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 557 — de 30 de dezembro de 1898

Approva o Tratado de asylo e de extradição firmado nesta Capital em 6 de agosto de 1898 pelos plenipotenciarios do Brazil e da Republica do Perú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica approvedo o Tratado de asylo e de extradição firmado nesta Capital em 6 de agosto de 1898 pelos plenipotenciarios do Brazil e da Republica do Perú.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Mogalhães.

Decreto n. 558 — de 30 de dezembro de 1898

Approva o Tratado de asylo e de extradição firmado pelos plenipotenciarios do Brazil e da Republica Argentina, nesta Capital, em 28 de outubro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica approvedo o Tratado de asylo e de extradição firmado pelos plenipotenciarios do Brazil e da Republica Argentina, nesta Capital, em 28 de outubro de 1896.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Mogalhães.

N. 2

DECRETOS

Decreto n. 2909 — de 13 de junho de 1898

Publica a adesão do Estado Livre de Orange á Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adesão do Estado Livre de Orange á Convenção Postal Universal assignada em Washington em 15 de junho de 1897, segundo a communição da Legação dos Estados Unidos da America, de 8 do corrente, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 13 de junho de 1898, 10^a da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Traducção

Legação dos Estados Unidos da America — Petropolis, 8 de junho de 1898.

De conformidade com as instrucções do meu Governo, tenho a honra de notificar a S. Ex. o Sr. general Dionisio E. de Castro Cerqueira, Ministro das Relações Exteriores, que de accordo com o art. VI do protocollo final do Congresso Postal realizado em Washington em junho do anno passado, o Governo dos Estados Unidos recebeu por intermedio do Dr. Hendrick Pieter Nicolas Müller, consul geral do Estado Livre de Orange na Haya e delegado especial do seu Governo para este fim, a declaração da adesão do Estado Livre de Orange á Convenção Postal Universal, assignada em Washington em 15 de junho de 1897, nos termos do art. VI do referido protocollo final.

A declaração foi feita nesta intelligencia :

a. Na tabella annexa ao art. IV do regulamento de execução mencionado *sob numero 1*, o equivalente para o Estado Livre de Orange será fixado como se segue :

Em 2 1/2 pence por 25 centimos.

Em 1 penny por 10 centimos.

Em 1 1/2 penny por 5 centimos.

b. No § 5º do art. XXXIV do mesmo regulamento, o Estado Livre de Orange será posto na sexta classe quanto á contribuição da quota da despesa da Secretaria Internacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. General Dionisio E. de Castro Cerqueira, Ministro das Relações Exteriores.

CHARLES PAGE BRYAN.

Decreto n. 2936 — de 18 de julho de 1898

Publica a adhesão da Republica Peruana aos accórdos concluidos em Vienna a 4 de julho de 1891, relativos á introdução dos certificados de identidade no serviço postal internacional e á intervenção do correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica Peruana aos accórdos concluidos em Vienna a 4 de julho de 1891, relativos á introdução dos certificados de identidade no serviço postal internacional e á intervenção do correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas, segundo a communição do Conselho Federal Suíço de 17 de junho proximo passado ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 18 de julho de 1898, 10ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Tradução

Berna, 17 de junho de 1893.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 31 de maio ultimo, a legação do Perú na Suíça deu-nos conhecimento da adhesão do seu paiz aos accòrds concluidos em Vienna a 4 de julho de 1891, e relativos á introdução dos certificados de identidade no serviço postal internacional e á intervenção do correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicos.

Apressamo-nos a notificar esta adhesão a V. Ex., de conformidade com os arts. 18 e 13 dos referidos accòrds e aproveitamos esta occasião para renovar-vos, Sr. Ministro, as seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço.

O Presidente da Confederação.

Ruffy.

O Chanceller da Confederação.

Ringier.

A S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro.

Decreto n. 2967 — de 8 de agosto de 1898

Manda executar o Tratado de 10 de abril de 1897, que submetta a arbitramento a questão de limites entre o Brazil e a Guayana Francesa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Havendo o Congresso Nacional approvado pela lei n. 474, de 8 de dezembro de 1897, o tratado de 10 de abril do mesmo anno, que submette a arbitramento a questão de limites entre o Brazil e a Guayana

Franceza e tendo sido trocadas as respectivas ratificações nesta Capital Federal em 6 do corrente mez :

Decreta que o mesmo tratado, cujo theor segue, seja inteiramente observado e cumprido.

Capital Federal, 8 de agosto de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil eo Governo da Republica Franceza, desejando fixar definitivamente as fronteiras do Brazil e da Guyana Franceza, conveem em recorrer para isso á decisão arbitral do Governo da Confederação Suissa.

O Arbitro será convidado a decidir qual é o rio Japoc ou Vicente Pinsão e a fixar o limite interior do territorio.

Para a celebração do tratado nomearam os dous Governos os seus plenipotenciarios, a saber :

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil nomeou o General de Brigada Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O Presidente da Republica Franceza nomeou o Sr. Stephen Pichon.

Le Gouvernement de la République des Etats Unis du Brésil et le Gouvernement de la République Française, désirant fixer définitivement les frontières du Brésil et de la Guyane Française, conviennent de recourir pour cela à la décision arbitrale du Gouvernement de la Confédération Helvétique.

L'Arbitre sera invité à décider quelle est la rivière Japoc ou Vincent Pinçon et à fixer la limite intérieure du territoire.

Pour la conclusion du traité les deux Gouvernements ont nommé comme plénipotentiaires, à savoir:

Le Président de la République des Etats Unis du Brésil, a nommé le Général de Brigade Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministre d'Etat des Relations Extérieures.

Le Président de la République Française, nomma Mr. Stephen

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica no Brazil.

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO 1

A Republica dos Estados Unidos do Brazil pretendo que, conforme o sentido preciso do artigo 8 do tratado de Utrecht, o rio Japoc ou Vicente Pinsão é o Oyapoc, que desagua no Oceano a Oeste do Cabo d'Orange e que pelo seu thalweg deve ser traçada a linha de limites.

A Republica Franceza pretende que, conforme o sentido preciso do artigo 8 do tratado de Utrecht, o rio Japoc ou Vicente Pinsão é o rio Araguay (Araouary), que desagua no Oceano ao Sul do Cabo do Norte e que pelo seu thalweg deve ser traçada a linha de limites.

O Arbitro resolverá definitivamente sobre as pretensões das duas Partes, adoptando em sua sentença, que será obrigatória e sem appellação, um dos dois rios pretendidos ou, si assim entender,

Pichon, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de ce Gouvernement au Brésil.

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, qui ont été reconnus en bonne et due forme, sont convenus de ce qui suit :

ARTICLE 1

La République des Etats Unis du Brésil prétend que, conformément au sens précis de l'article 8 du traité d'Utrecht, le rio Japoc ou Vincent Pinçon est l'Oyapoc, qui se jette dans l'Océan à l'Ouest du Cap d'Orange et qui, par son thalweg, doit former la ligne frontière.

La République Française prétend que, conformément au sens précis de l'article 8 du traité d'Utrecht, la rivière Japoc ou Vincent Pinçon est la rivière Araguay (Araouary) qui se jette dans l'Océan au Sud du Cap Nord et qui, par son thalweg, doit former la ligne frontière.

L'Arbitre se prononcera définitivement sur les prétentions des deux Parties, adoptant dans sa sentence, qui sera obligatoire et sans appel, l'une des deux rivières énoncées ou, à son choix, l'une

algum dos rios comprehendidos entre elles.

de celles qui sont comprises entre elles.

ARTIGO 2

A Republica dos Estados Unidos do Brazil pretende que o limite interior, parte do qual foi reconhecido provisoriamente pela Convenção de Pariz, de 28 de agosto de 1817, é o paralelo de 2° 24", que, partindo do Oyapoc, vá terminar na fronteira da Guyana Hollandeza.

A França pretende que o limite interior é a linha, que partindo da cabeceira principal do braço principal do Araguay, siga para Oeste parallelamente ao rio Amazonas até encontrar a margem esquerda do rio Branco e continue por esta margem até encontrar o paralelo que passe pelo ponto extremo da serra de Acaray.

O Arbitro resolverá definitivamente qual é o limite interior, adoptando em sua sentença, que será obrigatoria e sem appellação, uma das linhas pretendidas pelas duas Partes ou escolhendo como solução intermedia, a partir da cabeceira principal do rio adoptado como sendo o Japoc ou Vicente

ARTICLE 2

La République des Etats Unis du Brésil prétend que la limite intérieure, dont une partie a été reconnue provisoirement par la Convention de Paris du 28 août 1817, est sur le parallèle de 2° 24", qui, partant d'Oyapoc, va se terminer à la frontière de la Guyane Hollandaise.

La France prétend que la limite intérieure est la ligne qui, partant de la source principale du bras principal de l'Araguay, continue par l'ouest parallèlement à la rivière des Amazones, jusqu'à la rencontre de la rive gauche du rio Branco et suit cette rive jusqu'à la rencontre du parallèle qui passe par le point extrême des montagnes de Acaray.

L'Arbitre résoudra définitivement quelle est la limite intérieure adoptant dans sa sentence, qui sera obligatoire et sans appel, une des lignes revendiquées par les deux Parties, ou choisissant comme solution intermédiaire, à partir de la source principale de la rivière adoptée comme étant le Japoc ou

Plasão até a fronteira da Guyana
Hollandeza, a divisão de aguas da
bacia do Amazonas, que nesta
região é constituída em quasi sua
totalidade pelas cumiadas da serra
Tumucumaque.

ARTIGO 3

Afim de habilitar o Arbitro a
proferir a sua sentença, cada uma
das duas Partes deverá, no prazo
de oito mezes, depois da troca das
ratificações do presente Tratado,
apresentar-lhe uma memoria con-
tendo a exposição dos seus direitos
e os documentos comprobatorios.
Estas memorias impressas serão
ao mesmo tempo communicadas
às Partes Contractantes.

ARTIGO 4

Terminado o prazo previsto no
artigo 3, cada uma das Partes terá
um novo prazo de oito mezes para
apresentar ao Arbitro, si julgar
conveniente, uma segunda me-
moria em resposta ás allegações
da outra Parte.

ARTIGO 5

O Arbitro terá o direito de exigir
das Partes os esclarecimentos que
julgar necesarios e de regular os

Vincent Pinçon jusqu'à la frontière
Hollandaise, la ligne de partage des
eaux du bassin des Amazones, qui,
dans cette région, est constituée,
dans sa presque totalité, par la ligne
de faite des monts Tumuc-Humac.

ARTICLE 3

Afin de permettre à l'Arbitre de
prononcer sa sentence, chacune des
deux Parties devra, dans le délai
de huit mois, à partir de l'échange
des ratifications du présent Traité,
lui présenter un mémoire conte-
nant l'exposé de ses droits et les
documents s'y rapportant. Ces mé-
moires imprimés seront en même
temps communiqués aux Parties
Contractantes.

ARTICLE 4

Passé le délai prévu à l'article 3
chacune des Parties aura un nou-
veau délai de huit mois pour pré-
senter à l'Arbitre, si elle le juge
nécessaire, un second mémoire
en réponse aux allégations de
l'autre Partie.

ARTICLE 5

L'Arbitre aura le droit d'exiger
des Parties les éclaircissements
qu'il jugera nécessaires, et réglera

termos não previstos para o processo de arbitramento e incidentes occurrentes.

les cas non prévus pour la procédure de l'Arbitrage et les incidents qui surviendraient.

ARTIGO 6

ARTICLE 6

As despesas do processo arbitral determinadas pelo Arbitro serão divididas igualmente entre as Partes Contractantes.

Les frais du procès arbitral déterminés par l'Arbitre seront partagés également entre les Parties Contractantes.

ARTIGO 7

ARTICLE 7

As communicações entre os Representantes das Partes Contractantes serão feitas por intermedio da Repartição dos Negocios Estrangeiros da Confederação Suissa.

Les communications entre les Représentants des Parties Contractantes auront lieu par l'intermédiaire du Département des Affaires Etrangères de la Confédération Helvétique.

ARTIGO 8

ARTICLE 8

O Arbitro decidirá dentro do prazo maximo de um anno, a contar da data da entrega das primeiras Memorias ou das segundas, si as partes tiverem replicado.

L'Arbitre décidera dans le délai maximum d'un an à compter de la remise des premiers mémoires ou des seconds, si les Parties ont répliqué.

ARTIGO 9

ARTICLE 9

Este Tratado, depois de preenchidas as formalidades legais, será ratificado pelos dous Governos e as ratificações serão trocadas na Ca-

Ce Traité, après l'accomplissement des formalités légales, sera ratifié par les deux Gouvernements et les ratifications seront échangées

pital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no prazo de quatro mezes, ou antes, si possível fôr.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios firmam o dito Tratado e lhe poem os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1897.

(L. S.) DIONISIO E. DE CASTRO
CERQUEIRA.

(L. S.) S. PICHON.

en la Capitale Fédérale des Etats Unis du Brésil, dans le délai de quatre mois ou avant, s'il est possible.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le dit Traité et y ont apposé leurs cachets.

Fait á Rio de Janeiro, le 10 avril 1897.

(L. S.) DIONISIO E. DE CASTRO
CERQUEIRA.

(L. S.) S. PICHON.

Decreto n. 2970 — de 15 de agosto de 1898

Crêa um Consulado em Vigo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da authorisação que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Vigo.

Capital Federal, 15 de agosto de 1898, 10ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 2974 — de 23 de agosto de 1898

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 815:067\$420, para pagamento das indemnizações concedidas a reclamantes italianos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorisação concedida pelo artigo unico do decreto legislativo n. 499, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 815:067\$420 para pagamento das indemnizações concedidas a reclamantes italianos, de accôrdo com o protocollo de 12 de fevereiro de 1896, assignado pelos Governos italiano e brasileiro, fazendo-se as necessarias operações de credito e revogando-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de agosto de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 2975 — de 23 de agosto de 1898

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 90:000\$, ao cambio de 27, para o fim de solver as despesas com a missão que fór encarregada de defender o direito da Nação Brasileira na questão de limites com a Guyana Francesa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorisação concedida pelo artigo unico do decreto legislativo n. 500, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 90:000\$, ao cambio de 27, para o fim de solver as des-

pezas com a missão que fôr encarregada de defender o direito da Nação Brasileira na questão de limites com a Guyana Franceza; fazendo-se as necessarias operações de credito e revogando-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de agosto de 1898, 10^o da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 2997 -- de 14 de setembro de 1898

Manda executar a convenção de 4 de maio de 1897, que regula o exercicio das profissões liberaes entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e a do Chile

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo o Congresso Nacional approvedo, pelo decreto n. 494, de 22 de julho do corrente anno, a convenção de 4 de maio de 1897, celebrada entre o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o da Republica do Chile, regulando o exercicio das profissões liberaes, cujas ratificações foram já trocadas nesta Capital Federal em 13 deste mez:

Decreta que a mesma convenção, que a este acompanha, seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Capital Federal, 14 de setembro de 1898, 10^o da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Convenção entre o Brasil e o Chile sobre o exerci-
cio de profissões liberaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Presidente da Republica do Chile, tendo concordado em celebrar uma convenção sobre o exercicio das profissões liberaes, nomearam para esse fim seus plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, o General de brigada Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da Republica do Chile, o Sr. D. Joaquim Walker Martinez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica no Brazil ;

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Os cidadãos de qualquer das duas Republicas contractantes poderão exercer livremente no territorio da outra a profissão para a qual estiverem habilitados por diploma

Convención entre Brasil e Chile sobre el ejercicio
de profesiones liberales

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República de Chile, habiendo acordado celebrar una convención sobre el ejercicio de las profesiones liberales, nombraron para ese fin sus plenipotenciarios, á saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al General de brigada D. Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores ;

El Presidente de la República de Chile, a D. Joaquim Walker Martinez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la misma República en el Brasil ;

Los cuales, despues de canjear sus plenos poderes, que hallaron en buena y debida forma, conviniéron en lo siguiente:

ARTICULO 1º

Los ciudadanos de cualquiera de las dos Repúblicas contratantes podrán ejercer libremente en el territorio de la otra la profesión para la cual estuvieren habilitados

ou título expedido pela autoridade nacional competente, uma vez que para esse exercicio não seja exigida por lei a qualidade de cidadão brasileiro ou chileno.

Os certificados de estudos preparatorios ou superiores em qualquer dos dous paizes, expedidos em favor de nacionaes de um delles, produzirão no outro os mesmos effeitos que lhes attribuir a lei da Republica de onde emanarem.

ARTIGO 2º

O diploma ou certificado autenticado e o certificado de identidade de pessoas, passado pelo agente diplomatico ou consular da nação que houver expedido o diploma ou certificado, produzirão os effeitos pactuados na presente convenção, depois de registrados no Ministerio das Relações Exteriores, que dará conhecimento do registro ao Ministerio ou Repartição a que interessar o exercicio da profissão.

ARTIGO 3

A presente convenção vigorará por tempo indeterminado, cessando

por diploma ó título expedido por la autoridad nacional competente, siempre que para ese ejercicio no sea exigida por la ley la calidad de ciudadano brasileiro ó chileno.

Los certificados de estudios preparatorios ó superiores en cualquiera de los dos paises, expedidos en favor de nacionales de uno de ellos, producirán en el otro los mismos efectos que les atribuyere la ley de la República de donde emanen.

ARTICULO 2º

El diploma ó certificado autenticado y el certificado de identidad de persona, pasado por el agente diplomatico ó consular de la nación que hubiere expedido el diploma ó certificado, producirán los efectos pactuados en la presente convención, despues de registrados en el Ministerio de Relaciones Exteriores, que dará conocimiento del registro al Ministerio ó Repartición á que interesare el ejercicio de la profesión.

ARTICULO 3

La presente convención regirá por tiempo indeterminado, cesando

um anno depois que uma das Altas Partes contractantes a houver denunciado á outra.

Será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, depois de approvada pelos Congressos das duas Altas Partes contractantes.

Em testemunho do que, os respectivos plenipotenciarios firmaram e sellaram a presente convenção.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de maio de mil oitocentos noventa e sete.

(L. S.) DIONISIO F. DE CASTRO
CERQUEIRA.

(L. S.) J. WALKER MARTINEZ.

un año despues que una de las Altas Partes contratantes la hubiere denunciado á la otra.

Será ratificada y las ratificaciones canjeadas en Rio de Janeiro, despues de aprobada por los Congressos de las dos Altas Partes contratantes.

En testimonio de lo que, los respectivos plenipotenciarios firmaron y sellaron la presente convención.

Hecha en la ciudad de Rio de Janeiro, á los cuatro dias del mes de maio de mil ochocientos noventa y siete.

(L. S.) DIONISIO E. DE CASTRO
CERQUEIRA.

(L. S.) J. WALKER MARTINEZ.

Decreto n. 2999 — de 14 de setembro 1898

Cria um consulado em Munich.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreta :

Artigo unico. Fica creado um consulado em Munich.

Capital Federal, 14 de setembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 3086 — de 7 de novembro de 1898

Publica a adhesão da Republica Dominicana á Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, faz publica a adhesão da Republica Dominicana á Convenção Postal Universal assignada em Washington, em 15 de junho de 1897, segundo a communicacção da Legação dos Estados Unidos da America, de 26 de outubro proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 7 de novembro de 1898, 10^o da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Traducção

Legação dos Estados Unidos da America — Petropolis, 26 de outubro de 1898.

Sr. Ministro — De conformidade com as instrucções do meu Governo, tenho a honra de informar a V. Ex. que o Sr. Wosy Gil, Encarregado de Negocios da Republica Dominicana nos Estados Unidos da America, notificou formalmente, em 23 de setembro de 1898, de ordem do seu Governo, a adhesão da Republica Dominicana á Convenção Postal Universal, assignada em Washington a 15 de junho de 1897, nos termos do art. IV do Protocollo final.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. General Dionisio E. de Castro Cerqueira, Ministro das Relações Exteriores.

Charles Page Bryon.

Decreto n. 3118 — de 12 de novembro de 1898

Crêa um Consulado em Dresde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da authorisação que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreta :

Artigo unico. Fica creado um consulado em Dresde.

Capital Federal, 12 de novembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 3119 — de 12 de novembro de 1898

Annulla a crenção do consulado em Munich.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica sem effeito o decreto n. 2999, de 14 de setembro ultimo, que creou o consulado em Munich.

Capital Federal, 12 de novembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Decreto n. 3128 — de 19 de novembro de 1898

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$000 para occorrer ás despesas com a substituição dos marcos na fronteira do Brazil com a Republica do Perú

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo artigo unico do decreto legislativo n. 520, de 17 do corrente, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$000, para occorrer ás despesas com a substituição dos marcos arruinados ou que houverem desaparecido na fronteira do Brazil com a Republica do Perú.

Capital Federal, 19 de novembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3129 — de 19 de novembro de 1898

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$000 destinado ás despesas com a demarcação da fronteira das Missões com a Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 1º do decreto legislativo n. 519, de 17 do corrente, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 100:000\$000, destinado ás despesas com demarcação da fronteira das Missões com a Republica Argentina, conforme o laudo arbitral.

Capital Federal, 19 de novembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3148 — de 9 de dezembro de 1898

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 15:000\$000, suplementar ao n. 3 do art. 3º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo artigo unico do decreto legislativo n. 534, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 15:000\$, suplementar ao n. 3 do art. 3º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Capital Federal, 9 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3149 — de 14 de dezembro de 1898

Crêa um consulado em Milão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica creado um consulado em Milão.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3168 — de 28 de dezembro de 1893

Manda executar o Accôrdo sobre permutação de *encommendas postaes*, sem valor declarado, entre esta Republica e o Reino de Portugal, firmado nesta Capital em 9 de maio de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Havendo o Congresso Nacional approvado, pelo decreto n. 536, de 17 do corrente mez e anno, o accôrdo sobre permutação de *encommendas postaes*, sem valor declarado, entre esta Republica e o Reino de Portugal, firmado nesta Capital, em 9 de maio de 1898, decreta que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1893, 19^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Accôrdo

O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Governo de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, desejando facilitar as relações commerciaes entre os seus respectivos paizes, por meio da permutação, por intermedio do correio, de *encommendas postaes*, sem valor declarado, resolveram concluir com este objecto um Accôrdo especial, e autorisaram devidamente para esse fim os abaixo assignados, os quaes concordaram nas seguintes disposições :

ARTIGO 1^o

Podem ser permittidos volumes, sem declaração de valor, sob a denominação de *encommendas postaes*, entre os Estados Unidos do Brazil, Portugal, Açores e Madeira, até ao peso de 3 kilogrammas em cada volume.

§ 1.º Fica reservado ás Administrações dos correios dos dous paizes contractantes a faculdade de mutuamente concordarem na accitação de encomendas postaes de peso superior a 3 kilogrammas, logo que as condições do serviço permittirem a adopção desta medida.

§ 2.º O regulamento especial, que fôr combinado entre as direcções geraes dos correios dos dous paizes contractantes, determinará as outras condições a que devem satisfazer as encomendas postaes para poderem ser admittidas a este serviço.

ARTIGO 2º

Cada uma das partes contractantes garante, atravez do seu territorio, o transitio das encomendas permittidas por intermedio dos seus correios e assume a respectiva responsabilidade dentro dos limites marcados no art. 9.º

Parapho unico. As quantias a abonar aos correios brasileiro ou portuguez, pelo transitio das encomendas postaes a que se refere o presente artigo, serão designadas em mappas conformes ao modelo A annexo ao regulamento para a execução deste Accôrdo.

ARTIGO 3º

A franquia das encomendas postaes é obrigatoria.

ARTIGO 4º

A franquia das encomendas postaes permutadas entre os Estados Unidos do Brazil, Portugal, Açores e Madeira, compõe-se:

a) Pelo que respeita a Portugal, Açores e Madeira, de um porte comprehendendo, em cada encomenda, a taxa de expedição de 75 centimos, a taxa de transitio maritimo de 2 francos e 50 centimos e a taxa pertencente ao correio brasileiro, de 75 centimos.

Sendo as encomendas procedentes da Ilha da Madeira, addiciona-se ao porte acima indicado a taxa de transitio maritimo de 50 cen-

timos, em cada encomenda, e sendo procedentes das ilhas dos Açores addiciona-se ao referido porte a taxa de transito maritimo de 1 franco, em cada encomenda.

b) Pelo que respeita aos Estados Unidos do Brazil, de um porte comprehendendo, por cada encomenda, a taxa da expedição de 75 centimos, a taxa de transito maritimo de 2 francos e 50 centimos e a taxa pertencente ao correio portuguez, de 75 centimos, sendo a encomenda destinada a Portugal (continente), de 1 franco e 25 centimos, sendo destinada á ilha da Madeira, e de 1 franco e 75 centimos sendo destinada ás ilhas dos Açores.

Paragrapho unico. Cada um dos dous paizes fixará a equivalencia do franco na sua moeda respectiva para a cobrança das taxas ou portes das encomendas postaes e poderá modificar essa equivalencia conforme a fluctuação do cambio.

ARTIGO 5º

O paiz de procedencia póde cobrar do remittente de encomendas pela distribuição das mesmas e pelo cumprimento das formalidades da Alfandega no paiz do destino, um porte adicional que não póde exceder de 25 centimos por encomenda, e que reverterá a favor deste ultimo paiz.

ARTIGO 6º

As encomendas a que se refere este Accôrdo não podem ser sujeitas a nenhuma taxa postal, além das indicadas nos art. 4º e 5º e no seguinte art. 7º.

ARTIGO 7º

A reexpedição das encomendas postaes de um paiz para outro em consequencia de mudança de residencia dos destinatarios, ou a devolução das encomendas cahidas em refugo, dá lugar á cobrança supplementar

dos portes fixados no art. 4º a cargo dos destinatarios, ou dos remetentes, conforme o caso, sem prejuizo de reembolso dos direitos de Alfandega pagos.

ARTIGO 8º

E' prohibido expedir pelo correio encomendas postaes contendo cartas, notas, com character de correspondencia ou objectos cuja admissão não esteja autorisada pelas leis e regulamentos das alfandegas, ou dos dous paizes interessados.

Paragrapho unico. No caso de ser expedida de um para outro dos dous paizes contractantes qualquer encomenda comprehendida em algumas destas prohibições, a Administração do paiz de destino procede em harmonia com as suas leis e regulamento internos.

ARTIGO 9º

Salvo o caso de força maior, quando uma encomenda se perder, fór subtrahida ou soffrer avaria, o remetente e, na sua falta ou a pedido deste, o destinatario, tem direito a uma indemnisação correspondente á importancia real da perda ou avaria, sem que, todavia, esta indemnisação possa exceder á quantia de 15 francos.

§ 1.º A obrigação de pagar a indemnisação compete á Administração a que pertence a repartição remetente. Fica, porém, reservado a esta Administração o recurso contra a Administração responsavel, isto é, contra a Administração em cujo territorio ou no serviço da qual teve logar a perda ou avaria.

§ 2.º A responsabilidade pertence, emquanto não houver prova em contrario, á Administração que, tendo recebido a encomenda sem fazer observação, não puder comprovar a entrega ao destinatario ou a reexpedição regular para outra Administração, conforme o caso.

§ 3.º O pagamento da indemnisação pela Administração remetente deverá ser feito dentro do prazo de um anno, contado da data da reclamação. A Administração responsavel é obrigada a embolsar sem

demora a Administração remittente da importancia da indemnisação paga por esta.

§ 4.º Fica entendido que a reclamação sómente poderá ser admitida durante o periodo de um anno, contado da data da entrega da encomenda ao correio; passado este prazo, o reclamante não terá direito a indemnisação alguma.

§ 5.º As Administrações deixam de ser responsaveis pelas encomendas postaes, logo que os interessados as recebam.

ARTIGO 10º

A legislação interna de cada um dos paizes contractantes continúa a ser applicada em tudo o que não se acha previsto nas estipulações contidas no presente Accôrdo.

ARTIGO 11º

As Administrações postaes dos dous paizes contractantes indicam as repartições ou localidades autorizadas para a permutação internacional de encomendas postaes, preceituam o modo de transmissão e adoptam todas as medidas regulamentares necessarias para a execução do presente Accôrdo.

ARTIGO 12º

A Administração postal de cada um dos paizes contractantes pôde, em circumstancias extraordinarias que justifiquem a suspensão da permutação de encomendas, suspender esse serviço, no todo ou em parte, dando immediato conhecimento á outra Administração, si preciso fôr, pelo telegrapho.

ARTIGO 13º

O presente Accôrdo começará a vigorar no dia que fôr fixado pelas duas Administrações postaes, e terminará, mediante aviso feito por uma das partes contractantes, com um anno de antecedencia.

Em firmeza do que, os abaixo assignados, devidamente autorisados para esse fim, assignaram o presente Accôrdo e lhe appuzeram o sello das suas armas.

Feito em duplicata na cidade do Rio de Janeiro, aos nove dias do mez de maio de mil oitocentos e noventa e oito.

(L. S.) DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA,

Ministro de Estado das Relações Exteriores.

(L. S.) JOÃO OLIVEIRA DE SÁ CAMELO LAMPREIA,

Plenipotenciario de Portugal.

Decreto n. 3169 — de 28 de dezembro de 1898

Manda executar a convenção firmada em 21 de dezembro de 1895 entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e os Paizes-Baixos para a extradição de criminosos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Havendo o Congresso Nacional approvado pelo decreto n. 502, de 12 de setembro deste anno, a convenção firmada em 21 de dezembro de 1895 entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e os Paizes-Baixos para a extradição de criminosos, e tendo sido trocadas as respectivas ratificações nesta cidade em 17 do corrente mez, decreta que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1898, 10^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães

Le Président de la République des Etats Unis du Brésil et Sa Majesté la Reine des Pays-Bas et en Son Nom Sa Majesté la Reine Régente du Royaume des Pays-Bas, ayant résolu d'un commun accord de conclure

une nouvelle convention pour l'extradition des malfaiteurs, ont nommé à cet effet pour leurs plénipotentiaires, savoir :

Le Président de la République des Etats Unis du Brésil Carlos Augusto de Carvalho, Ministre d'Etat des Relations Extérieures ;

Sa Majesté la Reine Régente du Royaume des Pays-Bas F. Palm, Chevalier de l'Ordre du Lion Néerlandais, Commandeur de l'Ordre aboli de la Rose du Brésil, des Ordres de la Couronne de Chêne du Luxembourg, de la 1^{re} Classe de St. Olave de Norvège, de N. S. Jésus-Christ du Portugal et du Libérateur de Vénézuëla, Chevalier des Ordres d'Isabelle la Catholique d'Espagne et de la Couronne d'Italie, Consul Général de Sa Majesté la Reine des Pays-Bas au Brésil ;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

Article 1. Le Gouvernement du Brésil et le Gouvernement des Pays-Bas s'engagent à se livrer réciproquement, d'après les règles déterminées par les articles suivants, à l'exception de leurs nationaux, les individus condamnés ou prévenus à raison d'un des faits ci-après énumérés, commis hors du territoire de l'Etat auquel l'extradition est demandée.

1 *a* — Attentat contre la vie ou la liberté du Président de la République des Etats-Unis du Brésil, du Chef d'un des Etats de la dite République, du Roi, de la Reine Régnante ou du Régent du Royaume des Pays-Bas, ou entrepris dans le dessein de les rendre incapables de régner ou de tenir le Gouvernement ;

1 *b* — Attentat contre la vie ou la liberté du Vice-Président de la République des Etats-Unis du Brésil, du Vice-Président ou Vice-Gouverneur d'un des Etats de la dite République, de la Reine non Régnante, de l'héritier présomptif du trône ou d'un membre de la famille souveraine des Pays-Bas ;

2. Meurtre ou assassinat, meurtre ou assassinat commis sur un enfant ;

3. Menaces, faites par écrit et sous une condition déterminée, pour autant que les lois des deux pays permettent l'extradition de ce chef ;

4. Avortement, procuré par la femme enceinte ou par d'autres ;

5. Sévices, ayant occasionné une grave lésion corporelle ou la mort, sévices commis avec préméditation, ou sévices graves ;

6. Viol ; attentat à la pudeur ; le fait d'avoir, en dehors du mariage, un commerce charnel avec une fille ou une femme au-dessous de l'âge de seize ans, ou avec une femme au-dessus de cet âge lorsque le coupable sait qu'elle est évanouie ou sans connaissance ; actes d'immoralité, lorsque le coupable sait que la personne avec laquelle il les commet, est évanouie ou sans connaissance, ou lorsque cette personne n'a pas atteint l'âge de seize ans ; excitation d'une personne au-dessous de cet âge à commettre ou à subir des actes d'immoralité ou à avoir, en dehors du mariage, un commerce charnel avec un tiers ;

7. Excitation de mineurs à la débauche et tout acte ayant pour objet de favoriser la débauche de mineurs, punissable d'après les lois des deux pays ;

8. Bigamie ;

9. Enlèvement, recel, suppression, substitution ou supposition d'un enfant ;

10. Enlèvement de mineurs ;

11. Contrefaçon ou altération de monnaies ou de papier-monnaie, entreprise dans le dessein d'émettre ou de faire émettre ces monnaies ou ce papier-monnaie non contrefaits et non altérés, ou mise en circulation de monnaies ou de papier-monnaie contrefaits ou altérés, lorsqu'elle a lieu à dessein ;

12. Contrefaçon ou falsification de timbres et de marques de l'Etat ou de marques d'ouvrier exigées par la loi, pour autant que les lois des deux pays permettent l'extradition de ce chef ;

13. Faux en écriture et usage fait à dessein de l'écriture fausse ou falsifiée, pour autant que les lois des deux pays permettent l'extradition de ce chef, la détention ou l'introduction de l'étranger de billets d'une banque de circulation fondée en vertu de dispositions légales, dans le dessein de les mettre en circulation comme n'étant ni faux ni falsifiés, lorsque l'auteur savait au moment où il les a reçus, qu'ils étaient faux ou falsifiés ;

14. Faux serment ;

15. Corruption de fonctionnaires publics, pour autant que les lois des deux pays permettent l'extradition de ce chef ; concussion ; détournement commis par des fonctionnaires ou par ceux qui sont considérés comme tels ;

16. Incendie allumé à dessein, lorsqu'il peut en résulter un danger commun pour des biens ou un danger de mort pour autrui ; incendie allumé dans le dessein de se procurer ou de procurer à un tiers un profit illégal au détriment de l'assureur ou du porteur légal d'un contrat à la grosse ;

17. Destruction illégale commise à dessein d'un édifice appartenant en tout ou en partie à un autre ou d'un édifice ou d'une construction, lorsqu'il peut en résulter un danger commun pour des biens ou un danger de mort pour autrui ;

18. Actes de violence commis en public, à forces réunies, contre des personnes ou des biens ;

19. Le fait illégal commis à dessein de faire couler à fond, de faire échouer, de détruire, de rendre impropre à l'usage ou de détériorer un navire, lorsqu'il peut en résulter un danger pour autrui ;

20. Émeute et insubordination des passagers à bord d'un navire contre le capitaine et des gens de l'équipage contre leurs supérieurs ;

21. Le fait commis à dessein d'avoir mis en péril un convoi sur un chemin de fer ;

22. Vol ;

23. Escroquerie ;

24. Abus de blanc-seing ;

25. Détournement ;

26. Banqueroute frauduleuse.

Sont comprises dans les qualifications précédentes la tentative et la complicité, lorsqu'elles sont punissables d'après la législation du pays auquel l'extradition est demandée.

Article 2. L'extradition n'aura pas lieu :

1. Lorsque le fait a été commis dans un pays tiers et que le Gouvernement de ce pays requiert l'extradition ;

2. Lorsque la demande en sera motivée par le même fait, pour

lequel l'individu réclamé a été jugé dans le pays auquel l'extradition est demandée et du chef duquel il y a été condamné, absous ou acquitté;

3 Si, d'après les lois du pays auquel l'extradition est demandée, la prescription de l'action ou de la peine est acquise avant l'arrestation de l'individu réclamé, ou, l'arrestation n'ayant pas encore eu lieu, avant qu'il n'ait été cité devant le tribunal pour être entendu.

Article 3. L'extradition n'aura pas lieu aussi longtemps que l'individu réclamé est poursuivi pour le même fait dans le pays auquel l'extradition est demandée.

Article 4. Si l'individu réclamé est poursuivi ou subit une peine pour une autre infraction que celle qui a donné lieu à la demande d'extradition, son extradition ne sera accordée qu'après la fin de la poursuite dans le pays auquel l'extradition est demandée, et, en cas de condamnation, qu'après qu'il aura subi sa peine ou qu'il aura été gracié. Néanmoins, si d'après les lois du pays qui demande l'extradition, la prescription de la poursuite pouvait résulter de ce délai, son extradition sera accordée, si des considérations spéciales ne s'y opposent, et sous l'obligation de renvoyer l'extradé aussitôt que la poursuite dans ce pays sera finie.

Article 5. L'individu extradé ne pourra être ni poursuivi, ni puni, dans le pays auquel l'extradition a été accordée, pour un fait punissable quelconque non prévu par la présente convention et antérieur à son extradition, ni extradé à un Etat tiers sans le consentement de celui qui a accordé l'extradition, à moins qu'il n'ait eu la liberté de quitter de nouveau le pays susdit pendant un mois après avoir été jugé, et, en cas de condamnation, après avoir subi sa peine ou après avoir été gracié.

Il ne pourra pas non plus être poursuivi ni puni du chef d'un crime ou d'un délit prévu par la convention, antérieur à l'extradition, sans le consentement du Gouvernement qui a livré l'extradé et qui pourra, s'il le juge convenable, exiger la production de l'un des documents mentionnés dans l'article 8 de la présente convention. Toutefois, ce consentement ne sera pas nécessaire lorsque l'inculpé aura demandé spontanément à être jugé ou à subir sa peine ou lorsqu'il n'aura pas quitté, dans le délai fixé plus haut, le territoire du pays auquel il a été livré.

Article 6. Les dispositions de la présente convention ne sont point

applicables aux délits politiques. La personne qui a été extradée à raison de l'un des faits de droit commun mentionnés à l'article 1, ne peut, par conséquent, en aucun cas, être poursuivie et punie dans l'Etat auquel l'extradition a été accordée, à raison d'un délit politique commis par elle avant l'extradition, ni à raison d'un fait connexe à un semblable délit politique, à moins qu'elle n'ait eu la liberté de quitter de nouveau le pays pendant un mois après avoir été jugée et, en cas de condamnation, après avoir subi sa peine ou après avoir été graciée.

L'extradition sera accordée, alors même que le coupable alléguerait un motif ou un but politique, si le fait pour lequel elle est demandée constitue principalement un délit commun.

Article 7. La remise de l'extradé ne sera rendue effective qu'après audience, au Brésil, du Procureur Général de la République et sans préjudice du recours à l'*habeas-corpus*, et aux Pays-Bas, de l'officier de justice auprès du tribunal de l'arrondissement dans lequel l'individu réclamé a été arrêté.

Article 8. L'extradition sera demandée par la voie diplomatique et ne sera accordée que sur la production de l'original ou d'une expédition authentique, soit d'un jugement de condamnation, soit d'une ordonnance de mise en accusation ou de renvoi devant la justice répressive avec mandat d'arrêt, soit d'un mandat d'arrêt délivré dans les formes prescrites par la législation de l'Etat qui fait la demande, et indiquant suffisamment le fait dont il s'agit, pour mettre l'Etat requis à même de juger s'il constitue, d'après sa législation, un cas prévu par la présente convention, ainsi que la disposition pénale qui lui est applicable.

Article 9. Les objets saisis en la possession de l'individu réclamé seront livrés à l'Etat requérant, si l'autorité compétente de l'Etat requis en a ordonné la remise.

Article 10. En attendant la demande d'extradition par la voie diplomatique, l'arrestation provisoire de l'individu, dont l'extradition peut être requise aux termes de la présente convention, pourra être demandée:

du côté du Brésil:

par le Ministre de la Justice ;

par le Président du Suprême Tribunal Fédéral ;
par le Procureur Général de la République ;
par le Président de la Cour d'Appellation du District Fédéral ;
par le Procureur Général du District Fédéral ;
par les Présidents des Tribunaux Supérieurs des Etats ;
par les chefs du Ministère Public des Etats ;
du côté des Pays-Bas :

par tout officier de justice ou tout juge d'instruction (juge commissaire).

Elle pourra être obtenue, par télégramme collationné en conformité des dispositions du règlement annexé à la Convention Télégraphique Internationale conclue à St. Pétersbourg le 22 juillet 1875.

Article 11. L'étranger arrêté provisoirement, aux termes de l'article précédent, sera, à moins que son arrestation ne doive être maintenue pour un autre motif, mis en liberté, si dans le délai de deux mois après la date du mandat d'arrestation provisoire, la demande d'extradition par la voie diplomatique, avec remise des documents prescrits par la présente convention, n'a pas été faite.

Article 12. Lorsque dans la poursuite d'une affaire pénale non politique un des gouvernements jugera nécessaire l'audition de témoins se trouvant dans l'autre Etat, une commission rogatoire sera envoyée à cet effet par la voie diplomatique, et il y sera donné suite, en observant les lois du pays où les témoins seront invités à comparaître. En cas d'urgence toutefois une commission rogatoire pourra être directement adressée par l'autorité judiciaire dans l'un des Etats à l'autorité judiciaire dans l'autre Etat.

Toute commission rogatoire, ayant pour but de demander une audition de témoins, devra être accompagnée d'une traduction française.

Article 13. Si dans une cause pénale non politique la comparaison personnelle d'un témoin dans l'autre pays est nécessaire ou désirée, son gouvernement l'engagera à se rendre à l'invitation qui lui sera faite, et en cas de consentement, il lui sera accordé des frais de voyage et de séjour, d'après les tarifs et règlements en vigueur

dans le pays où l'audition devra avoir lieu, sauf le cas où le gouvernement requérant estimera devoir allouer au témoin une plus forte indemnité.

Aucun témoin, quelle que soit sa nationalité, qui, cité dans l'un des deux pays, comparaitra volontairement devant les juges de l'autre pays, ne pourra y être poursuivi ou détenu pour des faits ou condamnations criminels antérieurs, ni sous prétexte de complicité dans les faits objets du procès où il figurera comme témoin.

Article 14. Lorsque dans une cause pénale non politique la confrontation de criminels, détenus dans l'autre Etat, ou bien la communication de pièces de conviction ou de documents, qui se trouveraient entre les mains des autorités de l'autre pays, sera jugée utile ou nécessaire, la demande en sera faite par la voie diplomatique, et l'on y donnera suite à moins de considérations spéciales qui s'y opposent, et sous l'obligation de renvoyer les criminels et les pièces.

Article 15. Le transit, à travers le territoire de l'un des Etats contractants, d'un individu livré par une tierce puissance à l'autre partie et n'appartenant pas au pays du transit, sera accordé sur la simple production, en original ou en expédition authentique, de l'un des actes de procédure mentionnés à l'article 8, pourvu que le fait servant de base à l'extradition soit compris dans la présente convention et ne rentre pas dans les prévisions des articles 2 et 6, et que le transport ait lieu, quant à l'escorte, avec le concours de fonctionnaires du pays qui a autorisé le transit sur son territoire.

Les frais du transit seront à la charge de l'Etat requérant.

Article 16. Les gouvernements respectifs renoncent de part et d'autre à toute réclamation pour la restitution des frais d'entretien, de transport et autres, qui pourrait résulter, dans les limites respectifs, de l'extradition des prévenus, accusés ou condamnés, ainsi que de ceux résultant de l'exécution des commissions rogatoires, du transport et du renvoi des criminels à confronter, et de l'envoi et de la restitution des pièces de conviction ou des documents.

L'individu à extraditer sera conduit au port que désignera l'agent

diplomatique ou consulaire du gouvernement requérant, aux frais duquel il sera embarqué.

Article 17. La présente convention, laquelle n'est pas applicable aux colonies, entrera en vigueur six semaines après l'échange des ratifications.

A partir de sa mise à exécution la convention du 1^{er} juin 1881 cessera d'être en vigueur et sera remplacée par la présente convention, laquelle continuera à sortir ses effets jusqu'à six mois après déclaration contraire de la part de l'un des deux gouvernements.

Elle sera ratifiée et les ratifications en seront échangées à Rio de Janeiro, aussitôt que possible après l'approbation par le Congrès des Etats-Unis du Brésil.

En foi de quoi les plénipotentiaires respectifs ont signé la présente convention et y ont apposé leurs cachets.

Fait en double expédition à Rio de Janeiro le 21 décembre 1895.

(L. S.) CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO.

(L. S.) F. PALM.

Tradução

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil e Sua Magestade a Rainha dos Paizes-Baixos e em seu nome Sua Magestade a Rainha Regente do Reino dos Paizes-Baixos, tendo resolvido de commun accordo celebrar uma nova convenção para a extradicação de criminosos, nomearam para esse fim seus plenipotenciarios, a saber :

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, Carlos Augusto de Carvalho, Ministro de Estado das Relações Exteriores :

Sua Magestade a Rainha Regente do Reino dos Paizes-Baixos, F. Palm, cavalleiro da ordem do Leão Neerlandez, commendador da extincta ordem da Rosa do Brazil, das ordens da Corôa de Carvalho do Luxemburgo, da 1^a classe de Santo Olavo de Noruega, de N. S. Jesus Christo de Portugal e do Libertador de Venezuela, cavalleiro

das ordens de Isabel a Catholica de Hespanha e da Corôa de Italia, Consul Geral de Sua Magestade a Rainha dos Paizes-Baixos no Brazil ;

Os quaes, depois de se communicarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1. O Governo do Brazil e o Governo dos Paizes-Baixos se obrigam a entregar reciprocamente, de conformidade com as regras estabelecidas nos artigos seguintes, á excepção dos seus nacionaes, os individuos condemnados ou processados por algum dos factos abaixo enumerados, commettidos fóra do territorio do Estado, ao qual a extradição for pedida.

1^a — Attentado contra a vida ou a liberdade do Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, do chefe de um dos Estados da dita Republica, do Rei, da Rainha Reinante ou da Regente do Reino dos Paizes-Baixos ou praticado com o fim de os tornar incapazes de reinar ou de assumir o governo ;

1^b Attentado contra a vida ou a liberdade do Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, do Vice-Presidente ou Vice-Governador de um dos Estados da dita Republica, da Rainha não Reinante, do herdeiro presumptivo do throno ou de um membro da familia soberana dos Paizes-Baixos ;

2. Homicidio ou assassinato, infanticidio (meurtre ou assassinat commis sur un enfant) ;

3. Ameaças feitas por escripto e em condições determinadas, uma vez que as leis dos dous paizes permittam a extradição por este crime ;

4. Aborto provocado pela mulher grávida ou por outrem ;

5. Sevicias, das quaes resulte grave lesão corporal ou a morte, sevicias commettidas com premeditação, ou sevicias graves ;

6. Estupro ; attentado ao pudor ; o facto de ter, fóra do casamento, commercio carnal com mulher virgem ou mulher menor de 16 annos, ou com mulher acima dessa idade, desde que o criminoso saiba que ella está privada dos sentidos (qu'elle est évanouie ou sans connaissance) ; actos de immoralidade, desde que o criminoso saiba que a pessoa com a qual elle os commette está privada dos sentidos (est évanouie ou sans connaissance), ou quando esta pessoa não tenha attin-

gido a idade de 16 annos ; excitação de pessoa abaixo dessa idade para commetter ou prestar-se a actos de immoralidade ou para ter, fóra do casamento, commercio carnal com um terceiro ;

7. Excitação de menores a libidinagem e a todo acto que tenha por fim favorecer a libidinagem de menores, punivel segundo as leis dos dous paizes ;

8. Bigamia ;

9. Rapto, occultação, suppressão, substituição ou supposição de criança ;

10. Rapto de menores ;

11. Contrafacção ou alteração de moedas ou de papel-moeda, praticada com o fim de emittir ou fazer emittir essas moedas ou esse papel-moeda, como não contrafeitos e não alterados, ou introducção na circulação de moedas ou papel-moeda contrafeitos ou alterados, quando ella é feita propositalmente ;

12. Contrafacção ou falsificação de carimbos e de cunhos do Estado ou de marcas de industria (marque d'ouvrier) exigidos pela lei, comtanto que as leis dos dous paizes permittam a extradicação por este crime ;

13. Falsificação de escriptura e uso intencional de escriptura falsa ou falsificada, comtanto que as leis dos dous paizes permittam a extradicação por este crime ; a detenção ou importação de bilhetes de banco de circulação fundada em virtude de disposições legaes com o fim de os pôr em circulação como não sendo falsos nem falsificados, desde que o autor saiba, quando os recebe, que são falsos ou falsificados ;

14. Juramento falso ;

15. Corrupção de funcionarios publicos, comtanto que as leis dos dous paizes permittam a extradicação por este crime ; concussão, extravio commettido por funcionarios ou por aquelles que são assim considerados ;

16. Incendio proposital, desde que possa resultar perigo commum á propriedade ou perigo de morte para outrem ; incendio ateado com o fim de obter para si ou para terceiro proveito illegal com prejuizo do segurador ou do proprietario legal de um contracto de risco marítimo ;

17. Destruição illegal, feita propositalmente, de um edificio pertencen-

cente no todo ou em parte a outrem ou de um edificio ou de uma construção, desde que possa resultar perigo commum á propriedade ou perigo de morte para outrem ;

18. Actos de violencia commettidos por agrupamentos em publico contra pessoas ou bens ;

19. O facto illegal commettido com o fim de fazer submergir, enculhar, destruir, tornar imprestavel ou deteriorar um navio, desde que possa resultar perigo para outrem ;

20. Revolta, insubordinação de passageiros a bordo de um navio contra o capitão e da equipagem contra seus superiores ;

21. O facto commettido com a intenção de pôr em perigo um comboio de estrada de ferro ;

22. Roubo ;

23. Estellionato (escroquerie) ;

24. Abuso de assignatura em branco ;

25. Desvio de dinheiros ;

26. Bancarota fraudulenta .

Estão comprehendidas nas qualificações precedentes a tentativa e a cumplicidade quando sejam punidas pela legislação do paiz, ao qual a extradição é solicitada.

Art. 2. A extradição não terá logar :

1. Quando o facto fôr commettido em um terceiro paiz e que o Governo desse paiz requerer a extradição ;

2. Quando o pedido fôr motivado pelo mesmo facto, pelo qual o individuo reclamado houver sido julgado no paiz a que a extradição é solicitada e em virtude do qual foi ali condemnado, absolvido, ou tenha cumprido a sentença ;

3. Si, de conformidade com as leis do paiz ao qual a extradição é solicitada, estiver prescripta a acção ou a pena antes da prisão do individuo reclamado ou, não se tendo ainda effectuado a prisão, antes de ter sido citado a comparecer perante o tribunal para ser ouvido.

Art. 3. A extradição não terá logar enquanto o individuo reclamado estiver sendo processado pelo mesmo facto no paiz, ao qual a extradição é solicitada.

Art. 4. Si o individuo reclamado está sendo processado ou cumprindo sentença por uma infracção diversa daquella que motivou o pedido de extradição, sua entrega não será effectuada sinão depois de terminado o processo no paiz ao qual a extradição é solicitada e, no caso de condemnação, sinão depois que elle tiver cumprido a pena ou fôr perdoado.

Entretanto, si de conformidade com as leis do paiz que solicita a extradição, a prescripção do processo possa resultar dessa demora, sua extradição será concedida, si considerações especiaes não se oppuzerem a isso e com a obrigação de fazer regressar o individuo entregue, logo que o processo nesse paiz estiver terminado.

Art. 5. O individuo entregue não poderá ser nem processado, nem punido no paiz ao qual a extradição fôr concedida, por qualquer crime não previsto na presente convenção e anterior á sua extradição, nem entregue a um terceiro Estado sem o conhecimento do que concedeu a extradição, salvo si tiver tido a liberdade de deixar novamente o dito paiz durante um mez, depois de ter sido julgado e, no caso de condemnação, depois de haver cumprido a pena ou de ter sido perdoado.

Não poderá tambem ser processado, nem punido por motivo de um crime ou de um delicto previsto pela convenção, anterior á extradição, sem o consentimento do Governo que o entregou e que poderá, si julgar conveniente, exigir a producção de um dos documentos mencionados no art. 8 da presente convenção.

Concluido, este consentimento não será necessario quando o accusado tiver pedido espontaneamente para ser julgado ou para cumprir a pena, ou quando não tiver deixado, no prazo acima fixado, o territorio do paiz ao qual foi entregue.

Art. 6. As disposições da presente convenção não são applicaveis aos delictos politicos.

O individuo que fôr entregue em consequencia de um dos crimes de direito commum, mencionados no art. 1, não pôde, portanto, em caso algum, ser processado e punido no Estado ao qual a extradição tiver sido concedida, por um delicto politico, commettido por elle antes da extradição, nem por crime connexo a semelhante delicto politico, salvo

si elle tiver tido a liberdade de deixar novamente o paiz durante um mez depois de haver sido julgado, e, no caso de condemnação, depois de ter cumprido a pena ou de ter sido perdoado.

A extradição será concedida ainda mesmo que o criminoso allegue um motivo ou fim politico, si o facto pelo qual ella é solicitada constituir principalmente um delicto *commum*.

Art. 7. A entrega do criminoso não se tornará effectiva sinão depois da audiencia: no Brazil, do Procurador Geral da Republica, sem prejuizo do recurso de *habeas-corpus*, e nos Paizes Baixos, do official de justiça junto ao Tribunal da circumscripção, na qual o individuo reclamado fôr preso.

Art. 8. A extradição será solicitada por via diplomatica e não será concedida sem a apresentação do original ou de cópia *authentica*, quer da sentença de condemnação, quer do despacho de pronuncia, quer do mandado de prisão expedido com as formalidades prescriptas pela legislação do Estado que faz o pedido e indicando claramente o crime de que se trata, afim de habilitar o Estado requerido a julgar si elle constitue, segundo sua legislação, um caso previsto pela presente convenção, e bem assim a disposição penal que lhe é applicavel.

Art. 9. Os objectos encontrados em poder do individuo reclamado serão entregues ao Estado requerente, si a autoridade competente do Estado requerido ordenar a sua entrega.

Art. 10. Emquanto se não fizer o pedido de extradição por via diplomatica, a prisão provisoria do individuo, cuja extradição pôde ser solicitada nos termos da presente convenção, poderá ser pedida:

Por parte do Brazil:

pelo Ministro da Justiça;

pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

pelo Procurador Geral da Republica;

pelo Presidente da Corte de Appellação do Districto Federal;

pelo Procurador Geral do Districto Federal;

pelos Presidentes dos Tribunacs Superiores dos Estados;

pelos Chefes dos Ministerios Publicos dos Estados.

Por parte dos Paizes Baixos:

por qualquer official de justiça ou qualquer juiz de instrução (juiz commissario).

Ella poderá ser obtida por telegramma authenticado, de conformidade com as disposições do regulamento annexo á convenção telegraphica internacional, concluida em S. Petersburgo em 22 de julho de 1875.

Art. 11. O estrangeiro preso provisoriamente, nos termos do artigo precedente, será, a menos que a sua prisão deva ser mantida por outra causa, posto em liberdade si, no prazo de dous mezes, contados da data do mandado de prisão provisório, não tiver sido feito o pedido de extradição por via diplomatica, acompanhado dos documentos prescriptos na presente convenção.

Art. 12. Quando no seguimento de uma causa penal, não politica, um dos Governos julgar necessaria a audição de testemunhas que se achem no outro Estado, será para esse fim enviada carta rogatoria por via diplomatica e dar-se-lhe-ha andamento, observando-se as leis do paiz onde as testemunhas forem convidadas a comparecer. Comtudo, em casos urgentes, uma carta rogatoria poderá ser directamente dirigida pela autoridade judiciaria de um dos Estados á autoridade judiciaria do outro.

Qualquer carta rogatoria, que tenha por fim pedir audição de testemunhas, deverá ser acompanhada de uma traducção franceza.

Art. 13. Si em uma causa penal, não politica, o comparecimento pessoal de uma testemunha no outro paiz fôr necessário ou desejado, seu Governo se esforçará para que ella acceite o convite que lhe é feito e, no caso de acquiescencia, ser-lhe-hão concedidos meios para a viagem e para a estadia, de conformidade com as tarifas e regulamentos em vigor no paiz onde a audição deverá realizar-se, excepto quando o Governo requerente entender que deve dar á testemunha maior indemnisação.

Nenhuma testemunha, qualquer que seja a sua nacionalidade, que, citada em um dos dous paizes, comparecer voluntariamente perante os juizes do outro paiz, não poderá ser alli processada ou detida por factos ou condemnações criminaes anteriores, nem sob pretexto de cumplici-

dade nos factos que constituem o objecto do processo em que elle figurar como testemunha.

Art. 14. Quando em uma causa penal, não politica, a confrontação de criminosos, detidos no outro Estado, ou a communicação de peças de convicção ou de documentos que se achem em poder das autoridades do outro paiz, fôr julgada util ou necessaria, o pedido será feito por via diplomatica e será attendido, si considerações especiaes não se oppuzerem a isso e com obrigação de fazer regressar os criminosos e de restituir os documentos.

Art. 15. O transito pelo territorio de um dos Estados contractantes, de um individuo entregue por terceira potencia á outra parte e não pertencente ao paiz do transito, será concedido mediante a simples exhibição, em original ou por cópia authentica, de um dos actos do processo, mencionados no art. 8, comtanto que o facto que servir de base para a extradicação esteja comprehendido na presente convenção e não se ache previsto nas disposições dos arts. 2 e 6, e que o transporte se effectue, quanto á escolta, com o concurso de funcionario do paiz que autorizou o transito pelo seu territorio.

As despesas do transito correrão por conta do Estado requerente.

Art. 16. Os dous Governos renunciaram reciprocamente a qualquer reclamação para restituição de despesas de manutenção, transportes e outras que resultem, nos limites respectivos, da extradicação dos indicados, accusados ou condemnados, assim como das provenientes do cumprimento das cartas rogatorias, do transporte e do regresso de criminosos acareados, e da remessa e da restituição das peças de convicção ou dos documentos.

O individuo entregue será conduzido ao porto que o agente diplomatico ou consular do Governo requerente designar, á custa do qual será embarcado.

Art. 17. A presente convenção, que não é applicavel ás colonias, entrará em vigor seis semanas depois da troca das ratificações.

A contar da data em que ella fôr posta em execução, a convenção de 1 de junho de 1881 cessará de vigorar e será substituida pela presente,

que continuará a produzir seus effeitos até seis mezes depois de declaração em contrario por parte de um dos dous Governos.

Será ratificada e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro, o mais breve possivel, depois da approvação pelo Congresso dos Estados Unidos do Brazil.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram a presente convenção e nella puzeram seus sellos.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro, aos 21 de dezembro de 1895.

(L. S.) CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO.

(L. S.) F. PALM.

Decreto n. 3170—de 28 de dezembro de 1898 ⁽¹⁾

Manda executar os ajustes constantes da Convenção Postal Universal, do Accôrdo sobre a permuta de cartas e encomendas com valor declarado e do Accôrdo relativo aos vales postaes, etc., firmados em Washington a 15 de junho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Havendo o Congresso Nacional approvado pelo decreto n. 537, de 17 de dezembro do corrente anno, os ajustes constantes da Convenção Postal Universal, do Accôrdo sobre a permuta de cartas e encomendas com valor declarado e do Accôrdo relativo aos vales postaes, bem como os protocollos finaes que se referem aos dous primeiros, celebrados em Washington a 15 de junho de 1897, e, tendo sido depositada a respectiva ratificação na mesma cidade em 23 deste mez, decreta que sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se conteem, os quaes entrarão em vigor em 1 de janeiro de 1899.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1898, 10^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

(¹) Os ajustes a que se refere este decreto acham-se publicados no segundo volume do Relatório de 1898.

Decreto n. 3192 — de 12 de janeiro de 1899

Supprime o Consulado no Rosario.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que pela lei n. 560, de 31 de dezembro proximo findo, foi votada a verba necessaria para a gratificação de um Vice-Consulado no Rosario, decreta :

Artigo unico. Fica supprimido o Consulado no Rosario.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1899, 11^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3196 — de 19 de janeiro de 1899

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 30:000\$, moeda do paiz, para o pagamento de uma indemnização ao subdito allemão Carlos Roth.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Tendo-se compromettido com a Legação do Imperio Allemão, por motivos de ordem superior, a pagar ao professor Carlos Roth, subdito daquella nação, a quantia de 30:000\$, moeda do paiz, como indemnização dos damnos a elle causados por occasião dos successos occorridos, em novembro de 1897, na villa da Palhoça, Estado de Santa Catharina ;

E havendo consultado o Tribunal de Contas, que foi de parecer que pôde ser aberto um credito para o referido fim, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 30:000\$, moeda do paiz, para o pagamento de uma indemnização ao subdito allemão Carlos Roth.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1899, 11^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3202 — de 26 de janeiro de 1899

Estabelece regras para a execução do art. 12, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, na parte relativa aos vice-consulados remunerados pelo Thesouro Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de regular a execução do art. 12, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, na parte relativa aos vice-consulados remunerados pelo Thesouro Federal decreta :

Art. 1.º O vice-consul residente em Assumpção terá jurisdição em toda a Republica do Paraguay ; o residente em Posadas, no territorio das Missões ; o residente no Rosario, na provincia de Santa Fé ; o residente em Southampton, no respectivo condado, e o residente em Bremen, na dita cidade livre.

Art. 2.º Todos esses funcionarios se corresponderão directamente com o Ministerio das Relações Exteriores e o delegado do Thesouro Federal em Londres.

Art. 3.º A esses funcionarios serão applicadas as disposições dos arts. 2º, 3º e 4º do decreto n. 2194, de 16 de dezembro de 1895.

Art. 4.º Os supraditos vice-consules nomearão agentes commerciaes que os substituam nos seus impedimentos, precedendo propostas informadas pelos legações e mediante approvação do Governo.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olynho de Magalhães.

Decreto n. 3210 — de 9 de fevereiro de 1899

Dá providencias sobre a guarda e entrega dos Archivos das Legações e dos Consulados e outras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Tendo em vista as disposições em vigor sobre a guarda e entrega dos Archivos das Legações e dos Consulados e

Considerando a necessidade de consolidar e ampliar aquellas disposições decreta :

Art. 1.º Toda a correspondencia das Legações e Consulados de qualquer character, ostensivo, reservado ou confidencial, trocada entre o Ministerio de Estado das Relações Exteriores e os seus agentes, as Memorias, Relatorios ou quaesquer outros documentos officios por elles expedidos ou recebidos, assim como os Tratados e Convenções entre o Brazil e as demais potencias constituem propriedade do Estado.

E' inteiramente vedado tirar-se cópia de qualquer daquelles documentos sem prévia authorisação do Governo, quando não fôr para uso official.

Art. 2.º Deve existir em cada Legação ou Consulado um protocollo de entrada de todos os documentos alli recebidos.

Art. 3.º Naquelle protocollo devem constar a data do recebimento, o numero de entrada, a procedencia, a serie do documento (ostensiva, reservada ou confidencial), a Secção, o numero e data do mesmo documento e o seu assumpto, conforme o modelo A, annexo.

Art. 4.º Os funcionarios diplomaticos ou consulares quando forem removidos ou exonerados entregarão ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir provisoriamente o posto, todos os documentos pertencentes ao Archivo confiado á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas, numeradas por ordem de datas, por elles redigidas.

Art. 5.º Esta entrega será feita por uma declaração escripta (modelo B, annexo) em triplicata.

Art. 6.º Destes exemplares um ficará na respectiva Chancellaria, outro será remetido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funcionario que se retirar.

Art. 7.º As pessoas encarregadas de missões especiaes e de outras quaesquer commissões deste Ministerio ficam obrigadas a depositar no Ministerio de Estado das Relações Exteriores, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis referentes aos serviços temporarios que lhes foram confiados.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de fevereiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

MODELO A

Data do recebimento	Numero do ordem do entrada	PROCEDENCIA		Serie do documento (Ext., Reserv., Cont.,)	Secção a que pertence o assumpto	Numero do documento	DATA			ASSUMPTO
		Lugar do origem	Assinatura do autor				Dia	Mes	Anno	

MODELO B

DECLARAÇÃO DE ENTREGA DO ARCHIVO

Nesta data, de accordo com o disposto no decreto n. 3210, de 9 de fevereiro de 1899, procedeu-se á verificação dos papeis e registros que compoem o archivo da Legação ou Consulado do Brazil em... entre o Sr... (nome do funcionario que se retira) e o Sr. (nome do funcionario titular ou substituto interino).

Desta verificação resultou :

1º, que o dito archivo contém os papeis, registros, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição de accordo com o inventario procedido em... (data);

2º, (outras declarações podem ser incluídas nesta parte).

O Sr. (nome do funcionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu em seu caracter official.

Decreto n. 3218 — de 28 de fevereiro de 1899

Annula a criação do Consulado em Dresde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.
decreta:

Artigo unico. Fica sem effeito o decreto n. 3118, de 12 de novembro ultimo, que creou o Consulado em Dresde.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3222 — de 10 de março de 1899

Publica a adhesão a partir de 1 de janeiro do corrente anno, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ao Accôrdo de Washington de 15 de junho de 1897 relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir de 1 de janeiro do corrente anno, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ao accôrdo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, segundo a communicacção do Conselho Federal Suisso de 16 de dezembro ultimo ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 10 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Tradução

Berna, 16 de dezembro de 1898.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por notas datadas de 30 de novembro ultimo e de 7 do corrente, a Legação Britannica em Berna deu-nos conhecimento da adhesão, a partir de 1 de janeiro de 1899, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ao Accôrdo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado.

Apressamos-nos a notificar esta adhesão a V. Ex., de conformidade com os arts. 15 do referido Accôrdo e 24 da Convenção principal de Washington.

Aproveitamos esta ocasião para renovar-vos, Sr. Ministro, as seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso.

O Presidente da Confederação.

Ruffy.

O Chancellor da Confederação.

Ringier.

A S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro.

Decreto n. 3223 — de 10 de março de 1899

Publica a adhesão, a partir de 1 de abril proximo, da India Britannica ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir de 1 de abril proximo, da India Britannica ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado.

tação de cartas e encomendas com valor declarado, segundo a comunicação do Conselho Federal Suíço de 27 de janeiro do corrente anno ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 10 de março de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Traducção

Berna, 27 de janeiro de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 13 do corrente, a legação da Grã-Bretanha nos informou a adhesão, a partir de 1 de abril proximo, da India Britannica ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado.

Apressamo-nos a notificar esta adhesão a V. Ex., de conformidade com os arts. 15 do referido Accordo e 24 da Convenção principal.

Aproveitamos esta occasião, Sr. Ministro, para renovar-vos as seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço.

O Presidente da Confederação.

E. Muller.

O Chanceller da Confederação,

Ringier.

A S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil. — Rio de Janeiro.

Decreto. n. 3248 — de 7 de abril de 1899

Dá regimento definitivo para o serviço das Legações.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que o Regimento das Legações Brasileiras foi mandado pôr em execução interinamente pelo decreto de 15 de maio de 1834;

Considerando que esse Regimento contém grande numero de disposições já expressamente revogadas por leis, e outras que não se conformam com a organização actual do serviço publico ;

Decreta :

Art. 1.º E' approvedo, para ser posto em execução definitivamente, o Regimento para o serviço das Legações, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Regimento das Legações da Republica das Estados Unidos do Brazil

TITULO PRIMEIRO

DO ESTABELECIMENTO DAS LEGAÇÕES BRAZILEIRAS

CAPITULO PRIMEIRO

ORGANIZAÇÃO E POLICIA DA SECRETARIA DA LEGAÇÃO E DO SEU ARCHIVO

ARTIGO 1.º

O chefe da Legação, logo que chegar ao logar do seu destino, mandará proceder á organização do respectivo archivo, que constará dos livros designados mais adiante (art. 11); á aquisição dos sellos das armas da Republica e da mobilia indispensavel para a secretaria da

Legação, não tendo menos em vista a decencia que cumpre manter do que a restricta economia que deverá regular todas quantas despesas estiver autorisado para fazer.

ARTIGO 2.º

Organisado o archivo e depois de rubricados pelo Ministro todos os livros que o compõem, fica a sua immediata inspecção pertencendo ao secretario, sob responsabilidade sua.

ARTIGO 3.º

Logo que se achar installada qualquer Legação do Brazil, deverá o respectivo chefe assim communicar-o á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a todas as outras Legações Brasileiras e, na falta destas, aos Consules Brasileiros, assim como ao que residir no Estado onde se acreditar.

ARTIGO 4.º

Os despachos que a Legação receber do Ministerio, e que serão competentemente encadernados no fim do anno, farão tambem parte do archivo, assim como as communicações que lhe dirigirem o Governo, junto ao qual estiver acreditada, as mais Legações, Consulados e autoridades brasileiras e de outras Potencias.

ARTIGO 5.º

Toda a correspondencia das Legações de qualquer caracier — ostensiva, reservada, confidencial —, trocada entre o Ministerio das Relações Exteriores e os seus agentes, as memorias, relatorios ou quaesquer outros documentos officiaes por ellas expedidos ou recebidos, assim como os tratados e convenções entre o Brazil e as demais Potencias constituem propriedade do Estado.

E' inteiramente vedado tirar-se cópia de qualquer daquelles documentos sem prévia authorisação do Governo, quando não fôr para uso official.

ARTIGO 6.º

O livro secreto B, de que faz menção o art. 11, deverá estar sob a guarda do proprio Ministro, por ser destinado tanto para o registro das informações que se ordenam (art. 69) sobre a idoneidade de todos os empregados e capacidade dos cidadãos brasileiros sujeitos á Legação, como para outras quaesquer communicações secretissimas.

ARTIGO 7.º

De igual modo se conservarão as instrucções especiaes e as informações do 1º secretario sobre a capacidade dos 2ºs, dos addidos e dos empregados subalternos da Legação.

ARTIGO 8.º

A policia da Secretaria da Legação e a sua regular conservação fica particularmente a cargo do 1º secretario, e na falta deste, do 2º, que vigiará incessantemente sobre a boa ordem e decencia que devem alli ser constantemente mantidas.

ARTIGO 9.º

Para os sellos e sinetes da Republica servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras — Republica dos Estados Unidos do Brazil —, ás quaes se accrescenta (sempre em portuguez) na parte inferior, estas — Legação em... (nome do paiz) — de modo que se destaque das outras, mas completando o circulo. Os sellos serão circulares e terão tres centimetros de diametro.

ARTIGO 10

Deve existir em cada Legação um protocollo de entrada de todos os documentos alli recebidos.

Nesse protocollo devem constiar a data do recebimento, o numero de entrada, a procedencia, a série do documento (ostensiva — reser-

vada — e — confidencial), a secção, o numero e a data do mesmo documento e o seu assumpto, conforme o modelo seguinte :

Data do recebimento.	Numero de ordem de entrega.	PROCEDENCIA		Série do documento (O. It. C.).	Secção a que pertence o assumpto.	Numero do documento.	DATA			ASSUMPTO
		Logar de origem.	Assignatura do autor.				Dia.	Mez.	Anno.	

ARTIGO 11

Além do protocollo mencionado no artigo antecedente, a Legação deverá ter os seguintes livros :

TITULOS	DESTINOS
1. Ministerio	Officios dirigidos ao Governo Brasileiro.
2. Diversos	Communicações a diversas autoridades e pessoas dentro e fóra do Brazil.
3. Legações.	Communicações ao Corpo Diplomatico Brasileiro.
4. Consulados	Communicações ao Corpo Consular Brasileiro.
5. Termos e declarações.	Vide art. 68.
6. Passaportes.	Registro dos que conceder ou legalisar a Legação.
7. Notas.	Communicações ao Governo junto ao qual a Legação está acreditada.
8. Inventarios e contas .	Escripturação de todas as despesas e acquisições por conta do Governo.

9. Secreto	Communicações desse título.
10. Secreto B	Communicações de que trata o art. 6.º
11	Registro do historico dos assumptos do de mais importancia tratados na Le- gação.
12	Registro especial das conferencias sobre negocios a cargo da Legação.
13	Registro especial das ordens expedidas pelo Ministerio das Relações Exte- riores.
14	Registro dos editaes de proclamas e dos casamentos (art. 11 do decreto n. 233, de 27 de fevereiro de 1890).
15. Rogatorias	Livro em que serão annotadas as suas entradas e sahidas.
16. Montepio	Livro destinado ás inscripções para o montepio.

CAPITULO SEGUNDO

DOS UNIFORMES E USO DE CONDECORAÇÕES

ARTIGO 12

Os membros do Corpo Diplomatico regular-se-hão em seus uniformes pelos figurinos annexos ao Regimento das Legações de 15 de maio de 1834, substituindo-se nos botões das fardas e nos copos do espadim as armas do Imperio pelas da Republica, e conservando no chapéo o mesmo laço sem os ornatos que por costume se lhe accrescentavam.

ARTIGO 13

Os membros do Corpo Diplomatico deverão ter em vista o art. 72, § 2º da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas brazileiras, sendo-lhes vedado, pois, o uso de titulos nobiliarchicos na correspondencia official e de condecorações daquellas ordens a que ti-

vessem pertencido, e bem assim o mesmo art. 72, § 20, em virtude do qual perderão todos os direitos politicos os cidadãos brasileiros que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.

TITULO SEGUNDO

DISPOSIÇÕES GERAES

CAPITULO PRIMEIRO

DA APRESENTAÇÃO E RETIRADA

ARTIGO 14

O Chefe da Legação Brasileira, notificando ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do Estado, onde deve residir, a sua chegada, pedirá particularmente informações sobre a apresentação que lhe possa competir, entendendo-se com a pessoa que lhe fôr designada, caso seja este o estylo.

§ 1.º Os Ministros Brasileiros reclamarão todas aquellas honras que lhes constar terem sido feitas aos de igual categoria de outras Potencias e bem assim a perfeita reciprocidade do que se praticar no Brazil relativamente aos Ministros desse Estado revestidos do mesmo caracter.

§ 2.º Serão acompanhados no acto de sua apresentação pelos Secretarios e Addidos, quando isso não for contrario ao ceremonial do paiz onde tiverem de residir.

§ 3.º Quanto ás visitas de etiqueta que deverão fazer aos Ministros de Estado, Corpo Diplomático e mais personagens de distincção, regular-se-hão tambem pela pratica seguida nos paizes de suas residencias.

ARTIGO 15

Os Chefes de Legação conformar-se-hão com as disposições do artigo antecedente, quando tiverem de retirar-se dos paizes onde se acharem acreditados.

ARTIGO 16

Na eventualidade de se julgarem os Chefes de Legação inhibidos de continuar a manter relações amigaveis com os Governos junto aos quaes estejam acreditados, cumpre-lhes dar, por meio mais prompto, conhecimento disso ao Governo Federal que, pela mesma fórma, lhes indicará o procedimento que devem ter.

ARTIGO 17

No caso de ruptura de relações diplomaticas, os Chefes de Legação só procederão de accôrdo com as instruções que lhes expedir o Governo Federal.

ARTIGO 18

Os Chefes de Legação, dado o caso do artigo anterior, antes de se retirarem, confiarão aos Consules Brasileiros e, na falta destes, a qualquer Legação de paiz amigo a guarda do respectivo archivo.

CAPITULO SEGUNDO

DA ENTREGA DA LEGAÇÃO

ARTIGO 19

Ausentando-se da Legação o Ministro com licença ou por ordem do Governo, acreditará, na qualidade de encarregado de negocios, o 1º Secretario e, na falta deste, o segundo, quando houver, munindo-os das precisas instruções para que prosigam no andamento das negociações pendentes e no cumprimento das ordens do Governo.

§ 1.º Os funcionarios diplomaticos quando forem removidos ou exonerados, entregarão ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir provisoriamente o posto todos os documentos pertencentes ao archivo confiado á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas numeradas por ordem de datas por elles redigidas.

§ 2.º Essa entrega será feita por uma declaração escripta em triplicata, conforme o modelo seguinte :

(Modelo)

« Nesta data, de accôrdo com o disposto no decreto n. 3216, de 9 de fevereiro de 1899, procedeu-se á verificação dos papeis e registros que compoem o archivo da Legação do Brazil em.....entre o Sr. (nome do funcionario que estiver) e o Sr. (nome do funcionario titular ou substituto interino.)

Desta verificação resultou :

1.º Que o dito archivo contém os papeis, registros, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição, de accôrdo com o inventario procedido em..... (data);

2.º (Outras declarações podem ser incluídas nesta parte.)

O Sr. (nome do funcionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu em seu caracter official.»

§ 3.º Daquella triplicata um exemplar ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funcionario que se retira.

§ 4.º Além da referida entrega, deverá o Ministro fornecer ao seu successor as necessarias informações sobre o estado e andamento dos negocios a seu cargo, capacidade dos empregados da Legação e finalmente todos aquelles esclarecimentos que o possam habilitar para dignamente preencher o logar de que o empossa.

ARTIGO 20

As pessoas encarregadas de missões especiaes e de outras quaesquer commissões do Ministerio das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar no mesmo Ministerio, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis referentes aos serviços temporarios que lhes foram confiados.

CAPITULO TERCEIRO

DA CORRESPONDENCIA

ARTIGO 21

As Legações Brasileiras se corresponderão directamente com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores ; com as demais Legações Brasileiras e com o Consul estabelecido no Estado de sua residencia ; e, em officios abertos, com os mais Ministerios por intermedio da Secretaria.

ARTIGO 22

Em caso de gravidade ou urgencia deverão os Ministros Brasileiros transmittir directamente aos Governadores ou Presidentes dos Estados quaesquer communicações que interessem a segurança ou a saúde publica, e os habilitem a tomar com oportunidade convenientes medidas preventivas e outras.

ARTIGO 23

Os officios relativos a objecto de serviço publico devem ser separados dos que versarem sobre negocios particulares ou tratarem de acontecimentos politicos, e terão numeração especial para cada uma das secções da Secretaria de Estado e para cada uma das series — ostensiva — reservada — confidencial ; essa numeração começará e se encerrará dentro de cada anno civil.

ARTIGO 24

Os officios, notas e absolutamente qualquer correspondencia devem ser escriptos, sem excepção alguma, em papel leve mas forte, de 22 centimetros de largura sobre 33 de comprimento, pautado, de modo que offereça em todos os quatro lados margens iguaes, as paginas numeradas no centro; designando a primeira no alto á direita a Legação respectiva e a data ; á esquerda, a secção e o numero ; na parte in-

ferior a autoridade ou pessoa a quem for dirigido e na ultima pagina o indice por paragraphos com os numeros correspondentes aos que tiver o officio.

ARTIGO 25

De todos os indices, lançados nas minutas dos officios e no principio do registro de cada um delles, será remettida no mez de janeiro uma cópia para servir de indice geral do volume respectivo, formando-se um indice para cada secção e para cada rubrica — ostensiva — reservada — confidencial.

§ 1.º Elles serão assim organisados :

Declaração da secção, rubrica e anno ;

Ao lado esquerdo tres columnas, contendo o numero do officio, dia e mez ;

No centro o resumo com referencia aos paragraphos que tratam do assumpto ;

Ao lado direito tres columnas destinadas á rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto ;

Cada uma das rubricas se designará pela sua letra inicial—O. R. C.

§ 2.º As cópias, do mesmo formato e com as quatro margens iguaes ás dos officios, indicarão no alto o numero, data, secção e rubrica daquelle a que vierem annexos.

§ 3.º A' margem dos officios concernentes a assumptos já tratados em outros mencionar-se-ha o numero, rubrica e data do immediatamente anterior ao mesmo objecto.

§ 4.º O texto deve referir-se ás copias ou documentos annexos, numerados successivamente, repetindo-se esses numeros á margem dos paragraphos respectivos.

§ 5.º Excluem-se absolutamente quaesquer abreviaturas.

§ 6.º A' excepção da primeira pagina, onde a designação da Legação, a data, etc., exigem alguns espaços em claro, todas as restantes serão escriptas de alto a baixo, ficando sómente as quatro margens e os espaços indispensaveis para destacar os paragraphos.

§ 7.º Nos termos do art. 49 da Constituição Federal, o funcionario que preside o Ministerio das Relações Exteriores é o — *Ministro*

de Estado das Relações Exteriores — e assim deve ser designado na correspondencia official.

§ 8.º Os officios se encerrarão com esta formula — *Saude e fraternidade* — precedendo a assignatura, e o tratamento official será unicamente — vós.

§ 9.º Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos (indicados os titulos e datas), collados por sua ordem sobre folhas de papel do formato já indicado no art. 24.

§ 10. A recepção de despachos que não exigirem resposta será accusada no ultimo paragrapho de officios que tratarem de algum outro assumpto e as communicações sobre objectos transitorjos, a respeito dos quacs não houver necessidade de correspondencia, serão reunidas em um só officio, ao qual se irá addicionando tudo quanto occorrer até o ultimo momento.

§ 11. Na remessa dos officios deve-se evitar o augmento desnecessario do peso das malas, cumprindo separar unicamente os reservados e confidenciaes dos ostensivos, sem distinguil-os por secções, e fazendo-se sómente tres maços além do dos officios.

§ 12. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados; e confidenciaes, sómente por excepção, quando a natureza do assumpto exigir absolutamente communicação mais intima entre o Agente Diplomatico e o Ministro.

§ 13. A communicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o Agente do dever de tratar d'elle officialmente.

§ 14. Toda a correspondencia, inclusive a confidencial, dirigida a quem quer que seja, relativamente ao serviço publico, deve ser registrada.

ARTIGO 26

A's Missões Especiales e a quaesquer outras Commissões são necessariamente exclusivas as regras estabelecidas quanto á correspondencia.

ARTIGO 27

Nas communicações de maior importancia e segredo se usará das cifras, segundo o systema do — alphabeto polygraphico.

ARTIGO 28

As de maior urgencia devem ser feitas pelo tèlegrapho.

Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possível e escriptos em cifra unicamente quando a materia for muito reservada e supprimindo-se as palavras e particulas, cuja omissão não prejudique a sua intelligencia, ficando responsaveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inuteis os funcionarios que transgredirem esta disposição.

Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes sobre objecto alheio ás attribuições legaes. Só serão respondidos os de interesse particular quando trouxerem resposta paga.

ARTIGO 29

As informações sobre os assumptos constantes dos arts. 37, 39, 40 e 41 serão annualmente publicadas com o título — Informações Diplomaticas e Consulares do Brazil; os documentos estrangeiros que figurarem naquella collecção deverão ser traduzidos ou delles se dará noticia ou extracto, segundo a sua extensão ou natureza; não conterão noticias ou observações de character reservado, devendo estas ser communicadas separadamente em officios desta serie.

ARTIGO 30

Os relatorios de que trata o art. 47 serão em forma de artigo ou correspondencia, deixando sempre o verso em branco, de modo que, apenas recebidos, possam ser mandados para o *Diario Official*, e serão dirigidos á Secretaria de Estado e com endereço ao respectivo Director Geral, afim de serem examinados antes da publicação.

ARTIGO 31

Os relatorios de noticias a que se refere o art. 48, tendo de ser reunidos no fim do anno, terão numeracão especial e um indice que facilite a sua busca.

TITULO TERCEIRO

DEVERES ESSENCIAES

CAPITULO PRIMEIRO

DEVERES DOS CHEFES DE LEGAÇÃO

ARTIGO 32

Os primeiros deveres dos Chefes de Legação são:

- 1.º Procurar manter inalteravel a mais perfeita harmonia e boa intelligencia entre o Brazil e a Potencia junto á qual se acham acreditados ;
- 2.º Zelar constantemente a dignidade do Chefe do Estado e da Nação que representam ;
- 3.º Pugnar incessantemente pelos direitos e interesses dos seus concidadãos.

ARTIGO 33

Para os mencionados effeitos vigiarão sollicitamente sobre a fiel observancia dos tratados celebrados com o Brazil e reclamarão contra qualquer infracção que occorrer.

ARTIGO 34

Exigirão ainda aquellas regalias geraes que se lhes possam negar e forem aliás consagradas pelo Direito das Gentes, favor do Governo, título de posse ou direito consuetudinario ; preferindo, sempre que seja praticavel, tratar verbalmente destes assumptos.

ARTIGO 35

Terão a maior circumspecção em todas essas reclamações, que deverão sempre ser feitas com a mais cordial urbanidade, conciliando-se o decoro da Republica com a respeitosa consideração devida ás nações amigas e alliadas.

ARTIGO 36

Procurarão inteirar cabalmente o Governo do estado das relações politicas entre o Paiz da sua residencia e as outras Potencias, e darão tambem circumstanciada conta do que colligirem a respeito da natureza e andamento das pretensões destas.

ARTIGO 37

Darão parte da conclusão de quaesquer tratados, convenções ou ajustes, fazendo uma resenha das suas causas e consequencias.

ARTIGO 38

Jamais deverão omittir na sua correspondencia ordinaria a participação das noticias conceituadas que houver sobre a conservação do socego interno e externo do paiz, mencionando os preparativos e armamentos que indicarem alguma ruptura e outros quaesquer movimentos que causem sensação no publico.

ARTIGO 39

Communicarão as leis e regimentos promulgados; as discussões importantes a que derem logar no Parlamento ou Camaras Legislativas e as difficuldades praticas que entorpecerem a sua natural execução.

ARTIGO 40

Participarão as invenções de qualquer natureza; os progressos das sciencias e artes; as medidas adoptadas para promovel-as e premial-as, bem como os meios por que se poderiam estender os seus beneficios aos cidadãos brasileiros.

ARTIGO 41

Não só darão noticia do estado da saude publica como tambem communicarão os regulamentos preventivos que se adoptarem em caso de contagio ou peste.

ARTIGO 42

Transmittirão copia das notas que passarem e receberem sobre negocios de maior importancia e bem assim os protocollos das conferencias que a respeito dos mesmos tiverem.

ARTIGO 43

Annunciarão as alterações que sobrevierem no pessoal e systema da Administração publica.

ARTIGO 44

Remetterão os principaes e mais conceituados jornaes que se publicarem tanto a favor do Governo do Brazil como da opposição e nelles farão discretamente inserir a refutação dos ataques que se possam dirigir contra o mesmo Governo.

ARTIGO 45

Remetterão um relatorio annual dos negocios tratados na respectiva Legação.

ARTIGO 46

Farão, além disso, o historico, que remetterão á Secretaria, de cada um dos negocios de mais vulto que pela mesma Legação tenha passado desde a sua creação.

ARTIGO 47

Remetterão, para serem publicados no *Diario Official*, relatorios de noticias politicas, economicas e financeiras.

ARTIGO 48

Enviarão á Secretaria um relatorio de noticias mais desenvolvido e que abranja todas as grandes questões que possam estabelecer precdentes, citando as fontes mais autorisadas e em que se encontre a exposição circumstanciada de todos os incidentes.

ARTIGO 49

Corresponder-se-hão directamente com as demais Legações Brasileiras, a fim de que se coadjuvem e mutuamente promovam e facilitem o cabal desempenho das respectivas incumbencias.

ARTIGO 50

Enviarão no fim no anno uma fiel recapitulação da correspondencia, a que se refere o artigo precedente, trocada sobre objecto de serviço publico.

ARTIGO 51

Do mesmo modo communicarão ás demais Legações todas aquellas noticias que alcançarem no paiz de sua residencia relativamente aos negocios das outras, onde existam igualmente Missões Brasileiras, uma vez que taes negocios affectem de qualquer modo os interesses do Brazil.

ARTIGO 52

Prestarão aos Agentes Consulares, que lhes são subordinados, a mais franca e cordial cooperação, apoiando quando for preciso as reclamações que fizerem em virtude do Regulamento Consular.

ARTIGO 53

Julgando conveniente a criação de Consulados Brasileiros no Estado onde residirem, e porventura os não haja, deverão assim significar ao Governo.

ARTIGO 54

Interporão parecer sobre a criação de Vice-Consulados e a nomeação de Vice-Consules e Agentes Commerciaes, propostas pelos Consules, a fim de serem confirmados pelo Governo, ao qual os encaminharão, podendo assentir no provimento Interino de logares já creados, antes da approvação do Governo.

ARTIGO 55

Compele-lhes o beneplacito ás demissões do Vice-consules não confirmados pelo Governo, dadas pelos Consules, quando aquelles não correspondam á confiança destes.

ARTIGO 56

Promoverão a obtenção do *exequatur* para as *Cartas Patentes* que os Consules são obrigados a entregar-lhes ou remetter-lhes, a fim de entrarem no exercicio das suas funções.

ARTIGO 57

Observarão a mais perfeita urbanidade com as Legações dos outros Estados, jamais se negando aos bons officios que ellas lhes requiriram, comtanto que nem levemente comprometam o decoro e a dignidade da Republica e do Governo do Brazil, em cujo nome nunca deverão igualmente contrahir quaesquer ajustes para que se não acharem devidamente autorisados, limitando-se, neste caso, a acceitar *ad referendum* as propostas que se lhes possam fazer.

ARTIGO 58

Prestarão aos cidadãos Brasileiros todos os auxilios necessarios para a manutenção dos seus direitos, promovendo por todos os meios ao seu alcance a criação, prosperidade e consolidação dos seus estabelecimentos.

ARTIGO 59

Aos desvalidos, que justificarem ser cidadãos Brasileiros, mandarão soccorrer pelos Consules, fazendo observar, na falta destes, o que a semelhante respeito se acha estabelecido no respectivo Regulamento.

ARTIGO 60

Na prestação de taes soccorros cumpre que haja toda a circumspecção, devendo unicamente considerar-se como *desvalido*, além

dos prisioneiros de guerra e naufragos nacionaes, aquelles Brasileiros que satisfactoriamente provarem que a sua honra nada soffre com o estado de penuria a que se acham reduzidos, sendo esta occasionada por acontecimentos inteiramente independentes da sua regular conducta.

ARTIGO 61

Darão passaportes aos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores ou commissionados do Governo e, nos casos urgentes e especiaes, aos demais cidadãos Brasileiros.

ARTIGO 62

Poderão exigir dos empregados consulares todas as informações relativas aos assumptos a cargo dos mesmos empregados.

ARTIGO 63

Solicitarão o cumprimento das rogatorias logo que as recebam, annotando no livro proprio as suas entradas e salidas e não fazendo despesas para isso sem ordem do Governo, salvo quando as mesmas forem expedidas *ex-officio*.

ARTIGO 64

Só poderão receber aquellas rogatorias por intermedio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

ARTIGO 65

Compete-lhes o exercicio de attribuições sobre o casamento civil, conforme o determinam a lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, e o decreto que o regula, n. 233, de 27 de fevereiro do mesmo anno, e bem assim das que lhe confere o decreto n. 9386, de 7 de março de 1888, sobre o registro civil.

ARTIGO 66

Os Chefes das Legações, a cujo cargo estiver o expediente do monte-pio, são competentes para abonar as quantias destinadas ao

funeral dos contribuintes que fallecerem, de accordo com o art. 47 do decreto n. 942 A, de 30 de outubro de 1890, podendo ser pagas pelos cofres do Consulado, quando os emolumentos arrecadados o permittirem.

ARTIGO 67

Até o dia 15 de janeiro de cada anno, os Chefes daquellas Legações remetterão á Secretaria de Estado das Relações Exteriores um relatorio sobre todas as occurrencias que se houverem dado durante o anno, relativo ao mesmo monte-pio.

ARTIGO 68

Mandarão registrar nos livros da Legação e extrahir delles, não havendo inconveniente, os documentos que os cidadãos Brasileiros lhes apresentarem ou requererem.

ARTIGO 69

Incumbe-lhes a maior vigilancia a respeito da Secretaria da Legação e dos empregados que lhes estão sujeitos, e prestarão, em janeiro e julho de cada anno, em officio reservado, sem numero, informações francas e positivas sobre o procedimento official e particular não só daquelles empregados como tambem dos Consules Geraes e dos Agentes Consulares. Estas informações só serão vistas pelo Governo e guardadas com a maior segurança.

ARTIGO 70

Iniciarão devidamente nos negocios da Legação os respectivos Secretarios, que os devem substituir nos seus impedimentos ; bem entendido emquanto a circumspecção destes justificar a confiança do Governo e o conceito que anteriormente lhes merecessem ; e no caso contrario darão immediata conta ao Governo para providenciar como convier.

ARTIGO 71

Afim de habilitar os Secretarios e Addidos para superiores cargos da carreira diplomatica, propor-lhes-hão memorias sobre qualquer

objecto proprio para desenvolver o seu entendimento e mostrar a intelligencia e talentos de que forem dotados, communicando os trabalhos mais importantes de uns e de outros.

ARTIGO 72

Marcarão as horas de trabalho, durante as quaes os empregados da Legação nella devem permanecer. Além desse tempo marcado, poderão estes ser convocados todas as vezes que o serviço assim o exigir.

CAPITULO II

DEVERES DOS 1^{os} E 2^{os} SECRETARIOS E DOS ADDIDOS DE LEGAÇÃO

ARTIGO 73

Incumbe aos 1^{os} Secretarios ou aos 2^{os} das Legações onde não houver primeiros:

I. Substituir os Ministros nos casos já marcados ou no do seu fallecimento, e assumir então o character de Encarregado de Negocios, ficando ligados a todas as obrigações prescriptas pelo presente Regimento aos Chefes de Legação.

II. Lembrar aos Ministros tudo quanto lhes parecer conveniente e util e representar-lhes mesmo, com o respeito que lhes devem sempre tributar, sobre aquellas decisões que julgarem menos acertadas, as quaes, aliás, cumprirão, insistindo o Ministro.

III. A inspecção da Secretaria que rege, a guarda do respectivo archivo e sello das Armas.

IV. Os trabalhos de segredo e seu registro que exclusivamente lhes pertence.

V. A redacção das memorias, informações e relatorios que exigir o Chefe da Legação.

VI. A redacção do expediente principal e sua distribuição pelos 2^{os} Secretarios e Addidos.

VII. A formação dos mappas, contas e outros documentos para o Ministerio.

VIII. Requerer ao Ministro os livros, papel e outros artigos precisos para o expediente e satisfazer essas despesas e outras, á vista da competente ordem do Ministro para esse effeito.

IX. Formalisar, sob responsabilidade propria, uma fiel informação semestral sobre a capacidade, applicação, discrição e conducta dos 2^{os} Secretarios e Addidos e sobre o modo por que os empregados subalternos desempenham as suas obrigações.

X. Passar certidões requeridas, precedendo despacho do Ministro.

ARTIGO 74

Incumbe aos 2^{os} Secretarios das Legações que tiverem 1^{os}, cujas vezes farão no impedimento ou ausencia destes, e aos Addidos, debaixo da inspecção dos Secretarios:

I. A escripturação e registro da Legação.

II. Pôr a limpo o expediente, tirar as 2^{as} vias, copias e mais trabalhos de que os encarregarem os 1^{os} Secretarios.

III. Fazer os exercicios de que trata o art. 71, pelos quaes se habilitarão e mostrarão a sua idoneidade para superiores empregos.

IV. Classificar os jornaes e mais impressos para o Governo e os que a Legação receber.

ARTIGO 75

Os Addidos coadjuvarão os Secretarios naquillo que lhes for determinado pelo Ministro ou Chefe de Legação.

TITULO QUARTO

DO REGISTRO EM GERAL

CAPITULO UNICO

ESPECIFICAÇÃO DO REGISTRO

I. Registro do relatorio de informações

ARTIGO 76

O relatorio de que trata o art. 46 deve ser registrado nas Legações *em livro proprio* e continuado pelo mesmo systema, sendo a continuação

remettida á Secretaria de Estado todos os annos pelo primeiro paquete de março impreterivelmente.

ARTIGO 77

Si acontecer que antes daquelle mez seja mudado o Chefe da Legação, entregará ao seu successor ou ao Secretario incumbido da Legação o alludido relatorio, comprehendendo o tempo até a sua retirada.

II. Registro das conferencias

ARTIGO 78

As conferencias sobre negocios a cargo da Legação serão consignadas por extenso em registro especial para ser consultado quando convier e sobretudo nos casos em que, retirado o Chefe da Legação careça o seu successor ter conhecimento perfeito de todos os incidentes de taes conferencias.

ARTIGO 79

Esse registro será feito assim:

- 1.º Dia, mez e anno;
- 2.º Especificação do assumpto;
- 3.º Exposição do que se houver passado na conferencia.

Deixar-se-há ao lado direito margem sufficiente para a data da conferencia immediatamente anterior e da subsoquente, relativas ao mesmo assumpto.

ARTIGO 80

Os officios que versarem sobre o objecto das conferencias serão acompanhados de copias textuaes dellas.

III. Registro das ordens recebidas

ARTIGO 81

Para que, no caso de mudança do Chefe da Legação, ou do Secretario, seus successores tenham prompto conhecimento das ordens expedidas pelo Ministerio das Relações Exteriores, devem ser registradas

chronologicamente em livro especial todas aquellas que por sua natureza tiverem execução permanente, procedendo-se para esse fim a um exame minucioso, quanto ao passado.

Esse registro terá á direita margem sufficiente para notar-se a data de alguma nova ordem alterando ou revogando a precedente.

IV. Registros especiaes

ARTIGO 82

As Legações terão, além disso, registros especiaes:

§ 1.º Para os editaes de proclamas e dos casamentos civis.

§ 2.º Para as entradas e sahidas das rogatorias.

§ 3.º Para as inscripções do Montepio, de accordo com o art. 26 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Capital Federal, 7 de abril de 1899.— OLYNTHIO DE MAGALHÃES.

Decreto n. 3259 — de 11 de abril de 1899

Approva a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia de se reunir toda a legislação sobre o Corpo Consular Brasileiro, que tem soffrido grande numero de modificações desde a promulgação do decreto n. 4968, de 24 de maio de 1872, que mandou executar o Regulamento Consular em vigor, decreta :

Art. 1.º E' approvada a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro, mandada elaborar pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que a subscreve.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

**Consolidação das leis, decretos e decisões referentes
ao Corpo Consular Brasileiro, a que se refere o
decreto n. 3259, desta data**

TITULO I

ORGANIZAÇÃO DO CORPO CONSULAR

CAPITULO I

**DOS EMPREGADOS CONSULARES, SUAS JURISDIÇÕES, NOMEAÇÕES, CLASSES
E PREROGATIVAS**

Art. 1.º Aos Consules incumbe nos seus districtos e logares de residencia, promover o commercio e navegação, bem como proteger as pessoas e interesses dos cidadãos brasileiros. (Regulamento consular, art. 1.º)

Art. 2.º Os districtos comprehendem todo o territorio em que os Consules Geraes e Consules exercem sua autoridade directamente, ou por meio de Vice-Consules.

Logares de residencia comprehendem o territorio em que os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules ou Agentes Commerciaes exercem por si, sem outro intermedio, sua autoridade. (Regulamento consular, art. 2º.)

Art. 3.º O Corpo Consular compõe-se de Consules geraes de 1ª e 2ª classe, Consules, Vice-Consules, Chancelleres e Agentes Commerciaes. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1º.)

Art. 4.º Haverá em cada paiz um só Consulado Geral, e, quando seja necessario, além do Consul Geral um ou mais Consules delle independentes. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1º § 1º.)

Art. 5.º Não obstante a disposição do artigo antecedente nas colonias e dominios importantes, poderá o Governo estabelecer Consulados Geraes ou Consulados. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1º § 2º.)

Art. 6.º Poderá o Governo crear Consulados sem renumeração fixa e igualmente estabelecer novos Vice-Consulados não remunerados, estes mediante propostas dos Consules e informações das respectivas

Legações, que as hão de acompanhar, acerca da necessidade que dellas ha pela frequencia dos navios brazileiros, importancia de suas relações commerciaes com o Brazil, e por outras attendiveis circumstancias. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3.º e regulamento consular, art. 14.)

Art. 7.º O Consul Geral poderá servir em mais de um paiz, si, por sua pequena extensão e limitadas relações commerciaes com o Brazil, assim convier. (Regulamento consular, art. 3.º.)

Art. 8.º Cada Consul Geral ou Consul terá no logar da sua residencia um Vice-Consul que o substitua nos seus impedimentos; e, para o mesmo fim, cada Vice-Consul dos outros pontos do paiz, um Agente Commercial. Estes empregados terão, sendo possivel, as habilitações dos Consules Geraes e Consules.

Si o serviço o exigir será o Consul Geral ou Consul auxiliado por um Chanceller, cujas attribuições serão as que determinam os arts. 73 e 160: (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 3.º e regulamento consular, art. 16.)

Art. 9.º Os Consulados remunerados pelo Thesouro Federal devem ser os seguintes:

Consulados Geraes de 1ª classe: Hamburgo, Nova-York, Buenos-Aires, Antuerpio, Genova, Liverpool, Lisboa, Montevidéo e Pariz;

Consulados Geraes de 2ª classe: Trieste, La Paz, Valparaiso, Copenhague, Barcelona, Rotterdam, Assumpção, Iquitos e Genebra;

Consulados: Saito, Cayenna, Havre, Bordéos, Marselha, Napoles, Porto, Londres, S. Petersburgo, Montreal, Vera-Cruz, Georgetown, Posadas, Cardiff, Stockolmo, Yokohama e Kobe;

Vice-Consulados: Baltimore, Rosario, Nova-Orleans, Francfort S/M, Bremen, Vigo, S. Thomé e Libres. (Decreto n. 375, de 6 de junho de 1891, lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, decreto n. 279, de 27 de julho de 1895, lei n. 322, de 8 de novembro de 1895 e decreto n. 2786, de 5 de janeiro de 1898.)

Ha Chancelleres remunerados pelo Thesouro Federal nos Consulados Geraes e Consulados seguintes: Hamburgo, Nova-York, Liverpool, Genova e Lisboa. (Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.)

Art. 10. Serão nomeados :

Os Consules Geraes e Consules por decreto do Governo, á vista dos quaes se lavrarão as respectivas cartas-patentes, sujeitas aos direitos marcados por lei. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º e regulamento consular art. 13.)

Os Vice-Consules remunerados em virtude de lei, por portaria do Ministro das Relações Exteriores. (Decreto n. 2194, de 16 de dezembro de 1895, art. 3º.)

Os Chancelleres por portarias do Ministro das Relações Exteriores, espontaneamente ou á vista de propostas dos Consules. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º.)

Art. 11. Para os logares de Consul Geral e Consul poderão ser preferidos, sem exame, os empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, respectivamente desde a classe dos directores de secção até a dos segundos officiaes inclusive. Fóra desses casos, ninguém será admittido ao serviço consular sinão pela classe dos Consules ou dos Chancelleres.

Poderão ser nomeados sem exame os doutores ou bachareis em direito pelas faculdades do Brazil e os habilitados em outros estabelecimentos.

Nos outros casos, a nomeação dependerá de exame na fôrma dos arts. 13 a 19. Fica, porém, delle dispensado o brasileiro de reconhecida aptidão que residir fóra do Brazil. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 6º, decreto n. 2194, de 16 de dezembro de 1895, art. 5º.)

Art. 12. Os cargos de Consules Geraes de 1ª e 2ª classe só serão confiados a brasileiros. O de Consul poderá ser preenchido por estrangeiro quando circumstancias especiaes tornem difficil o seu preenchimento por brasileiro. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 7º.)

Art. 13. O Governo nomeará no principio de cada anno uma commissão composta de tres membros para proceder ao exame dos candidatos aos logares de Consules e Chancelleres. (Instrucções para exame de candidatos de 17 de novembro de 1893, art. 2º.)

Art. 14. Os candidatos aos logares de Consules e de Chancelleres que não estiverem dispensados de exame de habilitação, nos termos do art. 11, deverão inscrever-se mediante requerimento instruído com certidão de idade. (Decreto n. 1921, de 22 de dezembro de 1894, art. 1º.)

Art. 15. Os candidatos deverão, além disso, apresentar á comissão de exame quaesquer diplomas ou certificados de estudos que hajam obtido. (Instrucções para exames de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 4º.)

Art. 16. O exame terá logar publicamente em uma das salas da Secretaria de Estado, e durará duas horas, sendo 20 minutos para cada uma das materias. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 5º.)

Art. 17. O exame de habilitação versará sobre as seguintes materias:

a) conhecimento pratico das linguas modernas, especialmente da ingleza e franceza, devendo o candidato traduzir, escrever e fallar correntemente esta ultima ;

b) geographia commercial em geral e chorographia do Brazil ;

c) principios de direitos das gentes, noticias dos tratados e noções de direito publico brasileiro ;

d) legislação consular, aduaneira e fiscal ;

e) direito commercial, maritimo e cambial ;

f) noções dos direito de familia e successões, registro civil ;

g) noções de jurisprudencia eurematica ou notarial ;

h) redacção official.

(Decreto n. 1921, de 2 de dezembro de 1894, art. 2º.)

Art. 18. A commissão deliberará depois do exame acerca do merito do candidato, declarando-o habilitado ou não. Em caso de empate, considerar-se-ha inhabilitado.

No primeiro caso se lhe dará cópia authenticica do termo do exame ; no segundo não poderá apresentar-se a novo exame sem que haja decorrido pelo menos um anno.

A presidencia do acto compete ao Director Geral da Secretaria de Estado, que terá voto. (Instrucções para exames de candidatos, de 17 de

novembro de 1893, art. 6º, e decreto n. 1921, de 22 de dezembro de 1894, art. 3º.)

Art. 19. As duvidas que occorrerem acerca das demais formalidades necessarias para o exame, serão resolvidas pela commissão e sujeitas á approvação do Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 7º.)

Art. 20. Considerar-se-hão interinas ou provisórias as nomeações de Chancelleres que recahirem em pessoas não habilitadas na fórmula dos arts. 14 a 19. (Decreto n. 1921, de 22 de dezembro de 1894, art. 5º.)

Art. 21. Os nomeados que tiverem as condições exigidas para Consul e Chancellor, ficarão pertencendo ao Corpo Consular e terão direito á promoção. (Decreto n. 2194, de 16 de dezembro de 1895, art. 4º.)

Art. 22. Os cargos de Consul sem remuneração são considerados de simples commissão e exercidos de preferencia por brasileiros com as habilitações legais para Consul e Chancellor. (Decreto n. 2194, de 16 de dezembro de 1895, art. 5º.)

Art. 23. Os Vice-Consules não remunerados pelo Thesouro Federal serão nomeados, preferidos igualmente os cidadãos brasileiros, pelo Consul Geral ou Consul, que remetterá a portaria de nomeação, submettendo-a á confirmação do Governo por intermedio da Legação, que informará sobre a idoneidade do nomeado, afim do Governo resolver sobre a sua confirmação.

No caso, porém, de ser este immediatamente necessario, poderá ter logar o provimento interino com prévio assentimento da Legação. (Regulamento consular, art. 17, decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º e circular n. 7, de 30 de agosto de 1895.)

Art. 24. As nomeações dos Vice-Consules propostas pelos Consules Geraes e Consules serão feitas por portaria (modelo n. 1. Regulamento Consular, art. 18.)

Art. 25. Os Vice-Consules poderão nomear Agentes Commerciaes para substituil-os em seus impedimentos (modelo n. 2); mas deverão previamente propor taes nomeações ao respectivo Consul para sua

approvação e do Governo. Não fica, porém, inhibido o Consul de nomear por si o Agente, não estando pela proposta do Vice-Consul. (Regulamento consular, art. 19, decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º.)

Art. 26. Quando tiver de submeter á approvação do Governo a nomeação de Vice-Consules para o seu districto, deverá o Consul Geral ou consul indicar nos respectivos titulos si elles teem de funcionar em um ou mais territorios do paiz e os denominar exactamente de modo que, bem conhecidos os limites dos districtos Vice-consulares, não se iniciem duvidas quanto á concessão do *exequatur*, nem difficuldades no exercicio do cargo. (Circular n. 3, de 25 de abril de 1879.)

Art. 27. O Governo não approvará as nomeações dos Vice-Consules e Agentes Commerciaes, embora para exercicio interino, sinão depois de ter recebido os autographos das suas assignaturas sem prejuizo do disposto no art. 56, pois, neste caso, deverão elles ser acompanhados dos sellos respectivos. (Circular n. 4, de 31 de maio de 1892.)

Art. 28. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, deverão nomear sempre seus substitutos legaes, Vice-Consules e Agentes Commerciaes, afim de não delegarem poderes em pessoas não designadas por lei. (Circular de 27 de junho de 1879.)

Art. 29. Quando circumstancias especiaes o exijam, podem ser empregados consulares os de outras nações, obtida prévia licença dos seus respectivos governos. (Regulamento consular, art. 10.)

Art. 30. Compete aos Consules Geraes de qualquer das duas classes o uniforme de Capitão de Mar e Guerra e aos Consules o de Capitão de Fragata. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 8º.)

Art. 31. Os empregados consulares deverão comparecer sempre vestidos com o seu uniforme em todos os actos de seu officio que praticarem em publico perante os brasileiros, e ainda perante estrangeiros, quando o não contrariem os costumes locais. (Regulamento consular, art. 34.)

Art. 32. Os empregados consulares primeiro visitarão aos navios da Armada Brasileira surtos nos portos do seu districto, que formam divisão ou esquadra.

E primeiro visitarão aos empregados consulares os commandantes das outras embarcações de guerra, que entrarem nos portos de suas residencias. (Regulamento consular, art. 35.)

Art. 33. Quando os empregados consulares fizerem a sua primeira visita aos navios da Armada Brasileira, surtos nos portos do seu districto, teem — uma salva de nove tiros de peça o Consul Geral, — de sete o Consul, — de cinco o Vice-Consul.

O Consul Geral será recebido no alto da escada pelo 1º commandante, e a tropa estará em armas.

Nos navios mercantes que não teem peça, será içada a bandeira nacional á chegada do empregado consular, e, si este fór o Consul Geral, a equipagem se formará. (Regulamento consular, art. 36.)

Art. 34. Nos actos do seu officio serão respeitados e obedecidos pelos brasileiros que estiverem no seu districto, ou residencia. (Regulamento consular, art. 32.)

Art. 35. Os empregados consulares gozarão, em seus districtos, das honras outhorgadas pelos tratados, ou daquellas a que as leis e usos do paiz lhes derem direito. (Regulamento consular, art. 37.)

Art. 36. Quando por qualquer occorrença não houver legação no districto, o Consul só praticará os actos diplomaticos que em cosos taes costuma permittir o Governo junto do qual está acreditado. (Regulamento consular, art. 29.)

Art. 37. No exercicio das incumbencias extraordinarias do Governo Brasileiro, e no das do art. 36, os Consules não poderão pretender privilegios, isenções ou immunidades diplomaticas. (Regulamento consular, art. 31.)

Art. 38. Os Consules deverão conformar-se com as leis e estylos do paiz em que residirem, ainda que contrarios ou differentes das disposições desta Consolidação, mas, cumpre-lhes dar parte circumstanciada do que a tal respeito observarem ao Ministerio das Relações Exteriores. (Regulamento consular, art. 232.)

Art. 39. Não poderão exigir precedencias, nem qualquer etiqueta nas festas solemnes, si não estiverem reguladas em Tratados, nem distincção alguma que lhes não seja incontestavelmente devida por posse, consentimento ou gerarchia. (Regulamento consular, art. 38.)

Art. 40. Os Consules são sujeitos á jurisdição das autoridades civis e criminaes do paiz em que residirem, salvo as modificações estabelecidas em ajustes internacionaes. (Regulamento consular, art. 231.)

Art. 41. Os Vice-Consules confirmados pelo Governo ou ainda mesmo interinamente nomeados pelos Consules, com approvação do Ministro Diplomatico, sendo reconhecidos pelas autoridades locaes, terão nos logares de sua residencia os mesmos direitos e deveres que aos ditos Consules competem por esta Consolidação, desde os arts. 273 a 283, de 311 a 319 e 322, bem como todas as outras faculdades que pelos Consules, sob sua responsabilidade, lhes forem concedidas.

Os mesmos direitos e deveres competem aos Agentes Commerciaes, uma vez que tenham obtido o *exequatur* do Governo, e sejam reconhecidos pelas autoridades locaes. (Regulamento consular, art. 30.)

Art. 42. Os Consules não poderão exercer a profissão do commercio em seus districtos.

Exceptuam-se os não remunerados, de potencias de pequena importancia commercial com o Brazil, uma vez que se não encontrem nellas pessoas igualmente habilitadas que não sejam negociantes. (Regulamento Consular, art. 11.)

Art. 43. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules não poderão acceitar nomeação de agente ou delegado de sociedade no Brazil ou fóra, seja qualfôr o objecto da nomeação ; aquelles que não forem brazileiros não devem acceitar nomeações que não sejam propriamente commerciaes sem consultar o Ministerio das Relações Exteriores, directamente ou por intermedio de seus chefes. (Circular n. 5, de 17 de agosto de 1885.)

Art. 44. E' igualmente prohibido aos Consules acceitar a presidencia, embora honoraria, de assembléas geraes de bancos. (Despacho ao Consulado Geral em Lisboa, n. 13, de 5 de agosto de 1891.)

Art. 45. Na prohibição do art. 43 estão comprehendidas as associações de propaganda, permanentes ou temporarias, mas não as litterarias sem fim commercial. (Circular n. 5, de 30 de abril de 1888.)

Art. 46. As disposições do art. 72, § 2º da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas, deverão ser respeitadas pelos empregados consulares. (Circular de 18 de agosto de 1897, 1ª secção.)

Art. 47. Os Consules poderão fazer comparecer os brasileiros na respectiva Chancellaria, para negocio que será declarado na intimação, sob pena de perderem todo o direito á protecção do Governo os que não obedecerem.

Os Consules informarão ao Ministerio das Relações Exteriores quaes sãõ os brasileiros incursos na disposição deste artigo. (Regulamento consular, art. 199.)

Art. 48. Todas as vezes que entenderem ser necessario ou conveniente, poderão os Consules convocar os negociantes nacionaes estabelecidos no porto de sua residencia, e bem assim os capitães de navios, tambem nacionaes alli surtos, afim de se deliberar sobre algum interesse commercial do Brazil, ou a beneficio dos seus concidadãos.

Serão os presidentes destas reuniões ou assembléas, e, da resolução nellas tomada, mandarão lavrar termo. (Regulamento consular, art. 229.)

CAPITULO II

DO EXERCICIO, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DO EMPREGO CONSULAR

Art. 49. Os funcionarios consulares obrigar-se-hão, por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho de seus deveres legais. (Disposição do art. 82, parágrafo unico da Constituição da Republica, em virtude da qual ficaram prejudicados os arts. 40 e 41 do Regulamento Consular.)

Art. 50. Os empregados consulares, nomeados ou removidos, partirão para seus destinos, sob pena de perderem os respectivos cargos no prazo de dous mezes contados da data em que tiverem a communição official, cujo recebimento será logo accusado, salvo os casos em que o Governo entender que devem fazel-o em prazo mais curto. (Decreto n. 802, de 28 de abril de 1892.)

Art. 51. Nenhum empregado consular principiará a exercer o seu officio antes de obter *exequatur* da autoridade do paiz em que residir. (Regulamento consular, art. 42.)

Art. 52. Os Consules Geraes e Consules entregarão ou remetterão

suas cartas-patentes ao Chefe da Legação Brasileira, para que este obtenha o *exequatur* da autoridade competente.

Quando não houver Legação Brasileira no paiz em que os Consules deverem exercer suas funcções, a estes incumbirá solicitar-o directamente da sobredita autoridade. (Regulamento consular, art. 53.)

Art. 53. Os Consules Geraes e Consules apresentarão o *exequatur* ás autoridades locais da sua residencia, afim de serem como taes reconhecidos, quando não fôr estylo ser feita esta communicação pelo mesmo Governo que o conceder. (Regulamento consular, art. 44.)

Art. 54. Os Vice-Consules procederão da mesma maneira, com a differença de ser o respectivo Consul Geral quem solicitará o *exequatur* para elles; os Agentes Commerciaes serão apresentados pelos Vice-Consules ás autoridades do districto de sua jurisdicção, depois de obtido pelos canaes competentes o *exequatur*. (Regulamento consular, art. 46, despacho á Legação em Buenos Aires, n. 20, de 8 de junho de 1888.)

Art. 55. Immediatamente depois deverão fazer publico que estão no exercicio de suas funcções, para que chegue ao conhecimento dos cidadãos brasileiros residentes no paiz, e dos capitães e mestres dos navios que se acharem nos portos respectivos, para effeito de os reconhecerem, e a elles se dirigirem em todas as suas dependencias. (Regulamento consular, art. 45.)

Art. 56. Logo que os Consules Geraes ou Consules principiem a exercer as suas funcções remetterão a assignatura ou firma com o sello de que hão de servir-se nos actos de seu officio aos Ministerios das Relações Exteriores e da Fazenda, e directamente ás Alfandegas de Marnãos, Pará, Maranhão, Parnahyba, Ceará, Parahyba, Pernambuco, Maceió, Penedo, Sergipe, Bahia, Victoria, Santos, Paranaguá, Florianopolis, Rio Grande, Uruguayana e Corumbá, e ás Delegacias Fiscaes em Minas Geraes e Goyaz, afim de que seja, quando fôr necessario, conferida com a assignatura dos documentos que sejam exhibidos nas referidas Alfandegas e Delegacias Fiscaes, ou que tenham de ser reconhecidas para produzir effeito nos territorios em que são estabelecidas. Incumbe-lhes igualmente remetter a assignatura ou firma dos Vice-

Consules e Agentes Commercias de seus districtos. (Regulamento Consular, art. 52, decreto n. 2320, de 30 de julho de 1896 e circular n. 3, de 17 de setembro de 1896.)

Art. 57. Modificando-se com o tempo as assignaturas dos Agentes Consulares, devem ser remettidos novos autographos dos empregados mais antigos, com a data. (Circular n. 2, de 21 de outubro de 1891.)

Art. 58. Não serão reconhecidas as firmas dos Agentes Consulares cuja nomeação e autographo não forem remettidos nos termos do art. 27. (Despacho ao Consulado Geral em Lisboa, de 8 de janeiro de 1891.)

Art. 59. E' inteiramente vedado tirar cópia de quaesquer documentos pertencentes aos Consulados, sem prévia autorização do Governo, quando não fór para uso official, por serem elles propriedade do Estado. (Decreto n. 3210, de 9 de fevereiro de 1899, art. 1º.)

Art. 60. Os empregados consulares porão sobre a porta principal de sua residencia official as armas da Republica com a legenda — Consulado Geral — Consulado — ou — Vice-Consulado do Brazil em... — e arvorarão a bandeira nacional.

Exceptuam-se os paizes em que o Governo local prohibe expressamente estes actos, salvo si os tratados os autorizarem.

Por casa de residencia para os fins deste artigo e do seguinte deve entender-se aquella onde o funcionario consular tem permanencia official, isto é, a da Chancellaria; e esta, quando o seu aluguel fór pago pelo Governo Federal, não deve funcionar nas casas de residencia dos Consules. (Regulamento consular, art. 50, e circular n. 3, de 8 de março de 1899.)

Art. 61. As armas e a bandeira nacional são destinadas sómente a indicar a Chancellaria Consular aos marinheiros e a outros compatriotas; mas, nunca se entende que a Chancellaria Consular, por meio dellas, dá asylo a quaesquer criminosos, ainda que cidadãos brasileiros, ou obsta as diligencias de citações, prisões e execução da justiça do paiz. (Regulamento consular, art. 51.)

Art. 62. Os empregados consulares depois de reconhecidos, tomam conta dos archivos e moveis do Consulado, por inventario escripto

no livro respectivo, que também servirá de recibo. (Regulamento consular, art. 17.)

Art. 63. Os empregados consulares quando forem removidos ou exonerados entregarão, ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir o posto provisoriamente, todos os documentos pertencentes ao archivo e confiados á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas numeradas por ordem de datas por elle redigidas. Esta entrega será feita por uma declaração escripta, em triplicata (modelo n. 40.) Destes exemplares, um ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funcionario que se retirar. (Decreto n. 3210, de 9 de fevereiro de 1899.)

Art. 64. Si os archivos e moveis de que se fizer entrega, forem exactamente os mesmos descriptos no inventario, o empregado consular o assignará, com o seu predecessor ou a autoridade, ou individuo de quem os recebe. (Regulamento consular, art. 48.)

Art. 65. Si houver falta nos archivos ou nos moveis e o que os entregar não se comprometter a apresentar os objectos que faltarem, nem mostrar que ficaram inutilisados, o empregado consular os especificará no recibo, e participará á autoridade competente. (Regulamento consular, art. 49.)

Art. 66. As pessoas encarregadas de quaesquer commissões do Ministerio da Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar no Ministerio, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis referentes aos serviços temporarios que lhes foram confiados. (Decreto n. 3210, de 9 de fevereiro 1899, art. 7º.)

Art. 67. Os Consules exercerão a mais activa e miuda inspecção nos actos e procedimentos dos Vice-Consules e Agentes Commerciaes de seus districtos. (Regulamento consular, art. 53.)

Art. 68. Os Consules serão responsaveis por todos os actos consulares praticados no seu districto, ainda que por Vice-Consules ou Agentes Commerciaes, si não tiverem o cuidado de os suspender immediatamente, ou de os reprehender, segundo a gravidade desses actos. (Regulamento consular, art. 54.)

Art. 69. Os Consules visitarão, quando julgarem a proposito e o Governo previamente autorisar as despesas necessarias, os portos da potencia ou potencias nos quaes não residirem habitualmente, dando disso parte á Legação, e em um ou outro caso serão substituidos pelos Vice-Consules. (Regulamento consular, art. 61.)

Art. 70. Não estando qualquer Vice-Consul confirmado pelo Governo, e não correspondendo á confiança do respectivo Consul, este o póde demittir, precedendo beneplacito do Ministro Diplomatico. Mas, si sua nomeação estiver revestida da approvação do Governo, limitar-se-ha o Consul a suspendel-o, dando immediatamente parte, para final decisão. (Regulamento consular, art. 59.)

Art. 71. No caso de demissão o Consul ou Vice-Consul continuará a exercer as suas funções até que seu successor obtenha o *exequatur*, si não houver ordem em contrario. (Regulamento consular, art. 60.)

Art. 72. Si circumstancias imprevistas constrangerem os Consules a abandonar seu posto, deverão entregar o archivo ao Vice-Consul, si houver ou á Legação da Republica, ou, sellando-o com o sello do Consulado, ao Consul de uma nação amiga. Podem confiar-o tambem da mesma maneira, perante testemunhas, a dous negociantes brasileiros, honrados, ou emfim, na falta destes, a dous dos mais respeitaveis negociantes estrangeiros.

As formalidades da entrega são as mesmas em todos os casos. (Regulamento consular, art. 206.)

Art. 73. No caso de morte de um empregado consular qualquer ou do Consul, si não houver Vice-Consul, Agente Commercial ou Chanceller, seus herdeiros ou testamenteiros convocarão dous negociantes brasileiros, ou, na falta destes, dous dos estrangeiros mais respeitaveis, na presença do Agente Consular de uma nação amiga. Este Agente tomará posse dos sellos, com os quaes sellará os archivos e todos os papeis, sem abrir ou examinar nenhum.

Os negociantes receberão immediatamente em deposito o archivo assim sellado, e o Agente da nação amiga continuará a expedição dos negocios consulares, até que o Governo resolva como julgar conveniente.

A disposição deste artigo tem vigor si não houver Legação Brasileira no districto, ou si, prevenida esta, não dispuzer outra cousa. (Regulamento consular, art. 207).

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS DE EFFECTIVIDADE, LICENÇAS, DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA, AJUDAS DE CUSTO E MONTE-PIO

SECÇÃO I

DOS VENCIMENTOS DE EFFECTIVIDADE

Art. 74. Os vencimentos dos empregados do Corpo Consular serão pagos ao cambio de 27 dinheiros por 1\$, e por mezes vencidos. (Decreto n. 2146, de 28 de outubro de 1895, art. 1.º.)

Art. 75. O Consul Geral de 1ª classe vencerá annualmente 12:000\$, sendo 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação; o de 2ª classe 10:000\$, sendo 3:000\$ de ordenado; o Consul 8:000\$, sendo 2:500\$ de ordenado; e o Chanceller 4:000\$, igualmente divididos em ordenado e gratificação. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 9.º.)

Art. 76. Os empregados consulares quando removidos ou promovidos, logo que deixarem a effectividade do serviço, receberão apenas o ordenado que será o do antigo posto até o dia da partida para seu destino. (Decreto n. 2146, de 28 de outubro de 1895, art. 3.º, paragrapho unico, despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao Delegado do Thesouro em Londres, n. 6, de 17 de fevereiro de 1896.)

Art. 77. A effectividade de serviço a que se refere o artigo antecedente deve ser contada do dia em que os empregados consulares chegarem á sede do Consulado para onde foram nomeados ou promovidos. (Circular n. 6, de 4 de outubro de 1897.)

Art. 78. Os empregados consulares soffrerão perdas de vencimentos quando excederem o prazo que lhes fôr marcado para chegar ao seu destino, salvo motivo de força maior devidamente justificado, e emquanto não chegarem á sede do Consulado receberão sómente o ordenado, que lhes será abonado desde o dia da partida, dependendo as

outras vantagens da effectividade do serviço. (Decreto n. 2146, de 28 de outubro de 1893, art. 3º.)

Art. 79. Os agentes consulares só poderão sacar pelos respectivos vencimentos depois de terem chegado ao lugar de sua residencia (sede do Consulado). (Circular de 3 de fevereiro de 1864 e aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 14, de 28 de março de 1896.)

Art. 80. Não serão admittidos os saques de empregados consulares em transitio sinão com ordem expressa do Ministerio das Relações Exteriores por circumstancias de força maior. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 14, de 28 de março de 1896.)

Art. 81. Quando effectuarem os seus saques deverão os empregados consulares não só avisar á Delegacia do Thesouro Federal em Londres, como discriminar no documento que lhe tenha de remetter as quantias que tenha de abater, quer do sello da nomeação, quer dos impostos (sobre vencimentos), quer do monto-pio, afim de que ella possa fazer a necessaria escripturação. O recibo deve ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito. (Aviso n. 1, de 7 de janeiro de 1868 ao Ministerio da Fazenda, despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao Delegado do Thesouro em Londres, n. 40, de 16 de junho de 1885, e decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897, arts. 4º, 5º e 8º.)

Art. 82. Em vez de effectuarem saques, poderão os mesmos funcionarios ter procuradores ou enviar seus recibos a negociantes daquelle praça para apresental-os á Delegacia no devido tempo, afim de receberem seus vencimentos. Procederão, porém, a respeito das commissões, como em relação aos saques. (Despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao Delegado do Thesouro em Londres, n. 33, de 12 de julho de 1872.)

Art. 83. Os Consules deverão communicar á Secretaria das Relações Exteriores, pela 4ª secção, os saques que o pessoal do respectivo Consulado effectuar por conta do mesmo Ministerio, expressando as quantias sacadas em moeda nacional, com a indispensavel discriminação quando tratar-se de mais de uma importancia e com a especificação dos vencimentos e de todos os descontos. (Circulares ns. 5 e 8, de 1 de abril e 18 de outubro de 1895.)

Art. 84. Além de seus vencimentos, os funcionarios que regerem Consulados que tenham verba no orçamento da Republica para as despesas de expediente, receberão por mezes vencidos, a referida quantia. (Decreto n. 940, de 24 de março de 1852, e n. 2146, de 23 de outubro de 1895.)

Art. 85. Os funcionarios consulares só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Federal em Londres, depois de receberem aviso della os que residirem na Europa, e depois de autorisados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores os que residirem na America. (Circular n. 8, de 3 de dezembro de 1897.)

Art. 86. Os Consules e Vice-Consules sem vencimentos, teem direito apenas á metade dos emolumentos que perceberem, não podendo, porém, a sua remuneração exceder de 4:000\$ por anno. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e circular n. 4, de 10 de agosto de 1898.)

Art. 87. Os Consules sem vencimentos e os Vice-Consules encarregados da gestão dos Consulados só teem direito á metade dos emolumentos arrecadados nas sédes dos Consulados até á quantia de que trata o artigo anterior.

A metade dos emolumentos de que se trata deve ser retirada mensalmente por todos os agentes consulares sem vencimentos, até a quantia de 333\$333 no maximo. Quando, porém, em alguns mezes, a dita metade for inferior a essa quantia e em outros superior, os mesmos funcionarios poderão indemnizar-se retirando do excesso de outros mezes o que deixaram de retirar em tempo, ou sacando sobre a Delegacia do Thesouro em Londres a devida importancia no fim do anno, por conta do excesso dos mezes cujos saldos já lhe tenham sido remettidos. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e circular n. 4, de 10 de agosto de 1898.)

Art. 88. Os Consules e Vice-Consules que não exercerem os seus cargos todo o anno só deverão proceder por essa fórma em relação ao tempo em que estiverem em exercicio; e aquelles que funcionarem apenas alguns dias terão direito unicamente á metade dos emolumentos que arrecadarem, proporcionalmente á quantia de 333\$333

mensaes. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e circular n. 4, de 10 de agosto de 1897.)

Art. 89. Os Vice-Consules encarregados de Consulados com verba no orçamento, quando sacarem sobre a Delegacia do Thesouro Federal em Londres a sua remuneração correspondente á metade dos emolumentos, deverão declarar-lhe qual a renda mensal dos respectivos Consulados. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e circular n. 4, de 10 de agosto de 1897.)

Art. 90. A Secretaria de Estado das Relações Exteriores não providenciará sobre o pagamento no Thesouro Federal, dos vencimentos dos empregados que se acharem no Brazil sem que provem com documento da Delegacia em Londres qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição sem que provem com outro do Thesouro Federal que não os receberam nelle, ou, no caso contrario, até quando receberam. (Circulares ns. 5 e 10, de 1 de abril e 31 de outubro de 1895.)

Art. 91. A gratificação dos Consules Geraes e Consules está sujeita a desconto integral nas faltas de exercicio. (Circular n. 3, de 10 de maio de 1894.)

Art. 92. Para a execução do disposto nos precedentes artigos deverão os Consules em effectividade dar conhecimento pela 4ª Secção da Secretaria de Estado, das datas em que sahirem para seus destinos, daquella em que começarem ou deixarem o exercicio, daquella em que receberem communicação de demissão ou retirada e daquella em que começou ou terminou o gozo das licenças que lhes foram concedidas. O mesmo praticarão a respeito de seus subordinados remunerados pelo Thesouro Federal, cumprindo, porém, a estes fazel-o sobre as datas de suas partidas. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 38, e circular n. 9, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 93. Quanto aos Vice-Consules e auxiliares remunerados por cunha dos emolumentos, devem ser communicadas as datas do começo e terminação de seu exercicio, em vez das datas em que sahirem para seus destinos. (Circular n. 9, de 18 de outubro de 1895.)

SECÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 94. Nenhum Consul Geral ou Consul se ausentará do respectivo Consulado sem licença do Governo e quando o faça por imperiosas circumstancias, que deverá perfeitamente justificar, dará immediatamente parte de sua resolução á respectiva Legação e ao Ministerio das Relações Exteriores, ficando responsavel por qualquer prejuizo que de sua ausencia resulte ao Governo ou aos particulares. (Regulamento consular, art. 55.)

Art. 95. Os empregados consulares que se retirarem dos seus empregos sem licença, ou que estiverem sem o exercer por mais tempo do que o da licença, serão demittidos, salva disposição excepcional do artigo anterior, a que o Consul só recorrerá em caso extremo, e sempre dependente de ulterior approvação do Governo. (Regulamento consular, art. 58.)

Art. 96. Para vir ao Brazil terá o empregado direito a uma licença de seis mezes, de quatro em quatro annos, com metade de seus vencimentos. Essa licença poderá ser prorogada por seis mezes, com um terço dos vencimentos.

Nos outros casos de licença se procederá do mesmo modo ; si, porém, por qualquer circumstancia, nesses outros casos se prorogar a licença por mais de um anno, não terá o funcionario consular direito a vencimento algum. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 16.)

Art. 97. Os Consules poderão, sem prejuizo do serviço, dar licença aos outros empregados consulares de seu districto para sahirem dos logares de sua residencia ; mas, só ao Ministro das Relações Exteriores compete concedel-as, quando o prazo exceda de seis mezes. (Regulamento Consular, art. 57.)

Art. 98. O empregado que sem licença expressa do Governo estiver por mais de oito dias ausente do respectivo posto não será pago de seus vencimentos integraes durante o que exceder desse prazo. Bastará para esse fim communicação do Consul a respeito do tempo excedido,

ainda quando a ausencia seja delle proprio. (Circular de 30 de abril de 1860, e despachos á Delegacia em Londres de 2 de junho de 1870 e 10 de agosto de 1889.)

Art. 99. O que estiver no gozo de licença só poderá continuar a receber seus vencimentos integraes, do dia em que voltar ao exercicio, salvo, si antes do termo della partir para um novo destino, em virtude de remoção com ou sem promoção. (Despachos á Delegacia em Londres, n. 2), de 23 de maio de 1870, e n. 24, de 31 de outubro de 1895.)

Art. 100. Ficam sem effeito as licenças em cujo gozo não entrarem os empregados consulares, dentro de seis mezes, contados da data de sua concessão. (Circular de 23 de outubro de 1871.)

Art. 101. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes para o fim de fazer-se nos vencimentos os devidos descontos. (Disposição do regulamento da Secretaria applicada ao Corpo Consular, e decreto n. 4153, de 6 de abril de 1863, art. 10.)

Art. 102. Quando requererem licença deverão os empregados consulares declarar onde pretendem gozar-a, a fim de se providenciar como fôr de direito. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 103. Os empregados que quizerem gozar parte da licença no Brazil e parte no estrangeiro deverão, dizel-o opportunamente, para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 104. Os que vierem ao Brazil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior, do dia que especificar para seu começo em diante. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 105. Os empregados consulares que vierem ao Brazil com licença ou ahi permanecerem no desempenho de qualquer commissão receberão em moeda corrente do paiz os vencimentos que lhes competirem. (Decreto n. 2146, de 23 de outubro de 1895, art. 2º.)

SECÇÃO III

1— DA DISPONIBILIDADE

Art. 103. Os empregados consulares postos em disponibilidade deverão retirar-se para a Capital Federal e apresentar-se na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a respectiva comunicação official, cujo recebimento lhes cumpre logo accusar.

Este prazo poderá ser prorogado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, por motivos de força maior, devidamente comprovados. (Decreto n. 2638, de 14 de outubro de 1897, art. 1º.)

Art. 107. Os empregados que excederem o referido prazo ou a sua prorrogação ficarão desde logo privados de qualquer vencimento. (Decreto n. 3638, de 14 de outubro de 1897, art. 2º.)

Art. 108. Os empregados que o Governo conservar cinco annos em disponibilidade inactiva deixarão de pertencer ao Corpo Consular, ficando por consequencia privados do ordenado e das honras. Serão, porém, aposentados si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o daquella disponibilidade. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 14.)

Art. 109. Os agentes consulares postos em disponibilidade só poderão servir fóra do paiz com autorização do Governo. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 110. O ordenado dos empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em effectividade. (Decreto n. 949, de 20 de março de 1852, art. 39 e regulamento consular, art. 12.)

Art. 111. Os funcionarios consulares que, estando em disponibilidade activa, forem admittidos a serviço publico estranho ao Ministerio das Relações Exteriores, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 13.)

Art. 112. A disponibilidade pedida priva do ordenado. O seu tempo não será contado para a aposentadoria e o empregado que ao pedil-a

não tiver 10 annos de serviço, no fim de cinco de tal disponibilidade, deixará de pertencer ao Corpo Consular. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 12, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

II — DA APOSENTADORIA

Art. 113. Poderão ser aposentados com ordenado por inteiro os empregados que tiverem 30 annos de serviço effectivo, e com o correspondente os que contarem 10 ou mais e menos de 30, quando provada a sua invalidez em inspecção de saúde. Com menos de 10, nenhum será aposentado. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 15, e n. 117, de 4 de novembro de 1882, arts. 2º, 3º e 4º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 114. O ordenado da aposentadoria será o do ultimo logar si o empregado ahi tiver servido pelo menos dous annos, e no caso contrario o do immediatamente inferior. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 4º, § 2º.)

Art. 115. O ordenado dos empregados que forem aposentados estando em effectividade, começará a correr do dia em que tiverem cessado os vencimentos que antes percebiam.

E dos que forem aposentados achando-se em disponibilidade, da data do decreto de aposentadoria. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 40, e regulamento consular, art. 12.)

Art. 116. Os empregados que se acharem em disponibilidade e os que forem aposentados conservarão o tratamento e poderão usar uniforme correspondente ao ultimo cargo que servirem no Corpo Consular. (Decreto n. 940, de 20 março de 1852, art. 17, e regulamento consular, art. 12.)

Art. 117. Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para os aposentados decorrido o mesmo periodo de dous annos após a sua decretação. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 4º, § 3º.)

Art. 118. O empregado consular que contar mais de 30 annos de effectivo serviço terá direito ao respectivo ordenado e mais 5 % da

gratificação por anno que exceder daquelle tempo. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 5º.)

Art. 119. Os annos de serviços exigidos para disponibilidade e aposentadoria serão contados da data da partida para o primeiro posto consular e comprehenderão para a aposentadoria tanto o tempo de effectividade como o da disponibilidade activa. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 43, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 120. As interrupções de serviço em effectividade e disponibilidade inactiva serão descontadas para a aposentadoria. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 44, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º § 2º.)

Art. 121. Não serão, porém, descontadas as pequenas interrupções que terão logar entre um e outro despacho para preparar-se o empregado, receber instrucções e dispor-se para seguir para seu destino. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 45, e regulamento consular, art. 12.)

Art. 122. Não se considera tempo de serviço de exercício o de licença e de enfermidades que se prolongarem por mais de seis mezes, nem o desempenho que não dê direito á aposentadoria. (Regulamento consular, art. 12, e decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892.)

Art. 123. Aos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores que fazem actualmente ou em conformidade com o art. 11 passarem a fazer parte do Corpo Consular será contado o tempo de serviço que tiverem naquella repartição para aposentadoria como membros do mesmo corpo. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 47 e regulamento consular, art. 12.)

Art. 124. Na contagem do tempo para aposentadoria deverá igualmente ser incluído o de exercício de emprego de character federal. (Lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, e aviso n. 82, de 1 de julho de 1896, do Ministerio da Fazenda.)

Art. 125. Haverá na Secretaria de Estado das Relações Exteriores a cargo immediato do director geral, um livro de matricula dos empregados do Corpo Consular, no qual serão apontados os decretos de suas

nomeações, remoções retiradas e demissões, o tempo pelo qual tiverem servido os logares e estiverem em disponibilidade, as licenças que tiverem tido com todas as indicações e esclarecimentos necessários para que se possa logo e facilmente conhecer o tempo de serviço e o direito que em virtude do mesmo tiverem.

No principio de cada anno será remettida a cada um dos ditos empregados uma cópia da sua matricula ou do que nella houver accrescido no anno antecedente, a fim de que possam fazer as reclamações competentes e sejam logo liquidadas e decididas, sendo a decisão lançada no livro respectivo e assignada pelo Ministro de Estado. (Decreto n. 910, de 20 de março de 1852, art. 48, e regulamento consular, art. 12.)

SECÇÃO IV

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 126. As ajudas de custo constarão de despesas de transporte e de estabelecimento. (Decreto n. 1951, de 23 de janeiro de 1895, art. 1º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.)

Art. 127. As despesas de transporte são calculadas pela Secretaria de Estado á vista da demonstração que o interessado offerecer com a indicação do numero de pessoas de familia que não tiverem economia separada. Para os effeitos deste artigo a familia comprehenderá a mãe viuva ou divorciada, a esposa, as filhas solteiras, viúvas ou divorciadas, os filhos e enteados menores de 21 annos, os netos, orphãos de pae ou de mãe e irmãs solteiras.

Esse calculo será submettido á approvação do Ministro. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 1º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.)

Art. 128. Nos casos de remoção ou disponibilidade a pedido, deixará de ser abonada a indemnização de despesas de transporte, quer o pedido conste de requerimento, quer não. (Decreto n. 105 de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 2º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4º § 1º.)

Art. 129. A' familia do que fallecer no exercicio do emprego ou no gozo de licença fóra da Republica serão abonadas no dobro as despesas de transporte, segundo o art. 127. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 3º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1894.)

Art. 130. A demissão ou disponibilidade a bem do serviço publico ou por sentença e a demissão a pedido somente obrigará o Governo a repatriar o empregado e sua familia (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 4º e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4º.)

Art. 131. Nos demais casos será sempre abonada a indemnisação de despesas de transportes. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 5º e lei n. 322, de 8 do novembro da 1895.)

Art. 132. Terão direito ás despesas de estabelecimento:

a) os Agentes Consulares, inclusive os Chancelleres effectivos, que tiverem primeira nomeação;

b) os Chancelleres provisórios, quando o Ministro julgar de equidade;

c) os Agentes Consulares que estiverem em disponibilidade sem pedido e passarem á effectividade. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 6º a, d, e, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.)

Art. 133. Para despesas de estabelecimento terão:

a) no caso de primeira nomeação, os Agentes Consulares, inclusive os Chancelleres, um terço dos vencimentos totaes de um anno;

b) no caso de remoção por conveniencia do serviço ou de volta á effectividade terão os Agentes Consulares um terço dos vencimentos taes de um anno;

c) no caso de supressão de Consulado, a remoção sempre dará direito ás despesas de estabelecimento. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 7º, d, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4º, § 2º, a e c.)

Art. 134. Quer o empregado tenha, quer não, direito ás despesas de estabelecimento, poderá o Ministro, si julgar conveniente, mandar abonar-lhes, como adiantamento, para descontar-se dentro do anno fi-

nanceiro, quantia igual aos vencimentos de um trimestre. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 8º e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.)

Art. 135. Quando por motivo de ordem publica o empregado for designado para temporariamente servir em diverso Consulado, além das despesas de transporte, poderá o Governo abonar-lhe uma outra indemnização até um quarto de vencimentos. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º, § 9º.)

Art. 136. Fóra dos casos estabelecidos não serão abonadas despesas de estabelecimento. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, art. 1º § 10.)

Art. 137. As ajudas de custo serão pagas sempre em ouro ao cambio de 27 d. por 1\$000. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4º.)

Art. 138. O pagamento das ajudas de custo para viagem e primeiro estabelecimento será autorizado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, logo que o empregado mostre que está prompto a seguir para o seu destino, salvo o caso que se ache em paiz estrangeiro ou distante da Capital Federal, porque então será expedida a ordem competente logo que assim convenha. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 30, e regulamento consular, art. 12.)

Art. 139. O pagamento das ajudas de custo será autorisado pelo mesmo Ministro logo que forem expedidos os decretos de demissão, retirada ou remoção. (Decreto n. 94), de 12 de março de 1852, art. 32, e regulamento consular, art. 12.)

SECÇÃO V

DO MONTE-PIO

Art. 140. E' applicado aos funcionarios activos e aposentados do Ministerio das Relações Exteriores o monte-pio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e considerados contribuintes do mesmo monte-pio os empregados consulares. (Decreto n. 1002, de 28 de novembro de 1890, arts. 1º e 3º, n. 3.)

Art. 141. Considera-se funcionario do Ministerio das Relações Exteriores todo o empregado de nomeação effectiva do mesmo Ministerio que percebe vencimentos fixos pelo Thesouro Nacional. (Decreto n. 1092, de 28 de novembro de 1890, art. 2º.)

Art. 142. As quantias deduzidas para o monte-pio dos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores serão escripturadas no Thesouro Nacional, sob o mesmo titulo estabelecido pelo art. 13 do decreto n. 942 A, de 30 de outubro de 1890, e constituirão com os fundos de que trata o art. 2º do citado decreto, uma só verba. (Decreto n. 1.092, de 23 de novembro de 1890, art. 4º.)

Art. 143. Todas as attribuições mencionadas nos arts. 8º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, e 47 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, competem ao director geral da Secretaria das Relações Exteriores, devendo todo o expediente relativo ao monte-pio creado por este decreto ficar a cargo da secção de contabilidade da mesma Secretaria. (Decreto n. 1092, de 28 de novembro de 1890, art. 5º.)

Art. 144. Das decisões proferidas pelo director geral da Secretaria haverá recurso para o Ministro das Relações Exteriores no que disser respeito á admissão ou recusa de contribuintes, e nos outros casos para o Ministro da Fazenda, a quem compete a suprema fiscalisação da instituição. (Decreto n. 1902, de 23 de novembro de 1890, art. 6º.)

Art. 145. A declaração a que se refere o art. 27 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, no seu começo será entregue na Secretaria de Estado, no decurso do primeiro mez da contribuição, pelos funcionarios que residirem ou estiverem no paiz, e nas Legações, Consulados Geraes, Consulados ou Vice-Consulados Brasileiros, pelos que residirem no estrangeiro, até um mez depois de terem conhecimento desse decreto. Esse documento será lavrado com todas as formalidades estabelecidas no citado artigo e assignado em presença do director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado ou do respectivo agente diplomatico ou consular, que o deverão remetter logo á mesma secretaria.

Paragrapho unico. Aquella declaração será rubricada pelo supradito director da Secção de Contabilidade quando feita nesta Capital, e

legalisada pelos Chefes das Legações, Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, conforme for opportuno, quando lavrado em paiz estrangeiro. (Decreto n. 1092, de 28 de novembro de 1890, art. 7º.)

Art. 146. As declarações de que trata o mencionado decreto n. 942 A, deverão ser feitas perante Legações e Consulados e serão testemunhadas por dous empregados consulares; e no caso de não os haver no lugar, poderão sel-o por duas pessoas idoneas; preferidas as que estiverem nas condições de ser-lhes confiada a guarda dos archivos, segundo as disposições do art. 72 desta Consolidação.

Essas declarações, depois de legalisadas e registradas, serão remetidas á Secretaria das Relações Exteriores, que as archivará. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 4º.)

Art. 147. Nas Legações e nos Consulados Geraes e Consulados em cuja séde não existir legação, haverá um livro destinado ás inscripções de conformidade com o art. 26 do precitado decreto n. 941 A.

Nos Vice-Consulados não haverá registro algum. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 3º.)

Art. 148. Os chefes das Legações e Consulados a cujo cargo estiver o expediente do monte-pio, serão competentes para abonar as quantias destinadas ao funeral dos contribuintes que fallecerem, de conformidade com o art. 47 do dito decreto n. 942 A, podendo ser pagas pelo cofre dos Consulados.

Para esse fim deverão os interessados communicar-lhes o modo por que fizerem em seus saques os descontos relativos ao monte-pio.

Os titulos dos pensionistas serão assignados pelo director geral da Secretaria das Relações Exteriores. (Decreto n. 1092, de 16 de abril de 1891, arts. 5º e 8º.)

Art. 149. Até o dia 15 de janeiro de cada anno os Consulados que tiverem a seu cargo o expediente do monte-pio, remetterão á Secretaria das Relações Exteriores um relatorio sobre todas as occurrencias que se tiverem dado durante o anno. (Decreto n. 1092, de 16 de abril de 1891, art. 6º.)

Art. 150. O prazo para concorrer com a joia adiantadamente na fórma do § 1º do art. 14 do decreto n. 942 A, para os empregados con-

sulares expirará na occasião em que saccarem os primeiros vencimentos. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, arts. 1º e 2º, e decreto n. 2143 de 28 de outubro de 1895, art. 1º.)

Art. 151. Os empregados consulares privados do emprego por sentença ou demittidos ao arbitrio do Governo perderão todos os direitos relativos ao monte-pio a que se referem os decretos ns. 942 A, e 1092, si deixarem de contribuir com a respectiva quota, até seis mezes depois da perda do emprego ou demissão ou durante dous mezes em qualquer época posterior. (Decreto n. 1985, de 11 de março de 1895, artigo unico b.)

CAPITULO IV

DAS RELAÇÕES DOS EMPREGADOS CONSULARES COM SEUS SUPERIORES, ENTRE SI E DA SUA CORRESPONDENCIA

Art. 152. Os empregados consulares são subordinados ás Legações para o effeito de lhes ministrarem todas as informações que por ellas forem exigidas relativamente aos assumptos a cargo dos mesmos empregados. (Regulamento consular, art. 61.)

Art. 153. Aos chefes das Legações cabe inspecionar o procedimento dos Consules e mais empregados consulares, para o fim de informar o Governo, que providenciará como fôr conveniente; e bem assim dar-lhes, quando necessitarem, instrucções para o desempenho de seus deveres. (Regulamento consular, art. 62.)

Art. 154. Os Consules deverão consultar o Ministro Diplomático brasileiro nos negocios que forem connexos com interesses politicos, salvo sempre os casos urgentes. (Regulamento consular, art. 74.)

Art. 155. Si não houver Legação Brasileira, os Consules, não tendo obtido das autoridades locaes a reparação que tiverem solicitado, se dirigirão ao governo do paiz; e si em qualquer caso de importancia não fôr attendida a sua reclamação, darão disso conta circumstanciada ao Governo da Republica. (Regulamento consular, art. 75.)

Art. 156. As reclamações ou representações dos Consules ás autoridades locaes e aos governos de seus districtos devem ser feita com

circumspecção e prudencia, evitando-se nellas pretensões exaggeradas, que possam dar motivo a queixas e dissensões entre os respectivos governos, e procurando conciliar effectivamente a dignidade do Governo da Republica com o respeito e veneração devidos a seus amigos e alliados. (Regulamento consular, art. 76.)

Art. 157. Ao Consul respectivo são subordinados todos os outros empregados consulares; delle, como centro commum, devem dimanar as instrucções e as providencias, e com elle os mesmos Vice-Consules unicamente se corresponderão no exercicio de suas funcções, salvo quando satisfizerem a informações que lhes forem exigidas pelos Ministros Diplomaticos, ou quando circumstancias urgentes exigirem prompta participação ao Governo, ou a qualquer autoridade da Republica, mas de toda esta correspondencia extraordinaria remetterão cópia ao respectivo Consul. (Regulamento consular, art. 62.)

Art. 158. Os consules entregarão a cada um de seus subordinados, com o seu titulo de nomeação, o exemplar desta Consolidação, acompanhado das instrucções complementares, que exigir o exacío cumprimento de seus deveres. (Regulamento consular, art. 79.)

Art. 159. Os empregados consulares empregarão a lingua do paiz onde residirem, ou a franceza e ingleza na correspondencia com as autoridades ou subditos estrangeiros, que não entenderem a portugueza. (Regulamento consular, art. 78.)

Art. 160. O Chanceller póde ser autorizado pelo Consul a escrever os termos consulares, a guardar os scillos e sellar, a dirigir ou executar os trabalhos da secretaria, a acompanhar os capitães de navios ás alfandegas ou administrações competentes, a fazer traducções legaes, a proceder a citações e substituir ao Consul por morte delle, quando não haja Vice-Consul no logar de sua residencia e o Consul não tiver designado quem o deva substituir. (Regulamento consular art. 208.)

Art. 161. Os Consules são responsavies pelos actos e omissões praticados pelo Chanceller. (Regulamento consular, art. 209.)

Art. 162. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules não poderão delegar poderes nos respectivos Chancelleres ou auxiliares para attribuições de sua esclusiva competencia, visto como devendo existir

no logar da residencia daquelles empregados Vice-Consules ou Agentes Commerciaes, sómente nos casos do art. 73 poderão elles substituil-os. (Circular n. 5, de 13 de setembro de 1875.)

Art. 163. Os Vice-Consules e Agentes Commerciaes darão parte aos Consules, nos oito primeiros dias de cada trimestre, de tudo quando tenha occorrido que interesse ao commercio e navegação brasileira, ou ás pessoas dos cidadãos brasileiros.

Quando haja algumas occurrencias extraordinarias, a communicarão em officio especial. (Regulamento consular, art. 68.)

Art. 164. Na correspondencia de que trata o art. 163, os Vice-Consules e Agentes Commerciaes apresentarão um quadro ou mappa de todas as ordens do Governo da Republica, que o respectivo Consul lhes tiver enviado, e das instrucções e observações de que elle as acompanhar, declarando as que foram executadas, as que ainda o não tiverem sido, e as que se estiverem executando.

Farão parte do quadro de qualquer trimestre as ordens que ainda não estejam executadas, ou cuja execução estiver pendente. (Regulamento consular, art. 71, modelo n. 3.)

Art. 165. No quadro do artigo antecedente, que deve acompanhar o officio do art. 163 incluirão os Consules identicas communicações que lhes cumpre fazer, das ordens que tiverem recebido, declarando as executadas, e as que ainda o não foram, se sejam executando. (Regulamento consular, art. 72.)

Art. 166. Os Vice-Consules e Agentes Commerciaes communicarão immediatamente aos Consules todos os acontecimentos, que não entrarem no circulo ordinario de suas attribuições, para que este tome ou reclame as medidas necessarias. (Regulamento Consular, art. 73.)

Art. 167. Nos oito primeiros dias do mez seguinte ao em que os Consules receberam as participações do art. 163 remetterão um succinto resumo dellas, e do que tiver occorrido no logar de sua residencia, ao Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Regulamento consular, art. 69.)

Art. 168. Quando não se tiver dado qualquer occurrencia da de que tratam os arts. 163 e 167 isso mesmo declararão, na época marcada,

os Consules, Vice-Consules e Agentes Commerciaes. (Regulamento consular, art. 70.)

Art. 169. Os Consules deverão corresponder-se com os outros Ministerios, quando a correspondencia respeitar ás suas repartições.

Esta correspondencia será transmittida aberta por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores. (Regulamento consular, art. 63.)

Art. 170. Em negocios de seu Consulado corresponder-se-hão directamente os Consules com o Ministro de Estado das Relações Exteriores, com a Legação, e bem assim com as autoridades locais, com os Vice-Consules e Agentes Commerciaes de sua dependencia. (Regulamento consular, art. 65.)

Art. 171. A correspondencia consular com a Secretaria das Relações Exteriores, pelo que respeita á numeração dos officios, formato e qualidade do papel para estes, e mais condições tendentes á regularidade e uniformidade da mesma correspondencia será feito de conformidade com os artigos seguintes. (Regulamento consular, art. 67.)

Art. 172. A correspondencia sobre assumpto do Ministerio das Relações Exteriores não deve ser entrelida com outro Ministerio. (Despacho reservado de 18 de setembro de 1867.)

Art. 173. Os officios, notas e absolutamente qualquer correspondencia devem ser escriptas, sem excepção alguma, em papel leve mas, forte, de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, pautado, de modo que offereça todos os quatro lados margens iguaes, as paginas serão numeradas no centro designando a primeira, no alto, o Consulado respectivo e a data, e na parte inferior a autoridade ou pessoa a quem for dirigida e na ultima pagina o indice por paragraphos com os numeros correspondentes aos que tiverem no officio.

A' excepção da primeira pagina onde a designação do Consulado, a data, etc., exigem alguns espaços em claros, todas as restantes serão escriptas de alto a baixo, ficando sómente as quatro margens e os espaços indispensaveis para destacar os paragraphos. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 174. Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos

(Indicados os titulos e datas), collados por sua ordem sobre folhas de papel do formato marcado. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 175. As cópias do mesmo formato e com as quatro margens iguaes ás dos officios indicarão no alto o numero, data, secção e rubrica daquelle a que vierem annexos.

O texto deve referir-se ás cópias ou documentos annexos numerados successivamente, repctindo-se esses numeros á margem dos paragraphos respectivos, devendo excluir-se absolutamente quaesquer abreviaturas. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 176. A margem dos officios concernentes a assumptos já tratados em outros, mencionar-se-ha o numero, rubrica e data do immediatamente anterior, relativo ao mesmo objecto. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 177. A recepção dos despachos que não exigirem resposta será accusada no ultimo paragrapho dos officios que tratarem de algum outro assumpto e as communicações sobre objectos transitorios, a respeito dos quaes não houver necessidade de continuar a correspondencia serão reunidos em um só officio, ao qual se vá addicionando tudo quanto decorrer até o ultimo momento. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 178. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados, e em confidenciaes sómente por excepção quando a natureza do assumpto exigir absolutamente communicação mais intima entre o Agente Consular e o Ministro de Estado. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 179. A numeração dos officios será especial para cada uma das secções da Secretaria de Estado e para cada uma das séries—ostensiva, reservada ou confidencial—e bem assim começa e será encerrada dentro de cada anno civil. (Circular n. 1, de 22 de novembro de 1895.)

Art. 180. Deverão ser fechados com as palavras — saude e fraternidade — todos os officios dirigidos aos funcionarios publicos brasileiros de qualquer categoria, como a particulares. (Circular de 7 de julho de 1893.)

Art. 181. Tendo sido extinctos pelo art. 72, § 2º da Constituição

da Republica, os títulos nobiliarchicos, fica vedado, mesmo entre parenthesis, o seu uso na correspondencia. (Circular de 13 de julho de 1893.)

Art. 182. A designação do funcionario que preside ao Ministerio das Relações Exteriores é, nos termos do art. 49 da Constituição da Republica:— *Ministro de Estado das Relações Exteriores* — e assim deve figurar na correspondencia official. (Circular n. 1, de 29 de janeiro de 1893.)

Art. 183. A communicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o empregado consular do dever de tratar delle tambem officialmente. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 184. Toda a correspondencia, inclusive a confidencial, dirigida a quem quer que fôr, relativamente a serviço publico deve ser registrada. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 185. A fim de não augmentar sem necessidade o peso das malas, não se deve fechar cada officio sobre si; cumpre separar unicamente os reservados e confidenciaes dos ostensivos sem distinguil-os por secções, fazendo sómente tres maços, além dos officios urgentes. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 186. De todos os indices lançados nas minutas dos officios e no principio do registro de cada um delles, será remettida no mez de janeiro, uma cópia para servir de indice geral do volume respectivo, formando-se um indice para cada secção e para cada rubrica ostensivos, reservados e confidenciaes. Ellas serão assim organizadas: Data da secção, rubrica e anno. Ao lado esquerdo tres columnas, contendo o numero do officio, dia e mez. No centro o resumo com referencia aos paragraphos que tratam do assumpto. Ao lado direito tres columnas destinadas á rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto. Cada uma das rubricas se designará pela sua inicial: O. R. C. (Circular de 7 de junho de 1867. Modelo n. 49.)

Art. 187. Logo que um officio ou carta fôr recebida, os Consules marcarão no intervallo mais conveniente o nome e o emprego de quem o tiver escripto, o lugar onde o foi, o seu objecto e o dia da resposta. (Regulamento consular, art. 219.)

Art. 188. Em cada Consulado deverá igualmente existir um protocolo de entrada e todos os documentos allí recebidos. Nesse protocollo devem constar a data do recebimento, o numero de entrada, a procedencia, a série do documento (ostensivo, reservado ou confidencial) e o seu assumpto. (Decreto n. 3210, de 9 de fevereiro de 1899. Modelo n. 4).)

Art. 189. Todos os telegrammas officiaes passados (da Europa) deverão conter a seguinte designação — Tenerife Noronha — visto occasionar prejuizo aos cofres publicos a expedição por outra via. (Circular n. 7, de 17 de setembro de 1895.)

Art. 190. Serão gratuitos os telegrammas officiaes entre o Governo do Brazil e os seus agentes no exterior, passados pela *Brazilian Submarine Telegraph Company*, e que se limitem a annunciar o apparecimento de alguma epidemia no Brazil ou nos outros paizes, não excedendo de 10 palavras, ou pagarão sómente pelo que excederem desse limite.

Deverá ser declarado em officio ao Governo, qual a companhia por cujo intermedio tiverem sido transmittidos os telegrammas. (Circular n. 1, de 20 de janeiro de 1894, e decreto n. 5058, de 11 de agosto de 1893, clausula XIV.)

Art. 191. As vantagens offerecidas pela referida companhia só poderão ser exigidas nos logares servidos pelo seu cabo, cujo ponto de immersão é a capital do Reino de Portugal. (Circular n. 5, de 14 de agosto de 1894.)

Art. 192. As companhias *South American Cable*, *Brazilian Submarine Telegraph* e *Western and Brazilian Telegraph*, em virtude de seus contractos, dão uniformemente um desconto de 50 % nas taxas dos telegrammas officiaes, calculado o desconto sobre as taxas proprias das companhias. Quanto á *Société Française de Telegraphes Submarins*, com aterramento em Vizeu e destino aos Estados Unidos da America, nenhuma vantagem faz para os telegrammas officiaes, além da prioridade na transmissão. (Circular n. 2, de 27 de março de 1894.)

Art. 193. Estes telegrammas deverão ser pagos integralmente quando forem expedidos, visto como a redução de 50 % supracitada e

concedida pelas companhias em favor do Governo Brasileiro, será arrecadada pela Repartição Geral dos Telegraphos na occasião dos ajustes de contas com as mesmas companhias. (Circular n. 8, de 14 de setembro de 1894.)

Art. 194. Nenhum funcionario consular deverá expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legaes.

Os telegrammas expedidos em contrario nem serão respondidos nem indemnizados. (Circular n. 3, de 24 de janeiro de 1895.)

Art. 195. Só devem ser expedidos telegrammas por motivos urgentes, empregando-se nelles apenas o numero de palavras indispensavel á boa intelligencia do assumpto.

Os funcionarios que transgredirem essa disposição serão responsaveis pelo custo dos telegrammas ou palavras inuteis.

Quanto aos telegrammas de interesse particular só serão respondidos quando trouxerem resposta paga. (Circular n. 4, de 23 de junho de 1897.)

CAPITULO V

DA CHANCELLARIA E EXPEDIENTE CONSULAR

Art. 196. A secretaria consular deverá estar no sitio mais central e mais commodo para os negociantes e homens maritimos, e achar-se aberta em todos os dias uteis, sem que todavia, deixe o Consul de fazer, em qualquer hora do dia, o que exigirem os interesses de seus compatriotas. (Regulamento consular, art. 200.)

Art. 197. Haverá na secretaria consular em logar seguro, uma caixa destinada á recepção dos popcis, que o Consul legalizará, ao mais tardar, dentro de 24 horas, depois que lhe fór requerido, si o dia seguinte não fór feriado. (Regulamento consular, art. 201.)

Art. 198. Os Consules que exércerem qualquer genero de industria terão sempre a escripturação a ella relativa, distincta e separada, e fóra da sala do archivo, de maneira que nunca se possa confundir a deste com aquella. (Regulamento consular, art. 202.)

Art. 199. Devem ter, pelo menos, dous sellos, um para o lacre, e outro directamente para o papel.

Para esses sellos servirá de symbolo a esphera celeste que se debuxa no centro da bandeira nacional, tendo em volta as palavras « Republica dos Estados Unidos do Brazil », accrescentando-se (sempre em portuguez) as palavras « Consulado Geral, Consulado ou Vice-consulado em... », (o nome do paiz) na parte inferior, de modo que se destaquem dos outros, mas completando o circulo.

Estes sellos serão circulares e terão tres centimetros de diametro. (Regulamento consular, art. 203, decreto n. 4, de 19 de novembro de 1889 e circular de 24 de dezembro de 1889.)

Art. 200. Os sellos de que trata o artigo antecedente serão cuidadosamente guardados, de maneira que só os consules ou seu chanceller, ou vice-consules e agentes consulares possam servir-se delles. (Regulamento consular, art. 204.)

Art. 201. Além dos objectos mencionados e de outros que formam o archivo, haverá os moveis e utensis necessarios ao prompto expediente consular. (Regulamento consular, art. 205.)

Art. 202. Os livros que os consules devem ter são os designados na relação annexa a esta Consolidação. (Regulamento consular, art. 223.)

Art. 203. Os consules só expedirão os papeis e documentos que lhes tiverem sido requeridos em fórma, ou de ordem superior, exigidos ou determinados por lei. (Regulamento consular, art. 211.)

Art. 204. Darão certidões dos documentos e dos termos que fizerem, quando forem requeridos pelos interessados. (Regulamento consular, art. 230.)

Art. 205. Só são valiosos os actos praticados pelos consules nos limites de seus districtos ou residencia e revestidos de todas as formalidades legais. (Regulamento consular, art. 215.)

Art. 206. Em taes actos deverão ser declarados os nomes, estado, profissão, nação e domicilio das pessoas que forem nelles mencionadas; bem como a hora, dia, mez, anno e logar em que taes actos forem feitos.

As datas e algarismos devem ser escriptos por extenso. (Regulamento consular, arts. 216 e 217.)

Art. 207. Todos os actos que os Consules fizerem serão redigidos e lidos em presença de duas testemunhas, varões maiores de 21 annos, e assignados por elles, como pelos interessados. (Regulamento consular, art. 218.)

Art. 203. O auto authenticico e original constitue prova plena e inteira, e sua copia ou publica-fôrma, sem citação da parte interessada, prova semi-plena, ainda que no Consulado seja feita, e só terá igual valor si o consul declarar que o original fica depositado em seu archivo. (Regulamento consular, art. 219.)

Art. 209. Perdido o primeiro auto, pôde ser dado outro, comtanto que a perda seja verificada, em falta de outras provas, por declaração, ou pelo testemunho de pessoas fidedignas, declarando-se nelle ser segundo, e por motivo de perda justificada. (Regulamento consular, art. 220.)

Art. 210. As copias devem ser feitas em sua integridade, não por extractos.

Os consules terão todo o cuidado em não dar copias sem as conferir attentamente com os originaes. (Regulamento consular, art. 221.)

Art. 211. Si um documento se compuzer de muitas folhas, devem ser estas unidas por um fio ou fita, cujas extremidades serão lacradas e selladas com o sello do Consulado. (Regulamento consular, art. 214.)

Art. 212. Todo o documento destinado a ser produzido em juizo, ou exhibido para qualquer fim legal, deve ser necessariamente assignado pelo consul, e sellado com o sello do Consulado, sem o que não fará fé. (Regulamento Consular, art. 213.)

Art. 213. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, os Consules confiarão os papeis pertencentes aos archivos consulares a quaesquer pessoas ou autoridades estrangeiras. (Regulamento consular, art. 222.)

Art. 214. Quando um commandante de navio ou outra pessoa, brasileiro ou estrangeiro, recusar receber papeis determinados por lei, os consules, depois de os advertirem das penas em que por sua recusa incorrerem, lhes entregarão sómente os que elles quizerem receber e

imediatamente communicarão esta infracção ás autoridades competentes pelo meio mais rapido. (Regulamento consular, art. 212.)

Art. 215. Os modelos ns. 30 a 38, que acompanham esta Consolidação, devem servir de regra em geral aos consules, que os adaptarão quanto fór possível aos casos respectivos; todavia, são autorisados para fazer mudanças, quando o acto reclamar, por sua natureza, declarações ou formalidades não especificadas no modelo. (Regulamento consular, art. 224.)

Art. 216. No intuito de uniformisar o serviço das chancellarias consulares, nellas só continuarão a manter-se aquellas praxes que forem claramente autorisadas por disposições legaes, cumprindo aos empregados consulares em casos de duvida consultar o Ministerio das Relações Exteriores afim de serem resolvidos por meio de circular. (Circular n. 5, de 1 de setembro de 1898.)

TITULO II

DA RECEITA E DESPEZA

CAPITULO I

DOS EMOLUMENTOS CONSULARES E SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 217. A cobrança dos emolumentos nos Consulados Brasileiros é regulada pela tabella annexa a esta Consolidação. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 1º.)

Art. 218. Essa cobrança nos Consulados remunerados pelo Thesouro Federal e nos não remunerados, que o Governo determinar, será feita por meio de estampilhas. Nos outros será realisada por verba e escripturada para conhecimento do Governo. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 2º.)

Art. 219. Os emolumentos serão cobrados ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$ brasileiros, em moeda ingleza ou outra equivalente, feita neste caso a devida reducção pela cotação official, ou, na falta desta, pela mais fidedigna, estabelecida no primeiro dia util de cada mez, na propria praça ou na mais proxima com que aquella tiver transacções.

Dessa cotação será enviado trimestralmente um documento comprobatorio á Secretaria das Relações Exteriores. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 3º.)

Art. 220. Em todas as Chancellarias consulares e vice-consulares, estarão sempre expostos um exemplar da tabella dos emolumentos e outro das instrucções para a sua cobrança, em portuguez e na lingua do paiz, de modo que possam ser consultados pelos interessados. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 4º, annexo B.)

Art. 221. Haverá em todos os Consulados e Vice-consulados, sem excepção, um livro (modelo n. 5), destinado á escripturação das emolumentos cobrados e das despesas que correrem por conta do cofre dos mesmos Consulados e Vice-consulados. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 15.)

Art. 222. Esse livro deverá ter todas as folhas rubricadas pelo consul do districto, que lavrará tambem os termos de abertura e encerramento, e delle extrahirá o funcionario consular trimestralmente, um mappa da receita e da despesa (modelo n. 6). (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 16.)

Art. 223. Os mappas dos Vice-consulados será remettido em duplicata ao respectivo consul nos 10 primeiros dias depois de findo o trimestre de que elle tratar; e o dos Consulados, á Secretaria das Relações Exteriores, em uma só via, dentro do primeiro mez.

Este ultimo será acompanhado de um exemplar dos primeiros, dos quaes só mencionará a somma da receita e da despesa. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 17.)

Art. 224. Si no prazo fixado no artigo antecedente não estiverem no Consulado as contas de todos os Vice-consulados delle dependentes, o Consul remetterá as que tiver recebido e justificará a falta das outras, que enviará depois, mas sempre antes do fim do trimestre, acompanhada de outra sua, em additamento á primeira, da qual só mencionará as sommas da receita e da despesa já apuradas. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 18.)

Art. 225. Esses mappas devem ser resumidos, contendo a summa dos actos da mesma natureza, bem como a dos respectivos emolumen-

tos, durante cada mez. Serão, porém, acompanhados de relações dos navios despachados com a declaração das respectivas tonelagens e do primeiro porto de partida, o numero de manifestos apresentados por cada um e a especificação dos portos, bem como as quantias cobradas. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1893, art. 19, e circular n. 4, de 14 de março de 1893.)

Art. 226. Nos 10 primeiros dias de cada trimestre, todos os consules, inclusive os não remunerados pelo Thesouro Federal, remetterão á Delegacia do mesmo Thesouro em Londres o saldo da renda dos emolumentos na sede do Consulado, no trimestre anterior. No mesmo prazo os vice-consules remetterão aos respectivos consules os saldos dos emolumentos por elles cobrados. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1893, arts. 26 e 27.)

Art. 227. Estes ultimos saldos serão remettidos pelos consules á referida Delegacia no principio do trimestre seguinte, conjuntamente com o seu do ultimo trimestre. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1893, art. 28.)

Art. 228. Os lucros e perdas na remessa dos saldos dos emolumentos para a supradita Delegacia serão escripturados na receita ou despesa dos Consulados. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1893, art. 29.)

Art. 229. Os funcionarios consulares que retiverem em seu poder os saldos trimensaes dos emolumentos além do prazo de 10 dias fixado pelo art. 226 desta Consolidação terão de pagar o juro annual de 9 % sobre a importancia dos referidos saldos desde o 11º dia de cada mez até o da remessa, exclusive, de conformidade com o art. 43 da lei n. 514, de 28 de outubro de 1848. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1893, art. 30.)

Art. 230. Competindo ao delegado do Thesouro Federal em Londres a cobrança dos juros de que trata o artigo antecedente, devem os consules, ou seus substitutos, communicar-lhe sempre, quando lhe fizerem as remessas dos saldos dos Vice-consulados, as datas em que os respectivos vice-consules os enviarem, e aquellas em que forem elles recebidos nos Consulados. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1893, art. 31.)

Art. 231. Os funcionarios consulares são depositarios das quantias que arrecadarem e como taes unicos responsaveis por ellas. Si as reco-

lherem em estabelecimentos bancarios, a Fazenda Nacional em caso algum figurará como credora de taes estabelecimentos. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 32.)

Art. 232. Os consules e vice-consules só retirarão dos emolumentos além da metade dos mesmos, quando a isso tiverem direito, as quantias previamente determinadas pelo Ministerio das Relações Exteriores, devendo os pedidos de pagamento de qualquer despesa ser feitos directamente, e as quantias reclamadas, em moeda ingleza. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1893, art. 21 e circular n. 7, de 25 de setembro de 1894.)

Art. 233. Serão documentadas todas as despesas dos Consulados e Vice-Consulados que excederem ás quantias fixadas para o expediente e assento dos mesmos. Essas quantias serão fixadas á vista de propostos dos consules. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 22.)

Art. 234. Os pagamentos realizados pelos consules e vice-consules por conta dos emolumentos, não devem ser relativos a despesas feitas em prazos que excedam o anno em que estes forem cobrados.

Não poderão, portanto, os ditos funcionarios despendar com o expediente de cada anno quantia superior á metade dos emolumentos nelle arrecadados, a nada tendo direito, si os respectivos Consulados e Vice-Consulados no mesmo prazo não tiverem renda alguma. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 23.)

Art. 235. Antes de findo o primeiro trimestre de cada anno, os consules remetterão á Secretaria de Estado das Relações Exteriores um balancete geral resumido da receita e despesa do seu Consulado e dos Vice-Consulados d'elle dependentes durante o anno anterior. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1893, art. 24.)

Art. 236. Os mappas relativos aos emolumentos devem ter 33 centimetros de altura e 44 de largura. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1893, art. 25.)

Art. 237. E' prohibido aos consules ou vice-consules encarregados de Consulados deduzirem dos saldos dos emolumentos a importancia dos seus vencimentos ou qualquer outra que a Delegacia do Thesouro Federal em Londres esteja autorizada a pagar-lhes. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 33.)

Art. 238 Os consules e vice-consules que não prestarem contas dos emolumentos nos prazos determinados incorrerão em falta considerada grave. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 20.)

Art. 239. Tendo os agentes consulares no processo de arrecadação dos bens de brasileiros fallecidos as obrigações de curadores de heranças e bens de ausentes, as porcentagens estabelecidas no decreto n. 2433, de 15 de junho de 1859, que competem ao mesmos curadores, cabem igualmente ao consules brasileiros, quando exercerem funções identicas, e serão escripturados como renda dos Consulados, sem prejuizo dos emolumentos devidos pelos diversos actos taxados na tabella de emolumentos consulares.

Essas funções sómente poderão ser exercidas de conformidade com as disposições da 2ª parte do art. 1º do regulamento annexo ao decreto n. 835, de 8 de novembro de 1851, das quaes gosam os paizes que, em virtude de accordo, acceitam a reciprocidade quanto aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 11 sobre successões. (Decreto n. 2286, de 22 de maio de 1896.)

Art. 240. Os consules poderão sacar sobre a Delegacia do Theouro Federal em Londres, independente de ordem do Ministerio das Relações Exteriores, a importancia de soccorros a brasileiros desvalidos e naufragados em paizes estrangeiros, telegrammas e outras despesas eventuaes, remettendo, porém, áquella repartição os documentos comprobatorios da despesa e fornecendo a esta todas as informações indispensaveis para a sua approvação.

Não deverão mais retirar provisoriamente dos emolumentos as quantias necessarias para os referidos fins. (Circular n. 2, de 10 de junho de 1898.)

CAPITULO II

DAS ESTAMPILHAS CONSULARES E SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 241. As estampilhas serão colladas nos documentos que derem origem á sua cobrança e inutilisadas com a data e a assignatura do

funcionario consular, postas no fim do acto que elle praticar, ou com o carimbo do Consulado.

Quanto aos conhecimentos de carga, porém, as estampilhas deverão ser colladas por junto no fim de uma declaração do numero delles, que o dito funcionario fará e ligará aos mesmos por meio de uma fita presa com o sello de lacre do Consulado ou Vice-Consulado. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 5º.)

Art. 242. Os consules e vice-consules mencionarão em todos os documentos a quantia que receberem na moeda do paiz.

Fica estabelecida a seguinte fórmula: Recebi... F. (só a rubrica). (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 6º.)

Art. 243. Nos documentos expedidos ou legalizados gratuitamente, será feita declaração expressa e justificada dessa circumstancia, a qual os isentará de estampilhas.

Si o funcionario consular deixar indevidamente de cobrar emolumentos, será obrigado a indemnisar o prejuizo (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 7º.)

Art. 244. A fórmula do sello de verba continuará a ser a seguinte que poderá ser gravada em carimbo :

N. . . .

Rs. . . .

Pg. . . réis de emolumentos.

Consulado. . do Brazil em. . de. . de 18. .

F.

Consul.

(Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 8º.)

Art. 245. As estampilhas terão o valor que o Governo julgar conveniente e serão fornecidas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, mediante requisição dos consules (modelo n. 7), os quaes enviarão recibos logo que as receberem. Esses documentos devem ser encaminhados á 4ª secção da dita secretaria por meio de officios espciaes. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 9º.)

Art. 246. A distribuição das estampilhas aos Vice-consulados será feita pelos consules, mediante o mesmo processo (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1897, art. 10.)

Art. 247. Nos consulados e vice-consulados em que se deve fazer uso de estampilhas não é permitida a cobrança de emolumentos por verba. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 11.)

Art. 248. Não é lícito aos Consules e Vice-Consules emprestarem estampilhas uns aos outros e por isso cumpre-lhes sollicitar-as sempre com a devida antecedencia, de modo que nunca falem nas respectivas chancellarias. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 12.)

Art. 249. Haverá em todos os Consulados que tiverem estampilhas um livro destinado á escripturação da sua entrada e sahida, com especificação das utilizadas pelos ditos Consulados e das por elles fornecidas aos Vice-consulados (modelo n. 8). Estes terão também livro identico para o mesmo fim. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 13.)

Art. 250. Nos primeiros 10 dias de cada trimestre os consules remetterão á Secretaria das Relações Exteriores, com officio especial, um mappa resumido do movimento das estampilhas no trimestre anterior e do respectivo saldo com a especificação do numero de cada valor. (Modelo n. 9.) Igual procedimento terão os vice-consules para com os consules, enviando, porém, duplicata desse mappa para ser transmitido ásupradita Secretaria nos primeiros 10 dias do trimestre seguinte. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 14.)

Art. 251. Os consules e vice-consules, que não prestarem contas das estampilhas nos prazos determinados, incorrerão em falta grave. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 20.)

Art. 252. Antes de findo o primeiro trimestre de cada anno os consules remetterão á Secretaria de Estado das Relações Exteriores um balancete geral resumido do movimento das estampilhas de seu Consulado e dos Vice-consulados d'elle dependentes durante o anno anterior. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 21.)

Art. 253. Os mapps relativos ás estampilhas devem ter 33 centimetros de altura e 44 de largura. (Decreto n. 2487, de 21 de março de 1898, art. 15.)

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO DA TABELLA DE EMOLUMENTOS

Art. 254. Os navios deverão trazer tantos manifestos quantos forem os portos de destino e pagarão pelo que tiver de ser apresentado no primeiro porto a respectiva taxa completa, e por cada um dos outros metade. Pelos manifestos supplementares será cobrada igualmente metade da taxa. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2332, de 14 de março de 1893, art. 1º e circular n. 4, de 14 de março de 1899.)

Art. 255. A embarcação que receber carga em diversos portos estrangeiros para os do Brazil deverá legalisar os manifestos em cada um desses portos. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2332, de 14 de março de 1893, art. 2º.)

Art. 256. A base para cobrança de legalisação de manifesto é a tonelagem total da arqueação do navio. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2332, de 14 de março de 1893, art. 3º.)

Art. 257. Tratando-se de vapores, a tonelagem total deve ser entendida como a liquida e não a bruta. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2332, de 14 de março de 1893, art. 4º.)

Art. 258. A lotação de cada navio para a cobrança dos emolumentos pela legalisação dos manifestos de carga é a que constar da respectiva carta de registro, passaportes ou documento equivalente, reduzida á tonelada brasileira de 2,33 metros cubicos nos termos do art. 573 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2332, de 14 de março de 1893, art. 5º.)

Art. 259. Pela legalisação dos manifestos de um navio estrangeiro não se devem repetir integralmente os emolumentos da tabella respectiva tantas vezes quantos forem os portos em que carregarem; devem se receber os emolumentos por inteiro só no primeiro porto do despacho e metade nos outros, sejam ou não do mesmo districto consular. Para

esse fim o empregado consular do primeiro porto dará gratuitamente ao commandante do navio um certificado dos emolumentos alli pagos. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 6º.)

Art. 260. Os certificados, processados do mesmo modo que os manifestos, de não ter qualquer embarcação recebido carga ou descarregado volume, mercadoria ou objecto algum, ou si houver feito, da quantidade ou numero dos volumes ou mercadorias descarregadas, devem pagar cada um a taxa de 4\$ em todos os portos, como certificado para servir em qualquer estação. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 7º e circular n. 4, de 14 de março de 1899.)

Art. 261. Os navios que só conduzem passageiros e suas bagagens e os que só os tomam nos portos intermediarios, além do carvão, terão de pagar apenas a taxa desses certificados, isto é, 4\$ por cada um. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 8º.)

Art. 232. Os conhecimentos de mercadorias em transito para portos estrangeiros não devem ser visados e não estão sujeitos a emolumento algum. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 9º.)

Art. 263. Os navios pagarão a taxa de 12\$ tantas vezes quantos forem os certificados de lastro de que necessitarem. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 10.)

Art. 264. Os emolumentos pelos vistos nos conhecimentos de carga deverão ser cobrados dos capitães de navios ou armadores pela serie de conhecimentos annexa ao manifesto, collando-se as estampilhas na declaração consular que os acompanha. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 11.)

Art. 265. Não devem ser cobrados emolumentos consulares pela legalisação de conhecimentos de cargas embarcadas por conta do Go-

verno Britannico, em reciprocidade de não se exigir pagamento algum nos respectivos consulados em casos analogos. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 12.)

Art. 265. Os passaportes expedidos a diplomatas, agentes consulares, funcionarios publicos em commissão do Governo, desvalidos brazileiros e immigrants são isentos de emolumentos, e, portanto, de estampilhas. No mesmo caso estão os vistos lançados em documentos de immigrants e os documentos que os marinheiros, moços, e quaesquer outros desvalidos pedirem aos empregados consulares. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 13, e regulamento consular, art. 27.)

Art. 237. Pelas procurações que a pedido dos interessados forem registradas nos Consulados, deverão ser cobrados os emolumentos determinados para o registro de qualquer documento (2\$ por pagina ou parte de pagina) e reconhecimento das firmas (5\$ pelo de cada uma.) (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 14.)

Art. 268. Pelas que forem passadas nos livros dos Consulados de accordo com a circular da 3ª Secção do Ministerio das Relações Exteriores, n. 11, de 15 de maio de 1893, os consules cobrarão 10\$ por traslado, devidamente legalizado e escripto em meia folha de papel, cujas dimensões não excedam de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 15.)

Art. 269. Nas procurações, havendo mais de um outorgante, cada um delles pagará o emolumento de 10\$. Exceptuam-se, porém, as procurações de marido e mulher, irmãos e co-herdeiros para o inventario e herança commum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica ou artistica, que pagarão como um só outorgante. (Instrucções para execução da tabella de emolumentos approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898, art. 16.)

Art. 270. Quando no primeiro porto de despacho e seguintes o navio não tiver legalizado manifestos de carga, mas simplesmente os certificados de que tratam os arts. 260, 261 e 263 desta Consolidação, deverá pagar no primeiro porto onde legalisar os ditos manifestos a taxa integral fixada para o primeiro porto de despacho. Igual pagamento deverá effectuar quando não trouxer certificado de especie alguma dos portos anteriores.

Ao agente consular desse porto caberá então a obrigação de dar gratuitamente ao commandante do navio o certificado dos emolumentos alli pagos, de que trata o art. 259. Esse certificado em todos os casos deverá declarar para quantos portos leva o navio manifesto de carga e para quantos simples certificado. (Circular n. 3, de 6 de julho de 1898.)

Art. 271. Ficam reduzidas de 50 % as taxas dos emolumentos consulares para os vapores das companhias nacionaes de navegação subvencionadas pela União. Esta redução será applicada sómente ás taxas de emolumentos que devam ser pagas pelas referidas companhias por quaesquer actos ou documentos consulares relativos aos seus vapores. (Circular n. 1, de 7 de janeiro de 1899.)

Art. 272. Será gratuita nos consulados a celebração do casamento civil, de accordo com o art. 72 da Constituição da Republica; mas quaesquer actos de registro, certidão ou busca a elle relativos estão sujeitos ás taxas da mesma tabella, bem como os referentes aos nascimentos e obitos. (Circular n. 1, de 23 de abril de 1898.)

TITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS CONSULARES EM RELAÇÃO AO COMMERCIO E Á NAVEGAÇÃO

CAPITULO I

DAS ATTRIBUIÇÕES COMMERCIAES, CONTRACTOS, ESCRIPTURAS E PROTESTO DE LETRAS

Art. 273. Os Consules deverão prestar ao Governo em relatorios annuacs e trimensaes, acompanhados de precisos mappos, informações relativas aos assumptos de sua competencia.

Esses relatorios devem ser concisos e claros, e funder-se em dados colhidos em documentos officiaes e em qualquer outra fonte digna de confiança, comprehendidos nesta classe os elementos que resultem da propria observação e registro dos Consulados; cumprindo em todo o caso declarar a origem de uns e outros dados e o gráo de exactidão que possam offerecer. (Regulamento consular, art. 80.)

Art. 274. Os relatorios trimensaes apresentarão uma apreciação geral das operações commerciaes, e outra especial das que respeitam ao Brazil; acompanhada esta de observações sobre os preços correntes dos generos brasileiros e dos do paiz importador, cambios, taxas de descontos, fretes, seguros, commissões e effeitos ordinarios da concorrência dos productos similiares aos nossos, devendo servir de modelos para os respectivos mappas os que acompanham esta Consolidação sob ns. 10 a 13. (Regulamento consular, art. 81.)

Art. 275. Os relatorios annuaes serão a synthese dos trimensaes, comprehendendo, sempre que fôr possível, uma comparação dos seus resultados com os dos tres annos anteriores mais proximos; e além disso informação circumstanciada sobre quaes os ramos da producção brasileira que mais sahida tiveram no anno anterior; qual a competência em que se acham com as produções da mesma especie, mas de origem differente; quaes os meios que devem ser empregados para que se vantagem na competencia; quaes os artigos novos de commercio que, segundo sua opinião, podem ter consumo alli; e, finalmente, quaes as machinas de nova invenção e melhoramentos do processo industrial admittidos nos outros paizes, que convenha se applicuem na Republica; declarando neste caso seu custo e meios de aquisição. E para os mappas, que os devem acompanhar servirão de modelo os appensos a esta Consolidação sob ns. 14 a 17. (Regulamento consular, art. 82.)

Art. 276. As observações concernentes ás tarifas de direitos de consumo e exportação e aos trabalhos de commercio, navegação e correspondencia postal farão objecto de officios ou relatorios especiaes, sempre que sua exposição exija maior desenvolvimento. (Regulamento consular, art. 83.)

Art. 277. As tarifas e suas necessarias alterações, na parte que interessar ao commercio do Brazil, devem ser analysadas, comparando-se os direitos antigos com os modernos, e mostrando-se a influencia que possa exercer sobre os productos brasileiros, directamente ou pela protecção que prestem ao commercio ou producção de outros paizes ; não devendo nesta parte os Consules limitar-se a dar conhecimento de actos consummados, mas cumprindo-lhes procurar prevel-os, tendo em attenção os trabalhos preliminares, as manifestações da imprensa e as declarações officiaes que de ordinario precedem a taes medidas. (Regulamento consular, art. 84.)

Art. 278. Os tratados de commercio e navegação e as convenções postaes serão apreciados sob o mesmo ponto de vista da legislação fiscal, isto é, considerando-se a utilidade ou inconvenientes que dahi possam provir á Republica. (Regulamento consular, art. 85.)

Art. 279. Nos mappas sobre preço corrente e quantidade de generos importados e exportados cujos modelos teem os ns. 11, 12, 16 e 17, deverá ser observada a ordem alphabetica. (Circular n. 3, de 11 de abril de 1896.)

Art. 280. Os relatorios annuaes serão organisados dentro do anno civil, que se conta de janeiro a dezembro, e os documentos que a elles vierem annexos serão traduzidos.

Esses relatorios terão numeração especial e sua remessa deverá ser feita até maio do anno seguinte á Secretaria de Estado, sinão antes, os trimensaes o mais brevemente possivel e nunca depois do seguinte mez do trimestre immediato. (Regulamento consular, art. 86 e circular n. 6, de 24 de abril de 1895.)

Art. 231. Os empregados consulares deverão, quando forem requeridos :

§ 1.º Dar certificados da origem das mercadorias. (Modelo n. 18.)

§ 2.º Passar certidões do preço dos generos e mercadorias vendidas em leilão. (Modelo n. 19.)

§ 3.º Nomcar louvados, presidir ao exame de todos os moveis ou immoveis pertencentes a nacionaes, si as leis do paiz o permittirem. (Modelos ns. 20 e 21.)

§ 4.º Fazer o protesto de letras de cambio, redigir escripturas de contracto de juros. (Modelos ns. 22 e 23.)

§ 5.º Redigir contractos de fretamento. (Modelo n. 24.)

§ 6.º Fazer escripturas de formação, dissolução ou prorrogação de sociedades. (Modelo n. 25.)

§ 7.º Passar escripturas de hypotheca. (Modelo n. 26.)

§ 8.º Legalisar toda a transacção commercial destinada a fazer fé em juizo.

§ 9.º Regular as avarias quando os unicos interessados nellas forem brasileiros e for reclamado seu serviço. (Regulamento consular, art. 96.)

Art. 282. Cumpre aos consules prestar a mais séria attenção ás leis e regulamentos concernentes á emigração e aos meios que mais convenha empregar da parte do Governo para favorecer-a ao interesse da Republica; dando de tudo conta circumstanciada ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas. (Regulamento consular, art. 87.)

Art. 283. Cumpre igualmente aos consules informar ao mesmo Ministerio sobre o movimento da emigração e immigração nos respectivos districtos, declarando : o numero de emigrantes, para onde se dirigirem e de onde procedem; em que portos embarcaram; quanto custa o transporte até esses portos e até o seu destino definitivo; em que condições pecuniarias emigram; porque preferem tal paiz a tal outro; quaes as profissões, religião, costumes e moralidade da gente propensa á emigração, como são recebidos e auxiliados nos paizes a que se destinam. (Regulamento consular, art. 88.)

CAPITULO II

DAS EMBARCAÇÕES, SEU DESPACHO, LEGALISAÇÃO DE MANIFESTOS, CONHECIMENTOS E FACTURAS DE MERCADORIAS, CARTAS DE SAUDE E MATRICULA DE EQUIPAGEM.

Art. 284. Os consules participarão o estabelecimento ou supressão dos pharoes, balisas e boias, e de todas as mudanças mais notaveis que occorrerem nos bancos e correntes do seu districto; assim como

remetterão mappas, planos, avisos e outros documentos hydrographicos, que se publicarem a este respeito. (Regulamento consular, art. 97.)

Art. 285. O mais tardar, 24 horas depois de fundeada qualquer embarcação brasileira em um dos portos do seu Consulado, o capitão ou mestre entregará aos consules um relatorio ou declaração do logar e tempoda sua sahida, da lotação e carga do navio, da derrota e dias de viagem, das desordens, accidentes, encontros, perigos e mais circumstancias que occorreram, o manifesto da carga ou copia juramentada delle, o passaporte do navio e a matricula da equipagem, que se conservarão no Consulado até a sua sahida; e quando pareça aos consules conveniente, para verificar a declaração dada, ou para examinar toes documentos, por qualquer motivo que se offereça, poderão exigir a provisão de arqueação, o livro dos ajustes, certificado de matricula, o contracto de fretamento e quaesquer outros documentos, até os mesmos passaportes dos passageiros.

A disposição deste artigo terá logar quando a embarcação se dirija áquelle porto, ou vá a elle ter por escala ou por arribada.

O capitão que faltar a este dever, depois de ser legalmente intimado, incorrerá na pena de 100\$ para o soccorro dos desvalidos nacionaes, e si negar-se ao pagamento desta multa, os consules o declararão no endosso do passaporte especial de viagem, para que a autoridade a quem for apresentada na sua volta á Republica faça logo satisfazer, sob sua responsabilidade, o duplo da multa arbitrada, em castigo da contumacia do capitão; ficando a este o recurso para o Ministro das Relações Exteriores, executada a condemnação. (Esta disposição está dependendo da approvação do Congresso Nacional.) (Regulamento consular, art. 98.)

Art. 285. A falta da satisfação da multa não impede a sahida da embarcação, nem autorisa demora nos papéis para esse fim precisos, e que devem ser dados pelos consules.

Aos consules fica o recurso de submetterem ao conhecimento do Governo os motivos da queixa que possam ter contra o capitão, sobrecarga ou quaesquer outras pessoas por quem a mesma embarcação responder. (Regulamento consular, art. 99.)

Art. 287. Os consules prestarão todo o auxilio para que os capitães das embarcações brasileiras preencham aquellas praças de suas tripolações que por algum motivo ou accidentes lhes faltarem e farão na matricula as observações necessarias. (Regulamento consular, art. 100.)

Art. 288. O capitão de qualquer embarcação que estiver de partida, tendo com antecipação participado aos consules o dia em que pretende effectual-a, o porto a que se destina, e aquelle ou aquelles por onde intenta fazer escala, comparecerá no Consulado na vespera da sahida e apresentará os despachos da Alfandega e os conhecimentos numerados progressivamente, o manifesto da carga, na fórma das leis commerciaes e da Alfandega, e os passaportes dos passageiros. (Regulamento consular, art. 101.)

Art. 289. Os consules examinarão si a embarcação está desembarçada pelas autoridades do paiz para sahir do porto; e das faltas que encontrarem advertirão o capitão. (Regulamento consular, art. 102.)

Art. 290. Os consules verificarão pela matricula da equipagem si a embarcação leva as mesmas pessoas comprehendidas nella, e si com sua autoridade, ou sem ella, tiverem desembarcado algumas, ou desembarcado diversas, declararão essas e outras alterações na mesma matricula. (Regulamento consular, art. 103.)

Art. 291. Tendo feito o capitão assignar o termo de declaração pelo qual affirma que não tem conhecimento de que esteja a bordo de seu navio outra carga, que não seja a declarada no seu manifesto que apresenta, o consul legalizará o mesmo manifesto, que fechará com direcção ao inspector da Alfandega, entregando-o ao capitão, assim como o passaporte e os mais documentos respectivos por elle, consul, visados. Do mesmo modo procederá quando o navio sahir em lastro.

O manifesto será acompanhado do officio do consul ao inspector da Alfandega do porto para onde se dirige o navio, declarando-lhe o nome deste e do capitão, o porto da sahida assim como numero de conhecimentos de carga.

Si houver a menor suspeita de fraude, a communicará de officio ao mesmo inspector, transmittindo todos os esclarecimentos que

puderem aclarar a verdade. (Regulamento consular, art. 104. Modelos ns. 33 e 34.)

Art. 292. Os manifestos devem ser feitos na fôrma prescripta na *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica*. (Regulamento consular, art. 106.)

Art. 293. Os consules dispensarão todo o zelo na verificação dos manifestos e facturos, documentos esses que devem ser organizados segundo os preceitos legais e cuja fôrma na legislação fiscal se acha claramente definida. (Circular n. 12, de 12 de setembro de 1896.)

Art. 294. Prestarão igualmente toda a attenção na legalisação dos conhecimentos, prevenirão quanto fôr possível no que lhes disser respeito a reproducção de emendas, rasuras e declarações contraditórias nas diversas vias dos mesmos conhecimentos. (Circular n. 1, de 3 de março de 1893.)

Art. 295. Quando legalisarem manifestos relativos á remessa de artigos de caça, munições e espingardas para qualquer dos Estados da União, darão a esse respeito aviso em tempo aos respectivos Governos, indicando-lhes os nomes dos carregadores e recebedores, as marcas, os numeros e as mercadorias. (Circular n. 15, de 20 de novembro de 1894.)

Art. 296. Exercerão igualmente a maior vigilancia e communicarão immediatamente ao Ministerio da Fazenda todo e qualquer embarque, tanto para esta Republica como para os paizes limitrophes, de armamento, artigos bellicos e dynamite, enviando-lhes posteriormente participação circumstanciada. (Circular n. 7, de 13 de outubro de 1897.)

Art. 297. Afim de evitar que cheguem tardiamente aos portos de destino as communicações de remessa de armas e munições de guerra, deverão essas communicações ser enviadas directamente ás autoridades fiscaes, podendo o Ministerio da Fazenda ter conhecimento dellas por meio de avisos. (Circular n. 4, de 11 de novembro de 1898.)

Art. 293. Não deverão ser legalisados os manifestos organizados por diversos collaboradores nem os escriptos com tinta roxa ou violeta (Circular n. 3, de 6 de setembro de 1883, e despacho ao Consulado em Bordéas, de 7 de março de 1895, 3ª Secção.)

Art. 299. E' exigivel a legalisação dos manifestos, seja qual for a importancia do commercio a que se referem. (Despacho ao Consulado Geral em Copenhague, de 18 de setembro de 1895, 3ª Secção.)

Art. 300. Os consules farão declaração no manifesto dos generos nelle contidos, cuja entrada seja prohibida no Brazil e bem assim de que esclareceram o capitão a tal respeito. (Regulamento consular, art. 108.)

Art. 301. As agencias das companhias, principalmente das que gosam no Brazil de privilegios de paquetes e tem datas fixas de sahida para os seus vapores, deverão dar rigoroso cumprimento ás disposições dos arts. 341, 342, 347 e 356 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1898.)

Art. 302. Quanto aos portos de procedencia e sede das companhias de paquetes ou embarcações de linhas regulares e de partidas fixas, não tem applicação o art. 351 da *Consolidação*. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 303. Os conhecimentos de embarque feito á ultima hora, levados aos consulados, serão acompanhados de manifesto supplementar distincto do primeiro com todos os predicados do art. 342 da *Consolidação*, salvo a unica excepção do § 1º do art. 344, cobrando-se os respectivos emolumentos. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 304. E' livre ao Governo retirar o privilegio de paquete ás embarcações de linhas regulares, desde que as suas directorias e agencia não observem fielmente os preceitos fiscaes do Brazil e não atendam ás exigencias legais dos consulados sobre esse serviço. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 305. Os consulados communicarão ao Ministerio da Fazenda as transgressões praticadas pelas companhias, bem como que, em officio reservado, avisaram aos inspectores das Alfandegas dos carregamentos de ultima hora. (Circular n. 4, de 11 de outubro de 1897.)

Art. 306. Os manifestos de mercadorias destinadas a Porto Alegre com baldeação na Capital Federal, Rio Grande ou Montevideo não deverão vir com additamento aos manifestos levantados em paizes estrangeiros, visto resultar dessa pratica grave prejuizo para as rendas

publicas e sim serem levantados manifestos em separado em observancia ao disposto nos arts. 312, 315, 343, 357 e 358 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*. (Circular n. 1, de 8 de fevereiro de 1898.)

Art. 307. Quando os manifestos, assim legalizados pelos Consules, contiverem irregularidades ou defeitos que elles deveriam impedir ou corrigir antes da legalisação, os Consules são os unicos responsaveis pelas multas ou penas que por semelhantes omissões puderem ser impostas aos navios ou ás cargas. (Regulamento consular, art. 105.)

Art. 308. Os capitães dos navios estrangeiros que carregarem generos para os portos do Brazil são obrigados igualmente a apresentar aos Consules o manifesto para o legalisar, como está prescripto nos arts. 292 e 307; e a matricula da equipagem a carta de saude. (Regulamento consular, art. 107.)

Art. 309. Os Consules poderão aceitar, em vez do original da matricula dos navios estrangeiros, a copia authentica expedida pela respectiva Legação ou Consulado. (Circular n. 2, de 23 de fevereiro de 1893.)

Art. 310. Os Consules exercerão policia a bordo dos navios mercantes, já deliberando como nos casos dos arts. 315 e 353 a 356, e já dando outras providencias em regulamentos apropriados aos portos de seus districtos, os quaes serão, antes de executados, sujeitos á approvação do Governo. (Regulamento consular, art. 114.)

Art. 311. Entrando algum vaso de guerra da Republica no porto de sua residencia, ou em qualquer outro do seu districto, os Consules se offerecerão ao commandante para lhe fornecer os provimentos de que possa necessitar, e procurarão prestar-lhe todos os serviços que couberem nas suas forças, afim de promover e facilitar o bom exito da expedição. (Regulamento consular, art. 115.)

Art. 312. Si o commandante de um vaso de guerra fôr por qualquer accidente obrigado a cortar as amarras ou a deixar em terra algumas munições, ou effeitos das embarcações do seu commando, os empregados consulares cuidarão logo em fazer rocegar os ferros, arrecadadas as referidas munições e effeitos, e remetterão pela primeira occasião opportuna esses artigos para o porto do armamento.

Achando-se, porém, elles muito avariados e incapazes de conservação e uso, ou si a despeza da remessa absorver a importancia de seu valor, ficam os Consules autorisados para vendel-os, dando conta ao Governo. (Regulamento consular, art. 116.)

Art. 313. Si acontecer que uma embarcação, vindo com destino para algum porto do Brazil, largue em porto estrangeiro parte do carregamento comprehendido no seu manifesto, o Consul brasileiro legalisará as certidões das mercadorias descarregadas, com referencia ás declarações constantes dos manifestos em que elles estiverem incluídos. (Regulamento consular, art. 112.)

Art. 314. Os Consules informarão aos capitães e mestres de embarcações, que se destinarem ao Brazil, dos deveres que tem de preencher á sua chegada, e especialmente da entrega das cartas, e outras obrigações determinadas por lei. (Regulamento consular, art. 109.)

Art. 315. Os Consules dos portos em que tocarem por arribada as embarcações que de outros portos se dirigem ao Brazil examinarão si os papeis de bordo estão em conformidade com os artigos antecedentes: neste caso porão o visto sómente na carta de saude, accrescentando nella a noticia do estado sanitario do porto e dos seus arredores, e nenhum outro emolumento perceberão. (Regulamento consular, art. 110.)

Art. 316. Pelos livros e documentos do art. 285 examinarão si faz parte da carga algum artigo que não tenha pago os direitos a que estava sujeito.

E reconhecendo a existencia de contrabando, o communicarão ao Ministerio da Fazenda, especificando o nome, nacionalidade e classe da embarcação, sua lotação e equipagem; o dia, mez e anno em que sahio do Brazil, e o em que chegou ao porto de sua residencia, o nome do capitão ou mestre, e a carga que conduziu a embarcação, o porto de onde partiu e o seu destino, si delle tiver conhecimento. (Regulamento consular, art. 89.)

Art. 317. Requererão certidões das Alfandegas, para verificar si vieram generos ou effeitos do artigo antecedente não mencionados no manifesto. (Regulamento consular, art. 90.)

Art. 318. A communicacão do art. 316 será sempre reservada, feita na fórma do art. 169. (Regulamento consular, art. 91.)

Art. 319. Os empregados consulares fornecerão aos capitães brasileiros que pela primeira vez entrarem nos portos dos respectivos Consulados, ou que não tiverem pratica sufficiente do paiz, uma instrucção ou nota impressa, em que os informarão de todos os regulamentos locais que lhes for necessario conhecer, especialmente dos que respeitam á policia e á prohibição dos generos e effeitos de importação e exportação. (Regulamento consular, art. 92.)

Art. 320. No caso de faltarem ou estarem impedidos o consignatario, o sobrecarga e o capitão do navio, e não haverem os donos ou o sobrecarga providenciado a respeito desta falta ou impedimento, os Consules, de accordo com quem fizer as vezes do capitão, passarão a vender em leilão publico os artigos e effeitos periveis, e procurarão conservar os outros, solicitando immediatamente as ordens dos ditos donos. (Regulamento consular, art. 94.)

Art. 321. Avisarão, quando der-se o caso, da sahida de corsarios, e da existencia de piratas nos mares adjacentes, assim como de preparativos nos portos de seu Consulado, que indiquem proxima guerra. (Regulamento consular, art. 95.)

Art. 322. Informarão, com a possivel brevidade e exactidão, do estado da saude publica no seu districto, e, havendo molestia contagiosa, dos regulamentos destinados a prevenir o contagio, ou obstar o seu progresso. (Regulamento consular, art. 93.)

Art. 323. Os consules não deverão dar carta de saude antes da chegada de qualquer embarcação, ainda mesmo quando alleguem os agentes ou commandantes a curta demora no porto; limitar-se-hão a visar a carta de saude do navio. (Circular n. 8, de 21 de julho de 1894. Modelo n. 35.)

CAPITULO III

DA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, COMPRA E VENDA DE EMBARCAÇÕES

Art. 324. A mudanca do capitão, ou commandante de qualquer embarcação, só pôde realizar-se exhibindo o consignatario que tem de

a fazer, os poderes que lhe foram conferidos pelo proprietario, no caso de ter este feito ajuste com o capitão para deixar o navio naquelle porto; concordando na mudança o mesmo capitão e o consignatario, ou apresentando este ponderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do navio.

A' vista de taes documentos e circumstancias o consul reconhecerá si o que vae ser nomeado é cidadão brasileiro, e, verificando que seja, mandará lavrar em sua presença o termo de nomeação, e o mencionará no endosso do passaporte especial de viagem, e na matricula da equipagem. (Regulamento consular, art. 139. Modelo n. 32.)

Art. 325. Terão tambem inspecção sobre a venda de qualquer embarcação brasileira, que haja de ter effeitos nos portos dos seus districtos. Neste caso exigirão do capitão procuração bastante ou outro documento legitimo que o autorise para effectuar a venda, e, achando este documento em termos, consentirão nella, si estiverem convencidos de que o preço dado pela embarcação é *bona fide* seu valor. (Regulamento consular, art. 140.)

Art. 326. Sem procuração do proprietario, os consules não consentirão na venda de embarcação alguma, salvo no caso de innavegabilidade.

A innavegabilidade sómente se haverá por justificada quando se provar alguns deste casos:

1º, de ter havido naufragio;

2º, de precisar a embarcação de concerto, cuja despesa exceda a tres quartos de seu valor;

3º, de não ter o capitão ou mestre fundos nem credito sufficiente para fazer o necessario reparo, ainda mesmo que a sua importancia seja inferior á do segundo caso. (Regulamento consular, art. 141.)

Art. 327. Não sendo o comprador brasileiro, os consules recolherão todos os documentos que provem a nacionalidade da embarcação.

Esta mesma pratica se observará a respeito dos navios naufragados, condemnados por innavegaveis, ou abandonados.

Estes documentos devem ser remettidos ao Ministerio dos Negocios da Marinha, na primeira oportunidade. (Regulamento consular, art. 142.)

Art. 328. Si a venda de que trata o artigo antecedente for feita onde não haja agente consular, os consules, tendo della noticia, se dirigirão ás autoridades locaes, pedindo que signifiquem em todos os logares de sua alçada aos notarios publicos, corretores e mais pessoas que possam envolver-se na venda da embarcação, para que só procedam a ella depois de ter o capitão ministrado provas do seu direito para aquelle fim, e si o comprador não for cidadão brasileiro, recolham todos os documentos que nacionalisem a embarcação. (Regulamento consular, art. 143.)

Art. 329. Quando em qualquer dos casos dos artigos antecedentes o empregado consular julgar necessarios mais esclarecimentos do que os que lhe tiverem sido apresentados, poderá ir a bordo da embarcação e fazer nella as precisas perguntas ao capitão, officiaes e tripolação e até aos passageiros, sobre os factos e circumstancias expostas, assim como sobre a carga, seu destino ou outro objecto relativo á viagem. (Regulamento consular, art. 144.)

Art. 330. Comprando qualquer cidadão brasileiro algum navio em porto estrangeiro, deve apresentar ao consul a respectiva escriptura de compra, para proceder-se ao exame de validade da mesma compra, da matricula, ajuste das soldadas dos officiaes e tripolação, descripção e arqueação do mencionado navio, bem como para pagar quaesquer direitos estabelecidos por lei. (Regulamento consular, art. 145.)

Art. 331. Ficam isentas do respectivo imposto as transmissões de embarcações estrangeiras quando adquiridas por nacionaes, de conformidade com o disposto no art. 35 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1893; porém tal isenção não comprehende o imposto do sello, estabelecido na tabela A, § 1º, n. 11, do regulamento de 19 de maio de 1883.

O imposto, qualquer que seja a sua natureza, deve ser satisfeito no logar onde for effectuada a transmissão ou o contracto para a

construcção de navio e, neste ultimo caso, o referido contracto substitue a escriptura publica de compra e venda, e delle deve, portanto, constar o pagamento do respectivo imposto. (Circular n. 3, de 28 de maio de 1897.)

Art. 332. O consul, feitos os exames do art. 330, si os achar exactos, fará lavrar e passar os documentos necessarios ou os legalisará. (Regulamento consular, art. 146.)

Art. 333. Aos Consulados compete dar o passaporte extraordinario que autorise a sahida com a bandeira nacional ás embarcações que estiverem nas circumstancias dos artigos antecedentes, afim de dirigirem-se com elles aos portos da Republica para ahi se habilitarem competentemente. (Circular n. 6, de 13 de dezembro de 1893, e regulamento consular, art. 146.)

Art. 334. A mudança de bandeira de uma embarcação sem a do dono da mesma não está sujeita ao imposto de 5 %. (Decreto de 31 de março de 1874, art. 14, n. 3 e despacho ao Consulado Geral de Iquitos, de 24 de setembro de 1892, 3ª secção.)

Art. 335. Os consules cumprirão fielmente as disposições do decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, que regula a navegação de cabotagem, especialmente na parte que lhes diz respeito. (Circular n. 10, de 8 de agosto de 1896.)

CAPITULO IV

DOS ACCIDENTES, PERIGOS E MAIS CIRCUMSTANCIAS OCCORRIDAS EM VIAGEM

Art. 336. Se nascer durante a viagem alguma criança, procede-se a termo escripto pelo escrivão dos navios de guerra, ou pelo capitão ou mestre dos mercantes, nas 24 horas seguintes ao nascimento, em presença do pae, si estiver a bordo, e de duas testemunhas, contendo o nome e sexo do recém-nascido, a hora, dia, mez e anno, em que altura nasceu e todas as circumstancias de nascimento, assim como dos nomes, estado, profissão e patria dos paes e avós, sendo conhecidos.

Nesses termos serão igualmente observadas as disposições do

regulamento approved pelo decreto n. 9938, de 7 de março de 1888. (Regulamento consular, art. 117.)

Art. 337. Os consules exigirão duas copias authenticas do termo de que trata o artigo antecedente e transmittirão uma ao Ministerio das Relações Exteriores e guardarão a outra no archivo. (Regulamento consular, art. 118.)

Art. 338. O Ministro das Relações Exteriores mandará a copia do termo, que lhe tiver sido remettida em observancia do artigo antecedente, á autoridade competente, para fazel-a registrar no cartorio do domicilio dos paes da criança mencionada, ou para o archivo publico, não se sabendo do domicilio. (Regulamento consular, art. 119.)

Art. 339. No primeiro porto estrangeiro a que chegar o navio, as copias do termo dos artigos antecedentes serão entregues ao consul nelle residente, e, não o havendo ahi, remettidas pelo Correio ao mais visinho Consulado Geral. (Regulamento consular, art. 120.)

Art. 340. A disposição do artigo antecedente é tambem applicada ao caso de morte de qualquer individuo, que se tenha verificado durante a viagem. (Regulamento consular, art. 121.)

Art. 341. Fallecendo algum passageiro ou individuo da tripolação, durante a viagem, o capitão procederá a inventario de todos os bens que o fallecido deixar, com assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas, que devem ser com preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação; e logo que chegar ao porto do seu destino, em que haja consul brasileiro, fará entrega a este do inventario e bens, para serem remettidos á autoridade competente da Republica. (Regulamento consular, art. 122.)

Art. 342. Os consules receberão, na fórma das leis commerciaes e com as cautelas precisas, as declarações dos capitães ou mestres das embarcações, e os protestos de arribadas e avarias, qualquer que seja a sua natureza, e as que forem requeridas por elles ou pelas sobrecargas, passageiros e pessoas da tripolação, não só a bem de seus direitos e dos interessados no casco e carga, como sobre máo tratamento a bordo. A requerimento das partes, darão traslados das ditas declarações e protestos. (Regulamento consular, art. 123. Modelo n. 30.)

Art. 343. Nos casos do artigo antecedente, quando for presente aos consules representação conjunctamente produzida pelo capitão, officiaes e tripolação, póde elle exigir declaração sobre seu conteúdo. (Regulamento consular, art. 124.)

Art. 344. Os consules podem resilir o contracto dos officiaes ou agente da equipagem si lh'o requererem e provarem que foram ou são maltratados pelo capitão ou privados por elle do devido sustento, no porto ou durante a viagem. (Regulamento consular, art. 125.)

Art. 345. Si durante a viagem houver necessidade de concerto da embarcação ou de compra de virtualhas, e si as circumstancias ou distancia dos domicilios dos donos do navio ou do sobrecarga impedirem ao capitão de autorisar-se com as suas ordens, os consules, tendo presente o acto assignado pela maioria da equipagem, o podem mandar fazer, (Regulamento Consular, art. 126.)

Art. 346. Tambem poderão os consules, na ausencia do dono do navio ou do sobrecarga, nos termos do artigo antecedente, autorisar a descarga de um navio na fórma das leis commercias, comtanto que seja ella indispensavel para os concertos que si tiver de fazer, ou por causa de avaria na carga. (Regulamento consular, art. 127.)

Art. 347. Naufragando qualquer embarcação brasileira, os consules do districto deverão providenciar sobre o seu salvamento, recorrendo ás autoridades locaes para o soccorro necessario, sem comtudo obstar as diligencias dos capitães, donos e consignatarios.

Na ausencia destes, farão elles os requerimentos e protestos convenientes para o auxilio opportuno e prevenção de roubos e descaminhos; procederão a inventario do que se achar, e a sua boa arrecadação, a beneficio de quem tiver direito, pagando as despesas de salvamento, segundo o estylo do paiz, por conta dos interessados, conformando-se em tudo o mais com o disposto no artigo antecedente. (Regulamento consular, art. 128.)

Art. 348. No caso em que as embarcações naufragadas levarem carga para outro porto, dirigirão o inventario ao respectivo empregado consular brasileiro para lhe dar publicidade.

E' entendido que em todos os casos de naufragio, apparecendo

socios, correspondentes ou quaesquer pessoas propostas para esta arrecadação pelos proprietarios, carregadores, consignatarios ou seguradores, devem estas preferir para a mesma arrecadação e disposição dos objectos salvados, conforme as ordens e expressa vontade dos donos.

Nesta circumstancia os consules poderão pretender mais do que os emolumentos correspondentes aos documentos que na occasião fizeram ou que perante elles forem feitos na conformidade desta Consolidação. (Regulamento consular, art. 129.)

Art. 349. Sendo alguma embarcação condemnada por innavegavel pela autoridade competente, ou abandonada por qualquer motivo pelo capitão ou consignatario, os consules, não existindo na logar procurador bastante do dono, proverão a que se ponha em boa arrecadação o seu casco e carga, até que os respectivos proprietarios transmitam as suas ordens. (Regulamento consular, art. 130.)

Art. 350. Deverão empregar toda a intelligencia e zelo para haver cabos, ancoras, boias ou outros pertences dos navios de guerra ou mercantes, quando esses objectos tenham sido achados no mar ou no porto, si seu valor exceder as despezas ou direitos de salvamento. (Regulamento consular, art. 131.)

Art. 351. Si quaesquer marinheiros, ou outras pessoas embarcadas em uma embarcação brasileira mercante commetterem no mar levantamento, morte, ferimento ou outros quaesquer crimes, quer os capitães os tenham presos, ou não, os consules tomarão conhecimento do caso sómente para o effeito de reter os réos a bordo, e de os remetter com os autos de informação da culpa, pela primeira embarcação que sahir para o Brazil, afim de serem entregues ás justiças competentes.

No caso em que a embarcação onde se achar o preso ou presos queira partir para outro destino, e não haja a esse tempo no porto embarcação que os conduza para o Brazil, os empregados consulares requisitarão ás autoridades do paiz que os detenham em custodia, até haver occasião de os fazer partir, como fica dito. (Regulamento consular, art. 132.)

Art. 352. Os consules procederão a um summario de informação da culpa, ou crime commettido, quando o capitão o não tenha feito no caso do artigo antecedente. (Regulamento consular, art. 133.)

Art. 353. Si os delictos do art. 351 forem commettidos a bordo depois da entrada do navio no porto estrangeiro, entre pessoas da equipagem do mesmo navio ou de outros navios brasileiros, os consules procederão a informação da culpa e remetterão os culpados para o porto desta Republica a que pertencer o navio, afim de serem ahi julgados. (Regulamento consular, art. 134.)

Art. 354. Si as leis do paiz em que estiver o navio não permittirem aos consules estrangeiros este direito, ou as autoridades locais reclamarem os criminosos, por correr perigo a tranquillidade publica, devem estes ser-lhes entregues. (Regulamento consular, art. 135.)

Art. 355. No caso de naufragio de embarcação de guerra nacional, os consules procederão com zelo ás diligencias necessárias para a salvação, de accordo com o commandante e officiaes respectivos, pondo em boa arrecadação os salvados pela maneira determinada a respeito de semelhantes infortunios dos navios mercantes, salvo sempre a preferencia devida aos referidos commandantes e officiaes.

Si os aprestos,apparelhos e outros effeitos salvados, bem que avariados, forem ainda capazes de espera e serviço, assim o participarão ao Governo, que lhes dará as suas ordens. (Regulamento consular, art. 136.)

Art. 356. Desertando algum ou alguns marinheiros de bordo de qualquer embarcação mercante brasileira, os consules darão parte ás autoridades locais, requerendo-lhes a sua assistencia e auxilio para se descobrirem e apprehenderem os mesmos desertores, que deverão ser remettidos para bordo da embarcação a que pertencerem.

O mesmo praticarão com os marinheiros ou outras quaesquer pessoas que desertarem dos vasos da marinha nacional. (Regulamento consular, art. 137.)

Art. 357. Si o desertor fôr estrangeiro, procurarão obrigar-o ao cumprimento do seu dever, ou por intermedio do consul da sua nação, ou, segundo as circumstancias, pelo das autoridades locais. (Regulamento consular, art. 138.)

[TITULO] IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS CONSULARES COM RELAÇÃO AOS BRAZILEIROS

CAPITULO I

DA MATRICULA DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS, PROTECÇÃO E SOCCORROS

Art. 358. Os consules supprirão aos brazilerros a ignorancia da lingua e das leis do paiz em que residem, servindo-lhes de interprete nos requerimentos e mais dependencias que tiverem perante as diversas autoridades, e procurarão facilitar-lhes a expedição de seus negocios. (Regulamento consular, art. 150.)

Art. 359. Teem direito á protecção dos empregados consulares os cidadãos brazileiros :

§ 1.º Pertencentes aos navios abandonados por innavegaveis e os que por qualquer modo ou accidentes forem deixados em terra.

§ 2.º Os desvalidos, naufragados, e os prisioneiros que por qualquer accidente aportarem nos districtos consulares. (Regulamento consular, art. 151.)

Art. 360. Os cidadãos brazileiros que por molestia ficarem em terra, ou não puderem fazer viagem, receberão pelo navio em que tiverem ido uma quantia indispensavel para sua subsistencia, arbitrada pelos consules, que solicitarão das autoridades competentes sua admissão aos hospitaes. (Regulamento consular, art. 152.)

Art. 361. Não poderão reclamar a protecção dos artigos antecedentes os cidadãos brazileiros nos casos :

§ 1.º De perpetração de algum crime ou desordem grave, que perturbe a ordem da embarcação, insubordinação, falta de disciplina ou de cumprimento de deveres.

§ 2.º De embriaguez habitual.

As disposições deste artigo só se verificarão quando, em virtude delle, tiverem sido despedidos dos navios os que reclamarem o auxilio. (Regulamento consular, art. 153.)

Art. 362. Também não teem direito á protecção do art. 364 os marinheiros que fizerem parte da tripolação de navios estrangeiros, salvo si provarem que foram contrangidos a empregar-se ao serviço delles. (Regulamento consular, art. 154.)

Art. 363. Nas vendas de navios brasileiros em portos estrangeiros e em quaesquer outros actos em que intervierem os consules, devem estes providenciar sobre as pessoas da equipagem delles e de quaesquer outros navios que não voltarem ao Brazil, ou aos portos de onde sahiram, afim de não sobrecarregarem o Thesouro Nacional com as despesas de sua passagem, e com as que fizerem antes de sahirem dos portos em que se acharem. (Regulamento consular, art. 155.)

Art. 364. Os consules arbitrarão aos mencionados nos artigos antecedentes uma quantia indispensavel para a sua subsistencia. (Regulamento consular, art. 156.)

Art. 365. Promoverão a brevidade do regresso dos individuos que tiverem reclamado sua protecção :

§ 1.º Fazendo-os embarcar com praça nos navios nacionaes, cujas tripolações não estiverem preenchidas, vencendo a respectiva soldada e tendo entrada na matricula e livro dos ajustes.

§ 2.º Ordenando aos capitães das embarcações brasileiras que estiverem a largar para algum porto do Brazil que transportem os que lhes competirem, na fórma do artigo seguinte, quando nellas não achem praças com vencimento, ou os protegidos não estejam nas circumstancias de fazer parte da tripolação. (Regulamento consular, art. 157.)

Art. 366. O capitão da embarcação de 100 a 200 toneladas é encarregado de receber e conduzir ao porto do seu destino quatro marinheiros, e dahi para cima um por tantas quantas 50 toneladas de arqueação accrescerem.

Estes marinheiros irão fazendo o serviço e teem a ração do estylo, que se satisfará ao proprietario, assim como as despesas do transporte dos que não puderem effectivamente trabalhar. (Regulamento consular, art. 158.)

Art. 367. As despesas feitas com as rações e transportes dos brasileiros desvalidos, e das equipagens de navios nacionaes naufragados ou abandonados, serão pagas á custa do Estado.

As identicas com individuos da tripolação dos navios condemnados por innavegaveis, ou vendidos, e bem assim com os marinheiros e outras pessoas de bordo, que sem culpa sua não regressarem ao Brazil no mesmo navio, serão satisfeitas pelos respectivos proprietarios. (Regulamento consular, art. 159.)

Art. 368. As despesas referidas no artigo precedente serão reguladas pelos consules conforme as distancias da viagem, e pagas aos donos das respectivas embarcações, mostrando estes por attestação do consul o numero e identidade das pessoas que transportaram. (Regulamento consular, art. 160.)

Art. 369. Os capitães dos navios nacionaes, que recusarem obedecer ás ordens do consul, subtrahindo-se ao referido transporte incorrem na multa de 15 pesos (moeda forte) por marinheiro que deixarem de receber na fórma declarada no art. 673. (Está dependente da approvação do Congresso.) (Regulamento Consular, art. 162.)

Art. 370. Nenhum marinheiro brasileiro da marinha mercante terá direito a ser repatriado á custa dos cofres publicos, visto que no termo de contracto de embarque, lavrado nas Capitancias dos Portos, deve constar a clausula da repatriação a expensas do capitão ou mestre da embarcação. Só no caso de existir esta clausula e não quererem estes ultimos dar-lhe cumprimento, poderá o marinheiro apresentar a matricula pessoal ao consul do porto onde se effectuar o desembarque, para que intervenha em seu favor. (Circular n. 14, de 13 de novembro de 1894.)

Art. 371. Quando os individuos soccorridos forem marinheiros e praças desertadas dos navios de guerra ou que por qualquer motivo tenham ficado em terra, as contas das despesas feitas com elles devem ser apresentadas ao Ministerio da Marinha e quando forem praças do exercito ao Ministerio da Guerra. (Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 372. Os consules poderão autorisar qualquer capitão ou mestre brasileiro a transportar o marinheiro que não tenha direito á sua

protecção, uma vez que não seja criminoso: e disto farão menção na matricula da equipagem. (Regulamento consular, art. 164.)

Art. 373. Havendo no porto embarcação da armada nacional, os consules requererão praças ou passagens nella ao commandante respectivo, que aceitará as que forem compatíveis com o porte da mencionada embarcação. (Regulamento consular, art. 165.)

Art. 374. Na falta de embarcação nacional, poderão diligenciar o referido transporte em navios estrangeiros, que se dirigirem aos portos do Brazil, com a maior economia possível para os cofres publicos. (Regulamento consular, art. 166.)

Art. 375. Os consules terão o maior cuidado em não proteger os cidadãos brasileiros que não mostrarem sua nacionalidade, profissão, e que não são criminosos.

Quando neste exame chegarem ao conhecimento de que taes cidadãos são criminosos no Brazil, apressar-se-hão a communicar-o directamente á Legação e ao Ministerio das Relações Exteriores, com todas as informações que houverem colhido. (Regulamento consular, art. 163.)

Art. 376. Os agentes consulares deverão, quando se lhes apresentar algum individuo requerendo soccorros, verificar primeiro sua nacionalidade, e si for brasileiro o desvalido, depois de bem conhecendo os motivos que o levaram áquelle estado, sua moralidade e profissão, prestarão os soccorros ordenados nesta Consolidação. (Circular de 28 de fevereiro de 1893).

Art. 377. Cumpre mais aos agentes consulares da Republica na prestação dos soccorros terem sempre em vista que a condição de desvalido lhes impõe o dever de limitarem-se ao que for estritamente indispensavel para a sua subsistencia e transporte para o Brazil, quando este transporte se não possa verificar sem dispendio para o Thesouro Publico.

Si o individuo que se apresentar reclamando soccorros tiver meios de indemnisar a Fazenda Publica, quando regressar ao Brazil, das quantias de que necessitar para sua manutenção e transporte, deverá essa indemnisação ser acautelada como permittirem as circumstancias. (Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 378. Succedendo apresentarem-se nos Consulados Brasileiros pedindo repatriação individuos que vão voluntariamente para paizes estrangeiros e alli se acham em difficuldades pela sua imprevidencia e desregramento, fica estabelecido que os agentes consulares só auxiliação e repatriarão os brasileiros que se acharem em condições precarias por qualquer accidente ou circumstancias de força maior. (Circular n. 7, de 17 de novembro de 1897.)

Art. 379. Os consules porão a maior diligencia e cuidado em conciliar os brasileiros desavindos, sem apparato de processo, por meio de composição ou de arbitros escolhidos pelas partes. (Regulamento consular, art. 233.)

Art. 380. Os consules porão desvelo em que as autoridades locais não procedam contra os brasileiros sinão com as formalidades e nos casos prescriptos nos tratados e leis, representando contra quaesquer vexames, injustiças ou violencias, que se lhes possam suscitar no decurso de suas transacções; e quando estas os não attendam, ao Governo, em cujo territorio residirem, directamente, ou pelo Ministro Diplomatico Brasileiro, si houver. (Regulamento consular, art. 167.)

Art. 381. Os consules não poderão ser em juizo procuradores de qualquer outra pessoa; mas, sendo o caso de cidadãos brasileiros ausentes, sem procuradores bastantes, tanto em demandas civis, como em accusações criminaes, que correrem á revelia dos mesmos, poderão ser defensores officiosos e apresentar nos juizos e tribunaes os documentos favoraveis aos réos, salvo os direitos destes. (Regulamento consular, art. 168.)

Art. 382. Incumbe aos Consules a matricula dos brasileiros que residirem no seu districto, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos de seus compatriotas e a celebração de casamento. (Regulamento consular, art. 169.)

Art. 383. A matricula será feita em um livro especial. Este livro será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Consul, e deverá ser escripturado, como os demais livros mencionados na presente Consolidação, sem emenda, rasura, entrelinha ou abreviatura e intervallos,

salvo os que forem necessários para as assignaturas. (Regulamento consular, art. 170.)

Art. 384. O auto da matricula deverá conter o nome, prenome, idade, naturalidade, estado, profissão, ultimo domicilio do matriculado no Brazil, ou o dos ascendentes; nome, prenomes, idade e sexo dos filhos fazendo-se menção dos documentos justificativos da nacionalidade.

O auto será assignado pelo matriculado e duas testemunhas.

Os documentos de que trata este artigo serão archivados no Consulado, lançando-se nelles um numero de ordem, que será communicado ao matriculado. (Regulamento consular, art. 171.)

Art. 385. São documentos comprobatorios da nacionalidade: passaporte dado por autoridade brasileira, certidão de idade ou de casamento, diploma conferido pelas faculdades do Brazil, nomeação para cargos de eleição ou para empregos geraes, estaduais ou municipaes, certificado de matricula em outro Consulado Brasileiro, ou qualquer documento authenticico passado pelas autoridades da Republica. (Regulamento consular, art. 172.)

Art. 386. Os Consules não poderão excluir da matricula, por qualquer motivo que seja, as pessoas que já estiverem matriculadas, sem que primeiro justifiquem perante o Governo as razões que ha para a exclusão, e esta seja approvada. (Regulamento consular, art. 173.)

Art. 387. Os Consules remetterão no fim de cada anno um mappa dos cidadãos brasileiros residentes nos seus districtos e matriculados no Consulado ou Vice-Consulados de sua dependencia, contendo todas as circumstancias que constarem do respectivo livro de matricula. (Regulamento consular, art. 174.)

Art. 388. Os Consules, antes de procederem á matricula deverão verificar si os referentes são criminosos no Brazil.

Si a criminalidade fôr notoria, recusar-lhe-hão o certificado, ainda que apresentem os documentos de que trata o art. 385.

Quando, porém, houver simples suspeita de criminalidade, concederão o dito certificado, uma vez que os requerentes exhibam algum dos documentos acima indicados; mas, exigirão a apresentação, dentro de um prazo razoavel, de documento comprobatorio de sua

moralidade ; pedirão, outrossim, informações ás autoridades brasileiras do lugar em que os requerentes tiveram seu ultimo domicilio.

Fica entendido que os certificados de nacionalidade, concedidos nesta ultima hypothese serão cassados, logo que os Consules, melhor informados, cheguem ao conhecimento de que seus portadores são criminosos no Brazil. (Regulamento consular, art. 175.)

Art. 389. Os Consules não deverão recusar titulo de nacionalidade aos individuos que, não possuindo os documentos mencionados no art. 385, justificarem a condição de brasileiros, por meio de testemunhas dignas de fô. (Regulamento consular, art. 176.)

Art. 390. Para justificação, bem como para os demais actos de que trata esta Consolidação, não serão admittidas pessoas que não se acharem devidamente matriculadas, salvo o caso de não haver na localidade cidadãos brasileiros nestas condições. (Regulamento consular, art. 177.)

Art. 391. Os Consules não poderão recusar protecção aos brasileiros isentos no Brazil de culpa e pena, que ainda não se tiverem matriculado, mas, os incluirão immediatamente na matricula. (Regulamento consular, art. 178.)

Art. 392. Nos casos em que os interessados devam comparecer e o não possam realizar, poderão dar procuração, a qual será feita por tabellião ou do proprio punho e deverá conter poderes especiaes para o acto para que foi outorgada, fazendo-se no lançamento d'elle sómente as declarações que forem expressas das procurações. (Regulamento consular, art. 179 e decreto n. 78, da 26 agosto de 1892.)

Art. 393. Logo que as procurações forem apresentadas, serão numeradas pelo Consul rubricadas por elle e pelos procuradores que as apresentarem ; registradas no competente livro e emmaçadas segundo o numero de ordem. A' margem do acto se escreverá o numero de ordem das procurações de que nelle se fizerem menção. (Regulamento consular, art. 180.)

Art. 394. Todos os actos de que trata a 2ª parte do art. 382, relativos a brasileiros ou estrangeiros, serão valiosos, tendo-o sido na forma das leis desses paizes, legalisados pelos respectivos Agentes

Consulares ou Diplomaticos nelles residentes. (Regulamento consular, art. 181.)

Art. 395. O registro será encerrado e fechado por um termo, que os consules farão lavrar no ultimo dia de dezembro do cada anno. (Regulamento consular, art. 182.)

CAPITULO II

DOS TESTAMENTOS E INVENTARIOS

Art. 396. Na factura, approvação e abertura dos testamentos, se conformarão com os modelos ns. 27, 28 e 29. (Regulamento consular, art. 188.)

Art. 397. Fallecendo qualquer cidadão brasileiro, sem herdeiro nem testamenteiro, ou com herdeiros menores, que sejam brasileiros, o consul procederá como estiver estipulado em tratados, ou as leis do paiz o permittirem, promovendo por todos os meios a seu alcance o interesse dos cidadãos brasileiros ausentes e dos herdeiros menores que sejam ou possam vir a ser cidadãos brasileiros, conforme o art. 69 da Constituição da Republica. (Regulamento consular, art. 189.)

Art. 398. Quando as leis do paiz o permittirem, procederão a inventario de todos os bens, effeitos, acções, livros e mais papeis do fallecido, pondo tudo em boa e segura arrecadação para ser entregue a todo o tempo a quem de direito pertencer. (Regulamento consular, art. 190.)

Art. 399. Aos consules devem ser entregues os bens da herança, uma vez que estejam munidos da procuração em fórma legal dos herdeiros regularmente habilitados. Exceptuam-se os casos :

§ 1.º De não terem sido ainda pagos os direitos da herança.

§ 2.º De embargo de algum credor nacional ou estrangeiro. (Regulamento consular, art. 191.)

Art. 400. Os consules requererão a venda, em leilão, dos bens pereiveis, e de todos cuja conservação seja mui dispendiosa. (Regulamento consular, art. 192.)

Art. 401. Os consules requererão que se affixem editaes convidando a comparecer os que se entenderem com direito á herança,

e que seja fixado um prazo além do qual só poderão ser ouvidos no paiz a que pertencerem os fallecidos. (Regulamento consular, art. 193.)

Art. 402. Farão publicar os editaes nas gazetas dos seus districtos e os transmittirão ao Ministerio das Relações Exteriores, bem como, logo que lhes seja possível, cópia dos referidos inventarios. (Regulamento consular, art. 194.)

Art. 403. Si no prazo marcado nas leis não apparecerem herdeiros do fallecido, dar-se-ha disso conhecimento ao Governo (Regulamento consular, art. 195.)

Art. 404. No caso de fallecimento de um brasileiro que não deixe valor algum no paiz, os consules communicarão ao Ministerio das Relações Exteriores todas as particularidades sobre a posição do defunto e as circumstancias de sua morte. (Regulamento consular, art. 196.)

Art. 405. Em todos os casos em que os empregados consulares são autorizados a dar administrações e ordenar a arrecadação de bens pertencentes a cidadãos brasileiros, procederão a inventario com a assistencia de dous negociantes nacionaes, e, na falta destes, de quaesquer outros de sua escolha, que assignarão o auto do mesmo inventario e entrega.

E sendo alguns artigos de natureza perivel, os poderão vender em leilão publico, com assistencia dos mesmos negociantes; fazendo, nos autos do inventario, termo da necessidade da venda, com especificação da avaliação por peritos, dos seus preços, do ultimo lence, dos nomes dos arrematantes ou compradores; o que tudo se roborará com a assignatura dos consules e dos ditos adjuntos. (Regulamento consular, art. 197.)

Art. 406. Quando os consules procederem á venda dos artigos da fazenda publica ou por entenderem absolutamente necessaria e não admittirem demora, ou porque para isso receberam ordem, o farão com as formalidades prescriptas no artigo antecedente. (Regulamento consular, art. 198.)

CAPITULO III

DO REGISTRO CIVIL E CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO CIVIL

Art. 407. Os assentos de nascimentos devem ser feitos de conformidade com o disposto no regulamento approved pelo decreto n. 9886, de 7 de março de 1888.

Art. 408. Os do casamento civil devem ser realizados conforme determinam os decretos n. 181, de 24 de janeiro de 1890, n. 233, de 27 de fevereiro de 1890, n. 521, de 26 de junho de 1890, e n. 773, de 20 de setembro de 1891.

Art. 409. Os assentos de obito devem, como os de nascimento, ser feitos de conformidade com o disposto no regulamento approved pelo decreto n. 9886, de 7 de março de 1888.

TITULO V

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS CONSULARES COM RELAÇÃO AOS PASSAPORTES E DEMAIS DOCUMENTOS

CAPITULO UNICO

DA EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTES; PROCURAÇÕES, RECONHECIMENTOS DE FIRMAS E LEGALIZAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS

Art. 410. A expedição dos passaportes fica pertencendo aos Consules, sem prejuizo da attribuição que cabe ás Legações.

Os Consules não deverão conceder passaportes aos menores e ás mulheres casadas, sem autorização expressa do pae tutor ou marido. Esta restricção não comprehende os estrangeiros cujos passaportes não teem de ser passados, mas tão sómente visados pelos Consules. (Regulamento consular, art. 148.)

Art. 411. Os Consules ficam inhibidos de pôr o visto em passaportes e em quaesquer outros actos expedidos pelos Ministros Diplomaticos brasileiros. (Regulamento consular, art. 149.)

Art. 412. Afim de que o serviço relativo ás procurações nos Consulados esteja de accordo com a legislação actual da Republica, além do livro destinado a registrar procurações, deverá haver outro em que serão lavradas aquellas que por não quererem ou não poderem os interessados fazer de seu proprio punho forem os empregados consulares incumbidos de lavral-as. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 413. No primeiro dos livros de que trata o artigo antecedente só serão registradas procurações a pedido dos interessados, visto não ser esse acto obrigatorio em virtude do decreto n. 79, de 23 de agosto de 1892; e por ellas sómente serão cobrados os emolumentos determinados para o registro de qualquer documento e o reconhecimento das firmas. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 414. No segundo dos livros de que trata o art. 412, em que poderá ser impressa a parte invariavel, serão lavradas as procurações que devem conter nome e residencia do constituinte, data e declaração, si foi lavrada no Consulado ou fóra d'elle; nome dos procuradores, causa ou negocios para que se constituem; poderes que conferem; fecho pelo Consul; a assignatura do constituinte ou de alguém a seu rogo com a especificação do motivo por que não assigna elle proprio e as de duas testemunhas conhecidas. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 415. Nos casos do artigo antecedente serão dados traslados devidamente legalizados e escriptos em meia folha de papel, cujas dimensões não excedam de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, devendo cada um ser considerado como uma procuração para a cobrança dos emolumentos. A parte invariavel delles poderá tambem ser impressa. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 416. As mesmas regras deverão ser observadas tanto nos Consulados geraes e Consulados como nos Vice-consulados. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 417. As procurações passadas pelos empregados consulares em que dão poderes para tratar de seus negocios particulares, depois de assignadas pelos referidos empregados, deverão receber o visto e o sello delles mesmo logo em seguida á assignatura para serem legali-

zadas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou repartições fiscaes. (Circular n. 4, de 21 de junho de 1886, decreto n. 2320, de 30 de julho de 1896 e circular n. 3, de 17 de setembro de 1897.)

Art. 418. As procurações dos empregados diplomaticos são como em geral authenticadas pelos empregados consulares brasileiros, cuja firma é por seu turno legalizada pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou pelas repartições fiscaes. (Circular n. 1, de 11 de janeiro de 1883, decreto n. 2320, de 30 de julho de 1896, e circular n. 3, de 17 de setembro de 1897.)

Art. 419. Em todos os documentos passados nas chancellarias consulares será deixado o espaço em branco de 12 centímetros de largura e sete de altura para reconhecimento das firmas dos empregados consulares. (Circular n. 5, de 6 de junho de 1892.)

Art. 420. Aos documentos que forem apresentados para serem authenticados, si não tiverem espaço para que liguem nelles juntos os actos de legalização consular e da Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou das repartições fiscaes, deverá ser annexada meia folha de papel devidamente presa e sellada. (Circular n. 5, de 6 de junho de 1892 e decreto n. 2320, de 30 de julho de 1896.)

Art. 421. Nos instrumentos de reconhecimento declararão os empregados consulares que para produzirem effeito no Brazil devem suas firmas ser por seu turno legalizadas e que essa legalização é facultada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores e nas repartições fiscaes. (Circular n. 6, de 16 de outubro de 1886, e n. 9, de 1 de agosto de 1896.)

Art. 422. No acto do reconhecimento declarar-se-ha a categoria do signatario, o numero de documentos companheiros do que é legalizado, devendo ser todos numerados, rubricados e ligados a este por fio ou fita com o sello consular. (Modelo n. 38) (Circular n. 6, de 16 de outubro de 1886.)

Art. 423. Os Consules poderão fazer legalizar e visar todos os autos e escripturas publicas que tiverem de ser produzidos perante as justças e mais autoridades do Brazil, conformando-se com as leis deste. (Regulamento consular, art. 225.)

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

CAPITULO UNICO

Art. 424. Os Consules velarão em que sejam pontualmente observados os privilegios, isenções e direitos accordados pelos tratados de commercio, convenções e ajustes, por leis ou ainda por direito consuetudinario, favor do Governo ou titulo de posse. (Regulamento consular, art. 226.)

Art. 425. Publicarão pela imprensa, e por quaesquer outros meios, as ordens do Governo tendentes a promover as vantagens do commercio entre o Brazil e a potencia ou potencias que constituem o seu direito. (Regulamento consular, art. 227.)

Art. 426. Providenciarão de maneira que esta Consolidação e as disposições que lhe hajam de servir de complemento estejam em todo tempo ao alcance dos que dellas se quizerem informar, no districto do seu Consulado. (Regulamento consular, art. 288.)

Capital Federal, 11 de abril de 1899.— *Olyntho de Magalhães.*

MODELO N. 1

(TIT. I, CAP. I, ART. 20)

Diploma dos vice-consules

(Armas da Republica e a indicação do Consul Geral ou Consul)

(Nome do Consul Geral ou Consul, seus titulos e empregos.)

Em virtude da autoridade que o Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil conferio-me pelo art. 18 do tit. 1º cap. 1º da Consolidação das Leis Consulares da Republica bem como pela minha carta patente de. . . Nomcio ao Sr. Vice-Consul da Nação Brasileira... (a indicação positiva do districto do Vice-consulado), incumbindo-o de preencher aquellas funcções segundo o que está determinado na supracitada Consolidação. Em nome do Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, rogo ás autoridades, a quem possa caber o conhecimento desta e ordeno aos cidadãos Brasileiros residentes naquelle Districto Vice-Consular, ou que a elle apportarem, o reconheçam nesse character, concedendo-lhe as mencionadas autoridades todas as isenções e immunidades, que lhe devam competir, e o favor e auxillo de que necessitar para o cabal desempenho de suas funcções.

Em fé de que o muni do presente diploma por mim assignado, sellado com o sello das armas deste consulado geral ou consulado, devendo desde hoje começar o effeito interino desta nomeação, que só terá o character de definitiva depois de obtida a confirmação do Governo da Republica pela respectiva Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Consulado Geral ou Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil cm. . .

(Assignatura do Consul Geral ou Consul.)

MODELO N. 2

(TIT. I, CAP. I, ART. 25)

Nomeação de um agente commercial

(ARMAS DA REPUBLICA)

F. Vice-Consul da Republica dos Estados Unidos do Brazil
em.

Em virtude dos poderes de que me acho munido, nomeio o Sr.
N. . . . agente commercial da Nação Brasileira neste porto de. . . .
e seu Districto, para substituir-me na minha ausencia ou impedimentos: e, em nome do Sr. Presidente da Republica, rogo a todas as autoridades de Sua Magestade. . . (ou da Republica.), que o reconheçam naquelle character, lhe concedam todas as immunidades que lhe devam competir, e lhe prestem todo o favor e auxilio, de que necessitar, para o cabal desempenho de suas funcções.

Em fé do que passci a presente nomeação por mim assignada e sellada com o sello deste Vice-Consulado.

Feita. . . aos. . . de. . . de. . .

(L. S.)

F.

Vice-Consul.

MODELO N. 3

(TIT. I, CAP. IV, ART. 164)

Do quadro que os vice-consules e agentes commerciaes devem, nos oito primeiros dias de cada trimestre apresentar ao consul de todas as ordens do Governo que o respectivo consul lhes tem enviado, e das instruções e observações de que elle as tiver acompanhado, declarando as executadas, as que o não tenham sido e as que estiverem em execução.

AUTORIDADES QUE ONTEM PARTILHAM AS ORDENS	N.º E DATAS POR ORDEN CHRONOLOGICA DOS OFFICIOS OU DESPACHOS QUE CONTHEM TALS ORDENS.				DESIGNAÇÃO POR ORDEN CHRONOLOGICA DAS ORDENS											
	EXTRACTO DAS ORDENS CONTIDAS NOS OFFICIOS MENCIONADOS NA COLUMNA ANTERIOR E N.º DAS INSTRUÇÕES DE QUE FORMAM ACOMPANHADAS.				Executadas				Não executadas				Em execução			
	N.º off- cio	Dia	Mes	Anno	N.	Dia	Mes	Anno	N.	Dia	Mes	Anno	N.	Dia	Mes	Anno
					N.º. — Quando os officios em que o vice-consul extracta as ordens e instruções, n.º restos dellas dadas pelo consul, bem como e das re- flexões do vice-consul, por demasiada-mente longas, não cabem nesta co-lumna, serão aqui simplesmente indi-cadas por numeros de remissão, que correspondam aos que semelhanta-mente deverão ser lançados no alto das cópias das ordens e instruções, que em tal caso hão de seguir este qua-dro.				Dos officios em que o vice-consul communica as ra-zões por que não executou as ordens ou são inexecu-taveis.				Do officio em que o vice-consul com-munica que as or-dens estão em execução e as ob-servações que so-bre isso faz.			

MODELO N. 5

(TIT. II, CAP. I, ART. 224)

Receita e despesa do consulado. . . em. . . no 1º quartel de 189. . .

MESES	RECEITA	QUANTIAS CONSIDERADAS			MESES	DESPESA	QUANTIAS PAGAS		
		Moeda brasileira	Cambio	Moeda do país			Moeda brasileira	Cambio	Moeda do país
Janeiro	15 procurações a 10\$	50\$000			Janeiro	31 Gratificação ao auxiliar F. . .	50\$000		
"	1 Manifesto do vapor. . . de 500 toneladas.	50\$000			"	31 Aluguel da chancelleria . . .	30\$000		
"	1 Item do dito. . . de 400 ditos. . .	40\$000			"	31 Compra de um movel (despacho n. . . do . . .)	20\$000		
"	12 escripturas a 10\$	20\$000			Fevereiro	28 Gratificação ao auxiliar F. . .	50\$000		
"	23 procurações a 10\$	30\$000			"	28 Aluguel da chancelleria. . .	30\$000		
"	21 tradução.	10\$000			Março	31 Gratificação ao auxiliar F. . .	50\$000		
"	31 testamento	20\$000			"	31 Aluguel da chancelleria. . .	30\$000		
"	3 Manifesto do vapor. . . de 450 toneladas.	45\$000			"	31 Expositante e assado do Consulado no 1º quartel.	125\$000		
"	32 traduções a 5\$.	10\$000				Metado dos emolumentos pertencentes ao vice-consul em . . . no 1º quartel.	150\$000		
"	43 cartas de saudo a 10\$.	80\$000				Dita dos ditos do vice-consul em. . . no 1º quartel	65\$000		
"	31 4 procurações a 10\$	40\$000				Despesa do vice-consulado em . . . no 1º quartel.	10\$000		
Fevereiro	12 traduções a 5\$.	10\$000				Dita do vice-consulado em. . . no 1º quartel	5\$000		
"	15 procurações a 10\$.	50\$000				Saldo a favor do consulado. . .	425\$000		
"	12 cartas de saudo a 10\$.	20\$000							
"	28 5 reconhecimentos de firmas a 5\$.	25\$000							
Março	19 procurações a 10\$	50\$000							
"	52 cartas de saudo a 10\$.	20\$000							
"	31 4 certidões de vida a 5\$.	20\$000							
"	31 3 procurações a 10\$.	30\$000							
"	31 Renda do vice-consulado em . . . no 1º quartel.	300\$000							
"	31 Dita do dito em. . . no 1º quartel	130\$000							
		1:040\$000					1:010\$000		

Consulado. . . em. . . do. . . de 189. . . — O consul. . . F.

MODELO N. 6

(TIT. II, CAP. I, ART. 222)

Mapa da receita e despesa do Consulado. . . em. . . no 1º Quartel de 189. . .

MÊSES	RECEITA	QUANTIAS COBRADAS			MÊSES	DESPESA	QUANTIAS PAGAS		
		Moeda brasileira	Cambio	Moeda do país			Moeda brasileira	Cambio	Moeda do país
Janeiro. . .	31 12 procurações a 10\$000. . .	120\$000			Março. . .	31 Gratificação ao auxiliar P. . .	150\$000		
" . . .	" 3 manifestos . . .	135\$000			" . . .	" Aluguel da Chancelaria. . .	90\$000		
" . . .	" 2 escripturas a 10\$000. . .	20\$000			" . . .	" Compra de um móvel (despacho n. .do. .) . . .	20\$000		
" . . .	" 3 traducções diversas . . .	20\$000			" . . .	" Expediente e assolo do Consulado . . .	125\$000		
" . . .	" 1 testamento . . .	20\$000			" . . .	" Metade dos emolumentos pertencentes aos Vice-Consules Despesas dos Vice-Consulados. Saldo a favor do Consulado. .	215\$000 15\$000 425\$000		
Fevereiro. 28	3 cartas de saúde a 10\$000. . .	30\$000							
" . . .	" 2 traducções a 5\$000. . .	10\$000							
" . . .	" 5 procurações a 10\$000. . .	50\$000							
" . . .	" 2 cartas de saúde a 10\$000. . .	20\$000							
" . . .	" 5 reconhecimentos de firma a 5\$000. . .	25\$000							
Março. . .	31 12 procurações a 10\$000. . .	120\$000							
" . . .	" 2 cartas de saúde a 10\$070. . .	20\$000							
" . . .	" 4 certidões de vida a 5\$000. . .	20\$000							
" . . .	" Renda dos Vice-Consulados no 1º quartel : Vice-Consulado em. . . 200\$000 " . . . 230\$000	430\$000							
		1:010\$000					1:010\$000		

Consulado. . . em. . . de. . . de 189. . . — O consul. . . P.

MODELO N. 7

(TIT. II, CAP. II, ART. 245)

Consulado, . . em. . .

Requisição n. . .

A' 4ª secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores requirio as seguintes estampilhas, destinadas á cobrança da receita de emolumentos que se realizar neste Consulado. . . a meu cargo.

QUANTIDADE	VALORES	IMPORTANCIA
	\$010	\$
	\$020	\$
	\$030	\$
	\$040	\$
	\$050	\$
	\$100	\$
	\$100	\$
	\$200	\$
	\$400	\$
	1\$000	\$
	2\$000	\$
	5\$000	\$
	10\$.00	\$
	20\$000	\$
	50\$000	\$
		\$

Importam as. . . estampilhas na quantia de. . .

Consulado, . . em, . . do. . . de 189. . .

F.

Consul. . .

O CONSULADO. . . EM. . . EM C/C COM O MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DEVE

HAYKIR

[illegible]

Consulado . . . em . . . da . . . de 180. . . — O Consal. . . N.

MODELO N. 9
(TIT. II, CAP. II, ART. 250)

CONTA DE ESTAMPILHAS

O Consulado. . . em. . . em c/c com o Ministério das Relações Exteriores no 1º quartel de 189..

189. .				189..			
Janeiro.	1	Pelo saldo em estampilhas existentes neste Consulado, a saber:		Janeiro.	5	Pela importância de estampilhas dos seguintes valores remetidas no Vice-Consulado em. . .	
		1.000 do valor de 1\$000.	1:000\$000			100 do valor de 1\$000	100\$000
		500 " " " 2\$000.	1:000\$000			50 " " " 2\$000	100\$000
		500 " " " 5\$000.	2:500\$000			50 " " " 5\$000	250\$000
		200 " " " 10\$000.	2:000\$000			200 " " " 10\$000	2:000\$000
			6:500\$000				2:450\$000
Março..	15	Pela importância das estampilhas dos seguintes valores, recebidas da Secretaria, em virtude da requisição n. . . do... do..... de 189..		Março..	31	Idem idem utilizadas pelo Consulado, no 1º quartel a saber:	
		500 do valor de 1\$000.	500\$000			1.200 do valor de 1\$000.	1:200\$000
		400 " " " 2\$000.	800\$000			050 " " " 2\$000.	1:000\$000
		400 " " " 5\$000.	2:000\$000			570 " " " 5\$000.	2:850\$000
		300 " " " 10\$000.	3:000\$000			233 " " " 10\$000.	2:303\$000
			6:300\$000				7:650\$000
			12:800\$000			Pelo saldo que existe no Consulado em estampilhas dos seguintes valores:	
						200 do valor de 1\$000	200\$000
						200 " " " 2\$000	400\$000
						240 " " " 5\$000	1:400\$000
						70 " " " 10\$000	700\$000
							2:700\$000
							12:800\$000

Consulado. . . em. . . de. . . de 189. . . — O consul. . . P.

MODELO N. 10

(TIT. III, CAP. I, ART. 274)

Mapa do movimento da navegação entre o Brasil e . . . no 1º trimestre de 18. . .

ENTRADA

EMBARCAÇÕES	NUMERO	TONELADAS	EQUIPAGEM	VALOR IMPORTADO
Brazileiras				
Estrangeiras.				
Total.				

SAÍDAS

EMBARCAÇÕES	NUMERO	TONELADAS	EQUIPAGEM	VALOR EXPORTADO
Brazileiras				
Estrangeiras.				
Total.				

Consulado Geral ou Consulado do Brasil em. . .

MODELO N. 11

(TIT. III, CAP. I, ART. 274)

Preço corrente e quantidade dos generos importados do Brazil na praça de. . .
durante o 1º trimestre de 18 . .

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS POR ALFANDEGA	QUANTIDADE IMPORTADA	PREÇOS		
				Janeiro	Fevereiro	Março
Aguardente. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .
Assucar. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .
Café . . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .
Fumo . . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .
. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .	. . .

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em. . .

MODELO N. 13

(TIT. III, CAP. I, ART. 274)

Quadro da cotação do cambio, taxa de descontos e fretamento das embarcações no mercado de. . . . correspondente ao 1º trimestre de 18. . . .

CAMBIO

DESTINOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
Sobre o Brazil			
» a França			
» a Inglaterra			
»			

TAXA DE DESCONTOS

ORIGEM	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
Banco do Estado.			
» de			
Em praça			
.			

PREÇO DO FRETE

DESTINOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
.			
.			
.			

MODELO N. 14

(TIT. III, CAP. I, ART. 275)

Mapa das embarcações que entraram no porto deste Consulado Geral
vindas do Brazil, no anno de 18... a 18...

NUMERO	EMBARCAÇÕES	PORTOS		NUMERO		VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO
		De onde procedem	Onde entraram	Toneladas	Equipa- gem	
4	Brazileiras. . . .	Bahia	Buenos-Aires	600	48	£ 1.400
8	Estrangeiras . . .	"	"	1.300	112	£ 1.000
12	Somma.	"	"	1.900	160	£ 3.00
..	Brazileiras. . . .	Santos	Rosario	"	"	"
..	Estrangeiras . . .	"	"	"	"	"
..	Somma.	"	"	"	"	"
..	Brazileiros. . . .	"	"	"	"	"
..	Estrangeiras . . .	"	"	"	"	"
..	Somma.	"	"	"	"	"
..	Brazileiras. . . .	"	"	"	"	"
..	Estrangeiras . . .	"	"	"	"	"
..	Somma.	"	"	"	"	"
Total.				"	"	"

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em. . .

MODELO N. 15

(TIT. III, CAP. I, ART. 275)

Mapa das embarcações que sahiram dos portos deste Consulado Geral
para os do Brazil no anno de 18. . . a 18. . .

NUMERO	EMBARCAÇÕES	PORTOS		NUMERO		VALOR DA EXPEDIÇÃO DE CADA PORTO
		De onde procedem	Para onde toam	Toncladas	Equipa- gem	
5	Brazileiras. . . .	Buenos-Aires. . .	Bahia . .	900	80	£ 400
7	Estrangeiras . . .	"	"	1.400	105	£ 1.600
12	Somma.			2.300	185	£ 2.000
..	Brazileiras. . . .	Rosario.	Santos . .			
..	Estrangeiras . . .	"	"			
..	Somma.					
..	Brazileiras. . . .					
..	Estrangeiras . . .					
..	Somma.					
..	Brazileiras. . . .					
..	Estrangeiras . . .					
..	Somma.					

MODELO N. 16

(TIT. III, CAP. I, ART. 275)

Mapa dos generos importados do Brazil nos portos deste Consulado Geral
no anno de 18. . . a 18. . .

PORTOS	AGUARDENTE		ASSUCAR										VALOR DA EXPEDICÃO DE CADA PORTO
	Numero de candeeas	Valor	Numero de libras	Valor									
Bahia . . .	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Maceió . . .	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Total . .													

Consulado Geral ou Consulado do Brazil em. . .

N. B.—O relatório deve indicar o termo médio dos preços correntes.

MODELO N. 18

(TIT. III, CAP. I, ART. 231, § 1º)

Do certificado de origem de mercadorias

(Armas da Republica e indicação do Consulado Geral (Consulado ou Vice-consulado)

(Nome do Consul geral, Consul ou Vice-consul, seus titulos, etc.)

Certifico que a assignatura supra é a propria de que usa F. . . ; o qual declara neste documento que as caixas (segue-se a especificação das caixas ou fardos, seus numeros, conteudo), embarcadas a bordo do navio (o nome, pavilhão e capitão do navio), e ás quaes se referem os conhecimentos ns. . . . são realmente de producção (manufatura, origem, fabricação, producto, industria, construcção, etc., etc.) de. . . (o logar de producção).

Em fé do que passo o presente certificado, que vae sellado com o sello deste Consulado Geral, Consulado ou Vice-Consulado.

Data, sello e assignatura do Consul Geral, Consul ou Vice-consul.

MODELO N. 19

(TIT. III, CAP. I, ART. 281, § 2º)

(Armas da Republica)

F. . . Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em. . .

LOTES	MARCAS	NUMERO	CAIXAS, ETC.		CONTÉUDO	PREÇO	TOTAL	COMPRADOR	DESPESAS

Certifico que em. . . (dia, mez e anno, em que se procedeu a leilão) a requerimento de F. . ., assisti á venda publica das mercadorias depositadas em. . . (logar do deposito), que constam de uma parte (ou de todo) do carregamento do navio. . . (nome, pavilhão, capitão, porto de partida, da entrada, data de uma e outra), as quizes mercadorias, havendo sido postas em lotes, marcados e numerados como se vê no quadro acima, foram vendidas pelo mais alto preço que foi possível obter, tendo sido feitos todos os esforços em beneficio dos proprietarios.

Em fé do que, por me ser pedida, passei a presente por mim assignada e sellada com o sello deste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) em. . . (dia, mez e anno, em que é passada a certidão).

Assignatura do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 20 ;

(TIT. III, CAP. I, ART. 281, § 3º)

Da nomeação de louvados

(Armas da Republica)

F. . . Consul geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em. . .

Havendo sido informado que o navio... (nome do navio, e capitão), vindo de. . . (porto de partida), chegou ao porto de. . . (porto da chegada), tendo na viagem, tanto elle como as mercadorias que compoem seu carregamento, soffrido avarias, — nomeei, para verificar a existencia, natureza, origem e extensão das ditas avarias, a F. . . e F. . . os quaes, havendo comparecido perante mim e acceitado aquelle encargo, prestaram em minhas mãos juramento de preencher-o conforme as leis e usos do commercio.

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em. . . aos. . . dias do mez de. . . do anno de. . .

Assignatura do Consul Geral (Consul ou Vice-consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 21

(TIT. III, CAP. I, ART. 281, § 3º)

Do exame a que devem presidir os empregados consulares, quando forem requeridos, nos bens moveis e immoveis pertencentes a nacionaes, si as leis do paiz o permittirem.

(Armas da Republica)

Aos. . . dias. . . do mez de. . . do anno de. . . havendo eu, na qualidade de Consul geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em. . ., sido requerido por F. . . (especifique-se si este requer por si ou como delegado de outrem) para que houvesse de proceder e presidir a exame em (designação do objecto sobre que recae o exame); não se oppondo as leis do paiz ao exame requerido, compareci na rua. . . armazem. . . n. . ., e sendo ahi presentes os louvados F. . . e F. . . lhes deferi compromisso, para conscienciosamente examinarem. . . (o objecto que deve ser examinado) *(si forem mercadorias avariadas deve accrescentar-se — e declarar a avaria que soffreram, sua causa, qual a diminuição por ella produzida no valor primitivo das mercadorias, e si tal perda poderia ter sido evitada pelo capitão)*. E havendo elles assim jurado e procedido ao exame requerido, pela maneira a mais minuciosa, declararam: (segue-se o resultado do exame).

E tendo assegurado que nada mais tinham que accrescentar, sendo-lhes lido este termo o assignaram com F. . ., que requereu o exame, com as testemunhas F. . . e F. . . e commigo Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Em fé do que lavrei o presente, que vae sellado com o sello deste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado),

Assignatura dos louvados.

» de quem requereu o exame.

» das testemunhas.

» do Consul Geral (Consul ou Vice-consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 22

(TIT. III, CAP. I, ART. 281, § 4º)

Do protesto das letras de cambio

(Armas da Republica)

F. . . Consul geral (Consul ou Vice-Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em. . .

Saibam todos quantos este termo de protesto de letras virem que, aos. . . dias do mez de. . . do anno de. . . compareceu neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado). F. . . e me apresentou a letra do teor seguinte: (copie-se toda a letra) e, requerendo-me o protesto della, dirigi-me á casa n. . . da rua. . . (ou, escrevi a F. . . uma carta que lhe foi entregue) intimando-lhe que houvesse de acceitar (ou pagar quando seja letra já acceita) a mencionada letra, e por elle me foi respondido que. . . (transcreva-se a resposta dada em carta ou verbalmente, declarando a falta della, quando a não haja por uma e outra fórma), do occorrido dei parte ao apresentante, o qual declarou que pela maneira a mais solemne protestava haver do sacador (acceitante, ou endossante), ou de quem mais de direito fôr, toda a importancia do saque, custas, perdas e damnos, como de mercador a mercador, na fórma do costume; e me pediu lavrasse o presente instrumento.

Em fé do que, etc. etc.

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil (dia, mez e anno).

Assignatura do Consul Geral (Consul ou Vice-consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 23

(TIT. III, CAP. I, ART. 281, § 4º)

Das escripturas de contracto de juros

(Armas da Republica)

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em. . .

Aos. . . dias do mez de. . . do anno de. . . perante mim F. . ., Consul Geral (Consul ou Vice-consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em. . . e na minha Chancellaria compareceram justos e contractados F. . . e F. . . ambos residentes em. . . e de mim reconhecidos pelos proprios, e das testemunhas abaixo assignadas, e por F. . . (o nome de quem empresta o dinheiro) me foi dito que a F. . . (o nome da pessoa a quem é emprestado) emprestava nesta data (ou havia emprestado em. . .) a quantia de. . ., mediante o juro annual de. . . com as condições seguintes (transcrevam-se as condições). E logo por F. . . (o nome de quem recebe o dinheiro) me foi declarado que recebia (ou recebera em. . .) a mencionada quantia de. . . com as condições acima propostas, e que, para garantia desta sua divida, hypothecava todos os seus bens e especialmente os. . . (designem-se os bens da hypotheca especial), dando, além disso, por seus fiadores F. . . e F. . ., os quaes achando-se presentes e sendo de mim e pelas testemunhas reconhecidos pelos proprios, declararam que espontaneamente, sobre si, em commum, e cada um em separado, tomavam toda a obrigação e responsabilidade de devedores, consentindo em ser como taes tratados e demandados, renunciando de seu *motu proprio* o direito do seu fóro. E havendo eu perante todos os interessados lido a presente escriptura de contracto de juros e hypotheca, que por todos foi achada conforme suas vontades, a assignaram com as testemunhas já mencionadas e commigo, do que dou fé.

Assignatura de quem empresta o dinheiro.

» » » o recebe.

» dos fiadores.

» das testemunhas.

» do Consul Geral (Consul ou Vice-consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 24

(TIT. III, CAP. I, ART. 281, § 5º)

(Armas da Republica)

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em. . .

Carta de fretamento do
capitão

fretado pelo Sr.
com destino para

ENTRE OS ABAIXO ASSIGNADOS,

de uma parte e da outra

do

do lote de

está hoje contractado e concluido, por nossa intervenção o seguinte:

ARTIGO O freta o dito navio, estanque de quilha á borda bem acondicionado e provido de todo o necessario, á satisfação do fretador, para

ARTIGO O capitão se reserva a camara e ante-camara do navio e os logares necessarios e usados para recolher a sua equipagem e para guardar seu apparelho, velas, amarras, agua e mantimentos.

ARTIGO Finalizada que seja a descarga o fretador pagará ao a quantia de

ARTIGO Isentam-se em todo o caso os perigos e riscos dos mares e da navegação e o tolhimento de principes e governadores.

ARTIGO Concedem-se ao dias corridos para effectuar o carregamento do

ARTIGO Excedendo os dias referidos no artigo antecedente, o fretador pagará ao a quantia de por cada um dia de demora.

ARTIGO Qualquer das partes contractantes que faltar aos artigos acima (não sendo por força maior), pagará á outra uma multa de

Em fé do que lavrei este contracto em vias que ambas as partes assignaram commigo em. . . aos dias de do anno de 18. . .

Seguem-se as assignaturas.

F. Consul geral (Consul ou Vice-consul).
(Logar do sello.)

MODELO N. 25

(TIT. III, CAP. I, ART. 281, § 6º)

Das escripturas de formação de sociedade

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em. . .

Aos. . . dias do mez de. . . do anno de. . . perante mim F. . . Consul Geral (Consul ou Vice-consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em. . . e na minha Chancellaria, compareceram justos e contractados F. . . e F. . . , ambos residentes em. . . e de mim conhecidos e das testemunhas ao diante assignadas, e por ambos elles me foi dito que haviam (ou teem) formado entre si uma sociedade commercial (declaração da natureza da sociedade), sob as condições e clausulas seguintes (cópia da integra do contracto apresentado). E havendo eu lavrado o presente acto, que lhes foi lido, declararam que mutuamente empenhavam sua palavra, suas pessoas e bens para o exacto e completo cumprimento do presente contracto, cujo original fica archivado na Chancellaria deste Consulado Geral; e em presença das testemunhas entreguei a cada um dos interessados uma cópia authentica deste mesmo instrumento. Em fé do que nelle imprimo o sello consular.

Seguem-se as assignaturas:

1º dos interessados ;

2º das testemunhas;

3º do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 23

(TIT. III, CAP. I, ART. 281, § 7º)

Das escripturas de hypothecas

O modelo destas escripturas é, *mutatis mutandis*, o n. 16.

MODELO N. 27

(TIT. IV, CAP. II, ART. 393)

Do testamento

Aos. . . dias do mez de. . . do anno de. . . ás. . . horas de. . .
havendo eu sido convidado na qualidade de Consul Geral (Consul ou Vice-
Consul) da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em. . . pelo Sr. F. . . ,
dirigi-me a sua casa, rua d. . . n. . . em companhia do meu chancellor
F. . . e ahi encontrei o sobredito F. . . , enfermo de corpo, mas no
goso de todas as suas faculdades mentaes, segundo pude colligir de
suas palavras e gestos ; e havendo-me elle requerido que houvesse eu
de recolher por escripto as suas ultimas vontades, — dictando-as elle
perante F. . . F. . . e F. . . , que como testemunhas escolhidas pelo
testador estavam presentes ao acto, foram ellas escriptas pelo meu
chancellor, e são as seguintes : (aqui as disposições testamentarias).
E havendo o Sr. F. . . declarado que tal era a sua ultima vontade,
que desejava fosse considerada como testamento (ou codicilio), im-
portando a annullação de qualquer outro anteriormente feito ; em
minha presença, do meu chancellor e das testemunhas acima nomeadas,
rubriquei todas as folhas, e o testador assignou a ultima no dia,
mez e anno acima indicados. Em fé do que o subscrevo, e assignam
as testemunhas, e o meu chancellor.

Seguem-se as assignaturas:

- 1º do testador ;
- 2º das testemunhas ;
- 3º do chancellor ;
- 4º do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

N. B. Si por ventura o testador não puder assignar, fal-o-ha em
seu logar o Consul Geral (Consul ou Vice-Consul), fazendo-se disso a
necessaria declaração no logar proprio.

MODELO N. 28

(TIT. IV, CAP. II, ART. 396)

Approvação de um testamento

Saiam quantos este presente instrumento de approvação de testamento virem, que no anno de. . . aos. . . dias do mez de. . . em esta (cidade, villa, etc.) e neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) perante mim (Consul Geral, Consul ou Vice-Consul) appareceu F. . . reconhecido por mim pelo proprio, com saude, e em seu perfeito juizo e entendimento, o que mostrava pelo bom acerto de suas palavras, e por elle na presença de cinco testemunhas que presentes estavam me foram entregues das suas ás minhas mãos estas (tantas) folhas de papel e nellas achei escriptas (tantas) laudas, e dizendo ser o seu testamento que o tinha mandado escrever, e que elle testador sómente o assignara do seu punho (ou declarou que era o seu testamento olographo), e que por estar em tudo á sua vontade, o havia por bom, válido e firme e que pedia ás justiças a quem o conhecimento deste pertencer lh'o cumpram, e a mim Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) lh'o approvasse; e por achal-o sem vicio nem emenda alguma lh'o aprovei, numerei e rubriquei com a minha rubrica que diz (aqui a rubrica). Em fé do que me pediu este instrumento, que leu e assignou com as testemunhas presentes a todo este acto, que são F. F. F. F. F., maiores e pessoas livres, reconhecidas por mim, F. que o escrevi e assignei em publico e razo, etc. etc.

N. B.— Quando fôr chamado á casa do testador por se achar doente, poderá fazer-se a alteração em vez de *compareceu neste Consulado* em casa de F., cidadão brasileiro, onde eu F. vim, e achando-o enfermo de corpo, mas no goso de todas as suas faculdades mentaes, segundo pude colligir de suas palavras e gestos. (Seguem-se as assignaturas, como no n. 22.)

MODELO N. 29

(TIT. IV, CAP. II, ART. 396)

Do termo de abertura de testamento

Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em. . .

Aos. . . dias do mez de. . . do anno de. . . neste Consulado Geral, Consulado ou Vice-Consulado, da Republica dos Estados Unidos do Brazil em. . . compareceu F. . . (nome do apresentante do testamento) e declarou que me vinha apresentar, para ser aberto (si o apresentante compareceu a mando de outrem, declare-se quem este seja, e as relações de ambos com o testador) o testamento com que em (dia, mez, anno e logar do fallecimento) havia fallecido F. . . (declaração do nome, estado, naturalidade, filiação e residencia do morto). E assim requerido perante as testemunhas F. . ., e F. . . que certificaram a morte do testador, e a competencia do apresentante do testamento para proceder a esse acto, examinei minuciosamente aquelle documento, e reconheci que elle estava intacto, cosido com linha branca, fechado, em tres differentes logares, com lacre encarnado, sem emenda, rasura ou outro qualquer vicio de escripta, e era do teor seguinte : (transcreva-se todo o testamento). Em fé do que lavrei o presente termo, que fica registrado no archivo deste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado), a fis. . . do Liv. . . ; e o assignei com o apresentante do testamento e as testemunhas acima mencionadas no mesmo dia, mez e anno, acima referidos.

Seguem-se as assignaturas :

1º do apresentante ;

2º das testemunhas ;

3º do Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

Sello do Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado).

MODELO N. 30

(TIT. III, CAP. IV, ART. 342)

Termo de protesto de arribada

F. . . Consul Geral (Consul ou Vice-Consul), etc.

Por este publico instrumento de protesto se faz saber a todos os que o presente virem, que perante mim pessoalmente compareceram neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado), F. . . capitão do navio denominado. . ., de. . . toneladas, do porto de. . . F. . ., 1º piloto do dito navio e FF. . . marinheiros, os quaes, cada um por si declararam que o dito navio foi carregado com. . . fazendas, e que achando-se prompto de appparelhos, estanque de quilhas, e com todos os mantimentos precisos, e de tudo completamente preparado para seguir viagem, se fez á vela do porto de. . . com destino para. . . e que o dito navio no decurso da sua viagem no dia. . . do mez. . . achando-se em latitude. . . e longitude. . . soffreu uma violenta tempestade (o que occorreu, se deve extrahir do termo de mar, e do livro da derrota); depois do que acalmando mais o vento, e fazendo o navio. . . pollegadas de agua, vendo-se, emfim, na necessidade de arribar ao porto mais perto, fizeram rumo para este porto, onde chegaram e fundearam ás. . . horas do dia. . . deste presente mez; que durante a sua viagem, elle capitão, officiaes e marinheiros fizeram todos os esforços possiveis para preservar o dito navio e sua carga de qualquer avaria. Pelo que elle capitão me pediu lhe tomasse este solemne protesto contra mar e vento, ou contra quem de direito fôr, declarando que todos os damnos, avarias e perdas que tenham havido no dito navio e sua carga, devem ser por conta dos interessados do dito navio e carga, ou seguradores (por via de rateio ou de outra qualquer fórma), tendo acontecido os ditos transtornos, como acima fica mencionado, e não porque o navio se achasse em máo estado quando sahiu do porto de. . . ou negligencia delle capitão e tripolação. Em consequencia dos ditos acontecimentos os comparecentes me requereram um auto, que servisse para elles e todos os interessados, onde e quando lhes fôr necessario; e, por isso, em virtude do dito seu requerimento lhes ratifiquei o presente protesto, que elle capitão e todos os mais commigo assignaram.

Em fé do que, etc.

(L. S.)

F.

Consul Geral (Consul ou Vice-Consul)

F. capitão.

F. piloto.

FF. marinheiros.

MODELO N. 31

(TIT. III, CAP. IV, ART. 342)

Termo de protesto contra demoras

F. . . Consul Geral (Consul ou Vice-Consul) etc.

Por este publico instrumento de protesto saibam quantos o presente virem, que perante mim pessoalmente compareceram neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado), F. . . capitão do navio denominado. . . do porto de. . . e F. . . 1º piloto, os quaes, cada um de per si, declararam que achando-se o dito navio fretado pelos Srs. FF, de tal praça, para conduzir tal e tal carga a este porto, onde chegou em o dia. . . do mez. . . tendo pela mesma carta de fretamento. . . dias correntes para a descarga do sobredito navio. Que por um dos conhecimentos datado em. . . aos. . . do mez. . . os ditos FF. consignaram aos Srs. FF. taes volumes com a marca á margem, e que elle capitão lhes pediu houvessem de mandar a bordo buscar para pagarem o frete competente, o que elles teem recusado fazer, demorando assim o dito navio com grande damno dos seus proprietarios; e, portanto, elle capitão me requereu que queria protestar, como com effeito protesta, contra os ditos FF., ou contra quem de direito fôr, pela falta de cumprimento do sobredito fretamento, por todas as perdas e despesas que tenham ou hajam de correr, e por não terem pago, como deveram, o dito frete.

Em fé do que, etc.

MODELO N. 32

(TIT. III, CAP. IV, ART. 327)

Termo de mudança de capitão

F. . . Consul Geral (Consul ou Vice-Consul), etc.

Perante mim pessoalmente compareceu neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) aos. . . dias do mez de. . . F. . . como dono, ou consignatario do navio. . ., surto neste porto, e pelos poderes que me apresentou de F. . . residente em. . . cidadão brasileiro, e dono do referido navio, me disse que pretendia fazer a mudança do capitão F. . . (por assim estarem convencidos ou por apresentar o consignatario poderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do navio ou por ter fallecido o que existia) e para isso recorria a esse Consulado Geral, afim de eu lhe approvar tal nomeação, o que achando conforme com as leis da Republica lh'a approvei; e sendo nesse acto F. . . novo capitão nomeado, disse que acceitava a sobredita nomeação, sujeitando-se em tudo ás mesmas leis; e para constar mandei lavrar o presente termo, que ambos commigo assignaram.

Em fé do que, etc.

MODELO N. 33

(TTT. III, CAP. II, ART. 291)

Manifesto da carga e declaração do capitão

Manifesto da carga, que tem recebido o navio. . . , capitão. . . ,
de. . . toneladas, que segue viagem para. . .

NÚMERO DOS DESPACHOS	CARREGADORES	MARCAS	NÚMEROS	VOLUMES, QUANTIDADE E QUALIDADE	VIETE	OBSERVAÇÕES

Eu, F. . . , capitão da embarcação. . . , prompta a seguir viagem
para o porto de. . . declaro ser o manifesto cópia exacta e verdadeira
daquelle com que a mesma embarcação tem despachado na Alfandega
desta cidade. . . de. . . aos. . . de

F.

Capitão,

MODELO N. 34

(TIT. III, CAP. II, ART. 201)

Certificado do manifesto da carga

F. . . Consul geral (Consul ou Vice-consul), etc.

Certifico que, tendo o capitão F. . . feito perante mim o depoimento e juramento, que assignou ao pé do manifesto annexo da embarcação. . ., consta ser este manifesto cópia exacta e verdadeira daquelle com que se despachou a referida embarcação na Alfandega desta cidade; e o qual, junto por mim aos despachos originaes, deverá o mencionado capitão, na sua chegada, entregar na Alfandega do porto de. . .

Em fé do que, etc.

MODELO N. 35

(TIT. III, CAP. II, ART. 323)

Carta de saude

(Armas da Republica)

V. . . . Consul geral (Consul ou Vice-consul) etc.

Faço saber a todas as autoridades da Republica que esta minha certidão virem que a cidade de. . . . está livre do mal de peste, e de qualquer outro contagio: e para que nos portos do Brazil se não ponha impedimento algum á entrada do navio. . . . capitão F. . . . que daqui segue viagem para. . . . levando. . . . pessoas de tripulação, e. . . . passageiros, o muni da presente, que vae por mim assignada e sellada, etc.

MODELO N. 38

Endosso de passaporte de um navio

F. . . . Consul Geral (Consul ou Vice-Consul), etc.

Certifico que F. . . . capitão do navio. . . . de que trata este passaporte, chegou a este porto em. . . . vindo do. . . . com a carga mencionada em seu manifesto registrado a fl. do livro das entradas e saídas : e agora faz viagem para. . . . com a carga constante do manifesto, que fica registrado a fl. do livro competente.

Em fé do que, etc.

N. B.— Havendo mudança de capitão, cumpre declarar-a.

MODELO N. 37

(TIT. V, CAP. UNICO, ART. 410)

Passaportes a indivíduos

N. . .

(Armas da Republica)

Signaes :
Idade
Estatura
Cabellos
Olhos
Testa
Nariz
Bocca
Queixo
Barba
Signaes particulares

F. . . Consul Geral (Consul ou Vice Consul), etc.

Faço saber que deste porto segue viagem para. . .
com escala por. . . F. . ., que é subdito. . .,
como comprovou pelo documento que existe no ar-
chivo deste Consulado Geral (Consulado ou Vice-
Consulado).

N. . . aos. . . de. . . de. . .

Assignatura do portador.

— Vistos — nos passaportes não passados pelo Consulado.

Visto neste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da
Republica dos Estados Unidos do Brazil em. . . aos. . . de. . .
de. . .

F. . .

Consul Geral (Consul ou Vice-Consul).

MODELO N. 38

(TIT. V, CAP. UNICO, ART. 422)

Legalizações

(Reconhecimento de firmas)

Reconheço verdadeira a assignatura supra (retro) de F. . . de tal occupação ; e para constar onde convier, a pedido de. . . passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral (Consulado ou Vice-Consulado) da Republica dos Estados Unidos do Brazil em. . . aos. . . de. . . de. . .

(Outro reconhecimento)

Certifico que o documento supra (retro) está revestido de todas as formalidades exigidas pelas leis deste paiz ; e para constar onde convier, etc.

MODELO N. 39

(TIT. V, CAP. UNICO, ART. 423)

Certificado de matrícula

Certifico ser o documento annexo a verdadeira matricula da embarcação. . . constante de. . . pessoas de tripulação, inclusive o respectivo capitão F. . . que seguem viagem deste para o porto de. . . não levando a seu bordo (segundo declarar) mais pessoa alguma.

Em fé do que, etc.

MODELO N. 40

(TIT. I, CAP. IV, ART. 188)

Data do recebimento	Numero do ordem da entrada		Procedencia Logar de origem Assignatura do autor	Serie do documento (Orig., Reserv., Conf.)	Secção a que pertence o assumpto	Numero do documento	Data Dia Mez Anno	Assumpto
---------------------	----------------------------	--	--	--	----------------------------------	---------------------	--	----------

MODELO N. 41

(TIT. I, CAP. II, ARTS. 63 E 64)

Declaração de entrega do archivo

Nesta data, de accordo com o disposto no decreto n. 3210, de 9 de fevereiro de 1899, procedeu-se á verificação dos papeis e registros que compoem o archivo da Legação (ou Consulado) do Brazil em. . . . entre o Sr. . . (nome do funcionario que se retira) e o Sr. . . (nome do funcionario titular ou substituto interino).

Desta verificação resultou :

1º, que o dito archivo contém os papeis, registros, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição de accordo com o inventario procedido em. . . (data);

2º, (outras declarações podem ser incluídas nesta parte).

O Sr. (nome do funcionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu em seu caracter official.

ANNEXO A

LIVROS DE REGISTROS QUE DEVEM HAVER NOS CONSULADOS

Um livro para registro desta consolidação, das patentes dos consules e dos vice-consules de seus districtos.

Um dito dos officios que os consules dirigirem a esta Repartição, onde se registrarão tambem todas as peças que incluir e que não estejam registradas em outro livro respectivo.

Um dito dos officios que os consules dirigirem aos ministros diplomaticos a que são subordinados, e aos vice-consules de suas dependencias.

Um dito dos officios que os consules dirigirem ás autoridades locais.

Um dito dos officios que os consules dirigirem ás autoridades diversas da Republica.

Um dito para registro das entradas e sahidas das embarcações, manifestos de suas cargas, e cartas de saude.

Um dito para registro dos mappas que remetterem á Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Um dito dos contractos mercantis, protestos de arribadas e avarias.

Um dito para registro de passaportes e vistos.

Um dito para as declarações.

Um dito para a escripturação das multas.

Um dito para escripturas.

Um dito para termos de juramento.

Um dito para registro de testamentos e inventarios.

Um dito para assentamento das quantias arrecadadas do producto das vendas das propriedades publicas e particulares.

Um dito para inventario do archivo.

Um dito para actos de nascimentos.

Um dito para actos de casamento.

Um dito para actos de obito.

Um dito para a matricula dos cidadãos brasileiros.

Um dito para registrar procurações.

Um dito para escripturação da receita e despesa.

Um dito para escripturação de estampilhas.

Um dito para o monte-pio.

ANNEXO B

TABELLA DOS EMOLUMENTOS CONSULARES QUE SE DEVEM COBRAR NOS CONSULADOS E VICE-CONSULADOS BRAZILEIROS, EM VIRTUDE DO DECRETO N. 2832, DE 14 DE MARÇO DE 1898.

1. Legalização do manifesto da carga de um navio, calculada a tonelagem segundo a legislação dos respectivos paizes, até 500 toneladas, por tonelada para o primeiro porto	\$100
2. Idem para os outros portos.	\$050
3. Pelo que exceder para o primeiro porto.	\$010
4. Pelo que exceder para os outros portos.	\$005
5. Visto de cada conhecimento de carga.	2\$000
6. Carta de saude de cada navio nos logares onde não houver repartição que as confira, ou visto nas mesmas . .	10\$000
7. Visto na matricula da equipagem.	5\$000
8. Matricula da tripulação	10\$000
9. Mudança na lista da equipagem, por cada homem. .	1\$000
10. Passaportes a navios.	20\$000
11. Endosso no passaporte de um navio.	3\$000
12. Certificado de vir um navio em lastro, cada um. . .	12\$000
13. Inventario de um navio.	24\$000
14. Vistoria de um navio.	24\$000
15. Vistoria de fazendas a bordo	24\$000
16. Autorizar um novo diario da navegação e rubricar todas as suas folhas, cada uma.	\$100
17. Mudança de bandeira nacional a estrangeira, incluindo o registro e a recepção em deposito dos papeis do navio, além da siza.	30\$000
18. Pela mesma operação de bandeira estrangeira a nacional, além da siza	10\$000
19. Mudança de bandeira nacional a estrangeira, incluindo o registro e a recepção em deposito dos papeis do navio, sobre o preço do arrendamento annual . . .	2 ⁰ / _u

20. Pela mesma operação de bandeira estrangeira a nacional, sobre o preço do arrendamento annual	1 0/0
21. Nomeação ou approvação da nomeação de um capitão e seu registro.	5\$000
22. Carta de fretamento	10\$000
23. Visto de um diário nautico	2\$000
24. Venda publica de mercadorias avariadas ou outras pertencentes á carga de um navio, até 1:000\$000	1 1/2 0/0
25. Pelo que exceder	1 0/0
26. Arrocadação de objectos pertencentes á carga e casco de um navio naufragado, sobre o valor ou somma. . . .	2 1/2 0/0
27. Registro de um brasileiro na matricula do Consulado e expedição do competente titulo de nacionalidade	4\$000
28. Pela renovação desse titulo.	2\$000
29. Passaporte expedido a individuo	6\$000
30. Sendo simplesmente visado	3\$000
31. Visto na certidão de nacionalidade	2\$000
32. Visto annual na certidão de matricula	2\$000
33. Inventario de bens por fallecimento, até 2:000\$000	3 0/0
34. Dessa quantia em diante.	1 0/0
35. Testamento	20\$000
36. Approvação de dito	10\$000
37. Termo de abertura de dito	10\$000
38. Escriptura de compra e venda e acto de sociedade	10\$000
39. Uma procuração ou sub-stabelecimento.	10\$000
40. Reconhecimento de assignatura ou legalisação de qualquer documento não passado no Consulado	5\$000
41. Certidão por pagina ou parte de pagina.	2\$000
42. Certidão ou attestado do Consulado para servir em qualquer estação	4\$000
43. Registro de qualquer documento nos livros do Consulado, que não seja o manifesto, carta de saude, matricula da equipagem e passaportes, por pagina ou parte de pagina	2\$000

44. Buscas nos livros ou papeis do Consulado, além dos emolumentos das certidões, por anno.	1\$000
45. Si a parte indicar o anno	8\$00
46. Traducção de qualquer documento, por pagina ou parte de pagina	5\$000
47. Assistencia do Consul a actos que exijam a sua ausencia do Consulado, por cada dia ou cada tres milhas de distancia, além das despezas do transporte, si as houver	10\$000
48. Assistencia do Consul a qualquer venda, sendo requerida, uma commissão de.	2 %
49. Vistoria de fazendas em terra	15\$000
50. Nomeação de peritos, cada um.	5\$000
51. Interrogatorio de testemunha, cada uma	10\$000
52. Protesto ou declaração	10\$000
53. Certidão de vida	5\$000
54. Dinheiro recebido ou depositado por conta de particulares, uma commissão de	2 1/2 %
55. Escriptura e registro de qualquer contracto até 5:000\$	1 %
56. Pelo excedente	1/4 %
57. Contracto de dissolução de sociedade	20\$000
58. Dinheiro despendido por conta de particulares	5 %
59. Legalisação de cópia ou conferencia de traducção de qualquer documento feito fóra da Chancellaria, pela primeira lauda	2\$000
60. Por cada uma das seguintes	1\$000
61. Legalisação de facturas	5\$000
62. Cópia de qualquer documento escripto em lingua estrangeira, pela primeira pagina.	2\$000
63. Por cada uma das seguintes	1\$000
64. Sentença arbitral, sendo de valor determinado :	
Até 500\$000	2\$000
» 1:000\$000	4\$000
» 3:000\$000	8\$000

Até 5:000\$000	12\$000
» 10:000\$000	20\$000
De 10:000\$000 para cima, por cada 1:000\$000 . . .	2\$000
65. Sendo de valor indeterminado ou sobre objecto que o não tenha	10\$000
66. Qualquer documento official ou instrumento não no- meado ou enumerado nesta tabella, que não exceda de 100 palavras	5\$000
67. Por cada 100 outras addicionaes	2\$000
68. Termos de qualquer natureza não especificados na ta- bella.	5\$000

Decreto n. 3263 — de 20 de abril de 1899

Approva a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo á conveniencia de serem reunidas todas as disposições sobre o Corpo Diplomatico Brasileiro, constantes de diversas leis, decretos, circulares, despachos, para maior regularidade do serviço a seu cargo, decreta :

Art. 1.º E' approvada a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro, mandada elaborar pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que a subscreve.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de abril de 1899, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomático Brasileiro

CAPITULO I

DO NUMERO DAS LEGAÇÕES E RESPECTIVO PESSOAL

Art. 1.º A Republica dos Estados Unidos do Brazil deve ter legações nos seguintes paizes :

Europa : Allemanha, França, Grã-Bretanha, Italia, Portugal, Austria-Hungria, Belgica, Hespanha, Russia, Suissa e junto á Santa Sé ;

America : Estados Unidos da America, Republica Argentina, Chile, Republica Oriental do Uruguay, Bolivia, Paraguay, Perú, Venezuela, Equador e Columbia ;

Asia : Japão.

(Decreto n. 140, de 16 de abril de 1891, arts. 1º e 2º, lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 2º, decreto n. 495, de 14 de abril de 1897.)

Art. 2.º Todas ellas serão regidas por enviados extraordinarios, havendo uma só para o Equador e Columbia.

Parapho unico. O Governo fixará a séde desta ultima na Capital de uma dessas Republicas, devendo permanecer na outra o 1º secretario. (Decreto n. 140, de 16 de abril de 1891, art. 1º, lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 2º.)

Art. 3.º As legações na Inglaterra e França terão um 1º e dous 2ºs Secretarios ; assim nos Estados Unidos da America, Republica Argentina, Republica Oriental do Uruguay, Equador e Columbia, Portugal, Allemanha e Italia, um 1º e um 2º ; as demais legações na America um 1º e na Europa um 2º. (Lei n. 322, de 1895, art. 1º, § 8º e art. 2º.)

Art. 4.º Em casos extraordinarios poderá o Governo nomear embaixador ou enviado extraordinario em missão especial, arbitrando-lhe o que fôr necessario para as respectivas despezas e dando-lhes o pessoal preciso. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 17.)

Art. 5.º Sómente por decreto poderão ser creadas novas missões ou extinctas as que por alguma razão não devam subsistir. O Governo, porém, terá a faculdade de não preencher alguma missão por motivo transitorio sem supprimil-a, bem como algum lugar de 1º ou 2º secretario, conforme a conveniencia do serviço publico. (Decreto n. 997 A, art. 2º.)

CAPITULO II

DOS EMPREGADOS NO CORPO DIPLOMATICO

Art. 6.º O pessoal do Corpo Diplomatico será dividido em tres classes :

- a) dos empregados em effectividade ;
- b) dos empregados em disponibilidade ;
- c) dos empregados aposentados. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 11.)

a) Dos empregados em effectividade

Art. 7.º A classe dos empregados em effectividade comprehenderá os do Corpo Diplomatico em missão ordinaria, como tambem os que se acharem em missões especiaes ou embaixadas. (Decreto n. 940, art. 12.)

Art. 8.º O Corpo Diplomatico das missões ordinarias se comporá de enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios de uma só classe e de 1ºs e 2ºs secretarios.

§ 1.º O Secretario que substituir o Ministro assumirá o titulo de Encarregado de Negocios, sem o qualificativo de interino.

§ 2.º Os Ministros serão coadjuvados pelos 1ºs e 2ºs Secretarios e por addidos sem vencimentos, que serão preferidos nas nomeações de 2ºs Secretarios. (Decreto n. 907 A, de 1890, art. 1º e lei n. 322, de 1895, art. 1º, § 4º.)

Art. 9.º Os 2ºs Secretarios começarão a servir na America e não serão promovidos ou removidos para a Europa sem que tenham completado quatro annos desse serviço effectivamente. (Decreto n. 997 A, de 1890, art. 6º.)

Art. 10. Os Ministros poderão ser chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico, sem prejuizo dos seus logares nas Legações. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, § 3º do art. 1º.)

Art. 11. Os Secretarios poderão ser chamados de tres em tres annos, sem prejuizo de seus logares nas Legações, a servir durante um periodo qua não excederá de um anno, na Secretaria de Estado, como auxiliares dos directores de secção, ficando equiparados aos demais empregados quanto á frequencia e disciplina. (Lei n. 322, § 7º do art. 1º.)

b) Dos empregados em disponibilidade

Art. 12. A classe dos empregados em disponibilidade comprehenderá aquelles cuja missão o Governo der por acabada, mandando-os retirar para a Capital Federal, sem contudo demittil-os do serviço.

§ 1.º A disponibilidade sómente poderá ser concedida aos agentes diplomaticos depois de 10 annos de effectivo exercicio.

§ 2.º Esta disponibilidade será considerada activa ou inactiva, conforme o empregado fôr ou não admittido ao serviço da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou de qualquer outra repartição, ou exercer algum cargo administrativo. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 13 e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, § 2º do art. 1º.)

Art. 13. Os empregados diplomaticos postos em disponibilidade deverão retirar-se para a Capital Federal e apresentar-se na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a respectiva communicação official, cujo recebimento lhes cumpre logo accusar.

Esse prazo poderá ser prorogado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores por motivos de força maior, devidamente comprovados. Os empregados que excederem o referido prazo, ou a prorrogação, ficarão desde logo privados de qualquer vencimento. (Decreto n. 2638, de 14 de outubro de 1897.)

Art. 14. Os empregados que o Governo conservar cinco annos em disponibilidade inactiva deixarão de pertencer ao Corpo Diplomatico,

ficando, por consequencia, privados do ordenado e das honras. Serão, porém, aposentados, si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o daquella disponibilidade. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 13.)

Art. 15. Os agentes diplomaticos postos em disponibilidade só poderão servir fóra do paiz com authorisação do Governo. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 16. Os empregados que se acharem em disponibilidade conservarão o tratamento e poderão usar de uniforme correspondente ao ultimo cargo que serviram no Corpo Diplomatico. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1892, art. 17.)

Art. 17. Os empregados em disponibilidade podem voltar á effectividade na mesma ou em superior categoria. (Decreto n. 940, art. 52; decretos ns. 997 A e 997 B, de 11 de novembro de 1890 e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.)

c) Dos empregados aposentados

Art. 18. Poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro os empregados que tiverem 30 annos de effectivo exercicio e com o correspondente os que contarem 10 ou mais, e menos de 30, quando provada a sua invalidez em inspecção de saúde. Com menos de 10 annos nenhum será aposentado. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 14, decreto n. 117, de 1892, arts. 2, 3 e 4, lei n. 322, já citada, § 2º do art. 1º.)

Art. 19. O ordenado da aposentadoria será o do ultimo logar, si o empregado o tiver servido pelo menos dous annos, e, no caso contrario, o do immediatamente inferior.

Paragrapho unico. Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para as aposentadorias, decorrido o mesmo periodo de dous annos apoz a sua decretação. (Decreto n. 117, de 1892, art. 4º, §§ 2º e 3º.)

Art. 20. O empregado diplomatico que aposentar-se, contanto mais de 30 annos de effectivo serviço, tem direito ao respectivo ordenado e

mais 5 0/0 da gratificação, por anno que exceder daquelle tempo. (Decreto legislativo n. 117, de 1892, art. 5º.)

Paragrapho unico. Os empregados aposentados conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo que serviram no Corpo Diplomatico. (Decreto n. 940, art. 17.)

CAPITULO III

NOMEAÇÃO, PROMOÇÃO, DEMISSÃO, INCOMPATIBILIDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 21. Os Enviados Extraordinarios serão tirados da classe dos 1ºs Secretarios e este da dos 2ºs.

Para os logares de 2ºs Secretarios ninguem será nomeado sem exame ou sem exhibir diploma de faculdade de direito brasileira.

O exame versará sobre as seguintes materias:

1ª, conhecimento das linguas modernas, especialmente da ingleza e franceza, devendo o candidato traduzir, escrever e fallar esta ultima ;

2ª, historia geral e geographia politica, historia nacional, e noticia dos tratados feitos entre o Brazil e as potencias estrangeiras ;

3ª, principios geraes de direito das gentes e do direito publico nacional e das principaes nações estrangeiras ;

4ª, principios geraes de economia politica e do systema commercial dos principaes Estados e da producção, industria, importações e exportações do Brazil ;

5ª, a parte do direito civil relativa as pessoas e principios fundamentais em materia de successão ;

6ª, estylo diplomatico, redacção de despachos, notas, relatorios, etc. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 3º ; lei n. 322, de 8 novembro de 1895 ; art. 1º § 6º, instrucções de 17 de novembro de 1893.)

Art. 22. Os empregados da Secreteria de Estado das Relações Exteriores poderão ser nomeados para cargos diplomaticos sem dependencia de tirocinio e mais habilitações exigidas, excepção feita dos amanuenses, que para tal fim devem ser formados em direito ou

prestarem exame para 2º secretario ou mesmo para 2º official, si tiverem tres annos de effectivo serviço. (Decreto n. 940, cit. art. 1º; lei n. 322, cit. art. 1º, § 6º.)

Art. 23. Qualquer dos empregados da dita Secretaria de Estado, que, na conformidade do artigo antecedente, fôr nomeado para um cargo diplomatico, salvo o caso de missão especial, deixará vago o respectivo logar na mesma Secretaria. (Decreto n. 940, já cit., art. 8º.)

Art. 24. A disposição da 1ª parte do art. 21 não veda a nomeação, autorizada pela lei n. 2635, de 23 de outubro de 1875, de qualquer cidadão habilitado para o cargo de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario sem direito á disponibilidade e aposentadoria.

Paragrapho unico. Ficam pertencendo ao quadro diplomatico e, portanto, com direito áquellas garantias, os cidadãos que foram nomeados pelo Governo Provisorio para qualquer das cathogorias então existentes. (Decreto n. 997 A, já cit., art. 4º.)

Art. 25. Tendo o Governo de submeter á aprovação do Senado Federal a nomeação dos Ministros, nem por isso ficará inhibido de nomeal-os por promoção e os assim nomeados gozarão de todas as vantagens concedidas aos demais. (Decreto n. 997 A, de 1890, art. 5º.)

Paragrapho unico. Si a aprovação fôr negada, o funcionario proposto poderá ser conservado na categoria que tiver, ou aposentado, conforme o motivo da recusa.

Art. 26. A antiguidade sómente dará direito a promoção, no caso de igualdade de merecimento e serviços. (Decreto n. 940, art. 5º.)

Art. 27. O Governo póde demittir livremente sem lhes dar outro destino e sem os pôr em disponibilidade, qualquer que seja o tempo de serviço que tiverem :

1º, os empregados nas missões especiaes ou embaixadas, comtanto que não tenham sido tirados das missões ordinarias ;

2º, os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de que trata o art. 24, salvo o paragrapho unico.

3º, os empregados em missões ordinarias que ainda não tiverem servido por 10 annos ;

4º, os addidos sem vencimentos. (Decreto citado, n. 940, art. 18 ; decreto citado n. 997 A, art. 4º.)

Art. 28. Os individuos que tiverem servido 10 annos os logares de chefe ou secretario de Legação sómente poderão ser demittidos por sentença do Tribunal competente. (Lei n. 614, de 22 de agosto de 1851, art. 4º.)

Art. 29. Os empregados ordinarios que tiverem servido 10 annos os logares de chefe ou secretario de Legação e que, sendo nomeados ou removidos para uma missão de igual ou superior categoria recusarem ir, não serão postos em disponibilidade. Sómente serão aposentados si, tendo dez ou mais annos de serviço, provarem impossibilidade physica de continuarem nelle. (Decreto citado n. 940, art. 19 ; decreto citado n. 117 ; lei citada n. 322, art. 1º, § 2º ; lei n. 117, art. 2º.)

Art. 30. Os empregados diplomaticos brazileiros são incompativeis com a função de agente ou delegado de qualquer sociedade no Brazil ou fóra delle. Na prohibição comprehendem-se as associações de propaganda, permanentes ou temporarias, mas, não as litterarias, sem fim commercial. (Circulares n. 5, de 17 de agosto de 1885, e n. 5, de 30 de abril de 1888, 2ª secção.)

Art. 31. Os Ministros Diplomaticos serão processados e julgados originaria e privativamente pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs e de responsabilidade. (Constituição da Republica, art. 59º I letra b.)

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 32. Para vir ao Brazil terá o empregado direito a uma licença de seis mezes, de quatro em quatro annos, com todos os seus vencimentos, exclusive a quantia para despezas de representação, descontadas as gratificações que se abonarem ao seu substituto e ao desse pelo serviço interino. Essa licença poderá ser prorogada ; mas, durante a prorogação, como durante qualquer outra licença que o empregado obtenha, receberá : nos primeiros seis mezes — o ordenado

e a metade da gratificação ; nos seguintes — o ordenado e um quarto da gratificação e depois nada. (Decreto n. 997 A, art. 16 e lei n. 322, art. 1º e § 1º.)

Art. 33. Os pedidos de licença devem ser feitos por intermedio do chefe da Legação e informados por este. (Circular de 21 de abril de 1876.)

Art. 34. O empregado que sem licença expressa do Governo, estiver por mais de oito dias fóra do respectivo posto, não será pago dos seus vencimentos integraes durante o excesso desse prazo. Bastará para esse fim, communicação do chefe da Legação a respeito do tempo excedido, ainda quando a ausencia seja d'elle proprio. (Circular de 30 de abril de 1860 e despachos ao Delegado em Londres, de 2 de junho de 1870 e 10 de agosto de 1889.)

Art. 35. Ficam sem effeito as licenças em cujo gozo não entrarem os empregados diplomaticos dentro de seis mezes, contados da data de sua concessão. (Circular de 23 de outubro de 1871.)

Art 36. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedente para o fim de fazer-se nos ordenados os devidos descontos. (Regulamento da Secretaria de Estado, art. 27, decreto n. 4153, de 6 de abril de 1838, art. 19.)

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS E DAS QUANTIAS PARA REPRESENTAÇÃO, EXPEDIENTE, ETC.

Art. 37. Os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios vencerão annualmente 10:000\$, sendo: 6:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação ; os 1º secretarios 6:000\$, igualmente divididos em ordenado e gratificação ; os 2º 5:000\$, tambem igualmente divididos em ordenado e gratificação. (Lei n. 322 citada, art. 1º e decreto já citado n. 997 A, art. 7º.)

Art. 38. Aos Ministros, além dos vencimentos, abonar-se-ha para representação uma quantia fixada na tabella seguinte :

Tabella das gratificações annuaes aos Ministros Plenipotenciarios para despesas de representação

LEGAÇÕES

Estados Unidos da America, Chile, Republica Argentina,	
Uruguay, Inglaterra, França, Italia, Portugal	
e Allemanha	20:000\$000
Hespanha, Austria-Hungria e Santa Sé	15:000\$000
Equador e Colombia, Venezuela, Perú, Bolivia, Paraguay,	
Russia, Belgica e Suissa	10:000\$000

Paragrapho unico. O 1º secretario da Legação no Equador e Columbia que residir em ponto diverso do Ministro terá tambem para o mesmo fim uma gratificação de 2:000\$. (Lei n. 322, art. 1º, § 1º do art. 2º.)

Art. 39. Os 1ºs secretarios encarregados de reger interinamente legações vagas, isto é, sem Ministros para ellas nomeados, perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação annual de 8:000\$. (Lei n. 322, art. 1º, §§ 5º e 6º.)

Art. 40. Aos secretarios serão concedidas por serviço interino como chefes de missão, as seguintes gratificações:

Ao primeiro, além dos seus vencimentos, 6:000\$ quando a Legação fôr de primeira categoria quanto a representação dos seus chefes, ou 5:000\$ quando fôr de qualquer outra categoria.

Ao segundo, além dos seus vencimentos, 3:000\$ annuaes. (Decreto n. 997 A, art. 11.)

Art. 41. Ao 2º secretario, que servir de 1º, compete a gratificação de 1:000\$. (Circular n. 5, de 23 de setembro de 1897.)

Art. 42. Os empregados que estão ou forem postos em disponibilidade activa receberão todo o ordenado; os que estão ou forem postos em disponibilidade inactiva dous terços e os que forem aposentados o que lhes competir, segundo o tempo de serviço. (Decreto n. 997 A, art. 8º.)

Art. 43. Os empregados, que, estando em disponibilidade activa, forem admittidos a serviço publico estranho ao Ministerio das Relações Exteriores, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços. (Decreto citado n. 997 A, art. 12.)

Art. 44. A disponibilidade pedida priva do ordenado. O seu tempo não será contado para a aposentadoria. (Decreto citado n. 997 A, art. 10.)

Art. 45. Os Ministros e Secretarios chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico perceberão seus vencimentos integraes em moeda corrente do paiz. (Lei citada n. 322, art. 1º, §§ 3º e 7º, decreto n. 2146, de 28 de outubro de 1895, art. 2º.)

Art. 46. Na mesma especie de moeda receberão os vencimentos que lhes competirem, os empregados diplomaticos que vierem ao Brazil com licença, ou aqui permanecerem no desempenho de qualquer comissão. (Decreto n. 2146 citado, art. 2º.)

Art. 47. Os empregados diplomaticos devem declarar no pedido de licença onde pretendem gozar-a, afim de se providenciar com fôr de direito.

§ 1.º Quando os mesmos empregados quizerem gozar parte da licença no Brazil e parte no estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade.

§ 2.º Os que vierem ao Brazil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro, ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do dia que especificar para o seu começo em diante. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 48. Os vencimentos dos empregados do Corpo Diplomatico serão pagos no estrangeiro ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$ e por mezes vencidos. (Decreto n. 954, de 6 de abril de 1852 e decreto n. 2146, art. 1º.)

Art. 49. Os ordenados dos empregados em disponibilidade bem como os dos aposentados, serão pagos mensalmente e depois de vencidos, em moeda corrente do paiz, e pelas respectivas folhas. (Decreto citado n. 940, art. 29.)

Art. 50. Os empregados diplomaticos soffrerão perda de vencimentos quando excederem o prazo que lhes fôr marcado para chegar ao seu destino, salvo motivo de força maior devidamente justificado; e emquanto não chegarem á sede da Legação, receberão sómente o ordenado que lhes será abonado desde o dia da partida, dependendo as outras vantagens da effectividade do serviço. (Decreto n. 2146 já citado, art. 3º.)

Art. 51. Os empregados diplomaticos nomeados e removidos partirão para seus destinos, sob pena de perderem os respectivos cargos, no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a comunicação official, cujo recebimento será logo accusado; salvo os casos que, por conveniencia do serviço, o Governo entender que devam fazel-o em prazo mais curto. (Decreto n. 802, de 28 de abril de 1892.)

Art. 52. O ordenado fixo dos empregados em effectividade, bem como as quantias que lhes são concedidas a titulo de despesas de representação e de gratificação, deixarão de ser percebidas da data em que receberem comunicação official da sua demissão ou retirada, salvo si o Governo marcar a época de sua partida, porque então sómente deixarão de perceber o dito ordenado e quantias, dessa época em diante. (Decreto citado n. 940, art. 38 e lei n. 322, art. 1º.)

Art. 53. O ordenado dos empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em effectividade. (Decreto n. 940, art. 39.)

Art. 54. O ordenado dos empregados, que forem aposentados, estando em effectividade, começará a correr do dia em que tiverem cessado os vencimentos que antes percebiam. E o dos que forem aposentados, achando-se em disponibilidade, da data do decreto da aposentadoria. (Decreto n. 940, art. 40.)

Art. 55. O empregado removido tem direito apenas ao ordenado desde que deixe o exercicio do seu cargo; e, no caso de promoção, só perceberá o novo ordenado do dia em que partir para o seu destino. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores (4ª Secção) n. 5, de 10 de julho de 1889 e decreto n. 2146 citado, art. 3º, paragrapho unico.)

Art. 56. O que estiver no gozo de licença só poderá continuar a

receber seus vencimentos integraes do dia em que voltar ao exercicio, salvo si, antes do termo della, partir para um novo destino, em virtude de remoção, com ou sem promoção. (Despachos ao Delegado do Thesouro em Londres, ns. 20, de 23 de maio de 1870, e 24 de 31 de outubro de 1895.)

Art. 57. Os Agentes Diplomaticos só podem saccar pelos seus vencimentos, depois de terem chegado ao paiz em que devem residir. (Circular de 3 de fevereiro de 1864, e despacho ao Delegado n. 1, de 23 de setembro de 1867.)

Art. 58. Os funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores com exercicio fóra do paiz, só devem saccar sobre a Delegacia do Thesouro Federal em Londres, depois de receberem aviso della os que residirem na Europa, e depois de autorisados pela Secretaria de Estado os que residirem na America. (Circular n. 8, de 3 de dezembro de 1897.)

Art. 59. Os 1^{os} Secretarios de Legação, quando servirem de Encarregados de Negocios, e os 2^{os}, quando servirem de 1^{os}, poderão saccar as respectivas gratificações sobre o Delegado do Thesouro Federal, em Londres, independentemente de qualquer authorisação ou providencia do Ministerio das Relações Exteriores. (Circular n. 5, de 28 de novembro de 1897.)

Art. 60. Para a execução do disposto nos precedentes artigos, deverão os chefes de missão em effectividade dar conhecimento pela 4^a secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, da data em que sahirem para seus destinos, daquella em que começarem ou deixarem o exercicio, daquella em que receberem communicação de discussão ou retirada, e daquella em que começou e terminou o gozo das licenças que lhes forem concedidas. O mesmo praticarão a respeito dos seus subordinados, cumprindo a estes fazel-o quanto á data de suas partidas. (Decreto n. 940, art. 38, circular n. 8, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 61. Quando effectuarem os seus saques devem os empregados diplomaticos, não só avisar a Delegacia do Thesouro, em Londres, como discriminar no documento que lhe remetter as quantias que tenha de abater, quer do sello de nomeação, quer do imposto sobre

vencimentos, quer do montepio, afim de que ella possa fazer a necessaria escripturação.

O recibo deve ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito. (Despacho á Delegacia, n. 40, de 16 de junho de 1885 Decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897, arts. 4, 5 e 8.)

Art. 62. Em vez de effectuarem saques, podem os mesmos funcionarios ter procuradores em Londres ou enviar os seus recibos a negociantes daquelle praça para apresental-os á Delegacia do Thesouro, no devido tempo, afim de receberem seus vencimentos.

Procederão, porém, a respeito das communicações como em relação aos saques. (Despcho ao Delegado, n. 33, de 12 de julho de 1872.)

Art. 63. Os chefes da Legação deverão communicar em officios especiaes á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pela 4ª Secção, os saques que o pessoal da mesma Legação effectuar por conta do respectivo Ministerio, expressando as quantias saccadas em moeda nacional, com a indispensavel discriminação quando tratar-se de mais de uma importancia e com a especificação dos vencimentos e de todos os descontos. (Circulares ns. 5 e 8, de 1 de abril e de 18 de outubro de 1895.)

Art. 64. A referida Secretaria não providenciará sobre o pagamento no Thesouro Federal, dos vencimentos dos empregados que se acharem no Brazil, sem que provem com documento da Delegacia, em Londres, qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição, sem que provem com outro documento do dito Thesouro que não os receberam nelle ou, no caso contrario, até quando os receberam. (Circulares ns. 5 e 10, de 1 de abril e de 31 de outubro de 1895.)

Art. 65. Além dos seus vencimentos e da quantia destinada ás despesas de representação, os chefes de Legação receberão, por mezes vencidos, a quantia annual, votada pelo Congresso Federal para as despesas de expediente. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 23, decreto n. 2146, de 28 de outubro de 1895, art. 1º, paragrapho unico.)

Art. 66. O Governo alugará em cada Capital, onde houver Legação, casa para Chancellaria, despendendo com isso até 2:000\$ annuaes. (Lei n. 322, art. 1º, § 9º.)

CAPITULO VI

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 67. As ajudas de custo constarão de despesas de transporte e de estabelecimento.

§ 1.º As despesas de transporte serão calculadas pela Secretaria do Estado, á vista de demonstração que o interessado offerecer com a indicação do numero de pessoas de familia que não tiverem economia separada. Para os effeitos deste artigo a familia comprehenderá á mãe viuva ou divorciada, a esposa, as filhas solteiras, viuvvas ou divorciadas, os filhos e enteados menores de 21 annos, os netos, orphãos de pae ou de mãe e as irmãs solteiras. Esse calculo será submettido á approvação do Ministro.

§ 2.º Nos casos de remoção ou disponibilidade a pedido, deixará de ser abonada a indemnização de despesas de transporte, quer o pedido conste de requerimento quer não.

§ 3.º A familia do que fallecer no exercicio do emprego ou no gozo de licença fóra da Republica, serão abonados no dobro as despesas de transporte, segundo o § 1º.

§ 4.º A demissão ou disponibilidade a bem do serviço publico ou por sentença, assim como a demissão a pedido, sómente obrigará o Governo a repatriar o empregado e sua familia.

§ 5.º Nos demais casos será sempre abonada a indemnização de despesas de transporte.

§ 6.º Terão direito ás despesas de estabelecimento :

- a) os agentes diplomaticos que tiverem primeira nomeação ;
- b) os 1ºs Secretarios promovidos a Ministros ;
- c) os 2ºs Secretarios promovidos a 1ºs para outras legações ;
- d) os agentes diplomaticos removidos por conveniencia de serviço ;

e) os agentes diplomaticos que estiverem em disponibilidade sem pedido e passarem á effecividade.

§ 7.º Para despesas de estabelecimento terão :

a) no caso de primeira nomeação, os agentes diplomaticos metade dos vencimentos totaes de um anno ;

b) os 1.ºs Secretarios promovidos a Ministros um terço e os 2.ºs Secretarios promovidos a primeiros para outras legações, metade dos vencimentos de um anno do cargo que forem exercer;

c) no caso de remoção por conveniencia do serviço ou de volta á effectividade, os agentes diplomaticos um terço dos vencimentos totaes de um anno ;

d) no caso de suppressão ou annexação de legação, a remoção sempre dará direito ás despesas de estabelecimento.

§ 8.º Quer o empregado tenha quer não, direito ás despesas de estabelecimento, poderá o Ministro, si julgar conveniente, mandar abonar-lhe, como adiantamento, para descontar-se dentro do anno financeiro, quantia igual aos vencimentos de um trimestre.

§ 9.º Quando, por motivo de ordem publica, o empregado fôr designado para temporariamente servir em diversa legação, além das despesas de transporte, poderá o Governo abonar-lhe uma outra indemnização até um quarto dos vencimentos.

§ 10. Fóra dos casos estabelecidos não serão abonadas despesas de estabelecimento.

§ 11. As ajudas de custo serão pagas ao cambio de 27, comprehendendo-se para o effeito das despesas de estabelecimento no calculo dos vencimentos dos Ministros a quantia dada para representação. (Decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895, lei n. 332, art. 4.º.)

Art. 68. O disposto no artigo antecedente não é applicavel ás comissões de limites, nem aos casos do art. 4.º desta Consolidação. (Decreto n. 1951, art. 2.º, lei n. 322, art. 4.º.)

Art. 69. O empregado diplomatico que tiver de ausentar-se do seu posto por motivo de serviço publico será indemnizado da despesa que fizer com a sua viagem. (Decreto n. 600, de 17 de outubro de 1891.

Art. 70. O pagamento das ajudas de custo para viagem e primeiro estabelecimento será autorizado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores logo que o empregado mostre que está prompto a seguir para o seu destino, salvo o caso em que se ache em paiz estrangeiro ou distante da Capital Federal, porque então será expedida ordem competente logo que assim convenha. (Decreto n. 940, art. 30.)

Art. 71. O pagamento das ajudas de custo será autorizado pelo Ministro logo que forem expedidos os decretos de demissão ou remoção. (Decreto n. 940, art. 32, decreto n. 1951, de 26 de janeiro de 1895.)

Art. 72. Aos empregados nomeados em missão especial para diversos paizes serão abonadas tantas ajudas de custo quantas forem as viagens que forem obrigados a fazer de uns para outros paizes, deixando aquelles onde houverem terminado a sua missão. (Decreto n. 940, art. 34.)

Art. 73. Si, porém, uma legação comprehender dous ou mais paizes e tiverem por isso os respectivos empregados de passar-se em certas épocas de uns para outros, para ahi exercerem as suas funcções, não lhes será por isso abonada separadamente quantia alguma, nem lhes serão recebidas contas de despesas, havendo-se, porém, attenção ás que provavelmente poderão fazer na fixação da quantia que lhes é concedida a titulo de despesa de representação. (Decreto n. 940, art. 35.)

CAPITULO VII

DO MODO DE CONTAR O TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74. Os annos de serviço exigidos para os effeitos de demissão, aposentadoria e disponibilidade serão contados da data da partida para o primeiro posto, comprehendido tanto o serviço em effectividade, como o tempo de disponibilidade activa. (Decreto n. 940, arts. 41 e 42, lei n. 614, art. 4º, lei n. 322, art. 1º, § 2º.)

§ 1.º As interrupções de serviço em effectividade e disponibilidade activa serão descontadas para os referidos effeitos. (Decreto n. 940, art. 44.)

§ 2.º Não serão, porém, descontadas as pequenas interrupções que teem logar entre um e outro despacho, para preparar-se o empregado, receber instrucções e dispor-se para seguir para seu destino. (Decreto n. 940, art. 45.)

Art. 75. Não se considera tempo de exercicio o de licença e enfermidades que se prolonguem por mais de seis mezes, nem o desempenho de emprego que não dê direito á aposentadoria. (Decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.)

Art. 76. Aos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que fazem actualmente ou passarem a fazer parte do Corpo Diplomatico, será contado o tempo de serviço que tiverem naquella repartição para a aposentadoria como membros do mesmo corpo. (Decreto n. 940, art. 47.)

Paragrapho unico. Na contagem do tempo para a aposentadoria deverá igualmente ser incluído o do exercicio de emprego de character federal. (Aviso n. 82, de 1 de julho de 1896, do Ministerio da Fazenda, decreto n. 117 A de 1892.)

Art. 77. Haverá na Secretaria de Estado um livro de matricula dos empregados do Corpo Diplomatico, no qual serão apontados os decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e demissões, o tempo pelo qual tiverem servido os logares e estiverem em disponibilidade, as licenças que tiverem tido, com todas as indicações e esclarecimentos necessarios, para que se possa logo e facilmente conhecer o seu tempo de serviço e o direito que em virtude do mesmo tiverem. (Decreto n. 940, art. 48.)

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 78. Havendo mais de um 2º Secretario em uma Legação e faltando o 1º Secretario, servirá como tal aquelle que tiver mais habilitações e merecer mais confiança do seu chefe, não se attendendo á antiguidade sinão no caso de igualdade de circumstancia. (Decreto n. 940 citado, art. 49, decreto n. 907 A, art. 1º.)

Art. 79. As pessoas que têm feito parte do Corpo Diplomático poderão tornar a ser empregados, si assim convier, na mesma ou em superior categoria á em que serviram, e nesse caso ser-lhes-ha contado, sómente para a aposentadoria, o tempo de serviço effectivo que já tiverem. (Decreto citado n. 940, art. 52.)

Art. 80. Os empregados do Corpo Diplomático são obrigados a concorrer para o montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e executado de accordo com os decretos ns. 1092, de 28 de novembro do mesmo anno, n. 139, de 16 de abril de 1891, e n. 1985, de 11 de março de 1895.

Art. 81. Em casos de molestia, os empregados, desde que não tenham obtido licença, são considerados em exercicio. (Despacho ao Delegado, n. 6, de 7 de agosto de 1891.)

Art. 82. Os pedidos de pagamento de qualquer despesa serão directamente feitos á 4ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devendo as suas importancias ser reclamadas em moeda ingleza. (Circular de 13 de abril de 1893.)

CAPITULO IX

DO ESTABELECIMENTO DAS LEGAÇÕES

Organização e policia da Secretaria e do seu archivo

Art. 83. O Chefe da Legação, logo que chegar ao logar do seu destino, mandará proceder á organização do respectivo archivo que constará dos livros designados mais adiante (art. 11) ; á aquisição dos sellos das Armas da Republica e da mobilia indispensavel para a Secretaria da Legação, não tendo menos em vista a decencia que cumpre manter do que a restricta economia que deverá regular todas quantas despesas estiver autorisado para fazer. (Regimento das Legações promulgado pelo decreto n. 3248, de 7 de abril de 1899, art. 1º.)

Art. 84. Organizado o Archivo e depois de rubricados pelo Ministro todos os livros que o copõem, fica a sua immediata inspecção pertencen-

cendo ao Secretario, sob responsabilidade sua. (Regimento das Legações, art. 2º.)

Art. 85. Logo que se achar installada qualquer Legação do Brazil deverá o respectivo chefe assim communicar-o á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a todas as outras Legações Brasileiras e, na falta destas, aos Consules Brasileiros, assim como ao que residir no Estado onde se acreditar. (Regimento das Legações, cap. 1º, art. 3º.)

Art. 86. Os despachos que a Legação receber do Ministerio e que serão competentemente encadernados no fim do anno, farão tambem parte do archivo, assim como as communicações que lhe dirigirem o Governo, junto ao qual estiver acreditada, as mais Legações, Consulados e autoridades Brasileiras e de outras Potencias. (Regimento das Legações, art. 4º—, circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 87. Toda a correspondencia das Legações de qualquer character — ostensivo, reservado, confidencial — trocada entre o Ministerio das Relações Exteriores e os seus agentes, as memorias, relatorios ou quaesquer outros documentos officiaes por ellas expedidos ou recebidos, assim como os tratados e convenções entre o Brazil e as demais Potencias, constituem propriedade do Estado.

E' inteiramente vedado tirar-se cópia de qualquer daquelles documentos sem prévia autorisação do Governo, quando não fôr para uso official. (Decreto n. 3210, de 9 de fevereiro de 1899, art. 7º.)

Art. 88. O livro secreto B, de que faz menção o art. 93 e as cifras deverão estar sob a guarda do proprio Ministro, por ser destinado tanto para o registro das informações que se lhe ordenam (art. 151) sobre a idoneidade de todos os empregados e capacidade dos cidadãos brasileiros sujeitos á Legação, como para outras quaesquer communicações secretissimas. (Regimento das Legações, cap. 1º, art. 6º.)

Art. 89. De igual modo se conservarão as instrucções especiaes, as cifras e as informações do 1º Secretario sobre a capacidade dos 2ºs e dos addidos e dos empregados da Legação subalternos. (Regimento das Legações, art. 7º.)

Art. 90. A policia da Secretaria da Legação e a sua regular conservação, ficam particularmente a cargo do 1º Secretario e, na falta deste do 2º, que vigiará incessantemente sobre a boa ordem e decencia que devem alli ser constantemente mantidas. (Regimento das Legações, art. 8º.)

Art. 91. Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras — Republica dos Estados Unidos do Brazil —, ás quaes se accrescenta (sempre em portuguez) na parte inferior estas — Legação em. . . (nome do paiz) — de modo que se destaque das outras, mas, completando o circulo. Os sellos serão circulares e terão tres centímetros de diametro. (Decreto n. 4, de 19 de novembro de 1889, art. 3º—, circular de 24 de dezembro de 1889.)

Art. 92. Deve existir em cada Legação um protocollo de entrada de todos os documentos alli recebidos.

Nesse protocollo devem constar a data do recebimento, o numero de entrada, a procedencia, a serie do documento (ostensiva, reservada, confidencial), a secção, o numero e a data do mesmo documento e o seu assumpto, conforme o modelo seguinte. (Decreto n. 3210, arts. 2º e 3º.)

Data do recebimento	Numero de ordem de entrada	Procedencia		Serie do documento (ost., Reserv., Conf.)	Secção a que pertence o assumpto	Numero do documento	Data			Assumpto
		Local de origem	Assinatura do autor				Dia	Mes	Anno	

(Modelo A, anexo ao decreto citado, n. 3210.)

Art. 93. Além do protocollo mencionado no artigo antecedente, deverá haver os seguintes livros :

Ns.	Titulos	Destinos
1	Ministerio	Officios dirigidos ao Governo Brasileiro.
2	Diversos	Communicações á diversas autoridades e pessoas dentro e fóra do Brazil.
3	Legações	Communicações ao Corpo Diplomatico Brasileiro.
4	Consulados	Communicações ao Corpo Consular Brasileiro.
5	Termos e declarações	Vid. art. 150.
6	Passaportes	Registro dos que conceder ou legalisar a Legação.
7	Notas	Communicações ao Governo junto ao qual a Legação está acreditada.
8	Inventario e contas	Escripturação de todas as despesas e acquisições por conta do Governo.
9	Secreto	Communicações desse titulo.
10	Secreto B	Communicações de que trata o art. 88.
11		Registro do historico dos assumptos de mais importancia, tratados na Legação.
12		Registro especial das conferencias sobre os negocios a cargo da Legação.
13		Registro especial das ordens expedidas pelo Ministerio das Relações Exteriores.
14		Registro dos editaes de proclamas e dos casamentos (art. 11 do decreto n. 233, de 27 de fevereiro de 1890.)
15	Rogatorias	Livro em que serão anotadas as suas entradas e sahidas.
16	Montepio	Livro destinado ás inscrições para o montepio.

CAPITULO X

DO UNIFORME E USO DE CONDECORAÇÕES

Art. 94. Os membros do Corpo Diplomatico regular-se-hão em seus uniformes pelos figurinos annexos a esta Consolidação. Os botões da farda e os copos do espadim terão as Armas da Republica, e o chapéo um laço sem ornatos.

§ 1.º Todos os bordados marcados com as letras A—B—C, pertencem ao pequeno uniforme e os marcados com as letras subseqüentes ao grande.

§ 2.º Com o pequeno uniforme poderá usar-se de calça do mesmo panno da farda (verde escuro) com galão de ouro e colete de casemira branca com botões pequenos de padrão igual ao que vae marcado. Chapéo com plumas pretas.

§ 3.º Com o grande uniforme poderá usar-se de calça de casemira branca com galão de ouro. Chapéo com plumas brancas. (Regimento das Legações, art. 12.)

Art. 95. Os membros do Corpo Diplomatico deverão ter em vista o art. 72, § 2º da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas brasileiras, sendo-lhes vedado, pois, o uso de titulos nobiliarchicos na correspondencia official, e de condecorações daquellas ordens a que tivessem pertencido, e bem assim o mesmo art. 72, § 2º, em virtude do qual perderão todos os direitos politicos os cidadãos brasileiros que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros. (Regimento das Legações, art. 13.)

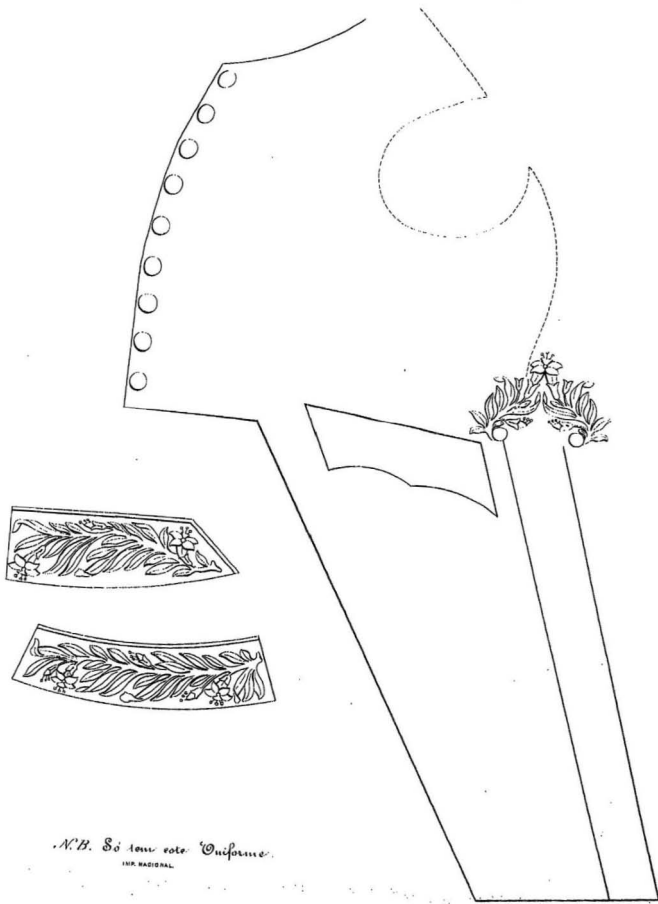
CAPITULO XI

DA APRESENTAÇÃO E RETIRADA DO MINISTRO

Art. 96. O Chefe da Legação Brasileira, notificando ao Ministro dos Negocios Estrangeiros da Nação onde deve residir, a sua chegada, pedirá particularmente informações sobre a apresentação que lhe possa competir, entendendo-se com a pessoa que lhe fór designado, caso seja este o estylo.

§ 1.º Os Ministros Brasileiros reclamarão todas aquellas honras

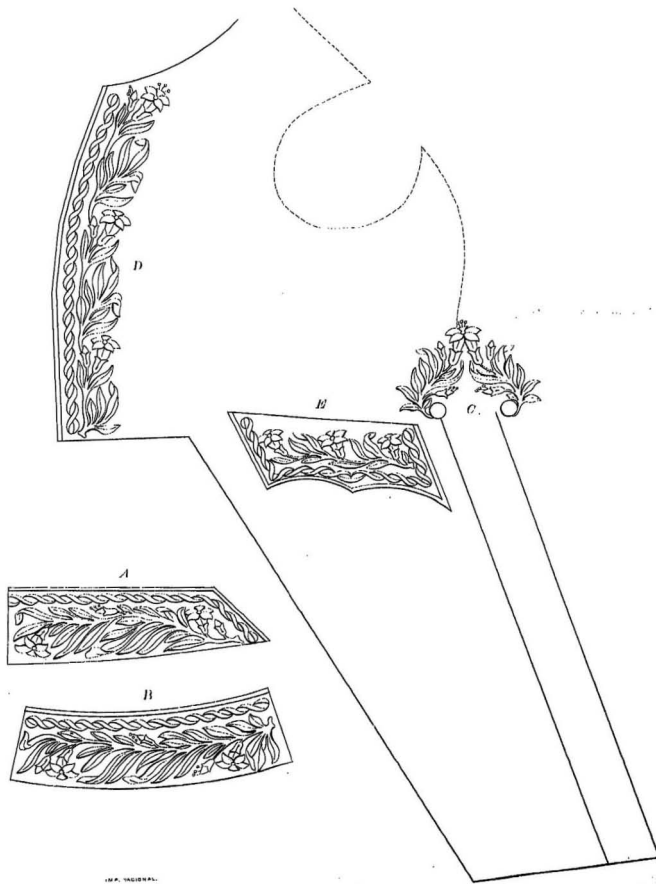
N.º 5. Adidos.



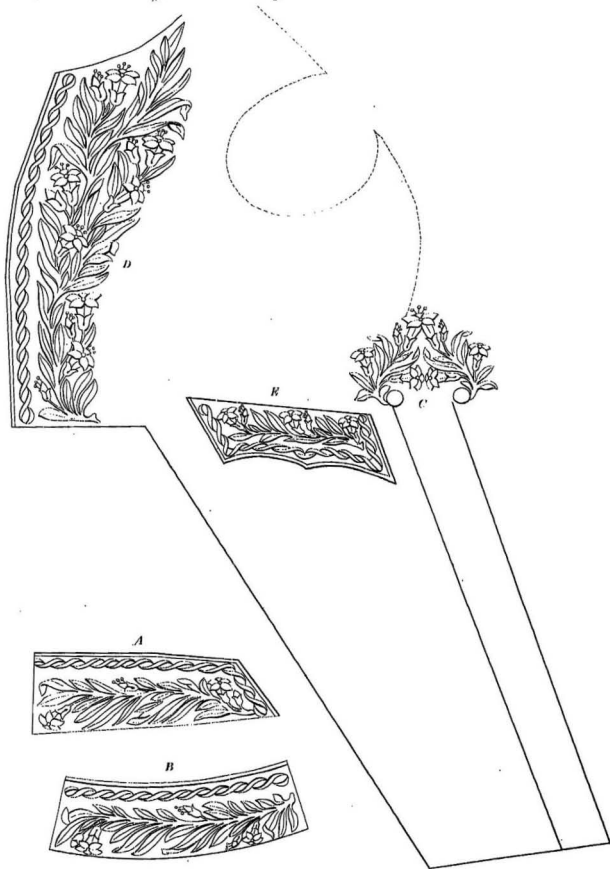
A.B. Se tem este Uniforme.

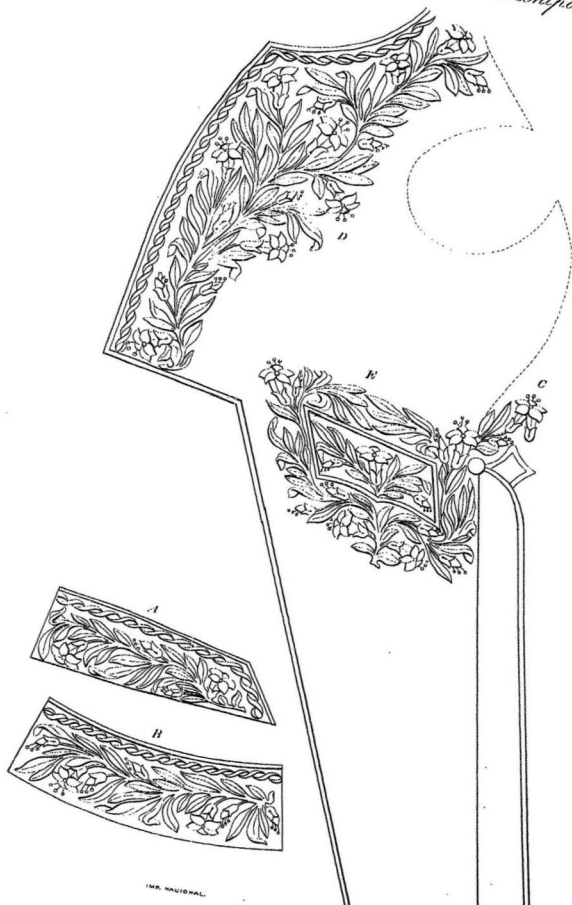
IMP. NACIONAL

N.º 4. Secreturios de Legação.

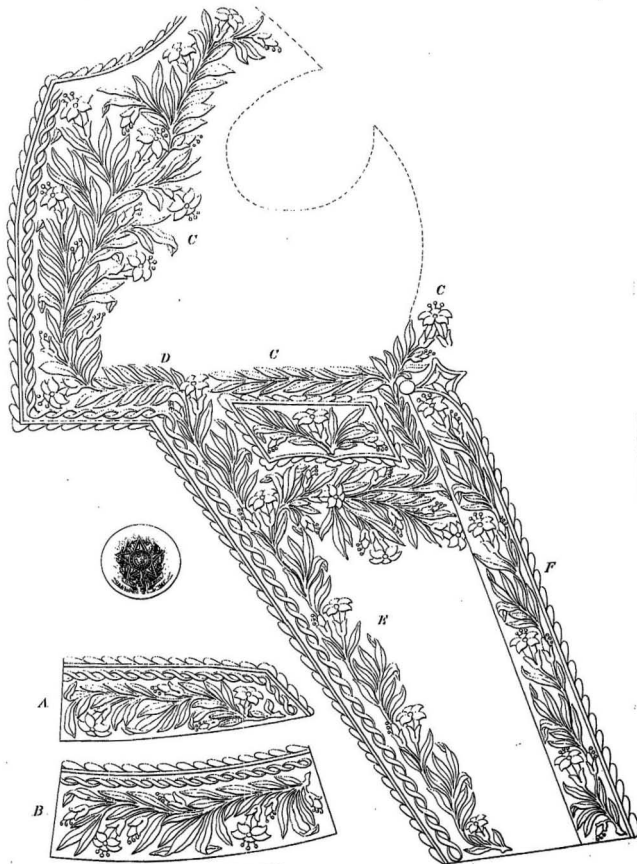


N.º 3. Encarregados de Negocios, e Secretarios de Embaixada.





N.º 1 Embaixadores.



que lhes constar terem sido feitas aos de igual categoria de outras Potencias, e bem assim, a perfeita reciprocidade do que se praticar no Brazil relativamente aos Ministros desse Estado, revestidos do mesmo caracter.

§ 2.º Serão acompanhados no acto da sua apresentação pelos secretarios e addidos, quando isso não fôr contrario ao ceremonial do paiz onde tiverem de residir.

§ 3.º Quanto ás visitas de etiqueta que deverão fazer aos Ministros de Estado, Corpo Diplomatico e mais personagens de distincção, regular-se-hão pela pratica seguida nos paizes de suas residencias. (Regimento das Legações, art. 14.)

Art. 97. Os Chefes de Legação conformar-se-hão com as disposições do artigo antecedente quando tiverem de retirar-se dos paizes onde se acharem acreditados. (Regimento das Legações, art. 15.)

Art. 98. Na eventualidade de se julgarem os Chefes de Legação inhibidos de continuar a manter relações amigaveis com os Governos junto aos quaes estejam acreditados, cumpre-lhes dar, pelo meio mais prompto, conhecimento disso ao Governo Federal, que, pela mesma fórma, lhes indicará o procedimento que devem ter. (Regimento das Legações, art. 16.)

Art. 99. No caso de ruptura de relações diplomaticas os Chefes de Legação só procederão de conformidade com as instrucções que lhes expedir o Governo Federal. (Regimento das Legações, art. 17.)

Art. 100. Os chefes de Legação, dado o caso do artigo anterior, antes de se retirarem, confiarão aos Consules Brasileiros e, na falta destes, a qualquer Legação de paiz amigo, a guarda do respectivo archivo. (Regimento das Legações, art. 18.)

CAPITULO XII

DA ENTREGA DA LEGAÇÃO

Art. 101. Ausentando-se da Legação o Ministro com licença ou por ordem do Governo, acreditará, na qualidade de Encarregado de Negocios, o 1º Secretario, e na falta deste, o 2º, quando houver, munindo-os

das precisas instrucções para que prosigam no andamento das negociações pendentes e no cumprimento das ordens do Governo.

§ 1.º Os funcionarios diplomaticos quando forem removidos ou exonerados, entregarão ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir provisoriamente o posto, todos os documentos pertencentes ao archivo confiados á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas numeradas por ordem de datas por elles dirigidas.

§ 2.º Essa entrega será feita por uma declaração escripta em triplicata, conforme o modelo seguinte:

MODELO

Nesta data, de accôrdo com o art. 19 do Regimento para o serviço das Legações Brasileiras, procedeu-se á verificação dos papeis e registros que compõem o archivo da Legação do Brazil em. . . entre o Sr. (nome do funcionario que estiver) e o Sr. (nome do funcionario titular ou substituto interino.)

Desta verificação resultou:

1.º que o dito archivo contém os papeis, rigistro, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição, de accôrdo com o inventario procedido em. . . (data);

2.º (outras declarações podem ser incluídas nesta parte).

O Sr. . . (nome do funcionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu em seu caracter official.

§ 3.º Daquella triplicata um exemplar ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funcionario que se retira.

§ 4.º Além da referida entrega, deverá o Ministro fornecer ao seu successor as necessarias informações sobre o estado e andamento dos negocios a seu cargo, capacidade dos empregados da Legação e finalmente todos aquelles esclarecimentos que o possam habilitar para dignamente preencher o lugar de que o empossa. (Regimento das Legações, art. 19.)

Art. 102. As pessoas encarregadas de missões especiaes e de outras quaesquer commissões do Ministerio das Relações Exteriores, ficam obrigadas a depositar no mesmo Ministerio, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis relativos aos serviços temporarios que lhes foram confiados. (Regimento das Legações, art. 20.)

CAPITULO XIII

DA CORRESPONDENCIA

Art. 103. As Legações Brasileiras se corresponderão directamente com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, com as demais Legações Brasileiras e com o Consul estabelecido no Estado de sua residencia, e, em officios abertos, com os mais Ministerios por intermedio da Secretaria. (Regimento das Legações, art. 21.)

Art. 104. Em caso de gravidade ou urgencia, deverão os Ministros Brasileiros transmittir directamente aos Governadores ou Presidentes dos Estados quaesquer communicações que interessem á segurança ou á saude publica e os habilitem a tomar com oportunidade convenientes medidas preventivas e outras. (Regimento das Legações, art. 22.)

Art. 105. Os officios relativos a objectos do serviço publico devem ser separados dos que versarem sobre negocios particulares ou tratarem de acontecimentos politicos e terão numeração especial para cada uma das secções da Secretaria de Estado e para cada uma das series —ostensiva, reservada, confidencial; essa numeração começará e se encerrará dentro de cada anno civil. (Regimento das Legações, art. 23; Circular de 7 de junho de 1867; Circular de 22 de novembro de 1895.)

Art. 106. Os officios, notas e absolutamente qualquer correspondencia devem ser escriptos, sem excepção alguma, em papel leve, mas forte, de vinte e dous centimetros de largura sobre trinta e tres de altura e pautado de modo que offereça em todos os quatro lados margens iguaes, as paginas numeradas no centro; designando a primeira no alto á direita, a Legação respectiva e a data; á esquerda a secção e o

numero; na parte inferior a autoridade ou pessoa a quem fôr dirigido e na ultima pagina o indice por paragraphos com os numeros correspondentes aos que tiver os officios. (Regimento das Legações, art. 24.)

Art. 107. De todos os indices, lançados nas minutas dos officios e no principio do registro de cada um delles, será remettida no mez de janeiro uma cópia para servir de indice geral do volume respectivo, formando-se um indice para cada secção e para cada rubrica — ostensiva, reservada e confidencial.

§ 1.º Elles serão assim organizados:

Declaração da secção, rubrica e anno;

Ao lado esquerdo tres columnas, contendo o numero do officio, dia e mez;

No centro o resumo com referencia aos paragraphos que tratam do assumpto;

Ao lado direito tres columnas, destinadas á rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto;

Cada uma das rubricas se designará pela sua lettra inicial — O., R., C.

§ 2.º As cópias do mesmo formato e com as quatro margens iguaes ás dos officios indicarão no alto o numero, data, secção e rubrica daquelle a que vierem annexos.

§ 3.º A' margem dos officios concernentes a assumptos já tratados em outros, mencionar-se-ha o numero, rubrica e data do immediatamente anterior ao mesmo objecto.

§ 4.º O texto deve referir-se ás copias ou documentos annexos, numerados successivamente, repetindo-se esses numeros á margem dos paragraphos respectivos.

§ 5.º Excluem-se absolutamente quaesquer abreviaturas.

§ 6.º A' excepção da 1ª pagina, onde a designação da Legação, a data, etc., exigem alguns espaços em claro, todas as restantes serão escriptas de alto a baixo, ficando sómente as quatro margens e os espaços indispensaveis para destacar os paragraphos.

§ 7.º Nos termos do art. 49 da Constituição Federal, o funcionario que preside o Ministerio das Relações Exteriores é o — *Ministro de*

Estado das Relações Exteriores — e assim deve ser designado na correspondencia official.

§ 8.º Os officios se encerrarão com esta formula—Saude e fraternidade — precedendo a assignatura, e o tratamento official será unicamente — vós.

§ 9.º Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos (indicados os titulos e datas), collados por sua ordem sobre folhas de papel do formato já indicado no art. 103.

§ 10. A recepção dos despachos que não exigirem resposta será accusada no ultimo paragrapho de officios que tratarem de algum outro assumpto, e as communicacões sobre objectos transitorios a respeito dos quacs não houver necessidade de correspondencia serão reunidos em um só officio, ao qual se irá addicionando tudo quanto occorrer até o ultimo momento.

§ 11. Na remessa dos officios deve-se evitar o augmento desnecessario do peso das malas, cumprindo separar unicamente os reservados e confidenciaes dos ostensivos, sem distinguil-os por secções e fazendo-se sómente tres maços, além do dos officios.

§ 12. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados, e em confidenciaes, sómente por excepção, quando a natureza do assumpto exigir absolutamente communicacão mais intima entre o Agente Diplomatico e o Ministro.

§ 13. A communicacão por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o Agente do dever de tratar d'elle officialmente.

§ 14. Toda a correspondencia, inclusive a confidencial, dirigida a quem quer que seja, relativamente ao serviço publico, deve ser registrada. (Regimento das Legações, art. 25.)

Art. 108. A's missões especiaes e a quaesquer outras commissões são necessariamente extensivas as regras estabelecidas quanto á correspondencia. (Regimento das Legações, art. 26.)

Art. 109. Nas communicacões de maior importancia e segredo se usará das cifras, segundo o systema do alphabeto polygraphico. (Regimento das Legações, art. 27.)

Art. 110. As de maior urgencia devem ser feitas pelo telegrapho.

Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possível e escriptos em cifra unicamente quando a materia fôr muito reservada e supprimindo-se as palavras e particulas cuja omissão não prejudique a sua intelligencia, ficando responsaveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inuteis os funcionarios que transgredirem esta disposição.

Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes sobre objecto alheio ás attribuições legaes. Só serão respondidos os de interesse particular quando trouxerem resposta paga. (Regimento das Legações, art. 28.)

Art. 111. As informações sobre os assumptos constantes dos arts. 119, 121, 122 e 123 serão annualmente publicadas com o título — Informações Diplomaticas e Consulares do Brazil —; os documentos estrangeiros que figurarem naquella collecção, deverão ser traduzidos ou delles darão noticia ou extracto, segundo a sua extensão e natureza; nem conterão noticias e observações de character reservado, devendo estas ser communicadas separadamente em officios dessa série. (Regimento das Legações, art. 29.)

Art. 112. Os relatorios de que trata o art. 129 serão em fórma de artigo ou correspondência, deixando sempre o verso em branco, de modo que, apenas recebidos, possam ser mandados para o *Diario Officiel*, e serão dirigidos á Secretaria de Estado com endereço ao respectivo director geral, afim de serem examinados antes da publicação. (Regimento das Legações, art. 30.)

Art. 113. Os relatorios de noticias, a que se refere o art. 130, tendo de ser reunidos no fim do anno, terão numeração especial e um indice que facilite a sua busca. (Regimento das Legações, art. 31.)

CAPITULO XIV

DEVERES DOS CHEFES DE LEGAÇÃO

Art. 114. Os principaes deveres dos chefes de Legação são :

1º, procurar manter inalteravel a mais perfeita harmonia e boa intelligencia entre o Brazil e a Potencia junto á qual se acham acreditados ;

2º, zelar constantemente a dignidade do Chefe do Estado e da Nação que representam ;

3º, pugnar incessantemente pelos direitos e interesses dos seus cidadãos. (Regimento das Legações, art. 32.)

Art. 115. Para os mencionados effeitos vigiarão sollicitamente sobre a fiel observancia dos tratados com o Brazil e reclamarão contra qualquer infracção que occorrer. (Regimento das Legações, art. 33.)

Art. 116. Exigirão ainda aquellas regalias geraes que se lhes possam negar e forem aliás consagradas pelo Direito das Gentes, favor do Governo, titulo de posse ou direito consuetudinario ; preferindo, sempre que seja praticavel, tratar verbalmente desses assumptos. (Regimento das Legações, art. 34.)

Art. 117. Terão a maior circumspecção em todas essas reclamações, que deverão sempre ser feitas com a mais cordeal urbanidade, conciliando se o decoro da Republica com a respeitosa consideração devida ás nações amigas e alliadas (Regimento das Legações, art. 35.)

Art. 118. Procurarão inteirar cabalmente o Governo do Estado das relações politicas entre o paiz de sua residencia e as outras Potencias, e darão tambem circunstanciada conta do que colligirem a respeito da natureza e andamento das pretensões destas. (Regimento das Legações, art. 36.)

Art. 119. Darão parte da conclusão de quaesquer tratados, convenções ou ajustes, fazendo uma resenha das suas causas e consequencias. (Regimento das Legações, art. 37.)

Art. 120. Jamais deverão omitir na sua correspondencia ordinaria a participação das noticias conceituadas que houver sobre a conservação do socego interno e externo do paiz, mencionando os preparativos e armamentos que indicarem alguma ruptura e outros quaesquer movimentos que causem sensação no publico. (Regimento das Legações, art. 38.)

Art. 121. Communicarão as leis e regulamentos promulgados: as discussões importantes a que derem logar no Parlamento ou Camaras Legislativas, e as difficuldades praticas que entorpecerem a sua litteral execução. (Regimento das Legações, art. 39.)

Art. 122. Participarão as invenções de qualquer natureza; os progressos das sciencias e artes; as medidas adoptadas para promovel-as e prevenil-as, bem como os meios por que se poderiam estender os seus beneficios aos cidadãos brasileiros. (Regimento das Legações, art. 40.)

Art. 123. Não só darão noticia do estado da saude publica como tambem communicarão os regulamentos preventivos que se adoptarem em caso de contagio ou peste. (Regimento das Legações, art. 41.)

Art. 124. Transmittirão copia das notas que passarem e reccebem sobre negocios de maior entidade e bem assim os Protocollos das conferencias que a respeito dos mesmos tiverem. (Regimento das Legações, art. 42.)

Art. 125. Annunciarão as alterações que sobrevierem no pessoal e systema da administração publica. (Regimento das Legações, art. 43.)

Art. 126. Remetterão os principaes e mais conceituados jornaes que se publicarem, tanto a favor do Governo do Brazil, como em opposição, e nelles farão discretamente inserir a refutação dos ataques que se possam dirigir contra o mesmo Governo. (Regimento das Legações, art. 44.)

Art. 127. Remetterão um relatorio annual dos negocios tratados na respectiva Legação. (Regimento das Legações, art. 45)

Art. 128. Farão além disso o historico, que remetterão á Secretaria, de cada um dos negocios de mais vulto que pela mesma Legação tenham passado desde a sua creação. (Regimento das Legações, art. 46.)

Art. 129. Remetterão, para serem publicados no *Diario Official*, relatorios de noticias politicas, economicas e financeiras. (Regimento das Legações, art. 47.)

Art. 130. Enviarão á Secretaria um relatorio de noticias mais desenvolvido e que abranja todas as grandes questões que possam estabelecer precedentes, citando as fontes mais autorisadas e em que se encontre a exposição circumstanciada de todos os incidentes. (Regimento das Legações, art. 48.)

Art. 131. Corresponder-se-hão directamente com as demais Legações Brasileiras, afim de que se coadjuvem e mutuamente promovam e facilitem o cabal desempenho das suas respectivas incumbencias. (Regimento das Legações, art. 49.)

Art. 132. Enviarão no fim do anno uma fiel recapitulação da correspondencia a que se refere o artigo precedente, trocada sobre objecto de serviço publico. (Regimento das Legações, art. 50.)

Art. 133. Do mesmo modo communicarão ás demais Legações todas aquellas noticias que alcançarem no paiz de sua residencia relativamente aos negocios das outras, onde existam igualmente Missões Brasileiras, uma vez que taes negocios affectem de qualquer modo os interesses do Brazil. (Regimento das Legações, art. 51.)

Art. 134. Prestarão aos agentes consulares que lhes são subordinados, a mais franca e cordial cooperação, apoiando quando fôr preciso as reclamações que fizerem em virtude do Regulamento Consular. (Regimento das Legações, art. 52.)

Art. 135. Julgando conveniente a criação de Consulados Brasileiros no Estado onde residirem e porventura os não haja, deverão assim significar-o ao Governo. (Regimento das Legações, art. 53.)

Art. 136. Interporão parecer sobre a criação de vice-consulados e a nomeação de Vice-Consules e agentes commerciaes propostos pelos Consules, afim de serem confirmadas pelo Governo, ao qual as encaminharão, podendo assentir no provimento interino dos logares já creados antes da approvação do Governo. (Regimento das Legações, art. 54.)

Art. 137. Compete-lhes o beneplacito ás demissões de Vice-Consules não confirmadas pelo Governo, dadas pelos Consules, quando aquelles não correspondam a confiança destes. (Regimento das Legações, art. 55.)

Art. 138. Promoverão a obtenção do *exequatur* para as cartas patentes que os Consules são obrigados a entregar-lhes afim de entrarem no exercicio das suas funcções. (Regimento das Legações, art. 56.)

Art. 139. Observarão a mais perfeita urbanidade com as Legações dos outros Estados, jámais se negando aos bons officios que ellas lhes requeiram, comtanto que nem levemente compromettam o decoro e a dignidade do Governo do Brazil, em cujo nome nunca deverão igualmente contrahir quaesquer ajustes para que se não acharem devidamente autorizados, limitando-se nesse caso a accellar *ad referendum* as propostas que se lhes possam fazer. (Regimento das Legações, art. 57.)

Art. 140. Prestarão aos cidadãos brasileiros todos os auxilios necessarios para a manutenção dos seus direitos, promovendo por todos os meios ao seu alcance a criação prosperidade e consolidação dos seus estabelecimentos. (Regimento das Legações, art. 58.)

Art. 141. Aos desvalidos, que justificarem ser cidadãos Brasileiros, mandarão soccorrer pelos Consules, fazendo observar, na falta destes, o que a semelhante respeito se acha estabelecido na respectiva Consolidação. (Regimento das Legações art. 59.)

Art. 142. Na prestação de taes soccorros cumpre que haja toda a circumspecção. devendo unicamente considerar-se como *desvalidos*, além dos prisioneiros de guerra e naufragos nacionaes, aquelles Brasileiros que satisfactoriamente provarem que a sua honra nada soffre com o estado de penuria, a que se acham reduzidos, sendo esta occasionada por acontecimentos inteiramente independentes da sua regular conducta. (Regimento das Legações, art. 60.)

Art. 143. Darão passaportes aos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores ou commissionados do Governo, e, nos casos urgentes e especiaes, aos demais cidadãos Brasileiros. (Regimento das Legações, art. 61.)

Art. 144. Poderão exigir dos empregados consulares todas as informações relativas aos assumptos a cargo dos mesmos empregados. (Regimento das Legações, art. 62.)

Art. 145. Solicitarão o cumprimento das rogatorias logo que as recebam, annotando no livro proprio as suas entradas e sahidas, e não fazendo despezas para isso sem ordem do Governo, salvo quando forem expedidas *ex-officio*. (Regimento das Legações, art. 63.)

Art. 146. Só poderão receber aquellas rogatorias por intermedio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Regimento das Legações, art. 64.)

Art. 147. Competem-lhes o exercicio de attribuições sobre o casamento civil, conforme determinam a lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, e o decreto, que a regula, n. 233, de 27 de fevereiro do mesmo anno, e bem assim das que lhes confere o decreto n. 9886, de 7 de março de 1888, sobre o registro civil. (Regimento das Legações art. 65.)

Art. 148. Os Chefes das Legações, a cujo cargo estiver o expediente do montepio, são competentes para abonar as quantias destinadas ao funeral dos contribuintes, que fallecerem, de accordo com o art. 47 do decreto n. 942 A, de 30 de outubro de 1890, podendo ser pagas pelo cofre do Consulado, quando os emolumentos arrecadados o permittirem. (Regimento das Legações, art. 66.)

Art. 149. Até o dia 15 de janeiro de cada anno os Chefes daquellas Legações remetterão á Secretaria de Estado das Relações Exteriores um relatorio sobre todas as occurrencias que se tiverem dado durante o anno relativas ao monte-pio. (Regimento das Legações, art. 67.)

Art. 150. Mandarão registrar nos livros da Legação e extrahir delles, não havendo inconveniente, os documentos que os cidadãos Brasileiros lhes apresentarem ou requererem. (Regimento das Legações, art. 68.)

Art. 151. Incumbe-lhes a maior vigilancia a respeito da Secretaria da Legação e dos empregados que lhe estão sujeitos e prestarão, em janeiro e julho de cada anno, em officio reservado, sem numero informações francas e positivas sobre o procedimento official e particular, não só daquelles empregados, como tambem dos Consules Geraes e dos Agentes Consulares. Essas informações só serão vistas pelo Governo e guardadas com a maior segurança. (Regimento das Legações, art. 69.)

Art. 152. Iniciarão devidamente nos negocios da Legação os respectivos secretarios, que os devem substituir nos seus impedimentos, bem

entendido, emquanto a circumspecção destes justificar a confiança do Governo e o conceito que anteriormente lhes merecessem ; e, no caso contrario, darão immediata conta ao Governo para providenciar como convier. (Regimento das Legações, art. 70.)

Art. 153. Afim de habilitar os secretarios e addidos para superiores cargos da carreira diplomatica, propor-lhes-hão memorias sobre qualquer objecto proprio para desenvolver o seu entendimento e mostrar a intelligencia e talentos de que forem dotados, communicando os trabalhos mais importantes de uns e outros. (Regimento das Legações, art. 71.)

Art. 154. Marcarão as horas de trabalho durante as quaes os empregados da Legação nella devem permanecer. Além desse tempo marcado, poderão estes ser convocados todas as vezes que o serviço assim o exigir. (Regimento das Legações, art. 72.)

CAPITULO XV

DEVERES DOS 1^{os} E 2^{os} SECRETARIOS E DOS ADDIDOS

Art. 155. Incumbe aos 1^{os} Secretarios ou aos 2^{os} das Legações onde não houver 1^{os} :

I — Substituir os Ministros nos casos já marcados ou no do seu fallecimento e assumir então o character de Encarregado de Negocios, ficando ligados a todas as obrigações prescriptas pela presente Consolidação aos Chefes de Legação ;

II — Lembrar a estes tudo quanto lhes parecer conveniente e util e representar-lhes mesmo, com o respeito que lhes devem sempre tributar, sobre aquellas decisões que julgarem menos acertadas, as quaes aliás cumprirão, insistindo o Ministro ;

III — A inspecção da Secretaria que rege e a guarda do respectivo archivo e sello da Legação ;

IV — Os trabalhos de segredo e seu registro que exclusivamente lhes pertence ;

V — A redacção das memorias, informações e relatorios que exigir o Chefe da Legação ;

VI — A redacção do expediente principal e sua distribuição pelos 2.^{os} Secretarios e Addidos ;

VII — A formação dos mappas, contas e outros documentos para o Ministerio ;

VIII — Requerer ao Ministro os livros, papel e outros artigos precisos para o expediente e satisfazer essas despesas e outras, á vista da competente ordem do Ministro para esse effeito ;

IX — Formalisar, sob responsabilidade propria, uma fiel informação semestral sobre a capacidade, applicação, discrição e conducta dos 2.^{os} Secretarios e Addidos e sobre o modo por que os empregados subalternos desempenham as suas funcções ;

X — Passar certidões requeridas, precedendo despacho do Ministro. (Regimento das Legações, art. 73).

Art. 156. Incumbe aos 2.^{os} secretarios das Legações que tiverem 1.^{os}, cujas vezes farão no impedimento ou ausencia destes, e aos addidos, debaixo da inspecção dos secretarios :

I — A escripturação e registro da Legação ;

II — Pôr a limpo o expediente, tirar as 2.^{as} vias, copias e mais trabalhos de que os encarregarem os 1.^{os} secretarios ;

III — Fazer os exercicios de que trata o art. 153 pelos quaes se habilitarão e mostrarão a sua idoneidade para superiores empregos ;

IV — Classificar os jornaes e mais impressos para o Governo e os que a Legação receber. (Regimento das Legações, art. 74.)

Art. 157. Os addidos coadjuvarão os secretarios naquillo que lhes for determinado pelo Ministro ou Chefe da Legação. (Regimento das Legações, art. 75.)

CAPITULO XVI

DO REGISTRO EM GERAL

I — Registro do relatorio de informações

Art. 158. O relatorio de que trata o art. 128 deve ser registrado, nas Legações, em *livro proprio* e continuado pelo mesmo systema, sendo a continuação remettida á Secretaria de Estado todos os annos pelo

primeiro paquete de março impreterivelmente. (Regimento das Legações, art. 76.)

Art. 159. Si acontecer que antes daquelle mez seja mudado o Chefe da Legação, entregará elle ao seu successor ou ao secretario incumbido da Legação o alludido relatorio, comprehendido o tempo até a sua retirada. (Regimento das Legações, art. 77.)

II — Registro das conferencias

Art. 160. As conferencias sobre negocios a cargo da Legação serão consignadas por extenso em registro especial para ser consultado quando convier e sobretudo nos casos em que, retirado o Chefe da Legação, careça o seu successor ter conhecimento perfeito de todos os incidentes de taes conferencias. (Regimento das Legações, art. 78.)

Art. 161. Esse registro será feito assim :

1º, dia, mez e anno ;

2º, especificação do assumpto ;

3º, exposição do que se houver passado na conferencia.

Deixar-se-ha ao lado direito margem sufficiente para a data da conferencia immediatamente anterior e da subsequente, relativas ao mesmo assumpto. (Regimento das Legações, art. 79.)

Art. 162. Os officios que versarem sobre o objecto das conferencias serão acompanhados de copias textuaes dellas. (Regimento das Legações, art. 80.)

III — Registro das ordens recebidas

Art. 163. Para que no caso de mudança do Chefe da Legação ou do secretario, seus successores, tenham prompto conhecimento das ordens expeditas pelo Ministerio das Relações Exteriores, devem ser registradas chronologicamente em livro especial todas aquellas que por sua natureza tiverem execução permanente, procedendo-se para esse fim a um exame minucioso, quanto ao passado.

Esse registro terá á direita margem sufficiente para notar-se a data de alguma nova ordem alterando ou revogando a precedente. (Regimento das Legações, art. 81.)

IV — *Registros especiaes*

Art. 164. As Legações terão, além disso, registros especiaes :

§ 1.º Para os editaes de proclamas e dos casamentos civis ;

§ 2.º Para as entradas e sahidas das rogatorias ;

§ 3.º Para as inscripções do monte-pio, de accordo com o art. 26 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890. (Regimento das Legações, art. 82.)

Capital Federal, 20 de abril de 1899.—*Olyntho de Magalhães.*

N. 3

CIRCULARES

Circular sobre saques pela rubrica — Extraordinarias no Exterior.

4ª Secção — N. 2 — Circular, Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 10 de junho de 1898.

Communico-vos que de ora em diante podeis sacar sobre a Delegacia do Thesouro Federal em Londres, independentemente de ordem deste Ministerio, a importancia de soccorros a brazileiros desvalidos e naufragados em paizes estrangeiros, telegrammas e outras despesas eventuaes, remettendo, porém, áquella repartição os documentos comprobatorios da despesa e fornecendo á esta todas as informações indispensaveis para a sua approvação.

Em vista dos arts. 21 e 34 combinados do Regulamento annexo ao decreto n. 2847, de 21 de março de 1898, está revogada a circular n. 13, de 30 de dezembro de 1895 e, portanto, os consules não podem mais retirar provisoriamente dos emolumentos as quantias necessarias para os referidos fins.

Saúde e fraternidade.

Dionísio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr. (Aos chefes de legação e consules).

Circular sobre a execução da tabella de emolumentos.

4ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 6 de julho de 1898.

Para evitar duvidas que se teem suscitado declaro-vos o seguinte :

Quando no 1º porto de despacho e seguintes o navio não tiver legalisado manifestos de carga, mas simplesmente os certificados de que tratam os arts. 7º, 8º e 10º das Instrucções para a execução da tabella dos emolumentos consulares a que se refere o decreto n. 2832, de 14 de março do corrente anno, deverá pagar no 1º porto onde legalisar os ditos manifestos a taxa integral fixada para o 1º porto de despacho. Igual pagamento deverá effectuar quando não trouxer certificado de especie alguma dos portos anteriores.

Ao agente consular desse porto caberá então a obrigação de dar gratuitamente ao commandante do navio o certificado dos emolumentos alli pagos, de que trata o art. 6º das supraditas Instrucções. Esse certificado em todos os casos deverá declarar para quantos portos leva o navio manifestos de carga e para quantos simples certificados.

Saúde e fraternidade.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr. Consul. . .

Circular sobre a remuneração dos agentes consulares sem vencimentos.

4ª Secção — N. 4 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 10 de agosto de 1898.

No intuito de reunir as disposições em vigor sobre a remuneração dos agentes consulares sem vencimentos, e de esclarecer algumas duvidas que se teem suscitado, expeço-vos a presente circular, que torna sem effeito as anteriores sobre o mesmo assumpto.

Os consules e vice-consules sem vencimentos, de conformidade com o art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, teem direito apenas á metade dos emolumentos que perceberem, não podendo porém, a sua remuneração exceder de 4:000\$ por anno.

Os consules sem vencimentos e os vice-consules encarregados da gestão dos Consulados só teem direito á metade dos emolumentos arrecadados nas sêdes dos Consulados, até aquella quantia.

A metade dos emolumentos de que se trata deve ser retirada mensalmente por todos os agentes consulares sem vencimentos, até a quantia de 333\$333 no maximo. Quando, porém, em alguns mezes a dita metade fôr inferior a essa quantia e em outros superior, os mesmos funcionarios poderão indemnizar-se retirando do excesso de outros mezes o que deixarem de retirar em tempo, ou sacando sobre a Delegacia do Thesouro em Londres a devida importancia no fim do anno por conta do excesso dos mezes cujos saldos já lhe tenham sido remettidos.

Os consules e vice-consules que não exercerem os seus cargos todo o anno só deverão proceder por essa fórma em relação ao tempo que estiverem em exercicio; e, aquelles que funcionarem apenas alguns dias terão direito unicamente á metade dos emolumentos que arrecadarem, proporcionalmente á quantia de 333\$333 mensaes.

Os vice-consules encarregados de Consulados com verba no orçamento, quando sacarem sobre a Delegacia do Thesouro Federal em Londres a sua remuneração correspondente á metade dos emolumentos, de accôrdo com o estabelecido no art. 33 do regulamento approvedo peio decreto n. 2847, de 21 de março do corrente anno, deverão declarar-lhe qual a renda mensal dos respectivos Consulados.

Saúde e fraternidade.

Dionisia E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr. Consul. . . em. . .

Circular recommendando a continuação apenas de praxes autorizadas por disposições legais.

4ª Secção — N. 5 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 1 de setembro de 1898.

No intuito de uniformisar o serviço das Chancellarias consulares, recommendo-vos que só continueis a manter ahi aquellas praxes que forem claramente autorizadas por disposições legais, cumprindo-vos em casos de duvida consultar este Ministerio afim de serem resolvidos por meio de circular.

Quanto á cobrança de emolumentos, deveis regular-vos apenas pelo disposto nos decretos ns. 2832 e 2847, de 14 e 21 de março e circulares ns. 1 e 3 de 23 de abril e 6 de julho do corrente anno.

Saúde e fraternidade.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr. Consul. . . em. . .

Lista das Repartições Fiscaes que devem possuir autographos de assignaturas consulares.

3ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 17 de setembro de 1898.

Inclusa remetto-vos uma lista das repartições a que tendes de enviar autographos de assignaturas consulares.

Essa lista foi ministrada pela Directoria do Expediente do Thezouro Federal, segundo o aviso de 24 de agosto ultimo do Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Saúde e fraternidade.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr. Consul. . . em. . .

Lista das repartições a que tem de ser remettidos autographos de assignaturas consulares.

- 1 Alfandega de Manãos
- 2 » do Pará
- 3 » » Maranhão
- 4 » da Parnahyba
- 5 » do Ceará
- 6 » » Natal
- 7 » da Parahyba
- 8 » de Pernambuco
- 9 » » Maceió
- 10 » » Penedo
- 11 » » Sergipe
- 12 » da Bahia
- 13 » » Victoria
- 14 » de Santos
- 15 » » Paranaguá
- 16 » » Florianopolis
- 17 » do Rio Grande
- 18 » de Uruguayana
- 19 » » Corumbá
- 20 Delegacia Fiscal de Minas Geraes
- 21 » » » Goyaz.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal, 23 de agosto de 1898.—*Henrique Hor Meyll*, 2º escriptuario.

Circular sobre communicacões de remessas de armas e munições de guerra.

3ª Secção—N. 4 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 11 de novembro de 1898.

Tendo a pratica demonstrado que as communicacões de remessas de armas e munições de guerra chegam muito tardiamente aos portos do

destino dessas mercadorias, e sendo mister obviar o inconveniente que desse facto decorre para o exercicio da acção fiscal applicavel ao caso, fica, de ora em diante, segundo deliberação do Ministerio da Fazenda, adoptada a seguinte pratica: Os consules das praças remettentes enviarão directamente ás auctoridades fiscaes e consulares brasileiras das destinatarias as communicações daquella natureza; podendo, entretanto, continuar aquelle Ministerio a ter dellas conhecimento por meio de avisos.

Saude e fraternidade.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr. Consul. . . . em.

Circular sobre a expedição de passaportes a navios.

4ª Secção — N. 6 — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 13 de dezembro de 1898.

Devendo os Consules nacionaes cobrar a quantia de 20\$ pelos passaportes a navios, de accôrdo com o n. 10 da tabella de emolumentos annexa ao decreto n. 2832, de 14 de março do corrente anno, declaro-vos que por essa disposição ficou annullada a 1ª parte do art. 147 do Regulamento Consular e que não podeis mais dar aquelles documentos.

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em. . .

Circular sobre a redacção da taxa de emolumentos consulares para navios.

4.^a Secção — N. 1 — Circular — Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 7 de janeiro de 1899.

Communico-vos que pela lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 foram reduzidas de 50 0/0 as taxas dos emolumentos consulares para os vapores das Companhias nacionaes de navegação, subvencionadas pela União.

Caso já tenhaes effectuado alguma cobrança em contrario a essa disposição, a datar do 1.^o do corrente, deveis restituir a differença.

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Consul. . . em. . .

Circular chamando a attenção para a lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

4.^a Secção — N. 2 — Circular — Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 9 de janeiro de 1899.

Para evitar duvidas nos saques, chamo a vossa attenção para a lei n. 560, de 31 de dezembro proximo findo, publicada no *Diario Official* do 1.^o do corrente, na parte relativa a este Ministerio (art. 12).

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães

Ao Sr. . .

Legislação estrangeira sobre a industria de mineração.

3ª Secção — Circular n. 1 — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 7 de fevereiro de 1899.

Desejando o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas reunir elementos que sirvam de base ao estudo e preparo de uma lei sobre o exercicio da industria de mineração em nosso paiz, medida essa que será apresentada ao Congresso Nacional, em sua proxima sessão, recommendo-vos, com urgencia, a remessa de todos os actos legislativos e regulamentos sobre aquella materia, assim como qualquer livro ou monographia, reputado de valor, em que o referido assumpto seja estudado sob o ponto de vista juridico.

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. . . .

Circular ás Legações e Consulados Brasileiros, mandando proceder a um inventario dos archivos das Legações e dos Consulados até o dia anterior ao da abertura do Protocollo estabelecido pelo art. 2º do decreto n. 3210 de 9 de fevereiro de 1899.

1ª secção — N. 1 — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 6 de março de 1899.

Remetto-vos exemplares do decreto n. 3210 de 9 de fevereiro ultimo que dá providencias sobre a guarda e entrega dos archivos das Legações e dos Consulados e recommendo-vos que procedaes desde já a um inventario, de que me remettereis cópia com a possivel brevidade, de todos os documentos e livros existentes nesse archivo até a data anterior á da abertura do Protocollo estabelecido pelo art. 2º do supra-mencionado decreto.

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. . . .

Circular sobre as Chancellarias consulares.

4ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 8 de março de 1899.

Não convindo que as Chancellarias consulares, cujos alugueis forem pagos pelo Governo Federal, funcçãoem nas casas de residencia dos consules, o Sr. Presidente da Republica resolveu que sejam mudadas aquellas que se acharem nessas circumstancias ; o que vos communico para vosso conhecimento e devida execução.

Por casa de residencia para o fim de ser arvorada a bandeira nacional e de serem collocadas as armas da Republica, de accordo com os arts. 50 e 51 do Regulamento Consular, deve entender-se aquella onde o funcionario consular tem permanencia official, isto é, a da Chancellaria.

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Mayalhães.

Ao Sr. consul. . . em. . .

Circular sobre a cobrança e escripturação de emolumentos.

4ª Secção — N. 4 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 14 de março de 1899.

Nada tendo disposto as instrucções para execução da tabella de emolumentos sobre a cobrança dos mesmos para os manifestos supplementares, declaro-vos que pela legalisação destes não se deve cobrar de novo integralmente os emolumentos, mas apenas metade.

Quanto aos certificados de que trata o art. 7º das referidas instrucções, devem pagar sempre 4\$ cada um em todos os portos.

A redução de 50 % estabelecida pelo art. 1º n. 24 da lei n. 559 de 31 de dezembro ultimo é applicavel sómente ás taxas dos emolumentos que devam ser pagas pelas Companhias nacionaes de navegação subvencionadas pela União por quacsquer actos ou documentos consulares relativos aos seus vapores.

Para facilitar á Secretaria de Estado o exame dos mappas dos emolumentos, convém que as relações dos navios despachados, além da

declaração das respectivas tonelagens e do primeiro porto de partida, determinada pelo art. 19 do regulamento de 21 de março de 1898, contemham também o numero de manifestos apresentados por cada um e a especificação dos portos do seu destino, bem como as quantias cobradas. Recommendo-vos, pois, que assim as organizeis d'ora em diante.

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. consul. . . em. . .

N. 4

PORTARIAS

Sujeitando os addidos sem vencimentos, com exercício na Secretaria de Estado, ao mesmo regimen dos empregados desta.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 22 de setembro de 1898.—Gabinete do Ministro.

Devendo ter preferencia nas nomeações de 2^{as} secretarios os addidos sem vencimentos, em virtude do § 4º do art. 1º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895, afim de poderem ser apreciadas a sua assiduidade e applicação, recomendo-vos que sujeiteis ao mesmo regimen dos empregados dessa Secretaria de Estado aquelles que nella forem mandados ter exercício provisoriamente, do mesmo modo que os secretarios de que trata o § 7º do referido artigo.

Recommendo-vos também que sempre que se der vaga de 2º secretário no Corpo Diplomatico, me informeis acerca do procedimento dos supracitados addidos.

Saúde e fraternidade

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr. Director Geral da Secretaria de Estado desta Ministerio.

Despedidas do Sr. Ministro General Dionisio Cerqueira e louvor.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 14 de novembro de 1898.— Gabinete do Ministro.

Sr. Director Geral. — Deixando amanhã o cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores, por ter de passar o Exm. Sr. Dr. Prudente de Moraes o Governo da Republica ao seu illustre successor, venho trazer-vos as minhas despedidas e manifestar-vos o meu profundo reconhecimento pela vossa valiosissima e efficaz coöperação e inexcedivel patriotismo e lealdade.

Peço-vos que sejaes junto aos Srs. directores de secção e a todos os funcçionarios desta secretaria o interprete da minha gratidão pela dedicação, zelo, intelligencia e criterio com que prestam os seus serviços á Patria.

Aceitãe, Sr: Director Geral, as seguranças da minha veneração e respeitosa estima:

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

Ao Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, Director Geral da Secretaria de Estado deste Ministerio.

Consolidação da legislação do Corpo Diplomatico e do Consular.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 17 de dezembro de 1898 — Gabinete do Ministro.

Convindo que sejam executadas as resoluções tomadas por um dos meus antecessores em portarias de 9 de novembro de 1895, relativas á consolidação da legislação do Corpo Diplomatico e do Consular, e desejando o Governo ver terminado esse trabalho no mais curto prazo possivel, recommendo que cada uma das secções deste Ministerio prepare a parte que lhe compete, dedicando-se especialmente neste trabalho das 3 ás 4 horas da tarde de cada dia util.

Fica dispensado de se conservar na Secretaria durante aquelle tempo o Sr. Director Geral, que poderá se limitar, depois de encerrado o expediente ordinario, a dar as ordens convenientes para a prompta execução da presente resolução.

Saude e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, Director Geral da Secretaria de Estado deste Ministerio.

Consolidação da legislação vigente sobre o Corpo Diplomatico.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, considerando que é actualmente da maxima conveniencia publicar-se uma consolidação de toda a legislação vigente sobre o Corpo Diplomatico, resolve nomear para organisal-a uma comissão composta dos Directores de Secção da respectiva Secretaria de Estado Frederico Affonso de Carvalho, Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro e José Antonio d'Espinheiro.

Capital Federal, 5 de janeiro de 1899.

Olyntho de Magalhães.

Consolidação da legislação vigente sobre o Corpo Consular.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, considerando que é actualmeute da maxima conveniencia publicar-se uma consolidação de toda a legislação vigente sobre o Corpo Consular, resolve nomear para organisal-a uma comissão composta dos Directores de Secção da respectiva Secretaria de

Estado Luiz Pedro da Silva Rosa e Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, e do Consul Geral de 1ª classe em disponibilidade Manoel de Azevedo Barroso Bastos.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1899.

Olyntho de Magalhães.

Inventario, classificação e indicador dos papeis do archivo desta Secretaria de Estado.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, considerando da maior conveniencia reorganisar-se o archivo da respectiva Secretaria, de modo que facilite as buscas e o estudo de todas as questões, resolve nomear uma commissão para inventariar, classificar e fazer um indicador de todos os papeis existentes no referido archivo. Essa commissão se comporá dos directores de secção Luiz Pedro da Silva Rosa, Frederico Affonso de Carvalho, Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro e José Antonio de Espinheiro e do archivista Eugenio Ferraz de Abreu, os quaes poderão chamar para auxilliar-os fóra das horas do expediente os empregados da dita Secretaria que julgarem necessarios.

Capital Federal, 25 de abril de 1899.

Olyntho de Magalhães.

ANEXO N. 4

(Contabilidade)

N. 1

Projecto do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1900

RUBRICAS	PESADO PARA 1900	VOTADO PARA 1899
1. ^a Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	211:920\$000	225:612\$000
2. ^a Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....	715:000\$000	715:000\$000
3. ^a Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	70:000\$000	70:000\$000
4. ^a Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....	80:000\$000	80:000\$000
5. ^a Extraordinarias no exterior, idem.....	60:000\$000	40:000\$000
6. ^a Ditas no interior, moeda do paiz.....	45:000\$000	45:000\$000
7. ^a Comissões de limites, sendo 100:000\$000 ao cambio de 27 e 200:000\$000 em moeda do paiz.....	400:000\$000	200:000\$000
	1.581:920\$000	1.375:612\$000

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1900

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1899
1.^a				
Secretaria de Estado				
PERSONAL				
Ministro de Estado.....	Ord.. Dec. n. 27 de 11 de 1 de dezembro de 1889.....	24:000\$000		
	Rep.. Idem n. 1037 de 31 de janeiro de 1895.....	12:000\$000		
1 Director Geral.....	Ord.. Idem n. 291 de 29 de março de 1890.....	6:000\$000		
	Grat.. Idem.....	1:000\$000		
4 Directores de Secção.....	Ord.. Idem.....	12:000\$000		
	Grat.. Idem.....	9:000\$000		
4 1. ^{as} Officias.....	Ord.. Idem.....	15:200\$000		
	Grat.. Idem.....	4:800\$000		
		55:800\$000		

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1899
Transporte.....		95:300\$000		
4 2 ^{as} Officias.....	Ord.. Decr. n. 291 de 29 de março de 1890....	12:000\$000		
	Grat.. Idem.....	4:000\$000		
7 Amanuenses.....	Ord.. Idem.....	15:400\$000		
	Grat.. Idem.....	5:600\$000		
1 Archivista.....	Ord.. Idem n. 1121 de 5 de dezembro de 1890.	4:000\$000		
	Grat.. Idem.....	2:000\$000		
1 Official de Gabinete.....	> Idem n. 1205 de 10 de janeiro de 1893....	2:400\$000		
1 Auxiliar da Directoria Geral.	> Idem.....	1:200\$000		
1 Porteiro.....	Ord.. Idem n. 291 de 29 de março 1890.....	2:200\$000		
	Grat.. Idem.....	800\$000		
1 Ajudante do porteiro.....	Ord.. Lei n. 235 de 24 de dezembro de 1891.	1:000\$000		
	Grat.. Idem.....	800\$000		
2 Centinno.....	Ord.. Decr. n. 291 de 29 de março de 1890....	2:400\$000		
	Grat.. Idem.....	800\$000		
2 Correios.....	Ord.. Idem.....	2:400\$000		
	Grat.. Idem.....	300\$000		
Para pagamento de duplicata de vencimentos por substituição.....		3:000\$000	157:200\$000	
MATERIAL				
1 — Objectos necessarios para o expediente e registro, aquisição e encadernação de livros para a bibliotheca, encadernação da correspondencia official, assignatura de jornaes, compra de almanaks, de collecções de leis e decisões do Governo.....		12:100\$000		
2 — Conservação do jardim, asselo da casa, salarios dos serventes, illuminação interna e externa e despesas miudas.....		12:580\$000		
3 — Porta da correspondencia official para o exterior, gratificação aos ordenanças e condução dos empregados em serviço.....		4:040\$000		
4 — Impressão e revisão do reasterio e dos actos do Governo inclusive circulares, publicações de expediente no <i>Diário Official</i> e em outras folhas....		15:000\$000		
		44:120\$000	157:200\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMAS	VOTADO PARA 1999
Transportes.....		44:120\$000	157:200\$000	
5 - Publicação de documentos officiaes determinada pelo decreto n. 4238 de 30 de setembro de 1898.....		10:00\$000		
6 - Fardamento para os correios.....		600\$000	54:720\$000	
			211:920\$000	225:612\$000
2.ª				
Legações e consulados				
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord.. Lei n. 322 de 8 de novembro de 1898.	6:000\$000		
	Grat. Idem.....	4:000\$000		
	Rep. Lei n. 569 de 31 de dezembro de 1898.	14:000\$000		
1 1º Secretario de Legação....	Ord.. Idem.....	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
1 Consul Geral em Nova-York.	Ord.. Idem.....	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	7:000\$000		
1 Chanceller em Nova-York....	Ord.. Dec. n. 967 B de 11 de novembro de 1898.	2:000\$000		
	Grat. Idem.....	2:000\$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1898.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 569 de 31 de dezembro de 1898.	500\$000	40:500\$000	
PERU*				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord.. Lei n. 322 de 8 de novembro de 1898.	4:000\$000		
	Grat. Idem.....	4:000\$000		
	Rep.. Lei n. 569 de 31 de dezembro de 1898.	6:000\$000		
1 1º Secretario de Legação....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	2:500\$000		
		21:000\$000	40:500\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1879
Transportes.....		21:000\$000	45:500\$000	
1 Consul Geral em Iquitos..... Ord..	Lei n. 500 de 31 de dezembro de 1898.	2:500\$000		
Grat. Idem.....		4:500\$000		
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 500 de 31 de dezembro de 1898.	500\$000	30:500\$000	
CHILE				
1 Enviado Extraordinario e Mi-nistro Plenipotenciario..... Ord..	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
Grat. Idem.....		4:000\$000		
Rep..	Lei n. 500 de 31 de dezembro de 1898.	12:000\$000		
1 1º Secretario de Legação... Ord..	Idem.....	3:000\$000		
Grat. Idem.....		3:000\$000		
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente de Legação.....	Lei n. 500 de 31 de dezembro de 1898.	500\$000	30:500\$000	
BOLIVIA				
1 Enviado Extraordinario e Mi-nistro Plenipotenciario..... Ord..	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
Grat. Idem.....		4:000\$000		
Rep..	Lei n. 500 de 31 de dezembro de 1898.	6:000\$000		
1 1º Secretario de Legação.... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat. Idem.....		2:500\$000		
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 500 de 31 de dezembro de 1898.	500\$000	23:500\$000	
REPUBLICA ARGENTINA				
1 Enviado Extraordinario e Mi-nistro Plenipotenciario..... Ord..	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
Grat. Idem.....		4:000\$000		
Rep..	Lei n. 500 de 31 de dezembro de 1898.	12:000\$000		
		22:000\$000	131:000\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1830
Transportes.....		22:000000	131:000000	
1 1º Secretario de Legação..... Ord..	Lei n. 530 de 31 de dezembro de 1898.	3:000000		
Grat. Idem.....		3:000000		
1 Consul Geral em Buenos-Aires. Ord..	Idem.....	3:000000		
Grat. Idem.....		7:000000		
2 Vice-Consulados, sendo:				
1 Em Passadas..... Grat. Idem.....		4:000000		
1 no Rosario..... Grat. Idem.....		4:000000		
Aluguel de casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 530 de 31 de dezembro de 1898.	500000	43:500000	
REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY				
1 Envio Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..... Ord..	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000000		
Grat. Idem.....		4:000000		
Rep. Lei n. 530 de 31 de dezembro de 1898.		12:000000		
1 1º Secretario de Legação..... Ord..	Idem.....	3:000000		
Grat. Idem.....		3:000000		
1 Consul Geral em Montevideo.. Ord..	Idem.....	3:000000		
Grat. Idem.....		7:000000		
1 Dto no Salto..... Ord..	Idem.....	2:500000		
Grat. Idem.....		4:500000		
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 530 de 31 de dezembro de 1898.	500000	47:500000	
PARAGUAY				
1 Envio Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..... Ord..	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000000		
Grat. Idem.....		4:000000		
Rep. Lei n. 530 de 31 de dezembro de 1898.		6:000000		
1 1º Secretario de Legação..... Ord..	Idem.....	2:500000		
Grat. Idem.....		2:500000		
		21:000000	227:000000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1899
Transportes.....		21:000\$000	227:000\$000	
1 Vice-Consul em Assumpção... Grat.	Lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898.	4:000\$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895..	2:000\$000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 520 de 31 de dezembro de 1895.	300\$000	27:360\$000	
SUÍÇA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..... Ord..	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
Grat.	Idem.....	4:000\$000		
Rep.	Lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898.	6:000\$000		
1 2º Secretario da Legação.... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat.	Idem.....	2:500\$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895..	2:000\$000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898.	300\$000	23:500\$000	
GRÃ-BRETANHA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..... Ord..	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
Grat.	Idem.....	4:000\$000		
Rep.	Lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898.	11:000\$000		
1 1º Secretario da Legação.... Ord..	Idem.....	3:000\$000		
Grat.	Idem.....	3:000\$000		
1 2º dito Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat.	Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral em Liverpool.. Ord..	Idem.....	3:000\$000		
Grat.	Idem.....	7:000\$000		
1 Ditto em Londres..... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat.	Idem.....	4:500\$000		
1 Ditto em Cardiff..... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat.	Idem.....	4:500\$000		
1 Chanceller em Liverpool.... Ord..	Idem.....	2:000\$000		
Grat.	Idem.....	2:000\$000		
		63:000\$000	278:000\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1899
Transportes.....		63:000\$000	278:000\$000	
Aluguel da casa para a chancellaría da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 360 de 31 de dezembro de 1898.	1:500\$000		
1 Vice-Consulado em Southampton-Grat.	Idem.....	4:000\$000	70:500\$000	
FRANÇA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord.. Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
	Grat. Idem.....	4:000\$000		
	Rep. Lei n. 360 de 31 de dezembro de 1898.	14:000\$000		
1 1º Secretario da Legação.....	Ord.. Idem.....	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
1 2º dito.....	Ord.. Idem.....	2:100\$000		
	Grat. Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral no Havre.....	Ord.. Idem.....	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	7:000\$000		
1 Dito em Paris.....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	4:500\$000		
1 Dito em Marselha.....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	4:500\$000		
1 Dito em Bordéas.....	Ord.. Idem.....	2:300\$000		
	Grat. Idem.....	4:500\$000		
Aluguel da casa para a chancellaría da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 360 de 31 de dezembro de 1898.	2:000\$000	70:000\$000	
SANTA SÉ				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord.. Lei n. 233 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
	Grat. Idem.....	4:000\$000		
	Rep. Lei n. 360 de 31 de dezembro de 1898.	6:000\$000		
1 2º Secretario da Legação.....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	2:500\$000		
Aluguel da casa para a chancellaría da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 360 de 31 de dezembro de 1898.	500\$000	23:500\$000	
			412:000\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VINCIMENTOS	SOMMAS	TOTAL DO PARA 1899
Transporte....			412:000\$000	
PORTUGAL				
1 Enviado Extraordinario e Mi- nistro Plenipotenciario.....	Ord.. Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
	Grat. Idem.....	4:000\$000		
	Rep. Lei n. 510 de 31 de dezembro de 1895.	12:000\$000		
1 1º Secretario de Legação.....	Ord.. Idem.....	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
1 Consul Geral em Lisboa.....	Ord.. Idem.....	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	7:000\$000		
1 Chanceller do Consulado Ge- ral em Lisboa.....	Ord.. Dec. n. 907 B de 11 de novembro de 1890.	2:000\$000		
	Grat. Idem.....	2:000\$000		
1 Consul no Porto.....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	4:500\$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 503 de 31 de dezembro de 1895.	1:000\$000	51:000\$000	
IMPERIO ALLEMAO				
1 Enviado Extraordinario e Mi- nistro Plenipotenciario.....	Ord.. Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
	Grat. Idem.....	4:000\$000		
	Rep. Lei n. 560 de 31 de dezembro de 1895.	12:000\$000		
1 1º Secretario de Legação.....	Ord.. Idem.....	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
1 Consul Ge ral em Hamburgo...	Ord.. Idem.....	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	7:000\$000		
1 Chanceller em Hamburgo.....	Ord.. Idem n. 907 B de 11 de novembro de 1890.	2:000\$000		
	Grat. Idem.....	2:000\$000		
1 Vice-Consul em Bremen.....	Grat. Idem.....	4:000\$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 503 de 31 de dezembro de 1895.	500\$000	49:500\$000	
			512:500\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	PESQUISAMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1890
Transporte....			542:500\$000	
BELOSCA				
1 Enviado Extraordinario e Mi- nistro Plenipotenciario... .. Ord..	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1875.	6:000\$000		
Grat. Idem.....	Idem.....	4:000\$000		
Rep..	Lei n. 550 de 31 de dezembro de 1875.	6:000\$000		
1 2º Secretario de Legação..... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat. Idem.....	Idem.....	2:500\$000		
1 Consul em Antuerpia..... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat. Idem.....	Idem.....	4:500\$000		
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1875.	2:000\$000		
Expediente da Legação.	Lei n. 550 de 31 de dezembro de 1875.	500\$000	30:500\$000	
AUSTRIA-HUNGRIA				
1 Enviado Extraordinario e Mi- nistro Plenipotenciario..... Ord..	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1875.	6:000\$000		
Grat. Idem.....	Idem.....	4:000\$000		
Rep..	Lei n. 550 de 31 de dezembro de 1875.	8:000\$000		
1 2º Secretario de Legação..... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat. Idem.....	Idem.....	2:500\$000		
1 Consul em Trieste..... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat. Idem.....	Idem.....	4:500\$000		
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1875.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 550 de 31 de dezembro de 1875.	500\$000	32:500\$000	
RUSSIA				
1 Enviado Extraordinario e Mi- nistro Plenipotenciario..... Ord..	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1875.	6:000\$000		
Grat. Idem.....	Idem.....	4:000\$000		
Rep..	Lei n. 550 de 31 de dezembro de 1875.	10:000\$000		
1 2º Secretario de Legação..... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat. Idem.....	Idem.....	2:500\$000		
		25:000\$000	685:500\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1890
Transportes.....		25:000\$000	603:500\$000	
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 530 de 31 de dezembro de 1898.	500\$000	27:500\$000	
ITALIA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario....	Ord... Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
	Grat... Idem.....	4:000\$000		
	Rep... Lei n. 530 de 31 de dezembro de 1898.	12:000\$000		
1 1º Secretario de Legação....	Ord... Idem.....	3:000\$000		
	Grat... Idem.....	3:000\$000		
1 Consul Geral em Genova....	Ord... Idem.....	3:000\$000		
	Grat... Idem.....	7:000\$000		
1 Chanceller em Genova.....	Ord... Dec. n. 007 B de 11 de novembro de 1895.	2:000\$000		
	Grat... Idem.....	2:000\$000		
1 Dito em Napoles.....	Ord... Lei n. 530 de 31 de dezembro de 1898.	2:500\$000		
	Grat... Idem.....	4:500\$000		
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação.....	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000\$000		
Expediente da Legação.....	Lei n. 530 de 31 de dezembro de 1898.	500\$000	51:500\$000	
HESPAÑA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario....	Ord... Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000\$000		
	Grat... Idem.....	4:000\$000		
	Rep... Lei n. 530 de 31 de dezembro de 1898.	6:000\$000		
1 2º Secretario de Legação....	Ord... Idem.....	2:500\$000		
	Grat... Idem.....	2:500\$000		
1 Consul em Barcelona.....	Ord... Idem.....	2:500\$000		
	Grat... Idem.....	4:500\$000		
Aluguel da casa para a chancelleria da Legação.....	Idem.....	2:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	30:500\$000	
			715:000\$000	715:000\$000

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1892
3.^a				
Empregados em disponibilidade				
Para empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....			70:000\$000	70:000\$000
4.^a				
Ajudas de custo				
Para ajudas de custo de nomeações, remoções, retiradas e expressos, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....	Dec. n. 1951 de 26 de janeiro de 1893 e Lei n. 322 de 3 de novembro de 1895..		80:000\$000	80:000\$000
5.^a				
Extraordinarias no exterior				
Para soccorros a brasileiros desvalidos e naufragados em praias estrangeiras, telegrammas, publicações e outras despesas eventuaes, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....			60:000\$000	40:000\$000
6.^a				
Extraordinarias no interior				
Para diversos serviços extraordinarios no interior e despesas eventuaes inclusive telegrammas.....			45:000\$000	45:000\$000
7.^a				
Commissões de limites				
Para commissões de limites, sendo: 200:000\$000 ao cambio de 27 d. st. por 1\$000 e 200:000\$000 em moeda do paiz.....			400:000\$000	200:000\$000

Observações

Comparando-se este projecto com o orçamento votado para o corrente exercicio, vê-se que: Na 1.^a rubrica supprimiu-se a verba de 13:500\$000 para o aluguel da casa, visto funcionar a Secretaria actualmente em proprio nacional.

Na 5.^a acrescentou-se 20:000\$000 por ser insufficiente a verba de 40:000\$000.

Na 7.^a acrescentou-se 200:000\$, ao cambio de 27, para a Missão Especial na Suissa e para a commissão de limites relativa á Guyana Inglesa que deve funcionar no exterior.

4.^a Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 27 de abril de 1892.

O director,

LUIZ LEOPOLDO FERNANDES PINHEIRO.

ANNEXO N. 5

Synopse dos tratados, convenções,
protocollos e outros actos celebrados entre o Brazil
e as demais nações

N. 1

Synopse dos tratados, convenções, protocolos e outros actos celebrados entre o Brazil e as demais nações.

PAIS	DATA	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Africa Meridional... (Estado do Transvaal) ou Republica Sul Africana.	22—out.—1891	Adhesão à União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (<i>Diário Official</i> de 29 de outubro de 1891.)	Foi nesta data que a Legação Belga fez a comunicação.
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal concluída no Congresso postal de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	Já havia entrado para a União em 1 de janeiro de 1893, adherindo à Convenção postal universal. (Convenção principal) do Congresso de Vienna de 1891. (Vide <i>Diário Official</i> de 7 de agosto e 20 de setembro de 1892.)
Africa Oriental..... (Protectorado Britannico)	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal concluída no Congresso Postal de Washington. Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	Entrou para a União em 1 de dezembro de 1895, adherindo à Convenção principal do Congresso postal de Vienna de 1891.
Africa de Sudoeste... (Territorio Allemão)	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal concluída no Congresso Postal de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	Em 29 de junho de 1892 o Conselho Federal Suíço communicou que a Alemanha havia adherido à Convenção Postal Universal de 4 de julho de 1891, por este seu protectorado. (<i>Diário Official</i> de 7 de agosto de 1892.)
	1—jan.—1898	Adhesão ao accordo relativo aos vales postaes, concluído em Vienna a 4 de julho de 1891. (Decreto n. 2559, de 1 de novembro de 1897.)	
Africa do Sul..... (Colônia britannica)	15—jun.—1897		Vide Grã-Bretanha nesta data.
Alemanha	18 — março — 1857.	Adhesão do Brazil à declaração de 16 de abril de 1856, sobre os principios de direito marítimo em tempo de guerra adoptados pelas potencias que assignaram o Tratado de Paris de 30 de março de 1856.	Vide nota do Governo do Brazil às Legações de França, Grã-Bretanha, Russia, Austria, Prussia e Sardenha. Relatorio de 1857, pag. 13 da exposição e anexo C.
	22—jun.—1861	Tratado para a abolição dos direitos do Stade ou Bruns-hausen, celebrado com o reino do Hanover. (Decreto n. 2321, de 7 de maio de 1862.)	

PAIS	DATA	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Allemanha	11 23 out.—1863.	Accessão do Brazil á declaracão de 23 de novembro de 11 de dezembro 1863, proscrevendo em tempo de guerra o emprego de projectos explosivos e inflammaveis. (Nota da Legação Brasileira em S. Petersburgo ao Governo da Russia. (Relatorio de 1870, pag. 265 do annexo n. 1.)	Não houve decreto de promulgação. Foi publicada a «Declaração» no relatorio de 1869, pag. 263, annexo n. 1.
	30—set.—1873.	Convenção postal concluida e assignada no Rio de Janeiro. — Promulgada pelo decreto n. 5688, de 8 de julho de 1874.	Pelo art. 29 da Convenção postal universal ficaram derogadas as disposições desta que não se conciliem com ella.
	12—jan.—1877.	Accordo para assegurar a protecção das marcas de fabrica e de commercio, feito no Rio de Janeiro. (Decreto n. 6458, de 18 de janeiro de 1877.)	Vide 1º relatorio de 1877, pag. 335 do annexo. Em nota de 23 de junho de 1885 a Legação da Allemanha deu conhecimento da lei sobre o prazo de registro.
	4 16 jul.—1877.	Accessão do Brazil á Convenção telegraphica internacional, celebrada em São Petersburgo em 22 de julho de 1875. (Decreto n. 6704, de 1 de outubro de 1877.)	
	17—set.—1877.	Tratado de extradição concluido e assignado no Rio de Janeiro. (Decreto n. 6946, de 25 de junho de 1878.)	Vide relatorio de 1878, pag. 88 do annexo. Sobre a execução do art. 17 deste tratado, vide notas trocadas a 17 de jul. e 29 de ag. de 1879. Relatorio de 1880, pag. 51 do annexo n. 1.
	14 — março — 1884.	Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9454 de 4 de julho de 1885.)	Entrou em vigor em 1 de maio de 1888. Vide Nota do Gov. Francez de 13 de abril de 1888 á Leg. Brasileira. Na acta da assignatura os representantes de alguns Estados fizeram declarações.
	14 — março — 1884.	Artigo adicional á convenção precedente. (Decreto n. 9454 citado.)	Rel. de 1888, pag. 8 da exposição e 137 do annexo n. 1.—Lei n. 3348, de 20 de out. de 1887, art. 7º.—Decreto n. 9843, de 14 de jan. de 1888.
	1 — dez. — 1886 e a 23—março—1887	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9749, de 6 de maio de 1887.)	Vide relatorio de 1886, pag. 62 e de 1867, pag. 7.

PAIS	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Allemanha	7 — julho — 1887.	Protocollo de encerramento da conferencia internacional para a protecção dos cabos submarinos, reunida em Paris para determinar a data em que deve entrar em vigor a Convenção de 14 de março de 1884.	Relatorio de 1888 pag. 142 do annexo. A Convenção principiou a ser applicada em 1 de maio de 1888. (Vide nota de 19 de abril do mesmo anno. Rel. cit. pag. 161.
	22 — julho — 1896.	Regulamento do serviço telegraphico internacional revisito na conferencia de Budapest e respectiva tariffa. (Decreto n. 2529 de 8 de junho de 1897.)	
	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal concluida no Congresso Postal de Washington. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)	Participam destes ajustes e dos seguintes accordos concluidos no Congresso Postal de Washington, os protectorados allemães, Territorio de Kameroun, Companhia da Nova Guiné, Territorio do Togo, Territorio da Africa do Sudoeste, Territorio da Africa Oriental e Territorio das Ilhas Marshal.
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Citado decreto n. 3170, de 1898.)	
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Citado decreto n. 3170, de 1898.)	
America Central (Republica Maior da)	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal concluida no Congresso de Washington. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1897.)	Constituem esta Republica as de Honduras, Nicaragua e Salvador. (Vide Rel. de 1897, pag. 16.)
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Citado decreto n. 3170 de 1898.)	
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Decreto n. 3170, de 1898.)	

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Argentina (República.)	27-ag.—1828.	Convenção preliminar de paz com a então Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata.	Por esta Convenção foi separada do Brazil a provincia de Montevideo, que passou a chamar-se Cisplatina. Vide art. 3º do tratado de amizade, commercio e navegação de 7 de março de 1856. Relatorio de maio de 1864 pag. 2 no § 5º e pag. 8. Pereira Pinto T. 2º, pag. 375.
	27-ag.—1828.	Artigo adicional á Convenção preliminar de paz da mesma data.	Vide art. 20 do Tratado de 7 de março de 1856. Pereira Pinto. Tomo 2º, pag. 384.
	29 — maio — 1851.	Convenio entre o Brazil, a Republica Oriental do Uruguay e os Estados de Entre Rios e Corrientes para alliança offensiva e defensiva, a fim de manter a independencia e de pacificar o territorio daquella Republica, feito em Montevideo. (Livre navegação dos rios Paraná, Rio da Prata e seus affluentes para os ribeirinhos.)	Não teve decreto de promulgação. Está publicado no Relatorio de 1852. Anexo F, pag. 6º. Vide a circular de 7 de novembro de 1853, relativa ao Tratado de S. José de Flores sobre a livre navegação dos rios Paraná e Uruguay, publicado no Relatorio de 1854. Anexo N — pag. 14.
	23 — nov. — 1851.	Convenio especial de alliança celebrado entre o Brazil, os Estados de Entre-Rios e Corrientes e a Republica Oriental do Uruguay, com o fim de assegurar o modo e meios de fazer effectiva a alliança commun estipulada no art. 15 do Convenio de 29 de maio do mesmo anno.	Tambem não foi promulgado. Está publicado no Relatorio de 1852. Anexo F, pag. 38. O art. 14 interessa a livre navegação dos rios Paraná e Rio da Prata e seus affluentes para os ribeirinhos.
	7 — março — 1856.	Tratado de amizade, commercio e navegação celebrado na cidade do Paraná. (Decreto n.º 1781, de 14 de julho de 1856.)	Vide o annexo ao Relatorio de 1856. Protocollo de 3 de setembro de 1857. Notas de 15 e 16 de abril de 1857 trocadas entre o Consel Geral do Brazil e o Governo de Buenos Ayres. — (Rel. de 1857. Anexo T.) Protocollo de 22 de outubro de 1873. Notas de 27 de outubro e 2 de novembro de 1859 do Governo Argentino. (Rel. 1860 — Anexo R, pag. 35.) Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 14 de maio de 1864, pag. 6.

PAIZ ...	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Argentina (República).	20 — nov.— 1857.	Convenção sobre a navegação fluvial, completando as estipulações do Tratado de 7 de março de 1836.	Não foi promulgada. Está publicada no Relatório de 1858. Anexo E, pag. 10.
	25 — fev.— 1861.	Protocollo relativo ao armamento da ilha de Martim Garcia assignado em Buenos Ayres pelo Ministro residente do Brazil e o Ministro das Relações Exteriores da Republica Argentina.	Está anexo ao officio n. 6 de 26 de fevereiro de 1864, da Legação em Buenos Ayres. Não foi publicado oficialmente. Neste protocollo foi aceita a segurança dada pelo Governo Argentino de que o armamento da ilha de Martim Garcia não serviria para interromper aos neutros a livre navegação dos rios Paraná e Uruguay. A mesma garantia tiveram a França, a Inglaterra e os Estados Unidos da America pelos tratados de S. José de Flores de 10 de julho de 1853.
	1 — maio — 1865	Tratado de alliança offensiva e defensiva entre o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay contra o Governo do Paraguay.	Vide. Relatório de 1870 pag. 3 do anexo; dito de 1872 pag. 15 do anexo; dito do mesmo anno (dezembro) pag. 7 da exposição e 67 do anexo. Tratados com o Paraguay de 9 de janeiro de 1872 e 3 de fevereiro de 1876. Protocollo de 30 de julho de 1877, e Relatório do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 30 de janeiro de 1877, pag. 60 dos Annexos.
	1 — maio — 1865	Reversas trocadas entre os Plenipotenciarios brasileiro, argentino e oriental resalvando os direitos da Bolivia ao territorio da margem direita de rio Paraguay.	Vide Relatório de maio de 1872, pags. 28 e 29, e bem assim a nota da Missão Especial do Brazil de 11 de janeiro de 1870. — Relatório citado, pag. 122; dito de dezembro de 1872, pag. 11 da exposição e 14 do Anexo.
	20 — junho — 1870.	Accôrdo preliminar de paz celebrado na cidade de Assumpção de conformidade com as bases antes estipuladas entre os plenipotenciarios das tres nações alliadas — Brazil e Republicas Argentina e do Uruguay.	Vide relatório de 14 de maio de 1870, pag. 17. E o Protocollo de 20 de junho de 1870 publicado no Relatório de 1871. — Anexo n. 1. pag. 8.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Argentina (República).	21 — julho — 1870.	Convenção postal concluída e assignada no Rio de Janeiro. Foram trocadas as ratificações a 18 de dezembro de 1873. (Decreto n. 5507 de 26 de dezembro de 1873).	Vide Relatorios de 1872 (dezembro) pag. 17 e de 1874, pag. 395 dos Annexos. Pela União Postal Universal ficarão derogadas as disposições que com ella não se conciliem.
	15—dez.—1870	Protocollo (n. 3) da Conferencia de Buenos-Ayres, relativo aos seis primeiros artigos do projecto de tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay.	Publicado no Relatorio de 1872 — pag. 180 do Anexo n. 1.
	23 — 27 dez. — 1870.	Protocollo (n. 5) das Conferencias de Buenos Ayres, relativo aos arts. 7º e 14º do projecto de Tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay.	Idem dito, pag. 183.
	30—dez.—1870 e 14—jan.—1871.	Protocollo (n. 6) das Conferencias de Buenos Ayres, relativas á estipulação do projecto de Tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay, sobre a sua independencia e integridade, e outras providencias a bem da paz futura e da segurança do commercio e navegação fluvial.	Idem, dito, pag. 185.
	19—nov.—1872	Accôrdo celebrado entre os Plenipotenciarios brasileiro e argentino sobre as questões pendentes entre os dous Estados relativamente aos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay.	Vide Relatorio de 24 de dezembro de 1872, pag. 7 da exposição e 81 a 94 dos Annexos; dito de 30 de janeiro de 1877. A este accordo adheria a Republica Oriental do Uruguay em 9 de dezembro do mesmo anno.
	3 — fev. — 1876	Protocollo da 5ª Conferencia de Buenos Ayres, relativo ao armamento da Ilha do Cerrito e da Villa Occidental, á reserva sobre direitos territoriaes da Bolivia e á policia fluvial.	Este protocollo foi assignado pelos Ministros brasileiro, argentino e paraguayo e interessa á livre navegação do rio Paraguay. Vide Relatorio de 1877 (janeiro), pag. 58 do anexo.

PAIS	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Argentina (República.)	30 — julho — 1877.	Protocollo relativo ao prazo da garantia collectiva da independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay, assignado pelos Plenipotenciarios do Brazil e das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay, na cidade de Montevideo.	Publicado no Relatorio de 1878, pag. 3 do Annexo n. 1.
	22 — out. — 1878	Protocollo declarando a estipulação do artigo 9º do Tratado de amizade, commercio e navegação de 7 de março de 1856, com referencia á entrega de soldados e marinheiros de guerra desertores.	Publicado no Relatorio de 1878, pag. 93 do Annexo n. 1.
	14 — fev. — 1880.	Accôrdo para a execução de Cartas Rogatorias, concluido e assignado em Buenos Ayres. (Decreto n. 7871 de 3 de novembro de 1880.)	Relatorio de janeiro de 1882, pag. 159.
	14 — março — 1884.	Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9454 de 4 de julho de 1883.)	Vide Allemanha na mesma data.
	29 — abril — 1884.	Ajuste para evitar actos criminosos de militares que guardavam a fronteira entre o Brazil e a Republica Argentina, fóra dos respectivos limites.	Vide Relatorio de 1884, pag. 8.
	1 — dez. — 1886.	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884, para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9749 de 6 de maio de 1887.)	Vide Relatorios de 1886, pag. 62 e de 1887, pag. 7.
	7 — nov. — 1888.	Accessão á Convenção Telegraphica Internacional. — (Nota da Legação Allema de 23 de novembro de 1888. — <i>Diario Oficial</i> de 29 de novembro de 1888.)	Foi collocada entre as potencias de 1ª classe como contribuinte para as despesas da Secretaria Telegraphica em Berna.
	24 — julho. — 1889.	Adhesão á Convenção de 15 de março de 1886 para a troca de documentos officiaes e de publicações scientificas e litterarias. (Nota da Legação Belga de 31 de agosto de 1889.)	
	7 — set. — 1889.	Tratado submettendo a arbitramento a questão de limites entre o Brazil e a Republica Argentina. (Decreto n. 10.423 de 5 de novembro de 1889.)	Vide Relatorio de julho de 1891, pag. 7 da Exposição e 39 do Annexo.

PAIS	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Argentina (República.)	21 — junho — 1890.	Regulamento do serviço internacional anexo á Convenção telegraphica de São Petersburgo. Revisão de Paris de 1890.	Vide Allemanha, nota data.
	5 — julho — 1890.	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Belgica de 21 de janeiro de 1891.)	Esta Convenção foi promulgada no Brazil por decreto n. 1327 B, de 31 de janeiro de 1891.
	9—ag.—1895.	Protocollo para o estabelecimento de marcos da fronteira fixada pelo laudo de accordo com as estipulações do Tratado de 7 de setembro de 1889. (Approvado pelo Governo Argentino, conforme nota da respectiva Legação de 28 de outubro de 1895.)	Vide Tratado de 23 de setembro de 1885—(Decreto n. 9563 de 6 de março de 1886); Tratado de 7 de setembro de 1889 — (Decreto n. 10.423 de 5 de novembro de 1889); Tratado de 25 de janeiro de 1890 — (Sessão secreta de 10 de agosto de 1891 da Camara dos Deputados); Termo de 25 de janeiro de 1890;—Laudo do Presidente dos Estados Unidos de 5 de fevereiro de 1895. (Rel. de 1895, Anexo I — pag. 3.)
	22 — julho — 1896.	Regulamento de serviço telegraphico internacional reviso pela Conferencia telegraphica de Budapest, e respectiva Tarifa. (Decreto n. 2529 de 8 de junho de 1897.)	
	15—jan.—1897	Convenção Postal Universal concluida no Congresso de Washington. (Decreto n. 3170 de 23 de dezembro de 1898.)	
	15—jun.—1897	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Decreto n. 3170 de 23 de dezembro de 1898.)	
	15—jun.—1897	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Decreto n. 3170 de 1898.)	
Australia, (ou Australasia).	1 ^a —jan.—1894.		Vide GRã-BRETANHA as adhesões feitas pela Australia do Sul e Occidental.
	15—jun.—1897		

PAIS	DATA	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Australia Meridional.	30 — julho — 1885.		Vide Grã-Bretanha nesta data.
	22 — julho — 1896.		Idem.
Australia Occidental.	27 — out. — 1888.		Vide Grã-Bretanha nesta data.
	5 — julho — 1890.		Idem.
Austria-Hungria.	18 — março — 1857.	Adesão do Brazil á declaração de 16 de abril de 1856 sobre os principios de direito marítimo em tempo de guerra, adoptados pelas potencias que assignaram o Tratado de Paris de 30 de março do mesmo anno.	Vide Allemanha na mesma data.
	11 — out. — 1869	Accessão do Brazil á declaração de 29 de novembro de 11 de dezembro 1868 proscrivendo em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis. (Nota da Legação brasileira em S. Petersburgo ao Governo da Russia. Relatorio de 1870, pag. 265 do Annexo n. 1.)	Idem.
	4 — jul. — 1877	Accessão do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em — de julho 10 22 — de 1875. (Decreto n. 6701 de 1 de outubro de 1877.)	Idem.
	21 — maio — 1883.	Convenção para a extradição de criminosos celebrada no Rio de Janeiro. Foram trocadas as ratificações no dia 19 de junho de 1884. (Decreto n. 9266 de 23 de agosto de 1884.)	
	14 — março — 1884.	Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9454 de 4 de julho de 1885.)	Idem.
	28 — agosto — 1886.	Accôrdo para a protecção das marcas de fabrica e de commercio assignado no Rio de Janeiro. (Decreto n. 9797 de 5 de novembro de 1887.)	

PÁZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Austria-Hungria.	1 — dez. — 1886	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 11 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Decreto n. 9749 de 6 de maio de 1887.)	Vide Allemanha na mesma data.
	5 — julho — 1890	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 de 31 de janeiro de 1891.)	Vide Belgica nesta data.
	4 — junho e 24 de setembro de 1891.	Ajuste por meio de notas para a troca de dados estatísticos.	Vide Relatorio de 1892, pag. 14.
	15 — junho — 1892.	Adhesão á Convenção relativa á permutação de encomendas postaes. (Lista annexa á nota do Conselho Federal Suizo de 23 de junho de 1892.)	
	15 — junho — 1892.	Adhesão ao accôrdo relativo ao serviço de cobrança. (Lista annexa á nota do Conselho Federal Suizo de 23 de junho de 1892.)	
	15 — junho — 1892.	Adhesão ao accôrdo relativo á intervenção do Correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas. (Lista annexa á nota do Conselho Federal Suizo de 23 de junho de 1892.)	
	22 — julho — 1896.	Regulamento de serviço telegraphico internacional revisito na conferencia telegraphica internacional de Budapest, e respectiva Tarifa. (Decreto n. 2529 de 8 de junho de 1897.)	
	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal do Congresso de Washington. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)	
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Citado decreto n. 3170 de 1898.)	
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Citado decreto n. 3170 de 1898.)	

PAIZ	DATA	ASSUNPTO	OBSERVAÇÕES
Belgica.	6—jun.—1856	Adhesão á declaração de 16 de abril de 1856 sobre principios de direito marítimo em tempo de guerra.	
	16 — julho — 1863.	Tratado geral relativo ao resgate da peagem do Escalda. (Decreto n. 3204 de 24 de dezembro de 1863.)	Vide Relatorios de 1862, pag. 132 da exposição e 139 do anexo e de 1863, pag. 32 da exposição e relatorio de 1864, pag. 24 da exposição e 20 e seguintes dos annexos.
	31—dez.—1863	Accôrdo regulando as relações commerciaes entre o Brazil e a Belgica. (Decreto Belga de 31 de dezembro de 1863.—Nota do Ministerio dos Negocios Estrangeiros Belga da 14 de janeiro de 1864.)	Vide Relatorio de 14 de maio de 1864, pag. 25 da exposição e 34 e seguintes dos annexos. (Tratamento da nação mais favorecida.)
	16 — abril — 1868.	Ajuste relativo aos favores concedidos á companhia de paquetes dos Srs. Tait & C. ^a , encarregada do serviço postal mensal, mediante o transporte da correspondencia official.	Vide Relatorios de 1869, pag. 241, e de 1868, anexo pag. 84; Lei n. 1750 de 20 de outubro de 1869. Relatorio de 1870, pag. 22.
	11 23 —out.—1896	Accessão do Brazil á declaração de 29 de novembro de 11 de dezembro 1868 procrevendo em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis.	Vide Allemanha na mesma data.
	23 — abril — 1870.	Convenção para facilitar e regular a troca da correspondencia. (Promulgada por decreto n. 4571 de 12 de agosto de 1870.	Pelo art. 29 da convenção postal universal ficaram derogadas as disposições que com ella não se conciliem. Vide Relatorio de 1871, pag. 236 dos annexos.
	21—jun.—1873	Tratado de extradição celebrado em Bruxellas. (Decreto n. 5491 de 24 de setembro de 1873.	Vide tratado adicional de 12 de dezembro de 1877. Relatorio de 1874, pag. 386.
	26—set.—1874	Convenção adicional á Convenção Postal de 23 de abril de 1870. Promulgada por decreto n. 5876 de 20 de —fevereiro de 1875.	Vide observação á Convenção de 23 de abril de 1880; Relatorio de 1875, pag. 169 dos Annexos.
	2—set.—1876	Declaração para a protecção das marcas de fabrica e de commercio, feita no Rio de Janeiro. (Decreto n. 6367 de 8 de novembro de 1896.)	Relatorio de 1877, pag. 285 do anexo.

PAIZ	DATA	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Belgica.	4 — jul.—1877 16	Accessão do Brazil á convenção telegraphica internacional, celebrada em S. Petersburgo em — de julho de 1875. (Decreto n. 6701 de 1 de outubro de 1897.)	
	12—dez.—1877	Tratado addicional ao de extradição de 24 de junho de 1873, celebrado em Bruxellas a 12 de dezembro de 1877. (Decreto n. 6879 de 6 abril de 1878.)	Vide Relatorio de 1878, pag. 114 do annexo.
	20 — março— 1883.	Convenção internacional para a protecção da propriedade industrial. (Decreto n. 9233 de 28 de junho de 1884.)	Nos decretos ns. 3316 de 14 de outubro de 1887 e 9328 de 31 de dezembro do mesmo anno ha disposições que interessam á execução desta Convenção.
	14 — março— 1884.	Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9454 de 4 de julho de 1885.)	Vide Allemanha na mesma data.
	15 — março— 1886.	Convenção para a troca immediata do jornal official e dos Annuaes e documentos parlamentares. (Decreto n. 10.189 de 17 de fevereiro de 1889.)	
	15 — março— 1886.	Convenção para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias. (Decreto n. 10.188 de 17 de fevereiro de 1889.)	
	1—dez.—1886	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884, para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9749 de 6 de maio de 1887.)	
	5—set.—1890	Adhesão do Brazil á Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B de 31 de janeiro de 1891.)	A adhesão foi communicada pela nota de Legação em Bruxellas ao Governo Belga de 5 de setembro de 1890. A Convenção vigora desde 1 de abril de 1891.
	14 — abril— 1891.	Segundo Protocollo constituindo o Accordo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio, concluido na Conferencia de Madrid. (Decreto n. 2380 de 20 de novembro de 1896.)	

PAIZ	DATA	ASSUNPTO	OBSERVAÇÕES
Belgica.	15—abr.—1891	Terceiro Protocollo, constituindo o Accordo concernente á dotação da Secretaria Internacional da União para a protecção da propriedade industrial, concluido na Conferencia de Madrid. (Decreto n. 2380 de 20 de novembro de 1896.)	
	22—jul.—1896.	Regulamento de serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia de Budapest, e respectiva Tarifa. (Decreto n. 2529 de 8 de junho de 1897.)	
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal concluida no Congresso de Washington. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)	
	15—jun.—1897	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)	
	15—jun.—1897	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)	
Bolivia.	27 — março — 1867.	Tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradição. (Decreto n. 4280 de 28 de novembro de 1868.	Deixaram de ter effeito desde 6 de setembro de 1884 as estipulações de caracter não perpetuo. Vide os seguintes Relatorios: 1868, pag. 73 do annexo; 1872, pag. 215 dito; 1875, pag. 16 da exposição; 1877 (1º Rel.), pag. 18 da Exp. e 140 do annexo; 1878, pag. 6 da exposição e 10 e seguintes do annexo; 1879, pag. 7 da exposição e 102 do annexo, 1884, pag. 11.
	19—set.—1867.	Notas reversaes de 10 explicativas do art. 2º do tratado de 1867.	Estas notas interessam á navegação das lagoas Negra, Caceres, Gahiba, Mandiorá e Uberaba.
	23—fev. e 11—março—1868	Notas relativas á isenção de taxas do porte da correspondencia official e particular dos Agentes diplomaticos bolivianos no Brazil, e vice-versa.	Vide aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 11 de março de 1868.

PAIS	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Bolívia.	22—dez.—1879	Accordo para execução de Cartas rogatorias. (Decreto n. 7857 de 15 de outubro de 1860.)	Vide o Relatório de janeiro de 1882, pag. 156.
	5—jul.—1890.	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B de 31 de janeiro de 1891.)	
	19—fev.—1895	Protocollo relativo á demarcação dos limites entre o Madeira e o Javary.	Vide Relatório de 1895, pag. 20 da exposição, e 182 do anexo; dito de 1897, pag. 6 da exposição e paga. 74 a 107 do anexo; dito de 1898, pag. 35 da exposição, pag. 241 e seguintes.
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal concluída no Congresso de Washington (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)	O texto com a tradução foi publicado no Relatório de 1898, 2º vol.
Bosnia-Herzegovina.	1—out.—1880	Adhesão á Convenção Telegraphica Internacional. (Nota da Legação Britannica de 4 de novembro e 5 de dezembro de 1883. Decreto n. 6701 de 1 de outubro de 1877.)	Vide Relatórios de 1878, pag. 157 do anexo e de 1884, pag. 27 da exposição.
	22—jul.—1896.	Regulamento de serviço telegraphico internacional revisito na Conferencia de Budapest, e a respectiva tarifa. (Decreto n. 2529 de 8 de junho de 1897.)	
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal concluída no Congresso de Washington. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)	
	15—jun.—1897	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Citado decreto n. 3170.)	
	15—jun.—1897	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Citado decreto n. 3170.)	
Bulgaria . . .	22—fev.—1881	Adhesão á Convenção Telegraphica Internacional do 15 de julho de 1875. (Nota da Legação Britannica de 19 de março de 1881).	Vide Relatórios de 1878, pag. 15 do anexo e de 1882, pag. 285. Decreto n. 6701 de 1 de outubro de 1877.

PAIS	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Bulgaria.	21-jun.—1890	Regulamento do serviço telegraphico internacional reviso em Paris.	Vide Allemanha na mesma data.
	9-jul.—1891.	Accessão á União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação Belga de 3 de setembro de 1891.— <i>Diário Official</i> de 31 do mesmo mez.	
	22-jun.—1896	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529 de 3 de junho de 1897.)	Vide Relatorio de 1898, vol. 2º.
	15-jun.—1897	Convenção Postal Universal concluida no Congresso de Washington. (Decreto n. 3170 de 23 de dezembro de 1898.)	Idem.
	15-jun.—1897	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Cit. decreto n. 3170.)	Idem.
	15-jun.—1897	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Cit. decreto n. 3170.)	Idem.
Cabo da Boa Esperança.	18-dez.—1881	Adhesão á Convenção telegraphica internacional de 10 de julho de 1875. (Nota da Legação Britannica de 10 de janeiro de 1882.)	Vide decreto n. 6701 de 1 de outubro de 1877.
	27-out.—1888	Adhesão á Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos.	
	5-jul.—1890	Convenção estabelecendo a União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B, de 31 de janeiro de 1891.)	
	22-jul.—1896	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529 de 3 de junho de 1897.)	
	15-jun.—1897	Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3170 de 23 de dezembro de 1898.)	
Cabo Verde (Colônia portugueza).			Vide Portugal.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Canadá.	27—out.—1888	Adhesão á Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos.	Vide Grã-Bretanha nesta data.
	5—jul.—1890	Convenção estabelecendo a União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B de 31 de janeiro de 1891.)	
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)	
Ceylão (Colônia inglesa).	24—abr.—1897	Convenção telegraphica internacional. (Decreto n. 2507 de 4 de maio de 1897)	Vide Relatorio de 1898, pag. 319 dos Annexos. Vide—Índias Britannicas.
Chile	13—ag.—1856	Adhesão á declaração de 16 de abril do mesmo anno sobre direito marítimo.	Vide Allemanha em 18 de março de 1857.
	26 — maio — 1876.	Convenção Postal. (Decreto n. 6720 de 20 de outubro de 1877.)	Vide Relatorio de 1878, pag. 60 do Annexo. Pelo art. 29 da Convenção Postal Universal ficaram derogadas as disposições desta que não se conciliem com ella.
	5—jul.—1890	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B de 31 de janeiro de 1891.)	
	10—jan.—1896	Protocollo estabelecendo as bases para a negociação de um tratado de commercio e navegação.	Vide Relatorio deste anno (1896).
	22—jun.—1896	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa revistos na conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529 de 8 de junho de 1897.)	
	4—maio—1897	Convenção relativa ao exercicio das profissões liberaes. (Decreto n. 2997 de 14 de setembro de 1898.)	
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal de Washington (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)	

PAIZ	DATA	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Chile	15-jun.—1897	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Cit. Decreto n. 3170.)	
	15-jun.—1897	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Cit. Decreto n. 3170.)	
China	3-out.—1881	Tratado de amizade, commercio e navegação. (Decreto n. 8651, de 24 de agosto de 1882.)	Vide § 1º do art. 2º da lei n. 97 de 5 de outubro de 1892.
	19 — junho — 1894.	Adhesão á União Internacional para publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação Belga de 19 de junho de 1894.)	Vide Relatorio de 1895, pag. 218.
	15 — abril — 1896.	Declaração relativamente á entrada na União Postal e ao actual porte da correspondencia.	Vide Relatorio de 1897, Anexo 3º pag. 13.
Cochinchina	23 — julho — 1884.	Adhesão á Convenção Telegraphica Internacional. (Nota da Legação Britannica de 23 de julho de 1894.)	Vide decreto n. 6701 de 1 de outubro de 1877.
	22 — julho — 1896.	Regulamento do serviço telegraphico internacional reviso na Conferencia de Budapest.	
Colombia	14 — março — 1884.	Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9454 de 4 de julho de 1885.)	A Colombia figura entre os Estados contractantes, mas não ratificou. Nota do Governo Francez á Legação Brasileira, de 13 de abril de 1883.
	29 — dez.— 1890.	Adhesão á União Internacional para publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 de 31 de janeiro de 1891.)	
	15-jan.—1897	Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3170 de 23 de dezembro de 1893.)	

PAIZ	DATA	ASPECTO	OBSERVAÇÕES
Congo (Estado independente do) . .	5—jul.—1890.	Convenção estabelecendo a União para a publicação das tarifas aduaneiras.	
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal do Congresso de Washington. (Decreto n. 317, de 28 de dezembro de 1898.)	
Coreia (Reino da). .	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal do Congresso de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1878.)	Em 30 de abril do mesmo anno a Legação da Coreia em Washington havia communicado ao Ministro da Suíça a adhesão do seu governo á Convenção principal do Congresso de Vienna. (Nota do Conselho Federal Suíço, de 24 de julho de 1897.) Fez-se representar no Congresso de Washington.
Costa Rica . . .	14 — março — 1884.	Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9454, de 4 de julho de 1885.)	Vide Relatorio de 1893, pag. 82 e nota do Conselho Federal Suíço, de 26 de agosto de 1892. — <i>Diario Oficial</i> de 2 de outubro de 1892.
	1—dez.—1886	Declaração interpretativa da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Decreto n. 9749, de 6 de maio de 1887.)	
	5—jul.—1890.	Convenção estabelecendo a União Internacional para publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B, de 31 de janeiro de 1891.)	
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal do congresso de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	
Cuba :	12 — maio — 1890.	Adhesão á Convenção telegraphica internacional communicada nesta data pela Legação Allema.	
	22—jul.—1897.	Convenção Postal Universal do Congresso de Washington.	

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Curaçao	18 — agosto — 1892.		Vide Paizes Baixos nesta data.
Dinamarca. . . .	25—jun.—1836	Adhesão á declaração de 16 de abril de 1856 sobre princípios de direito marítimo.	O Brazil adheriu a 18 de março de 1857.
	11 — out.—1869. 23	Accessão do Brazil á declaração de 20 de novembro de 11 de dezembro de 1868, proscrevendo em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis.	Vide Allemanha na mesma data.
	4 — julho—1877. 16	Accessão do Brazil á convenção telegraphica internacional celebrada em 10 de S. Petersburgo em — de 22 Julho de 1875. (Decreto n. 6741, de 1 de outubro de 1877.)	
	25 — abril — 1881.	Declaração para a protecção das marcas de fabrica e de commercio. (Decreto n. 3129, de 11 de junho de 1881.)	
	14 — março — 1884.	Convenção Internacional para a protecção de cabos submarinos. (Decreto n. 9454, de 4 de julho de 1885.)	Vide Allemanha na mesma data.
	1—dez.—1886	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 11 de março de 1884, para a protecção de cabos submarinos. (Decreto n. 9749, de 6 de maio de 1887.)	
	5—jul.—1890.	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Belgica, de 7 de janeiro de 1891.)	Comprehende as colonias dinamarquezas.
	1—out.—1894	Accessão á União para a protecção da propriedade industrial. (Nota do Conselho Federal, sessão de 9 de outubro de 1894.)	Esta accessão não comprehende a Groelandia e as colonias dinamarquezas. (Nota do Conselho Federal Suizo, de 9 de outubro de 1894.)

PAIS	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Dinamarca. . . .	22—jul.—1896	Regulamento de serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revista na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 3 de junho de 1897.)	
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal do Congresso de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1896).	
	15—jun.—1897	Accordo relativo a permutação das cartas e encomendas postaes. (Decreto n. 3171, citado).	
	15—jun.—1897	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Citado decreto n. 3170).	
Dominicana (Republica).	14—março—1884.	Convenção para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Decreto n. 9454, de 4 de julho de 1885.)	Vide Allemanhã na mesma data.
	1 ^a —dez.—1886	Declaração interpretativa dos arts. 2 ^o e 4 ^o da Convenção de 14 de março de 1884 para protecção dos Cabos submarinos. (Decreto n. 9749, de 6 de maio de 1887.)	
	11—jul.—1890	Accessão á Convenção Internacional de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial. — (Nota do Conselho Federal Suizo, de 26 de julho de 1890. <i>Diário Official</i> de 24 de agosto de 1890.)	Tendo adherido em 20 de outubro de 1884, retirou-se da União em maio de 1889; mas, depois accedeu nesta data,
	24—dez.—1890	Accessão á União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação Belga, de 7 de janeiro de 1891.)	
	26—set.—1893	Adhesão á Convenção Postal Universal do Congresso de Washington. (Decreto n. 3886, de 7 de novembro de 1893.)	Esta adhesão foi feita nos termos do art. IV do Protocollo Final. (Nota da Legação dos Estados Unidos da America do Norte, de 26 de outubro de 1893.)
Egypto.	21—dez.—1876	Adhesão á Convenção Telegraphica de S. Petersburgo de 10 de — de julho de 1876. (Decreto n. 6701, de 1 de outubro de 1877.)	

PAIZ	DATA	ASSUMPITO	OBSERVAÇÕES
Egypio	21—jan.—1890	Regulamento do serviço telegraphico internacional reviso em Paris.	Vide Allemanha na mesma data.
	29—set.—1890	Accessão á União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 de 31 de janeiro de 1891.)	Vide nota da Legação da Belgica, de 7 de janeiro de 1891.
	22—jul.—1896	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revisos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897).	
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal do Congresso de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	
	15—jun.—1897	Accordó relativo a permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Cit. Decreto n. 3170.)	
	15—jun.—1897	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Cit. Decreto n. 3170.)	
Equador	3—nov.—1853	Protocollo da negociação de um tratado de extradição e relativo á navegação fluvial e aos limites.	Publicado no relatorio de 1855, pag. 4 do annexo K. As declarações feitas por parte do Governo do Equador neste protocollo podem ter algum dia applicação no caso de termos de tratar sobre limites e navegação. (Vide o citado Relatorio pag. LV.)
	6—dez.—1856	Adhesão á declaração de 16 de abril de 1856 sobre principios de direito maritimo.	O Brazil adheriu em 18 de março de 1857.
	21—jun.—1890	Regulamento do serviço internacional annexo á Convenção Telegraphica de S. Petersburgo. Revisão de Paris.	Vide Allemanha nesta data.
	4—set.—1890	Accessão á União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação Beiza, de 22 de outubro de 1890. Nota da Legação da Belgica de 22 de maio de 1891.)	

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Estados Unidos da America.	12—dez.—1828	Tratado de paz, amizade, navegação e commercio, concluido e assignado no Rio de Janeiro.	Todas as disposições relativas ao commercio e navegação deixaram de existir desde 12 de dezembro de 1841, continuando, porém, em vigor, por força do art. 33, as que se referem á paz e amizade. Vide Relatorio de 1847, pag. 110 e seguintes do Anexo e nota de 8 de agosto de 1873 e no Relatorio de 1874, pag. 495 dos Annexos.
	14 — março — 1870.	Convenção Postal concluida e assignada no Rio de Janeiro, e ahí trocadas as ratificações a 25 de julho do mesmo anno. (Promulgada por decreto n. 4553, de 29 de julho de 1870).	Pelo art. 29 da Convenção Postal Universal ficaram derogadas as disposições desta que com ella não se conciliem.
	24—set.—1878	Acordo para a protecção das marcas de fabricas e commercio, concluido e assignado no Rio de Janeiro. (Decreto n. 7271, de 10 de maio de 1879.)	
	14 — março — 1884.	Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9454, de 4 de julho de 1885.)	Vide Allemanha nesta data.
	15— março — 1886.	Convenção para a troca immediata do <i>Jornal Official</i> e dos Annuaes e documentos parlamentares. (Decreto n. 10.188, de 17 de fevereiro de 1889.)	
	15 — março — 1886.	Convenção para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias. (Decreto n. 10.189, de 17 de fevereiro de 1889.)	
	1—dez.—1886	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884, para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Decreto n. 9749, de 6 de maio de 1887.)	
	30 — maio —	Accessão á Convenção internacional para a protecção da propriedade industrial, de 20 de março de 1883. (Notas do Conselho Federal Suizo, de 11 de abril e 2	Esta accessão foi aceita sob a reserva de que o direito de legislar nos Estados Unidos, no que se refere a marcas de fabrica ou de commercio,

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Estados Unidos da America.		de junho de 1880. — <i>Diarios Officiaes</i> de 13 de maio e 23 de junho do mesmo anno. Relatorio de 1888, pags. 172 a 177.)	portencendo a cada um dos Estados da União Norte Americana, ficava assentado que as disposições da convenção seriam applicaveis no limite dos poderes constitucionaes das altas partes contractantes. (Vide a nota do Conselho Federal Suizo, de 11 de abril de 1887 publ. no Relatorio de 1888, pag. 175 do Anexo.)
	5—jul.—1890	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B , de 31 de janeiro de 1891.)	
	2 — set. e 31 —dez.—1890	Accordo para a criação e manutenção da Secretaria das Republicas Americanas. (Notas da Legação dos Estados Unidos da America, de 2 de setembro, e do Governo Brasileiro de 31 dezembro de 1890.)	Vide Relatorio de janeiro de 1891, pag. 16, e de 1898 pag. 11 de exposição, e 35 e seguintes do anexo n. 1.
	15 — abril — 1891.	3º Protocollo constituindo o Accordo concernente á dotação da Secretaria Internacional da União para a protecção da propriedade industrial, concluido na Conferencia de Madrid. (Decreto n. 2380, de 20 de novembro de 18 6.)	
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal do Congresso de Washington. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)	
Feroé (Ilha de...) (Colonia Dinamarqueza.)	1—out.—1894	Accessão á Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial. (Nota do Conselho Federal Suizo, de 9 de outubro de 1894.)	
França.....	11 — abril — 1813.	Tratado de amizade e paz entre Portugal e França (Utrecht.)	Vide Borges de Castro vol. 2, pag. 242.
	9—jun.—1815	Acto final do Congresso de Vienna.	Idem, vol V pag. 183.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
França.....	28-ag.—1817	Convenção celebrada em Paris para restituição da Guyana Franceza e para a demarcação da Guyana Portuguesa.	Vide Pereira Pinto. Tomo 1º pag. 229.
	3-jan.—1826	Tratado de amizade, navegação e commercio. (2ª Portaria de 26 de junho de 1826.)	Vide arts. I e II dos addicionaes de 7 de junho de 1826 e artigo addicional de 21 de agosto de 1828 e o Relatorio de 1867, pag. 21, Pereira Pinto, Tomo 2º, pag. 43, 57 e 60. Não vigoram as estipulações relativas ao commercio e aos direitos de navegação.
	7-jun.—1826	Artigos addicionaes declaratorios dos artigos IV, XIII e XIV do Tratado de amizade, navegação e commercio, de 8 de janeiro do mesmo anno.	Vide Relatorio de 1873, pag. 2 da exposição, e 40 do Annexo. Refere-se aos Consules.
	21-ag.—1828	Artigo addicional regulando os principios de bloqueio, a que se refere o artigo XXI do Tratado de amizade, navegação e commercio de 8 de janeiro de 1826.	Vide Relatorio de 1857, Annexo J, pag. 25. Nota de 14 de novembro de 1834, (Relatorio citado pag. 26 do Annexo J), que constituiu o accordo seguinte.
	14-nov.—1834	Accordo para a subsistencia dos principios de bloqueio consagrados no artigo de 21 de agosto de 1828, addicional ao Tratado de 8 de janeiro 1826.	Relatorio de 1857, pag. 26 do annexo J.
	15-jul.—1841 18-dez.	Accordo para neutralisação do territorio litigioso na fronteira, entre o Brazil e a Guyana Franceza. (Despacho do Ministro dos Negocios Estrangeiros de França de 5 de julho de 1841e — Nota do Governo Brasileiro, de 18 de dezembro de mesmo anno.)	Archivo da Secretaria. Vide Relatorios de 1851 pag. XI e annexo C. Ns. 4 a 12; de 1854 pag. XIX; de 1855 pag. LIV; de 1856 pag. 46; de 1857 pag. 58 e annexos; de 1858 pag. 43; de 1861 pag. 39, de 1862 pag. 27 e 28; de 1864 pag. 12; de 1887 pag. 15; de 1889 pag. 26; de 1893 pag. 83 da exposição e 27 do annexo; de 1895 pag. 41 da exposição e 184 do annexo; de 1896 pag. 43; Rel de 1897 pag. 15; de 1898 pag. 33.
	23-dez.—1846 29-janeiro —1847.	Ajuste de reciprocidade feito por meio de notas para a extradição de criminosos de falsidade e banca-rote fraudulenta.	Vide circular de 4 de fevereiro de 1847 e as notas das datas indicadas. Relatorio de 1847 pag. 121 e 122.

PAIZ	DATA	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
França.	18 — março. — 1837.	Accessão do Brazil á declaração de 16 de abril de 1856 fixando principios de direito marítimo em tempo de guerra.	Vide Allemanha nesta data.
	23 — jun. — 1862	Accordo para determinar a jurisdicção a que devem ficar sujeitos os crimes committidos no territorio em litigio limitrophe com a Guyana Franceza. (Decreto n. 3085, de 23 abril de 1863).	Vide Relatorios de 1862 pags. 28 e 119 a 124 e do janeiro de 1863, pags. 36 e 230.
	23 — jun. — 1862	Accordo para a simplificação das formalidades a que estão sujeitos os vapores da Companhia «des Messageries» ao entrarem ou sahirem dos portos do Brazil, e sobre prisões a bordo.	Vide as providencias adoptadas pelo Ministerio da Justica a 16 de junho de 1863 e aviso do Imperio de 30 do mesmo mez, e a Nota á Legação de França de 23 de jun. e 1 de jul. de 1863. Relatorio de 1864, pag. 53 dos annexos e de 1867, pags. 621 e 163.
	25 — abril e 5 maio — 1865	Ajuste de reciprocidade feito por meio de notas trocadas entre a Legação Franceza e o Governo Brasileiro, para a extradição, pelo crime de attentado contra o pudor.	Archivo da Secretaria. O crime não estava previsto em nosso Codigo Criminal. Foi acceito o mandado prisão para justificar a extradição.
	5 — 8 — fev. — 1868.	Ajuste de reciprocidade feito por meio de notas para a prisão e extradição de accusados de crime de banca-rotta.	Vide Relatorio de 1868, pags. 157 e 158 do annexo. Foi acceito o mandado de prisão para justificar a extradição.
	11 out. — 1869	Accessão do Brazil á declaração de 29 de novembro de 1898 proscrivendo, em tempo de guerra, o emprego de projectis explosivos e inflammaveis.	Vide Allemanha nesta data.
	22 — 26 — julho 1872.	Ajuste de reciprocidade em casos de extradição por meio de notas. (Crime de banca-rotta fraudulenta.)	Vide Relatorio de dezembro de 1872, pags. 14 e 125 a 137 do annexo. Neste caso a extradição foi concedida pelo Brazil sob a condição do réo só ser punido por banca-rotta fraudulenta e não processado pelo simples. O mandado de prisão só foi acceito para justificar a vigilancia policial. Não houve prisão provisoria. A extradição foi concedida á vista da pronuncia.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
França.	30 — março — 1874.	Convenção Postal concluída e assignada no Rio de Janeiro. . . Forão trocadas as ratificações em Pariz a 7 de agosto de 1874. (Promulgada por decreto n. 5143, de 16 de setembro de 1874.)	Relatorio de 1875, pag. 151 do annexo. Pelo art. 29 da Convenção Postal Universal ficaram derogadas as disposições desta que não se conciliam com ella.
	12 — abril — 1876.	Declaração para a protecção das marcas de fabricas e de commercio. (Decreto n. 6237, de 21 junho de 1876.)	1º Relatorio de 1877, pag. 283 do annexo.
	4 16 julho — 1877.	Accessão do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 10 de julho de 1875. (Decreto n. 6701, de 1 de outubro de 1877.)	
	20 — julho e 25 agosto — 1881.	Ajuste feito por meio de notas para a reciprocidade em casos de extradição pelo crime de falsidade em escriptos commerciaes.	Archivo da Secretaria. Neste caso os accusados foram presos em virtude do despacho telegraphico communicado por via diplomatica. Ficou estabelecido o prazo de 2 mezes para a prisão provisoria e que o mandado de prisão expedido por autoridade judiciaria é documento sufficiente para justificar a extradição. O réo era transeunte e foi preso a bordo.
	20 — março — 1883.	Convenção internacional para a protecção da propriedade industrial. (Decreto n. 9233, de 28 de junho de 1884.)	Vide Belgica nesta data.
	5 e 7 — fev. — 1884.	Ajuste feito por meio de notas para a reciprocidade em casos de extradição em crime de quebra fraudulenta.	Archivo da Secretaria. O accusado foi detido na Bahia, a bordo de um paquete.
	14 — março — 1884.	Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9454, de 4 de julho 1885.)	Vide Allemanha nesta data.
	1 — julho — 1885	Adhesão pelo Senegal á União Telegraphica. (Nota da Legação Britannica de 29 de agosto de 1885.)	

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
França.	15 e 22—maio — 1886.	Ajuste feito por meio de notas para a reciprocidade em casos de extradição, pelo crime de abuso de confiança.	Archivo da Secretaria.
	1 — dez. — 1886.	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9749, de 6 de maio de 1887.)	
	23—26—set.— 1889.	Accordo para a applicação, mediante reciprocidade, do decreto n. 835, de 8 de novembro de 1851, ás successões dos francezes fallecidos no Brazil. (Decreto n. 10.379, de 28 de setembro de 1889.)	Vide Circular de 31 de março de 1893, expedida pelo Guarda dos Sellos e Ministro da Justiça e cultos em França, publicada no <i>Journal de Droit international</i> , Cisnet, 1891, pag. 331. O Aviso de 17 de junho de 1896 firmou a intelligencia do art. 3º do decreto n. 835.
	5—jul.—1890	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327B, de 31 de janeiro de 1891.)	
	8 — abril — 1891.	Ajuste feito por meio de notas para a reciprocidade em casos de extradição, pelos crimes de banca-rola fraudulenta e falsidade em escriptos commerciaes.	Archivo da Secretaria. O pedido foi justificado por um mandado de prisão.
	14 — abril — 1891.	Accordo relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias. (1º Protocollo da Conferencia de Madrid.)	
	14 — abril — 1891.	Accordo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio. (2º Protocollo da Conferencia de Madrid.)	
	15 — abril — 1891.	Protocollo (3º) concernente á dotação da Secretaria Internacional da União para a protecção da propriedade industrial, assignado na Conferencia de Madrid.	
	23—set.—1891	Ajuste feito por meio de notas para reciprocidade em casos de extradição pelo crime de abuso de confiança.	Archivo da Secretaria. Neste caso houve prisão provisoria e o mandado de prisão veio acompanhado de depoimento de testemunhas.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
França.	17 — abril — 1896.	Adhesão pela nova Caiedonia á Convenção telegraphica internacional. (Nota da Legação de França, dessa data. Decreto n. 2268, de 27 do mesmo mez.)	
	22—jul.—1896	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa revistes na Conferencia de Budapest (Decreto 2529, de 8 de junho de 1897.)	Nesta união estão comprehendidos: a Algeria, Cochichina, Annam e Tonkim e o Senegal.
	10 — abril — 1897.	Tratado de arbitramento para a fixação da fronteira entre o Brazil e a Guayana Franceza. (Decreto n. 2967 de 8 de agosto de 1898.)	
França e suas colonias.	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal concluida no Congresso de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	
	15—jun.—1897	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Cit. decreto n. 3170.)	
	15—jun.—1897	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Cit. decreto n. 3170.)	
Gibraltar	26—dez.—1875	Adhesão á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.	Vide: Garcia, Recueil des traités, tom. X, pag. 134.
	7—jan.—1876		
Grã-Bretanha.	11 — abril — 1713.	Tratado de paz e amizade entre Portugal e França, assignado em Utrecht.	No art. 16 deste tratado foi acceita a garantia offerecida pela Grã-Bretanha para a inteira execução, validade e duração do mesmo tratado.
	19—fev.—1810	Artigos secretos incorporados ao Tratado de alliança e amizade entre Portugal e a Grã-Bretanha concluido no Rio de Janeiro.	Interessa á questão de limites com a Guyana Franceza art. 2º.

PAIS	DATA	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Grã-Bretanha.	29-ag.—e 3-set. 1842.	Accordo entre o Brazil e a Grã-Bretanha relativo á neutralidade do territorio litigioso na fronteira do Brazil com a Guyana Inglesa.	Vide Relatorio de 1881. pag. 14 e Archivo da Secretaria.
	18-março 1857.	Accessão do Brazil á declaração de 16 de abril de 1856 fixando alguns principios de direito maritimo em tempo de guerra.	Vide Allemanha.
	10-ag.—1863	Accordo para a simplificação das formalidades a que estão sujeitos os paquetes da <i>Real Companhia Britannica</i> ao entrarem ou sahirem dos portos do Brazil, e sobre prisões a bordo.	Vide Relatorio de maio de 1864, pags. 42, 44 e 45 do annexo.
	11-out.—1869. 23	Accessão do Brazil á declaração de 29 de novembro de 11 de dezembro de 1868 proscrivendo em tempo de guerra o emprego de explosivos e inflammaveis. (Nota da Legação Brasileira ao Governo Russo.)	Vide Allemanha nesta data.
	27-dez.—1869	Concessão por parte do Brazil para que os administradores dos salvados, nomeados pelo <i>Board of Trade</i> nas ilhas britannicas possam proceder a inqueritos, além das tres milhas da sua jurisdicção, sobre as causas dos accidentes soffridos pelos navios brasileiros nos mares circumvizinhos das mesmas ilhas. (Nota do Governo Brasileiro á Legação Britannica.)	Vide Relatorio de 1870, pags. 49 e annexo n. 1 pag. 213.
	13-nov.—1872	Tratado de extradicação concluido e assignado no Rio de Janeiro. (Decretos ns. 5264, de 19 de abril, e 5385 de 1 de setembro de 1873.)	Vide Relatorio de 1874, par. 367 dos annexos, de 1880, pags. 90 a 101, e de 1883, pag. 57 dos annexos.
	16-ag.—1875.	Convenção postal. (Decreto n. 6013, de 30 de outubro de 1875.)	Vide o 1º Relatorio de 1877, pag. 245 do annexo e o art. 2º da Convenção Postal Universal.
	26-dez.—1875	Adhesão por Gibraltar e a India á convenção telegraphica Internacional de 10-22 de julho de 1875.	Vide: De Garcia, Recueil des traités, vol. X, pag. 134.
	7-jan.—1876		

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Grã-Bretanha.	4 16 jul. — 1877.	Accessão do Brazil á Convenção telegraphica internacional celebrada em S. Petersburgo em — de julho de 1875. (Decreto n. 6701) de 1 de outubro de 1877.)	A Grã-Bretanha adheriu a esta Convenção em (26 de dez. de 1873), 7 de janeiro de 1876, por si, por Gibraltar e pela India.
	16 — abril — 1881.	Adhesão pela Colonia de Natal á Convenção telegraphica internacional de — de julho de 1875. (Nota da Legação Britannica de 30 de abril de 1881.)	Vide Relatorio de 1882, pag. 286 do annexo.
	18—dez.—1881	Adhesão pela Colonia do Cabo da Boa Esperança á Convenção Telegraphica Internacional de — de julho de 1875. Nota da Legação Britannica de 10 de janeiro de 1882.	Vide Relatorio de 1882, pag. 34.
	14 — março — 1884	Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9434, de 4 de julho de 1883.)	Vide Allemanha nesta data.
	5 — abril — 1884.	Accessão á Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial de 20 de março de 1883.	Vide Acta de deposito das ratificações e Actas de adhesão de 6 de junho de 1884. Rel. 1885, pag. 115.
	8—jul.—1885	Accessão á Convenção Telegraphica Internacional pela colonia da Tasmania. (Nota da Legação Britannica de 17 de agosto de 1885.)	
	30—jul.—1885	Adhesão da Grã-Bretanha por sua Colonia da Australia do Sul á Convenção Internacional de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos. (Nota da Legação Franceza de 30 de julho de 1885.)	Vide Relatorio de 1887, docs. ns. 1, 2 e 6.
	1—dez.—1886	Declaração interpretativa dos arts 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Decreto n. 9749, de 6 de maio de 1887.)	Vide Relatorios de 1886, pag. 62, e de 1887, pag. 7

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Grã-Bretanha.	30-jul.—1888	Ajuste para a entrega de des- ertores de navios mercan- tes. (Decreto n. 9992 de 8 de agosto de 1883.)	Vide Relatorio de 1889, pag. 142 e 145 dos An- nexos.
	27-out.—1888	Adhesão pelo Canadá, Terra Nova, Cabo da Boa-Espe- rança, Natal, Nova Galles do Sul, Tasmania, Austrá- lia Occidental e Nova Ze- landia á Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos tele- graphicos submarinos.	Vide De Garcia. — Recu- eil de traités, vol. XIV, pag. 416.
	27-jun.—1890	Regulamento do serviço in- ternacional para a execu- ção da Convenção Telegra- phica de S. Petersburgo. revista em Paris.	Vide França nesta data.
	5-jul.—1890	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneyras. (Decreto n. 1327 de 31 de janeiro de 1891.)	Adheriu tambem pela Australia Occidental.
	14-abr.—1891	Accordo concernente á re- pressão de falsas indicações de procedencia das mer- cadorias. (1º Protocolo da conferencia de Madrid.) (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1896.)	
	15-abr.—1891	Protocollo (3º) constituindo o acordo concernente á do- tação da Secretaria Inter- nacional da União para a protecção da propriedade industrial. (Citado decreto n. 3170, de 1898.)	
	17-set.—1891	Adhesão da Nova Zelandia e da Queensland á União Internacional para a pro- tecção da propriedade in- dustrial. (Nota do Conselho Federal Suizo de 15 de se- tembre de 1891.)	
	1-jan.—1894	Adhesão pela Australia á União Telegraphica Inter- nacional. (Nota da Legação da Republica Francaza de 8 de abril de 1894. — <i>Diário Official</i> de 20 do mesmo mez. Nota da mesma Legação de 3 de janeiro de 1895.)	Vide Relatorio de 1894, pag. 102.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Grã-Bretanha.	11 — fev. — 1805.	Adhesão da Halifax and Bermudas Cable Company à Convenção Telegraphica de S. Petersburgo de 22 de julho. (Nota da Legação Francaza de 11 de fevereiro de 1895. (Decreto n. 1970, de 18 de de fevereiro de 1896.))	Vide pag. 09 da Exposição e 217 do Annexo n. 1.
Grã-Bretanha e Irlanda.	22 — julho — 1896.	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos na conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	As Indias britannicas fazem parte desta União por adhesão feita em 26 de dezembro de 1875 — 7 de janeiro de 1876.
Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas.	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal do Congresso de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	As colonias estão enumeradas na Tabela que fixa as taxas inseridas no Regulamento de detalhe e ordem desta Convenção (art. IV).
Grã-Bretanha e Irlanda.	1 — jan. — 1899.	Adhesão ao accordo relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado, firmado no Congresso de Washington. (Decreto n. 3222, de 10 de março de 1899.)	
Grecia	20 — junho — 1856.	Adhesão à declaração de 16 de abril de 1856 sobre principios do direito marítimo.	Vide Allemanha nesta data.
	11 — out. — 1860. 23	Accessão do Brazil à declaração de 29 de novembro de 11 de dezembro de 1868 proscrevendo em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis.	Idem.
	1 — julho — 1877. 16	Accessão do Brazil à Convenção Telegraphica Internacional celebrada em 10 São Petersburgo em — de 22 julho de 1875. (Decreto n. 6701, de 1 de outubro de 1877.)	
	14 — março — 1884.	Convenção para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9454, de 4 de julho de 1885.)	Idem.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Grecia	1 — dez. — 1886.	Declaração relativa á interpretação dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9749, de 6 de maio de 1887.)	
	5 — julho — 1890.	União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B, de 31 de janeiro de 1891.)	
	22 — julho — 1896.	Regulamento de serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	
	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3170, de 23 de dezembro de 1898.)	Fazem parte da União desde 1º de agosto de 1881, por ter adherido á Convenção de Paris de 1º de junho de 1878. (De Garcia, <i>Recueil des traités</i> vol. XII pag. 74.)
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Cit. Decreto n. 3170.)	
Guatemala.	30 — agosto — 1846.	Accessão á declaração de 16 de abril de 1836, firmando alguns principios de direito maritimo em tempo de guerra.	Vide Allemanha em 18 de março de 1837.
	14 — março — 1884.	Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9454, de 4 de julho de 1885.)	Vide Allemanha nesta data.
	1—dez.—1886	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos, (Decreto de 9743, de 6 de maio de 1887.)	
	5 — julho — 1890.	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B, de 31 de janeiro de 1891.)	

PAIS	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Guatemala. . . .	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	Faz parte da União desde 1º de agosto de 1881, por ter adherido á Convenção de Paris, de 1 de junho de 1878. (Nota do Conselho Federal Suíço, de 13 de maio de 1881.)
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Cit. Decreto n. 3170.)	
Gaieté	13 — março — 1896.		Vide Portugal na mesma data.
Haiti (Republica). .	18 — março — 1857.	Accessão do Brazil á declaração do 16 de abril de 1856 fixando alguns principios de direito marítimo em tempo de guerra.	A Republica do Haiti accedeu a 17 de setembro de 1856. Vide Allemanha.
	5 — julho — 1890.	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 de , de 31 de janeiro de 1891.)	
	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	Adheriu em 1º de abril de 1881 á Convenção de Paris, de 1878, e em 22 de maio de 1892 á de Vienna, de 4 de julho de 1891, em 22 de maio de 1892. (Nota do Conselho Federal Suíço, de 13 de junho de 1892.)
Hanover	22 — junho — 1861.	Tratado para a abolição definitiva por meio de resgate dos direitos de Stade ou de Brunshausen. (Decreto n. 2921, de 7 de maio de 1862.)	Em consequencia dos successos de 1866 e de uma lei promulgada na Prussia, este Reino foi incorporado á monarchia prussiana. (Vide Nota da Legação da Prussia, de 5 de dezembro de 1866.—Relatorio de 1867, pag. 166.)
Hawai (Republica). .	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	Já pertencia á União, por ter adherido em 1º de janeiro de 1882, á Convenção de Paris, de 1 de junho de 1879. Nota do Cons. Fed. Suíço, de 30 de agosto de 1881. Tambem adheriu á Convenção principal de Vienna, de 4 de julho de 1891.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Hespanha . . .	21—jan.—1870	Convenção Postal. (Decreto n. 4321, de 7 de maio de 1870.)	Relatorio de 1870, pag. 307 do Annexo. A Convenção Postal Universal derogou as disposições que não se conciliem com ella.
	28 —abril—1870 29	Reverentes contendo declarações relativas á Convenção Postal supra.	Citado Relatorio pag. 305 a 306 do annexo.
	16 — março — 1872.	Tratado de extradição. (Decreto n. 4978, de 12 de junho de 1872.)	
	4 —jul.—1877. 16	Convenção telegraphica internacional da — de julho de 1875. (Decreto n. 6701, de 1 de outubro de 1877.)	Accessão do Brazil.
	20 — março — 1883.	Convenção internacional para a protecção da propriedade industrial. (Decreto n. 9233, de 28 de junho de 1884.)	Vide Belgica nesta data.
	14 — março — 1884.	Convenção internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Decreto n. 9454, de 4 de julho 1885.)	Vide Allemanha nesta data.
	15 — março — 1886.	Convenção para a troca do «Jornal Official», dos «Annaes» e «Documentos parlamentares». (Decreto n. 10.189, de 17 de fevereiro de 1889.)	
	15 — março — 1886.	Convenção para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias. (Decreto n. 10183, de 17 de fevereiro de 1889.)	
	1—dez.—1886	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção do cabo telegraphico submarino. (Decreto n. 9749, de 6 de maio de 1887.)	

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Hespanha	20 e 23 — ag. de 1889.	Accordo para a applicação do decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851, ás successões dos hespanhões fallecidos no Brazil. (Decreto n. 10.323, de 27 de agosto de 1889.)	Vide notas trocadas com a Legação da Hespanha nestas datas.
	5—jul.—1890	Convenção para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B , de 31 de janeiro de 1891.	
	14—abr.—1891	Accordo concernente á repressão de falsas indicações de procedencia das mercadorias. (1º Protocollo da conferencia de Madrid.) (Decreto n. 2380, de 20 de novembro de 1896.)	
	15—abr.—1890	Protocollo (3º) relativo á dotação da Secretaria Internacional da União, para a protecção da propriedade industrial. (Decreto n. 2380, de 20 de novembro de 1896.)	
	22—jul.—1896	Regulamento de serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	Tambem pertencem a esta União, por a Hespanha ter adherido as ilhas de Cuba, Philippinas e Porto Rico.
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	A' esta Convenção a Hespanha adheriu pelas colonias.
	15—jun.—1897	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Decreto citado n. 3170, de 1898.)	
Honduras	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	Havia adherido á Convenção Principal de Vienna em 1895. (Nota do Conselho Federal Suizo, de 12 de agosto de 1895.) Antes, já havia adherido (27 de março de 1879) á Convenção de Paris, de 1 de junho de 1878.
India Britannica.	26—dez.—1875		
	7—jan.—1876	Adheção á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo.	Vide: De Garcia, <i>Recueil des traités</i> , etc. Tomo X pag. 134.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
India Britannica.	5—jul.—1890	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B, de 31 de janeiro de 1891.)	
	22—jul.—1896	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	
Indias Orientaes Neerlandezas . . .	1—Out.—1886	Accessão á Convenção internacional para a protecção da propriedade industrial, de 20 de março de 1883. (Nota do Conselho Federal Suizo, de 3 de agosto de 1888.)	
	5—jul.—1890	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.	
	7—março—1892.	Adhesão á Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Nota da Legação da França, de 10 de dezembro de 1892.)	
	22—jul.—1896	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	Já pertencia á União Postal e foram-lhe applicaveis diversos accordos do Congresso de Vienna.
	15—jun.—1897	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Cit. decreto n. 3170.)	
India Portuguesa.	12—mar.—1896		} Vide Portugal nas mesmas datas.
	22—jul.—1896		
	15—jun.—1897		
Italia	18—março—1857.	Adhesão do Brazil á declaração de 16 de abril de 1856 fixando alguns principios de direito maritimo em tempo de guerra.	A Sardenha assignou; As duas Sicilias adheriram em 31 de maio de 1856, e assim tambem os Estados Romanos a 2 de junho de 1856, Parma em 20 de agosto e Toscana em 5 de junho, ambos do mesmo anno.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Italia	4-6- agosto 1862.	Ajuste por meio de notas reversaes para a applicação da lei n. 1096 de 10 de setembro de 1860.	Vide Relatorio de 1863, pag. 40 da Exposição e 313 — 314 do Anexo. E' interessante a circular de 20 de agosto de 1861 dirigida aos Presidentes de Provincia.
	11 — out. — 1869, 23	Accessão á declaração de 29 de novembro de 1868 11 de dezembro proscrivendo em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis.	Vide Allemanha nesta data.
	12-nov.—1872	Tratado de extradicação. — (Decreto n. 5284, de 3 de maio de 1873.)	Vide Relatorios de 1870, paga. 25 e 253, e de 1873, paga. 31 e 39. (Notas trocadas entre a Legação de Italia e o Governo Brasileiro em 10 e 13 de setembro de 1870.)
	29-abr.—1873	Termo da troca das ratificações do tratado de extradicação de 12 de novembro de 1872.	Neste termo se interpretou o § 6º do art. 3º do tratado.
	14 — maio — 1873.	Convenção Postal. (Decreto n. 3691, 15 de julho de 1874.)	A Convenção Postal Universal derogou as estipulações que não se conciliem com ella. (Art. 29.)
	4 — julho — 1877 16	Accessão do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, 10 em — de julho de 1875. 22 (Decreto n. 6701 de 1 de outubro de 1877.)	
	21-jul.—1877	Declaração para a protecção das marcas de fabrica e commercio. (Decreto n. 6653, de 14 de agosto de 1877.)	Relatorio de 1878, pag. 143 do annexo.
	2-jen.—1879	Accordo para a communicação reciproca de sentenças penaes. (Decreto n. 7779, de 23 de julho de 1880.)	Vide Protocollo de 29 de abril de 1880. Rel. de (janeiro 1882, pag. 188.)
	14-jun.—1879	Accordo para o cumprimento das declarações ou sentenças de habilitações ou reconhecimento de herdeiros e legatarios. (Decreto n. 7727, de 9 de junho de 1880.)	Vide Protocollo de 14 de abril de 1880. (Relatorio de janeiro de 1882, pag. 185.)
	14-abr.—1880	Protocollo interpretativo do accordo de 14 de junho 1879.	Este Protocollo faz parte integrante do accordo.
	29-abr.—1880	Protocollo interpretativo do accordo de 2 de junho 1879.	Idem.

PAIS	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Italia.....	20 — março — 1883.	Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial. (Decreto n. 9233, de 28 de junho de 1884.)	Vide Belgica nesta data.
	15 — março — 1884.	Convenção Internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos (Decreto n. 9454 de 4 de julho, de 1885.)	Vide Allemanha nesta data.
	15 — março — 1886.	Convenção para a troca do «Jornal Official», dos «Annaes» e Documentos parlamentares». (Decreto n. 10.189, de 17 de fevereiro de 1889.)	
	15 — março — 1886.	Convenção para a troca de documentos officiaes e de publicações scientificas e litterarias. (Decreto n. 10.188, de 17 de fevereiro de 1889.)	
	1 — dez. — 1886	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9741 de 6 de maio de 1887.)	
	28 e 30 — mar. — 1889.	Accordo para a applicação do decreto n. 833, de 8 de novembro 1881 ás succeções Italianas. (Decreto n. 10.217, de 30 de março de 1889.)	Vide as notas trocadas nestas datas com a Legação de Italia. (Relatorio de 1889, pags. 138 a 160 do annexo, e 1896, pags. 161 e 170 do annexo n. 1).
	5 — jul. — 1890	Convenção relativa á publicação das tarifas aduaneiras.	Vide Belgica nesta data.
	14 — abril — 1891.	Accordo relativo ao registro das marcas de fabrica e de commercio. (2º Protocollo da Conferencia de Madrid, na União, para a protecção da propriedade industrial	
	15 — abril — 1891.	Protocollo relativo á dotação da SecretarialInternacional. (3º Protocollo da Conferencia de Madrid).	
	4 — julho — 24 set. 1891.	Ajusto para a permuta de dados estatísticos. (Notas da Legação da Italia, de 4 de julho de 1891 e dita do Governo Brasileiro, de 23 de setembro do mesmo anno)	Archivo da Secretaria.

PAIS	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Italia	22 — julho — 1896.	Regulamento de serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529 de 8 de junho de 1897.)	
	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	Faz parte da União Postal Universal desde a Convenção de Paris, de 1 de junho de 1878.
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo ás permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Cit. decreto n. 3170.)	
	15 — junho — 1897.	Accordo concernente á dotação da Secretaria Internacional concluido em Washington. (Cit. decreto n. 3170.)	
Japão	29 — jan. — 1879	Adhesão á Convenção Telegraphica Internacional de 10 de julho de 1875.	Vide. De Garcia. <i>Recueil des traités</i> , vol. XI pag. 139.
	12 — abr. — 1884	Adhesão á Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos sub marinos. (Nota da Legação Franceza, de 18 de julho de 1884.)	Estendeu á ilha Formosa as disposições do Regulamento que reprime as infracções da Convenção. (Nota da Legação de França, de 30 de dezembro de 1897. (Decreto n. 2795, de 14 de janeiro de 1878. Relatório de 1898, pag. 316 do annexo.
	30 — out. — 1886	Adhesão á declaração de 16 de abril de 1886 sobre principios de direito marítimo.	Vide <i>Archiv diplomatique</i> . Tomo I de 1887, pag. 119.
	1 ^a — dez. — 1886	Declaração interpretativa das arts. 2 ^o e 4 ^o da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos sub marinos. (Decreto n. 9749, de 6 de maio de 1887.)	
	2 — fev. — 1891.	Adhesão a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Belgica, de 28 de maio de 1891.)	

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Japão	5—nov.—1895	Tratado de amizade, commercio e navegação. (Decreto n. 2489, de 31 de março de 1897.)	
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	Faz parte da União desde a Convenção Postal Universal concluída em Paris a 1 de junho de 1878.
	15—jun.—1897	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Cit. decreto n. 3170.)	
Liberia (Republica).	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	Em 27 de março de 1879, adheriu á Convenção Postal Universal concluída em Paris, em 1 de junho de 1878. (De Garcia. <i>Recueil des Traites</i> . vol. XI, pag. 105.)
	15—jun.—1897	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Cit. decreto n. 3170.)	
Luxemburgo (Grão-Ducado).	12—jan.—1876	Accessão á Convenção Telegraphica Internacional de 10 e 22 de julho de 1875.	De Garcia. <i>Recueil des Traites</i> . tomo X, pag. 135.
	14 — março — 1884.	Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9454, de 4 de julho de 1885).	
	22—jul.—1896	Regulamento de serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa revistos na Conferencia de Budapest (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897).	
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898).	Desde a Convenção concluída em Paris em 1 de junho de 1878, faz parte da União Postal Universal.
	15—jun.—1897	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Cit. decreto n. 3170, de 1898).	
	15—jun.—1897	Accordo concernente ao serviço dos vales postaes.	

PAIZ	DATA	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Macão e Timor (Provincia de) . . .	12 — março — 1896.		} Vide Portugal nestas datas.
	22—jul.—1896		
	15—jun.—1897		
Madeira (Provincia de)	20 — março — 1883.		Vide Portugal nesta data.
Mexico	5—jul.—1890	Convenção relativa á publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Belgica de 7 de janeiro de 1891. Decreto n. 1327 de , de 31 de janeiro de mesmo anno).	
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3170, de 23 de dezembro de 1898).	Desde a Convenção, concluída em Paris em 1 de junho de 1878, faz parte da União Postal Universal.
Moçambique . . .	12 — março — 1896.		Vide Portugal nesta data.
Montenegro . . .	23—fev.—1881	Adhesão á Convenção Telegraphica Internacional de 10 — de julho de 1875. (Nota 22 da Legação Britannica de 19 de março de 1881.)	Vide Relatorio de 1882. Pag. 285.
	22—jul.—1896	Regulamento de serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3170, de 23 de dezembro de 1898.)	
Natal (Colonia Inglesa autonoma).	16 — abril — 1881.	Accessão á Convenção Telegraphica Internacional de 10 — de julho de 1875. (Nota 22 da Legação Britannica de 30 de abril de 1881.)	Vide Relatorio de 1882, pag. 286.
	27—out.—1888	Adhesão á Convenção de 11 de março de 1884 relativa á protecção dos cabos telegraphicos submarinos.	Vide. De Garcia <i>Recueil des Traites</i> , Tomo XIV, pag. 416.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Natal (Colônia Ingleza autonoma).	5 — julho — 1890.	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B, de 31 de janeiro de 1891.)	Vide Belgica na mesma data.
	22 — julho — 1890.	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos em a Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2528, de 8 de junho de 1897.)	
	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal concluida em Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	Em 1 de julho de 1892 adheriu á Convenção Postal Universal de Vienna, de 4 de julho de 1891. (Nota do Conselho Federal Suizo, de 13 e 17 de junho de 1892).
Nicaragua.....	5 — julho — 1890.	Convenção relativa á publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B, de 31 de janeiro de 1891.)	Vide Belgica nesta data.
	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal concluida em Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	A 22 de janeiro de 1895 adheriu á Convenção Postal Universal de Vienna de 1891, e anteriormente (1 de maio de 1882) havia tambem adherido á Convenção de Paris, de 1 de junho de 1878. Esta Convenção foi assignada pelo representante da Republica Maior da America Central, da qual fazia parte Nicaragua.
Noruega.....			Vide Suecia e Noruega.
Nova Caledonia (Colônia Francesa).	17 — abril — 1896.	Nesta data a Legação de França communicou a adhesão feita por esta Colônia á Convenção Telegraphica Internacional de 1875. (Decreto n. 2268, de 27 de abril de 1896.)	Relatorio de 1896, pag. 32 do anexo 3º. Consta dos «Documents de la Conférence télégraphique internationale de Budapest, publiés par le Bureau International des Administrations télégraphiques», (pag. 495) que a adhesão data de 1 de janeiro de 1895.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Nova Galles do Sul (Colônia Inglesa autônoma).	18-fev.-1885.	Adhesão á Convenção Tele- graphica Internacional. (Decreto n. 6701, de 1 de outubro de 1877.)	Foi communicada nesta data por nota da Le- gação Britannica.
	27-out.-1888	Adhesão á Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos tele- graphicos submarinos.	Vide: De Garcia, <i>Recueil des Tractés</i> , Tomo XIV, pag. 416.
	5 — julho — 1890.	Convenção relativa a publi- cação das tarifas aduanei- ras. (Decreto n. 1327 EB , de 31 de janeiro de 1891.)	
	22 — julho — 1896.	Regulamento do serviço te- legraphico internacional e respectiva tarifa, revista na Conferencia de Buda- pest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	
	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal concluida em Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	Já havia adherido á União (Convenção prin- cipal do Congresso de Vienna, de 1891), em 1 de outubro de 1891. (Notas do Conselho Fe- deral Suizo, de 8 de agosto de 1891 e 9 de agosto de 1892.)
Nova Zelandia . .	27-out.-1888	Adhesão a Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos tele- graphicos submarinos.	Vide Lanckman. <i>Codé des Relations Extérieures de la Belgique</i> , n. 633.
	5-jul.-1890.	Convenção estabelecendo a União Interacional para publicação das tarifas adua- neiras. (Decreto n. 1327 EB , de 31 de janeiro de 1891.)	Vide Belgica nesta data.
	7-set.-1891.	Adhesão á Convenção Inter- nacional para a protecção da propriedade industrial e commercial de 20 de março de 1883. (Nota do Conselho Federal Suizo de 15 de setembro de 1891.)	Vide Belgica nesta data.
	22-jul.-1896.	Regulamento do serviço te- legraphico internacional e respectiva tarifa, revista na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	
Orange (Estado livre de).	12-jul.-1897.	Adhesão á Convenção prin- cipal do Congresso Postal de Vienna, de 4 de julho de 1891. (Decreto n. 2679, de 22 de novembro de 1897.)	

PAIZ	DATA	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Paizes Baixos.	7—jun.—1856	Adhesão á declaração sobre alguns principios de direito maritime assignada em Paris a 16 do mesmo anno. (De Clercq. <i>Recueil des Traités de la France</i> tom. VI, pag. 91.)	Vide Allemanha em data de 18 de março de 1857.
	15—jul.—1863	Protocollo relativo ao peage do Escalda.	Liga-se ao tratado celebrado com a Belgica em 16 do mesmo mez para a abolição do dito peagem. Vide Relatorio de 1862 e 22 de junho de 1864.
	11—out.—1869. 23	Accessão á declaração de 29 de novembro de 1868 11 de dezembro proscrevendo, em tempo de guerra, o emprego de projectis explosivos e inflammaveis.	Idem.
	4—jul.—1877. 16	Accessão do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em — de julho de 1875. (Decreto n. 6701, de 1 de outubro de 1877.)	
	26 — julho — 1878.	Accordo para a protecção das marcas de fabrica e de commercio. (Decreto n. 6985 de 27 de julho de 1878.)	Relatorio de 1878, pag. 115 do annexo.
	20 — março — 1883.	Convenção internacional para a protecção da propriedade industrial. (Decreto n. 9233, de 23 de junho de 1884.)	Vide Belgica nesta data.
	14 — março — 1884.	Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos.	Vide Relatorio de 1893, pag. 81.
	1 ^a —dez.—1886	Declaração interpretativa dos arts. 2 ^o e 4 ^o da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Decreto n. 9719, de 6 de maio de 1887.)	O Delegado neerlandez ao assignar esta Convenção, declarou que na occasião, o seu Governo só se obrigava pela metropole, reservando-se a acceder ulteriormente pelo conjunto ou por uma parte de suas colonias. E assim o fez, como adiante se verá.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Paizes Baixos.	1 ^o — out — 1883	Accessão das Indias Orientaes neerlandezas á Convenção internacional de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial. (Nota do Conselho Federal Suíço de 3 de agosto de 1883. <i>Diário Official</i> de 7 de setembro de 1883.)	
	1 ^o — julho — 1890.	Accessão das colonias de Curaçao e Surinam á Convenção internacional de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial. (Nota do Conselho Federal Suíço, de 28 de fevereiro de 1892.)	Vide Relatorio de 1891, pag. 33.
	5 — julho — 1890.	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.	Tambem é applicavel ás colonias.
	14 — abril — 1891.	Accordo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio (2 ^o Protocollo da Conferencia de Madrid. (Decreto n. 2380 de 20 de novembro de 1896.)	
	15 — abril — 1891.	Protocollo relativo a dotação da Secretaria Internacional da União, para a protecção da propriedade industrial. (3 ^o Protocollo da Conferencia de Madrid. Citado Decreto n. 2380.)	
	7 — março — 1892.	Adhesão pelas Indias Neerlandezas á Convenção Internacional para protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Nota da Legação Franceza, de 10 de dezembro de 1892.)	
	15 — jul. — 1892	Adhesão pela colonia de Surinam á Convenção Internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Nota da Legação de França, de 10 de dezembro de 1892.)	
	18 — agosto — 1892.	Adhesão pela colonia de Curaçao á Convenção Internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Nota da Legação de França, de 10 de dezembro de 1892.)	

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Paizes Baixos.	21—dez.—1895	Convenção para a extradição de criminosos. (Decreto n. 3169 de 28 de dezembro de 1898.)	Esta convenção substituiu o tratado de 1 de julho de 1881, promulgado por Decreto n. 8296 de 29 de outubro do mesmo anno.
	22—jul.—1896	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529 de 3 de junho de 1897.)	As Indias Neerlandezas fazem parte desta União e foram representadas na Conferencia de Budapest.
Paizes Baixos e colonias neerlandezas.	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal concluida em Washington. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)	As colonias neerlandezas foram representadas no Congresso de Washington e assignaram esta convenção e o accordo indicado nesta data relativo aos vales postaes.
	15—jun.—1897	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Cit. Decreto n. 3170 de 1898.)	
	15—jun.—1897	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Cit. Decreto n. 3170.)	
Paraguay	20—jun.—1870	Accordo preliminar de paz.	Vide Relatorio de 1871.
	15—dez.—1870	Protocollo (n. 3) da Conferencia de buenos Ayres, relativo, aos sete primeiros artigos do projecto de tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay.	Vide Relatorio de 1872, pag. 180 do annexo n. 1
	23—27 — dez. 1870.	Protocollo (n. 5) das Conferencias de Buenos Ayres, relativo aos artigos 7º e 14º do projecto de tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay.	Idem idem pag. 183.
	30—dez.—1870 e 14 — jan. 1871.	Protocollo (n. 6) das Conferencias de Buenos Ayres, relativo á estipulação do projecto de tratado supranotado com o Paraguay, sobre a sua independencia e integridade e outras providencias a bem da paz futura, da segurança do commercio e navegação fluvial.	Idem idem pag. 185.

PAÍS	DATA	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Paraguay	9—jan.—1872	Tratado definitivo de paz e amizade perpetua. (Decreto n. 4910 de 27 de março de 1872.)	
	9—jan.—1872	Tratado de limites. (Decreto n. 4911 de 27 de março de 1872.)	Vide o Protocollo de 8 de janeiro de 1872 no Relatorio de maio de 1872, pag. 230 do annexo.
	16—jan.—1872	Tratado de extradição para entrega de desertores. (Decreto n. 4912 de 27 de março de 1872.)	
	7—jan.—1874	Protocollo relativo ás duvidas levantadas sobre a principal nascente do rio Apa.	Vide Relatorio de 1874, pag. 364 dos annexos.
	5—nov.—1879	Acordo sobre cartas rogatorias. (Decreto n. 7789 de 10 de agosto de 1880.)	Vide Relatorio de 1882, pag. 149 do annexo.
	22—nov.—1886	Protocollo relativo á navegação e commercio de cabotagem.	Vide Relatorio de 1887, pag. 17 dos annexos. O Paraguay adheriu ao principio da liberdade de navegação no art. 7º da sua Constituição.
	25—set.—1889	Adhesão á Convenção relativa á troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias. (Nota da Legação da Belgica de 7 de dezembro de 1889.)	Vide Relatorio de 21 de janeiro de 1891, pag. 33
	5—jul.—1890	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 de 31 de janeiro de 1891.)	Vide Belgica na mesma data.
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal concluida em Washington. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1896.)	Em 4 de outubro de 1895 havia adherido á Convenção principal do Congresso Postal de Viena de 4 de julho de 1884. (Decreto n. 2123 de 7 de outubro de 1895.)
	15—set.—1897	Denuncia do tratado de commercio. (Nota do Governo do Paraguay de 15 de setembro de 1897.)	O tratado de commercio e navegação concluido a 7 de junho de 1883 e promulgado por Decreto n. 9234, de 28 de junho de 1884, em consequencia desta denuncia cessou em todos os seus effeitos a 15 de setembro de 1895. (Vide Relatorio de 1895)

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Persia	11 — out.—1869. 23	Accessão do Brazil á declara- ção de 29 de novembro de 11 de dezembro 1868 proscrévendo em tempo de guerra o emprego de pro- jectis explosivos e inflam- maveis.	
	11 — out.—1869. 23	Accessão á declaração de 29 de novembro de 11 de dezembro proscrévendo em tempo de guerra o emprego de pro- jectis explosivos e inflam- maveis.	Vide Allemanha na mes- ma data.
	4 — jul.— 1877. 16	Accessão do Brazil á Con- venção Telegraphica Inter- nacional celebrada em São Petersburgo. (Decreto n. 8701 de 1 de outubro de 1877.)	
	16—jul.— 1892	Adhesão á União Interna- cional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação Belga de 16 de julho de 1892.)	Vide Belgica nesta data.
	22—jul.— 1896	Regulamento de serviço te- legraphico internacional e respectiva tarifa revista na conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 3 de junho de 1897.)	
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal concluida em Washington. (Decreto n. 3170, de 23 de dezembro de 1898.)	
Perú	23—out.—1851	Tratado de Commercio, Na- vegação e Limites.	Vide Relatorio de 1853, Annexo A, pag. 8. Só rigoram as estipula- ções sobre limites. Foi demarcada a fronteira. Vide Relatorio de 1898, pag. 33, relativamente à verificação da nas- cente do Javary.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Perú	18 — março — 1838.	Adhesão do Brazil á declaração sobre alguns principios de direito marítimo, assignado em Paris, em 16 de abril de 1856.	O Perú adheriu á declaração em 23 de novembro de 1836.
	23—out.—1863	Accordo relativo aos Protocollos de 24 de janeiro e 23 de abril de 1863 acerca do restabelecimento das relações diplomaticas com o Brazil.	Vide os Relatorios de janeiro de 1864, pag. 19 da exp., e 123 do annexo, e de maio do mesmo anno pags. 17 e 18, bem como os decretos ns. 3216, de 31 de dezembro de 1863 e 3920, de 31 de julho de 1867. Este accordo interessa á navegação fluvial, por navios de guerra.
	16—dez.—1871	Convenção Postal. (Decreto n. 3275, de 19 de abril de 1873.)	A Convenção Postal Universal derogou as disposições que não se conciliam com ella.
	11—fev.—1874	Accordo para a permutação de territorios na linha do Içá ou Putumayo. (Decreto n. 6034, de 20 de novembro de 1875.)	
	23—set.—1876	Accordo diplomatico sobre a navegação do rio Içá ou Putumayo.	Vide Relatorio de 30 de janeiro de 1877, pag. 199 dos annexos.
	20—set.—1879	Accordo sobre Cartas Rogatorias. (Decreto n. 7582, de 27 de dezembro de 1879.)	
	5—jul.—1890	Convenção para publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B, de 31 de janeiro de 1891.)	
	8—jun.—1891	Accordo ampliativo sobre Cartas Rogatorias. (Decreto n. 1359, de 18 de maio de 1893.)	

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Perú	10—out.—1891	Tratado de Commercio e Navegação. (Decreto n. 2262, de 30 de abril de 1896.)	Pelo art. 2º da lei sancionada pelo Decreto n. 203, de 20 de agosto de 1894 ficou o Poder Executivo autorizado a crear e classificar a Alfandega Mixta a que se refere o art. XXIV deste tratado.
	22—jul.— 1896	Reglamento de serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa. revista na conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	Na sessão de 16 de julho de 1896 da conferencia telegraphica internacional de Budapest, o respectivo Presidente declarou que o Ministerio das Relações Exteriores havia-lhe communicado officialmente a accessão do Perú á União Telegraphica. (Publicação da respectiva secretaria já citada pag. 805.)
	15 jun.— 1897	Convenção Postal Universal concluida em Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1896.)	O representante do Perú só assignou este acto: entretanto, segundo as communicações do Conselho Federal Suizo, de 5 de janeiro a 9 de julho de 1897 o Perú adheriu ao accordo relativo ao serviço dos Vales postaes e á Convenção sobre a permutação de encomendas postaes, concluidos no Congresso de Vienna de 1891. (Decreto n. 2432, de 1 de fevereiro de 1897 e n. 2580, de 16 de agosto do mesmo anno.)
	31 — maio — 1898.	Adhesão ao Accôrdo relativo á introdução de certificados de identidade no serviço postal internacional, concluido em Vienna, em 1891. (Nota do Conselho Federal Suizo, de 17 de junho de 1898, publicado por Decreto n. 2936, de 18 julho de 1898.)	
	31 — maio — 1898.	Adhesão ao Accôrdo relativo á intervenção do correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas, concluido em Vienna em 1891. (Nota do Conselho Federal Suizo, de 17 de junho de 1898 publicada por Decreto n. 2936, de 18 de julho do mesmo anno.)	

PAIZ	DATA	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Philippines . . .	12 — maio — 1890.	Accessão á Convenção Telegraphica Internacional. (Nota da Legação Allemã, de 12 de maio de 1890.— <i>Diário Official</i> de 24 do mesmo mez e anno.)	Vide Relatorio de 21 de janeiro de 1891, pag. 34.
	22 — julho — 1896.	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revisados na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	
	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal, concluida em Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	
Porto Rico . . .	12 — maio — 1890.	Accessão á Convenção Telegraphica Internacional. (Nota da Legação Allemã, de 12 de maio de 1890.— <i>Diário Official</i> de 24 do mesmo mez e anno.	Vide citado Relatorio na mesma pagina.
	22 — julho — 1896.	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revisados na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	
	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal concluida em Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	
Portugal.	29 — agosto — 1825.	Tratado de Paz e Alliança.	Vide Relatorios de 1855; annexo B de 1874, pag. 480 e seguintes do annexo.
	29 — agosto — 1825.	Convenção Adicional ao Tratado de Amizade e Alliança.	Vide Relatorio de 1833, pag. 24 do annexo de 1837, annexo G, de 1838; de 1862 pag. 44 da exp. e 197 do annexo.
	12 — janeiro — 1835.	Convenção para a repressão do crime de moeda falsa. (Decreto n. 1707 de 29 de dezembro de 1835).	Vide Relatorio de 1860, annexo P, ns. 37 e 47.
	13 — out. — 1835	Declaração sobre a intelligencia do art. 2º da Convenção para a repressão do crime de moeda falsa.	Vide Borges de Castro, coll. de arts., vol. 8, pags. 67 e 68.
	18 — março — 1837.	Accessão do Brazil á declaração de 16 de abril de 1836 firmando alguns principios de direito maritimo.	Portugal adheriu em 18 de julho de 1836.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Portugal.	11 — out. — 1869 23	Accessão á declaração relativa á proscricção em tempo de guerra do emprego de projectis explosivos e inflammaveis.	Vide Allemanha na mesma data.
	26—nov. e 23— dez. — 1870.	Accôrdo relativo ao pagamento dos juros da divida publica de Portugal. (Notas trocadas entre a Legação Portuguesa e o Governo Brasileiro.	Vide Relatorio de 1871, pag. 249.
	10 — junho — 1872.	Tratado de extradição. (Decreto n. 5273, de 19 de abril de 1873).	
	4 — julho — 1877, 16	Accessão do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.	Em 1 de janeiro de 1894 accedeu pelas Colonias.
	29—out. — 1879	Declaração sobre marcas de fabrica o de commercio. (Decreto n. 8121, de 28 de maio de 1881).	
	11—fev. — 1881.	Convenio para permutação de fundos por intermedio do Correio e sua conversão em reales. (Decreto n. 8256, de 10 de setembro de 1881.)	Vide Relatorio de 1882, pag. 179 a 184 dos Anexos.
	20 — março — 1883.	Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial. (Decreto n. 9233, de 23 de junho de 1884).	Vide Belgica nesta data.
	14 — março — 1884.	Convenção Internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Decreto n. 9434, de 4 de julho de 1885).	Vide Allemanha na mesma data.
	17—19—maio 1884.	Accordo relativo á applicação do Decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851 ás succeções portuguezas. (Notas trocadas entre o Governo do Brazil e a Legação de Portugal).	Não foi promulgado por decreto, mas declarado por circular do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, de 21 do mesmo mez. Em Portugal foi publicado no <i>Diario do Governo</i> n. 149, de 5 de julho de 1884 o decreto determinando que em vista do ajuste feito por meio de notas reversaes, enquanto não houver nova Convenção Consular com o Brazil se observassem as disposições do Regulamento de 8 de novembro de 1851, juntos e fazendo parte do mesmo decreto. Vide o Protocollo de 29 de maio de 1896.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Portugal	15 — março — 1886.	Convenção para a troca do jornal official dos Annuaire e documentos parlamentares. (Decreto n. 10.189, de 17 de fevereiro de 1889).	
	15 — março — 1886.	Convenção para a troca de documentos officinaes e publicações scientificas e litterarias. (Decreto n. 10.188, de 17 de janeiro de 1889).	
	1 — dez. — 1886	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884, para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Decreto n. 9749, de 6 de maio de 1887).	
	9 — set. — 1889.	Accordo para a protecção das obras litterarias e artisticas. (Decreto n. 10.533, de 14 de setembro de 1889).	Vile Relatorio de 21 de janeiro de 1891, pag. 32.
	5 — jul. — 1890.	Convenção estabelecendo a União para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1.277 B, de 31 de janeiro de 1891).	Idem.
	14 — abril — 1891	Accordo relativo a repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias. (1º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) (Decreto n. 238), de 20 de novembro de 1890).	
	14 — abril — 1891	Accordo relativo ao registro das marcas de fabrica e de commercio. (2º Protocollo da sobredita Conferencia). (Cit. decreto n. 2380).	O Brazil, não tendo assignado este 2º Protocollo, adheriu depois ao Accordo por elle constituido.
	15 — abril — 1891	Protocollo relativo á dotação da Secretaria Internacional da União para a protecção da propriedade industrial. (3º da sobredita Conferencia). (Cit. decreto).	
	1 — jan. — 1894	Accessão á Convenção Telegraphica Internacional quanto ás suas Colonias. (Nota da Legação Francesa, de 12 de março de 1896. — (Decreto n. 2246 de 23 do mesmo mez, <i>Diario Official</i> do dia 25 idem.	Por esta accessão entraram na União: Moçambique, Cabo Verde, Guiné, S. Thomas e Príncipe, Angola, Estados da India Portuguesa (comprehendidos Damão e Diu) e provincia de Macão e Timor.

PAIZ	DATA	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Portugal . . .	29—maio—1896	Protocollo relativo á percepção de percentagens e taxas, pelos Agentes consulares, nas arrecadações de heranças. (Decreto n. 2292, de 1 de junho de 1896).	Vide Relatorio de 1896, pag. 64, de 1897, pag. 23 da exposição e anexo n. 3, pag. 9.
	22—jul.—1896	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos na conferencia de Budapest. (Decreto n. 2520, de 8 de junho de 1897).	Assignou tambem pelas Colonias.
	15—jun.—1897	Convenção postal Universal concluida em Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898).	Idem.
	15—jun.—1897	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898).	Idem.
	15—jun.—1897	Accordo concernente ao serviço dos vales postaes. (Cit. Decreto n. 3170).	Idem.
	9—maio—1898	Accordo para a permutação de encomendas postaes com valor declarado. (Decreto n. 3168, de 28 de dezembro de 1898).	
Porto Rico. . .	12—maio—1890	Nesta data foi communicado ao Brazil que a administração telegraphica de Porto Rico havia accedido á Convenção telegraphica de São Petersburgo. (Nota da Legação Allemã.)	
	22—jul.—1896		Vide Hespanha nesta data.
	15—jun.—1897		Idem.
Queensland (Colonia Inglesa autonoma).	5—jul.—1890	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação Belga de 28 de maio de 1891.)	

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Queensland (Colônia Inglesa autónoma.)	7—set.—1891	Accessão á Convenção Internacional para protecção da propriedade industrial. (Nota do Conselho Federal Suíço de 15 de setembro de 1891.)	
	9—abril—1896	Adheria á União Telegraphica Internacional. (Nota da Legação Franceza de 17 de maio de 1896.)	Consta a data da Acta da 1ª sessão da Conferencia telegraphica internacional de Budapest. (Vide a citada publicação da respectiva secretaria.)
	23—jul.—1896	Regulamento do Serviço Telegraphico Internacional e respectiva tarifa, revistos na conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	
	15—jun.—1897		Vide Grã-Bretanha nesta data. Em 1 de janeiro de 1891 havia adherido á Convenção Postal Universal de Vienna de 4 de julho do mesmo anno.
Republica Sul-Africana.	15—jun.—1896		Vide Africa Meridional (ou Estado de Transvaal.)
Rumania	4 16 julho—1877	Accessão do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em — de julho de 1875. (Decreto n. 6701, de 1 de outubro de 1877.)	A Rumania accedeu em 10 — de dezembro de 1876. 22
	14 — março — 1884.	Convenção para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Decreto n. 9454 de 4 de julho de 1885.)	
	1—dez.—1886	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9749, de 6 de maio de 1887.)	

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Rumania	5—jul.—1890	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B, de 31 de janeiro de 1891.)	
	22—jul.—1896	Regulamento de serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos na Conferencia de Budapeste (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	
	15—jun.—1897	Convenção Postal Universal concluída em Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	Faz parte da União desde 1898.
	15—jun.—1897	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Cit. Decreto n. 3170.)	
	15—jun.—1897	Accordo relativo ao serviço de vales postaes. (Cit. Decreto n. 3170.)	
Russia	18 — março — 1857.	Adhesão do Brazil á declaração de 16 de abril de 1856, relativa a principios de direito marítimo em tempo de guerra, annexa ao tratado de Paris.	Vide Allemanha nesta data.
	11 — out. — 1869 23	Accessão á declaração de 29 de novembro de 1868 11 de dezembro que proscree em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis.	Vide Allemanha nesta data. Relatorio de 1870, pag. 264
	4 — jul. — 1877 16	Accessão do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo. (Decreto n. 6701, de 4 de julho de 1877.)	Relatorio de dezembro de 1878, pag. 157 do annexo.
	14 — março — 1884.	Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9454, de 4 de julho de 1885.)	Vide Allemanha nesta data.
	1—Dez.—1886	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção para protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9749, de 6 de maio de 1887.)	
	5—jul.—1899	Convenção relativa á publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B, de 31 de janeiro de 1891.)	Vide Belgica nesta data.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Russia	22 — julho — 1895.	Regulamento de serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2329, de 8 de junho de 1897.)	
	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal concluida em Washington (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Cit. decreto n. 3170.)	
Salvador (Republica)	2 — janeiro — 1858.	Adhesão á declaração de 16 de abril de 1856 sobre principios de direito marítimo.	Vide Allemanha em 18 março de 1857.
	29 — março — 1883.	Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial. (Decreto n. 9233, de 28 de junho de 1881.)	Vide Belgica nesta data.
	14 — março — 1884.	Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9434, de 4 de julho de 1885.)	Vide Allemanha nesta data.
	1 — dez. — 1886.	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção para protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Decreto n. 9749, de 6 de maio de 1887.)	
	5 — julho — 1890.	Convenção estabelecendo a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1237, de 31 de janeiro de 1891.)	
	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal concluida em Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	Tomou parte no Congresso de Vienna de 1891 e assignou ali as duas Convenções e os accordos relativos á permutação de cartas e encomendas postaes com valor declarado, ao serviço de vales postaes, de cobranças e livretes de identidade. Em 22 de maio de 1895 adheriu ao accordo relativo á assignatura de jornaes e publicações periodicas.

PAIZ	DATA	ASSUMPITO	OBSERVAÇÕES
Santa Sé	28 — out. — 1862.	Convenção para regularisar a organização das missões apostolicas no Brazil.	Vide Relatorio de 1863, pags. 281 e 282 do Annexo, e bem assim o de 1896, pag. 63.
S. Thomé e Principe (Colonia portugueza.)	1 — jan. — 1894.		Vide Portugal nesta data.
	22 — julho — 1896.		Idem.
	15 — junho — 1897.		Idem.
S. Vicente (Colonia portugueza).	1 — jan. — 1894.	. :	Vide Portugal nesta data.
	22 — julho — 1896.		Idem.
	15 — junho — 1897.	. :	Idem.
Senegal (Colonia franceza.)	1 — julho — 1885.	Adhesão á Convenção Telegraphica Internacional. (Nota da Legação Britanica, de 29 de agosto de 1895.)	Vide Relatorio de 1886, pag. 157 do Annexo.
	22 — julho — 1897.	Regulamento de serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos na Conferencia de Buda-pest. (Decreto n. 2529, de 3 de junho de 1897.)	
	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal, concluida em Washington.	Vide França nesta data. Adheriu a alguns actos do Congresso Postal de Vienna, de 1891. (Vide Nota do Conselho Federal Suizo, de 23 de junho de 1892, e lista annexa á nota da Legação da Austria-Hungria, n. 198, de 15 de julho do mesmo anno.
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado, concluido em Washington.	

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Servia	4 16 — julho — 1877.	Accessão do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo. (Decreto n. 6701, de 1 de outubro de 1896.)	
	20 — março — 1883.	Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial. (Decreto n. 9233, de 23 de junho de 1884.)	
	14 — março — 1884.	Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9454, de 4 de julho de 1885.)	Vide Allemanha nesta data.
	15 — março — 1886.	Convenção para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias. (Decreto n. 10.188, de 17 de fevereiro de 1889.)	
	15 — março — 1886.	Convenção para a troca do jornal official e dos Annaes e documentos parlamentares. (Decreto n. 10.189, de 17 de fevereiro de 1889.)	
	1—dez.—1883.	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Decreto n. 9749, de 6 de maio de 1887.)	
	10—fev.—1891.	Accessão á União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Belgica, de 23 de maio de 1891.)	Vide Belgica nesta data.
	22 — julho — 1896.	Regulamento de serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2329, de 8 de junho de 1899.)	
	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal concluida em Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	Assignou e adheriu a diversos actos do Congresso de Vienna de 1891.
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Cit. decreto n. 3170.)	

PAIZ	DATA	ASUMPITO	OBSERVAÇÕES
Servia	15 — junho — 1897.	Accorde relativo ao serviço dos vales postaes. decreto cit. n. 3170.)	
	9 — nov. — 1897.	Adhesão ao 3.º Protocollo da Conferencia de Madrid, relativo á dotação da Secretaria da União para a protecção da propriedade industrial. (Nota do Conselho Federal Suíço, de 9 de novembro de 1897.) (Decreto n. 2789, de 8 de janeiro de 1898.)	
Sião.	1 — julho — 1883.	Adhesão á Convenção Telegraphica Internacional de 10 — de julho de 1875. (Nota 22 da Legação Britannica de 1 de julho de 1883.)	Vide Relatorio de 1884, pag. 27.
	5 — julho — 1890.	Convenção estabelecendo a união para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B, de 31 de janeiro de 1891.)	
	22 — julho — 1896.	Regulamento de serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	
	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal de Washington. (Decreto n. 3170, de 23 de dezembro de 1898.)	
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo ao serviço de vales postaes. (Cit. decreto n. 3170, de 1898.)	
Suecia e Noruega	13 — março — 1857.	Accessão do Brazil á declaração sobre principios de direito marítimo.	Vide Allemanha nesta data.
	11 — out. 1869 . 23	Accessão á declaração de 29 de novembro de 1868, 11 de dezembro proscrivendo em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis.	Idem nesta data.

PAIZ	DATA	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Suécia e Noruega .	4 — julho—1877 16	Accessão do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo. (Decreto n. 6701, de 1 de outubro de 1877.)	
	14 — março — 1884.	Convenção para a proteção dos cabos telegraphicos submarinos.	
	1 — julho — 1885.	Accessão á Convenção Internacional para a proteção da propriedade industrial, de 20 de março de 1883. (Nota do Conselho Federal. Suíço de 12 de junho de 1885.)	Vide Relatório de 1886, pag. 153 dos annexos.
	1 dez.—1886.	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção para proteção dos cabos submarinos. (Deccr. n. 9754, de 6 de maio de 1877.)	
	15 — abril — 1891.	Terceiro Protocollo da Conferencia de Madrid, relativo á dotação da Secretaria Internacional da União para a proteção da propriedade industrial.	
	22 — julho — 1896.	Regulamento de serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revisitos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 3529, de 8 de junho de 1897.)	
	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal concluída em Washington. (Decreto n. 3170, de 25 de dezembro de 1898.)	Assignou e adheriu a diversos actos do Congresso Postal de Vienna de 1891.
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Decreto n. 3170.)	
Suíça	15 — junho — 1897.	Accordo relativo ao serviço de vales postaes. (Citado Decreto n. 3170.)	
	11 — out.—1899. 23	Accessão á declaração de 29 de novembro que pro- 11 de dezembro secreve em tempo de guerra o emprego de projectis ex- plosivos e inflamaveis.	Vide Allemanha na mesma data.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Suissa	4 — jul. — 1877. 16	Accessão do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo. (Decreto n. 6701, de 1 de outubro de 1877.)	
	7 e 27 set. — 1881. 13 out.	Ajuste relativo aos casos de prisão provisoria, apprehensão de valores e extradição. (Officio do Consul Geral da Suissa, de 13 de outubro de 1881.)	Archivo da Secretaria.
	20 — março — 1883.	Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial. (Decreto n. 9233, de 28 de junho de 1884.)	Vide Belgica nesta data.
	5 — abril — 1883. 10	Ajuste relativo aos casos de prisão provisoria e apprehensão de valores. (Officios do Consul da Suissa, de 5 de abril e 14 de julho de 1883, e do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, de 10 de abril do mesmo anno.)	Archivo da Secretaria.
	15 — março — 1886.	Convenção para a troca de documentos officiaes e de publicações scientificas e litterarias. (Decr. n. 10.188, de 17 de fevereiro de 1889.)	
	5 — julho — 1890.	Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Belgica, de 7 de janeiro de 1891.)	Vide Allemanha nesta data.
	14 — abril — 1891.	Accordo relativo a repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias. (1º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial. (Decreto n. 2380, de 20 de novembro de 1895.)	
	14 — abril — 1891.	Accordo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio. (2º Protocollo da sobrementcionada Conferencia.) Decreto citado n. 2380.	
	15 — abril — 1891.	Protocollo relativo á dotação da Secretaria da União. (3º Protocollo da sobrementcionada Conferencia.) Citado Decreto n. 2380.	

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Suissa	30 — abril e 25 nov.— 1895.	Accordo para applicação do decreto n. 835, de 8 de novembro de 1851 ás successões. (Decreto n. 2169, de 21 de novembro de 1895.)	Vide Rel. deste anno.
	22 — julho 1896.	Regulamento de serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistes na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	
	15 — junho 1897.	Convenção Postal Universal concluida em Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	
	15 — junho 1897.	Accordo relativo ao serviço dos vales postaes. (Decreto citado n. 3170.)	
	15 — junho 1897.	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Citado Decreto n. 3170.)	
Surinam. (Colonia Neerlandeza).	1 — julho 1890.	Accessão á Convenção de 20 de março de 1883 que estabeleceu a União Internacional para a protecção da propriedade industrial. (Nota do Conselho Federal Suizo, de 28 de fevereiro de 1890.)	Vide Paizes Baixos nesta data.
	15 — julho 1892.	Adhesão á Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Nota da Legação Franceza de 10 de dezembro de 1892.)	
	15 — junho 1897.		
Tasmania (Colonia Inglesa autonoma).	8 — julho 1885.	Accessão á Convenção Telegraphica. (Nota da Legação Britannica de 17 de agosto de 1885.)	Vide Relatorio de 1886, pag. 156 dos Annexos.
	27 — out. 1888.	Adhesão á Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos.	

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Tasmania (Colonia Inglesa autonoma).	5 — julho — 1890.	Convenção relativa á publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B, de 31 de janeiro de 1891.)	Vide Belgica nesta data.
	22 — julho — 1896.	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2520, de 8 de junho de 1897.)	
	15 — junho — 1897.		Vide Grã-Bretanha nesta data.
Terra Nova . . .	27 — out. — 1888.	Adhesão á Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos.	
	5 — julho — 1890.	Convenção relativa á publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B, de 31 de janeiro de 1891.)	
	15 — junho — 1897.		Vide Gran-Bretanha nesta data.
Territorio da Africa Oriental. (Protectorado Allemão.)	15 — junho — 1897.		Vide Allemanha nesta data.
Territorio da Africa de Sud'Oeste. (Protectorado Allemão.)	15 — junho — 1897.		Vide Allemanha nesta data.
Territorio Kame-roum. (Protectorado Allemão.)	15 — junho — 1897.		Vide Allemanha nesta data.
Territorio de Nova Guiné. (Protectorado Allemão.)	15 — junho — 1897.		Vide Allemanha nesta data.

PAIS	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Territorio do Togo. (Protectorado Alemão.)	15 — junho — 1897.		Vide Allemanha nesta data.
Tunisia.	5 — abril — 1884.	Accessão á Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial, de 20 de março de 1883. (Decreto n. 9233, de 28 de junho de 1884.)	
	1 — julho — 1885.	Adhesão á Convenção Telegraphica Internacional de 10 (12) de julho de 1875.	Vide Rel. de 1886, pag. 155 dos Annexos.
	26 — agosto — 1889.	Adhesão á Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Nota da Legação Franceza, de 16 de setembro de 1889.)	
	14 — abril — 1891.	Accordo relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias. (1º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial). (Decreto n. 2380, de 20 de novembro de 1886.	Já fazia parte da União Postal, por haver accedido em 15 de março de 1880 á Convenção Postal de Paris, de 1 de junho de 1878, ao Acto Adicional de Lisboa, de 1885 e depois a diversos ajustes do Congresso de Vienna, de 1881.
	14 — abril — 1891.	Accordo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio. (2º Protocollo da sobre-mencionada Conferencia de Madrid.) (Citado decreto n. 3280.)	
	15 — abril — 1891.	Protocollo concernente á dotação da Secretaria Internacional da União. (3º Protocollo da sobre-mencionada Conferencia de Madrid). (Citado decreto n. 3280.)	
	22 — julho — 1896.	Regulamento de serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos na Conferencia de Budapest (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Tunisia.	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal concluída em Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1896.)	
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo à permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Dec. citado n. 3170.)	
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo ao serviço dos valles postaes. (Citado decreto n. 3170.)	
Turquia	18 — março — 1857.	Adhesão do Brazil á declaração assignada em Paris, sobre principios de direito marítimo.	Vide Allemanha nesta Idem.
	5 — fev. — 1858.	Tratado de amizade, commercio e navegação. (Decreto n. 2268, de 2 de outubro de 1858).	
	11 — out. — 1869 23	Accessão á declaração relativa á proscricção em tempo de guerra do emprego de projectis explosivos e inflammaveis.	Idem.
	4 — jul. — 1877. 16	Accessão do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo. (Decreto n. 6701, de 1 de outubro de 1877.)	
	14 — março — 1884.	Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Decreto n. 9154, de 4 de julho de 1895.)	Vide Allemanha nesta data.
	1 — dez. — 1886.	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção relativa á protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Decreto n. 9749, de 6 de maio de 1887.	
	5 — julho — 1890.	Convenção relativa á publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1337 B, de 31 de janeiro de 1891.)	

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Turquia	22 — julho — 1896.	Regulamento de serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	
	15 — junho — 1897.	Convenção Postal Universal concluida em Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1898.)	Foi contractante desde a Convenção Postal de Paris de 1 de junho de 1878.
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado. (Decreto citado n. 3170.)	
	15 — junho — 1897.	Accordo relativo ao serviço de vales postaes. (Citado decreto n. 3170.)	
Uruguay. (Republica Oriental do)	27 — agosto — 1828.	Convenção preliminar de paz com as provincias unidas do Rio da Prata.	Por esta Convenção foi separada do Brazil a provincia de Montevideo, antes chamado Estado Cisplatino, e havia sido incorporado ao Brazil pelo Tratado de 31 de julho de 1821.
	29 — maio — 1851.	Convenio para alliança offensiva e defensiva a fim de manter a independencia e de pacificar o territorio da Republica Oriental do Uruguay.	Vide Republica Argentina na mesma data.
	12 — out. — 1851.	Tratado de Alliança.,.....	O tratado de limites de 15 de maio de 1852 reconheceu a sua validade, no art. III. Pelo Protocollo de 3 de setembro de 1857 foram declarados sem effeito os arts. V, VI, VII e VIII, ficando por dependencias delles, tambem sem valor, os arts. IX a XVI.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Uruguay (Republica Oriental do).	12 — out. — 1851.	Tratado de extradição e entrega de desertores.	O art. I deste tratado foi substituído pelo Accordo de 25 de novembro de 1878, que contém estipulações novas e ampliativas. Com este accordo evitou-se a divergencia de interpretação mantida entre os dous Governos. O Brasileiro entendia que a enumeração dos crimes no tratado era exemplificativa e o Oriental—que era restrictiva. Interessa ao art. VIII, desse tratado, o Accordo sobre engajamento para o serviço militar de 7 de dezembro de 1857.
	12 — out. — 1851.	Tratado de commercio e navegação.	Tambem foi reconhecido valido este tratado pelo de limites de 15 de maio de 1852. A 4 de setembro de 1857 foi celebrado um tratado alterando e desenvolvendo o art. 4º deste, o qual foi mandado executar por decreto n. 2269, de 2 de outubro de 1858. Não tendo, porém, sido preenchido por parte do Governo Oriental o accordo constante das notas reversaes de 23 de setembro de 1858 (Rel. de 1860, annexo E) sob cuja fé foi ratificado e mandado executar pelo Governo do Brazil, o mesmo Governo suspendeu a execução e declarou subsistente este, de 12 de outubro de 1857, por decreto n. 2653, de 29 de setembro de 1860. Cessou, depois, de vigorar a disposição do art. 4º, desde 26 de dezembro de 1861 por tel-a denunciado o Governo Oriental em 26 de junho do mesmo anno.

PAIZ	DATA	ASSUNPTO	OBSERVAÇÕES
Uruguay (Republica Oriental do).	12 — out. — 1851.	Convenção para a prestação de subsidio ao Governo da Republica Oriental do Uruguay e reconhecimento da divida.	O decreto n. 881, de 6 de dezembro de 1851, mandou applicar as sobras do credito aberto pelo de n. 846, de 18 de outubro do mesmo anno, ao pagamento das prestações a que se refere o art. 1º desta convenção, e para o mesmo fim foi aberto um credito de 550:000\$ por decreto n. 922, do 1º de março de 1852. Para cumprimento do art. III foi aberto o credito de 636:000\$ por decreto n. 846, de 18 de outubro de 1851. Em nota de 27 de outubro do mesmo anno, o Ministro Oriental reclamou contra os juros mencionados no art. VI e foi attendido. (Vide Relatorio de 1852, annexo G, doc. ns. 7, 8 e 9.) Por ter sido, pelo art. X desta convenção, obrigado e hypothecado para o exacto e pontual pagamento das sommas e juros «todas as rendas do Estado, todas as contribuições directas, e especialmente os direitos da Alfandega», a Legação Brasileira em Montevideo, por nota de 2 de julho de 1862, reclamou contra a convenção celebrada com a França e Grã-Bretanha a 28 de junho. (Rel. de 1863, pag. 156.)
	12 — out. — 1851.	Tratado de limites.	O § 1º do art. III foi alterado pelo Tratado de 15 de maio de 1852. Sobre a intelligencia genuina e authentica do mesmo artigo foram trocadas com a Legação Oriental nesta Capital as notas de 3 e 31 de dezembro de 1851. (Rel. de 1852, pag. 20, annexo F.) O art. IV foi modificado pelo art. II do Tratado de 15 de maio de 1852.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Uruguay (Republica Oriental do).	21 — nov. — 1831.	Convenio especial afim de assegurar o modo de se fazer effectiva a alliança estipulada no convenio de 29 de maio do mesmo anno.	O art. XIV deste convenio interessa a livre navegação dos rios Paraná e dos demais affluentes do Rio da Prata.
	3 — dez.—1831. 31	Notas reversaes declarando a genuína e authentica intelligencia do § 2º do art. 3º e do art. 4º do Tratado de limites.	Relatorio de 1832, anexo F, pag. 20 e 22. Interessa á ilha da fox do Quarahim e á navegação da Lagoa Mirim.
	15 — maio — 1832.	Tratado modificando algumas estipulações do Tratado de limites.	Vide Rel. de 1833, anexo A, docs. ns. 6, 7 e 8. Abi se acha a correspondencia trocada sobre a intelligencia do art. 1º deste tratado.
	22 — abril — 1833.	Protocollo do accordo celebrado em Montevideo para a execução do art. I do Tratado de 15 de maio de 1832.	Vide officio n. 7 de 29 de abril de 1833 da Legação em Montevideo e o Rel. de 1834, anexo H. Neste ajuste se removeram as duvidas suscitadas entre os Commissarios de limites, no reconhecimento da linha do Chuy.
	9 — maio — 1833.	Contracto de emprestimo de 84.000 pesos celebrado entre o Ministro da Fazenda Oriental e Irineu Evangelista de Souza (Barão de Mauá.)	Vide o Convenio de 10 de novembro de 1833, e o art. 7º da Convenção de 1º de junho de 1834.
	10 — nov. — 1833.	Convenio relativo ao pagamento dos emprestimos de 45.000 e 84.000 pesos feitos em 16 de janeiro de 1832 e 9 de maio de 1833.	Vide Relatorio de 1834, pag. 39, o Convenio de 1º de junho de 1834; citado Rel. pags. 12 e 13 do anexo Q.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Uruguay (Republica Oriental do).	31—jan.—1854	Accordo regulando o subsidio de trinta mil patações mensaes, em continuação ao estabelecido pela Convenção de 12 de outubro de 1851. (Notas reversaes trocadas entre o Governo Oriental e a Legação Brasileira em Montevideo.)	Vide Relatorio de 1854, pag. 39. Desde agosto de 1852 haviam cessado as prestações de 60.000 pesos. A Legação Oriental solicitou a continuação desse subsidio, alludindo a exposição que fizera em 15 de setembro de 1851. O Governo brasileiro foi autorizado a continuar esse subsidio pela lei n. 723 de 30 de setembro de 1853. Em consequencia deste accordo foram pagas quatro prestações correspondentes aos meses de dezembro de 1853 e janeiro, fevereiro e março de 1854. Em nota de 8 de fevereiro o Governo Oriental expoz a insufficiencia desse subsidio, manifestando o desejo de ser elle elevado a 60.000 patações. Foi attendido pela seguinte convenção de 1 de junho.
	1 —junho — 1854.	Convenção relativa á prestação de um novo subsidio e á regularisação do pagamento dos anteriores.	Relatorio de 1855, Anexo K, pag. 1. Nesta convenção o Governo Oriental reconheceu o Brazil como credor dos 84.000 pesos, que a casa Guimarães & C. emprestara pelo contracto celebrado a 9 de maio de 1853. Em virtude da lei n. 723, de 30 de setembro de 1853, foram emprestados á Republica Oriental 120.000 patações ou Rs. 1.382:000\$, incluindo os 98.207 patações de capital e juros que Irineu Evangelista de Souza havia emprestado e o Governo Brasileiro pagou em 31 de maio de 1853.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Uruguay (Republica Oriental do).	8-set.—1857.	Accôrdo determinando o valor e a intelligencia dos artigos do Tratado de alliança, e sobre os arts. 3º e 4º do Tratado com a Confederação Argentina de 7 de março de 1856.	Vide Rel. de 1858, Anexo E. Neste accordo ficou regulado o modo de proceder nos casos de rebelião ou de movimento armado nos territorios limítrophes.
	15-set.—1857.	Accordo sobre os principios que devem regular a navegação fluvial entre os dous paizes. (Protocollo assignado no Rio de Janeiro.)	Idem dito, pag. 6. E' o desenvolvimento dos artigos 14, 15 e 16 do tratado de commercio e navegação de 12 de outubro de 1851.
	28-nov. 3-dez. 1857.	Ajuste por meio de notas relativo aos certificados de nacionalidade. (Notas reversaes trocadas no Rio de Janeiro.)	Vide Rel. de 1860, Anexo G, pag. 7. Aviso ao Presidente do Rio Grande do Sul, de 28 de abril de 1860. Relatorio cit., annexo Q, pag. 10.
	$\frac{1}{7}$ dez.—1857.	Ajuste relativo ao engajamento de brasileiros ou orientaes para o serviço militar.	Idem, pag. 4.
	29 — jan. — 1858.	Protocollo estabelecendo as condições de um emprestimo de cento e dez mil patações.	Vide Rel. de 1858, pag. 61 da Exposição. Por decreto n. 2143, de 10 de abril de 1858, foi autorizado o Ministro dos Negocios Exteriores a despendor no exercicio de 1857—58, por um credito extraordinario, a quantia de 229:344\$200. A explicação da abertura deste credito está no citado logar do Relatorio.
	8 — maio — 1858.	Accordo relativo a indemnisações por prejuizos causados a cidadãos brasileiros durante a guerra civil.	Vide Relatorio de 1858, Anexo F, pags. 16 e 17: a nota do General D. Venancio Flores, de 28 de janeiro e o Convenio de paz concluido na villa da União, em 20 de fevereiro de 1865. (Rel. de 1865.)

PAIS	DATA	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Uruguay (Republica Oriental do).	16 — ag. — 1858.	Ajuste relativo á navegação do rio Jaguarão. (Noias trocadas entre o Governo Brasileiro e a Legação Oriental.)	Vide Rel. de 1861, pag. 84 e 85 do Annexo. Aviso do Ministerio da Fazenda, de 19 de outubro de 1859. Instruções n. 3, expedidas para execução do decreto n. 2486, de 21 de setembro de 1859. Só é permitida a navegação por dous botes para transporte de passageiros, fiscalizada pela nossa autoridade aduaneira.
	28 — jan. — 1865.	Compromisso tomado pelo brigadeiro general D. Venancio Flores em nome da Nação Oriental, como seu órgão fiel e competente, no caracter de autoridade suprema e discriçionaria.	Neste compromisso se garantiu a execução do accordo de 8 de maio de 1858 e foi ratificado pelo Convenio de paz de 20 de fevereiro. (Rel. de 1865, pag. 160 do Annexo.)
	20 — fev. — 1865.	Convenio de paz celebrado na villa da União, concluido entre o brigadeiro D. Venancio Flores e o Representante do governo legal D. Manoel Herrera y Obes, com assistencia do Representante do Brazil.	Este convenio foi approved e ratificado pelo Presidente da Republica D. Thomas Villalba, em nota dirigida ao Representante do Brazil na mesma data. (Rel. de 1865, Annexo.)
	1 — maio — 1865.	Tratado de alliança offensiva e defensiva contra o Paraguay.	Vide Republica Argentina na mesma data.
	1 — maio — 1865.	Declaração resalvando os direitos da Bolivia a territorio da margem direita do rio Paraguay. (Reversas trocadas entre os Plenipotenciarios Brasileiro, Argentino e Oriental.)	Vide Republica Argentina na mesma data.
	8 — maio — 1865.	Convenção para o emprestimo de seiscentos mil pesos fortes.	Vide Relatorio de 1870, pag. 331 do Annexo e de 1874, pag. 37 da Exp. e 250 do Annexo.
	5 — jun. — 1865.	Protocollo relativo ás condições do emprestimo de seiscentos mil pesos fortes.	Vide Rel., pag. 332 e de 1874, pag. 37 da exp. e 250 do Annexo.
	22 — nov. — 1865.	Protocollo para ajustar as bases de um emprestimo de duzentos mil pesos fortes, feito em 8 de maio.	O mesmo Relatorio, pag. 334 do Annexo e de 1874, pag. 37 da Exp. e 25 do annexo.
	15 — jan. — 1867.	Protocollo que estipula as bases de um emprestimo mensal de trinta mil pesos fortes. (Está acompanhado de uma declaração sobre o caracter do emprestimo.)	Idem dito, pag. 335, e de 1874, pag. 37 da exp. e 250 do Annexo.

PAIZ	DATA	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Uruguay (Republica Oriental do).	14—fev.—1868.	Protocollo limitando o prazo do subsidio, ou emprestimo mensal, feito pelo de 15 de janeiro de 1867.	Idem dito, pag. 337; de 1872, pag. 28 da Exp. e 252 do annexo; de 1873, pag. 8 da Exp. e 64 do annexo; de 1875, pag. 37 da Exp. e 25 do annexo.
	20—jun.—1870.	Accordo preliminar de paz celebrado em Assumpção.	Vide Republica Argentina na mesma data.
	15—dez.—1870	Protocollo da Conferencia de Buenos-Ayres relativo aos seis primeiros artigos do Projecto de Tratado definitivo de paz com o Paraguay.	Idem dito. Refere-se á paz e amizade e á indemnisação pelos prejuizos da guerra do Paraguay.
	23 — dez.— 1870 27	Protocollo das Conferencias de Buenos-Ayres relativo aos arts. 7º e 14 do projecto de Tratado definitivo de paz com o Paraguay.	Idem dito. Refere-se á navegação fluvial.
	30—dez.—1870 e 14—jan.— 1871.	Protocollo relativo ás estipulações do projecto de Tratado definitivo de paz com o Paraguay.	Idem dito. Interessa á garantia da independencia, á neutralidade do Paraguay.
	9—dez.—1872	Adhesão ao Accordo sobre as questões pendentes entre o Brazil e a Republica Argentina relativas aos ajustes definitivos de paz com o Paraguay. (Nota do Governo Oriental ao Brasileiro.)	Relatorio de dezembro de 1872, pags. 89 e 90 do annexo n. 1.
	30—jul.—1877	Protocollo relativo ao prazo da garantia collectiva da independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay.	Vide Republica Argentina na mesma data.
	3—nov.—1877	Convenção Postal. (Decreto n. 7125, de 4 de fevereiro de 1878.)	Relat. de 1879, pag. 3 do annexo. Pela Convenção Postal Universal ficam derogadas as disposições desta que com ella não se conciliarem.
	25—nov.—1878	Accordo substitutivo do art. 1º do Tratado de extradição. (Decreto n. 7176, de 1 de março de 1879.)	Relatorio de 1879, pag. 9 do annexo. Este accordo ampliativo tornou mais certa a extradição. A generalidade estipulada no art. 1º do Tratado de 1851 originou uma serie de duvidas que deram em resultado frustrar-se a extradição. O § 9º deste Accordo, por proposta do Governo Oriental, foi modificado pelo Accordo de 14 de maio de 1883. O § 11 tambem foi aclarado pelo mesmo Accordo.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Uruguay (Republica Oriental do).	14—fev.—1879	Accôrdo para a execução de Cartas Rogatorias. (Decreto n. 7175, de 1 de março de 1879.)	
	14 — maio. — 1883.	Accôrdo relativo aos §§ 9º e 10 do Accôrdo sobre extradição. (Decreto n. 9167, de 22 de março de 1884.)	Relatorio de 1884, pag. 120 do annexo. Quanto ao aclaramento feito ao § 10 do Accôrdo de 25 de novembro de 1878, convem observar que os departamentos da Republica Oriental que actualmente confinam com o Rio Grande do Sul são: Artigas, Rivera, Cerro Largo, Trinta e Tres e Rocha.
	14 — março. — 1884.	Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos.	Vide Allemanha na mesma data.
	1—dez.—1886	Declaração interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção para a protecção dos cabos telegraphicos.	Idem.
	8 — maio. — 1889.	Adhesão á Convenção relativa á troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias. (Nota da Legação da Belgica, de 13 de junho de 1889.)	
	5—jul. — 1890	Convenção relativa á publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 B, de 3 de janeiro de 1891.)	Vide Allemanha nesta data.
	15—jua.—1897	Convenção Postal Universal concluida em Washington. (Decreto n. 3470, de 28 de dezembro de 1898.)	Em 1891, no Congresso de Vienna, além da Convenção Principal, assignou os seguintes actos: Convenção relativa á permutação de encomendas postaes, e os Accôrdos relativos ao serviço dos vales postaes e á intervenção do Correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas.

PAIS	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Venezuela. . . .	5 — maio. — 1859.	Tratado de limites e navegação fluvial. (Decreto n. 2726, de 1 de janeiro de 1861.)	A demarcação a que se refere o art. 3º deste tratado foi feita por uma Comissão Mista, desde o seu ponto de partida, na principal nascente do Memachy até o serro Cupy. Dahi ao serro Anay, extremo lésto da fronteira, foi proseguida <i>somente</i> pela comissão brasileira, <i>por entender a de Venezuela ser desnecessario ir além do primeiro serro</i>, visto correr a fronteira pelo alto da cordilheira e não haver possibilidade de duvida sobre a sua direcção. Concluido o trabalho da comissão brasileira, foi submettida ao Governo de Venezuela a carta geral em setembro de 1884, o qual declarou em janeiro de 1890 que não podia considerar definitiva a direcção dada á fronteira. Em consequencia do Laudo, proferido pela Rainha de Hespanha, na questão entre Venezuela e Colombia, o Brazil deixou de limitar com Venezuela desde o Memachi até ao Serro Cupy. Vide os relatorios de 1861, pag. 90; de 1862, pag. 74; de 1880, pag. 8 da exposição e 21 do anexo; de janeiro de 1882, pag. 77; de 1884, pag. 23 da exposição e 129 e seguintes dos anexos; de 1893, pag. 27, e de 1896, pag. 21.
	20—jul.—1860	Declaração resolvendo os direitos que os brasileiros e venezuelanos tinham á navegação fluvial antes de celebrado o Tratado de 5 de maio de 1859, e referentes á troca das ratificações do Tratado de limites supracitado.	Vide Relatorio de 1861, pag. 97 do anexo.

PAIZ	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Venezuela . . .	22 — out. — e — 4 — nov. — 1861.	Ajusto estabelecendo o principio de reciprocidade em casos de extradição.	Vide Relatorio de 1862, pags. 76 e 80 do annexo n. 1.
	5 — jul. — 1890	Convenção relativa á publicação das tarifas aduaneiras.	Vide Austria-Hungria, na mesma data.
	15 — jun. — 1895	Convenção Postal Universal concluída em Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1895.)	No Congresso Postal de Vienna, além da Convenção principal, assignou a Convenção relativa á permutação de encomendas postaes e o Accôrdo relativo aos livretes de identidade.
Victoria (Colônia Inglesa autonoma).	8 — jan. — 1886	Adhesão á Convenção para a protecção dos cabos submarino. (Nota de 8 de janeiro de 1886, da Legação Francaza.)	Vide Allemanha nesta data.
	5 — jul. — 1890	Convenção estabelecendo a União para a publicação das tarifas aduaneiras. (Decreto n. 1327 de , de 31 de janeiro de 1881.)	A Grã Bretanha, em 1 de janeiro de 1894, adheriu á Convenção Telegraphica Internacional pela Australia, da qual faz parte esta colônia.
	22 — jul. — 1896	Regulamento de serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	
	15 — jun. — 1897	Convenção Postal Universal concluída em Washington.	Adheriu á União Postal (Convenção principal de Vienna). Faz parte do conjunto das colônias britannicas da Australia.
Zanzibar (Protectorado Britannico).	15 — jun. — 1897	Convenção Postal Universal concluída em Washington. (Decreto n. 3170, de 28 de dezembro de 1895.)	Em 1 de dezembro de 1895 a Grã-Bretanha adheriu á Convenção principal de Vienna, de 4 de julho de 1891, por esta sua colônia. Faz parte do conjunto das colônias britannicas (exceptuada a Australia), art. 27 da Convenção.

N. 2

Companhias e Sociedades que adheriram á União Telegraphica Internacional

DESIGNAÇÃO	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Black Sea Telegraph Company.	22—jul.—1896	Regulamento do serviço telegraphico internacional e Tarifa respectiva, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	Consta das actas da Conferencia telegraphica internacional de Budapest, que se fez representar.
Commercial Cable Company.	19—fev.—1885	Adhesão á Convenção telegraphica internacional. (Nota da Legação Britannica de 29 de maio de 1885.)	Esta companhia immergiu um cabo entre a França e a Irlanda para a transmissão de telegrammas americanos em ligação com os dous cabos que possui entre a Irlanda e a America do Norte, e quanto a este cabo foi obrigada a adherir ao Regulamento de serviço telegraphico internacional. (Rel. de 1886, pag. 154.)
	22—jul.—1896	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	Fez-se representar na Conferencia de Budapest.
Companhia Allema de Telegraphos Maritimos.	2—jun.—1897	Nesta data a Legação da Austria-Hungria communicou a adhesão desta companhia á Convenção telegraphica internacional de 10—22 de julho de 1875. (Decreto n. 2530, de 14 de junho de 1897.)	
Companhia Franceza dos Cabos Telegraphicos.	22—jul.—1896	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529 de 8 de junho de 1897.)	Esta companhia é constituida pela fusão da Companhia Franceza Telegraphica de Paris a New-York com a Sociedade Franceza dos telegraphos submarinos. Consta das actas da Conferencia de Budapest, que se fez representar.

DESIGNAÇÃO	DATA	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Companhia Francesa do Telegrapho de Paris a New York	11—fev.—1880	Adhesão á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo. (Nota da Legação Britannica de 1 de abril de 1880.)	Vide Relatório de janeiro de 1882, pag. 231 dos annexos. Esta companhia fundiu-se com a Sociedade Franceza dos telegraphos submarinos, formando a Companhia Franceza dos cabos telegraphicos. (Actas da Conferencia internacional de Budapest.)
Companhia Telegraphica e Telephonica de La Plata.	Março — 1891.	Adhesão á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo.	Consta das actas da Conferencia de Budapest, que se fez representar.
	22 — julho — 1896.	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos na Conferencia de Budapest.	Idem.
Direct Spanish Telegraph Company.	22 — julho — 1896.	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529 de 8 de junho de 1897.)	Consta das actas da Conferencia telegraphica internacional de Budapest, que se fez representar.
Eastern Telegraph Company.	22 — julho — 1896.	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529 de 8 de junho de 1897.)	Idem.
Halifax and Bermuda Cable Company.	Janeiro—1895.	Adhesão á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo. (Decreto n. 1970, de 13 de fevereiro de 1895.)	Nota da Legação Franceza de 11 de fevereiro de 1895. (Actas da Conferencia de Budapest.)
	22 — julho — 1896.	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	Consta das actas da Conferencia de Budapest, que se fez representar.
Indo European Telegraph Company.	24 — maio — 1890.	Nesta data foi communicada ao Governo Brasileiro a accessão á Convenção telegraphica internacional. (Nota da Legação Allemã.)	
	22 — julho — 1896.	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos na Conferencia telegraphica de Budapest.	Idem.

DESIGNAÇÃO	DATA	ASSUMPTO	OBSERVAÇÕES
Sociedade Francesa dos Telegraphos Submarinos.	23 — julho — 1893.	Nesta data foi communicada a accessão á Convenção telegraphica internacional. (Nota da Legação Allemã.)	Esta companhia fundiu-se com a do Telegrapho de Paris a Nova York e constituiu a «Compagnia Francaise des Cables Telegraphiques.»
South American Cable Company.	10—dez.—1892	Adhesão á Convenção telegraphica internacional, com relação ao cabo immergido entre S. Luiz do Senegal e Pernambuco. (Nota da Legação Francaise de 23 de janeiro de 1893.)	
	22 — julho — 1896.	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	Consta das actas da mesma Conferencia que se fez representar.
Telegrapho Submarino Nacional.	24—out.—1888	Nesta data foi communicada ao Brazil a adhesão á Convenção telegraphica internacional. (Nota da Legação Allemã.)	Das actas da Conferencia de Budapest não consta que essa companhia se fizesse representar.
West-African Telegraph Company.	24—out.—1888	Nesta data foi communicada ao Brazil a adhesão á Convenção telegraphica internacional. (Nota da Legação Allemã.)	
	22 — julho — 1896.	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos na Conferencia de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	Fez-se representar em Budapest.
West-India and Panama Telegraph Company.	26 — abril — 1883.	Nesta data foi communicada ao Brazil a adhesão á Convenção telegraphica internacional. (Nota da Legação Britannica.)	
	22 — julho — 1896.	Regulamento do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos na Conferencia internacional de Budapest. (Decreto n. 2529, de 8 de junho de 1897.)	Idem.

N. 3

Indice dos Tratados e outros actos internacionaes que interessam aos limites da Republica

DATA	ASSUMPTO
1648 — jan. 30.	Tratado de paz entre a Hespanha e as Provincias Unidas dos Paizes Baixos, concluido em Munster.
1661 — junho 23.	Tratado de paz e alliança entre os Reis D. João IV de Portugal e Carlos II da Grã-Bretanha, e para o casamento deste monarcha com a Infanta de Portugal D. Catharina, concluido em Londres.
1661 — agosto 6.	Tratado de paz e de confederação entre Portugal e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, concluido na Haya.
1668 — fev. 13.	Tratado de paz entre Hespanha e Portugal feito e concluido no Convento de Santo Eloy da cidade de Lisboa.
1681 — maio 7.	Tratado provisional entre Portugal e Hespanha para compor as differenças originadas pelo estabelecimento da Colonia do Sacramento na margem septentrional do Rio da Prata.
1700 — março 4.	Tratado provisional entre Portugal e França para evacuação e demolição dos fortes que os portuguezes tinham construido ao norte do Amazonas, desde o cabo do Norte até ao rio Oyapoc ou de Vicente Pinson. Assignado em Lisboa.
1701 — junho 18.	Tratado de mutua alliança entre Portugal e Hespanha, pelo qual D. Pedro II se obriga a garantir o testamento do Rei Dom Carlos II no que se refere á successão de D. Felipe V á monarchia de Hespanha. Assignado em Lisboa.
1701 — junho 18.	Tratado de alliança e garantia ao testamento de El-Rei D. Carlos II de Hespanha, celebrado entre os Reinos de Portugal e França e assignado em Lisboa.
1703 — maio 16.	Tratado de alliança offensiva e defensiva entre Portugal, Austria, Grã-Bretanha e Estados Geraes dos Paizes Baixos para manter o direito da casa d'Austria ao throno de Hespanha. Concluido em Lisboa.
1703 — maio 16.	Artigos secretos e separados incorporados ao Tratado de alliança feito na mesma data, entre a Austria, Inglaterra, Estados Geraes dos Paizes Baixos e Portugal contra Felipe V para collocar o archiduque d'Austria no throno de Hespanha.
1713 — abril 11.	Tratado de paz e amizade entre Portugal e a França, assignado em Utrecht.
1713 — abril 11.	Tratado de paz e amizade entre a França e a Grã-Bretanha. Concluido em Utrecht.
1715 — fev. 6.	Tratado de paz entre Portugal e Hespanha, assignado em Utrecht.
1750 — jan. 13.	Tratado de limites das conquistas entre Portugal e Hespanha. Assignado em Madrid. (Vide Tratado de Tordesilhas 7-6-1494.)
1761 — fev. 12.	Tratado entre Portugal e Hespanha, pelo qual foi annullado o de 13 de janeiro de 1750, mandando-se observar os anteriores. Assignado no Pardo.
1762 — nov. 3.	Artigos preliminares de paz, entre a França, a Grã-Bretanha e a Hespanha, assignados em Fontainebleau, a que Portugal accedes ratificando em 20 de dezembro.

DATA	ASSUMPTO
1763 — fev. 10.	Tratado definitivo de paz entre as Corôas de França, Grã-Bretanha e Hespanha, assignado em Pariz.
1777 — out. 1. ^a	Tratado preliminar de limites na America Meridional entre Portugal e Hespanha. Assignado em Santo Ildefonso.
1778 — março 11	Tratado de amizade e garantia reciproca dos respectivos dominios na America, celebrado entre Hespanha e Portugal no Real Sitio do Pardo e ao qual a França accedeu por acto assignado em Madrid a 16 de julho de 1783.
1797 — ag. 10.	Tratado de paz entre Portugal e a Republica Franceza concluido em Paiz a 23 Thremidor do anno quinto da Republica.
1801 — junho 6.	Tratado de paz, feito por mediação da Hespanha, entre Portugal e a Republica Franceza, assignado em Badajoz a 17 Prairial do anno IX da Republica.
1801 — set. 29.	Tratado de paz feito por mediação de Sua Magestade Catholica, entre Portugal e a Republica Franceza, assignado em Madrid a 7 Vendémiaire, anno X da Republica Franceza.
1802 — março 27.	Tratado definitivo de paz concluido em Amiens entre a Grã-Bretanha de um lado e as Republicas Franceza e Batava do outro.
1807 — out. 27.	Tratado entre a Hespanha e a França para a desmembração e adjudicação dos Estados Portuguezes. Assignado em Fontainebleau.
1810 — fev. 19.	Artigos secretos incorporados no Tratado de alliança e amizade entre Portugal e a Grã-Bretanha, concluido no Rio de Janeiro.
1814 — maio 30.	Tratado de paz entre Portugal e seus alliados, e a França, concluido em Pariz.
1814 — maio 30.	Artigo adicional ao Tratado entre Portugal e a França, feito em Pariz.
1815 — jan. 22.	Artigos secretos incluidos no Tratado celebrado entre Portugal e a Grã-Bretanha para a abolição do trafico de escravos. Assignado em Vienna.
1815 — abril 8.	Artigo adicional e secreto do Tratado de accessão por parte de Portugal ao de alliança celebrado em Vienna em 25 de março de 1815 entre a Austria, Grã-Bretanha, Prussia e Russia. Foi concluido em Vienna a 8 de abril do mesmo anno.
1815 — maio 21/12	Convenção feita por meio do troca de notas entre os Plenipotenciarios de Portugal e o da França relativamente á entrega da Guyana Franceza. Assignado em Vienna.
1815 — junho 9.	Acto final do Congresso de Vienna celebrado entre Austria, França, Grã-Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suecia.
1817 — ag. 28.	Tratado de restabelecimento de paz entre os Reinos de Portugal e França, concluido em Pariz.
1817 — ag. 28.	Convenção celebrada entre Portugal e a França para a restituição da Guyana Franceza e a demarcação de seus limites com a Guyana Portugueza. Assignado em Pariz.
1821 — julho 31.	Tratado para a incorporação do Estado Cisplatino ao Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, concluido e assignado em Montevideo.

DATA	ASSUNTO
1825—agosto 20.	Tratado de Paz e alliança entre Brazil e Portugal. Assignado no Rio de Janeiro.
1825—agosto 29.	Convenção adicional ao Tratado de amizade e alliança entre o Brazil e Portugal. Assignado no Rio de Janeiro.
1841—julho 5.	Accordo entre o Brazil e a França para neutralisação do territorio litigioso na fronteira das Guyanas.
1842—agosto 29 e set. 3.	Accordo entre o Brazil e a Grã-Bretanha relativo á neutralisação do territorio litigioso na fronteira do Brazil com a Guyana Inglesa.
1851—out. 12.	Tratado de limites entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay. Concluido no Rio de Janeiro.
1851—out. 23.	Tratado de commercio, navegação e limites entre o Brazil e o Perú. Concluido e assignado na cidade de Lima.
1851—dez. 3 e 31.	Notas reversaes trocadas entre o Governo Brasileiro e a Legação da Republica Oriental do Uruguay sobre a genuína e authentica intelligencia do § 2º do art. 3º e do art. 4º do Tratado de limites de 12 de outubro de 1851.
1852—maio 15.	Tratado entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, modificando algumas estipulações do Tratado de limites de 12 de outubro de 1851. Feito e assignado em Montevideo.
1853—abril 22.	Protocollo do accordo relativo ás duvidas suscitadas entre os Commissarios de limites Brasileiro e Oriental no reconhecimento da linha Chuy, estipulada no tratado de 15 de maio de 1852.
1853—julho 25.	Tratado de amizade e limites negociado entre o Brazil e a Republica de Nova Granada, na cidade Bogotá. (Não foi approved pelo Congresso Colombiano.)
1856—abril 6.	Convenção entre o Brazil e o Paraguay relativa ao adinmento do ajuste definitivo de limites entre os dous paizes.
1857—set. 4.	Accordo para a permutação de territorios com o fim de regular a linha divisoria entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay demarcada no ponto em que corta as dependencias de Sant'Anna do Livramento. (Não foi approved pelo Poder Legislativo Oriental.)
1857—dez. 14.	Tratado de limites entre o Brazil e a Confederação Argentina, concluido e assignado na cidade do Pará e ratificada pelo Brazil em 39 de janeiro de 1858. (Não foi ratificado pelo Governo Argentino.)
1859—maio 5.	Tratado de limites e navegação fluvial entre o Brazil e a Republica de Venezuela. Assignado na cidade de Caracas.
1860—julho 20.	Declaração resalvando os direitos que os brasileiros e venezuelanos tinham á navegação fluvial antes de celebrado o tratado de 5 de maio de 1859.
1865—maio 1.	Tratado de alliança offensiva e defensiva entre o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay contra o Governo do Paraguay. Assignado em Buenos Ayres.
1867—março 27.	Tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradição entre o Brazil e a Bolivia. Assignado na cidade de La Paz de Ayacucho.
1872—jan. 9.	Tratado de limites concluido e assignado em Assumpção entre o Brazil e a Republica do Paraguay.

DATA	ASSUMPTO
1874 — jan. 7.	Protocollo pelo qual ficou resolvida a questão levantada entre os Commissarios demarcadores dos limites entre o Brazil e o Paraguay sobre a principal nascente do rio Apa.
1874 — fev. 11.	Accordo para a permutação de territorios na linha do Içá ou Putumayo. Concluido e assignado na cidade de Lima.
1885 — set. 23.	Tratado entre o Brazil e a Republica Argentina para o reconhecimento dos rios Pepiri-guassú, Santo Antonio, Chapecó ou Pequiri-guassú e Chopim ou Santo Antonio-guassú, e do territorio qua os separa e está em litigio entre o Brazil e a Republica Argentina. Concluido e assignado em Buenos Ayres.
1889 — set. 7.	Tratado para a prompta solução da questão de limites pendente entre o Brazil e a Republica Argentina. Concluido e assignado na cidade de Buenos Ayres.
1890 — jan. 25.	Tratado celebrado entre o Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil e o Presidente da Republica Argentina para pôr termo á questão de limites no territorio litigioso das Missões. Assignado na cidade de Montevideo. (Rejeitado pelo Congresso Brasileiro.)
1892 — set. 8 e 14.	Accordo entre o Brazil e a França para a nomeação de uma commissão mixta encarregada de explorar o territorio em litigio da Guyana.
1895 — fev. 19.	Protocollo relativo á demarcação dos limites entre o Brazil e a Bolivia, na linha do Madeira ao Javary.
1895 — agosto 9.	Protocollo para o estabelecimento dos marcos da fronteira fixada pelo Laudo de 5 de fevereiro de 1895, de accordo com as estipulações do Tratado de 7 de setembro de 1889.
1897 — abril 10.	Tratado de arbitramento para a fixação da fronteira do Brazil e da Guyana Franqueira, celebrado entre o Brazil e a França.
1897 — maio 23.	Protocollo relativo á substituição dos marcos que foram collocados para assignalar a fronteira entre o Brazil e o Perú, de conformidade com o Tratado de 1851.

N. 4

Synopse des Actes geras e Unides Internacionais

ASSUMPTO	DATA	QUALIDADE DOS ACTOS	OBSERVAÇÕES
Principios de Direito marítimo e internacional.	16—abr.—1856	Declaração annexa ao Tratado de Paris, de 30 de março de 1856, assignada pela Austria, França, Grã Bretanha, Prussia, Russia e Sardenha.	Não foi promulgada, como outros actos que regulam o nosso direito convencional. Consta do Relatorio do Ministro dos Negocios Estrangeiros, de 1857, annexo C, onde se acha a interessante correspondencia sobre o assumpto. O Brazil foi convidado pelos governos da Austria, França, Grã-Bretanha, Prussia, Russia e Sardenha, para adherir em quatro principios de direito marítimo estabelecidos nesta Declaração internacional; e assim o fez pela nota que, a 18 de março de 1857, dirigio a cada um dos representantes daquelles governos, nesta capital. A' mesma declaração adheriram os seguintes paizes: Bade, em 30 de junho de 1856; Baviera, 1 de julho de 1856; Belgica, 6 de junho de 1856; Bremen, 11 de junho de 1856; Brunswick, 7 de dezembro de 1857; Chile, 13 de agosto de 1856; Argentina, 1 de outubro de 1856; Confederação Allemã, 10 de julho de 1856; Confederação Suíça, — de julho de 1856; 28 Equador, 6 de dezembro de 1856; Estados Romanos, 2 de junho de 1856; Francofort, 17 de junho de 1856; Grecia, 20 de junho de 1856; Guatemala, 30 de agosto de 1856; Hamburgo, 27 de junho de 1856; Hanover, 31 de maio de 1856; Haiti, 17 de setembro de 1856; Hesce Darmstad, 15 de junho de 1856; Hesce Cassel, 4 de junho de 1856; Lubeck, 20 de junho de 1856; Olenburgo, 22 de julho de 1856; Mecklenburg Strelitz, 25 de agosto de 1856; Nassau, 18 de junho de 1856; Paizes

ASSUMP TO	DATA	QUALIDADE DOS ACTOS	OBSERVAÇÕES
Princípios de Direito marítimo e internacional.	16—abr.—1856		Baixos, 7 de junho de 1856; Perú, 23 de novembro de 1856; Portugal, 28 de julho de 1856; Salvador, 2 de janeiro de 1858; Saxe Altemburgo, 9 de junho de 1856; Saxe Coburgo Gotha, 29 de junho de 1856; Suecia e Noruega, 13 de junho de 1856; Toscana, 5 de junho de 1856; Wurttemberg, 25 de junho de 1856. (De Clercq. Rec. des traités de la France. Tom. VII, pag. 91).
Proibição do uso de certos projectis explosivos e inflammáveis.	29 nov. — 1863. 11 dez.	Declaração assignada em S. Petersburgo pela Baviera, Belgica, Dinamarca, Grã-Bretanha, França, Grecia, Paizes Baixos, Italia, Persia, Portugal, Austria, Prussia, Russia, Suecia, Suissa, Turquia e Wurttemberg.	Tambem não foi promulgada esta Declaração internacional. Foi, porém, publicada á pag. 263 do anexo ao Relatório do Ministro dos Negocios Estrangeiros de 1869. E' o resultado das deliberações da Commissão Militar Internacional, que, a convite do Imperador da Russia, se reunia em S. Petersburgo, em 1863. O Governo Brasileiro tambem foi convidado, mas, não tendo podido tomar parte nas deliberações, adheriu; e essa adhesão foi communicada ao Governo Russo pela Legação Brasileira, em nota de 11 — de setembro de 1869, publicada no Relatório de 1870.
União para a protecção da propriedade industrial e ao commercio.	20 — março — 1883.	Convenção internacional entre o Brazil, Belgica, Hespanha, França, Guatemala, Italia, Paizes Baixos, Portugal, Salvador, Servia e Suissa.	A idéa de constituir uma União para protecção da propriedade industrial, appareceu e procurou-se levar a effeito por occasião da exposição de Viena, em 1873. Reuniu-se, depois, em Paris, a 4 de novembro de 1880, uma conferencia para tratar deste objecto, na qual, a convite da França, o Brazil e outros paizes se fizeram representar. Nella foi organi-

ASSUMPTO	DATA	QUALIDADE DOS ACTOS	OBSERVAÇÕES
União para a protecção da propriedade industrial e ao commercio.	20 — março — 1883.		zado um projecto que foi sujeito pelo Governo Francês aos das nações que haviam constituido delegados á Conferencia. A 20 de janeiro de 1881 o Governo Brasileiro deu a sua adhesão ao dito projecto. (Vide o Rel. do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 1883.) Esta convenção está sujeita a revisões periodicas. A Conferencia de Roma, indicada no seu art. 14, celebrou as suas sessões em abril de 1886, sendo nella preparado dous actos que o Governo do Brazil approvou, e estão publicados no Relatorio de 1887. Tendo-se, porém, suscitado duvidas, foi resolvido sujeital-os a novo exame na Conferencia que então foi marcada para Madrid, em 1889, mas, que teve logar em abril de 1890, resultando della os seguintes ajustes, de 14 e 15 de abril de 1891. Esta Convenção internacional foi promulgada por Decreto n. 9233, de 28 de junho de 1884. A legislação brasileira referente ao assumpto é a seguinte: a) sobre marca de fabrica : Decreto (legislativo) n. 3346 de 14 de outubro de 1887; dito (Regulamento) n. 9828 de 31 de dezembro de 1887; Código Penal, arts. 353 a 355; Lei n. 221 de 20 de novembro de 1894. b) Sobre patentes de invenção: Lei de 28 de agosto de 1830; Lei n. 2129, de 14 de outubro de 1882; Decreto n. 8820, de 30 de dezembro de 1882; Código Penal, arts. 351 a 352; Lei n. 221 de 20 de novembro de 1894; arts. 12, 15 e 34. Segundo consta da nota do Conselho Federal Suizo, de 27 de novembro de 1894 —

ASSUMPTO	DATA	QUALIDADE DOS ACTOS	OBSERVAÇÕES
União para a protecção de propriedade industrial e ao commercio.	20 — março — 1883.		Guatemala denunciou esta Convenção; e assim também o havia feito Salvador, em 1886. Da Synopse geral consta quaes os países que adheriram.
Repressão de falsas indicações de procedencias das mercadorias.	14 — abril — 1891.	2º Protocollo da Conferencia da União celebrada em Madrid. Accordo entre a Belgica, França, Guatemala, Italia, Países Baixos, Portugal, Suissa e Tunisia.	Este accordo tende a reprimir a fraude sobre qualquer aspecto que se apresente, foi discutido na Conferencia de Roma, de 1886, e aceito em principio; recebendo na de Madrid a sancção de quasi todas as nações representadas.
	14 — abril — 1891.	Protocollo de encerramento.	A disposição deste accordo, que amplia o art. 10, da Convenção de 1883, já havia sido previsto na nossa lei sobre marcas de fabrica, n. 3346, de 14 de outubro de 1887, como se vê do § 3º do art. 8º. Este accordo deixado pela Conferencia de Roma para ser discutido na de Madrid, foi reformado de modo a aplainar as difficuldades alli suscitadas e salvos os interesses dos Estados contratantes que podessem ser lesados nas suas rendas com a falta de pagamento de imposto de registro das marcas de fabrica. O Regulamento para a execução deste accordo foi posto em harmonia com o texto do mesmo accordo pela Secretaria Internacional, sob a direcção do Governo Suizo. (Rel. de junho de 1891). O Brazil não assignou este accordo por se haver julgado depender de deliberação legislativa. (Vide Rel. de 1891, pag. 191. Adherio depois. Antes deste accordo já estava regulada esta materia, com os diversos países; de accordo com a Lei n. 2632, de 23 de outubro de 1875, por meio das declarações constantes da synopse geral.

ASSUMPTO	DATA	QUALIDADE DOS ACTOS	OBSERVAÇÕES
Dotção da Secretaria Internacional da União para a protecção da propriedade industrial	15 — abril — 1891.	3º Protocollo da Conferencia da União celebrada em Madrid. Protocollo concluido entre a Belgica, Brazil, Hespanha, Estados Unidos, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Italia, Noruega, Paizes Baixos, Portugal, Suecia, Suissa e Turquia.	Salvador e Guatemala sahiram da União conforme ficou acima dito. Estes ajustes da Madrid foram submettidas a deliberação do Congresso Nacional, por Mensagem de 23 de agosto de 1891 e só foram approvados em 1896. Por decreto n. 2380, de 20 de novembro de 1896, forão promulgados.
Protecção dos cabos telegraphicos sub-marinhos.	14 — março — 1884.	Convenção internacional, concluida em Paris, entre a Alemanha, Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Costa Rica, Dinamarca, Rep. Dominicana, Hespanha, Estados Unidos da America, Colombia, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Grecia, Italia, Turquia, Paizes Baixos, Luxemburgo, Persia, Portugal, Romania, Russia, Salvador, Servia, Suissa, Noruega e Uruguay.	A iniciativa da protecção dos cabos telegraphicos submarinos partio de um dos membros do Instituto de Direito Internacional, o Sr. Luiz Renault, que propoz na sessão de Paris, de 1878, que se nomeasse uma commissão para estudar o assumpto. Accepta a proposta foi elle nomeado relator, e, no anno seguinte, na sessão de Bruxellas, apresentou o seu relatorio e o Instituto adoptou diversas resoluções que depois foram sanccionadas por esta Convenção Internacional, concluida entre 26 Estados. (<i>Annuaire de l'Institut International</i> , Tom. III, pag. 155, 351, 383 e 384.)
Reservas relativas ás colonias britannicas.	14 — março — 1884.	Artigo adicional á Convenção.	Esta Convenção foi promulgada por decreto n. 9454, de 4 de julho de 1885.
Interpretação dos arts. 2º e 4º da Convenção.	15—dez.—1886	Declaração.	Em virtude da obrigação imposta ás partes contratantes no art. XII, o Governo brasileiro, autorizado pelo art. 7º, da lei n. 3348, de 20 de outubro de 1857, expedio o Decreto n. 9843, de 14 de janeiro de 1888.
	7—jul.—1897	Protocollo de encerramento.	Tendo todos os Estados contratantes tomado as providencias previstas no art. XII, da Convenção, entrou ella em vigor no dia 1 de maio de 1888. As adhesões de outros Estados constão da Synopse geral.

ASSUMPTO	DATA	QUALIDADE DOS ACTOS	OBSERVAÇÕES
União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.	5—jul.—1890	Convenção Internacional concluída em Bruxellas, entre a Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Chile, Estado Independente do Congo, Costa Rica, Dinamarca e colonias, Estados Unidos da America, França e colonias, Grã-Bretanha e diversas colonias inglezas, India Britannica, Canada, colonias da Australia do Oeste, Cabo da Boa Esperança, Natal, Nova Gales do Sul, Nova Zelandia, Queensland, Tasmania, Terra Nova e Victoria, Grecia, Guatemala, Haiti, Italia e colonias, Mexico, Nicaragua, Paraguay, Paizes Baixos e colonias, Peru, Portugal e colonias, Rumania, Russia, Salvador, Sião, Suissa, Turquia, Uruguay e Venezuela.	Em 10 de setembro de 1886 a Legação Belgica communicou ao Governo brasileiro que a Grã-Bretanha e depois a Hespanha e a Suissa, haviam adherido á idea de crear-se na Belgica uma repartição internacional, para a tradução e publicação das tarifas aduaneiras. Successivamente communicou, depois, iguaes adhesões de outros Estados. O Brazil adheriu provisoriamente a idea, em 31 de janeiro de 1887. Em 18 de janeiro de 1888 foi convidado para fazer-se representar em uma Conferencia que se reuniu em 15 de março do mesmo anno. Não se fez representar nessa primeira Conferencia, mas, a 6 de outubro, depois de ter ouvido o Ministerio da Fazenda, declarou adherir ao projecto a Convenção. A segunda Conferencia teve lugar em julho de 1890. Nessa occasião o Brazil não se fez representar por não estar ainda reconhecida a Republica. Em nota de 5 de setembro de 1890, da Legação em Bruxellas foi communicada a adhesão do Brazil. No <i>Diario Official</i> de 7 de janeiro de 1891, foi publicado o Decreto n. 1327 ES, de 31 de janeiro do mesmo anno. O <i>Boletim Internacional das Alfandegas</i>, orgão desta União, é publicado em allemão, francez, inglez, hespanhol e italiano. O Brazil preferio receber publicado em francez.
Classificação dos paizes no ponto de vista da sua parte contributiva.	5—jul.—1890	Acta de assignatura da Convenção.	
Attribuição da Secretaria e publicação do <i>Boletim Internacional das Alfandegas</i> .		Regulamento.	

ASSUMPTO	DATA	QUALIDADE DOS ACTOS	OBSERVAÇÕES
União Internacional das Republicas Americanas para a prompta compilação e distribuição de dados sobre o commercio.	14 — abril — 1890.	Resolução approvada na Conferencia Internacional Americana pelo Brazil, Haiti, Nicaragua, Perú, Guatemala, Uruguay, Colombia, Argentina, Costa Rica, Paraguay, Honduras, Mexico, Bolivia, Estados Unidos, Venezuela, Chile, Salvador e Equador.	Esta resolução da Conferencia Internacional Americana reunida em Washington, onde o Brazil se achava representado, foi approvada unanimemente, e o governo dos Estados Unidos, por intermedio de sua Legação, communicou ao Brasileiro que o Congresso havia votado o credito de \$36.000 dollars para as despesas da União. Cabendo ao Brazil a quota de \$5.250 dollars, incluída naquelle credito, obrigou-se a pagal-o e a remetter os documentos officinaes que possam interessar ás publicações do Escritorio Internacional de Informações. Esta União não foi promulgada, consta do Relatorio do Ministro das Relações Exteriores de 21 de janeiro de 1891.
Convenção Postal Universal.	15 — junho — 1897.	I CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL Firmada entre a Alemanha e protectorados al- lemães, Republica Maior da America Central, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Imperio da China, Republica da Colombia, Estado Independente do Congo, Reino da Coréa, Republica de Costa Rica, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, Equador, França, Colonias Francesas, Grã-Bretanha e diversas Colonias Britannicas, India Britannica, Colonias Britannicas da Australia, Canada, Colonias Britannicas da Africa do Sul, Grecia, Guatemala, Republica do Haiti, Republica do Hawaii, Hespanha e Colonias Hespanholas, Italia, Japão, Republica da Liberia, Luxemburgo, Mexico, Montenegro,	A União Postal Universal origina-se do tratado relativo á creação de uma união geral dos Correios, celebrada em Berna, a 9 de outubro de 1874, ao qual o Brazil deu sua adhesão pelo acto assignado na mesma capital a 17 de março de 1877. Em virtude do art. 18 desse Tratado, reuniram-se em Paris os plenipotenciarios do Brazil e de outros paizes interessados e concluíram a Convenção Postal Universal, de 1 de junho de 1878, a qual constituiu os paizes contractantes em uma União Postal Universal, formando um só territorio postal para a permutação reciproca das correspondencias entre as respectivas agencias do Correio. Essa Convenção foi mandada executar por Decreto n. 7229, de 29 de março de 1879. Determinando o art. 19 desse ajuste que se reunisse um Congresso de plenipotenciarios, pelo menos, todos os cinco annos, para resolver questões relativas á

ASSUMPTO	DATA	QUALIDADE DOS ACTOS	OBSERVAÇÕES
Convenção Postal Universal.		Noruega, Estado Livre de Orange, Paraguay, Paizes Baixos, Colonias Neerlandezas, Perú, Persia, Portugal e Colonias Portuguezas, Rumania, Russia, Servia, Reino de Sião, Republica Sul Africana, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis, Turquia, Uruguay e Estados Unidos de Venezuela. (Convenção Principal.) Portugal e Colonias Portuguezas, Rumania, Russia, Servia, Suissa, Regencia de Tunis e Turquia.	materia da Convenção, funcionou outro em Lisboa, e nelle se concluíram varios ajustes, dos quaes o Brazil assignou os Actos Addicionaes á Convenção Postal Universal, de 21 de março de 1885, mandados executar por Decreto n. 9568 de 13 de março de 1886. O Congresso de Vienna, de julho de 1891, refundio em 14 actos as relações postaes internacionaes. A Convenção Principal e o seu regulamento constituem apenas uma modificação á Convenção de 1 de junho de 1878, revista no Congresso Postal de Lisboa, de 1885, e que esteve em vigor até ha pouco tempo. Os Accórdos, porém, e a Convenção sobre encomendas, são novos tratados concernentes a serviços importantes, de ha muito reclamados pelas necessidades commerciaes.
Derogação do § 3º do art. 1º do Accôrdo supra.	15—jun.—1897	V. Protocollo final.	
Execução do Accôrdo	15—jun.—1897	VI. Regulamento.	
Vales postaes. . .	15—jun.—1897	VIII. Accôrdo firmado entre a Allemanha e os Protectorados Allemaes, Republica Maior da America Central, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e Colonias Dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, França, Grecia, Guatemala, Italia, Japão, Republica da Libéria, Luxemburgo, Noruega, Paizes Baixos, Colonias Neerlandezas, Portugal e Colonias Portuguezas, Rumania, Servia, Reino de Sião, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis, Turquia e Uruguay.	
Execução do Accôrdo supra.	15—jun.—1897	VIII. Regulamento.	

ASSUNTO	DATA	QUALIDADE DOS ACTOS	OBSERVAÇÕES
II			
Reservas e declarações.	15-jun.—1897	Protocollo final . . .	Taes serviços, porém, jamais foram postos em execução no Brazil; por não estar habilitada a Directoria dos Correios com os necessarios recursos.
III			
Detalhe e ordem para execução da Convenção.	15-jun.—1897	Regulamento . . .	Em junho de 1897 reuniu-se em Washington outro Congresso e nelle tambem foi revista a Convenção principal de Vienna, e substituida por outra Convenção Postal Universal, que o Brazil assignou, juntamente com os dois accordos mencionados nesta Synopse, e que foram mandados executar por Decreto n. 3170, de 26 de dezembro de 1898.
IV			
Permutação de cartas e encomendas com valor declarado.	15-jun.—1897	Accordo firmado entre a Allemanha e os seus protectorados, Republica Maior da America Central, Republica Argentina, Austria Hungria, Belgica, Boscia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, França, colonias francezas, Hespanha, Italia, Luxemburgo, Noruega, Paizes Baixos, Portugal e colonias portuguezas, Rumania, Russia, Servia, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis e Turquia.	O motivo que obstrue a execução definitiva dos accordos de Vienna, ainda perdura em relação aos dois referidos accordos.
V			
Derogação do § 3º do art. 1º do accordo supra.	15-jun.— 897	Protocollo final . . .	Pelo art. 19 desta Convenção Postal Universal ficou estipulado que o serviço das cartas e encomendas com valor declarado, e o dos vales postaes, das encomendas, da cobrança de valores, dos livretes de identidade, das assignaturas de jornaes, etc., constituirão materia de accordos particulares entre os diversos paizes e grupos da União.

ASSUMPTO	DATA	QUALIDADE DOS ACTOS	OBSERVAÇÕES
		VI	
Execução do accordo	15—jun.—1897	Regulamento	
		VII	
Permuta de fundos por intermedio do Correio e por meio de vales postaes.	15—jun.—1897	Accordo firmado entre a Alemanha e os protectorados allemães, Republica Maior da America Central, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, França, Grecia, Guatemala, Italia, Japão, Republica da Libéria, Luxemburgo, Noruega, Paizes Baixos, Colonias Neerlandezas, Portugal e colonias portuguezas, Rumania, Servia, Reino de Sião, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis, Turquia e Uruguay.	
		VIII	
Execução do accordo supra.	15—jun.—1897	Regulamento.	